



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 191/2019 – São Paulo, quinta-feira, 10 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022331-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022331-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-53.2018.4.03.6100
AUTOR: VONEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-36.2019.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.
Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-36.2019.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.
Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-36.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-36.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-36.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-36.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-78.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSO SCHIAVETO - SP172045
RÉU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966, ANTONELLA BERTOLUCCI LOCOSELLI - SP135393, FERNANDA VALENTE LOPES - SP181079

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-59.2019.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANA MARIA DE JESUS PEREZ
Advogado do(a) RÉU: VITOR DE ANDRADE PEREZ - SP386956

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023151-25.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO COGUETTO
Advogado do(a) RÉU: TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO - SP305090

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021229-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FLASHTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMACAO E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, SERGIO FORMIGOS MASSUELA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, THIAGO MONROE ADAMI - SP246544
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012841-86.2019.4.03.6100
AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022331-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022331-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-36.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-36.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-36.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100

AUTOR: WANIE CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre a redistribuição do feito.

Tendo em vista que a medida liminar foi indeferida, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014648-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBANSACI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

COBANSÁ CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: *i) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; ii) um terço constitucional sobre as férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, que vierem a vencer no curso da demanda.*

Alega o impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenenes à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/29.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 32, a parte impetrante se manifestou no sentido de emendar o valor da causa em sua petição ID 21314433 (fls.34/35), recolhendo as custas complementares às fls.37/39 (ID 22849210)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: *i) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; ii) um terço constitucional sobre as férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, que vierem a vencer no curso da demanda.*

Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de C

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consequentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos t

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. **Superior Tribunal de Justiça**: (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014).

II) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. **Superior Tribunal de Justiça**, adotando o entendimento perfilhado pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos de

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e, *consequentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária*, uma vez que “*não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário*”[1].

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: *(STJ, Primeira*

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

IV) DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL

No tocante ao Décimo Terceiro Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado a gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária.

Assim, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao décimo terceiro que refletiu do salário, não obstante o fato de sobre o aviso prévio indenizado não incidir o tributo em foco, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aquela verba, sendo este, inclusive, o entendimento do C. **Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se: *(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.408.191/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/10/2015, DJ. 26/10/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/09/2014, DJ. 10/10/2014).*

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado.

Destarte, em face da fundamentação supra, tema impetrante o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os *i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; (ii) terço constitucional de férias e o (iii) aviso prévio indenizado* da base de cálculo relativa à cota patronal.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os *i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; (ii) terço constitucional de férias e o (iii) aviso prévio indenizado*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança da contribuição previdenciária tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

VOC

[1] Godinho Delgado, Maurício. “Curso de Direito do Trabalho”, LTr/2008, p. 1174.

Vistos em decisão.

PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito de laudêmio lançado de ofício pela autoridade impetrada, referente à unidade autônoma consubstanciada no Apartamento n. 31, Bloco Verbena, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, Barueri-SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 6213.0110222-96.

Alega a impetrante, em síntese, que, em 08/10/2007, em conjunto com Estrada Nova Participações Ltda. firmaram com Carlos Renato Gayotto Pilon o Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Venda e Compra do imóvel acima descrito, que deu ensejo à lavratura, em 09/03/2016, da Escritura Pública de Venda e Compra, nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, a qual foi, em 09/05/2016, devidamente registrada sob o sob o R-05, da Matrícula n. 145.844, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP, passando referido comprador a deter o domínio útil do imóvel destacado.

Aduz que, concluída a transferência, a autoridade impetrada entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante, no valor atualizado de R\$ 48.337,28 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), com vencimento para 04/09/2017.

Relata que, em 12/09/2019, apresentou impugnação administrativa, sob o fundamento da impossibilidade de cobrança do laudêmio em seu nome, já que *“figurou no empreendimento apenas como incorporadora e construtora, sendo inexistente o suposto ‘fato gerador’, levando em consideração que não celebrou qualquer cessão de direitos, mas simplesmente edificou o empreendimento e, na pior das hipóteses, vendeu as benfeitorias, que não mais integram o critério material e a base de cálculo da referida receita patrimonial”*, sobrevindo decisão administrativa que julgou improcedente as suas alegações e manteve a cobrança do laudêmio.

Sustenta que *“não há cessão de direitos em nome da impetrante. Como responsável pela construção, comparece na escritura definitiva apenas amando ao ato lavrado, sendo, na pior das hipóteses, vendedora das benfeitorias”*.

Argumenta que, *“uma vez que o fato gerador da transação definitiva, no caso venda e compra, ocorre com o registro do título transmissivo, não há o que se falar em quaisquer cobranças em nome da Impetrante, que somente transferiu benfeitorias, quando já em vigor a Lei n. 13.240/15, que as excluiu da base de cálculo do laudêmio”*.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a ocorrência de hipótese de prevenção.

Acerca das relações jurídicas geradoras de obrigação enfiteutica, dispõem os artigos 116 e 201 do Decreto-Lei nº 9.760/46 o seguinte:

“Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram obrigações enfiteuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo

(...)

Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de alugéis, taxas, foros, laudêmos e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.”

Por sua vez, disciplina o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.”

(grifos nossos)

Ademais, regulamenta o Decreto 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

(...)

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

§ 1º Se o alienante não tiver elementos para calcular a área física pertencente à União, para efeito do cálculo do laudêmio, poderá solicitar, verbalmente, ao órgão local do SPU que lhe informe a cota do terreno que a ela corresponde.

§ 2º O órgão local do SPU deverá fornecer os elementos solicitados na forma do parágrafo anterior, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade funcional de quem der causa à demora.

§ 3º Não será permitido o cálculo do laudêmio, nem o preenchimento do DARF, em órgão do SPU ou por qualquer de seus servidores.

Art. 4º O requerimento de transferência das obrigações enfiteuticas ou relativas à ocupação será remetido ao SPU por via postal, com aviso de recebimento, ou entregue pessoalmente, devendo ser instruído com os documentos referidos no item II do art. 2º, autenticados pelo Cartório de Notas, e, se for o caso, a certidão do registro de imóveis.

Parágrafo único. Na formalização da transferência perante o SPU, observar-se-ão o prazo e demais termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:

I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.

(...)

Art. 9º A inobservância das formalidades prescritas no art. 2º ou a transferência feita em desacordo com o disposto no art. 7º autoriza o SPU, sem prejuízo de outras sanções:

I - a indeferir a formalização da transferência, no caso de aforamento, inclusive declarando sua caducidade, se couber; ou

II - a cancelar a inscrição da ocupação, procedendo na forma dos arts. 63, 132 e 198 do Decreto nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer das medidas autorizadas por este artigo não exclui a cobrança de foros, taxas, laudêmos e multas, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros, na forma da lei.”

(grifos nossos)

Assim, após o registro da alienação do domínio útil do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, a SPU, nos termos do artigo 5º do Decreto 95.760/88, efetuará a averbação da transferência em seus sistemas e verificará se há diferença de laudêmio a ser recolhida, em conformidade ao estabelecido no artigo 9º da Instrução Normativa SPU nº 01/2007 que disciplina:

“Art. 9º. O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;

III – o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do § 1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.”

(grifos nossos)

Tal averbação é realizada em observância aos trâmites descritos na Portaria SPU 293/2007 que dispõe:

“Art. 33 Recebido o requerimento de transferência e demais documentos no protocolo das Gerências Regionais da SPU, em conformidade com o disposto no Capítulo IV, estes serão juntados ao processo do respectivo imóvel ou, na impossibilidade, encaminhados para a formação de processo e, posteriormente, distribuição aos Serviços de Receitas Patrimoniais.

Art. 34 Nos Serviços de Receitas Patrimoniais, o processo será distribuído aos servidores designados para analisar a documentação e, estando de acordo com o preceituado no Capítulo IV, promover as devidas anotações no SIAPA, no módulo Transferência de Utilização, inserindo os dados relativos a:

I) o processo;

II) o adquirente;

III) a transação;

IV) o título transmissivo e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;

V) o contrato de aforamento, sendo o caso.

Parágrafo único. Estando em desacordo com o preceituado no Capítulo IV, deverão ser apontadas em despacho as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 37 Os dados da transação e do título são:

I - Natureza da transação, se onerosa ou não, e o tipo de título aquisitivo, conforme as opções da tabela constante do respectivo campo no SIAPA;

II - Se não onerosa, o Motivo, conforme as opções constantes da tabela.

III - Se onerosa, o valor da transação, constante do título transmissivo; (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

V - Nome do Cartório de Registro de Imóveis; data do registro; número de ordem ou matrícula; livro ou ficha; e folha do registro, se for o caso;

VI - Valor da Base de Cálculo do Imposto de Transmissão;

VII - Número da CAT.

(...)

Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmios, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identifiquem o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

(...)

§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)"

(grifos nossos)

Portanto, no procedimento de averbação de transferência efetuado pela SPU, de acordo com a Portaria SPU 293/2007, mediante a análise do valor constante no título transmissivo, o valor da base de cálculo do Imposto de Transmissão e o valor de avaliação, elaborado pelo próprio sistema informatizado, é feita a apuração de eventual diferença de laudêmio a ser recolhida pelo contribuinte responsável, no caso o alienante do domínio útil do imóvel aforado, nos termos do inciso I do artigo 2º do Decreto 95.760/88.

Ou seja, no momento da averbação da transferência, perante a SPU, caso constatada a existência de diferença de laudêmio entre o previamente lançado e recolhido, por ocasião de emissão da CAT, e o posteriormente apurado, configura-se legítima a cobrança levada a efeito pela autoridade impetrada, haja vista que a aquela agiu no estrito cumprimento das normas legais e regulamentares.

No que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito de diferença de laudêmio ou do pedido subsidiário de declaração de ausência de responsabilidade da impetrante pelos referidos débitos, em razão de o direito de ocupação do imóvel, sobre o qual incidiu referida taxa, foi formalmente transferido por Estrada Nova Participações Ltda. a Carlos Renato Gayotto Pilon, declarando-se a inexistência da relação jurídica foreira entre a União Federal e a impetrante.

Conforme consta dos autos, após o pagamento do laudêmio e a expedição da Certidão Autorizativa de Transferência – CAT, houve o registro, em 09/05/2016, da Escritura de Compra e Venda, lavrada em 09/03/2016 (ID 22589314), perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP (ID 22589316).

Destarte, realizada a análise pela Gerência Regional do Patrimônio da União, constatou-se a diferença de laudêmio decorrente da incorporação formalizada por meio do R.10 na matrícula nº 62.133 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP (fls.164/236) e não constante na R-05, da Matrícula n. 145.844, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP (ID 22589316), apontada pela autoridade impetrada às fls. 124/128 é devida, não havendo de se falar em cobrança injustificada efetivada pela requerida sendo, de acordo com a legislação acima colacionada, da demandante a quitação dos débitos relativos à diferença de laudêmio.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. EVENTUAL PAGAMENTO DE DIFERENÇA RELATIVA A LAUDÊMIO PAGO A MENOR. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE LAUDÊMIO PELO ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL. A RESPONSABILIDADE PELO REFERIDO PAGAMENTO INCUMBE AO ALIENANTE DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) NÃO CONHECIDA.

1 - Ora, a enfiteuse, direito real sobre coisa alheia, prevista, a princípio, nos arts. 674 a 694, do Código Civil de 1916 (CC/1916), foi derogada, nos termos do art. 2.038, do Código Civil de 2002 (CC/2002). Tal instituto jurídico não foi excluído do nosso ordenamento jurídico, sendo apenas vedada a constituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, mantendo íntegras as já existentes. Na enfiteuse, o uso e gozo do bem (domínio útil) pertencem ao enfiteuta, cabendo ao proprietário (senhorio direto) a propriedade nua. Com efeito, o direito sobre o domínio útil pode ser objeto de alienação a terceiro, desde que o senhorio direto renuncie ao seu direito de preferência, cabendo ao enfiteuta o pagamento, pela transmissão do domínio, do chamado laudêmio, calculado sobre o preço da alienação;

3 - Por sua vez, o CC/2002, mais precisamente no parágrafo 2º, de seu art. 2.038, manteve em vigor a denominada "enfiteuse pública", relativa a terrenos de marinha e, por analogia, a todos os bens sob aforamento da UNIÃO;

4 - Nesse passo, como bem discurrido pelo magistrado de origem, a enfiteuse dos imóveis da UNIÃO está disciplinada nos arts. 99 a 124, do Decreto-Lei nº 9.760/46, nos arts. 1º ao 9º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, e nos arts. 12 a 16, da Lei nº 9.636/98, os quais, inclusive, seguem as linhas gerais, estabelecidas pelo CC/1916. Em caso de transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da UNIÃO ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos, tem-se que o valor do respectivo laudêmio, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias;

5 - Como se pode verificar dos mencionados decretos-leis e da Lei nº 9.636/98, não houve previsão específica do sujeito passivo da obrigação de pagar o laudêmio, nem precisaria, até porque a "enfiteuse pública" seguiu, como se percebe, a lógica geral da enfiteuse do CC/1916. Nessa linha, merece destaque o art. 686, do CC/1916, que estabelecia expressamente a sujeição passiva, pelo pagamento do laudêmio, ao alienante. Seguindo este raciocínio, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) editou a Instrução Normativa - SPU nº 01, de 23/07/2007, que, em seu art. 9º, II, explicitamente indica, como sujeito passivo, o alienante ou cedente, mantendo, portanto, a coerência lógica do instituto jurídico;

6 - Assim, embora o art. 3º, parágrafo 2º, I, a, e parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, bem como o art. 5º, I, do Decreto nº 95.760/88, tragam expressão "interessado", a melhor exegese do referido termo é considerá-lo como sinônimo de alienante, numa interpretação sistemática e uniforme da legislação aplicável. Afinal, se é o alienante o responsável pelo pagamento do laudêmio, tem-se que o mesmo deve continuar responsável pelo pagamento de eventual diferença no recálculo daquele, não merecendo, portanto, qualquer reparo a sentença recorrida;

7 - Por outro lado, em relação ao apelo da União (Fazenda Nacional), tem-se que o mesmo sequer deve ser conhecido, em virtude da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, que, in casu, consubstancia perda superveniente do interesse recursal. É que a própria exequente, às fls. 90/93, atravessou petição, informando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, relativa à importância perseguida neste executivo fiscal, ao mesmo tempo em que pugnou pela extinção do feito. Tal situação demonstra uma aceitação tácita da sentença, o que, com base no parágrafo único, do art. 503, do CPC, faz cair por terra o interesse processual no recurso, em decorrência da chamada preclusão lógica, impondo-se o não conhecimento do apelo;

8 - Precedentes desta Corte e do TRF da 2ª Região;

9 - Remessa oficial improvida. Apelação da União (Fazenda Nacional) não conhecida.”

(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2004.81.00.018640-6, Rel. Des Fed. Paulo Gadelha, j. 15/02/2011, DJ. 24/02/2011, p. 527)

(grifos nossos)

Assim, não comprovado o recolhimento do valor do laudêmio decorrente da cadeia dominial relativa à transferência da “Estrada Nova” para a impetrante, inexistente motivo a ensejar o acolhimento da medida pleiteada.

Ao menos nesta fase processual, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, no sentido de inexistir cessão de direitos, especialmente sem a oitiva da parte adversa.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5016182-23.2019.4.03.6100
REQUERENTE: EDSON OLAIR FONSECA, SANDRA REGINA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Vistos, etc.

Pleiteiam os autores o recebimento de valores devidos pela UNIÃO à pensionista de segurado falecido alegando serem os únicos herdeiros de Alaide Mota da Fonseca, sem, contudo, comprovarem o óbito da pensionista.

Ademais, verifico haver divergências no nome da pensionista grafado nos documentos pessoais dos autores, o que deverá ser devidamente esclarecido.

Outrossim, requereram os autores a concessão da Justiça Gratuita sem comprovarem a hipossuficiência, almejando, entretanto, o recebimento de montante considerável devido pela UNIÃO à pensionista.

Assim sendo, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino aos autores que promovam a juntada aos autos da certidão de óbito da pensionista, comprovem a inexistência de outros herdeiros e, por fim, comprovem sua alegada hipossuficiência ou promovam o recolhimento das custas devidas.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017795-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO BRUNHOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GUIDOTTI LORENZETT - PR33741, LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA - PR33190
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

MARCELO BRUNHOLI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO/SÃO PAULO – CREF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que impeça da autoridade coatora de promover futura autuação do impetrante pelo CREF.

Alega o impetrante, em síntese, que exerce a profissão de instrutor técnico de padel, tendo, no passado, participado de diversos torneios e campeonatos do mencionado esporte.

Argumenta que, com o passar dos anos, foi adquirindo experiência técnica e tática no padel, o que o levou a começar a ministrar aulas.

Relata que, *“o impetrante trabalha enquanto instrutor/técnico de Padel, transmitindo conhecimentos acerca de táticas e técnicas de jogo. No entanto, o receio de sofrer autuação pelo CREF tem prejudicado o exercício regular desse ofício”*.

Defende que, *“o impetrante é técnico/treinador dessa modalidade esportiva, é evidente que sua atividade não se insere no âmbito de alcance daquelas privativas do profissional de educação física, nem se enquadra no âmbito da Lei nº 9696/98, uma vez que apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física propriamente dita”*.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 68 (ID 22426926), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 22924634).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, e o profissional deve estar submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, a Lei 9.696/1998 regulamenta e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Entretanto, os arts. 2º e 3º do referido diploma não obriga a inscrição dos treinadores de padel nos Conselhos de Educação Física, uma vez que tal atividade não é prerrogativa exclusiva dos profissionais de educação física:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Da leitura atenta dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que, dentre as atividades privativas do profissional de Educação Física está a de realizar treinamentos especializados nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Deste modo, o que dá ensejo ao trabalho do técnico são as táticas que repassa aos interessados a fim de obtenção de melhores resultados nas competições de que participam.

A preparação física dos atletas, portanto, não está diretamente ligada a função desempenhada pelos técnicos.

Assim, inexistindo disposição legal expressa que obrigue a inscrição desses profissionais nos Conselhos de Educação Física, não há como fixar limitação ao seu exercício profissional.

A corroborar com acima explanado, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em caso similar, e no mesmo sentido têm decidido os Tribunais Regionais Federais:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art.

3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

(grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADORA. INSTRUTORA. PÁDEL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

1. A atividade de instrutora/treinadora não é exclusiva do profissional de Educação Física uma vez que está associada às táticas do jogo e não à atividade física, o que torna dispensável a graduação específica. 2. Remessa oficial improvida.

(TRF4 5001498-40.2019.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 03/09/2019) ”.

(grifos nossos).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para impedir à autoridade coatora de promover futura autuação do impetrante perante o CREF da 4ª Região.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035798-36.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDO MARIO PEDRO FERRARO, CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI, FRANCISCO LUIZ PANEQUE, HADIME YOKOTA, JOSE ROBERTO FARIA, MARIA ANTONIA TULLIO, MASASHI HONDA, MINORU ODANI, PAULO BATISTA DE MORAIS, TADASHI YANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações da União Federal e da Receita Federal (ID's 21052448 e 22190043).

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001722-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PROL COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, SUELI BORTOLOTTO

DESPACHO

Diante da interposição do processo 5029159-81.2018.403.6100 (Embargos a Execução), dou a executada por citada.

Int.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5023377-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAMY BERTRAND

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre a manifestação do impetrado (ID 22476107).

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011298-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTEC INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012444-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLAS SOSA GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502, HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR 1º SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0007514-56.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: L.S. EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP, LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018379-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RESTAURANTE SHOGAI SUSHI - EIRELI - ME, LEANDRO CONSENTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão como requerida.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019631-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES CARVALHO

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021119-40.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal com impeto de receber valores que lhe são devidos, formulou e lhe foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD na (s) conta (s) do (s) executado (a) (s), como verifíco ao compulsar os autos.

Do citado bloqueio nada foi retido, haja vista a ausência de valores nas contas informadas pelo sistema BACENJUD.

Novamente a executante requer deste juízo a mesma providência, ou seja, nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Assim, indefiro, haja vista que tal medida já foi deferida e implementada, ademais, a executante não apresentou nenhum fato que autorize entender alteração na situação de fortuna do(s) executado(s).

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001589-89.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA GABC LTDA., CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, LEONICE REIS PORTASIO

DESPACHO

A providência requerida já foi deferida e realizada por este juízo.

Assim, indefiro o pedido de nova restrição.

Int.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022963-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232

DESPACHO

Postergo a transferência dos valores, antes deve a exequente se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos valores que pretende levantar, haja vista a existência de valores superiores ao informados.

Int.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001400-72.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALVO LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, MARLI RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido.

Int.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008818-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA DE VOLPATO FORNELANTUNES & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012853-98.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ULTRA BRANDS CONFECCOES LTDA, THIAGO MALACHIAS, ELIEUZA MATOS ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o desbloqueio do veículo I/Renaut Kangoo RN 1.0 - placa DAI-6385 como requerido pela exequente.

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009351-88.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALBANO MANOEL LOPES FILHOS - ME, JUARI ANSCHAU, JOVANI ANSCHAU
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal com inpeto de receber valores que lhe são devidos, formulou e lhe foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD na (s) conta (s) do (s) executado (a) (s), como verifíco ao compulsar os autos.

Do citado bloqueio nada foi retido, haja vista a ausência de valores nas contas informadas pelo sistema BACENJUD.

Novamente a executante requer deste juízo a mesma providência, ou seja, nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Assim, indefiro, haja vista que tal medida já foi deferida e implementada, ademais, a executante não apresentou nenhum fato que autorize entender alteração na situação de fortuna do (s) executado (s).

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0007179-28.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANCHESI ORTIZ E ANDRADE ADVOCACIA, LEBRAO, TOPAL, SIMOES E AMARAL DE MENDONÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre ofício da CEF juntado aos autos, em resposta ao ofício 77/2019.

Caso seja a hipótese de expedição de alvará de levantamento, deve o impetrante informar o nome do beneficiário e o CPF/CNPJ, inclusive se for o beneficiário o patrono da causa.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010365-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579
IMPETRADO: DEFENSORA PÚBLICA CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018835-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO USBERCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO USBERCO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado na CDA nº 80118103188, com a consequente sustação dos efeitos do protesto levado ao 7º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital, bem como a respectiva emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega, em síntese, que formulou perante a Receita Federal do Brasil, por meio do Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (SISEN), requerimento eletrônico para a aquisição de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa, profunda bem como autistas.

Narra que referido pedido administrativo foi indeferido pela autoridade impetrada em face da não emissão da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais, consubstanciada em pendências tributárias existentes em seu nome.

Relata que tal indeferimento se deu pela existência da CDA nº 80118103188, no valor de R\$ 95.592,61 (noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), promovida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional perante o 7º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital.

Sustenta que o referido protesto foi originado do Processo Administrativo Fiscal nº 10437.721299/2017-10, em trâmite na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Argumenta que, “*muito embora o impetrante tivesse ciência da tramitação do referido processo administrativo fiscal, convém salientar que o crédito tributário ali discutido encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de recurso administrativo (artigo 151, III, CTN) apresentado pelo impetrante, nominado Manifestação de Inconformidade*”.

Defende que, não obstante já ter sido proferida decisão no recurso administrativo apresentado, não foi intimado formalmente de tal decisão, não havendo o trânsito em julgado administrativo.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/603.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção assinalada no referido termo constante à fl. 604 (ID 22951060), posto que os processos possuem objetos distintos.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Conforme decisão proferida pela autoridade coatora às fls. 571/572(ID 22950541- pag. 30/31), a manifestação de inconformidade da impetrante foi indeferida sob o fundamento de que “ *em nenhum momento foi abordada a infração enquadrada como compensação indevida de imposto de renda na fonte, e demais deduções não comprovadas de despesas médicas da prestadora Lumina Saúde S.A, e, portanto, descabidas as argumentações do contribuinte, e a Carta de Cobrança nº 31/2018 não carece de qualquer retificação, restando devidamente caracterizada a exigência de crédito tributário do presente processo*”.

Diante de tais fatos, entendo que a autoridade coatora fundamentou os motivos do indeferimento do recurso apresentado pelo contribuinte. Ademais, na medida em que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual, embora relativa, somente pode ser afastada caso produzida prova em contrário, tenho que, no caso concreto, não há como afastar a conclusão administrativa.

Assim, nos termos do artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não é qualquer requerimento, manifestação, impugnação ou recurso protocolado perante a autoridade fazendária que tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN. Tal não ocorre com a petição de inconformidade apresentada pelo impetrante (ID 22950542 – pag. 01/03), uma vez que se refere a rediscussão de recurso voluntário interposto em 26/09/2016(ID 22950541- pag. 30).

Ademais, em análise sumária, observa-se que o impetrante intentou rediscutir matéria já apreciada pela autoridade impetrada, não sendo o caso das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Anoto que o débito inscrito em Dívida Ativa da União se encontra plenamente constituído como crédito tributário e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Em análise sumária, não reconheço a prática de qualquer ilegalidade na negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada. Não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade fiscal sem a efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é o caso dos autos, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se a autoridade impetrada quanto à presente decisão, assim como a Procuradoria respectiva. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

voc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. C. B.
REPRESENTANTE: THAIS DE RICARDO CHUEIRI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Em que pese a demora no fornecimento do medicamento requerido, tendo já decorrido 22 dias desde a data da intimação da UNIÃO FEDERAL, observo que a parte autora não juntou aos autos elementos comprobatórios da incapacidade financeira de seus pais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 21965134) e determinado no despacho constante do ID 21986250.

Ademais, a alegação de que a gratuidade da justiça já havia sido deferida em momento anterior não a isenta de cumprir a nova determinação judicial, fundamentada nas sólidas ponderações do *Parquet Federal*.

Feitas estas considerações, determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais ou comprove documentalmente nos autos a sua alegada hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020926-54.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTE CRISTO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP, ERICA PALOMBO TOMAZ DE OLIVEIRA, ROSELI LOPES PALOMBO

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEB SERVICE da Receita Federal.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias.

"In albis", intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, em 7 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006289-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO

EXECUTADO: GIONELSON REIS BISPO EMPREITEIRA - EPP, GIONELSON REIS BISPO

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020434-33.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: ELSA PINHEIRO TAVARES

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015934-50.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROGER DE SOUZA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o devedor para o pagamento da dívida de R\$ 398,64 (trezentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, em 7 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018763-11.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA CRISTINA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, em 8 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015764-40.2000.4.03.6100

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD E RENAJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, em 8 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018800-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDA DOS SANTOS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TEIXEIRA PASSOS - SP129917
IMPETRADO: REITOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

URGENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se *abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, memento de renovar a matrícula com 90% (noventa por cento) de desconto e ter acesso imediato ao portal ou portais para o fim de ter acesso ao conteúdo das matérias e assim poder preparar-se para a prova que ocorrerá no dia 09/10/2019.*

A impetrante relata em sua petição inicial que ingressou no curso de gastronomia junto à impetrada, cursando o segundo semestre. Aduz que, no intuito de proceder à renovação da matrícula, a impetrante buscou recursos para adimplir duas parcelas em atraso além da taxa de renovação com 90% (noventa por cento) de desconto.

Não obstante, quando do comparecimento à instituição de ensino, para pagamento das parcelas acima indicadas, no último dia de prazo em que ofertadas aquelas condições, foi informado ao pai da impetrante que os valores apenas seriam recebidos através de cartão de crédito ou cartão de débito, não podendo ser aceitos por meio de moeda "em espécie".

Uma vez que a informação somente fora prestada após o encerramento do horário bancário, não foi possível proceder ao depósito da quantia para posterior pagamento por meio de cartão de débito no mesmo dia, de modo que a impetrante pagou as mensalidades em atraso com juros, restando impossibilitada de quitar a renovação da matrícula que, de R\$ 179,80 (cento e setenta e nove reais e oitenta centavos), passou para o valor de R\$ 1.798,80 (um mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Ressalta, ainda, que, no dia 09/10/2019, há avaliação agendada, de modo que sem a rematrícula a impetrante não tem acesso ao portal das matérias e, por consequência, acesso ao conteúdo da referida prova.

Pleiteia a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para determinar que a autoridade impetrada lhe franqueie o direito de ingressar no portal, em todos, disponíveis ao curso de gastronomia para o fim de ter acesso ao conteúdo das matérias e assim poder preparar-se para a prova que ocorrerá dia 09/10/2019.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acerca da ausência de documentação relativa à declaração de hipossuficiência e procuração, tendo em vista a proximidade da avaliação a que se submeterá a impetrante, defiro sua juntada posterior, observado o disposto no art. 104, § 1º e § 2º, sob pena sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo presentes tais requisitos.**

Nessa primeira análise da situação posta nos autos, entendo que se afigura legítima a pretensão da impetrante no que toca à reativação do acesso ao portal do aluno/portal das matérias para realização da avaliação no dia 09/10/2019.

Isso porque o documento de fl. Num. 22936284 - Pág. 1, expedido pela própria autoridade coatora, narra os fatos exatamente nos termos em que feito pela impetrante.

Assim, tenho que a impetrante não pode ser privada de seu direito à educação, não se afigurando razoável que seja prejudicada pela surpresa decorrente dos procedimentos administrativos para recebimento das mensalidades adotados pela instituição com a qual se relaciona, especialmente tendo em vista que o óbice à rematrícula compromete a continuidade do curso.

O *periculum in mora* resta comprovado, considerando que a impossibilidade de rematrícula e acesso ao portal do aluno/portal das matérias impede a impetrante de frequentar o curso e de desempenhar atividades diversas, em especial a avaliação designada para o dia 09/10/2019.

Assim, **DEFIRO a liminar requerida** para determinar à autoridade impetrada que franqueie à impetrante o direito de ingressar no portal de matérias/portal do aluno, para o fim de ter acesso ao conteúdo das matérias e assim poder preparar-se para a prova que ocorrerá dia 09/10/2019.

Notifique-se a Autoridade Impetrada (**REITOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA**) para apresentar informações no prazo legal (**Rua Casa do Ator, nº 90, Vila Olímpia, São Paulo, CEP 04546-001**), **servindo a presente decisão de mandado**.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trfb.jus.br/anejos/download/B0EF62192B>.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Promova a impetrante a juntada da documentação relativa à declaração de hipossuficiência e procuração, observado o disposto no art. 104, § 1º e § 2º, sob pena sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016962-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação (ID's 10374893 e 21073021), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018742-35.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA PATRICIO ROMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 05/08/201, o qual, até o ajuizamento do presente *mandamus*, não teria sido apreciado.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para que seja determinado à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 05/08/2019 (Num. 22908619 - Pág. 1).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais de 02 (dois) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter imediatamente analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 187091249 em 05/08/2019.

Notifique-se a Autoridade Impetrada (**CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO – DIGITAL**) para apresentar informações no prazo legal (Rua Santa Ifigênia, nº 266, Centro Histórico de São Paulo, São Paulo/SP, CEP 01033-050), **servindo a presente decisão de mandado**.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/V78A526625>.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015763-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIETTA LUCHINI POGGI, CLELIA MARISA POGGI, REGINA CELIA POGGI CARLUCCI, MARIA LUIZA POGGI DE LIMA, ROSANA ANTONIA POGGI, ROBERTA HELENA POGGI, ALFREDO CARLOS POGGI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027864-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANA DOS REIS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA KELLY PACIFICO - SP325454
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, defiro a produção de prova pericial. Intime-se a perita Sílvia Maria Barbeto pelo endereço eletrônico silviaperita@terra.com.br para que se manifeste acerca do interesse em realizar a perícia tendo em vista ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que entendo desnecessária a oitiva de testemunhas para provar a alegada fraude nos cheques.

Traga a Caixa Econômica Federal os extratos solicitados, bem como as fichas de assinaturas e encerramento de conta, sem prejuízo de demais documentos eventualmente solicitados pela perita, devendo os referidos documentos serem gravados com sigilo em respeito à sua natureza.

Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados sob id 17657929.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018623-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, após conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, iniciar-se-á, de pronto, o prazo da União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026431-22.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIK STEINMEYER
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR - SP18992

DESPACHO

Proceda-se à retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a devida inversão dos polos.

Intime-se o executado Erik Steinmeyer para que comprove o pagamento do valor de R\$ 5.091,83 (cinco mil, noventa e um reais e oitenta e três centavos), com data de setembro de 2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios e ressarcimento de custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006248-15.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição id 20338504.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008545-55.2018.4.03.6100

REQUERENTE: EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004940-70.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DANIEL TALARICO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Petição ID 21893099: Intime-se a parte autora para que corrija o substabelecimento id 21893331, uma vez que o referido documento faz referência a poderes outorgados por pessoas que não fazem parte destes autos.

Intime-se a parte executada para o pagamento de R\$ 206.328,02 (duzentos e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e dois centavos), com data de 01/01/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo prazo, comprove nos autos, a Caixa Econômica Federal, a entrega à parte autora o termo de quitação e demais documentos necessários ao registro da baixa da hipoteca que grava o imóvel.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005909-75.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILDE DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença ID 20851827, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA CRISTINA D MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 4722399: intime-se a autora, a fim de que adeque a digitalização dos autos aos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se novamente a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Por fim, nada havendo a se corrigir, subamos autos à Superior Instância.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juiza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10599

DESAPROPRIAÇÃO

0020318-87.1978.403.6100 (00.0020318-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X GETULIO ORLANDO VENEZIANI (SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC)

DESAPROPRIAÇÃO

0904189-98.1986.403.6100 (00.0904189-3) - BANDEIRANTE ENERGIAS/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP228757 - RICARDO LEANDRO DA COSTA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC).

MONITORIA

0020195-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIR MARTINS ALVES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC).

MONITORIA

0009195-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA NICOLETTI (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILDA DA SILVA (SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO XIARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029147-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual ou ato constitutivo de pessoa jurídica, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005861-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007583-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO OLIVEIRA SANTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI (SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI (SP135882 - FAUSTO MARTINS GIAN TOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 675/676: Ante a juntada da memória de cálculos atualizada do débito, defiro a penhora no rosto dos autos requerida às fls. 667/672.

Assim sendo, especia-se ofício à 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP., solicitando a penhora no rosto dos autos número 1015195-43.2016.8.26.0100.

Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0027981-71.2007.403.6100 (2007.61.00.027981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0028681-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028681-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013427-34.2007.403.6100 (2007.61.00.013427-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCINI) X TD S/A IND/E COM (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO X MARIA DORIA CALIL DIAS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0031161-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APPOINT PROVA E ASSESSORIA GRAFICA LTDA X JOAO GONCALVES NORBERTO X ELAINE GOUVEIA GONCALVES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CBR ROLAMENTOS LTDA (SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Primeiramente, regularize a parte autora a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 444, encontra-se juntado em cópia simples. Após, venham os autos conclusos para a sentença, tendo em vista o pedido de extinção do feito (fl. 443). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006233-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º,

inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024224-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ASSUMPCAO FRANCO

Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado. Publique-se e, após, cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001724-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILMA MARIA CAMPOS PEDREIRA - ME X WILMA MARIA CAMPOS PEDREIRA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual ou ato constitutivo de pessoa jurídica, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001988-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X BUYING BRICS REPRESENTACOES LTDA - EPP X LEONARDO SOUTO SIQUEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC)

Expediente Nº 10604

ACAO CIVIL COLETIVA

0016480-42.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE S J DOS CAMPOS(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de Apelação pelo Autor (fls. 174/187), intime-se a Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, na qualidade de Fiscal da Lei e, ao final, venham os autos conclusos para deliberação acerca da virtualização dos autos.
Int.

DESAPROPRIACAO

0020093-82.1969.403.6100 (00.0020093-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PAULO VILELA SANTOS X OLYNTHO ANTUNES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP018356 - INES DE MACEDO) X JOSE DE CASTRO COELHO X PAULO DA SILVA LACAZ - ESPOLIO X MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA LACAZ(SP155537 - MARIAS DAS GRACAS BARBOSA E SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA)

CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESARQUIVAMENTO.

Dê-se ciência, outrossim, do teor do v. acórdão de fls. 1089/1137, proferido em sede de Recurso Especial.

Sempre juízo, considerando o teor das manifestações das partes às fls. 1053/1077 e 1083/1084, regularize o herdeiro JOÃO CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA LACAZ sua representação processual e comprove sua condição de herdeira, a Sra. MARIA DO CARMO ANTUNES LACAZ, ambos herdeiros da coexpropriada Maria do Carmo Antunes de Oliveira Lacaz, no prazo de 20 (vinte) dias.
Intimem-se as partes.

DESAPROPRIACAO

0020130-75.1970.403.6100 (00.0020130-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X GENUINO PEREIRA ROSA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC)

DESAPROPRIACAO

0663876-16.1985.403.6100 (00.0663876-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MILTON CARNEIRO DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC)

DESAPROPRIACAO

0907418-66.1986.403.6100 (00.0907418-0) - BANDEIRANTE ENERGIAS/A (SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X VICENTE JOAQUIM SILVA (SP091010 - VERONICA FORMIGAE SP033409 - ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E SP133428 - LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC).

DESAPROPRIACAO

0910497-53.1986.403.6100 (00.0910497-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X OMAR DE CARVALHO CUNHA X OLGA INSTASHI DE CARVALHO X ESTADO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC)

EMBARGOS A EXECUCAO

0019085-34.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226433-72.1980.403.6100 (00.0226433-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MANUEL ANTONIO MARTINS (SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Fls. 151: Razão assiste à União Federal.

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 126/147 afastou a prescrição inicialmente declarada na sentença deste Juízo (fls. 50/51), a fim de se dirimir as dúvidas quanto ao ponto controvertido do excesso de execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore memória de cálculos do valor devido, observando os cálculos já apontados pelas partes.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018140-37.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010912-11.2016.403.6100 ()) - LARSON BITTENCOURT CONSULTORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME X LARSON CIONI BITTENCOURT X MARIA CRISTINA MARTINELLI BITTENCOURT (SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 267/280: Considerando a interposição de Apelação pela Embargante, intime-se a Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para deliberar acerca da virtualização.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226433-72.1980.403.6100 (00.0226433-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MANUEL ANTONIO MARTINS (SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X MANUEL ANTONIO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 429: Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargado sobre os Embargos de Declaração ora interpostos pela União Federal.

Após, tomem conclusos.

Sempre juízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a autuação processual, devendo constar UNIÃO FEDERAL em substituição a Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, nos termos do Decreto número 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, que dispôs sobre a extinção da autarquia federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036138-97.1988.403.6100 (88.0036138-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X B N IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LTDA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP315448 - SIMONE CRISTINA FONTES DE ATAÍDES) X B N IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Fls. 712/718: Manifeste-se a Expropriante acerca do requerimento formulado e dos esclarecimentos prestados pela Expropriada, em 10 (dez) dias, conforme determinado anteriormente (fls. 707/709).

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028844-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X SILVANA REGINALDO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X MARIA HELENA GASPARINI (SP241659 - NELSINA DE MOURA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA REGINALDO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X WILMAR FERREIRA NEVES (SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR FERREIRA NEVES

Fls. 332: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que deverá fazê-lo no sistema PJE, com inclusão no sistema METADADOS.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0038013-77.2003.403.6100 (2003.61.00.038013-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO REGIO DOS PASSOS X MARIA JUCILENE DE CARVALHO SANTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014131-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO VISUAL CALÇADOS LTDA - ME X VALDOMIRO MATIAS FAUSTO X ROSANGELA DAGLIO MATIAS FAUSTO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACOES DIVERSAS

0473188-05.1982.403.6100 (00.0473188-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X EDUARDO BORGES PEREIRA (SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS, DEOLINDA NOBRE DA PONTE ALEXANDRE VARANDAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "n" - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0016897-97.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDETE ALVES DO PRADO - SP107775

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000607-12.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: F & R ENGENHARIA LTDA - EPP, FABRICIO GONCALVES MALAGOLLI, REINALDO ANDRADE JOSE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5028445-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS LUIZ NEMET MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017793-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLÁVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22941575: recebo como aditamento à inicial.

Assim como consignado na decisão liminar registrada sob o ID 22729561 em relação ao débito FGSP201901360, considerando a aceitação da credora do bem dado em garantia, bem como a existência de despacho proferido em 06 de setembro de 2019 pelo Juízo 5ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro do imóvel matriculado sob o nº 88.916 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o débito inscrito sob o nº CSSP201901361 também não pode configurar óbice à emissão de certidão de FGTS.

Desta forma, em complemento à decisão proferida sob o ID 22729561, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à D. Autoridade Coatora que, inexistindo outros débitos que não os discutidos nos presentes autos (**FGSP201901360 e CSSP201901361**), proceda à imediata emissão de certidão de regularidade de FGTS à demandante, na modalidade positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Intime-se a autoridade coatora, em regime de plantão, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007009-41.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ELOI SOARES - RJ52318-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006850-93.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA., MARISA FERNANDES DO PRADO, HERMINIO FERNANDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008052-37.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO PAULO TADEU AMICI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008103-55.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. S. LIDER COMERCIO E MANUTENCAO DE CRONOTACOGRAFO LTDA - ME, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO BRAZ PENHA

DESPACHO

Face a devolução da carta precatória n.º 122/2019, requeira a Caixa o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030863-32.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI DONAIRE

DESPACHO

Face a devolução da Carta Precatória n.º 142/2019 pela Justiça de Campinas/ SP, forneça a autora novo endereço para citação de Aparecido Donizeti Donaire, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018652-27.2019.4.03.6100
AUTOR: FRANCIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS RODRIGUES - SP415860
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018758-86.2019.4.03.6100
AUTOR: ROKIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ - PR42320
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018633-21.2019.4.03.6100
AUTOR: RENATO FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018020-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA SANTOS DA SILVA - SP373016
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais.

Ressalta-se que a impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006432-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSAL CONSTRUTORA E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL PIMENTEL - SP154030
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID 18178762: Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 27.11.2019, às 15h00, na sede deste Juízo (Av. Paulista, 1682 - 12.º andar). Saliento, como mencionado no despacho que deferiu a prova que, nos termos do art. 455, do C.P.C., caberá ao patrono da parte autora a intimação das testemunhas arroladas. Acrescento que serão ouvidas somente 3 (três) testemunhas acerca de cada fato (art. 357, § 6.º, do C.P.C.).

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000299-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LAMBDA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RHAUDINEY AMANCIO DE CARVALHO, ANANETE ARAUJO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016295-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo permanente.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028897-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANCAR MARKETING COMUNICACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA - SP157308, LUCIANE ZILLMER XAVIER DE AQUINO - SP119214, REBECCA BANDEIRA DOS SANTOS - PB15250
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA DO MINISTÉRIO DA CULTURA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 22869069 a 22869076: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032150-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, RENATO REIS DO COUTO - SP242677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20816033: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012168-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR TITULAR DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 22201889: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014516-14.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DICAN COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anotar a Secretaria a tramitação do feito em Segredo de Justiça, conforme determinado na decisão de fls. 242 dos autos físicos.

Dê-se ciência à União Federal da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme informação de fls. 590 (autos físicos).

Requeira a parte impetrante o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016382-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO NEVES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID's 22515567 e seguintes: Diante do comparecimento espontâneo do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, proceda a Secretaria a inclusão do mesmo no polo passivo, bem como de seu representante judicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

DESPACHO

Petição de ID nº 22850591 – Defiro o pedido de renúncia formulado, eis que comprovada a ciência inequívoca do outorgante do instrumento procuratório.

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016575-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO NEW HOME PARQUE DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUTIERREZ - SP246801
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 22906959 – Cumpra o exequente adequadamente o despacho de ID nº 22071906, uma vez que o documento apresentado no ID nº 22906967 não contém autenticação mecânica aposta por instituição bancária, devendo, ainda, promover a atualização do valor atribuído à causa, eis que o cálculo apresentado refere-se ao mês de outubro de 2018.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se ao cancelamento da distribuição, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013727-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petição de ID nº 22551355 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005262-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DAGON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA PERES - SP349297

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição de ID nº 22623077 – Nada a ser deliberado, eis que se trata de processo redistribuído da Justiça Estadual, sendo certo que os executados foram citados a fls. 63/64 do processo originário (ID nº 16147207) e excluídos da polaridade passiva, em virtude da arrematação do imóvel para a Caixa Econômica Federal, conforme se depreende do despacho de ID nº 16951056.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Anotar-se o nome do advogado dos requerentes para recebimento da intimação do presente despacho, excluindo-o, antes do arquivamento dos autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027885-13.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CANAL AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL SORRILHA - SP48350, EDUARDO DE CASTRO - SP108920, MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004405-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA - ME, ROBERTA FURUNO

DESPACHO

Petição de ID nº 18818163 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA-EM e ROBERTA FURUNO não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Proceda-se à transferência dos referidos valores bloqueados.

Após, consulte-se a conta judicial para os quais os valores serão transferidos para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente

Petição de ID nº 19985118 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007158-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANDERSON REGINALDO ROSA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008943-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, CELSO DA SILVA CARVALHEIRO, AUGUSTO CARVALHEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Considerando-se que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 18119923.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, especem-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018465-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objetos.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018637-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO REAL JARAGUA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por MERCADO REAL JARAGUA EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO no qual pretende a obtenção de ordem liminar para suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não compõe o faturamento da empresa, sendo sua inclusão, por consequência, inconstitucional, violando, inclusive, o princípio da capacidade contributiva.

Invoca a seu favor o quanto decidido nos RE 240.785/MG e RE 574.706/PR.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018593-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: O DEBRECHT AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar – pretende a Impetrante – ATIVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S/A, em recuperação judicial, a suspensão da exigibilidade de débitos apurados no processo administrativo 19515.722657/2013-82 e inscritos em dívida ativa nº 80.4.19.202143-99.

A imposição tributária decorre da exigência do Fisco de imposto sobre operações financeiras de fatos geradores ocorridos no período de 31/01/2009 a 31/12/2009 sob a alegação de realização de mútuo de recursos financeiros junto a empresas do mesmo grupo, além de novação da dívida.

Ocorre, segundo alega, que a avença tratada como mútuo, na modalidade crédito rotativo, é na verdade contrato de conta corrente de caixa-único firmado entre empresas do mesmo grupo.

Trata-se de contrato atípico, mas bastante comum na vida empresarial.

Entende não se tratar da hipótese do artigo 13 da Lei 9779/99 por não existir transferência de recursos de pessoa física ou jurídica a ser tributada pelo IOF.

Pelo contrato de conta corrente e caixa único os recursos financeiros de todas as empresas contratantes seriam reunidos e geridos pela Impetrante, visando a reunião dos caixas e redução dos custos. Não se trata de operação de crédito,

Elenca diversas razões distintivas entre o contrato de mútuo e conta-corrente.

É o relato. Decido.

Para a concessão do provimento liminar requerido é necessária a coexistência de dois requisitos quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em apreço discute-se a incidência do artigo 13 da Lei 9.799/99 ao denominado contrato de caixa efetuado entre as empresas do mesmo grupo econômico.

Eis a letra do artigo:

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Interessante notar que no seio da ADIN 1763-8 o STF, no voto do então Ministro Sepúlveda Pertence – afirmou-se que a competência da União para instituir imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros surgiu no artigo 14, I da EC 18/65 e foi mantida nos textos constitucionais seguintes, estando presente hoje no artigo 153, V.

Tais operações não se limitam às realizadas por instituições financeiras, tendo o CTN desdobrado as hipóteses de incidência da exação da seguinte forma:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Assim, não verifico, em uma análise apropriada a este momento processual, descaracterizado o mútuo pelo fato das operações de transmissão de valores serem realizadas por empresas do mesmo grupo com base em um contrato de mútua assistência.

Ademais a tese esposada vai de encontro a entendimento adotado pelo TRF desta Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IOF - ART. 13 DA LEI Nº 9.779/99. OPERAÇÕES DE MÚTUA PRATICADAS COM PESSOAS JURÍDICAS NÃO-FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE.

1. O Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, imposto de competência da União Federal está disciplinado nos artigos 153, inciso V, da Constituição Federal, e infraconstitucionalmente, no art. 63 do Código Tributário Nacional.

2. As operações de mútuo se enquadram, com perfeição, na descrição do inc. I acima reproduzido. Podem, assim, ser tributadas pelo IOF.

3. De acordo com o CTN, não há restrições à tributação pelo IOF das operações de mútuo praticadas com pessoas jurídicas não-financeiras. A identificação do sujeito passivo da obrigação é objeto do art. 66 do CTN, que remete ao legislador ordinário a competência para disciplinar a questão.

4. O art. 13 da Lei nº 9.779/99 alterou a tributação para permitir a incidência do IOF em relação a operações financeiras entre pessoas jurídicas ou entre estas e pessoas físicas, sendo constitucional e legal a sua cobrança.

5. A Lei nº 9.779/99 não criou imposto novo, somente permitiu a tributação de transações efetuadas por pessoas jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro.

(AMS 00141123120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. OPERAÇÕES DE MÚTUA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO. INCIDÊNCIA.

1. Restou consolidado no âmbito desta E. Sexta Turma o entendimento sobre a constitucionalidade e legalidade do art. 13 da Lei 9.779/99, que instituiu a cobrança do IOF sobre as operações de mútuo praticadas entre pessoas jurídicas não financeiras do mesmo grupo.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(AMS 00226886720004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.779/99. INCIDÊNCIA NO CASO DE MÚTUA ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, comumente chamado de imposto sobre operações financeiras - IOF integra a competência da União (art. 153, inciso V, da Constituição Federal), que o utiliza como instrumento de gestão de várias políticas, principalmente as de crédito, câmbio e seguro, tendo função essencialmente extrafiscal, muito embora se preste, também, à função fiscal ou arrecadatória.

2. O IOF, com o advento da Lei nº. 9.779/99, passou a incidir, nos termos do artigo 13, sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

3. Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 9.779/99, não exorbitou quando definiu a incidência do IOF inclusive em relação a pessoas que não instituições financeiras, porque, frise-se, a tributação recai sobre a operação financeira em si, com incidência prevista na legislação de regência da matéria, não havendo falar em instituição de imposto novo, nem ao menos em alteração do fato gerador, de modo que não se trata de matéria reservada à lei complementar, sendo legítima a exigência contida no seu artigo 13.

4. Em suma, o artigo 13, da Lei nº 9.779/99, institui o mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, configurando-se assim hipótese de incidência do IOF, não havendo que se falar em ato ilegal da autoridade impetrada, porquanto é devido o imposto, sendo este exigido nos exatos termos da legislação de regência da matéria.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

6. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00227514820074036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 376 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE MÚTUA NÃO MERCANTIL. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.779/96.

1. Discute-se a incidência do IOF nas operações de mútuo realizadas pelas empresas pertencentes ao mesmo grupo societário.

2. Consoante disposição expressa no artigo 13 da lei 9.779/99, considera-se mútuo de recursos financeiros aquele transacionado entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídica e pessoa física. Também se sujeitam à incidência do IOF, não somente as entidades financeiras, mas todas as pessoas jurídicas não eleitas como responsáveis pela apuração do IOF, nas operações creditícias que efetuem. Aliás, esse é o entendimento firmado pelo Egrégio STF na ADIN 1.763/DF.

3. Também não prospera a irrisignação suscitada acerca da Lei 9.779/99. A legalidade do ordenamento em questão é assente na jurisprudência, que também é firme no sentido de que referida norma não instituiu novo imposto, apenas estendeu a tributação às operações realizadas entre pessoas jurídicas ou entre estas e pessoas físicas.

4. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(AMS 00313378420014036100, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IOF. OPERAÇÕES DE MÚTUA QUE NÃO ENVOLVAM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 9799/99. IMPROVIMENTO.

- (AMS 00191533320004036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

DESPACHO

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

Data de Divulgação: 10/10/2019 47/670

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas exequentes, em que sustentam a existência de contradição e omissão na decisão ID 20983248.

Afirmam que a União Federal, desde o pleito de levantamento dos depósitos, vem apresentando diversos entraves à consecução da providência, ora afirmando a existência de débitos em aberto a título de IRPJ e de CSLL, ora solicitando a apresentação de vasta documentação fiscal.

Sustentam a inexistência de valores em aberto, e que o Fisco lança mão de diversos argumentos com a finalidade de ilidir o direito das Embargantes à recuperação integral dos depósitos.

Aduzem que efetuaram pagamentos com base na anistia veiculada pela Lei nº 9.799/99.

Os embargos foram apresentados tempestivamente.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Sem razão as embargantes em suas alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Em nenhum momento o Juízo reconheceu que houve pagamento do valor controvertido em sede de anistia.

O trecho citado pela embargante foi retirado do relatório da decisão, sendo totalmente descabido afirmar que houve reconhecimento judicial acerca do fato.

A decisão foi clara ao estabelecer que, se houver valores em aberto, estes deverão ser quitados com utilização dos valores depositados nos autos, para posterior levantamento do remanescente.

Também não há contradição no tocante aos documentos fiscais, uma vez que a decisão foi inequívoca ao afirmar que, se a parte optou por discutir débito tributário, deve se resguardar e manter a guarda da documentação fiscal correspondente.

A irresignação das embargantes contra a decisão proferida demonstra nítido inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003676-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Petição ID 22654726: Apresente a União memória atualizada do débito atinente aos honorários advocatícios para expedição de ofício de transferência, mediante a indicação dos dados.

Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor, diante do informado pela União sob ID 21234631.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018762-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS em face da UNIÃO FEDERAL no qual pretende a parte autora a suspensão da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS, até o julgamento definitivo da presente demanda, ficando a Ré impedida, temporariamente, de exigir da Autora qualquer quantia devida a tal título, bem como para que tais valores não sejam obstáculos a emissão de Certidão Negativa ou positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não compõe o faturamento da empresa, sendo sua inclusão, por consequência, inconstitucional, violando, inclusive, o princípio da capacidade contributiva.

Invoca a seu favor o quanto decidido nos RE 240.785/MG e RE 574.706/PR.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “probabilidade do direito invocado”.

O “perigo de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar à parte autora o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando a ré obstada de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores.

Tendo em vista que a matéria versada não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015302-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARTIRA MARIA CIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Diante do alegado pela instituição financeira em contestação, reconhecendo expressamente a inexistência de débitos em nome da autora, fica prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência, devendo a parte comparecer junto a uma agência da instituição financeira para retirada do termo de quitação para a regularização da situação do imóvel junto ao Cartório de Registro de imóveis competente.

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019492-35.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO - SP244480
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do informado pela União Federal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012442-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Indefiro o pleito da parte ré, vez que houve a regular publicação às fls. 179/180 do DJe de 06/08/2019, conforme anexo.

Aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

Data de Divulgação: 10/10/2019 50/670

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

[illegible]

Data de Divulgação: 10/10/2019 51/670

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT

DESPACHO

Petição ID 19470991: Primeiramente, proceda-se ao cancelamento dos alvarás devolvidos (4889558 e 4889724).

Assiste razão aos autores, posto que há discrepância nos cálculos dos sucessores de JOSÉ BARBOSA, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para que sejam prestados os esclarecimentos requeridos pela parte autora em sua petição ID 19470991.

Saliente-se que Amauri Ramos e Lucia Helena Borges efetuaram o levantamento da primeira parcela dos valores em julho de 2018, conforme alvarás de levantamento de fls. 5552/5553, os quais devem ser considerados para elaboração do cálculo da diferença de correção monetária.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0017883-76.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BROS LAND DO BRASIL COMERCIAL LTDA - ME, LDZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES - SP121404
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público Federal concordou com os valores indicados pela União Federal no ID 18863422, expeça-se o competente ofício requisitório, com observação para pagamento dos valores à ordem do Juízo, a fim de possibilitar a posterior destinação dos recursos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, conforme dados indicados pelo MPF no ID 18293523.

Proceda a Secretaria à elaboração de minuta de ofício requisitório.

Oportunamente, dê-se vista às partes para eventual impugnação.

Concordes, voltemos os autos conclusos para transmissão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIADA SILVA COSTA - SP325535

DESPACHO

Petição de ID nº 20167579 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição ID 19070774: Comprove a i. Subscritora a notificação da parte, nos termos do Artigo 112 do CPC.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016761-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRUTAS SUCOS E ACAI SERRA DE JUREA LTDA - EPP, ANTONIO FERNANDES DOMENICO, MARIA APARECIDA DA COSTA DOMENICO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 22946027 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0901345-78.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

RÉU: NILTON DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do documento anexado aos autos no ID 19379161, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015162-73.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133

EMBARGADO: JOSE DE TOLEDO KUHLMAN, WILSON CAMPAGNOL, CELSO ANTONIO KUHLMAN, CLEUSA APARECIDA MANTOVANI KUHLMAN, JOSE CARLOS MANTOVANI, MARIA DENISE BIGNOTTO MANTOVANI, JORGE LUIS ROZINELLI, SUELI REGINA MANTOVANI ROZINELLI, SERGIO ROBERTO MANTOVANI, ROSELI ALCALA MANTOVANI, JOAQUIM MANTOVANI

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no ID nº 22211743, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente.

Por fim, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009098-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: VALDECI FEITOSA

DESPACHO

Petição de ID nº 19987145 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Mensagem eletrônica de ID nº 21178571 – Prejudicada a remessa dos autos à CECON/SP.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no ID nº 22166111, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002378-49.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, JANETE SANCHES

MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: FELIPE CORTEZ TADEMOS

DESPACHO

Considerando-se que a penhora de ativos financeiros, via BACEN JUD, restou infrutífera, assim como as pesquisas realizadas pela exequente, DEFIRO o pedido de penhora sobre as cotas da sociedade empresária denominada FELIPE CORTEZ TADEMOS, observado o limite do crédito exequendo.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos a memória atualizada de seu crédito.

Após, expeça-se o competente Mandado de Penhora e Avaliação, direcionado para o endereço da empresa supramencionada, indicado na petição ID 19232309.

Consigne-se, no aludido mandado, a ordem para que o Sr. Oficial de Justiça providencie o registro da penhora, na Junta Comercial de São Paulo/SP.

Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada via RENAJUD, e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018213-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CÁSSIA DE LIMA FRANCO

DESPACHO

Petição de ID nº 22845221 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 22672585, uma vez que houve a apresentação apenas do “Contrato de Relacionamento – abertura de contas”, devendo apresentar as cláusulas gerais do contrato inadimplido, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026337-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: PIZZARIA E ESFÍHARIA MAMELI LTDA - ME, RUDNEI MEDRADO ARANHA, NARCELIA MARIA BASTOS DE SOUSA

DESPACHO

Petição de ID nº 22803145 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016473-89.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, MYCHELLY CIANCIETTI SOUZA - SP258251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO DI PIETRO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0669139-29.1985.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548
RÉU: ORLANDO PAPAIZ PRIMO - ESPÓLIO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a expropriante para indicar o endereço eletrônico do Cartório de Registro, onde deverão ser feitas as anotações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, a fim desta Secretaria encaminhar a Carta de Adjudicação requerida.

Após, defiro a expedição da referida Carta, conforme petição ID nº 21503036.

Determino à secretaria que faça constar na carta o link de acesso integral dos autos, possibilitando ao Cartório seu efetivo registro.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012704-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL DE ASSUNÇÃO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENEZ ESCOLA DE ARAUJO - SP372327
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da petição de ID nº 19255040.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Considerando a determinação de reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **FLAVIO FAGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP**, objetivando seja determinado à construtora que proceda ao pagamento do saldo devedor junto ao agente financeiro, Caixa Econômica Federal, ou que substitua a garantia, realizando e comprovando nos autos o desligamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da aquisição entre Autor e Réu.

Relata a parte autora que firmou, em 28/02/2018, Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, com a 1a. Requerida (Ricam), referente a aquisição de um apartamento, cujo preço total era de R\$ 250.000,00 a serem pagos à vista, sendo emitido o Termo de Quitação.

Alega que o imóvel se encontra hipotecado em garantia à Caixa Econômica Federal, por conta do sistema de financiamento adotado, nos moldes do R3 – Matrícula 123.207 – RI Guarulhos, no entanto, em decorrência do pagamento integral do imóvel, a Construtora ficou obrigada a quitar o saldo devedor do imóvel junto à CEF, para que, assim, pudesse obter a respectiva Escritura Pública e o imóvel ficasse livre de qualquer ônus.

Informa que foram várias as tentativas para dar baixa na hipoteca, no entanto, a 2ª Requerida (CEF) sequer protocolou tal pedido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Foi determinada a retificação do valor da causa (id 16717375).

Intimada, a parte autora alegou que o valor atribuído à causa se refere aos emolumentos cartorais, visto não se tratar de rescisão contratual, mas de outorga de Escritura.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Trata-se de pedido de levantamento da hipoteca, gravada no imóvel adquirido e quitado à vista pelo autor, em favor do agente financeiro e consequente transferência definitiva do imóvel.

No caso, a quitação do Contrato de Compromisso de Compra e venda, firmando entre o autor e a incorporadora ré, está cabalmente comprovada, conforme Termo de Quitação juntado no id 16623593.

A Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça prevê que: "*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*".

É certo que a parte autora não interferiu na avença firmada entre a CEF e a Construtora ré, porquanto o Contrato de Financiamento do Empreendimento Imobiliário, ao qual gerou a hipoteca, é anterior ao Compromisso de Compra e Venda da unidade imobiliária autônoma objeto da lide. Logo, a hipoteca concedida pela Construtora em favor da instituição financeira CEF não deve prevalecer sobre a boa-fé do terceiro adquirente.

Portanto, a hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que quitou integralmente o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira (CEF) e a construtora RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Eventual pendência ou inadimplemento relativo ao empreendimento imobiliário, deve ser resolvido entre o agente financeiro e a construtora, sendo que os adquirentes de unidade autônoma devem responder tão somente pelo pagamento do financiamento de seu imóvel, não devendo assumir responsabilidade pelo pagamento de duas dívidas, a sua e mais as da construtora do empreendimento imobiliário.

Compete à CEF, por sua vez, fiscalizar a administração dos recursos captados pela construtora devedora, que promove as vendas das unidades autônomas de seu empreendimento, zelando pelo adimplemento do contrato com ela firmado. Assim, o fato de a construtora não ter cumprido com as suas obrigações perante à CEF não respalda a resistência quanto à liberação da caução.

Ademais, não se verifica no contrato de compra e venda nenhuma advertência quanto à manutenção da hipoteca até o total adimplemento da dívida da incorporadora junto à CEF.

Portanto, inexistindo a dívida do autor, o seu acessório, que é a cláusula de hipoteca, deve seguir o principal, isto é, deve ser extinta, eis que só se justificava para garantir o pagamento do valor financiado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento do e. STJ, bem como do e. TRF da 3ª Região:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ). 3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca. 5. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:
(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1432693 2013.01.65651-1, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2016 ..DTPB:.)

E:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUITAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À CEF, PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...)3. No caso, é incontroverso que os mutuários quitaram o contrato de compromisso de compra e venda firmado com co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. **4. Tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram desse contrato secundário e não pode ser por ele prejudicada.** 5. Nesse sentido, inclusive determina a Súmula 308 do C. STJ, segundo a qual, "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 6. A parte autora não pode ser penalizada por débito de terceiro, ainda mais quando a instituição financeira deixou de tomar as medidas necessárias a fim de que a hipoteca fosse oponível erga omnes, isto é, produzisse efeitos perante terceiros e/ou os próprios adquirentes, prevista na Lei n. 6.015/1973 e nos artigos 789 e seguintes do Código Civil de 1916, vigente à época da formalização da caução, que condicionava, expressamente, a eficácia da garantia real à tradição do título. 7. Evidente, portanto, que os direitos creditórios caucionados em favor da CEF não prevalecem sobre a boa-fé dos terceiros que quitaram integralmente o imóvel adquirido e não participaram da avença firmada entre a instituição financeira e a financiadora. 8. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv/0013913-63.2000.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/06/2019.)

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO AO TERMO DE QUITAÇÃO E EXTINÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. 1. Da análise dos registros 14 e 15 da matrícula nº 137.178 referente ao imóvel, verifica-se que a empresa Nassar Construções e Empreendimentos transmitiu ao agravado a fração ideal de 1,8417% do terreno que corresponde ao apartamento nº 34 e, o autor, por sua vez, deu em primeira e única hipoteca à CEF a unidade para garantia da dívida do financiamento. 2. **O autor, por meio do pactuado, obrigou-se somente ao pagamento integral da dívida e a partir do momento em que cumpriu a obrigação tem direito ao termo de quitação e a extinção da garantia hipotecária.** 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual, em contratos de financiamento para construção de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, a garantia hipotecária do contrato concedido pela incorporadora ao banco não atinge o adquirente da unidade (Resp 514993, Relator Asfor Rocha, DJ 14/06/2004) 4. A liquidação do saldo devedor pelo autor lhe garante o direito ao levantamento da hipoteca, não podendo ser prejudicado pelo descumprimento de obrigações assumidas pela Construtora. 5. Apelação da CEF desprovida. (ApCiv 0018300-82.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/03/2018.)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, e determino que a CEF proceda à liberação da Hipoteca que recai sobre o imóvel do autor, no prazo de 15 dias.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011890-92.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DO AMARAL SIMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 22468281: alega a autora que impetrou o presente mandado de segurança para reparar o ato lesivo praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR – SP, no sentido de restabelecer de forma imediata o pagamento de sua pensão civil temporária, concedida nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3373/58. Assim, obteve o deferimento do pedido liminar, em 11 de julho de 2019 e o Comando do Exército da 2ª Região – SP tomou ciência no dia 15 de julho de 2019.

Afirma que o Impetrado, embora devidamente intimado a suspender a decisão que cancelou o benefício da pensão temporária de modo a reimplantar o referido benefício à Impetrante, descumpriu parcialmente a decisão judicial, quando restabeleceu o benefício somente a partir da competência agosto/2019, quando o correto seria a partir da competência julho/2019.

Irresignada, protocolou requerimento administrativo perante à Seção do Serviço de Inativos e Pensionista do Comando do Exército da 2ª Região Militar – SP, solicitando o cumprimento integral da Medida Liminar, com o pagamento do benefício do mês de julho/2019 e meses subsequentes e obteve a seguinte decisão: "...o pagamento dos atrasados somente será realizado ao final desta demanda judicial, coma sentença de mérito, através de precatório, em eventual pedido de cumprimento de sentença."

Por fim, requer que a Autoridade Coatora cumpra integralmente a medida liminar, com o efetivo pagamento da pensão temporária relativa a competência JULHO/2019, sob pena de configurar crime de desobediência e aplicação de multa diária.

É o breve relatório.

Com razão à impetrante.

A liminar, datada de 11/07/19 determinou a "suspensão da decisão que promoveu o cancelamento do benefício de pensão temporária da impetrante, de modo a que seja reimplantado o referido benefício de pensão temporária à impetrante, na condição de dependente (filha solteira) do ex-servidor civil ODILON ROCHA SIMAS, com fulcro no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 3.373/58."

Esclareço, portanto, que a liminar se refere inclusive à competência de julho/19, isto é, mês em que foi proferida.

Face ao exposto, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar com urgência, considerando o caráter alimentar, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o pagamento do benefício do mês de julho/2019, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando-se a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 16327.720.798/2014-71, determinando-se a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega que ajuizou ação revisional de parcelamento c/c declaratória e anulatória de débito fiscal em face da Fazenda Nacional, tramitando atualmente sob o nº 0018169-92.2013.403.6100 perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, na qual foi deferida antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações vincendas e garantir a sua manutenção no parcelamento.

Relata que, durante o trâmite do processo judicial, foi surpreendida com a cobrança administrativa do crédito tributário de PIS, discutido na corrente ação, o qual foi transferido para o PAF nº 16327.720798/2014-71. Diligenciando junto à Secretaria da Receita Federal, teve conhecimento de que as obrigações relativas ao PIS não foram incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/09 em razão de um erro do sistema – falha de integração entre o sistema SAFIRA e o SIEF –, razão pela qual houve a migração de PAF e a cobrança administrativa. Ante a necessidade de manter sua regularidade fiscal, a impetrante, em 26.11.2014, requereu o parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14 – reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/09 –, visando incluir os débitos de PIS cobrados por meio do PAF nº 16327.720798/2014-71.

Informa que, considerando que os débitos de PIS cobrados por meio do PAF nº 16327.720798/2014-71 nada mais são do que aqueles constituídos no bojo do PAF nº 16327.000604/2010-93, requereu o aditamento da petição inicial para incluir este novo processo administrativo, bem como para estender os efeitos da medida liminar concedida, visando, novamente, depositar em juízo as parcelas devidas. O requerimento foi acatado, restando incluindo-se na ação o PAF nº 16327.720798/2014-71 (débitos de PIS oriundos do PAF nº 16327.000604/2010-93).

Expõe que foi novamente surpreendida pela Administração, que informou que o parcelamento relativo ao PAF nº 16327.720798/2014-71 foi anulado administrativamente em razão de autora não ter cumprido a exigência prevista no art. 6º da Lei nº 11.941/09, qual seja, a prévia desistência das ações judiciais que discutem os débitos parcelados.

Aduz que consta como pendência em seu relatório fiscal o débito do processo 16327.720.798/2014-71, não obstante esteja com a exigibilidade suspensa por força da medida liminar proferida nos autos nº 0018169-92.2013.403.6100, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 695.854,78.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, não verifico a existência de prevenção como os autos relacionados na aba “associados”, conforme certidão no id 22795439.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a impetrante a obtenção de certidão de regularidade fiscal, negada pela autoridade coatora por constar um débito no Relatório de Situação Fiscal, relativo ao Processo Administrativo nº 16327.720.798/2014-71.

Verifica-se que a parte impetrante ajuizou ação anulatória de débito, nº 0018169-92.2013.4.03.6100, pugnano pela revisão do parcelamento, da Lei nº 11.941/2009, e exclusão dos dois débitos (PIS e COFINS) constante do processo administrativo nº 16327.000604/2010-93, conforme consulta ao sistema PJe.

Naqueles autos, foi deferido o depósito das prestações do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito, e, posteriormente, em decisão, entendeu o juízo da 24ª Vara Cível que os débitos discutidos no processo administrativo nº 16327.720798/2014-71 se encontravam abrangidos na mesma ação judicial (nº 0018169-92.2013.4.03.6100), que por erro da Receita Federal, deu causa a um novo parcelamento (da Lei nº 12.996/2014), motivo pelo qual não deveria a parte autora, ora impetrante, cumprir a exigência de realizar desistência prévia das ações judiciais, e, como consequência, o seu parcelamento não deveria ter sido anulado.

Atribuiu-se, da mesma forma, efeito suspensivo da exigibilidade do crédito quanto ao processo administrativo nº 16327.720.798/2014-71.

Desse modo, sem adentrar à questão da validade ou não da anulação do parcelamento, referente aos débitos do PAF 16327.720798/2014-71, em razão do não cumprimento de exigências legais, tendo em vista ser objeto dos autos em trâmite na 24ª Vara Cível Federal, estando o débito com a exigibilidade suspensa, não cabe a autoridade coatora proceder à cobrança e criar óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar que os débitos/pendências apontados no Relatório de Situação Fiscal, referentes ao PAF nº 16327.720798/2014-71, sejam anotados como suspensos e não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, caso inexistentes outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão no prazo de 05 dias, bem como para prestar das devidas informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005784-17.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SIMONE REZENDE GOUVEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA REZENDE GOUVEIA - SP129744
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 19603723: Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES D [Adicionar](#) OS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016942-06.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI, ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

ID 19511282: Considerando a impossibilidade de acordo em audiência, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016942-06.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI, ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

ID 19511282: Considerando a impossibilidade de acordo em audiência, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0017430-51.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070
RÉU: JOHNNY JEFFERSON TELLES

DESPACHO

ID 20192294: Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008576-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROMILSON SEBASTIAO SOUZA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008576-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROMILSON SEBASTIAO SOUZA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025993-25.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029
EXECUTADO: MADEIREIRA E SERRARIAN. J. LTDA - ME, JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO, NELSON JANISELLA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160

DESPACHO

Reconsidero o despacho **ID. 71294741, lançado equivocadamente.**

ID 17644415: Não há valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar ao feito, planilha detalhada e atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema **RENAJUD**, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014645-19.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: DIONISIO DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 21247684, lançado equivocadamente.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002304-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: HLS SISTEMAS ACUSTICOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS FILISBINO, GABRIELLA ETIENNE DILZA SERRES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA - SP115869
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA - SP115869

DESPACHO

ID 22344884: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0425753-35.1982.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN APARECIDA FAVA - SP113890, ERIKA SIQUEIRA LOPES - SP177016

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009005-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOSPITAL MONTEMAGNO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETTI - SP195417
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

ID nº 15369186 – Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016298-28.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONSANTO PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003233-91.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIRST IMPORTAÇÃO LTDA, FIRST IMPORTAÇÃO LTDA, FIRST IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CADORE - SC26683

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PAULO CÉZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018595-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANGE LA BARROS CAVALCANTE - SP319054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das prestações discutidas nos autos, bem como a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Alega o autor que ao solicitar um cartão de crédito perante um supermercado, teve sua solicitação negada ante a existência de restrições em seu nome no cadastro de inadimplentes, ocasião em que verificou que a aludida restrição era decorrente de empréstimos realizados com a Caixa Econômica Federal, em meados de 2014.

Sustenta que de acordo com o extrato fornecido pelos órgãos de proteção ao crédito, os empréstimos se referem a valores de R\$ 11.004,02, R\$ 68,17 e R\$ 1.420,27 sob os contratos n.ºs 0051268200085354100000, 479395008316191 e 25027840000820958, bem como os valores R\$ 31.822,82 e R\$ 20.804,96 sob os contratos 0002781600034755 e 000278168000017408.

Aduz, no entanto, que nunca realizou os empréstimos mencionados, sendo inclusive que também nunca manteve qualquer relação com a instituição financeira em questão, de modo que seu nome foi indevidamente incluído em cadastro de inadimplente, não podendo responder por tal débito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na hipótese em apreço, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível concluir que, de fato, os contratos pactuados com a instituição financeira em nome do autor foram realizados sem o seu consentimento, de modo que deve ser oportunizado o contraditório.

Da mesma maneira, não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual é de rigor assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Dos autos, verifica-se que o autor anexou a consulta realizada aos órgãos de proteção ao crédito indicando as restrições realizadas em seu nome, no entanto, não há nos autos qualquer prova ou indício suficientes a afastar as restrições em questão, presumindo-se válidos os contratos firmados até que haja a efetiva dilação probatória no intuito de identificar eventuais irregularidades.

Assim, não é possível verificar num primeiro momento se a alegação prospera.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta e realização de audiência.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018832-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSAN EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda ao menos à soma dos valores das parcelas recolhidas durante o parcelamento, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016514-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROFARMA SPECIALTY S.A, INTEGRAL MEDICAL CONSULTORIA S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A,
PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22092446: Defiro a abertura de nova vista dos autos à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada (Id 22565320), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007594-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID ABDALA NOGUEIRA - DF41906
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir a determinação contida no despacho Id 21830349 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015822-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP arguiu a sua ilegitimidade passiva e informou que compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas responder à presente impetração (Id 22786784), retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança e determino a substituição da autoridade originariamente incluída no polo passivo pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP.

Notifique-se a referida autoridade para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011973-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa, o que configura desvio de finalidade.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais defende a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pela impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADIs Nºs 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Assim, não há como deferir a pretensão da impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Deste modo, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que a impetrante pretende ver reconhecidas.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade.

2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa.

3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

III. Com efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AGRESP 201500294053, Rel. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(AMS 00126157420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da parte autora julgado prejudicado.

(APELREEX 00035249220144036111, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

4. Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

5. Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

7. Agravo legal desprovido.

(AMS 00060739320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*, restando prejudicado o pedido de restituição/compensação.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023682-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286, KAREN REGINA FERREIRA GUARDIA CARAMASCHI - SP372978
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, MUNICIPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362, HEBERT CHIMICATTI - MG74341
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA - SP223721

DESPACHO

Id 22501555: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo Município de São Paulo no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016757-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANI JUNILIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão de id 22344148 por seus próprios fundamentos.

Aguarde a citação e a vinda da contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015344-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E. L. M., SANDRA TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REBEKA FERREIRA DE MENEZES

DESPACHO

Manifestem as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifestem as partes acerca de eventual prova que ainda pretendem produzir, ou sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018681-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RONEI LOURENZONI - MG59435, HENRIQUE FAGUNDES FILHO - SP20715, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime a autora pessoalmente para cumprir o determinado no despacho id. 21883867, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020682-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EMBU B-2
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO LEITE - SP274465
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face do despacho id. 20218942.

Assiste razão ao embargante, porquanto os denunciados à lide são: a ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA, bem como a Administradora Salles & Salles.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Sem prejuízo, apresentem as partes o endereço das denunciadas para a expedição do mandado de citação.

Após, CITE-SE, para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0758617-48.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, MANO A STEINBERG OSTAPENKO - SP287573
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n° 19722741 – Defiro à parte exequente a carga dos autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031451-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURAL SPORTS CONFECÇÕES LTDA, RONIEL CREIMER METZGER, ARIEL METZGER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EJCHEL - SP135158
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EJCHEL - SP135158
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EJCHEL - SP135158

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007313-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PAULO SERGIO ADORNO ALVES
Advogado do(a) RECONVINDO: VERA LUCIA LINHARES ALVES - SP191516

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005894-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J N E TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, ELIE HANNA RIACHI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA STRAUBE - SP410404

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

DESPACHO

ID's nºs 20977069 e 21305040 – Diante da apresentação de subestabelecimento sem reserva de poderes e para que futuramente não se aleguem prejuízos, republique-se para a executada o despacho Id nº 18346474.

Anote-se o nome dos novos advogados no sistema.

I.C.

DESPACHO ID Nº 18346474: "...

Intime-se a parte contrária (AUTORA) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 13927917 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL - AGU), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

ID nº 13927917 – Defiro o requerido pela União Federal – AGU. Retifique-se a parte no sistema PJE, bem como, a classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se."

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011388-56.2019.4.03.6100

AUTOR: CK SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DACRUZ JUNIOR - SP267024

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 22704982 – Defiro o prazo requerido pela parte autora (15 dias).

Regularizado o feito, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016099-07.2019.4.03.6100

AUTOR: DENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006388-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMIR HABIB BAYOUD
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081, ESTACIO AIRTON ALVES MORAES - SP126642

DESPACHO

ID nº 22536893 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (SAMIR HABIB BAYOUD), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008643-09.2010.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINDO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

ID 20117007: Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União da quantia depositada na conta nº 0265.005.86414327-6 (ID 19049872), no código da receita nº 2864. Prazo: 10 (dez) dias.

Como retorno do ofício liquidado, abra-se nova vista à União Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018580-40.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INDRA SISTS.SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado INDRA SISTEMAS SA contra ato do Senhor Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão integral e definitiva, com a efetiva disponibilização/liberação do crédito definitivamente reconhecido em seu favor, oriundo do Processo Administrativo nº 19679.721129/2018-48.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que mesmo após exarar decisão reconhecendo o crédito em favor do impetrante, ainda não efetivou a satisfação material do requerimento ressarcitório formulado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

In casu, em que pese o pedido administrativo tenha sido analisado em 06/04/2015, o impetrante afirma que ainda não se operou a restituição dos valores deferidos pelo Fisco. Ocorre que a Lei n.º 11.457/07 prevê expressamente que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias se aplica à prolação de decisão administrativa, e não à sua satisfação material.

Determinar o pagamento imediato do *quantum* reconhecido ao impetrante, ainda mais em sede liminar, configura violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, II, da Constituição Federal, uma vez que desrespeita a ordem instituída pelo Fisco para as restituições.

Todavia, em face do ordenamento jurídico que rege a matéria, a atividade da Administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.

Ainda que o reconhecimento dos créditos em análise nos autos tenha se operado em agosto de 2018, os pedidos de ressarcimento foram formalizados nos anos de 2015 e 2016, ou seja, há muitos anos o impetrante busca a restituição de valores que são seus por direito.

Nesse sentido, a autoridade impetrada possui, em sua organização interna, uma sequência temporal de adimplementos com base na antiguidade do reconhecimento do montante a ser devolvido e que deve obediência, inclusive, aos limites orçamentários da Administração. A inobservância da fila de pagamentos gera tratamento diferenciado àqueles que se utilizam da via judicial em detrimento dos demais contribuintes, o que se afigura desarrazoado no caso concreto.

Além disso, entendo que a determinação de liberação imediata dos valores possui nítido caráter satisfativo, motivo pelo qual não pode ser determinada *inaudita altera pars*.

Contudo, para que o princípio da isonomia e da razoabilidade sejam respeitados, ao mesmo tempo em que se visa garantir o direito do contribuinte, a autoridade deverá se manifestar expressamente a respeito da estimativa de restituição dos valores devidos, informando a data de sua liberação no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar que a impetrada informe, em 15 (quinze) dias, a data em que os créditos reconhecidos Processo Administrativo nº 19679.721129/2018-48, cuja restituição se postulou, serão disponibilizados em favor da parte impetrante.

Intime-se a autoridade para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias e notifique-se para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-53.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAQUILOC S/A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MAQUILOC S/A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 1.122.982,37 (um milhão, cento e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizados para novembro de 2018.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 18659525).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 1.122.982,37 (um milhão, cento e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 1.122.982,37 (um milhão, cento e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizados para novembro de 2018.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Proceda-se a reclassificação do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013458-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO TADEU FLOR FERREIRA EIRELI - EPP, HUGO TADEU FLOR FERREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008671-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja realizada a busca de bens do executado por meio do sistema Infojud com a consulta da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de busca de bens pelo sistema INFOJUD para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 16/09/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018187-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GPV MOVEIS EIRELI, GISLAINE DE MELO

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado indicado, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de procuração/substabelecimento, com poderes específicos, para tanto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002247-84.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAQUELINE ESTELINA DIAS ARRUDA, JOSE BATISTA DIAS, AVANI ESTELINA DIAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5007935-53.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ALEXANDRE ARANTES, SOLANGE FERREIRA ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA CARDOSO FURTADO - SP173659
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA CARDOSO FURTADO - SP173659
REQUERIDO: RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência ao Ministério Público Federal e a União Federal dos documentos juntados pelos requerentes.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003590-78.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025669-44.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ERICA ARAUJO BATISTA

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014770-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007108-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Não há que se falar em expedição de Mandado de Penhora visto que está já foi realizada eletronicamente.

Sendo assim, incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação

Após, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009732-57.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BASIS TECH SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, RENAN FERRO LOPES, MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Após, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito bem como indique empenção o valor que pretende seja bloqueado por meio do sistema Bacenjud.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BEST COMPANY CONSULTORIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, FRANCISCO CANO MARIN NETO, CLAUDIA REGINA BIANCONI MARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo e Renajud.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido busca de bens pelo Sistema Infojud à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito e informe se possui interesse na manutenção das restrições dos bens como feito pelo sistema Renajud.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 16/09/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000472-65.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE CARLOS MENDES JUNIOR

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VHETORIAL ENGENHARIA LTDA, DELIZI LAURINDO, FABIO LUIS ASSAD
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, pelo sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Requer, ainda, a exequente seja promovido o desbloqueio dos bens encontrados pelo sistema Renajud, tendo em vista o ano de fabricação e pelo fato de haver outras constrições.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISITIÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). "

Posto isso, INDEFIRO o pedido de realização de busca de bens pelo sistema Infojud para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 16/09/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016042-65.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior, recolhendo as custas devidas à E. Justiça Estadual para a penhora dos bens indicados.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0007246-70.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran, como requerido pela exequente, devendo esta diligenciar por conta própria e indicar onde se encontra o bem penhorado nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005899-65.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS DIONE LTDA - ME, JOSE DOS SANTOS DIONIZIO, NEIDE COELHO DIONIZIO

DESPACHO

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça e visto que houve a citação da executada Neide Coelho Dionizio, aguarde-se o prazo legal de 15 (quinze) dias para que a executada, querendo, possa interpor seus Embargos à Execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020175-09.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: ARARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA - EPP, SERGIO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo na forma em que requerido pela exequente. A busca de bens para a satisfação do débito executado cabe à parte e não ao Poder Judiciário.

Ademais disso, o pedido de que seja expedido ofício ao órgão público para que seja verificado se existem eventuais valores a serem recebidos é medida extrema que não cabe nos autos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente junte ao feito o demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017574-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELL'S CAFE LTDA - EPP, LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES, TALITA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023712-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI, THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0003117-51.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, PALMIR DOS SANTOS MAIA - SP215472, GLORIE APARECIDA CARDOSO - SP78566

RÉU: SERVICOS DIGITAIS LTDA.

DESPACHO

Antes que seja dado prosseguimento ao feito coma convalidação ou não da citação realizada, manifeste-se a autora acerca das alegações do Sr. Aroldo Messias Barros da Cunha juntados aos autos.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015714-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CLAUDIA BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

DESPACHO

Diante da citação válida, manifeste-se o executado acerca do pedido de extinção formulado pela exequente.

Promova a Secretaria a baixa da restrição feita por meio do sistema Renajud.

Após, na concordância ou silêncio da executada, venhamos autos conclusos para extinção.

C.I

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018083-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CESAR VETTORELLO

DESPACHO

Petição de ID: 20076393 - Analisando os autos verifico que não houve a inclusão por ordem deste Juízo de qualquer apontamento perante os órgãos de proteção ao crédito, razão pelo qual determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, promova **IMEDIATAMENTE**, a baixa da restrição que realizou por seus próprios meios.

Oportunamente, como cumprimento do ofício de conversão em renda expedido nos autos, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022226-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IPP-INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS LTDA. - EPP, ALEXANDRE GAMA, FLAVIA CORDEIRO CASADO GAMA

DESPACHO

A fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para que seja realizada a penhora no rosto dos autos nº. 1000779-25.2015.8.26.0191, perante a 2ª Vara da E. Justiça Estadual de Ferraz de Vasconcelos, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, depreque-se a penhora no rosto dos autos como requerido.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006746-74.2018.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTADORA SALAMANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **TRANSPORTADORA SALAMANCA LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a repetição de indébito dos valores declarados como inexigíveis no âmbito do processo nº 0015065-24.2015.4.03.6100, com sentença transitada em julgado em 09/10/2017.

Narra na inicial que ajuizou ação que tramitou perante a 14ª Vara Cível de São Paulo requerendo a declaração de inexistência da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) pagas às entidades cooperadas de serviços médicos, sendo o pedido julgado procedente.

Aponta que, naquele processo, não formalizou o pedido de repetição do indébito referente aos valores lá discutidos razão porque ingressa com a presente ação de cobrança objetivando, em síntese, o cumprimento de sentença.

Citada, a UNIÃO FEDERAL suscitou, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir ao fundamento de que a sentença transitada em julgada, ainda que de natureza meramente declaratória, possui força executiva nos termos do art. 515 do CPC.

Em sede de réplica o autor reitera o pedido inicial destacado que "tentou executar os valores, contudo, o Juízo do feito antecedente, aludiu que não havia eficácia executiva, já que apenas se declarou o direito ao não recolhimento, sendo, portanto, os realizados feitos indevidamente".

Todavia, não verifiquemos pelos documentos juntados com a inicial o citado impedimento para a execução da sentença proferida nos autos do processo nº 0015065-24.2015.4.03.6100. Assim sendo, em respeito ao princípio da primazia da resolução de mérito (art. 4º, CPC) e ao princípio da ampla defesa (art. 9º, CPC), converto o julgamento em diligência e determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o alegado impeditivo ao cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 0015065-24.2015.4.03.6100 nos próprios autos, conforme previsão do art. 513 e ss do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017915-24.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANDREYS LIMA DA SILVA, ARIANE MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARLOS RESENDE DA SILVA - SP175288
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARLOS RESENDE DA SILVA - SP175288
RÉU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ORLANDO DA SILVA GOMES

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por JOSE ANDREYS LIMA DA SILVA e ARIANE MARIA DAS DORES DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, na qual os AUTORES requerem a rescisão do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma, firmado com a PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, para a aquisição de imóvel residencial (matrícula Nº 23.513 – Registro de Imóveis de Barueri - SP), bem como devolução de 90% (noventa por cento) do valor pago, devidamente corrigido, dentre outros pedidos.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **R\$33.315,99 (trinta e três mil, trezentos e quinze reais e noventa e nove centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017915-24.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANDREYS LIMA DA SILVA, ARIANE MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARLOS RESENDE DA SILVA - SP175288
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARLOS RESENDE DA SILVA - SP175288
RÉU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ORLANDO DA SILVA GOMES

DESPACHO

Retifico **PARCIALMENTE** a decisão id22604379, eis que os autos eletrônicos deverão ser remetidos, APÓS O DECURSO DE PRAZO RECURSAL, ao **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI - 44ª SUBSEÇÃO**, eis que o próprio INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PARA ENTREGA FUTURA E OUTRAS AVENÇAS, firmado entre as partes, determina em seu CAPÍTULO XV - FORO: "15.1. As partes elegem o foro de situação de imóvel, que será o único competente para dirimir as dúvidas e questões oriundas do presente instrumento, renunciando, desde já, a qualquer outro por mais privilegiado que seja."

Publique-se decisão id22604379, conjuntamente com o presente despacho.

Saliento que o AUTOR poderá agilizar o envio dos autos ao Juízo acima indicado, caso RENUNCIE ao prazo recursal (art.225, CPC/2015).

I.C.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

TFD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010834-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: DA COSTA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª. Vara Cível Federal.

ID19118380: Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor (DA COSTA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS) para pagamento dos honorários advocatícios, no valor de **R\$46.812,46 (atualizado até JUNHO/2019)**, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017976-79.2019.4.03.6100
AUTOR: ANGELO DA SILVA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA - SP229242, ALAN MINUTENTAG - SP230295, MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em obediência ao art. 55§ 3º, CPC, que define, *in verbis*: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente..." e, considerando a conexão existente com a ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO **PJE nº 5014062-75.2017.4.03.6100** em tramitação nesta 12a. Vara Cível Federal, prossiga-se o feito no presente Juízo.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de janeiro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005078-34.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO SANTIAGO DE COMPOSTELA EIRELI - EPP, JANETE CHEDAS MAZON

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011648-36.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DELFINO DE AZEVEDO - SP81282
EXECUTADO: MIGUEL LAVIERI NETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe a parte interessada se houve o cumprimento pelo Cartório de Registro de Imóveis da determinação deste Juízo, conforme Mandado expedido nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias.

Restando sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018754-49.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JUSSARA DE CARVALHO FIDELIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JUSSARA DE CARVALHO FIDELIS contra ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar a convocação e contratação da Impetrante para o cargo de Técnico Bancário Novo no qual encontra-se aprovada

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.” (TRF 3, CC 00030640320174030000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 15/06/2018).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do *mandamus*.
2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decurso proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.
3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaqui.

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou autoridade com sede funcional Brasília - DF. Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal daquela localidade.

Assim reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais do Distrito Federal, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018822-96.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO ROBERTO MARCELINO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA em face da Caixa Econômica Federal e outro, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devida.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 7.257,50 (sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). Neste sentido, prevê o artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência da Casa é tranqüila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.

2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.

2. Recurso especial provido.” (REsp 927878 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018683-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA THOMAZ DE AQUINO - SP342433
IMPETRADO: DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP), COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Como retorno, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 7 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018721-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EDIGAR BERNARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.064,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019080-43.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS MAGNO SOARES BARBOZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005356-35.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JM ALVES SERVICOS E LOGISTICA EIRELI

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001142-35.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A D BATISTA CONSTRUÇOES - ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA
Advogado do(a) RÉU: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da estimativa dos honorários do Sr. Perito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031319-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRAN ASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014540-04.1999.4.03.6100
IMPETRANTE: BRF S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007790-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: EPS PRESTACAO DE SERVICO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME, ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME, GRUPO OK, GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA - ME, BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, BENFICA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A
ESPOLIO: LINO MARTINS PINTO, MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF11400
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, PREM KHELI PEREIRA DE ABREU - DF41311
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, PREM KHELI PEREIRA DE ABREU - DF41311
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, LARISSA RODRIGUES FONTINELI - DF40642
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO - DF24081
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, VIVIANE CARVALHO DE SOUZA - DF49172

DESPACHO

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória expedida nos autos pela Justiça Federal do Distrito Federal.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005562-49.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ADELINO SANTOS MUFUGIZI, A. G. K.
REPRESENTANTE: ADELINO SANTOS MUFUGIZI

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se, novamente, a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal, sob pena de desobediência à ordem judicial.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015166-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028794-27.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007104-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA MILENE MOTTA

DESPACHO

Esclareça a exequente se comprovou perante o Juízo deprecado o recolhimento das custas devidas.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008247-63.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SINALERT COMERCIO E INSTALACOES - EIRELI - EPP, BOGDAN KWASINEI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do pedido de desistência da parte contrária.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010736-39.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCCAS MARINHO DE OLIVEIRA E FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-31.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009507-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016769-45.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANGRA PARTNERS GESTAO DE RECURSOS LTDA., MATTERHORN INFRAESTRUTURA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, MANTIQU INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Impetrante para cumprimento do quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016068-84.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES - PE19000, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Interpõe a Impetrante petição requerendo que este Juízo faça nova análise do pedido de liminar.

Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada.

Ademais, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo discurrido acerca da verificação da ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

Diante do exposto, MANTENHO a r. decisão agravada.

Outrossim, manifeste-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011541-89.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, NORS BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018486-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE DEUS
CURADOR: ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: :

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020826-76.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALBERTO DA SILVA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, PAULO AMÉRICO DE ANDRADE - SP84163
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao requerente do desarquivamento para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010946-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GASBOM TANCREDO NEVES COMERCIO DE GAS LTDA, MAURO DO NASCIMENTO, FÁBIO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018176-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURAL ONE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca do Laudo apresentado pelo Sr. Perito, nos termos do ID 11515304.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018176-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURAL ONE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca do Laudo apresentado pelo Sr. Perito, nos termos do ID 11515304.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018176-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURAL ONE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca do Laudo apresentado pelo Sr. Perito, nos termos do ID 11515304.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018176-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURAL ONE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca do Laudo apresentado pelo Sr. Perito, nos termos do ID 11515304.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007063-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARILIA DE TOLEDO

DESPACHO

1. Notifique-se.
2. Após, dê-se ciência ao Requerente e arquivem-se os autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007207-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ELAINE CAMPITELI MORGATO

DESPACHO

1. Notifique-se.
2. Após, dê-se ciência ao Requerente e arquivem-se os autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017631-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDETE TAGLIARI FRANZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22768989: Não obstante tratar-se, na origem, de um único processo de cobrança, a impetrante noticia que dele derivaram diversas decisões administrativas. Nestes autos, requer-se a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos pelas Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional de Piracicaba e de Sorocaba.

E esclareça a impetrante, o motivo da presente impetração, tendo em vista que ambas as autoridades da Procuradoria da Fazenda Nacional não se encontram sob a jurisdição desse Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018282-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** em face de ato emanado do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie, no prazo de 30 dias, as impugnações referentes ao recálculo do FAP 2019 e do FAP 2020, dos eventos convertidos de auxílio doença para acidente de trabalho.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, contrata centenas de empregados, os quais, por vezes, são afastados de suas funções por questões de saúde, doença ou acidente, estando, assim, obrigada a observar as regras constantes nas Lei nº 8.213/91 ("Planos de Benefícios da Previdência Social"), Lei nº 8.036/90 ("Fundo de Garantia do Tempo de Serviço") e no Decreto-Lei nº 5.452/43 ("Consolidação das Leis do Trabalho").

Aduz que, além de zelar pelo bem-estar de seus colaboradores, analisa tecnicamente as perícias médicas e fundamentações emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visto que, na prática, é comum este órgão caracterizar o afastamento do empregado como acidente de trabalho (e não doença), pelo mero fato da enfermidade constar dentre as doenças cuja a Classificação Internacional de Doenças (CID) encontra-se relacionada no Anexo II do Decreto nº 3.048/99, como doenças profissionais ou relacionadas com o trabalho, sendo esse tipo de afastamento denominado de "Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário" – "NTEP".

Assevera que essas impugnações, contudo, não são analisadas pelas Agências da Previdência Social dentro do prazo regular estipulado pela Legislação que regula os procedimentos administrativos, desrespeitando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/992, que estabelece que a Autoridade Impetrada possui o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e julgar as impugnações dessa natureza.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis (ou, ao menos, de difícil reparação), pois a equivocada/precipitada caracterização do afastamento do empregado como acidente de trabalho gera obrigação de recolhimento indevido de FGTS (art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90) e majoração do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (art. 10, da Lei nº 10.666/03), razão pela qual vem a Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na análise das impugnações que digam respeito à aplicação do percentual FAP pode trazer diversos prejuízos financeiros para a impetrante.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise dos pedidos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 30 dias, das impugnações relacionadas no Id 22643166.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018160-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO CERVONE, MARIA FRANCISCA COLELLA CERVONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, estão presentes os requisitos.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores decorrentes de laudêmio de cessão questionada nestes autos, até a prolação da sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, à Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0008421-31.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JONATHAN WILLIAM DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022413-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ANGELA LEME GUELL

DESPACHO

1. ID 19988405: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003319-06.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SEVERINO LEONARDO DA SILVA - ME, SEVERINO LEONARDO DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007222-13.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA - EPP, MIGUEL EDUARDO MARCHIANO, SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE FELICE - SP191760

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018691-22.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR - SP388299

DESPACHO

1. ID 19564775: anote-se.
2. ID 20148691: por ora deixo de apreciar o requerido pela parte autora (CEF), uma vez que constato no instrumento de ID 20148692 que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos.
3. Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 20148691.
4. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008277-57.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

RÉU: EDIMAR PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022846-97.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HEXTRON- AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, ERIC BUENO FARIA SALGADO, MICHELI REGINA DE CASTRO

DESPACHO

1. ID 20130478: por ora deixo de apreciar o requerido pela parte autora (CEF), uma vez que constato no instrumento de ID 20130479 que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 20130478.

3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

4. Intime. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005722-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAYTON LOPES DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005363-25.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUPERMERCADO ITAQUERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., LENICE APARECIDA CACADOR

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031439-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIÇÕES GLOBO CONDE NAST S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, para que se reconheça o direito da impetrante de realizar o autoenquadramento da atividade econômica preponderante por estabelecimento e da respectiva alíquota RAT/SAT no sistema do e-Social, independentemente da existência de processo judicial pretérito e específico para esse fim.

Alega, em síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do empregador, dentre elas o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), para o financiamento dos benefícios decorrentes do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIILRAT).

Afirma que o art. 202, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 3.048/99 determina que o enquadramento de sua atividade preponderante e do grau de risco a ela atrelada é direito do contribuinte, cabendo ao Fisco a sua fiscalização.

Sustenta que a Resolução nº 2 do Comitê Diretivo do e-Social estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2018, as declarações previdenciárias das empresas empregadoras previstas na norma passarão a ser feitas, obrigatoriamente, por meio do e-Social, que, no entanto, impede que o contribuinte faça o autoenquadramento do grau de risco de suas atividades, em total afronta ao que dispõe o Decreto nº 3.048/99.

A medida liminar foi indeferida (Id 15386840).

A União requereu seu ingresso na ação.

Foram prestadas as informações (Id 15960157).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5009053-31.2019.4.03.0000.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Acerca das alíquotas aplicáveis para a apuração do montante devido para essa contribuição, assim dispõe o art. 22 da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Regulamentando a matéria, prevê o art. 72, §1º, da IN RFB nº 971/09 que é de responsabilidade do contribuinte o chamado autoenquadramento, para fins de definição da alíquota a ser paga, a ser realizada de acordo com sua atividade preponderante:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código CNAE da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição “7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária” constante da relação mencionada no caput deste inciso; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

No mesmo sentido, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 202, estabelece as alíquotas de SAT/RAT de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, a ser definida pelo contribuinte, conforme se observa:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

Assim, identificada pela empresa sua atividade econômica preponderante, deve verificar a alíquota aplicável, “conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco” previstas no Anexo V do Decreto 3.048/99.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante se insurge contra suposta impossibilidade, no e-Social, de proceder ao autoenquadramento do grau de risco de suas atividades (leve, médio e grave) para fins de apuração da alíquota SAT/RAT por estabelecimento individualizado por CNPJ próprio e de acordo com a atividade econômica preponderante.

De fato, entendo que o sistema como está impede o autoenquadramento, uma vez que limita a possibilidade, apontando erros quando da inclusão de CNAEs e alíquotas pelo contribuinte.

Isto é, segundo afirma a impetrante e como pode-se observar no caso, há uma limitação na apuração da atividade preponderante da empresa, pois o sistema deixa de aceitar a indicação do contribuinte, que o faz de acordo com a atividade que ocupa a maior quantidade de empregados no estabelecimento, e passa a associar a atividade econômica preponderante à atividade econômica principal declarada no CNPJ, em afronta ao art. 202, §3º, do Decreto nº 3.048/99, o que demonstra violação do direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para que a impetrante possa realizar o autoenquadramento da atividade econômica preponderante por estabelecimento e da respectiva alíquota RAT/SAT, independente de processo judicial pretérito e específico para esse fim.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Comunique-se acerca da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5009053-31.2019.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023371-21.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, ZAQUEL DE CAMPOS, LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022274-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUVIZOTTO, GONCALVES & CIA. LTDA - EPP, LUIZ GONCALVES VALENCIO, JOSE GONCALVES

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005431-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: UNIQUALITY CONFECÇÕES LTDA - EPP, VANESSA TIEMI DANTAS MOLINA, RODRIGO VICENTE DORIA MOLINA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018853-17.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIGHTSWB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, TANIA MARIA DA SILVA, ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - SP273758

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - SP273758

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - SP273758

DESPACHO

1. ID 20111726: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequente (CEF), uma vez que constato no instrumento de ID 20114645 que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresente nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 20111726.

3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

4. Intime. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018207-70.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152

DESPACHO

1. ID 19023071: nada a deliberar, considerando a decisão transitada em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5012819-29.2018.4.03.0000 (ID 14249030, fls. 126/131v).

2. ID 19731025: manifeste-se a Exequente, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012453-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Interpõe a parte autora o Agravo de Instrumento nº 5020453-42.2019.4.03.6100, contra a decisão Id 19416239, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora eventual efeito suspensivo atribuído ao mesmo.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024110-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007611-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVAR PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NEJAIM LEMOS - PE28754
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Revogo o despacho id 22931204.

Id 20273218: Mantenho as decisões ids 18263305 e 19095786 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a notícia de eventual efeito suspensivo a ser concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019579-57.2019.403.0000.

Manifeste-se a autora em réplica ante as contestações da União Federal (id 20022419) e Município de São Paulo (id 20462103).

Id 22749183: Ciência à parte autora.

Deverão ainda as partes especificar as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpradas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023568-68.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
EXECUTADO: LAN DESK INFORMATICA LTDA, HUGO LEITE DA SILVA, EVANDRO LUIZ RISSI

DESPACHO

1. ID 19075478: anote-se.
2. ID 20125932: por ora deixo de apreciar o requerido pela parte autora (CEF), uma vez que constato no instrumento de ID 20125935 que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos.

3. Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 20125932.

4. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

5. Intime. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001715-32.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDNAILDA MARIA CAMPOS - ME, EDNAILDA MARIA CAMPOS

DESPACHO

1. ID 20130494: por ora deixo de apreciar o requerido pela parte autora (CEF), uma vez que constato no instrumento de ID 20130495 que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 20130494.

3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

4. Intime. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008654-62.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADEVAN PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009188-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRO ALVES CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS - SP74133, RAQUEL DOS SANTOS - SC41718

DESPACHO

1. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de ID 17449677.

2. Manifeste-se a Exequente, no **prazo de 05 (cinco) dias**, quanto às alegações de ID 17571280.

3. Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-36.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "16" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 14300709, fica Carlos Edson Martins intimado do pagamento do RPV Id 22784276.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019163-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA BORGES LA GUARDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "14" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 9776853, fica Renata Borges La Guardia intimada do pagamento do RPV Id 22784296.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "17" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 15467195, fica Velloza Advogados Associados intimada do pagamento do RPV Id 22785136.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004740-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "14" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 16075681, fica Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados intimado do pagamento do RPV Id 22785431.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004075-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "6" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 18952489, fica Rubens Naves, Santos Junior Advogados intimado do pagamento do RPV Id 22785804.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004813-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "14" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 16009788, fica Cenise Gabriel Ferreira Salomão intimada do pagamento do RPV Id 22786239.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004024-33.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA DIAS MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DIAS MORAES - SP195778
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "14" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 15565563, fica Juliana Dias Moraes intimada do pagamento do RPV Id 22786480

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027456-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA, ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "12" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 4153527, fica Lucas Munhoz Filho intimado do pagamento do RPV Id 22786495.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011423-82.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "14" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 16216944, fica Fernando Luis Costa Napoleão intimado do pagamento do RPV Id 22786953.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENIZADORES ARTEPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "6" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 18413084, fica Eduardo Correa da Silva intimado do pagamento do RPV Id 22787294.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022142-94.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN PAULINO DE CARVALHO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, DIOGO ASSUNCAO ALVES DE MORAIS - SP407194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do nono parágrafo (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho de fls. 228/228v dos autos físicos, fica Gilvan Paulino de Carvalho Santos intimado do pagamento do RPV Id 22788105.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024986-51.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "16" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 16359146, ficam intimados Localfrío S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos do pagamento do RPV Id 22788134 e o patrono Gilberto Vieira de Andrade do pagamento dos RPV's Ids 22788134 (honorários contratuais) e 22788116.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022940-75.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOBES, CELIA THEODORO PORTO, TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO, DILSA FERREIRA, ALAIDE RITA PIRES, REGINA APARECIDA ROCHA, MARIA CRISTINA MINELLI, JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO, ISaura Maria de Lima dos Santos, MARCILIO PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "10" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho de fls. 719/720 dos autos físicos, ficam intimados a MARIA DOBES e MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (honorários contratuais) do pagamento do RPV Id 22788601.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009161-58.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DA COSTA GALVAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho de fls. 353/354 dos autos físicos, ficam intimados MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA ERASMO BARBANTE CASELLA e LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS do pagamento dos RPV's Ids 22838723, 22838736, 22926385 e 22839958.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017116-42.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CREUSA MARIA PACO DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GLASHERSTER BIRKE - SP113778

DECISÃO

1. Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.
 2. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC).
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015789-96.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO EIRELI - ME, ADRIANA NOVI CRISTOVAO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Vistos.

1. IDs. 20090124 e 20090125: considerando que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos, intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar sua representação processual nos autos, sob pena de não ser apreciada a petição.
2. No mais, constato que a diligência de intimação da executada ADRIANA NOVI CRISTÓVÃO quanto à penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária resultou negativa (ID.18716005), entretanto, constato também que a parte executada constituiu advogado, conforme instrumento de procuração de fl.44 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13798684 – pág.47). E o art. 841, § 1º, do CPC, dispõe que a intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que ele pertença.
3. Diante das constatações do item 2 supra e a fim de dar cumprimento ao disposto no art.841, § 1º, do CPC, intime-se a executada ADRIANA NOVI CRISTÓVÃO, por meio de seu advogado, do teor da r.decisão proferida à fls.168/168v dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13798684 – págs.176/177), disponibilizando esta e aquela decisão no Diário Eletrônico da Justiça.
4. Cumpram-se as determinações dos itens 5 e 6 da r.decisão de fls.168/168v dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13798684 – págs.176/177).
5. Oportunamente voltemos autos conclusos.
6. Intimem.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5010181-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HORNINK & FILIPPI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GERBER HORNINK - SP210676
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Revogo o despacho ID 18343697, uma vez que quem deve apresentar os dados bancários para a transferência de valores é a Exequente HORNINK.

Dessa forma, cumpra a Exequente a decisão ID 15126678, informando os dados para expedição de ofício de transferência.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008602-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "12" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 7342685, ficam intimados a Localfrío S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos do pagamento do RPV Id 22787626 e o patrono Gilberto Vieira de Andrade do pagamento dos RPV's Ids 22787626 (honorários contratuais) e 22787611.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004325-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "16" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 4913351, ficam intimados Antonio Valentim do Vale do pagamento do RPV Id 22837674 e Marcos Guimarães Curi do pagamento do RPV 22788650.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006922-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "14" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 17237001, fica a Advocacia Novita intimada do pagamento do RPV Id 22783698.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009310-82.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS - ME, DAMIAO XAVIER DOS SANTOS, LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031151-77.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DA HORA BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRÉ ALVAREZ - SP404005
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ids 22862564 e 22909060: Esclareça a ré o pedido de depoimento pessoal do representante legal do requerente, uma vez que foi determinada a oitiva da própria parte autora para prestar depoimento pessoal, já regularmente intimada (Id 22780306).

Quanto à testemunha arrolada, Ieda Aparecida Cameiro, expeça-se mandado para sua intimação, bem como ofício requisitando-a, nos termos do art. 455, § 4º, III, do CPC.

Aguarde-se a juntada pela ré da Portaria nº 395/95.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009507-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

1. Comprove a Exequente (CAIXA) a averbação da penhora no registro competente, nos termos art.844 do CPC, conforme determinado no item 10 da r.decisão de ID.6161644.
2. Com relação ao Executado constato respectivamente nas certidões de IDs.3230862 e 4946843 que foi citado e depois intimado da indisponibilidade de valores bloqueados, entretanto, a diligência, realizada no mesmo endereço, para intimá-lo da penhora da fração ideal de imóvel, conforme dispõe o art. 841, do CPC, resultou negativa (ID.18716030). E de acordo com o art.841, § 4º, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Logo, nestes autos considero realizada a intimação do Executado quanto à penhora da fração ideal do imóvel registrado na matrícula nº 2940 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, de propriedade do executado MIGUEL MARINS JUNIOR para os devidos fins.
3. Não obstante o item 2 supra, aguarde-se o transcurso de prazo de 10 (dez) dias úteis para o Executado requerer o que de direito (art.847, do CPC).
4. Decorrido o prazo supra, conforme determinação do item 9 da r.decisão de ID.6161644, expeça-se a carta precatória para a Comarca de Praia Grande/SP para a avaliação do bem.
5. Oportunamente tomemos autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015789-96.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO ECOLÓGICO EIRELI - ME, ADRIANA NOVI CRISTOVAO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO DE ID.22943652 E DA R.DECISÃO DE FLS.168/168v DOS AUTOS FÍSICOS (DOCUMENTO DIGITALIZADO INSERIDO NO ID.13798684 – PÁGS. 176/177):

DESPACHO DE ID.22943652:

“Vistos.

1. IDs. 20090124 e 20090125: considerando que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos, intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar sua representação processual nos autos, sob pena de não ser apreciada a petição.
2. No mais, constato que a diligência de intimação da executada ADRIANA NOVI CRISTÓVÃO quanto à penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária resultou negativa (ID.18716005), entretanto, constato também que a parte executada constituiu advogado, conforme instrumento de procuração de fl.44 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13798684 – pág.47). E o art. 841, § 1º, do CPC, dispõe que a intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que ele pertença.
3. Diante das constatações do item 2 supra e a fim de dar cumprimento ao disposto no art.841, § 1º, do CPC, intime-se a executada ADRIANA NOVI CRISTOVAO, por meio de seu advogado, do teor da r.decisão proferida à fls.168/168v dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13798684 – págs.176/177), disponibilizando esta e aquela decisão no Diário Eletrônico da Justiça.
4. Cumpra-se as determinações dos itens 5 e 6 da r.decisão de fls.168/168v dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13798684 – págs.176/177).
5. Oportunamente voltemos autos conclusos.
6. Intimem

São Paulo, 8 de outubro de 2019”.

DECISÃO DE FLS.168/168v DOS AUTOS FÍSICOS (ID.13798684 – PÁGS.176/177):

- “1. Fls. 165/167: defiro o requerido pela União Federal de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativos aos veículos indicados às fls. 132/135, de propriedade da empresa executada.
2. Verifica-se que "o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam onerados" (STJ, RESP 260880, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, data da decisão 13/12/2000, DJ data 12/02/2001, pg. 130).
3. Expeça-se o respectivo mandado de penhora, no endereço indicado a fls. 140.

4. Expeça-se, ainda, ofício ao DETRAN a fim de que se proceda à anotação da penhora dos direitos referentes aos veículos indicados a fls. 132/135, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, para que informe a este Juízo, no mesmo prazo, qual Banco/Financeira é o respectivo credor fiduciário.
5. Informado o Banco/Financeira, expeça-se ofício para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se proceda à notação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição de direitos do devedor, bem como, informe a este Juízo, no mesmo prazo, o saldo devedor do contrato, advertindo-se que, antes de proceder com a baixa do gravame, com base na boa-fé objetiva, comunique a este Juízo a quitação do financiamento.
6. Sem prejuízo do acima exposto, defiro a realização de pesquisa de titularidade de imóveis e requisição das certidões mobiliárias, via ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, conforme requerido a fls. 165/167.
7. Cumpridos os itens supra e juntados os documentos requeridos, dê-se nova vista à Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 04 de julho de 2018.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021242-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DJALMA PINHEIRO DE AZEVEDO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 6 do r. despacho de fls. 38/38-v, manifeste-se a parte Exequente.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009785-24.2005.4.03.6100
CONFINANTE: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS, GERCILIA CATARINA BASTREGHI DE MEDEIROS
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO - SP195043
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO - SP195043
CONFINANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA
Advogados do(a) CONFINANTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) CONFINANTE: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão (fls. 350/359, 386/389-v e 405), intime-se a parte credora, no caso, o Autor, para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.
- 2.2. Por oportuno, deverá, desde já, **a parte Exequente indicar os dados bancários necessários** (CPC, art. 906, parágrafo único) para, **caso não haja impugnação ao valor executado**, possibilitar à parte Executada efetivar o depósito/pagamento diretamente na conta corrente e ou poupança informada.
3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar** a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
- 3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: *"Cumprimento de Sentença"*.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039978-71.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22587181: Mantenho a decisão id 21478015 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Esclareça a sociedade de advogados, uma vez que não acompanhou o documento 01 a que faz menção.

Uma vez que o ofício precatório nº 20190056363 (id 18790542) já foi transmitido com anotação de levantamento à ordem do Juízo, aguarde-se o seu pagamento (proposta para o ano 2020)/efetivação da penhora no rosto dos autos/comunicação do julgamento do agravo.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0550046-43.1983.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COLO - SP20675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o Comunicado 04/2019 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3 que indica que não será mais verificado o cadastro de CPF/CNPJ da parte autora, tampouco a situação cadastral destes; dessa forma, não haverá mais o cancelamento das requisições protocoladas por divergência de nome ou por irregularidade cadastral de parte autora, resta superada a questão da impossibilidade da expedição de requisitório de pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Dessa forma, reexpeçam-se os precatórios estornados (REINCLUSÃO - fls. 483/484), com anotação de levantamento à ordem deste Juízo, por força da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 2ª Vara Fiscal (0507548-25.1993.403.6182).

Após, prossiga-se a partir do item "6" do despacho de fls. 475/475vº.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006922-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "14" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 17237001, fica a Advocacia Novita intimada do pagamento do RPV Id 22783698.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-36.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "16" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 14300709, fica Carlos Edson Martins intimado do pagamento do RPV Id 22784276.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019163-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA BORGES LA GUARDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "14" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 9776853, fica Renata Borges La Guardia intimada do pagamento do RPV Id 22784296.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018176-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURAL ONE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca do Laudo apresentado pelo Sr. Perito, nos termos do ID 11515304.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "17" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 15467195, fica Velloza Advogados Associados intimada do pagamento do RPV Id 22785136.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004740-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "14" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 16075681, fica Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados intimado do pagamento do RPV Id 22785431.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004075-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "6" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 18952489, fica Rubens Naves, Santos Junior Advogados intimado do pagamento do RPV Id 22785804.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-97.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO - SP282861
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-97.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO - SP282861
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-97.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO - SP282861
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006032-10.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GESSO BRASILEIRO COMERCIAL LTDA - ME, DOMINGOS SAVIO NOBREGA DA SILVA, MARIA HELENA BATISTA OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC (ID 20885402).

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004024-33.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA DIAS MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DIAS MORAES - SP195778
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "14" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 15565563, fica Juliana Dias Moraes intimada do pagamento do RPV Id 22786480

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019282-47.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RECONVINDO: LUIZ CARLOS ALVES
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS HENRIQUE EDUARDO - SP264151

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC (ID 20885425).

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

[illegible]**DESPACHO**

Cumpra a parte credora o despacho proferido na fl. 529, requerendo o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se vistas à União para que dê prosseguimento ao cumprimento de sentença relativo ao seu crédito de honorários.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019548-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BB-3 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CIBELE LONGUINI DE ANDRADE DIAS, LUIS FELIPE CUNHA CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STEIVANO CARLOS - SP257907
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STEIVANO CARLOS - SP257907
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STEIVANO CARLOS - SP257907

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida nos Embargos nº 5009719-36.2017.4.03.6100 (ID nº 17759657 e 17759658) proceda a credora, no prazo de 15 dias, à juntada da memória atualizada da dívida nos exatos termos do sentenciado, a requerer, na ocasião, o que de direito.

Silente, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006756-77.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: SPIRIT COMUNICACAO EIRELI, ALAN CIMERMAN, ILANA LANGER CIMERMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899

DESPACHO

Aguarde-se por ora o julgamento dos embargos nº 5004048-95.2018.403.6100 e 5004053-20.2018.403.6100.

Após, conclusos para apreciação da petição nº 17397981.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014632-88.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NEW ENERGY MASSOTERAPIA LTDA - ME, CECILIA RIBEIRO DE AGUIAR, CESAR RIBEIRO DE AGUIAR

DESPACHO

Indefiro o pedido de juntada dos documentos digitalizados aos autos, eis que o arquivo virtualizado foi devidamente acostado, muito embora sob o trâmite de segredo de justiça, o que mui provável impediu a visualização da credora.

Por outro lado, quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou impedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022124-97.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PEDRO FERNANDES ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o **prazo de 10 dias** à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em pedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015483-07.1988.4.03.6100
AUTOR: ARTHUR DE CASTRO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NELSON DO REGO - SP87559
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação da União, retornem os autos à Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012611-71.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JONICAP TRANSPORTES LTDA - EPP, JOAO GARCIA ANTEQUEIRA FILHO, LUIS CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de juntada dos documentos digitalizados aos autos, eis que o arquivo virtualizado foi devidamente acostado, muito embora sob o trâmite de segredo de justiça, o que mui provável impediu a visualização da credora.

Por outro lado, quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o **prazo de 10 dias** à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em pedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021317-92.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SGS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EJCHEL - SP135158, ADRIANO AUGUSTO TORRALBO - SP271175, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DESPACHO

Id 17991712. Manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe a parte autora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013141-85.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WELINALDO COSTA DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de juntada dos documentos digitalizados aos autos, eis que o arquivo virtualizado foi devidamente acostado, muito embora sob o trâmite de sigredo de justiça, o que mui provável impediu a visualização da credora.

Por outro lado, quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em sigredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em impedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024954-36.2014.4.03.6100
AUTOR: GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE QUINTAS VIEIRA - SC31653, NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010550-43.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI, FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em pedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016359-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JDMARTINEZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI - EPP, JOSE DANIEL MARTINEZ

DESPACHO

Vistos etc..

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019036-22.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DALCIN

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em pedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001975-76.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CIRUS VITTORI SILVA, CONSUELO OLIVEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE COAN - SP77580, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Intimada para tanto, peticiona a CEF às fls. 515/544 (autos físicos) alegando cumprimento da sentença de fls. 437/455, tendo a parte exequente discordado conforme fls. 546/551, além de pleitear audiência de conciliação nos termos da petição ID 17140973.

Primeiramente providencie a secretaria as anotações necessárias diante da juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, conforme fls. 482/483.

Manifestem-se as partes (exequente e executado), inclusive a peticionária de fls. 507/505, a respeito da relação dos outorgantes das procurações apresentadas com o objeto da lide, devendo comprovar mediante juntada de documentos, requerendo o que de direito. Saliento ainda dever o representante judicial da parte exequente ratificar as petições apresentadas, além de juntar procuração, se for o caso.

Após os esclarecimentos necessários será realizada a devida retificação da autuação, com exclusão dos advogados que não possuem procuração.

Sempre juízo, manifeste-se a CEF a respeito do pedido de nova audiência de conciliação, embora já tenham ocorrido duas tentativas frustradas, conforme fls. 485 e 488.

Posteriormente retomemos autos conclusos, inclusive para apreciação da eventual necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009729-12.2019.4.03.6100
AUTOR: VANIA PEREIRA DA SILVA PARENTE & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por VANIA PEREIRA DA SILVA PARENTE & CIA LTDA - ME em face da UNIAO FEDERAL, buscando anulação da cobrança do imposto de renda-retido na fonte, bem como à repetição dos valores pagos indevidamente R\$ 27.750,00 (vinte e sete mil setecentos e cinquenta reais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa jurídica microempresa, podendo, portanto, figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ R\$ 27.750,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015062-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOTEC - SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Biotec - Serviços Técnicos Especializados Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para assegurar, no cálculo do **lucro presumido**, a aplicação do **percentual de 8% para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)**, e do **percentual de 12% no da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, previstos para serviços hospitalares.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que tem por objetivo a prestação de serviços de Biomedicina, Ressonância Magnética, Análises Clínicas, Radioterapia, Radiologia e Tomografia Computadorizada, exercendo atividades de apoio direto à recuperação da saúde do paciente, o que lhe assegura apurar lucro presumido, para fins de IRPJ no percentual de 8%, e para fins de CSLL no percentual de 12%. Afirmando que o art. 15, § 1º, III, “a”, e o art. 20, ambos da Lei 9.249/1995 (na redação da Lei 11.727/2008) deixam claro o pagamento de IRPJ e de CSLL como serviços hospitalares, a parte-autora pede o reconhecimento desse direito e a devolução dos indébitos. Pede liminar.

Postergada a apreciação do pedido liminar, bem como foi determinado a retificação do valor da causa (id 21094698).

Emenda à inicial (id 21378667).

Notificada (id 21751263), a autoridade impetrada não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei 9.249/1995 cuidou do desenho das bases de cálculos e alíquotas do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Sobre o IRPJ, o art. 15, da Lei 9.249/1995, fixa a regra geral de que, em cada mês, a base de cálculo do tributo será determinada mediante a aplicação do coeficiente de 8% sobre a receita bruta auferida no respectivo período, observando-se as disposições contidas nos arts. 30 a 35 da Lei 8.981/1995. Logo em seguida, no art. 15, § 1º, da Lei 9.249/1995, são tratadas situações particulares, sendo que, no inciso III desse dispositivo, está prevista a alíquota de 32% para as atividades de prestação de serviços em geral (exceto a de serviços hospitalares). Ou seja, empreendimentos que prestam serviços em geral apuram lucro presumido com o percentual de 32%, mas aqueles que prestem serviços hospitalares poderão estimar ou presumir a base de cálculo do IRPJ aplicando-se o coeficiente de 8% sobre a receita bruta auferido no período de apuração.

Por sua vez, tratando de CSLL, o art. 20 da Lei 9.249/1995 estabelece que, como regra geral, a base de cálculo presumida dessa contribuição corresponderá a 12% da receita bruta auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15 dessa mesma lei, cujo percentual corresponderá a 32%, vale dizer, os serviços hospitalares estão sujeitos ao percentual de 12% para a apuração do lucro sobre o qual incidirá a CSLL.

Considerando que, no caso dos autos, o empreendimento busca seu enquadramento como entidade hospitalar, cumpre definir o exato sentido e alcance da categoria jurídica dos serviços hospitalares tratados na Lei 9.249/1995. Contudo, pela conformação normativa, é imperativo observar que a regra geral é considerar “serviços em geral” sujeitos à aplicação de 32% sobre a receita bruta para apurar a base tributável pelo IRPJ e pela CSLL, de tal modo que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

No plano normativo, o art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei 9.249/1995, antes da redação dada pela Lei 11.727/2008, falava apenas em “serviços hospitalares”. Essa Lei 11.727/2008 ampliou as atividades tidas como “serviços hospitalares”, apresentando rol de serviços inerentes ou correlatos à atividade hospitalar, quais sejam serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Essa Lei 11.727/2008 ainda acrescentou aspectos formais para o serviço se mostrar como exceção à do percentual de 32% para o IRPJ e para a CSLL, quais sejam, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

No plano jurisprudencial, é bem verdade que a jurisprudência do E.STJ já havia alargado o âmbito das exceções, permitindo que serviços inerentes ou correlatos à atividade hospitalar também usassem o percentual de 8% e de 12% para apurar o lucro presumido tributável pelo IRPJ e pela CSLL, respectivamente. No REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009, em sede de recurso representativo da controvérsia, o E.STJ entendeu por ampliar o conceito de “serviços hospitalares” previsto no art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei n. 9.249/1995, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes.

Porém, para os fatos geradores ocorridos após a produção de efeitos do art. 29, da Lei 11.727/2008 (vale dizer, a partir de 01.01.2009, conforme art. 41, VI, dessa Lei), devem ser observadas as exigências formais acrescidas nesse art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei 9.249/1995 (exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária e registro na ANVISA, conforme o mesmo E.STJ, REsp. n. 1.369.763 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.06.2013).

Desse modo, sob o ângulo material à luz da jurisprudência, antes mesmo da Lei 11.727/2008, a expressão “serviços hospitalares” ganhou contornos que alcançam clínicas e demais atividades correlatas a hospitais, ainda que essas entidades não ofereçam leitos, abrangendo as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, como decidiu o E.STJ no REsp 837913/SC (2006/0075663-5), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, v.u., DJe 19/11/2010.

Todavia, tanto no plano normativo quanto jurisprudencial, não são quaisquer atividades médicas que se beneficiam das exceções do art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei 9.249/1995, mesmo após a redação dada pela Lei 11.727/2008. Receitas advindas de consultas médicas (mesmo prestadas em âmbito hospitalar) atividades administrativas etc., não se inserem no cálculo pelos percentuais reduzidos das atividades hospitalares, sujeitando-se à regra geral de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo percentual de 32%. À evidência, as receitas oriundas de consultórios médicos também não se caracterizam como “serviços hospitalares”, nem se inserem nas demais atividades beneficiadas pela redução percentual para 8% e 12%.

A esse respeito, no E.STJ, trago à colação o decidido no REsp 1267610/RS, Recurso Especial 2011/0134396-6, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJe 17/10/2011: “*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - IR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA SERVIÇOS HOSPITALARES. ARTS. 15, § 1º, III, “A”, DA LEI Nº 9.249/95. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. O conceito de “serviços hospitalares” previsto no art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei n. 9.249/95, abrange também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes. 2. Desse contexto, devem ser excluídas somente as consultas realizadas por profissionais liberais nos consultórios médicos do estabelecimento hospitalar, devendo a tributação com a base de cálculo reduzida considerar a receita proveniente de cada atividade específica, na forma do § 2º do art. 15, da Lei n. 9.249/95, ao invés da receita bruta total da empresa, a fim de proporcionar essa exclusão. Precedentes: REsp. Nº 951.251 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.4.2009; REsp. Nº 939.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21.5.2009. 3. Tema que também já foi objeto de julgamento pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009. 4. Recurso especial provido.”*

Há várias manifestações fazendárias dando razoáveis interpretações à matéria em tela, como se pode notar na SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 110 de 21 de dezembro de 2004, consta que “*Para efeito de determinação do resultado presumido, um estabelecimento assistencial de saúde, constituído exclusivamente por empresário ou sociedade empresária, que desenvolva alguma das atividades-fins relativas às atribuições-fins previstas na Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, é passível de ser considerado prestador de serviço hospitalar, desde que possua, ele próprio, a estrutura física determinada e especializada exigida por aquela resolução. Não são considerados serviços hospitalares aqueles materialmente pertinentes às sociedades simples, ainda que a respectiva pessoa jurídica tenha sido constituída, apenas formalmente, por empresário ou sociedade empresária.”*

Por isso, somente uma análise de caso, observando os contornos fáticos, permite, primeiro, afirmar se a atividade exercida se insere no conceito (normativo e jurisprudencial) se serviços médicos ou correlatos e, uma vez positivo, segundo, estabelecer quanto da receita bruta deve se sujeitar aos percentuais reduzidos de 8% e de 12%, e quanto se expõe ao percentual de 32%.

No caso dos autos, ao teor da cláusula 5.1 do Contrato Social, a parte impetrante tem por objeto social a prestação de serviços de Biomedicina, Ressonância Magnética, Análises Clínicas, Radioterapia, Radiologia e Tomografia Computadorizada.

Por sua vez, a parte impetrante também junta aos autos cópia de contrato de prestação de serviços biomédicos firmado entre a ora impetrante a pessoa jurídica Multimagem Serviços Médicos S/S Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de Biomedicina na área de Tomografia Computadorizada (id 20829902); também junta cópia de notas fiscais de prestação de serviços, tendo como tomadora de serviços a pessoa jurídica Multimagem (id 20829905 a 20829907)

Portanto, em face do porte da parte autora, e pelo descrito em seu estatuto social, e contratos de prestação de serviços hospitalares, revela tratar-se de pessoa jurídica que efetivamente presta serviços de biomedicina em diversas áreas, fazendo jus ao recolhimento dos tributos com a alíquota reduzida.

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** para assegurar a parte impetrante, no cálculo do lucro presumido, a aplicação do percentual de 8% para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e do percentual de 12% no da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), previstos para serviços hospitalares.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006858-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, TNT TECHNOLOGY LTDA - EPP, NIVALDO JOSÉ BÓSIO
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogados do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SP em face de Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal, Nivaldo José Bósio e TNT Technology Ltda., requerendo a condenação dos réus por atos de improbidade em razão de ocorrência de fraude quando da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de projeto, desenvolvimento e implantação do sistema denominado GID – Gestão Inteligente de Demanda e prestação de serviços de projeto, desenvolvimento, implantação e fornecimento de imagens – do FANT – Fiscalização Aérea Não Tripulada.

Foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a manifestação dos réus (id 1944994).

Foram intimados os corréus Francisco Yutaka Kurimori, TNT Technology e Nivaldo José Bósio, que apresentaram defesas prévias (ids 2636931, 2692806 e 11745557, respectivamente). Não foi encontrado o réu Luis Roberto Segal nos endereços fornecidos pela autora

O Ministério Público se manifestou pelo processamento da ação (id 3698456).

Manifestação da parte autora quanto as manifestações e defesa prévia da parte ré (id 16416452).

Decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (id 17441444). Embargos de declaração interposto pela corré TNT Technology Ltda. (id 17822697), e também pela parte autora CREA/SP (id 18480042).

Contestaram Francisco Yutaka Kurimori (id 18046497), TNT Technology Ltda. (id 19035815) e Nivaldo José Bósio (id 19693091).

Manifestação do CREA/SP quanto aos embargos opostos pela corré TNT, pugnando pela sua rejeição (id 19924371).

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015370-45.2019.4.03.0000, interposto pelo CREA/SP, cuja decisão, deferida em parte, determina ao Juízo de origem analisar o pedido de indisponibilidade dos bens, no caso concreto (id 21720595).

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/1992, após a apresentação das manifestações prévias dos réus, deve o juiz decidir pelo recebimento ou rejeição da inicial, em havendo justa causa para processamento de ação de improbidade administrativa.

No caso dos autos, sustenta a parte-autora que a condução do procedimento licitatório pelos corréus Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal, Nivaldo José Bósio e a posterior execução do Contrato C – 039/2013 e seus respectivos aditivos com a corré TNT Technology não atendem os princípios da Administração Pública no que concerne à moralidade e isonomia, uma vez que teriam privilegiado empresa com contrato firmado de forma fraudulenta, não sujeito a competitividade licitatória, bem como causador de prejuízo ao patrimônio da autarquia.

Com relação à licitação propriamente dita, alega a autora a existência de diversos vícios, tais como orçamentos apresentados em desacordo com formalidades técnicas exigidas em edital, a adoção de termo de referência somente após a apresentação dos orçamentos, a oposição ao objeto do contrato formulada pelo departamento de informática do Conselho, a precipitada reserva de numerário a título de “pré-empenho”, a apresentação de questionamentos de outras concorrentes sobre o edital, entre outras. No que concerne à fase pós-contratual, em que já se executava o serviço e eram feitos os pagamentos, alega que houve injustificada flutuação de gastos que ensejaram aditamentos desnecessários e maior onerosidade para o Conselho. Alega, ademais, que a licitação e a contratação como um todo são absurdas, pois o serviço contratado em si seria totalmente inservível para os propósitos e atribuições do CREA, caracterizando verdadeiro dispêndio desnecessário de dinheiro público.

Pela documentação acostada aos autos, entendo haver justa causa para o processamento desta ação de improbidade, sem prejuízo da produção probatória que se dará no decorrer deste processo judicial.

Indo adiante, sobre o pedido de indisponibilidade de bens, examinando a documentação constante dos autos anexadas pela parte autora, bem como as manifestações dos réus (em defesa prévia e contestação), não há comprovação inequívoca da responsabilidade dos corréus na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário ou ao patrimônio público.

Não se pode confundir a existência de justa causa para processamento de ação de improbidade administrativa com elementos para a decretação da indisponibilidade de bens (ainda que esta tenha natureza cautelar), porque o grau de consistência da comprovação exigida para ambos é crescente, alcançando estágios mais consistentes ao longo da tramitação do processo.

Não obstante, mesmo que se ocorra a efetiva comprovação de que os réus agiram de forma ímproba, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/1992 exige-se, para a decretação liminar de bloqueio de bens (móveis e imóveis), que a conduta dos responsáveis tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito, o que, nesta fase processual inicial, não se verifica tal comprovação.

Desta forma, em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos necessários, posto que a situação narrada demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de Instrumento nº 5015370-45.2019.4.03.0000, informando a prolação da presente decisão.

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5007081-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
REQUERIDO: ROBERTO EMMANOEL TULLII
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

DESPACHO

Diga a Autora sobre a certidão nº 21856816 e a petição nº 17787711.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5013756-38.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0009620-25.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIOGO PEREIRA RUIVO DOS SANTOS MENDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS FERREIRA - SP99973, MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA - SP136689
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/99, proceda a Secretaria à desconstituição da penhora realizada sobre o bem imóvel sob matrícula nº 339.367, do 11º CRI de São Paulo/SP e ao cancelamento do respectivo registro Av. 6/339.367.

No mais, intime-se a devedora (embargante) para o pagamento da verba honorária indicada pela credora (embargada), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001372-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:ALI ISSA EIRELI - ME, ALI ISSA

DESPACHO

Vistos etc..

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013175-16.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE:FYB DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME, LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA, UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida.

Nomeio a perita Dra. RITA DE CASSIA CASELLA.

Intime-se a perita nomeada para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências.

Sem prejuízo, intime-se igualmente a credora para no prazo de 15 dias juntar aos autos os documentos comprobatórios de seu crédito, mormente os extratos bancários relativos ao contrato exequendo.

No mais, faculte-se às partes, no mesmo prazo de 15 dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018681-77.2019.4.03.6100
AUTOR: PLENITUDE DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, LUCAS GEBAILI DE ANDRADE - SP248535
RÉU: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Verifico que ao proceder à digitalização dos autos, a parte autora deixou de atentar para as disposições constantes da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nºs. 148, de 09/08/2017, 150, de 22/08/2017, 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, notadamente o artigo 3º, §§1º e 3º do referido ato normativo, na medida em que optou por autuar os presentes autos no PJe, quando o correto seria anexar os documentos ao processo eletrônico criado com a mesma numeração dos autos físicos (0025168-90.2015.403.6100).

Ademais, em inúmeros documentos a digitalização foi feita com corte de informações contidas nos originais, a exemplo dos doc's. ID's 22873678, 22873685, 22873686, 22873688, 22873690, 22873692 e 22873676, nos quais não é possível saber a que fls. dos autos físicos eles se referem.

Assim, deverá a parte autora promover nova e correta digitalização dos autos, atendendo para o que dispõem os atos normativos acima mencionados, com a inserção dos documentos no processo aberto no sistema PJe sob nº. **0025168-90.2015.403.6100**, e não nos presentes autos.

A parte autora deverá ainda noticiar no presente feito o cumprimento da determinação supra, para oportuno envio destes autos ao SEDI visando ao cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004074-38.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARA ELEANORA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR NOGUEIRA - SP174600

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em pedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011130-83.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAURICIO DIEZ MAZZI

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em pedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031877-51.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 21473204: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0026647-85.1996.4.03.6100
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIRES BUENO - SP98839, NORIVAL MILAN - SP121581, PAULO DANILO TROMBONI - SP102037
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARMANDO PAGAN - SP32255

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017351-72.2015.4.03.6100
AUTOR: NESTERLY DE FATIMA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, LUCIANA THIAGO ABENANTE - SP257228

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017014-88.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WALTER ANTONIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requereamos partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008577-97.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO HORIKAWA - SP90275
EXECUTADO: N Z ADMINISTRADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EID GEBARA - SP8222, MARICY ZARIF - SP116009, ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-86.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129
RÉU: PAULO ROBERTO PERTEL, TAMPAFLEX INDUSTRIAL - EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Reconsidere-se o ato ordinatório nº 22973757, produzido por equívoco.

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004372-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: HELKE RENATA HARMUCH DE SIQUEIRA

DESPACHO

Considerando que a Apelação foi interposta contra sentença de indeferimento da inicial, a hipótese não é de intimação para apresentação de contrarrazões, mas sim de citação para responder ao recurso (art. 331, §1º, do CPC), razão pela qual desconsidere ato ordinatório ID nº 18389410.

Cite-se o demandado nos moldes do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014159-07.2019.4.03.6100
AUTOR: AWARE CLINICA MEDICAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007011-35.2016.4.03.6100

AUTOR: WILLIANS COUTO RODRIGUES, ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036, CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA - SP370882, DIEGO MENDES PEIXOTO - SP283274

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036, CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA - SP370882, DIEGO MENDES PEIXOTO - SP283274

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiramos partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005966-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTIN LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, conforme requerido em ID nº 16455292, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, cumpra-se o despacho de ID nº 15752490, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017005-94.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA, ADRIANA SANCHES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FANI ANGELINA DE LIMA - SP315565, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 22963863: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010008-25.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCO ROBERTO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nova intimação acerca do despacho ID nº 21773456.

Silente a credora, arquite-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012140-62.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSILENE LAZARO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020323-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALFA PESCA, AVENTURA E ESPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base nos arts. 3º, §3º e 6º, do CPC, dilate-se o prazo por mais 15 dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0572401-47.1983.4.03.6100
AUTOR: EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICAS A
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI - SP27077
RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o início do cumprimento de sentença com a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-87.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS VITIELLO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor a emenda da inicial, juntando aos autos, os contracheques do período pleiteado, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003799-41.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CLEBER AUGUSTO MAGALHAES GERVASIO, CLAUDEMIR CRUZ DOS SANTOS, CECILIA KUMELYS DOS SANTOS, CRISTINA MARIA IZILDA AGIO MANFRO, CLARAYOKO FUJIMOTO FELIN, CATIA IRMA PERON DE MORAES BONOCHER, CLEONICE ALVES LAZARO, CLAUDINO LOPES, CELSO ROMAO RAMIREZ, CARLOS ROBERTO MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Trata-se de execução dos honorários com relação aos autores que aderiram ao acordo nos termos da LC 110/01.

Tendo em vista que os honorários são devidos nos termos da sentença transitada em julgado, independentemente da realização do acordo previsto na LC 110/01, defiro o prazo de 15 dias para que a CEF deposite a diferença ou comprove o cumprimento conforme acórdão transitado em julgado e não sobre os valores que foram transacionados.

Após vista ao exequente. Havendo concordância serão expedidos os alvarás de levantamento.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006528-12.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL VICTOR ESPOSITO CAVALCANTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de Segurança impetrado por *Rafael Victor Esposito Cavalcanti* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERP/SP* e da *União Federal*, pedindo ordem para afastar a exigência de IRPF (como rendimentos do trabalho sujeito à tabela progressiva) sobre a diferença entre o valor de compra da ação e o seu valor de mercado no exercício de opção de compra, adquiridas no âmbito do Plano de Opção de Ações (*Stock Options*).

Em síntese, a parte-impetrante informa ter sido empregado da empresa Qualicorp S/A, e que, em nov/2013, assinou contrato de Opção de Compra de Ações (id 16574786) e, em set/2014, optou por exercer a opção (id 16574787). A parte-impetrante aduz que a RFB entende existir remuneração nesse plano de opção, incidindo IRPF) pela tabela progressiva sobre a diferença entre o valor de compra da ação e o seu valor de mercado, nos termos do art. 7º, I, da Lei 7.713/1988. Sustentando que o plano contratado possui natureza mercantil, e que não está sujeito a incidência de IRPF como remuneração decorrente de trabalho e, a tributação possível depende de ganho de capital na venda das ações (à alíquota de 15% a 22,5%, nos termos da Lei 13.259/2016), a parte-impetrante pede ordem para afastar as imposições do Fisco e, subsidiariamente, pede: (i) dedução do IRPF exigido pela autoridade coatora quando da aquisição das ações com o valor correspondente ao IRPF recolhido como ganho de capital apurado na venda das ações, sob pena de bitributação; ou menos, (ii) o direito de crédito correspondente ao IRPF pago sobre o ganho de capital quando da alienação das ações a terceiros, devendo ser reavido por compensação administrativa ou expedição de ofício precatório.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 16597744) e a autoridade impetrada prestou informações (id 17399281). A parte impetrante reiterou os termos da inicial (id 17467213) e a União Federal pediu o ingresso no feito (id 16742243).

Indeferido o pedido liminar (id 17675121), o Ministério Público Federal ofertou parecer (id 17999537).

Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (id 20237796).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito porque, em vista da documentação acostada com a inicial da impetração, restaram aspectos de fato indispensáveis à solução da lide que demandam dilação probatória, inviável na via mandamental.

Em se tratando de negociações de opções (prática corrente em bolsas de valores), as partes são o comprador (ou investidor) e o vendedor (ou lançador); o objeto é uma prerrogativa (opção) de compra ou venda relativa a um bem específico, a ser eventualmente exercida em um momento futuro já definido, por um valor previamente estabelecido; o preço pela aquisição da opção é o prêmio pago pelo comprador ao vendedor, substancialmente menor se comparado àquele contratado em caso de exercício da opção de compra ou de venda.

Assim, nesses negócios tipicamente mercantis, há um momento inicial no qual comprador e vendedor transacionam apenas a opção, seguido de um segundo momento no qual essa prerrogativa pode ou não ser exercida (quando então será pago o valor previamente estabelecido). Por certo, nesses negócios jurídicos, comprador e vendedor têm interesses inversamente proporcionais, cada um buscando a potencialização máxima e legítima de lucro. E, no caso de opções para aquisição de ações negociadas em Bolsa de Valores, o lançador não negocia com seu diretor ou empregado mas com qualquer pessoa interessada em investir.

No tipo CALL (opção de compra), em um primeiro momento, o investidor adquire direito de comprar um ativo definido (p. ex., determinada espécie e quantidade de ações) que pode ou não ser exercido em data previamente fixada por preço já estabelecido (segundo momento, ou data do exercício da opção). O direito adquirido pelo investidor lhe dá a faculdade de decidir se irá ou não exercer a opção de compra até o dia do vencimento (segundo sua avaliação das condições de mercado), ao passo em que o vendedor de uma opção do tipo CALL (lançador) tem a obrigação de vender o ativo caso o comprador exerça seu direito. Logo, há um contrato ou obrigação entre as duas partes que possuem interesses inversos, porque as opções CALL são adquiridas pelo investidor quem tem expectativa de alta no valor das ações, inversamente proporcional à avaliação do vendedor ou lançador da opção.

O mesmo se dá com as opções PUT, nas quais há os mesmos elementos e momentos, embora o objeto negociado seja a opção de venda de um ativo. Em um primeiro momento, o comprador adquire o direito de exercer a opção de venda de ativo por um determinado preço em uma data futura na expectativa de queda do valor de mercado, enquanto o vendedor dessa opção (lançador) tem a obrigação de comprar esse ativo na data e pelo preço previamente estabelecido (esperando que o valor tenha aumentado), nos termos do contrato ou obrigação que celebraram.

Tanto nas opções CALL quanto nas PUT, há traços essencialmente mercantis, envolvendo riscos próprios de transações impessoais, com interesses legítimos mas divergentes. Já no caso de *Employee Stock Options*, as opções são ofertadas a público restrito, notadamente pessoas físicas ocupantes de altos cargos de empresa ou grupo de empresas, com interesses convergentes, embora possa ser caracterizado como negócio mercantil (dependendo de seus termos e parâmetros).

Tratando-se de *Employee Stock Options*, o lançador é a empresa e o investidor é pessoa que presta serviços a essa mesma pessoa jurídica (daí porque essas opções são geralmente pessoais e intransferíveis), e têm como objetivo, via de regra, estimular o comprometimento do adquirente (p. ex., diretor ou empregado) para com a empresa, razão pela qual a prestação de serviços do adquirente à empresa lançadora (durante o período de carência, ou *vesting period*) é muitas vezes um requisito ou condição necessária ao exercício da opção. Os adquirentes dessa opção trabalham na expectativa de valorização da ação de empresa empregadora como forma de participar financeiramente desse crescimento, de tal forma que diretores e empregados se tornam sócios da empresa, numa comunhão de interesses.

Muitas vezes é frágil a linha que separa a elisão legítima da ilícita evasão, razão pela qual a *Stock Options* pode ser utilizada como forma dissimulada de remuneração do trabalho exercido por pessoas físicas, porque o real propósito econômico é desviar a aplicação da tabela progressiva de IRPF e de alíquotas de contribuição previdenciária (além de outros ônus do empregador) para eventual ganho de capital na venda de ações atreladas ao exercício dessas opções (à alíquota de 15% a 22,5%, nos termos da Lei 13.259/2016). Nesse ambiente emergem as denominadas *Phantom Stock Options*, marcadas por práticas nas quais os beneficiários das opções não pagam prêmios para adquirir a opção, ou nem mesmo desembolsam valores quando exercem a prerrogativa de compra (p. ex., em um mesmo ato, fazem opções e já vendem as ações, recebendo ganhos imediatos sem qualquer desencaixe). Nesses casos, ficam evidentes os propósitos remuneratórios e justifica-se a tributação do IRPF pela tabela progressiva prevista na Lei 7.713/1988 e demais aplicáveis.

Na Solução de Consulta COSIT 258/2018, a Receita Federal do Brasil firmou entendimento sobre a incidência de IRPF na fonte pela tabela progressiva mensal, no momento em que ocorrer o efetivo pagamento dos rendimentos (considerando-se como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário). Sobre a contribuição previdenciária, essa mesma Solução de Consulta COSIT 258/2018 indica a exigência da quota patronal (art. 22, I e II, da Lei 8.212/1991), bem como das contribuições dos segurados empregados (art. 20, art. 28, I, e art. 30, I, “a”, também da Lei 8.212/1991, cujo fato gerador dessa remuneração variável somente se aperfeiçoará quando restar efetivamente configurada a remuneração (ou seja, quando, solicitado o resgate da premiação pelo participante, é quantificada a retribuição pelo seu trabalho, ainda que o pagamento ou crédito ocorra posteriormente).

A despeito do entendimento fazendário, o propósito econômico é o fio condutor para delimitar o legítimo planejamento tributário (presente na *Employee Stock Options*) da ilícita evasão tributária (configurada na *Phantom Stock Options*). São as características individuais de cada situação concreta que revelamos os efeitos tributários apropriados.

Reconheço a existência de precedentes firmados pelo E.TRF exatamente sobre *Stock Options* envolvendo a Qualicorp (p. ex., 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016444-08.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018; 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5003801-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/09/2018). Todavia, o caso concreto *sub judice* tem seus contornos indefinidos quanto a matéria de fato, impedindo a apreciação do mérito do pleito mandamental.

Consta dos autos que a parte-impetrante foi empregado da Qualicorp S/A, onde exerceu o cargo de Superintendente Regional de Vendas. Segundo a documentação acostada com a inicial da impetração, a Qualicorp adotava Plano de Opção de Ações aprovado em 2011 (com aditamentos), dando oportunidade de aquisição de ações ordinárias por colaboradores considerados essenciais, com o intuito de reter lideranças e promover o crescimento, desenvolvimento e êxito financeiro das empresas do grupo. Foi por isso que, em 1º/11/2013, a parte-impetrante firmou Contrato de Opção de Compra de Ações com a Qualicorp, adquirindo opções para a compra das ações, conforme prazo, preço e carência definidos (id 16574786), respeitadas cláusulas de fidelidade com essa empresa (cláusula 2.1 e 3.1 e 3.8). Note-se que a parte-impetrante tinha até 06/09/2017 para exercer a opção de compra (id 16574786 - Pág. 9).

Também é verdade que, em ago/2014, a parte-impetrante optou por exercer a opção de compra dessas ações da Qualicorp, tendo pago o preço de exercício por ação, fixado no Anexo II do Contrato, com desembolso de R\$ 2.098.750,00 (extrato bancário com compensação em 08/09/2014, cheque de 21/08/2014, e boletim de subscrição emitido em 22/08/2014, id 16574787 - Págs. 2 a 4).

Todavia, é verdade que foi lavrado Auto de Infração em face da Qualicorp (Processo Administrativo nº 15983.720038/2017-18, id 16574794), instaurando efetiva controvérsia sobre aspectos de fato que não foram devidamente comprovados nesta impetração.

Não há elementos nos autos para aferir se o preço da opção de compra (que poderia ter sido exercida até 06/09/2017) era inferior ao valor de mercado da ação na data da aquisição dessa opção (1º/11/2013). A parte-impetrante afirma que, conforme o Anexo II do contrato, o preço de exercício por ação foi de R\$ 16,79, correspondente ao “Justo Valor de Mercado” da ação ordinária da Qualicorp, com base na média da cotação das ações ordinárias nos pregões na BOVESPA, ponderada pelo volume de negociação. Já a Receita Federal torna esse controvertido esse aspecto de fato, bem como demais afirmações da parte-impetrante ao afirmar (id 17399282 - Pág. 7): “*Em verdade, entendimento diferente do acima exposto, validaria uma simulação de remuneração pelas empresas, de forma que os empregados poderiam receber vantagens em decorrência do contrato de trabalho com ônus inferior ao dos demais trabalhadores, em clara ofensa à isonomia. De todo o exposto acima, resta claro que o Contrato de Opção de Compra de Ações firmado pelo Impetrante com a Qualicorp S.A. não se reveste dos elementos necessários à sua caracterização como contrato mercantil.*”

E mais, se é verdade que, em ago/2014, a parte-impetrante optou por exercer a opção de compra dessas ações da Qualicorp (pagando R\$ 2.098.750,00, compensado em 08/09/2014), não há um único elemento indicando se e quando essas mesmas ações foram vendidas pela parte-impetrante (se antes ou após o exercício da opção de compra).

A bem da verdade, a cláusula 2.8 do Contrato de Opção de Compra de Ações (id 16574786 - Pág. 4) exige mais esclarecimentos quanto aos seus aspectos de fato no caso dos autos, pois prevê: “*Uma vez exercidas as Opções pelo Optante, o preço de exercício das Opções deverá ser pago à Sociedade em até 30 (trinta) dias úteis da efetiva subscrição ou aquisição das ações relativas a tais Opções ou em até 5 (cinco) dias úteis da venda pelo Optante das ações, o que ocorrer primeiro.*”

Esses generosos prazos de 30 dias úteis para pagamento (contados da subscrição ou aquisição das ações) ou 5 dias úteis (da venda dessas mesmas ações para, somente após o investidor pagar o lançador) precisam ser adequadamente esclarecido por dilação probatória, para não escolher o propósito econômico de pagar remuneração pelo trabalho sob a forma de *Stock Options*. Isso porque haverá desconfiguração do contrato mercantil e dos riscos da aquisição de opção de compra de ações restar caracterizada prática de benesse da Qualicorp em relação a seus empregados ou diretores (p. ex., se a parte-impetrante tiver, primeiro, vendido as ações para, depois, pagar essas mesmas ações em razão do exercício da opção de compra), quando então o adquirente da *Stock Options* só tem a ganhar por estar “protegido” pelo contrato celebrado com o vendedor (empregador ou empresa da qual o adquirente é diretor ou administrador).

Pela documentação acostada aos autos, não há indicação de alteração da Cláusula 2.8 por ulterior Termo de Aditamento em 08/07/2016 (pelo qual, salvo deliberação em contrário do Administrador, o preço de exercício deverá ser pago pelo Optante à Companhia à vista), mesmo porque a opção em tela foi exercida em set/2014.

Reafirmo que as *Employee Stock Options* se legitimam como forma de melhor integração dos trabalhadores com as respectivas empresas, induzindo a melhores níveis de empenho e de comprometimento como sucesso do empreendimento econômico por parte daqueles que adquirem essas opções. Mas será como o crescimento e o progresso da atividade econômica da empresa (supostamente conhecida por seus diretores, administradores e empregados) que virá a legitimação de *Employee Stock Options*, não de formas indiretas, proteções contra riscos ou de facilidades de ganhos que resultem em *Phantom Stock Options* como modo de apenas ocultar rendimentos decorrentes do trabalho a custo tributário menor (sem tabela progressiva de IRPF ou alíquotas de contribuições previdenciárias, em favor de ganhos de capital na venda de ações).

Esses problemas concernentes aos aspectos de fato comprometem este mandado de segurança tanto em seu pedido principal quanto nos subsidiários. Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos.

Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como “remédio”) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de “direito líquido e certo”.

Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento. A jurisprudência a tempos se consolidou nesse sentido, como se nota no E.STJ, no RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u., DJU 23/05/1994, p. 12.552, no qual restou assentando que “*fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança*”. O mesmo E.STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30/05/1994, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que “*se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido*”.

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) é composto de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento “adequação” não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de “fatos” pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, *in casu*, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 485, IV e § 3º do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, podendo conhecer de ofício dessa matéria em qualquer tempo e grau de jurisdição (enquanto não ocorrer o trânsito em julgado).

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide.

Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei.

A Secretaria desta 14ª Vara deverá informar a prolação desta sentença ao E.TRF da 3ª Região, nos autos do instrumento noticiado (id 20237796).

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022342-98.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO PAULO ESCRITÓRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER - RS43619

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO PAULO ESCRITÓRIOS LTDA. em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP-DERAT, FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL-APEX-Brasil e AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, pedindo ordem para declarar a inexigíveis as contribuições do Salário-educação, ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE sobre a folha de salários, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e a incidência da taxa SELIC.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade das contribuições do salário-educação, ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE posteriormente à Emenda Constitucional 33/2001, visto que o rol previsto no §2º do artigo 149, CF, é taxativo (não admite interpretação extensiva), tratando-se de hipótese de inconstitucionalidade material superveniente. Assim, a parte-impetrante pede a desoneração dessas contribuições, e, por conseguinte, a compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos.

Determinada a retificação do polo passivo para inclusão dos destinatários das contribuições a terceiros como litisconsortes passivos necessários.

Contestação do SESI e SENAI (ID 16547408). Manifestação do FNDE (ID 16593649). Informações do DERAT (ID 17074753). Contestação do SEBRAE (ID 17217529), deduzindo a preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito a improcedência da ação. Contestação da APEX-BRASIL (ID 17226978), aduzindo a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 18575520).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Mantenho todas as autoridades impetradas e corrês no polo passivo desta ação, porque E.Tribunais superiores mostram acórdãos concomitantes, recentes e divergentes sobre a legitimação passiva de feitos como o presente, tal como se nota no E.STJ: no AgInt no AREsp 1153575/RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0204450-8, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 21/11/2017, DJe 27/11/2017, foi afirmado que o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, que devem integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo unitário; já no REsp 1698012/PR RECURSO ESPECIAL 2017/0227329-8, Rel. Min. Ministro OG FERNANDES, também da SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2017, DJe 18/12/2017, foi afirmado que apenas a União deve integrar o polo passivo porque não há litisconsórcio passivo necessário com os destinatários da arrecadação (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, etc.). Logo, o processamento prudente de ações judiciais deve ser feita com a potencialização do contraditório e da ampla defesa, sem risco de privar entidade de integrar a lide e de participar do devido processo legal.

Não fosse a improcedência do pleito, a via mandamental eleita não serve à restituição ou repetição de indébitos, porque mandados de segurança não podem ser utilizados como meio de cobrança de valores, tal como assentado na Súmula 269 do E.STF.

No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, é necessário lembrar que o sistema constitucional contempla um conjunto de modalidades de tributos que, em comum, têm as características descritas no art. 3º do Código Tributário Nacional: 1) natureza de prestação pecuniária compulsória (expressa em moeda ou em valor que nela se possa exprimir); 2) previsão em lei (estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, com exceções); imposição que não constitui sanção por ato ilícito; e 4) cobrada por atividade administrativa vinculada.

Quando classificados pelo fato gerador e pela perspectiva constitucional que justifica a imposição tributária, os tributos são divididos em impostos, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições, essas últimas integradas por subconjunto de modalidades (contribuições de melhoria, contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica, contribuição para iluminação pública e contribuições sociais). As contribuições sociais são subdivididas em dois grupos: a) contribuições para a seguridade social (atreladas ao financiamento da saúde, da previdência e da assistência social); e b) contribuições sociais gerais (destinadas a múltiplas finalidades sociais, com exceção da seguridade).

Na ordem constitucional de 1988, o salário-educação tem natureza tributária, configurando contribuição social geral, com natureza distinta das contribuições sociais destinadas à seguridade social.

Ao descrever a possibilidade de imposição do salário-educação no texto de 05/10/1988, o Constituinte não fixou todos os elementos subjetivos e materiais usuais em casos de competências tributárias originárias, atribuindo ao legislador ordinário da União Federal as escolhas discricionárias desses elementos. Assim se deu também nas decisões do Constituinte Reformador da Emenda Constitucional 14/1996 e da Emenda Constitucional 53/2006, que dá a atual redação do art. 212, § 5º da ordem de 1988: “§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Prosseguindo, também na ordem constitucional de 1988, a contribuição ao INCRA, ao SENAI, ao Sesi e ao SEBRAE têm natureza tributária, configurando contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) porque servem para o fomento de segmentos específicos da ordem socioeconômica.

Ao descrever a possibilidade de imposição de CIDEs no texto de 05/10/1988, o Constituinte não fixou todos os elementos subjetivos e materiais usuais em casos de competências tributárias originárias, atribuindo ao legislador ordinário da União Federal as escolhas discricionárias desses elementos. Assim se deu com o previsto no art. 240 da Constituição, segundo o qual “Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

Longo, previsões gerais tais como a do art. 149 da ordem de 1988 não subordinam regra específica do art. 212, § 5º, nem do art. 240 da Constituição, que dá suporte constitucional para a legislação ordinária que cuida do salário-educação e das CIDEs sobre folha de salários, respectivamente, de maneira que não há que se falar em restrições gerais ao campo material. Reconheço que esse não é o desejável padrão de segurança jurídica que seria almejavável em minha visão pessoal, mas também é verdade que a Constituição de 1988 apresenta outros casos cuja competência tributária originária não foi atribuída com delimitação material, notadamente contribuições no interesse de categoria profissional e econômica, contribuições de intervenção no domínio econômico e empréstimos compulsórios.

A Emenda Constitucional 33/2001 procurou estabelecer alguns parâmetros para o crescente aumento de contribuições, introduzindo previsões no art. 149 da ordem de 1988, mas a análise jurídica possível dessas modificações não traduz restrições rigorosas. Tomando como exemplo os elementos quantitativos, a redação dada pela Emenda 33/2001 ao art. 149 da Constituição menciona que contribuições “poderão” (e não deverão) ter alíquotas *ad valorem* (incidentes sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), apresentando-se mais como recomendação ao Legislador do que efetiva delimitação.

Note-se que o controle jurisdicional da discricionariedade legislativa é cabível apenas em casos nos quais há manifesta ou objetiva violação dos limites jurídicos das escolhas do Legislador, o que não ocorre no caso dos autos tendo em vista que as imposições têm relação lógica com a destinação legal da contribuição que financia e fomenta a educação básica, a área rural (INCRA), a aprendizagem para a indústria (SESI e SENAI) e o empreendedorismo (SEBRAE).

No tocante ao salário-educação, mesmo que fosse rigorosa restrição, as modificações da Emenda 33/2001 não o atingiriam, porque, repito, a incidência dessa exação é específica nos moldes do art. 212, § 5º do texto constitucional de 1988, não se sujeitando às disposições gerais do art. 149. E mais, posterior à Emenda 33/2001, a Emenda Constitucional 53/2006 (que dá a redação final do art. 212, § 5º da ordem de 1988) manteve a competência da lei ordinária para, de modo discricionário, estabelecer os elementos da obrigação tributária.

Note-se que o controle jurisdicional da discricionariedade legislativa é cabível apenas em casos nos quais há manifesta ou objetiva violação dos limites jurídicos das escolhas do Legislador, o que não ocorre no caso dos autos tendo em vista que as imposições têm relação lógica com a destinação legal da contribuição que financia e fomenta a educação prestada pelo poder público.

A bem da verdade, as disposições da Lei 9.424/1996 seguem o histórico de exigência de salário-educação inaugurado pelas Leis 4.440/1964 e 4.863/1965 com amparo nos arts. 30, III, e 168, III, ambos da Constituição de 1946, as quais foram recepcionadas pelo art. 178 da Constituição de 1967 (como EC 1/69), conforme entendimento do E. STF, no RE nº 83.662/RS, Rel. Min. Moreira Alves (RTJ 83/445). É bem verdade que essa exação enfrentou problemas em decorrência de delegação normativa realizada pelo DL 1.422/1975 (que geraram os Decretos 76.923/1975, 87.043/1982 e 88.347/1983). Contudo, para o que interessa a este feito, a ora combatida incidência da contribuição ao salário-educação se deu nos moldes da Lei 9.424/1996 (e alterações), inscrita no art. 212, § 5º, da Constituição de 1988.

O conteúdo da Lei 9.424/1996 (e alterações) traz todos os elementos necessários à adequada formação da obrigação tributária, pois essa lei estabelece os elementos subjetivo, material (fato gerador, base de cálculo e alíquota) e temporal próprios à incidência do salário-educação, já que tal exação incide à alíquota de 2,5% sobre o total dos pagamentos ou créditos feitos por empresas, a qualquer título, aos segurados empregados (nos termos do art. 12, I, da Lei 8.212/1991).

Quanto ao sujeito passivo, o art. 15 da Lei 9.424/1996 menciona que o salário-educação é “devido pelas empresas”, e, a partir da conexão lógica dessa contribuição com as incidências previdenciárias, é no art. 15, I, da Lei 8.212/1991 que deve ser extraído o significado jurídico de “empresa”, qual seja, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Note-se que a expressão “empresa” abriga diversas formas societárias (sociedades anônimas e limitadas, sociedades de fato, fundações e até empresas ou firmas individuais), de tal forma que todas elas deverão pagar essa contribuição social incidente em relação a pagamentos feitos a seus empregados.

Se é certo que as empresas são contribuintes do salário-educação, por óbvio que pessoas físicas não estão na delimitação pessoal do campo de incidência desse tributo, salvo se suas atividades as caracterizarem como “empresas” (p. ex., firma individual). Nessa análise devem predominar aspectos materiais e não meramente formais, de tal modo que pessoas físicas que operem como empresas (sociedades de fato etc.) ficarão sujeitas ao salário-educação, ao passo em que pessoas físicas que possuam CNPJ ou outra exigência por aspectos estranhos à configuração material como empresa devem ser desoneradas desse tributo.

Acerca de seu aspecto material, não vislumbro qualquer vício que possa impedir a cobrança do salário-educação. Nos moldes do art. 15 da Lei 9.424/1996, a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas (a qualquer título), aos segurados empregados (conforme art. 12, I, da Lei 8.212/1991), e a alíquota “ad valorem” é de 2,5%. A finalidade social do produto da arrecadação dessa contribuição social geral está estampada no art. 15, § 1º da Lei 9.424/1996, ao prever que o montante do salário-educação (após dedução de 1% em favor do ente estatal que trabalha na fiscalização e arrecadação) será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas que estabelece (essencialmente vinculadas a programas de ensino).

O E. STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido da validade de exigência de salário-educação de empresas, assim entendidas firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Em 02/12/1999, na ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, o E. STF afirmou a validade formal e material dessa Lei 9.424/1996 e, posteriormente, foi editada a Súmula 732, asseverando que “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” O E. STF vem declarando a constitucionalidade da exação, em sede de repercussão geral:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

A propósito das contribuições a terceiros, está consolidada a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000706-80.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003947-92.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001800-78.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE E AO INCRA INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

1. Cinge-se o objeto da controvérsia a inconstitucionalidade da legislação das contribuições ao INCRA e SEBRAE, ao estabelecer base de cálculo diversa daquele que fora estabelecida pelo artigo 149 da Constituição Federal.

2. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho", mostrando-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11).

3. Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Precedente do STJ.

4. Impende destacar; outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo c. Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório.

5. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"), art. 1º, §1º do decreto-lei nº 6246/1944, art. 3º, §1º, do decreto-lei nº 9.430/96 (SESI), art. 8º, §3º, Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e do art.2º do Decreto-lei nº 1146/70, cumulado com o art. 15, II, da LC nº 11/71 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

6. Acresça-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal disciplina também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

7. Agravo de instrumento improvido.

Sobre a contribuição ao INCRA, de início, observo que, amparado no sistema tributário da Constituição de 1946, a Lei 2.613/1955 criou o Serviço Social Rural (gerido por uma fundação) visando estimular a atividade rural e proteger o trabalhador do campo em múltiplas situações, como alimentação, saúde, incentivo à atividade produtora, fomentar pequenas propriedades rurais etc. (art. 3º). Essa lei também fixou fontes para cumprir essa tarefa (arts. 6º e seguintes), com adicional de 0,3% (ulteriormente alterado pelo art. 35, § 2º, inciso VIII, da Lei 4.863/1965) para todos os empregadores contribuintes dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões.

Com a Lei 4.214/1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), foram asseguradas a rurícolas algumas garantias, tais como duração do trabalho, férias, sindicatos rurais etc., inclusive prestações previdenciárias (via o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, atribuído ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI), com o correspondente custeio. Todas as disposições normativas foram recepcionadas tanto pela Emenda 18/1965 como pela Constituição de 1967 (com a Emenda 1º/1969), uma vez que foram validamente editadas (sob o aspecto formal e material), estavam vigendo, e não eram materialmente incompatíveis com os novos diplomas constitucionais.

Mais recentemente, esse quadro legislativo infraconstitucional foi reformulado pelo art. 1º do DL 1.146/1970, que assim distribuiu as receitas por ele mantidas (tratadas pela Lei n. 2.613/1955, art. 6º do DL 582/1969 e art. 2º do DL 1.110/1970): ao INCRA (as versadas nos arts. 2º e 5º desse DL 1.146/1970, bem como 50% da contribuição tratada no art. 3º do mesmo diploma); ao FUNRURAL (50% da contribuição objeto do art. 3º desse DL 1.146/1970). Tendo em vista que o art. 3º do DL 1.146/1970 previa percentual de 0,4% para a incidência estabelecida no art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/1955 (com a modificação do art. 35, § 2º, inciso VIII, da Lei 4.863/1965 e seguintes), é certo dizer que esse “adicional” seria devido na proporção de 0,2% para o INCRA, e 0,2% também para o FUNRURAL.

Já pela Lei Complementar 11/1971 (alterada pela Lei Complementar 16/1973 e Lei 7.604/1987), fixaram-se as metas do programa de assistência ao trabalhador rural (PRORURAL), estabelecendo critérios acerca das contribuições destinadas ao custeio da previdência (então gerido pelo FUNRURAL, com natureza jurídica autárquica). A teor do art. 2º da Lei Complementar 11/1971, ao PRORURAL caberiam as prestações de aposentadoria (velhice e invalidez, além de pensão, auxílio-funeral e serviços sociais e de saúde).

Todavia, o art. 15, II, da Lei Complementar 11/1971, estabelecendo as fontes de custeio do PRORURAL, alterou o DL 1.146/1970, elevando a contribuição de que tratava o art. 3º do DL 1.146/1970 para 2,6%, dos quais 2,4% caberia ao FUNRURAL e, à evidência, 0,2% continuariam ser destinados ao INCRA. Note-se que a Lei Complementar 16/1973 tratou do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, mas não modificou a parte atinente do adicional devido ao INCRA. Igualmente, a Lei 7.604/1987 não cuidou do adicional em tela.

Ocorre que, promovendo a unificação do sistema de seguridade social (urbana e rural), o art. 2º, § 1º, da Lei 7.787/1989 extinguiu a contribuição ao FUNRURAL, aspecto que restou consolidado com a Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991 (cuidando do custeio e planos de benefícios da previdência urbana e rural, respectivamente). Destaque-se o art. 138, da Lei 8.213/1991, que expressamente extinguiu a Previdência instituída pela Lei Complementar 11/1971 e pela Lei 6.260/1975. Daí, chega-se a afirmar que a exação devida ao INCRA (“adicional” à contribuição ao FUNRURAL) também foi extinta como decorrência lógica da unificação dos regimes de previdência. Em outras palavras, se a contribuição principal foi extinta (FUNRURAL), também estaria extinta o adicional (acessório, vale dizer, INCRA).

Ora, pelo visto, o “adicional” que foi dividido era inicialmente destinado ao Serviço Social Rural que buscava estimular atividade rural e proteger o trabalhador do campo em múltiplas situações, sendo exigido de todos os empregadores contribuintes dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões.

Com a redação do art. 1º do DL 1.146/1970 (ainda que modificado pelo art. 15 da Lei Complementar 11/1971), havia clara “separação” entre o devido ao FUNRURAL e a parte que cabia ao INCRA. Então, se extinto o FUNRURAL, não desaparece a incidência ao INCRA (necessária e implicitamente). É verdade que a boa técnica legislativa aconselharia o “desmembramento” das fontes normativas e correspondentes incidências, mas a “qualidade” do ato legislativo não deve interferir na sua validade jurídica (não obstante os transtornos interpretativos).

Penso, então, que não se pode confundir a extinção do FUNRURAL com a extinção da contribuição ao INCRA. Ainda que ambas as exações sejam tributos com natureza de contribuição para-fiscal, acredito que a diversidade de atividades exercidas por essas duas instituições enseja classificações diversas e existências jurídicas independentes.

É visível que a contribuição ao FUNRURAL tinha natureza tributária de contribuição social destinada ao financiamento da “seguridade” rural. Já o INCRA é classificado como CIDE (para estimular a colonização e a reforma agrária, prevista no art. 21, § 2º, I, da Constituição de 1967, e hoje contemplada no art. 149 da Constituição vigente, servido de instrumento para-fiscal para “fomento” de atividades e áreas econômica, objetivo parcial da exação inicial ao Serviço Social Rural e, ulteriormente, a meta básica do INCRA). A incidência da contribuição ao INCRA está exposta aos mesmos critérios de estrita legalidade e destinação para áreas sociais que a tornam independente da contribuição ao FUNRURAL.

Verifica-se que a obrigatoriedade de contribuição ao INCRA prescinde de correlação entre a natureza da atividade exercida pelo contribuinte (urbano ou rural) e as pessoas beneficiadas pelo produto da arrecadação, face ao caráter universal de que se reveste o custeio da área social (ainda que destinado ao financiamento de atividades que podem ser vistas como reservadas ao interesse econômico privado, mas que em razão de sua ampla repercussão social interessa ao Estado incentivar em prol da coletividade). Disso decorre a inaplicação, ao presente, do contido na Súmula 196, do E. STF.

Sobre o instrumento normativo próprio para veicular essa exação, nas Constituições pretéritas não se exigia lei complementar para tratar dessa contribuição (seja de intervenção no domínio econômico, seja contribuições sociais), razão pela qual é possível afirmar a válida edição (formal e material) dos atos legais referidos e a consequente recepção da legislação de regência da exação em tela. Nem mesmo o Constituinte de 1988 impõe lei complementar atualmente, pois o art. 146, III, assim exige para tratar de normas gerais em matéria tributária (o que é cumprido pelo CTN, obviamente), enquanto as descrições de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes é referência feita para os “impostos” (espécie tributária diversa da contribuição para intervenção no domínio econômico ou da contribuição social geral), que se submete à “votação comum” do art. 150, I, da Constituição). Então, como consequência dessa natureza tributária, não há que se falar em violação das regras constitucionais contidas no art. 167, IV, do ordenamento de 1988 (que menciona “impostos”).

Nem mesmo por ato legal a exação em foco foi eliminada. O art. 3º da Lei 7.787/1989 não extinguiu a contribuição ao INCRA, já que § 1º desse dispositivo é expresso no sentido de que “a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.” Nada foi dito (expressa ou implicitamente) em relação à parte pertinente ao INCRA.

Nos moldes a partir dos quais a exação em tela foi instituída, penso ser possível sua incidência tanto no que tange às empresas urbanas quanto rurais. Na verdade, trata-se de tributo que serve à instituição que atua na área rural, mas com visível correspondência aos anseios e necessidades de toda a sociedade (vale dizer, a colonização e reforma agrária). Tanto assim é que o “adicional” questionado era cobrado das empresas que contribuíam para o IAPI, como acima anotado.

O entendimento jurisprudencial se posicionou no sentido do cabimento da imposição de contribuição ao INCRA, mesmo em se tratando de empresas urbanas que não tenham trabalhadores na área rural, como se pode notar no E. STF, no RE-AgR 469288, DJE-083 de 09-05-2008, Rel. Min. Eros Grau: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.”

No mesmo sentido, também no E. STF, note-se o decidido no AI-AgR 548733, DJ de 10-08-2006, p. 22, Rel. Min. Carlos Britto: “EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.”

O E. STJ assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido que a parcela de 0,2% destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/1989 ou pela Lei 8.213/1991:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em 2015, o E.STJ editou a Súmula 516, segundo a qual “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Já no que tange à incidência da contribuição para o SEBRAE, essa entidade tem por finalidade a execução de política pública de apoio às micro e pequenas empresas, consoante previsto no art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990 (na redação dada pela Lei 8.154/1990, e pela Lei 10.668/2003), regulamentada inicialmente pelo Decreto 99.570/1990. Note-se que o SEBRAE assumiu as funções do CEBRAE - Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa (objeto do Decreto 90.414/1984). Trata-se de incidência autônoma, embora apurada em forma de adicional em face das contribuições sociais relativas às entidades tratadas no art. 1º do DL 2.318/1986, cuja arrecadação atualmente cabe à União Federal (à época ao INSS), que deve repassar grande parte do valor ao SEBRAE, à APEX e à ABDI (consoante a Lei 8.029/1990, a Lei 10.668/2003 e a Lei 11.080/2004).

A finalidade de fomento à atividade econômica exercida pelas micro e pequenas empresas atribui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico para esse tributo, com amparo no art. 149 da Constituição Federal, ficando vinculada aos princípios gerais da atividade econômica, descritos nos arts. 170 a 181 do mesmo ordenamento de 1988.

Tratando-se de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (§ 4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar para tratar dessa exação a pretexto do art. 146, III, “a” e “b”, da Constituição de 1988. Além disso, o referido art. 146, III, “a”, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição em foco).

Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da contribuição em questão, é forçoso concluir pela validade de leis ordinárias que versam sobre o tema, bem como medidas provisórias, o que justifica a rejeição de vícios formais pertinentes às Leis 8.029/1990, 8.154/1990, 10.668/2003 e 11.080/2004.

As CIDEs são marcadas pela finalidade identificada na lei instituidora (ou referibilidade), não exigindo retribuição direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados. Essa finalidade de fomento está clara na Lei 8.029/1990, ao prever que o SEBRAE tem por finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

A exigência de CIDEs pode ter como sujeito passivo empresa de qualquer setor do comércio de bens, serviços e da indústria, vale dizer, todos os que participam do processo econômico. Vale lembrar que o SEBRAE atua no apoio ao empresário de micro e pequenas empresas de quaisquer setores (sob o pálio do art. 170, IX e 179 da Constituição Federal), muitas vezes ex-empregados que, demitidos voluntária ou involuntariamente, procuram o exercício do seu legítimo direito ao trabalho. O fomento a essas atividades profissionais de quaisquer áreas dá plena afinidade dessa exação com empresas ligadas aos setores comercial (de bens ou serviços) e industrial e com as estruturas sindicais pertinentes (aliás, conforme explícita composição do conselho deliberativo de que trata o art. 10 da Lei 8.029/1990, na redação dada pela Lei 8.154/1990).

É evidente que as empresas industriais e comerciais, bem como as empresas prestadoras de serviços, são estabelecimentos empresariais, exercendo atividade econômica voltada para o lucro, motivo pelo qual estão inseridas no art. 577 da CLT e seu anexo, ficando vinculadas à Confederação Nacional da Indústria ou à Confederação Nacional do Comércio, o que demonstra o cabimento da incidência das contribuições ao SEBRAE.

Observe que a exação em questão não é atingida pelo previsto no art. 167, IV, da Constituição, já que esse preceito se refere a impostos, cuja natureza tributária é distinta da exação em tela. Trata-se de incidência moderada, que não viola a capacidade contributiva e nem assume efeitos confiscatórios.

A jurisprudência tem acolhido a validade das contribuições para o SEBRAE, ainda que exigidas de empresas prestadoras de serviços, mesmo porque essas também estão sujeitas às imposições para SESC e SENAC. Nesse sentido, vale destacar julgado o RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, na qual o Pleno do E.STF, por maioria, afirmou que a contribuição para o SEBRAE possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, de maneira que não exige a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados: “As contribuições do art. 149, C.F., contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar: A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE, Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.” Portanto, essa imposição ao SEBRAE é válida como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/1986, justamente porque as empresas prestadoras de serviços estão expostas a essas incidências, independentemente do seu porte e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.

Também no E.STJ a jurisprudência é favorável à validade da exigência em questão, assim como da contribuição ao SENAI e ao SESI, como se pode notar no RESP 534848/SC, 1ª Turma, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 228, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: “1. Inexiste contradição entre o fato de ser a recorrente empresa prestadora de serviços e a conclusão do acórdão recorrido de que a contribuição do SEBRAE é adicional das contribuições dirigidas às entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESC, SENAI, SESI e SENAC), devidas por estabelecimentos comerciais ou industriais. Isto porque a Primeira Seção consagrou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos de índole empresarial, por exercerem atividade econômica organizada com fins lucrativos, estando enquadradas na classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, e por conseguinte, vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, sujeitando-se, portanto, à incidência das contribuições ao SESC e SENAC, destinadas à melhoria do padrão de vida dos empregados e à realização de atividades educativas referentes ao desenvolvimento de atividade profissional.”

No E.TRF da 3ª Região os julgados são pela validade da exigência ora combatida, como se pode notar no AG 186756, 6ª Turma, v.u., DJU de 16/01/2004, p. 145, Rel. Des. Federal Lazariano Neto: “*1-A Lei nº 8.029/90 instituiu contribuição ao SEBRAE, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Despicienda a exigência de lei complementar como veículo para instituição da referida exação. 2-Cuida-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedente desta Corte. 3- Alegação de que somente as empresas ditas "comerciais" seriam sujeitos passivos da obrigação, não as empresas prestadoras de serviços e as não-comerciais que não merece guarida, porquanto não há distinção entre o comércio de bens e o de serviços, notadamente porque ambos se fazem com intuito de lucro e, pois, buscando lucro, a empresa mercancia, nada mais importando o objeto das transações que efetiva. 4- Ausência de razoabilidade no pleito da isenção em contribuir, utilizando-se do conceito de "comerciante" como aquele que compra, vende e pratica escambo de bens e mercadorias, vez que a sociedade que se destina a prestação de serviços tem índole empresarial, porque busca o lucro produzindo serviços. Dessa forma, enquadra-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46.*” No mesmo sentido, note-se o AG 179205, 6ª Turma, v.u., DJU de 10/10/2003, p. 260, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida: “*1. A Constituição de 1988, em seus artigos 149 e 240, recepciona as contribuições ao SESC e ao SENAC, as quais têm previsão também no art. 3º, do Decreto-Lei nº 9.853/49 e art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 respectivamente, definindo os sujeitos passivos da obrigação tributária como sendo os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho) e cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos. 2. As empresas prestadoras de serviço enquadradas nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, sujeitam-se igualmente à contribuição ao SESC/SENAC. Precedentes do STJ (Resp nº 431.347/SC e Resp nº 462.122/PR. 3. Ao instituir a contribuição ao SEBRAE como adicional às contribuições ao SENAI, SESI, SESC e SENAC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º, do art. 8º. 4. Tal contribuição é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviço, independentemente do seu porte e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.*”

Até mesmo as empresas de transporte estão sujeitas à contribuição ao SEBRAE, pois a Lei 8.706/1993 não extinguiu essa exação, mas apenas substituiu a exigência para o SESI e o SENAI em favor da contribuição para o SEST e o SENAC. Nesse sentido, note-se no E.STJ, o RESP 526245, 1ª Turma, m.v., DJ de 01/03/2004, p. 137, Rel. Min. José Delgado: “*1. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuíam para o SESI e o SENAI, passando, apenas, a contribuírem para o SEST e o SENAC. 2. Somente a lei tributária pode criar ou extinguir obrigação tributária (art. 97, do CTN). Princípio da legalidade. 3. Insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao SESI e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86 ao qual remete a Lei n.º 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia. 4. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 5. Deftui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.*” No E.TRF da 3ª Região, essa questão também já foi decidida, como se pode notar na AMS 240682, 6ª Turma, v.u., DJU de 19/09/2003, p. 705, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida: “*Ao instituir a contribuição ao SEBRAE como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei 8.029/90 indubitavelmente definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e como alíquota, as descritas no § 3º, do art. 8º. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. Por força da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SESI e ao SENAI passaram a recolher a contribuição para o SEST e o SENAT, então criados. O intuito da Lei nº 8.706/93, por seu art. 7º, I, foi o de manter o regime anterior de contribuições, alterando somente os sujeitos ativos, que passaram a ser o SEST e o SENAT, permanecendo a mesma base de cálculo e a mesma alíquota já existentes. A instituição do SEST e do SENAT não modificou as obrigações previstas na Lei nº 8.029/90, sendo que as empresas de transporte que antes contribuíam para o SENAI e para o SESI, continuam obrigadas ao recolhimento da exação destinada ao SEBRAE. A exclusão das empresas de transporte rodoviário do recolhimento da contribuição ao SEBRAE implica nítida afronta ao princípio da isonomia. Ou seja, aquelas empresas que contribuísem para o SESI, SENAI, SESC e SENAC deveriam contribuir para o SEBRAE, mas se vinculadas ao SEST e ao SENAT estariam isentas da exação. Seria, dessa forma, cristalina a ofensa ao referido princípio, pois haveria tratamento diferenciado a empresas que se encontrem em situações idênticas. 9. Precedentes: TRF 1ª Região, 4ª Turma, EDAC nº 38000117420, Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, dj 25.06.02; TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 508324, Rel. Juiz Vilson Darós, DJU 21.08.02; TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 30190, Rel. Des.Fed. Napoleão Maia Filho, DJ 26.12.02. Reintegração do SEBRAE no pólo passivo da demanda. Apelação improvida.*”

A fundamentação constitucional dessa contribuição ao SEBRAE no art. 149 da Constituição Federal (escoltado pelos arts. 170 a 181 do mesmo ordenamento de 1988) afastam qualquer discussão concernente à bitributação coma COFINS e como PIS, amparados em outros preceitos constitucionais (tais como o art. 195, I, “b”, e o art. 239 do diploma de 1988).

Por fim, não há qualquer elemento nos autos indicando que as exações ora combatidas terão efeito confiscatório nas atividades econômicas da parte-impetrante.

Isto posto, **DENEGO A ORDEM** requerida e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I..

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011901-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIGIA DE LOURDES LAFFRONT; MARCELA LAFFRONT DOS SANTOS, JOAO PAULO LAFFRONT DOS SANTOS, CAMILA LAFFRONT DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014464-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WAGNER SBRANA, WAGNER TEIXEIRA VAZ, WALMIR MARTINEZ THOMAZ, WILLIAM CESAR BRAGA, WILSON KAZUMI NAKAYAMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 132/670

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006047-47.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: AMELIA MATSUE INOUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 14313831), homologo os cálculos apresentados pela União às fls. 252/281 dos autos físicos – ID 13161129.

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

ID 16010188: Nada a decidir diante da habilitação regular das partes para visualização dos documentos sigilosos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-75.2018.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009095-84.2017.4.03.6100
AUTOR: ALAOF DO BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIARIOS E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024201-45.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951, RAFAEL BLASKEVICZ CARIA - SP342242
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 12.07.2018 (fls. 13/15 do documento Id nº 15161843), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida na presente ação cautelar, distribuída ainda na vigência do CPC/1973, suscitando contradição em relação ao reconhecimento da ilegitimidade do INMETRO para responder pela demanda.

Ocorre, contudo, que não foi a sentença ora embargada que se fundamentou neste ponto, mas sim a sentença proferida na ação principal, a qual tramita sob nº 0004798-56.2016.4.03.6100 perante este mesmo Juízo. Naquela decisão (fls. 173/181 do documento Id nº 21751884), o feito principal foi extinto parcialmente sem resolução de mérito, no que tange à responsabilidade do réu, ora requerido nesta presente ação cautelar, pelos autos de infração lavrados por autarquias estaduais.

Por oportuno, sequer foi necessário adentrar referida controvérsia nos presentes autos, uma vez que a extinção sem resolução de mérito da ação principal induz a perda de objeto da ação cautelar, nos termos do art. 808, III, do CPC/1973, atual art. 309, III, do CPC/2015.

Portanto, se a ora embargante pretende impugnar o entendimento pela ilegitimidade do requerido, deve fazê-lo no bojo da ação principal, na qual observa-se que também foram opostos embargos de declaração em face da sentença proferida naquele feito (fls. 189/191 do documento Id nº 21751884).

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRO OFICIAL DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO

DECISÃO

Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o estado atual do processo licitatório na modalidade concorrência realizada através do Pregão Eletrônico nº 07/2018 – Processo Administrativo nº 64287.025850/2018-71, juntando documentação pertinente.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, verhamos autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018116-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito de deixar de incluir PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, bem como suspenda a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que deixaram de ser recolhidos, nos termos do art. 151, IV do CTN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Supre
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a m
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5006342-87.2018.403.0000, DJ 03/12/2018, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018318-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABX TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABX TELECOM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 36625.36360280918.1.6.15-2160, 12567.99671.180918.1.2.15-0346, 09782.85772.180918.1.2.15-9960, 24683.96166.180918.1.2.15-1255, 01668.28449.180918.1.2.15-3313, 11182.59320.240918.1.2.15-0301, 08732.09269.280918.1.6.15-0519, 24001.86305.180918.1.2.15-8295, 00596.27778.180918.1.2.15-1504, 39377.52156.250918.1.6.15-9600, 04279.72786.011018.1.2.15-0387, 30601.24334.260918.1.2.15-9805, 15097.35998.280918.1.6.15-5066, 36566.80499.180918.1.2.15-7530, 03925.85364.260918.1.6.15-1070 e 26402.48403.260918.1.6.15-8815, bem como determine, após o reconhecimento do direito de crédito integral e/ou parcial, sejam tomadas as providências necessárias para compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados entre 18/09/2018 a 01/10/2018.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), como o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n.º 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ), REsp n.º 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Por fim, quanto ao pedido para que sejam tomadas as providências necessárias para compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária, após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 36625.36360280918.1.6.15-2160, 12567.99671.180918.1.2.15-0346, 09782.85772.180918.1.2.15-9960, 24683.96166.180918.1.2.15-1255, 01668.28449.180918.1.2.15-3313, 11182.59320.240918.1.2.15-0301, 08732.09269.280918.1.6.15-0519, 24001.86305.180918.1.2.15-8295, 00596.27778.180918.1.2.15-1504, 39377.52156.250918.1.6.15-9600, 04279.72786.011018.1.2.15-0387, 30601.24334.260918.1.2.15-9805, 15097.35998.280918.1.6.15-5066, 36566.80499.180918.1.2.15-7530, 03925.85364.260918.1.6.15-1070 e 26402.48403.260918.1.6.15-8815.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007792-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o requerido no Id nº 20856834. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do presente feito do Superintendente da Receita Federal da Administração em São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5014351-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se pessoalmente o requerido, para fins de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 726, do CPC/2015.

Após, tratando-se de procedimento eletrônico, os autos encontrar-se-ão à disposição do requerente, nos termos do artigo 729 do CPC e arquivados.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5013961-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se pessoalmente o requerido, para fins de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 726, do CPC/2015.

Após, tratando-se de procedimento eletrônico, os autos encontrar-se-ão à disposição do requerente, nos termos do artigo 729 do CPC e arquivados.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003451-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Oficie-se a autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o estado atual do recurso administrativo interposto pela impetrante, em trâmite perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, juntando documentação pertinente.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, venham os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012912-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGER JOAQUIN RENDON GARZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986, JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine “... a anulação e o cancelamento do Auto de Infração nº 2014/508258518335510, lavrado em 12/11/2018, por ter sido demonstrado que se originou em intimação nula e que, ainda que assim não fosse, no mérito os documentos apresentados demonstram a inexistência dos débitos por ele exigidos”.

Afirma que deixou de ter domicílio fiscal no Brasil em 30/06/2018, data de “caracterização de não residente” informada em sua “Comunicação de Saída Definitiva do País”, transmitida pelo site da Receita Federal do Brasil - RFB em 03/09/2018.

Narra que, em 06/09/2018, recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 2014/441572729374566, lavrado pela autoridade coatora, solicitando a exibição de alguns documentos comprobatórios de despesas dedutíveis referentes a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013 – DIPF 2014/2013.

Sustenta que não pôde tomar conhecimento de tal Intimação Fiscal pois não era mais domiciliado no Brasil e não mais residia no endereço que recebeu a respectiva correspondência.

Argui que, ao buscar se informar sobre a pendência existente, descobriu que, em decorrência do não atendimento da mencionada intimação, havia sido lavrado o Auto de Infração nº 2014/508258518335510, em 12/11/2018, exigindo considerável diferença de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário 2013, exercício 2014, acrescida de juros e multa, tendo por objeto, supostamente: (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por um de seus dependentes à época do fato gerador (seu filho Roger Joaquin Rendon Guajardo); (ii) dedução indevida de dependentes; (iii) dedução indevida de despesas médicas; (iv) dedução indevida de Previdência Privada e; (v) dedução indevida de despesas com instrução de dependentes.

Pugna para que, ao final, seja concedida a segurança para determinar a anulação e o cancelamento do Auto de Infração nº 2014/508258518335510 e a baixa definitiva de qualquer pendência fiscal em nome do impetrante.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A DERAT prestou informações arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a Comunicação da Saída Definitiva (CSD), documento preparatório, não altera o domicílio fiscal do contribuinte; que o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 2014/441572729374566 foi emitido em 27/08/2018, antes da Comunicação de Saída; que os documentos apresentados são hábeis para comprovar as deduções pleiteadas; entretanto, permanece a omissão de rendimentos do dependente, de modo que caso este Juízo entenda que deve ser efetuada revisão do lançamento, nos termos da Informação Fiscal, o resultado seria IR a pagar no valor de R\$ 2.389,41, mais multa de ofício a 75%, no valor de R\$ 1.792,05, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 4.181,46 (item 6.2.6 da IF) a ser atualizado a valor presente pela SELIC, nos termos da lei.

O impetrante requereu o aditamento da inicial quanto à autoridade impetrada e suscitou irregularidades na análise da Receita.

A autoridade foi intimada a se manifestar sobre as alegações do impetrante (ID 20694184), segundo as quais não havia incluído em sua DIPF 2014-2013 o rendimento auferido por seu filho Roger Joaquin naquele período, mas que já comprovou ter efetuado o recolhimento, juntando o respectivo DARF aos autos e que, aparentemente, a revisão do lançamento não levou em consideração esse recolhimento, bem como sobre erro material ao considerar que os rendimentos em questão haviam sido auferidos pela dependente Maria Del Rosário, quando na verdade foram auferidos pelo dependente Roger Joaquin Rendon Guajardo.

A autoridade impetrada se manifestou afirmando que “quanto ao pagamento efetuado pelo contribuinte em 27/06/2019, alegado como espontâneo e calculado pelo contribuinte como referente à reconhecida omissão de rendimentos recebidos pelo dependente, por conta da exclusão da espontaneidade prevista no artigo 7º do Decreto 70.235/72, não pode ser considerado no combatido lançamento de ofício. Pode sim ser amortizado do crédito constituído por este lançamento, e o foi para apuração do saldo devedor objeto da inscrição. Ressalte-se que a alegada redução da multa para pagamento espontâneo (art. 6º da Lei 8.218/91) não se aplica no caso, haja vista o lançamento já ter sido efetuado pela questionada Notificação de Lançamento em 12/11/2018 o que definiu o vencimento da Multa de Ofício (código 3018) para 26/12/2018 anterior ao pagamento efetuado em 27/06/2019”.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine “... a anulação e o cancelamento do Auto de Infração nº 2014/508258518335510, lavrado em 12/11/2018, por ter sido demonstrado que se originou em intimação nula e que, ainda que assim não fosse, no mérito os documentos apresentados demonstram a inexistência dos débitos por ele exigidos”.

Restou demonstrado que o impetrante apresentou Comunicação da Saída Definitiva (CSD) em 03/09/2018 e que o Termo de Intimação Fiscal nº 2014/441572729374566, lavrado pela autoridade coatora, solicitando a apresentação de alguns documentos comprobatórios de despesas dedutíveis referentes a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013 – DIPF 2014/2013, foi recebido em 06/09/2018.

Assim, não se me afigura razoável a alegação da autoridade impetrada de que o documento (ID 19627683) chamado Comunicação da Saída Definitiva (CSD) seria preparatório e não alteraria o domicílio fiscal do contribuinte, uma vez que a Receita teve conhecimento por meio do documento que o contribuinte não residia mais no país desde 30/06/2018. Ademais, no referido documento consta a existência de procurador residente no país para o qual poderia ter sido enviada a correspondência.

Da mesma forma, a alegação de que o Termo de Intimação Fiscal (TIF) foi emitido em 27/08/2018, antes da Comunicação de Saída, também não é suficiente para mudar o fato de que chegou ao seu destino somente em 06/09/2018, ou seja, após a comunicação realizada pelo contribuinte.

Deste modo, salta aos olhos que o impetrante não foi devidamente intimado a apresentar os documentos comprobatórios de despesas dedutíveis referentes a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013 – DIPF 2014/2013.

Todavia, considerando não ser possível, nesta fase processual, determinar a “anulação e o cancelamento do Auto de Infração nº 2014/508258518335510”, conforme requerido, uma vez que esgotaria o objeto da ação em decisão sumária, sendo conveniente, neste momento processual, apenas a suspensão da cobrança do Auto de Infração nº 2014/508258518335510.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da cobrança do Auto de Infração nº 2014/508258518335510, lavrado em 12/11/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018587-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material da decisão ID 22854292.

Sustenta que a decisão incorreu em erro material, uma vez que constou no dispositivo da ordem “(...) *afastando a limitação de valor imposta pelo artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 448/2019* (...)”, quando deveria ter constado artigo “20” da Portaria 448/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada possui o erro material apontado, uma vez que constou “artigo 29”, quando o correto seria “artigo 20” da Portaria 448/2019.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos acima, que passará a integrar a decisão embargada, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“*Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para garantir o direito da impetrante de aderir ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, afastando a limitação de valor imposta pelo artigo 20, da Portaria PGFN nº 448/2019, com a consequente suspensão da Exigibilidade dos Débitos com o pagamento da primeira parcela e posterior emissão Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso este seja o único óbice*”.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018587-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTES AUREOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material da decisão ID 22854292.

Sustenta que a decisão incorreu em erro material, uma vez que constou no dispositivo da ordem “(...) *afastando a limitação de valor imposta pelo artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 448/2019* (...)”, quando deveria ter constado artigo “20” da Portaria 448/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada possui o erro material apontado, uma vez que constou “artigo 29”, quando o correto seria “artigo 20” da Portaria 448/2019.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos acima, que passará a integrar a decisão embargada, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“*Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para garantir o direito da impetrante de aderir ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, afastando a limitação de valor imposta pelo artigo 20, da Portaria PGFN nº 448/2019, com a consequente suspensão da Exigibilidade dos Débitos com o pagamento da primeira parcela e posterior emissão Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso este seja o único óbice*”.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0009817-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO CIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO DE OLIVEIRA DORTA - SP153949

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigência do Sr. Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, no tocante ao impedimento de realização da matrícula, frequência às aulas e realização de trabalhos e provas, permitindo a continuidade de seus estudos, bem como inpeça a cobrança de mensalidades até que se regularize a situação perante o FIES.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade dos atos impugnados.

Alega ter firmado o contrato nº 68620190 com o FIES, em 08/02/2012, quando estudava na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, para o financiamento de 08 semestres, com 100% de bolsa.

Eslarece que o FIES solicita que a cada semestre o aluno realize aditamento, espécie de renovação, no qual é informada a grade curricular e o valor da mensalidade dos meses seguintes; que, cumprindo tal orientação, realizou regularmente os aditamentos, utilizando 4 semestres na PUC Rio de Janeiro.

Afirma que, em janeiro de 2014, por questões familiares, trancou o curso efetuando um aditamento de suspensão do primeiro semestre de 2014. A suspensão prevista em contrato admite que o aluno não seja cobrado das mensalidades referentes ao semestre suspenso, já que o financiamento está suspenso, mas o período continua a ser contado no tempo do contrato.

Relata que no segundo semestre de 2014 se transferiu para a Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo, razão pela qual efetivou um aditamento de transferência do financiamento, também previsto em contrato; que esse aditamento de transferência se inicia pelas instituições de ensino, gerando, a partir daí um documento denominado DRT, que contém as informações sobre o tempo utilizado e o tempo restante do contrato, além do valor das mensalidades. Esse documento é entregue no banco para a concretização do aditamento do financiamento.

Sustenta ter entregado o DRT no banco, mas ele não conseguiu gerar novo contrato e repassar os valores ao Mackenzie devido ao erro do sistema do FIES. Aporta que o erro consiste na divergência entre o número de semestres a serem financiados e o número de semestres a serem cursados pelo aluno, por falha atribuída ao MEC.

Aduz que durante 10 meses abriu protocolos para a solução do problema no site do MEC e, mesmo com a pendência de transferência do financiamento e a falta de repasse do valor para a Instituição de Ensino, estudou normalmente durante aquele período; que o problema teria sido solucionado em junho de 2015 sem a menor explicação, efetuando os aditamentos referentes aos semestres de 2014 e 2015 normalmente.

Ocorre que, para sua surpresa, em agosto de 2015, o SisFIES apontava que ele já havia utilizado todos os semestres do contrato e que deveria realizar a dilatação do contrato. Mas tal fato não espelha a realidade, na medida em que o contrato original previa a totalidade de 08 semestres para o financiamento e o DRT de transferência previa o mesmo.

Relata que no mês de janeiro de 2015 efetuou a matrícula na Universidade, a qual foi cancelada em fevereiro sob alegação de não haver sido realizado o aditamento do contrato FIES do segundo semestre de 2015 e que o contrato havia se encerrado, devendo pagar cerca de R\$12.000,00 para a Instituição de Ensino, a fim de continuar seus estudos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada Reitor na Universidade Presbiteriana Mackenzie prestou informações às fls. 71/83 defendendo sua ilegitimidade passiva, eis que não possui responsabilidade pelo aditamento do contrato, tampouco pelo suposto equívoco na contagem dos semestres. No mérito, afirma que se o órgão gestor do FIES entendeu que o impetrante já havia utilizado todos os semestres permitidos pelo financiamento, não poderia ignorar tal determinação. Salienta que, cancelado o financiamento, a Universidade não foi remunerada adequadamente, pela ausência de repasse do FIES, não podendo, como instituição privada, exercer suas atividades gratuitamente. Assinala que o impetrante não é detentor do direito líquido e certo à rematrícula. Alternativamente, requer seja exigido o depósito mensal dos valores correspondentes às mensalidades escolares vencidas e vencidas, desde o segundo semestre de 2015, com o objetivo de assegurar seu ressarcimento, na possibilidade de acolhimento da tese. Pugna pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada, Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, prestou informações às fls. 120/129 confirmando a existência de inconsistências sistêmicas, na medida em que o número de semestres contratados pelo impetrante não corresponde ao exibido no SisFies. Salienta que adotará os procedimentos necessários para regularizar a questão. Pleiteia o prazo de 30 dias para a conclusão da análise do sistema pelo Agente Operador do FIES.

A liminar foi deferida às fls. 130/133 para determinar à autoridade impetrada, Sr. Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, que efetuasse a matrícula do impetrante para o 1º semestre de 2016, independentemente do pagamento das mensalidades relativas ao 2º semestre de 2015, anotando a frequência às aulas, notas de trabalhos e provas que tenham sido eventualmente colhidos informalmente, salvo se sobrevier decisão conclusiva do FNDE ou do agente financeiro indeferindo o aditamento cujo processamento se encontra pendente; ao FNDE, que regularizasse a situação do impetrante perante o FIES, no contrato e no sistema, em 30 dias.

O FNDE sustentou que a falha apresentada pelo sistema SisFIES já foi corrigida e houve a prorrogação do prazo para que o aditamento referente ao 2º semestre de 2015 fosse solicitado pela CPSA da Instituição de Ensino, conforme Portaria MEC 23/2011. Sustenta, contudo, que a instituição de ensino ficou-se inerte quanto aos procedimentos de sua competência para a regularização da situação do impetrante (fls. 157/163).

O FNDE requereu o ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Informou que há interesse em solucionar o caso do impetrante, de modo que a autarquia está adotando as providências a seu cargo para a regularização do contrato, pugnando pela ulterior comprovação das medidas adotadas (fls. 176/179).

Instado, o impetrante peticionou noticiando que o erro persiste no Sistema do FIES, impossibilitando a realização do aditamento do segundo semestre de 2015, requerendo a intimação do FNDE para, além de permitir o aditamento pleiteado, a liberação no sistema da dilatação do contrato inicial a partir do segundo semestre de 2016, já que o aluno foi impedido de cursar o primeiro semestre de 2016 em razão dos problemas gerados pelo erro no SisFIES (fls. 188/189).

O FNDE peticionou juntando documentos acerca da situação atual do impetrante (fls. 198).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

O impetrante informou que o erro no sistema FIES persiste, na medida em que a instituição financeira iniciou a cobrança das parcelas financeiras referente ao pagamento do financiamento contratado originalmente, incluindo o nome do impetrante e dos fiadores nos órgãos de proteção ao crédito. Requer seja determinado ao FNDE que tome as providências para as correções no sistema para que ele possa frequentar as aulas do 1º semestre de 2017, procedendo, ainda, o desbloqueio do sistema para que seja permitido ao aluno a realização do aditamento do segundo semestre de 2015, bem como extensão do prazo do contrato original.

O FNDE esclareceu a situação contratual do impetrante às fls. 236, bem como as medidas que estão sendo tomadas pela autarquia para o integral cumprimento da decisão liminar.

O FNDE manifestou-se às fls. 249/254 alegando que o Banco do Brasil é o responsável pela evolução do contrato do FIES, de modo que somente ele pode restabelecer a fase de utilização do contrato do impetrante para que os arquivos sejam recepcionados e os aditamentos continuados, pleiteando a expedição de ofício ao Banco para tanto.

O impetrante reiterou o pedido de notificação ao Banco do Brasil, conforme requerido pelo FNDE.

O Banco do Brasil manifestou-se às fls. 287 afirmando ter concluído os procedimentos que lhe cabiam para a regularização da operação.

Instado, o FNDE informou que, promovendo as providências que lhe cabiam possibilitar a regularização do contrato, o impetrante deverá comparecer à CPSA de sua instituição de ensino para obter o DRM do segundo semestre de 2015 e comparecer ao agente financeiro até 04/07/2017 a fim de concluir o aditamento pretendido (fls. 292/295).

O impetrante manifestou-se às fls. 303/304 afirmando que sua situação perante o FIES permanece inalterada, aguardando a liberação da realização do aditamento referente ao segundo semestre de 2015, bem como da consequente liberação do sistema FIES para a realização do aditamento de extensão de prazo para o segundo semestre de 2016, para poder regularizar a sua situação junto ao FNDE e ao Mackenzie. Requereu, portanto, seja o Banco impedido de realizar a cobrança do contrato e libere o aditamento pleiteado.

O FNDE manifestou-se às fls. 311/312 informando ter havido nova dilação de prazo para realizar o aditamento do contrato, em cumprimento da liminar.

O impetrante noticiou às fls. 323 que finalmente conseguiu realizar o aditamento referente ao segundo semestre de 2015, que estava pendente por erro no Sis/FIES. Afirma que, após o aditamento, o impetrante compareceu na instituição de ensino para receber informações no sentido de como proceder para solicitar o pedido de extensão de prazo previsto no contrato original para a regularização de sua situação, referente ao segundo semestre de 2016, ainda em aberto. Relata que não houve resposta à demanda junto ao Mackenzie. Requereu seja determinado ao FNDE que autorize o aditamento do contrato referente ao segundo semestre de 2016, para pagamento da Instituição de Ensino; a suspensão de cobranças realizadas tanto pelo Mackenzie como pelo Banco do Brasil; a suspensão da cobrança por parte do agente financiador, que somente poderá ser iniciada após o período de carência e de amortização previstas no contrato original.

Foi proferida decisão às fls. 333/335, determinando ao impetrante o aditamento da inicial, para apresentar pedido final em face de cada impetrado; informar se pretende impugnar ato do Banco do Brasil, devendo integrá-lo à lide, inclusive formulando pedido e causa de pedir; dizer sobre a situação atual e quanto ao segundo semestre de 2016, bem como se persiste interesse na lide; acerca da transferência de instituição de ensino, esclarecer se permanece na Universidade Presbiteriana Mackenzie e sua situação atual, especialmente em relação ao FIES. Determinou, ainda, a informação do FNDE para esclarecer a atual situação do impetrante junto ao FIES, quais as providências adotadas para correção de eventuais falhas no sistema desse tipo de financiamento, com indicação da responsabilidade sua ou da instituição financeira ou de ambos.

O impetrante peticionou às fls. 336/340, esclarecendo a sua situação perante a Universidade e o FIES, requerendo, ao final, que o FNDE libere o sistema para que ele possa regularizar a sua situação perante o próprio FIES e a Instituição de Ensino, através do pedido de extensão do prazo de 6 meses, que foram cumpridos no segundo semestre de 2016, por força da liminar; que o Reitor informe a razão de o aluno ter sido considerado jubilado, uma vez que passou a frequentar o curso no segundo semestre de 2014; que o Banco do Brasil tome ciência de que a cobrança das prestações do FIES somente se inicie após a extensão do prazo por parte do Sis/FIES, devendo o agente financeiro ser notificado que, após a data de aprovação e regularização do pedido de extensão de prazo contar-se-á mais 12 meses de carência para início do pagamento das parcelas do financiamento. Ressaltou, ainda, que o impetrante utilizou a extensão de prazo de apenas um semestre, o segundo semestre de 2016, cursado por força da liminar, que vem sendo cobrado pela Universidade.

O impetrante requereu a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo às fls. 361.

O FNDE manifestou-se às fls. 362/366, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de interesse processual no tocante ao pleito de aditamento do FIES, pois o segundo semestre de 2015 foi aditado e o prazo para dilação do primeiro e segundo semestres de 2016 foi reaberto para o impetrante, caso deseje aditá-los.

O processo foi digitalizado, com ciência às partes no ID 18166731.

O impetrante peticionou no ID 18747733 afirmando ter recebido do FIES email solicitando aditamento de dilação referente ao primeiro semestre de 2016. Contudo, não cursou o primeiro semestre, razão pela qual abriu demanda informando que o segundo semestre de 2016 deveria ser renovado, pois no primeiro semestre ficou impedido de frequentar as aulas, fato que gerou a necessidade da impetração. Requereu, assim, a intimação do FNDE no sentido de corrigir o período de aditamento apontado para o segundo semestre de 2016, no qual o aluno realmente frequentou as aulas e depende de pagamento pelo FIES.

O Ministério Público manifestou ciência do processado (ID 19981287).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, importa delimitar a controvérsia.

Após inúmeros desdobramentos da ação decorrentes de dificuldades no cumprimento da decisão que deferiu a liminar, por parte dos impetrados, houve determinação ao impetrante para promover o aditamento da inicial para, além de esclarecer sua situação atual, apresentar pedido final, o que foi cumprido. Ademais, foi determinado ao impetrado FNDE esclarecer se a situação do impetrante perante o FIES foi regularizada.

Inicialmente, revogo a decisão de fls. 333/335 quanto à determinação de aditamento da inicial, haja vista ser inadmissível o aditamento em sede de mandado de segurança após as informações da autoridade coatora, razão pela qual os pedidos formulados pelo impetrante em decorrência de tal determinação não serão considerados para o julgamento deste *mandamus*, bem como o pedido de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o impetrante objetiva a continuidade de seus estudos perante a Universidade Presbiteriana Mackenzie, afastando as exigências de valores de mensalidades, bem como o impedimento de frequentar as aulas, até que seja regularizada a sua situação perante o FIES, sob o fundamento da existência de irregularidade em seu contrato decorrente de erro no sistema do FIES, o qual aponta que todos os semestres albergados pelo financiamento estudantil já haviam sido utilizados.

A autoridade impetrada, Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, reconheceu a ocorrência de erros no sistema do FIES no contrato do impetrante, salientando que o número de semestres contratos pelo impetrante não corresponde ao exibido pelo Sis/FIES, em razão de alguma inconsistência no sistema, corroborando o alegado na inicial.

A liminar foi deferida, portanto, para determinar ao “Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie que efetue a matrícula da impetrante para o 1º semestre de 2016, independentemente do pagamento das mensalidades relativas ao 2º semestre de 2015, anotando a frequência às aulas, notas de trabalhos e provas que tenham sido eventualmente colhidos informalmente, salvo se sobrevier decisão conclusiva do FNDE ou do agente financeiro indeferindo o aditamento cujo processamento se encontra pendente; ao FNDE, que regularize a situação do impetrante perante o FIES, no contrato e no sistema, em 30 dias.”

Ocorre que, consoante se infere dos relatos das petições juntadas pelas partes, a liminar foi cumprida apenas em parte. Vejamos.

Após inúmeras tentativas, o impetrante logrou êxito na regularização da situação relativa ao 2º semestre de 2015 perante o Sis/FIES, com o aditamento do contrato para o período citado e, por conseguinte, a cobrança das mensalidades pela Universidade foi extinta.

Entretanto, o impetrante afirma que ficou impossibilitado de frequentar o curso no 1º semestre de 2016, tendo cursado apenas o 2º semestre de 2016, em decorrência da liminar.

Não obstante isso, a Universidade Presbiteriana Mackenzie passou a cobrar as mensalidades relativas ao 2º semestre de 2016, haja vista que o FNDE não promoveu a regularização do contrato, persistindo os erros no sistema do FIES.

A persistência de tais erros decorre do não cumprimento da liminar que determinou ao FNDE “que regularize a situação do impetrante perante o FIES, no contrato e no sistema, em 30 dias”.

Observo, ainda, que, a despeito de ter transcorrido 3 anos da concessão da liminar, a situação do impetrante no Sis/FIES continua irregular, a demonstrar extrema ineficiência da Administração em regularizar a sua situação, reconhecida pelo FNDE desde a primeira manifestação nos autos.

De outra parte, salta aos olhos a ilegalidade o ato praticado pela instituição de ensino ao recusar matrícula do estudante no primeiro semestre de 2016, exigindo, para tanto, o pagamento de todas as mensalidades relativas ao semestre anterior, mesmo que ele já estivesse inscrito no FIES e comprovado que o problema decorria de inconsistências sistêmicas, restando pendente por circunstância a ele não imputável.

Em razão do não cumprimento integral da liminar, o impetrante não conseguiu regularizar sua situação no 1º semestre de 2016 e acabou por cursar apenas o 2º semestre de 2016, que ainda encontra-se pendente de regularização no sistema.

A esse respeito, os normativos do FNDE são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa, nos termos das normas regulamentadoras que ora destaco:

- Portaria Normativa n. 10 de 30/04/10:

Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011)

- Portaria Normativa n. 01 de 2010:

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

Tendo a instituição de ensino optado por aderir ao FIES, fica vinculada às suas normas, sendo descabida a recusa da matrícula ante a comprovação de que a não formalização do aditamento decorreu de problemas de sistema do FNDE, não ao estudante.

Não constando eventual inadimplência anterior ao período de FIES, não cabe a recusa de matrícula pela possível inadimplência ulterior, que, além disso, é improvável, dadas as circunstâncias do caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO VINCULADO AO FIES. ERRO TÉCNICO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Hipótese em que o autor, beneficiário do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, requer a regularização do seu cadastro junto ao SisFIES e a consequente matrícula no semestre 2012.2 do curso de Medicina da FAMENE, o que lhe teria sido obstado por pendência provocada por erro técnico no sistema do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quanto à duração do curso;

2. Constatada pelo próprio FNDE a ocorrência de erro em sua base de dados, deve ser mantida a sentença que determinou a regularização da situação cadastral do autor, bem como a efetivação da matrícula requerida;

(...)

(APELREEX 00054774620124058200, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/01/2014 - Página::129.)

Por fim, instado a esclarecer sua atual situação, o impetrante

Por conseguinte, faz jus o impetrante à regularização de seu contrato do FIES, especialmente para o aditamento relativo ao 2º semestre de 2016, único pendente de regularização, cursado em decorrência do deferimento da liminar e reconhecido pelo FNDE como direito do impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para:

I - reconhecer a ilegalidade dos atos praticados pela Universidade, devendo abster-se da cobrança de mensalidades em face do impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida, que garantiu a ele a frequência ao curso;

II - determinar ao FNDE que promova a regularização do contrato do FIES do impetrante, que deverá promover as diligências necessárias ao aditamento relativo ao 2º semestre de 2016, cursado em decorrência da liminar anteriormente concedida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017175-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO MACHADO WIGHTMAN LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487, TANIA VANETTI SCAZUFCA - SP235694, LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte, sob pena de multa diária.

Alega que, em razão de viagem de caráter profissional marcada para o dia 12 de outubro de 2018, o impetrante reuniu os documentos necessários à renovação de seu passaporte.

Narra que, ciente do cancelamento de seu título de eleitor, por ter deixado de votar nos 3 últimos turnos, se dirigiu à 258ª Zona Eleitoral de São Paulo em 23/05/2018 para regularizar a sua situação eleitoral; que foi informado acerca da impossibilidade de regularização de seu título no momento, com base no disposto no art. 91, da Lei nº 9.504/97.

Relata ter sido emitida Certidão Circunstanciada Eleitoral noticiando não constar registro de sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, assinalando que tal documento teria valor de certidão de quitação, conforme a legislação vigente, com validade até 04/11/2018, data do término de incidência do dispositivo legal acima citado; que foi negada a emissão do passaporte em razão de divergências entre as informações fornecidas pelo requerente e as constantes da base de dados eleitoral, tendo sido reagendado novo comparecimento no Posto de emissão de Passaportes para o dia 03/08/2018.

Defende que, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23.556/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, a certidão circunstanciada obtida tem valor de certidão de quitação, razão pela qual faz jus à emissão do documento de viagem pretendido.

A liminar foi parcialmente concedida no ID 9457724.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 9768081.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 13510369).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a renovação de seu passaporte, que não foi expedido pela D. Autoridade Impetrada sob o argumento de divergências em suas informações perante a Justiça Eleitoral.

De fato, a quitação junto à Justiça Eleitoral para a emissão do passaporte está prevista no art. 20, do Decreto nº 5.978/2006, que regulamenta os documentos necessários para viagens.

Ocorre que o impetrante teve o seu título de eleitor cancelado por ter ele deixado de votar nas últimas 3 eleições, situação enquadrada no artigo 71, inciso V, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65):

Art. 71. São causas de cancelamento:

I - a infração dos artigos. 5º e 42;

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III - a pluralidade de inscrição;

IV - o falecimento do eleitor;

V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas (redação dada pela Lei nº 7.663, de 27/5/1988).

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida ex officio, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

Todavia, o impetrante, ao tentar regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, se viu impedido por força do artigo 91, da Lei nº 9.504/97, que ora transcrevo:

“Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.”

Conforme narrado na inicial, o impetrante tem viagem marcada para o dia 12 de outubro, razão pela qual se vê impossibilitado de regularizar a sua situação eleitoral a tempo da viagem, em face do disposto na legislação de regência.

De outra parte, sustenta que a certidão circunstanciada que obteve perante a Justiça Eleitoral equivaleria à certidão de quitação exigida pela autoridade impetrada para fins de emissão do passaporte pretendido, com base no artigo 4º, da Resolução nº 23.556/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe:

Art. 4º Durante o período de suspensão de alistamento previsto no art. 91 da Lei nº 9.504, de 1997, poderão ser fornecidos aos eleitores, no atendimento de suas necessidades, os seguintes documentos:

I - segunda via do título eleitoral, desde que requerida até 8.8.2018, em qualquer cartório, posto ou central de atendimento ao eleitor, ou até 27.9.2018, no cartório, posto ou central de atendimento ao eleitor de sua inscrição, por intermédio de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (operação 7) dirigido ao juiz eleitoral de seu domicílio;

II - certidão de quitação, desde que cumpridas as condições do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504, de 1997.

§ 1º Na hipótese de cancelamento da inscrição, estando o eleitor quite nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504, de 1997, poderá obter certidão circunstanciada, com valor de certidão de quitação e prazo de validade até 4.11.2018, na qual constarão o impedimento legal para imediata regularização de sua situação eleitoral e a recomendação para procurar a Justiça Eleitoral após a reabertura do cadastro para esse fim, mediante Requerimento de Alistamento Eleitoral (operação 1, 3 ou 5).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para determinar à D. Autoridade Impetrada a emissão do passaporte requerido, a título precário, devendo o impetrante promover a regularização de seu cadastro eleitoral e apresentar perante a autoridade impetrada o título de eleitor e a certidão de quitação eleitoral no prazo de 30 dias a contar do dia 05/11/2018, sob pena de cancelamento do documento de viagem.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar o mérito dos PER/DCOMPS nºs 41465.94856.130716.1.2.16-7602; 04673.67534.130716.1.2.16-4081; 04129.63427.260716.1.2.15-2140; 41439.54163.260716.1.2.15-3091; 39762.28772.260716.1.2.15-5925; 14277.01809.260716.1.2.15-7330; 01643.52851.260716.1.2.15-9474; 22363.58346.260716.1.2.16-6979; 13634.37087.260716.1.2.15-1506; 17190.82499.260716.1.2.16-1198; 02426.94703.260716.1.2.15-1546; 40528.28271.260716.1.2.15-6675, protocolados há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado pedidos de restituição relativamente aos mesmos créditos em 23/07/2014, contudo, por ocasião da apreciação de tais pedidos, a autoridade administrativa havia solicitado documentos complementares, que não foram juntados, razão pela qual os pedidos foram indeferidos.

Relata ter apresentado novamente os respectivos pedidos, com o envio de novos PER/DCOMPS, nos quais foram prolatadas decisões no sentido de que os ditos créditos já teriam sido informados em PER/DCOMP transmitido em data anterior, razão pela qual deveria oferecer PER/DCOMP retificador, indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, demonstrativo de novo crédito.

Restou consignado, ainda, que, não sendo retificado, o PER/DCOMP seria vinculado ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior, no qual constam informações relativas ao detalhamento do mesmo crédito.

Afirma que, passados dois anos, os PER/DCOMPS enviados pela segunda vez ainda não foram apreciados.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 9810530).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 10282931, pugnano pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida no ID 11343428.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o prosseguimento da ação mandamental (ID 14037329).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação no mérito dos PER/DCOMPS nºs 41465.94856.130716.1.2.16-7602; 04673.67534.130716.1.2.16-4081; 04129.63427.260716.1.2.15-2140; 41439.54163.260716.1.2.15-3091; 39762.28772.260716.1.2.15-5925; 14277.01809.260716.1.2.15-7330; 01643.52851.260716.1.2.15-9474; 22363.58346.260716.1.2.16-6979; 13634.37087.260716.1.2.15-1506; 17190.82499.260716.1.2.16-1198; 02426.94703.260716.1.2.15-1546; 40528.28271.260716.1.2.15-6675, cujos créditos informados já haviam sido objeto de PER/DCOMPS anteriormente transmitidos e que foram indeferidos por ausência de certeza e liquidez dos créditos.

Conforme se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante não interps recurso em face das decisões que indeferiram as compensações.

Com efeito, o artigo 74, §3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época da transmissão dos pedidos de compensação dispunha:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Como se vê, a legislação de regência veda a apresentação de PER/DCOMP na hipótese de crédito já indeferido anteriormente pela autoridade competente, que é o caso ora em apreço.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.T.O.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a concluir o procedimento administrativo de ressarcimento protocolado sob n.º 16692.721048/2016-10, com a efetiva restituição do valor reconhecido ao contribuinte, sob pena de multa diária.

Alega ter havido reconhecimento de direito creditório pela Autoridade Administrativa em 17/10/2016, contudo, ainda pendente de pagamento.

Argumenta que a autoridade impetrada afirmou não haver prazo para conclusão da efetiva restituição dos valores.

Sustenta já ter sido superado o prazo para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução, consoante disposto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, de 30 dias, prorrogáveis por igual período.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 1932972 sustentando, em síntese, a legalidade do ato. Pugnou pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida no ID 2466162.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 4725741, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder ao efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos no pedido administrativo de restituição protocolado sob nº 16692.721048/2016-10.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Narra a impetrante que a Autoridade Administrativa já proferiu decisão no pedido de ressarcimento por ela formulado em 17/10/2016, reconhecendo a existência de direito creditório, pleiteando neste *mandamus* a determinação do efetivo pagamento dos valores, sob alegação de descumprimento do prazo legal para a sua conclusão.

Com efeito, o prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 é para que a autoridade profira decisão nos processos administrativos de sua competência.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, na medida em que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é destinado a prolação de decisão no processo administrativo, não abrangendo o pagamento de valores.

Na hipótese haver decisão administrativa reconhecendo a existência de crédito passível de ressarcimento, o pagamento do crédito é matéria atinente à execução do ato administrativo, que não tem autonomia decisória e depende de programação orçamentária-financeira.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.

(AI 0018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Na espécie, consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2014, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 18/01/2016, com liminar parcialmente concedida para análise do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias, em 29/02/2016. Em suas informações, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo. 3. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApCiv 0000946-24.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019167-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CARVALHO COSTA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o processamento da impugnação apresentada na Notificação de Lançamento nº 2013/127171982542697, bem como reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo em questão até o pronunciamento da Delegacia Regional de Julgamento acerca da preliminar suscitada por ela, com a observância do rito processual previsto no Ato Declaratório COSIT nº 15/96, bem como se abstenham as autoridades de promover a inclusão de seu nome no CADIN em razão do referido débito.

Relata ter sido intimado, via correios, em 20 de março de 2017, do Termo de Intimação nº 2013/988071970174991 para prestar esclarecimentos sobre a Declaração de Rendimentos da Pessoa Física, relativa ao ano-base de 2012, bem como juntar os documentos ali solicitados.

Afirma ter atendido as solicitações da Receita Federal em 18/04/2017 perante uma das unidades da Receita Federal.

Sustenta que foi surpreendido com Aviso de Cobrança relativo a suposto débito de IRPF do ano-base de 2012, o qual foi emitido sem que ele tivesse sido cientificado previamente quanto à lavratura de Auto de Infração, tampouco lhe foi concedido prazo para a defesa administrativa; que foi informado pela Receita Federal que a intimação acerca do lançamento do débito teria ocorrido por via ficta, através do Edital nº 0014/2017, publicado em 18/10/2017, em razão da tentativa de intimação pessoal, via correios, ter sido frustrada.

Nesse sentido, verificou que o funcionário da ECT diligenciou no seu endereço em dias seguidos de uma semana (05, 06 e 08 de setembro), na qual houve feriado nacional (07 de setembro) e sempre no mesmo horário (por volta das 15 horas). Em todas as ocasiões, ele estava ausente.

Argumenta, portanto, a nulidade da intimação ficta, que dispõe acerca da ordem determinada pelo art. 23 do Decreto 70.235/72, ressaltando não ter havido tentativa de intimação por meio eletrônico ou pessoalmente.

Assinala que, diante de tais fatos, ofereceu impugnação administrativa em face da Notificação de Lançamento nº 2013/127171982542697, formulando tópico preliminar justificando a tempestividade de sua defesa, em vista da nulidade da intimação, razão pela qual deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com o encaminhamento da impugnação para julgamento pela DRJ.

A liminar foi indeferida no ID 9910560.

Embargos de declaração acolhidos para o fim de deferir a liminar pleiteada para determinar a atribuição de efeito suspensivo à impugnação interposta em face da notificação de lançamento nº 2013/127171982542697, até que haja pronunciamento acerca da preliminar de tempestividade suscitada, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o seu nome no CADIN em razão do débito objeto dos autos (ID 9937182).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 10115879, opinando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e manifesta ciência do processado, deixando de recorrer, ante as informações prestadas pela d. autoridade impetrada (ID 13947393).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, no ID 13603080.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o processamento da impugnação apresentada, bem como reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja apreciada a preliminar suscitada pela DRJ. Pleiteia, ainda, a não inclusão de seu nome no CADIN em decorrência do referido débito.

Com efeito, o Ato Declaratório COSIT nº 15/96 assim dispôs:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

Extraí-se dos documentos acostados à inicial, especialmente a cópia da impugnação administrativa (ID 9751773) que o impetrante arguiu preliminar de tempestividade, o que se amolda à norma acima destacada.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar o processamento da impugnação oposta em face da notificação de lançamento nº 2013/127171982542697, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN em razão do débito objeto dos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001020-85.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABBAPRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR ARAÚJO LOPES JUNIOR - SP193225
EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

ID 19653928: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardem-se o julgamento definitivo do recurso no arquivo sobrestado, cabendo às partes comunicar ao Juízo.

Int. .

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015780-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS DAVID NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF),

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (id 22302539), determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 8089

ACAO CIVIL PUBLICA

0050716-21.1995.403.6100 (95.0050716-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP12443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA (SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO) (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA (SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

SENTENÇA TIPO AACÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS Nº 0002561-40.2002.403.6111 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ASSISTENTES SIMPLES DO AUTOR: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA RÊUS: SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SÃO PAULO) e TAMUSSINO & CIA

LTDA Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SÃO PAULO) e a empresa E. TAMUSSINO & CIA LTDA., objetivando a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de danos materiais e morais causados ao extinto INAMPS (atual SUS). Alega que, no ano de 1994, foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), a qual diagnosticou indícios de irregularidades dando início ao Inquérito Civil Público nº 5/95, que, por sua vez, teve finalidade de investigar distorções no fornecimento e uso de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM - pela empresa E. Tamussino ao Hospital São Paulo. Sustenta que, mediante perícia técnica, comprovou-se a cobrança indevida de diversos produtos durante a vigência do SIOP - Sistema de Órteses, Próteses e Materiais Especiais, sendo apurada a quantia de 276.702,96 UFIR cobrada indevidamente. Afirma que a responsabilidade dos réus é solidária, uma vez que as Comunicações de Uso de OPM foram preenchidas de modo irregular por profissionais do Hospital São Paulo e, da mesma forma, a empresa E. Tamussino sabia estar cobrando por produto diferente do fornecido, de modo que não poderia proceder à cobrança de tais produtos, uma vez que não os havia entregado ao Hospital. Narra que a investigação realizada no Inquérito Civil nº 5/95, instaurado a partir das conclusões da CPI instaurada na Câmara dos Deputados (1994), revelou que: o réu E. TAMUSSINO, aproveitando-se de informações irregulares prestadas pelo réu HOSPITAL SÃO PAULO, cobrou da extinta autarquia como se tivessem fornecido os produtos CATÊTER BALÃO PARA ANGIOPLASTIA TRANSLUMINAL PERCUTÂNEA, CATÊTER GUIA PARA ANGIOPLASTIA TRANSLUMINAL PERCUTÂNEA, GUIA DE TROCA PARA ANGIOPLASTIA e INTRODUTOR PARA CATÊTER COM E SEM VÁLVULA, embora, na realidade, tenham sido entregues e aplicados nos procedimentos médicos materiais de ANGIOGRAFIA, que representam mero insumo de consumo, como o custo já arcado pelo Poder Público através da AIH. (fls. 07). A Sociedade Paulista para Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo - contestou às fls. 3132-3162 arguindo, preliminarmente, que a ação civil pública não é instrumento hábil para devolução de dinheiro aos cofres públicos, a falta de interesse, a ilegitimidade ativa e sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não teve qualquer conduta ilícita que autorize a responsabilidade solidária; que quem realizou a cobrança indevida foi a corré E. Tamussino, a qual também foi a única a receber a quantia apurada no Inquérito; que, ainda que o Hospital tenha se equivocado na emissão de algumas guias, a empresa tinha prévio conhecimento do produto utilizado nos procedimentos e, mesmo assim, cobrou indevidamente; que não pode o Hospital devolver aquilo que não se apropriou; que não concorreu culposamente de modo a imputar-lhe uma responsabilidade objetiva; que a Escola Paulista de Medicina - UNIFESP é uma autarquia federal, prestando serviço eminentemente social, voltado ao atendimento da população carente - SUS, de modo que em nome da economia processual e da lógica jurídica não deve haver condenação da Sociedade para que devolva valores em espécie à União Federal quando dela é dependente financeiramente. Pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 3209-3223, a corré E. Tamussino & Cia LTDA, contestou alegando que os produtos que fornecia eram deixados em consignação no almoxarifado do Hospital para uso consoante as necessidades dos pacientes; que, na medida em que os produtos eram utilizados, o Hospital enviava comunicações à E. Tamussino contendo nome do paciente, prontuário, datas da internação e utilização do produto, identificação do médico responsável e assinaturas do diretor superintendente e do chefe do almoxarifado; que, diante do recebimento deste documento expedida a fatura de venda ao INAMPS; que não possui os canhotos de entrega de tais produtos porque eles nunca foram devolvidos pelo INAMPS ou Hospital, bem como que não tem tais canhotos uma vez que os produtos já estavam consignados no Hospital quando foram usados; que ocorreu prescrição quinquenal para a devolução dos valores. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 3241-3250. Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 3252) na lide na qualidade de assistente simples do autor. Às fls. 3326-3327, foi proferida decisão afastando as preliminares arguidas de inadequação da via eleita, falta de interesse, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva do Hospital São Paulo e prescrição. Foi interposto Agravo Retido (fls. 3335-3341) contra a decisão de fls. 3326-3327, no tocante às alegações de inadequação da via eleita, falta de interesse, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. Foi deferido o ingresso do Instituto de Defesa da Cidadania (fls. 3397) na lide na qualidade de assistente simples do autor, contra o qual foi interposto Agravo Retido (fls. 3400-3404) e Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.026504-7 (fls. 3406-3421). Os réus apresentaram proposta de conciliação às fls. 3394-3396, no entanto, o Ministério Público Federal a rejeitou (fls. 3423-3428). Às fls. 3449-3452 foi proferida decisão determinando a realização de prova pericial e postergando a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 3445) e o corré E. TAMUSSINO (fls. 3448). Em razão da dificuldade encontrada pelo Juízo da 23ª Vara Cível Federal para a nomeação do perito judicial, o Laudo Pericial Médico foi apresentado apenas em 01/12/2011 (fls. 3632-3647), com esclarecimentos prestados pelo perito em 16/07/2012, às fls. 3694-3695. Às fls. 3778-3819 foi apresentado o Laudo Pericial Contábil, com esclarecimentos prestados às fls. 3865-3867. A análise da questão levantada pela União quanto ao termo inicial dos juros e a taxa a ser aplicada foi postergada para o momento oportuno (fls. 3981-3983). Em audiência de instrução, as partes requerentes desistiram da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 4055-4056). Apresentadas as razões finais pelas partes, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares arguidas de inadequação da via eleita, falta de interesse, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva do Hospital São Paulo e prescrição já foram afastadas na decisão de fls. 3326-3327. Passo à análise do mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o Ministério Público Federal objetiva a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de danos materiais e morais causados ao extinto INAMPS (atual SUS), em razão de cobrança indevida de diversos produtos durante a vigência do SIOP - Sistema de Órteses, Próteses e Materiais Especiais. O pedido do MPF é baseado no Inquérito Civil Público nº 5/95, que teve como finalidade investigar distorções no fornecimento e uso de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM - pela empresa E. Tamussino e Hospital São Paulo, o qual concluiu que o réu E. TAMUSSINO, aproveitando-se de informações irregulares prestadas pelo réu HOSPITAL SÃO PAULO, cobrou da extinta autarquia como se tivessem fornecido os produtos CATÊTER BALÃO PARA ANGIOPLASTIA TRANSLUMINAL PERCUTÂNEA, CATÊTER GUIA PARA ANGIOPLASTIA TRANSLUMINAL PERCUTÂNEA, GUIA DE TROCA PARA ANGIOPLASTIA e INTRODUTOR PARA CATÊTER COM E SEM VÁLVULA, embora, na realidade, tenham sido entregues e aplicados nos procedimentos médicos materiais de ANGIOGRAFIA, que representam mero insumo de consumo, como o custo já arcado pelo Poder Público através da AIH. (fls. 07). Inicialmente, destaco que o procedimento instaurado se destina à apuração de fatos eventualmente suspeitos de irregularidade, funcionando para o Direito Administrativo como o inquérito policial para o Direito Penal. Tem, assim, caráter inquisitorial, donde não há falar, nessa fase, em garantia de contraditório e ampla defesa, garantidos apenas quando já destinada também a aplicação imediata de eventual penalidade por irregularidades e condutas dos agentes públicos e administrados, o que não foi o caso. Assim, utilizando-se da conclusão do mencionado inquérito, requer o MPF a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais. Compulsando os autos, verifico ser incontroversa a maneira como deveria se dar os pagamentos dos serviços médico-hospitalares do Hospital São Paulo pelo extinto INAMPS a empresa E. Tamussino. Restou claro que os materiais utilizados nos procedimentos de ANGIOGRAFIA eram mero insumo de consumo, com custo já pago pelo INAMPS no pacote AIH (Autorização de Internação Hospitalar), de modo que não autorizava a cobrança de cateter balão para angioplastia transluminal percutânea, cateter guia para angioplastia transluminal percutânea, guia de troca para angioplastia e introdutor para cateter com e sem válvula através do SIOP. Portanto, nos procedimentos de ANGIOGRAFIA é indevido qualquer pagamento pelo INAMPS do valor de OPMs (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) além do valor da AIH. Já nos procedimentos de ANGIOPLASTIA é devido o pagamento pelo INAMPS do valor de OPMs (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) além do valor da AIH. Em sua contestação, o Hospital São Paulo sustenta a ausência de responsabilidade, assinalando que os auditores médicos detectaram que embora tivesse sido realizada uma angiografia no paciente, a empresa E. Tamussino cobrou do INAMPS os produtos de uma angioplastia; que não há como responsabilizar o Hospital pela cobrança indevida, pois que todos os procedimentos realizados pelos seus prepostos estão de acordo com os prontuários e com as guias; que a cobrança indevida é imputada única e exclusivamente à empresa E. Tamussino (fl. 3149). Afirma que a perícia constatou a cobrança indevida não somente pela empresa E. Tamussino e, assim, invalida a presunção do autor de inserir o Hospital no polo passivo. Requer a nova perícia totalmente desvinculada ao inquérito civil. A empresa E. Tamussino, por sua vez, alega que fornecia os materiais ao Hospital, os quais eram deixados em consignação no almoxarifado do Hospital para uso consoante as necessidades dos pacientes; que na medida em que os produtos eram utilizados o Hospital enviava comunicações à empresa que, diante do recebimento deste documento, expedida a fatura de venda ao INAMPS, de modo que não temos canhotos da entrega, uma vez que os produtos já estavam consignados no Hospital quando foram usados. Ou seja, cada réu atribui ao outro réu a responsabilidade de eventuais pagamentos indevidos. Quanto à responsabilidade da empresa E. Tamussino, que fornecia os materiais ao Hospital, o fato de deixá-los em consignação no almoxarifado do Hospital não é suficiente para afastar sua responsabilidade de cobranças indevidas. Cumpre destacar que a empresa não comprovou a entrega dos materiais supostamente fornecidos e utilizados pelo Hospital, uma vez que não possui os canhotos de entrega. Independentemente de os produtos serem deixados em consignação, a empresa E. Tamussino deveria ter os canhotos de entrega dos produtos, haja vista o contrato firmado junto ao extinto INAMPS, assim como em decorrência de sua própria contabilidade e controle empresarial. Como a própria empresa afirma à fl. 4076: as partes firmaram um contrato estimatório, previsto no artigo 534 e seguintes do Código Civil. Dispõe o Código Civil que: Art. 534. Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada. Art. 535. O consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável. Neste sentido, tenho que cabia à empresa E. Tamussino guardar os canhotos de entrega, podendo, caso necessário, comprovar a quantidade de materiais entregues, quantos foram utilizados e quantos, eventualmente, teriam de ser restituídos. Sem os canhotos de entrega dos produtos em consignação torna-se impossível controlar suas atividades empresariais. Ademais, caso a empresa comprovasse, mediante recibos, a entrega de todos os produtos por ela cobrados, não haveria sequer razão para a presente lide, pois se os materiais tivessem sido, comprovadamente, entregues em consignação e não tivessem sido restituídos, caso não utilizados, ela teria direito de cobrá-los, consoante previsto no art. 535 do Código Civil. Assim, somente pelo fato de não poder comprovar a entrega de quaisquer materiais ao Hospital, já é o caso de, numa primeira aproximação, dar razão às alegações da parte autora. Não obstante, o entendimento acima, de que a empresa E. Tamussino não se desincumbiu de seu ônus probatório, no sentido de comprovar a efetiva entrega de todos os produtos cobrados, passo a analisar os demais pontos alegados pela defesa. No tocante à tentativa da empresa de imputar apenas ao Hospital a responsabilidade da cobrança dos materiais em razão de preenchimento equivocado de guias, entendo que, em se tratando de produtos deixados em consignação, deveria ocorrer, no momento da reposição dos produtos, conferência do estoque, ou seja, contagem dos produtos efetivamente utilizados pelo Hospital, como finalidade de verificar se os lançamentos realizados pelo Hospital estavam de acordo com o que foi utilizado, até para evitar eventuais prejuízos à empresa, uma vez que o Hospital poderia, porventura, ter utilizado materiais fornecidos e não ter comunicado à empresa. Neste ponto, cumpre destacar que seria de responsabilidade também do Hospital fazer a conferência de seu estoque e, deste modo, controlar a utilização, cobrança e reposição dos materiais, dada a importância deste controle para sua correta administração. Assim, entendendo ser o caso de responsabilidade solidária dos réus pelo dano ao erário, por ter atuado de maneira negligente no controle da utilização dos materiais (OPMs) que estavam em consignação. A alegação do Hospital de que não preencheu erroneamente nenhuma guia e que somente a empresa corré seria responsável pela cobrança de valores indevidos não deve prosperar, haja vista que salta aos olhos a inépcia dos profissionais do Hospital ao preencherem inúmeras guias sem especificar o procedimento que foi realizado, abreviando o nome da técnica realizada como angio, possibilitando, assim, a cobrança indevida de materiais não usados nos procedimentos realizados que, no caso, era angiografia, corroborando a sua responsabilidade solidária pelos prejuízos causados. Neste ponto específico, discordo das conclusões do Sr. Perito Médico ao entender que as comunicações de uso de OPM foram preenchidas de modo correto por profissionais do Hospital São Paulo e que os prontuários fornecidos pelo Hospital São Paulo às fls. 176/1236 do Inquérito Civil Público, demonstram que o Hospital assinalou exatamente o material utilizado nos pacientes. O argumento de que o Hospital não recebeu nenhum dos valores cobrados indevidamente não é suficiente para o eximir da responsabilidade pelos danos causados, uma vez que ele contribuiu para a ocorrência do evento danoso, preenchendo as comunicações de uso de OPM equivocadamente e não conferindo o estoque dos materiais utilizados nos procedimentos. A omissão e conivência da administração do hospital permitiu a cobrança indevida pela empresa E. Tamussino. Negar a existência de nexo de causalidade entre as condutas dos réus e as conclusões dos laudos periciais não é possível ante a clareza dos eventos ocorridos. Assim, a solidariedade deve ser reconhecida, porquanto concorreram com suas condutas para o resultado danoso à coletividade. Ademais, decorre de expressa disposição legal do parágrafo único do artigo 7º, do CDC, Parágrafo único: Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Os laudos dos peritos judiciais corroboram conclusões obtidas no Inquérito Civil nº 5/95. O Laudo Médico Pericial (fls. 3632-3647) respondeu aos quesitos das partes e do Juízo concludo que a) a empresa E. Tamussino cobrou do antigo INAMPS o fornecimento de cateter balão para angioplastia transluminal percutânea, cateter guia para angioplastia transluminal percutânea, guia de troca para angioplastia e introdutor para cateter com e sem válvula,

embora tenham sido entregues e aplicados nos procedimentos médicos materiais de angiografia;b) Os materiais de angiografia representavam mero insumo de consumo, com custo já pago pelo INAMPS no pacote AIIH (Autorização de Internação Hospitalar);c) O procedimento da empresa E. Tamussino causou danos ao INAMPS no valor de R\$ 276.702,96 UFIR, em fevereiro de 2002;d) Nas AIIHs mencionadas nos autos houve cobranças indevidas ao INAMPS dos produtos (OPMs) já mencionados;e) Os OPMs cobrados pela empresa não correspondem aos indicados como utilizados nos prontuários;f) Dentre as 335 AIIHs analisadas no Relatório de Perícia Técnica, 34 delas pode-se afirmar sem qualquer contestação técnica que a cobrança dos materiais está totalmente incompatível com o procedimento realizado;g) Que em vários pedidos encontra-se escrito material para angiografia, não especificando se é angiografia ou angioplastia. O fato de o Sr. Perito Médico ter afirmado que: (i) no procedimento de angiografia pode-se necessitar, de urgência, da realização de angioplastia, mas isso não é comum; (ii) o cateter guia para angiografia só serve para fazer angiografia, enquanto o cateter de angioplastia serve para fazer angiografia e também angioplastia; (iii) antes ou depois da realização do procedimento de angioplastia pode ser necessário um estudo angiográfico, não é suficiente para afastar as conclusões de que foram pagos valores indevidamente. A alegação de que pode ter ocorrido uma das três hipóteses acima foi feita de maneira genérica, sem apontar em qual atendimento médico e por quê teria sido necessária tais intervenções de urgência, com a utilização dos materiais. O Laudo Contábil (fls. 3778-3819) concluiu, considerando os documentos juntados aos autos, que é impossível saber se algum material não foi entregue ou foi entregue com alguma informalidade pela E. Tamussino, uma vez que não foram apresentados os comprovantes de entrega dos materiais; apurou o valor original de R\$ 27.341.775,00 pagos indevidamente, com base nos documentos analisados pelas Perícias Médicas. No tocante ao suposto cerceamento de defesa (fl. 4073), entendo que o Sr. Perito respondeu aos questionamentos das partes, esclarecendo a alegação de ter havido fornecimento de materiais por empresas terceiras como se tivessem sido fornecidos pela E. Tamussino que não procede a alegação da Ré, pois o citado Anexo A foi elaborado com base nas notas fiscais emitidas pela E. Tamussino, cuja conferência se apresenta bastante simples, bastando observar a sequência numérica das notas fiscais cuja numeração tem início em 18008 até 18960, se houvesse a inclusão de notas fiscais de empresas terceiras a numeração seria divergente (fl. 3866). Restou demonstrado que as condutas dos réus causaram danos ao Erário e que deve ser ressarcido, conquanto responsáveis solidariamente pela indenização a título de danos materiais, mediante a restituição dos valores pagos indevidamente. O montante a ser devolvido deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que houve o recebimento indevido da verba (fls. 3794-3816 - de janeiro de 1991 a setembro de 1991), com a incidência de juros de mora, a partir da citação, levando-se em conta a data em que o último réu foi citado, devendo o quantum ser apurado na fase de liquidação, observando-se os critérios de cálculos definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (4. Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Afasto os danos morais difusos e coletivos, uma vez que o Ministério Público Federal não comprovou que o pagamento efetuado pelo INAMPS ao hospital acabou por acarretar piora no serviço de assistência à saúde, nem que tal fato tenha abalado a credibilidade desse mesmo serviço prestado pelo SUS. Não decorre o dano moral coletivo do pagamento indevido, porque se trata de hospital de porte médio, que manteve a prestação de serviços de internações, bem como não se trata do único hospital existente na cidade, de modo a responsabilizar-se integralmente por tal serviço e eventualmente comprometer toda a coletividade usuária do serviço público de saúde. Ainda que se saiba que a rede de saúde, de um modo geral, oferece serviços insuficientes, o dever de indenizar, no dano moral, pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teriam suportado sendo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais difusos e coletivos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os réus, solidariamente, a reparar ao erário federal os danos materiais causados ao extinto INAMPS, no valor de R\$ 27.341.775,00. O montante a ser devolvido deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que houve o recebimento indevido da verba (fl. 3816), com a incidência de juros de mora, a partir da citação, considerando a data em que o último réu foi citado, devendo o quantum ser apurado na fase de liquidação, observando-se os critérios de cálculos definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (4. Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A despeito da sucumbência da parte autora, tenho que não cabe condenação em verba honorária nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985, já que inexistente má-fé na sua atuação processual. Custas ex lege. P.R.I.C. DESPACHO PROFERIDO EM 27.08.2019, FL. 4122-Vistos. Fls. 4118/4120: dê-se vista às partes acerca dos embargos de declaração opostos pela União, em observância ao disposto no art. 1.023, 2º, do NCPC. Após, tomemos autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008851-61.2008.403.6100 (2008.61.00.0008851-1) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que entender cabível.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. .

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010826-45.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2487 - LARA AUED E Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO) X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES (DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES E Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X MARLI DOS SANTOS (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (V.R.A.L.), caso haja interesse, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos(b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJ-e.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Como recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo concedido para a parte apelante, intimem-se as demais réus para realizar a virtualização, bem como a parte apelada, se o caso, para proceder à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme acima exposto.

Decorrido o prazo concedido para as partes, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC e parágrafo único do artigo 6º da referida Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008610-54.1989.403.6100 (89.0008610-3) - MARCOS HERCULANO RODRIGUES FRANCATTO (SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Intime-se a parte autora, ora credora, para que requiera o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 1ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos(a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II - Nos processos físicos(a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009061-79.1989.403.6100 (89.0009061-5) - OSCAR HERMINIO SESTREM (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. Fls. 264-265: Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental,

acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 1ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal. I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013438-54.1993.403.6100 (93.0013438-8) - HELIO MUNHAES X JOAO VALENTIM MUNHAES (SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032405-50.1993.403.6100 (93.0032405-5) - INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP059238 - BEATE CHRISTINE BOLTZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Fls. 238-239: Defiro nova vista dos autos a parte autora, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor da r. decisão de fls. 233, requerendo o que entender em termos do prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027619-84.1998.403.6100 (98.0027619-0) - FLAVIO JOSE DA SILVA (SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X SEVERINO TAVARES DA SILVA X LUIZ CARLOS BATISTA CRESPO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) Remetam-se os autos ao SEDI, para substituição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) pela União Federal. Considerando o Acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0003167-92.2007.403.6100, (fls. 209-212), que anulou todos os atos processuais praticados após a prolação da sentença de 1 grau na fase de conhecimento, e, por conseguinte, da execução, para que se proceda ao reexame necessário da matéria controvertida, determino a remessa dos presentes autos ao eg. TRF3ª Região. Para tanto, diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte autora, nos termos do artigo 7º da referida Resolução, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante. Como o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Após, encaminhem-se os autos ao eg. TRF3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023534-40.2007.403.6100 (2007.61.00.023534-5) - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGO ZONI JUNIOR E SP31191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP369029 - BRUNA AARIANE DUQUE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 1ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-12.2011.403.6100 - ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008513-48.2012.403.6100 - SWEET ICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requiera a parte autora e o corréu Conselho Federal de Química (ambos credores) no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017964-92.2015.403.6100 - MARIO AUGUSTO SILVA PINTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência n. 5019918-16.2019.403.0000 no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0699984-34.1991.403.6100 (91.0699984-0) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Solicitem-se os extratos atualizados das contas judiciais à Caixa Econômica Federal. Após, se em termos, expeça-se o ofício de conversão parcial emenda da União Federal, conforme determinado à fl. 424.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026177-25.1994.403.6100 (94.0026177-2) - REALE BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HELIO BARTHEM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais vinculados ao presente feito, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte impetrante. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006078-58.1999.403.6100 (1999.61.00.006078-9) - CITROSUCO PAULISTA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

.PA.1,10 Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 422-423), determinando a devolução dos autos à origem, para os efeitos dos artigos 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo, e 543-B do Código de Processo Civil de 1973, retomemos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031961-36.2001.403.6100 (2001.61.00.031961-7) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos, etc. Fls. 1610-1615 e 1704-1075: Cuida-se de valores sub judice, cujo levantamento em favor da impetrante ou a sua conversão em pagamento definitivo a favor da União ficaram condicionados ao resultado final deste processo. Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença/Acórdão que denegou a segurança pleiteada, ocorrido em 09/11/2017, indefiro o requerimento de transferência dos depósitos judiciais para conta bancária vinculada aos autos do Mandado de Segurança nº 5020026-15.2018.403.6100. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo a favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 1614. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005700-97.2002.403.6100 (2002.61.00.005700-7) - ROBSON TEIXEIRA PESSANHA X RODRIGO BARREIRA DOS SANTOS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Manifestem-se os impetrantes conforme determinado no despacho de fl. 360, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006079-96.2006.403.6100 (2006.61.00.006079-6) - CBPO ENGENHARIA LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES)

Vistos.

Fls. 343: Ofício-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 213-215.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032096-38.2007.403.6100 (2007.61.00.032096-8) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Fls. 517-518: Remetam-se os presentes autos físicos ao Eg. TRF 3ª Região, para as providências cabíveis, com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002292-88.2008.403.6100 (2008.61.00.002292-5) - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Recebo a petição de declaração de inexecução do título executivo judicial (fls. 1.050-1.051), nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do artigo 100, e inciso V do artigo 101 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2.017, protocolada sob número 2019.61000068024-1, em 23/08/2019, pela impetrante PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 28.942.225/0001-86.

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho, bem como do despacho de fl. 1.049.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011929-92.2010.403.6100 - ERI ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015638-38.2010.403.6100 - CONSTRUTECK MA ENGENHARIA LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021874-06.2010.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 346-349, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021757-78.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 569-571: Cuida-se de valores sub judice, cujo levantamento em favor da impetrante ou a sua conversão em pagamento definitivo a favor da União ficaram condicionados ao resultado final deste

processo. Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença/Acórdão que denegou a segurança pleiteada, indefiro o requerimento de transferência dos depósitos judiciais para conta bancária vinculada aos autos do Mandado de Segurança nº 0000924-35.2017.4.01.3400. Ofício-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo a favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) nos autos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006446-13.2012.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007625-45.2013.403.6100 - SDUBO COM/ E IND/ LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004999-19.2014.403.6100 - JULIO FLAVIO PIPOLO (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA DE PAULA)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 787), determinando a devolução dos autos ao Juízo de Origem, retornemos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento, com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012632-13.2016.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 4464-4465), determinando a devolução dos autos ao Juízo de Origem, retornemos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regular prosseguimento, com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0039787-70.1988.403.6100 (88.0039787-5) - NTC ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA (SP016555 - JULIO NICOLUCCI JUNIOR E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP051324 - AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO REGIONAL DA

Vistos, etc.

1) Solicitem-se os extratos atualizados das contas judiciais das empresas Roraima Transportes Rodoviários Ltda e Expansão Transportes Gerais Ltda (denominação atual Edis Transportes Ltda);

2) Fls. 5.301: informe a Secretaria, conforme solicitado.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. .

DESPACHO PROFERIDO EM 01.08.2019, FL. 5.315:

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem

Fls. 5.301-5.312: Anote-se a penhora no rosto dos presentes autos.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo que, conforme informado pela Caixa Econômica Federal, foi localizada a conta judicial nº 0265.635.00016180-5 em nome de Politrans Transportes Rodoviários Ltda, no valor de R\$ 4.220,87.

Desta forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor total depositado na conta nº 0265.635.00016180-5, no valor de R\$ 4.220,87 (Quatro mil, duzentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), saldo existente em 14/12/2016, para uma conta a ser aberta à disposição do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada ao Processo nº 5012258-20.2017.4.03.6182.

Após, comunique-se ao referido Juízo as providências adotadas.

Int. . DESPACHO PROFERIDO EM 20.08.2019, fl. 5318: Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor total depositado na conta nº 0265.635.00016180-5, no valor de R\$ 4.220,87 (Quatro mil, duzentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), saldo existente em 14/12/2016, para uma conta a ser aberta à disposição do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de Santos, vinculada ao Processo nº 0205753-92.1996.403.6104. Após, comunique-se as providências adotadas ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Int. .

CAUTELAR INOMINADA

0029284-77.1994.403.6100 (94.0029284-8) - EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar a autuação, substituindo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pela União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Após, intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo como o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK DAVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS - INCAPAZ X MAURICIO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNARDETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X FRANCISCO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X SONIA GALANTE X CASSIA APARECIDA LOPES X RODRIGO SANTOS LOPES X REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO X MARIA TERESA CUNHA DE PAULA X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X ERZSEBET GYURICZA X JONAS ZANDONA X LEILA DE OLIVEIRA X CARLOS VIOTTI SCHUNCK X TEREZA DE PAULA SCHUNCK X AFONSO CURITIBA AMARAL X MARCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA X MARIA INEZ GASPAR X MARIA DE LURDES GASPAR KEMPE X ETEVALDO GASPAR X ANA CRISTINA PIROSSI X LUIZ ANTONIO PIROSSI RAMOS X MARCO AURELIO PIROSSI RAMOS X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO X PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR X NELSON MANTOVANI X MARIA JOANNA COLOMBINI GRAVENA X WALTHER GRAVENA JUNIOR X PEDRO PAULO GRAVENA X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X EDISON DE SIQUEIRA X ALCIDES DE SIQUEIRA JUNIOR X LUIS ANTONIO LEME DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA GONCALVES X MARIA ISABEL GONCALVES CARDOSO X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM JUNIOR X MARIA APARECIDA GUARIM NAVARRO X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA FELIX DO AMARAL E SILVA X MIGUEL INACIO DE SOUZA (SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP286085 - DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO) X MARIA IVA DEODATO FERREIRA X MARCO AURELIO WASENBURGER X ANA PAULA WASENBURGER X PAULINO WASENBURGER X TRINDADE & ARZEN - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDU AZIZ MOHAMED ADI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA (SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X ABIA MARIA DE MOURA (SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP223234 - WALTER DE FARIAS E SP014581 - MAURO GONCALVES E SP178738 - VITOR GONCALVES E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP204892 - ANDREA KELLY CASAGRANDE E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA E SP135678 - SANDRA SOSNOWI DA SILVA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP265208 - ALINE TERNERO VENZA BRIGAGÃO E SP286026 - ANDRE LUIS VENZA DE QUEIROZ BRIGAGÃO E SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP296640 - ADEMIR FREITAS E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO E SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO) X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ (SP213558 - MARILUCE ALVES DOS SANTOS E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP296640 - ADEMIR FREITAS) X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO (SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP254871 - CASSIUS ABRAHAM MENDES HADDAD E SP040366 - MARIA AMELIA D'ARCADIA E SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA E SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT E SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR) X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X

ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADEL CI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIÁ DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADEMIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALABENTO X ADN MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANJO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNES ALUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDURÓZ CARRETEIRO X AILTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LACHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINADOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAUQUI X ALDEMIR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D'AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVAMASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D'ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIM X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARA X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X ANA ALVES X ANA ANALLIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUZIA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILDES MARIA BORGES X ANALLIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALLIA FRANCISCA NONATO X ANALLIA PACHECO DAROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAS X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUJI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANQUE X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTULO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISADA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WAISENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIRA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE

MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBIKATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZEBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS SOARES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA X APARECIDA SUELY GICAMARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APARECIDA COLOZIO X APARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APARECIDA SANCHEZ X APARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARCICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIOVALDO ALMERI X ARIOVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIOVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT'ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AUROINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORE ANCA DA SILVA X AURORE CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORE MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA SANTANA PONTES X AVANY FÉLIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY X GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINO DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCÉ DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSION SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRE X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRE X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDA ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D'ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENÉ FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCY ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUYLAERT X CATARINA APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELI SANTANA MARQUES X CELIA ALVARENGA MOTTA X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA DA SILVEIRA X CELIA DENISE DOS SANTOS X CELIA HARUMI HIRANO X CELIA INEZ X CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES X CELIA MARIA ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA X CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X CELIA MARIA MARTINS X CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO X CELIA MARIA OLIVEIRA PORTELA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELIA VITIELLO X CELINA LUCIA PITA X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA ROCHA CARVALHO X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO CENTURION X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO RONCHINI LIMA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X CELSO CARLOS TORRES X CELSO COSTA MAIA X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X CELSO HAICK X CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL X CELSO JOSE DE MOURA X CELSO KIYOSHI YAMASAKI X CELSO MARZANO X CENIRA AKICO DOI X CESAR AUGUSTO CIELO X CESAR AUGUSTO ESTEVES X CESAR GOMES SORIANO X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGES X CESAR PANTAROTTO X CESAR YOITI HAYASHIDA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CHAFI ABDUCH X CHARIF ABRAO ELIAS X CHARLES ALVES SANTOS X CHARLES MAURICIO LOPEZ X

CHEN JEN SHAN X CHIGUENARI SIMEZO X CHIRL LEINER PEREIRA DA SILVA X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM X CICERA FERREIRA ARECO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS X CID CELIO JAYME CARVALHAES X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X CILENE MARIA XAVIER E CHAVES X CILIS GUIMARAES X CINIRA ABIGAIL SILVANEVES X CINIRA MACHADO X CINTIA DOMINGAS BASILIO DA SILVA X CINTIA MASTROCOLA SOUBHIA X CIPRIANO PEREIRA X CIRENE SIQUEIRA VIEIRA X CIRILO HONORATO DA SILVA X CIRLENE PEREIRA LIMA X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X CIRO PEREIRA DE LIMA X CLAUDE BENTO FERREIRA X CLAUDE CELIA PATRICIO LUZ X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARA CORREA PAREJO X CLARA HELENA STOCO X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X CLARICE AUREGIETTI TREVIZAN X CLARICE BORGES DE LIMA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE FIRMINO DOS SANTOS X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X CLARICE MATIAS DA SILVA X CLARICE MIDORI UTIYKE X CLARICE PEREIRA X CLARICE PIOVEZAN X CLARICE YASHUKO HARIMA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLARINILCE HELENA COSTA CAMPELO X CLARISSE ALVES X CLARIZA CLOZEL X CLAUDEMIRIA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE APARECIDA DIAS X CLAUDETE BENEDICTA CYRINO CESARIO X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X CLAUDETE DA SILVA X CLAUDETE DE FELICE X CLAUDETE LOPES GARCIA X CLAUDETE MARIANO VICENTINE X CLAUDETE PERRONI SANCHES X CLAUDETE REGINA LEITE X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE ZAO X CLAUDIA CARMONA CASTRO X CLAUDIA CORTINO VI NOVO X CLAUDIA ELISA OSELIERO MATTIELO X CLAUDIA MARIA COTO VIA PIMENTEL SOARES X CLAUDIO AGUERA X CLAUDIO ANGELO LAURITO X CLAUDIO CESAR LOPES DE ALMEIDA CURTINHAS X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X CLAUDIO DE ARRUDA CAMPOS X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO GOMES X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X CLAUDIO JULIO FERRARESI X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X CLAUDIO LUVIZARI X CLAUDIO MIGUEL GRISSOLIA X CLAUDIO MORENO X CLAUDIO NOGUEIRA RUSSO X CLAUDIO PAULO FRANZAGO X CLAUDIO ROBERTO DEUTSCH X CLAUDIO VERA X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA X CLEDIOMAR BONJARDIM X CLEIDE ANGELA BELLOMARIA AZEVEDO X CLEIDE DE MORAES RIRSCH X CLEIDE FERREIRA X CLEIDE MARIA DEPIZOL X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X CLEIDE PAIVA DE SOUZA X CLEIDE SANTOS PEREIRA X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CLEIDE VIEIRA AMORIM ESPOSITO X CLELGEN LUIZ BONETTI X CLELIA MARIA MEZZALIRA FERRAREZI X CLELIA RIBAS X CLEMAR MANOEL X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X CLEMENTE BORGES DE BARROS VIEIRA X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEMENTINO DE LEMES X CLEMILDE DE BARROS LOPES X CLEODONILCE GONCALVES X CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA X CLEONICE DA FONSECA DOS SANTOS X CLEONICE LIMA RUIZ TAKASSI X CLEONICE MACHADO FERREIRA X CLEONICE MAZZILLI PELOSINI X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X CLEONICE SILVA PORTO X CLEONICE TRAVAGIN DOS SANTOS X CLEONILDA RODRIGUES X CLEONISIA RODRIGUES DA SILVA PENTEADO X CLESIA SALES FERREIRA X CLEUNIVALDA ROSA DE JESUS X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X CLEUSA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X CLEUSA DA CONCEICAO X CLEUSA DE AGUIAR X CLEUSA FERREIRA X CLEUSA FRANCICA X CLEUSA MARIA DELFINO GRAPEIA X CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI X CLEUSA RODRIGUES X CLEUZA KEIKO TAMASHIRO REIS X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CLEUZA TEREZINHA DE SOUZA X CLIVELAND STUART FERREIRA X CLODOALDO ALVES BELINO X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CLODOALDO SARDILLI X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X CLOVIS AMODIO X CLOVIS APARECIDO TRALDI X CLOVIS BERTOLUCI DE MORAES X CLOVIS ELIAS X CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO X CLOVIS JOSE DELFIOL X CLOVIS MARCELLO X CLOVIS PEREIRA BARRETTO X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA ABDALLA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DAVID X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA MOLIN ROCHA X CONCEICAO GONCALVES X CONCEICAO MACHADO DE ALBUQUERQUE X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X CONCEICAO PALOMO DOS SANTOS X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X CONCETINADAMICO X CORINA ALVES BARBOSA X CORINA VISQUETTI MARTINS X CORNELIO DE SOUZA PINTO NETO X CORNELIO VIEIRA FROTA X CREMILDA INES DA CRUZ SOUZA X CREMILDA MARTINS CARDOSO X CRESIO ROMEU PEREIRA X CREUSA CANDIDO RIBEIRO X CREUSA JESUINO CARVALHO X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X CREUSA PEREIRA NEVES X CREUZA DE JESUS PINTO X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X CRISLEIDE VELLOSO DO AMARAL X CRISTIANE SANOVICK SHIMADA DA SILVA X CRISTINA MARIA DE MATOS MOFFA X CRISTINA NISHIKAWARA X CRISTOVAO CANEDO GOMES X CYNTHIASAN MARTIN LEITE DE ABREU X CYRLEI PATINI MARCONI X CYRO ALVES DE BRITTO FILHO X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X DAGMAR DA PENHA CAMARGO X DAGMAR FRANCISCO X DAILZA PAULO DE OLIVEIRA X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DAIR RAMOS SANTOS X DAISE FERRAZ DE ARRUDA X DAISEY PASSOS DE LIMA X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DAIZY BRAULINO DE ALMEIDA X DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES X DALILA MARY DOURADO SANTOS X DALIRIA FLORIANO THOMAS X DALMO BUENO X DALTON MELO ANDRADE X DALVA ANTONUCCI RAMOS X DALVA DE SOUZA CRUZ X DALVALILARIO DE SOUZA X DALVA LIMA DA SILVA X DALVALINO DE FREITAS X DALVALUCIA ALVES CANDIDO X DALVA MARIA BREVE GAROFALO X DALVA MARIA GARRIDO X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X DALVANIRA COIMBRA GONCALVES X DALVO BARBOSA DO AMARAL X DAMARES MONTES X DAMARIS DIAS DE SOUSA X DAMIANA MAIA DE OLIVEIRA X DANIEL ALTAMIR ALVES X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DANIEL RAIMUNDO DA SILVA X DANILO RIBEIRO DE AVILA X DARCI CANDIDADA SILVA X DARCI CASSARO X DARCI DE ARAUJO X DARCI PASCOALINA CAO X DARCY ANTONIA QUEIROZ X DARCY DA SILVA CARRAMONA X DARCY DOS SANTOS X DARCY FARIA X DARCY PASTRELLO X DARCY TEIXEIRA FERREIRA GUIMARAES X DARIO CAMPREGHER FILHO X DARIO MEGA X DARLEI APARECIDA RAGHIANI ZEIN X DARLEI PEREIRA PAIS DE MORAES X DARLY DE OLIVEIRA X DAURY DE AZEVEDO X DAVES BARBOSA X DAVID DE OLIVEIRA X DAVID DIAS TORRES X DAVID DUEK X DAVID LEVENSTEINAS X DAVIO QUEIROZ DE SOUZA X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X DEA DAS CHAGAS X DEA MARILIA VILLARES X DECIO DA SILVA X DECIO DE MAGALHAES X DECIO MEGA X DECIO RENATO CAMPANA X DEISE ADELINA IVO X DEJANIRA IDALENCIA DOS SANTOS X DELAIR APARECIDOS SANTOS RUSSO X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X DELCA DA SILVA ALVES X DELFINA GONCALVES X DELMA DEMORI MELO X DELMIRA ALBANO DE ALMEIDA X DELMIRA DE OLIVEIRA BRUSSOLO X DELMIRA RAMOS GOES X DEMETRIO DAUAR X DEMETRIO DE ANDRADE COELHO X DEMETRIO ROMAO TORRES X DENAYDE MENDES DE MELLO X DENILDE SILVA PEREIRA X DENIS ROBERTO MOLDENHAUER X DENISE APARECIDA GIACOMINI X DENISE CRISTINA GUELLI X DENISE DE CASTRO RODRIGUES X DENISE DE FATIMA ANGELLA X DENISE DE SOUZA FIALHO X DENISE FAVERO SALVADORI X DENISE GONZALEZ STELLUTTI DE FARIA X DENISE LIMA PESSANHA DE MORAIS MELO X DENISE MARIA POMPERMAYER CAROSINI X DENISE MARIA ZANONI MORGHETTI X DENISE PARRA DE CASTRO X DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X DEOZELINDA DE LOURDES DE ALMEIDA X DERGON NASSIF JUNIOR X DERIVETE MARQUES SANTOS NISHIDA X DEUSDEITE SOUZA GOMES X DIANA MARLI FRIES X DIANA MOURA BARROSO X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DILMA RIBEIRO ROCHA MIGLIORI X DIMAS LEVI BECHARA X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X DINADOS SANTOS NERES X DINA FREITAS CAMARGO X DINA OLANDETTI DE AZEVEDO X DINA ROSSI DE LIMA X DINACI REIS DA PAIXAO DUTRA X DINAH MARIA LIAO X DINAMERICO JOAQUIM DOS SANTOS X DINO MIGUEL NANNI RINALDI X DINORA ARAGAO CAETANO X DINORAH ANTONUCCI BISTULFI X DINORAH MARIA ASSUMPÇÃO PAPALEO X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X DIOGENES PEREIRA DE ALMEIDA X DIOGENES ZUTIN X DIONESIO CONCEICAO PACHECO X DIONISE TABILLA SOLER X DIONISIA PARO X DIONISIO CATALDO NETO X DIONISIO ORTEGA X DIRCE ALVES CORREA X DIRCE APARECIDA CASTREZANA X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI X DIRCE CIAMBRONI DE OLIVEIRA X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X DIRCE GARCIA PEREIRA X DIRCE MARIA PEREIRA DA SILVA X DIRCE MARINHO X DIRCE NOGUEIRA MENDES X DIRCE NORMA MEDEIROS DA CUNHA X DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X DIRCE SHIZUE SAKAMOTO X DIRCE TRAJANO FERREIRA X DIRCE VALENTIM AMARO X DIRCE VICENTINI GUEDES X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X DIRCEU DEMONTE X DIRCEU MACHADO X DIRGAM SELAIMAN MEHAOUICHE RAFIH ABUD X DIRLETA MENEZES NEIVA DE ARAUJO X DIRVANDA MARTINS X DIVA ALMEIDA X DIVA CARNEIRO BAPTISTA X DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI X DIVA CHENEDEZZI WALCHHUTTER X DIVA CORREIA ROSA X DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO X DIVA SERRANO DELFINO X DIVA THEREZINHA CONTUCCI DE CAMARGO X DIVANETE MORAIS LASSANCE CUNHA X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X DIVINA CIRINO LEITE GARCIA X DIVINA PEREIRA DE CAMARGO X DIVINO CIRINO LEITE X DIVRY Brait X DJALMA CAMARGO OUTEIRO PINTO X DJALMA VASQUES DE FREITAS X DJANIRA LEANDRO DE GODOY SAMPAIO X DOLARINA JULIANA APARECIDA X DOLORES SOARES FERREIRA X DOMICIA ROSA DE JESUS X DOMINGAS MARTINS DA SILVA X DOMINGOS COSTA SERPA X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X DOMINGOS PAULO SAPIENZA X DOMINGOS ROBERTO DE FREITAS CICHELO X DONATO ARDERI X DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA X DORA ACCIOLI ALVES X DORA FLAVIA MARINELI X DORA GONCALVES X DORA HELOISA DOS SANTOS FELIZ X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X DORACI RODRIGUES GAZOLI X DORACY BARROS BRANDAO X DORACY FELIX DA SILVA X DORCIDES JESUS DEZEM X DORCILIA DE OLIVEIRA FRANCA X DORIDES ALONSO PEROSSO X DORIS LIA MOREIRA DE QUEIROZ X DORIVAL DE CASTRO CARDOSO X DORIVAL MARQUES X DORLI BELANI VITTORINO X DOROTI OLIVEIRADOS SANTOS DE SOUZA X DOROTI SEBASTIANA QUIRINO LOPES BONFIM X DOROTINA MARIA DE SOUZA X DOROTY APARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X DORVALINA VICTORINO VASINI X DOUGLAS ALVES DA SILVA X DOUGLAS ANTONIO DATTI X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X DOUGLAS ROBERT VEIGA GOING X DUARTE MALVA VICENTE X DUGAN RAMOS DE OLIVEIRA X DUILIO MANOEL DOS SANTOS X DUILIO ROSSI X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X DULCE BRANDT DE LIMA X DULCE CLEIDE ASEVEDO DUARTE PARADA X DULCE IRENE DE ARRUDA SA X DULCE MARTINS DE CARVALHO X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X DULCINEA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X DULCINEA FRANCISCO DA SILVA X DULCINEA SILVA GABRIEL X DULCINEIA APARECIDA DE CARVALHO VERONA X DULCINEIA SALES FERREIRA X DURCELINA REIS DA FONSECA X DURED FAUAZ X DURVAL JANUARIO DOS SANTOS FILHO X EBENEZER DE CARVALHO CALDEIRA X EDELCI FERREIRA DE SOUZA X EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES X EDER GUGLIELMIN X EDEZILDO FERREIRA SANTOS X EDGAR APARECIDO FACINI X EDGAR BOLANHO X EDGAR HAIKAL CHAIN X EDGAR SANTOS NEVES FILHO X EDI CABRAL X EDI LOPES NASTRI X EDI RODRIGUES RIBEIRO X EDI THEREZINHA DONNANGELO X EDI TOMA X EDILCE NEIVA DA COSTA X EDILEIDE DE BARROS CORREIA X EDILMA FIGUEIRODO SOUZA X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINALVA DE JESUS SILVA X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDINEIDE VIEIRA CEDENO X EDIR ANDREETTO SANTOLIQUIDO X EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS X EDISON NEVES FERREIRA X EDISON PREVIDI X EDISON QUIRINO X EDISON SCARTOZZONI X EDIT PAULA DOS SANTOS X EDITE MARIA GONCALVES DA SILVA X EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X EDITH VECTORAZZO ROZANI X EDIVALDO DA COSTA LIMA X EDIVALDO RIZZI BORELLI X EDIZE DA LUZ MARTINS X EDLA MARQUES PEREIRA X EDMAR DE FARIA X EDMIR AMERICO LOURENCO X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS X EDMUNDO CABOCL DO SANTOS X EDMUNDO CARMO SANTIAGO X EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO X EDNA BALSANI X EDNA DA SILVA PEDRO X EDNA DE MORAES GOMES X EDNA GOMES DOS SANTOS X EDNA GUERINO DUARTE X EDNA MAMED AMED X EDNA MANFRE X EDNA MARIA ARAGAO X EDNA MARIA SUARDI X EDNA MARINA CAPPIMAI X EDNA MASSARIOLI ALONSO X EDNA OLIVEIRA CASTELO BRANCO X EDNA PORTELINHA FERREIRA X EDNA RAMOS ALMEIDA SILVA X EDNA SOUZA SODRE BARCELOS X EDNA STRAUSS X EDNA TEREZINHA MARCHETTI X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X EDNALDO CONSTANTINO DE LEMOS X EDNAN THEODORO NOGUEIRA X EDNILSON DA SILVA X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EDSON BRANDAO GUIMARAES JUNIOR X EDSON DA COSTA CHAVES X EDSON DONA SCAGNOLATTO X EDSON GUILHERME GIANINI X EDSON KUBIAK X EDSON LOMBARDI VILLELA X EDSON LOPES X EDSON LUIZ BERBER COBO X EDSON MASSANORE SAKUDA X EDSON NAZARIO DE LIMA X EDSON RADDI X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X EDSON TAIPINA BRAGA X EDSON VANDERLEI ZOMBINI X EDUARDA FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALDANA VASQUEZ X EDUARDO ALVES COELHO X EDUARDO ALVES GARCIA X EDUARDO BONILHA X EDUARDO BRANDI CARNEIRO X EDUARDO DE ALMEIDA X EDUARDO ELIAS LATUF X EDUARDO GASI X EDUARDO JACOB X EDUARDO MAITA X EDUARDO MANNA FILHO X EDUARDO MIMESSI X EDUARDO NAGLE FERREIRA X EDUARDO PALANDRI X EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA X EDUARDO TREZZA X EDVALDOS SANTOS X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X EDWARD MAXIMO GUERRA X EFIGENIA PIRES BARRETO X EGBERTO PALMEGIANI X EGBERTO REIS BARBOSA X EGLE MARIA RIVA X EGLY GHEDINI CARDOSO X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ELAINE PAULINO DOS SANTOS X ELAINE REGONASCHI X ELAINE SIBILA LIGABUE X ELAZIR INACIO X ELBA ARAUJO JORGE X ELBA MARIA FREIRE X ELBE MOULIN SARDENBERG X ELCI BERNARDES DE SANTANA X ELDA CAROLINA LOPEZ SANTANA X ELDA MATILDE HIROSE PASTOR X ELDA RUAS PADRON X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X ELENA APARECIDA JULIANO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELENALDA ALVES SANTOS X ELENI SATOMI SUGIMOTO X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO X ELENICE TEREZINHA VOLTARELLI FRANCO DA SILVA X ELENIL MARTINS XAVIER X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X ELENILTON JOAQUIM DE CARVALHO X ELENITA BASTOS CRUZ RODRIGUES X ELENY MARIA JAMAL X ELEONOR PIVE X ELIAS BARBOZA DE PAULA X ELEUSA FERNANDES ROSA X ELIA GOMES DE MIRANDA RIBEIRO X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA BARBOTINI BARBOSA X

ELIANA CARVALHO DA TRINDADE X ELIANA CRISTINA BERGER X ELIANA FERREIRA DA SILVA X ELIANA FIEL JACQUES X ELIANA GONCALVES LEITE X ELIANA LAURA GAROFALO X ELIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA X ELIANA PARONETTO DE OLIVEIRA X ELIANA PASSOS BARVINSKI X ELIANA RODRIGUES DE SOUZA X ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA X ELIANE APARECIDA ALVES X ELIANE DE JESUS COBRA X ELIANE EIGER WAGNER X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELIANE FURTADO X ELIANE MARIA TAVARES VALENTE PEREZ X ELIANE MIGLIARI DE LIMA X ELIANE VERAS DE PAIVA X ELIAS AZIZ CHEDIEK X ELIAS CHAMMA X ELIAS HENRIQUE DE CARVALHO NETTO X ELIAS NAIBERG X ELIAS PROFETA RIBEIRO X ELIAS ROCHA DOS SANTOS X ELICELIA MARTINS MARINHO X ELIDA MARINELLI X ELIDE BRESSAN X ELIDIA SALGADO SIQUEIRA X ELIERES SANTANA MELLO X ELIETE LAURIANO DE OLIVEIRA X ELIETE LOPES X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X ELILDA BRUM X ELIO ARTUR TOSETO X ELIO OSSAMU WATANABE X ELIO ZILLO X ELIOT JOSE FARAH X ELISA KEICO ASAI HASHIMOTO X ELISA PIRES DE CAMPOS X ELISABETE ANNUNZIATO SANTOS X ELISABETE APARECIDA CALDERON FOUTO X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ELISABETE COUTO RIBEIRO X ELISABETE FEIJO DE MOURA MORAES X ELISABETE FERREIRA BESSA X ELISABETE MARIA ASSONI BUENO X ELISABETE MONTAGNINI ZAMBONI X ELISABETE OZEKI X ELISABETE RIBEIRO GARCIA X ELISABETE SICHIERI BEZERRA X ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA X ELISABETH FELISMINO DE HOLANDA X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X ELISABETH GONCALVES DE ARAUJO X ELISABETH MARESCHI X ELISABETH ROBERTO X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X ELISETE DOS SANTOS SOUZA X ELISETE GARCIA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X ELIUDES MAXIMIANO DE JESUS X ELIZA AQUEMI NAKAMURA X ELIZA GALLANI DA CUNHA X ELIZA SALETTE PAVANELLI X ELIZA TULLIO X ELIZABETE FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X ELIZABETE HIDEKO OMAE X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X ELIZABETH ALVES X ELIZABETH ANTUNES SILVEIRA X ELIZABETH BENTO DA SILVA X ELIZABETH DE OLIVEIRA PINTO IANEZ CARBONEL X ELIZABETH DOS SANTOS X ELIZABETH FERRAZ X ELIZABETH KUMIKO YAMADA X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X ELIZABETH MARIA DE ALCANTARA ROTONDI X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X ELIZABETH ROMAO X ELIZETE SHIZUKA TATEIWA X ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA X ELIZEU PEDRO SIQUINELLI X ELIZIETTE LEITE X ELLEN COELHO VICENTE X ELMA TORRES X ELOISA ELENIA DE CARVALHO BOTELHO X ELOISA ELENIA HERNANDES X ELOISA HELENA JUNQUEIRA TEDESCHI DAUAR X ELOISA MANZATO DOS SANTOS CICERELLI X ELOYDES GERALDO ACCARINI DE LUCCIA X ELSA DA SILVA SOUZA CARVALHO X ELSA DOS SANTOS X ELSA KYOKO ABE X ELSA SUMAN BOVOLENTA X ELTER CARVALHO CAMPOS X ELUIZA OLIVEIRA DE SOUZA X ELVINO ALVES FERNANDES X ELVIRA AGUIAR CARDOSO X ELVIRA AMELIA DE OLIVEIRA ZANETTE X ELVIRA BOM X ELVIRA CAMPELO CAMARGO X ELVIRA DA SILVA BERTON X ELVIRA MARANA SERPONE BUENO X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X ELVIRA SITTA X ELY ROSA X ELYDIA MECIANO BAZZO X ELZA ANTUNES RODRIGUES X ELZA APARECIDA SOARES X ELZA AQUIMI ADACHI X ELZA CAETANO DE LIMA X ELZA DA CONCEICAO BARBOZA REBOLA X ELZA DAS NEVES COSTA FERREIRA X ELZA DE ARAUJO BARROS X ELZA DE LIMA MARIANO X ELZA DE MORAES FARIA X ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X ELZA DOS SANTOS FERREIRA X ELZA ESTANCIA X ELZA FERNANDES PEREIRA X ELZA FERREIRA PERES MORENO X ELZA GALINDO X ELZA GUIMARAES DA COSTA X ELZA HIPOLITO BARINI X ELZA HONORATO ALVES X ELZA JAQUETA RONDELLO X ELZA LUCIA VIEIRA SALES X ELZA LUIZA DE PAULA X ELZA MARIA DE OLIVEIRA CAIXEIRO X ELZA MARIA MIRANDA DA SILVA X ELZA MARTINS DISERO X ELZA MAURILIA SAMPAAO X ELZA NOGUEIRA MARTINS X ELZA RITA DE AQUINO X ELZA SUELY BAZZO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X ELZA VIEIRA GALVAO X ELZEVI DE OLIVEIRA FREITAS X EMANOEL MESSIAS DIAS DOS SANTOS X EMANUEL CELICE CASTILHO X EMIDIO DANIEL PERRELLA X EMIKO OUNO YAMASHITA X EMILIA CALDERARO X EMILIA FRANCA LAGONEGRO X EMILIA YOSHIMI NAGAYOSHI SASADA X EMILIO MAUERBERG X EMMY SCHMIDT BROCK X EMY KAMIYAMA SHIGEMURA X ENARA TEREZINHA DE CASTILHOS X ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA X ENEDINA BRASIL SANTOS X ENEDI DE OLIVEIRA PAES X ENELCINA TEBALDI X ENEYDE MOTALIMA DE SOUZA X ENI LUIZA SILVA X ENI MARIA DE SOUZA X ENI NAGAMINE HIRATA X ENIA ISABEL FELTRAN SERAFIM X ENIO JOSE RAIMUNDO GOES X ENIO PASQUALI JUNIOR X ENIO SANTINELLI X ENNA CHEN X ENNIO CARAMELLA X ENOQUE MARCONDES DOS SANTOS X ENRICO KANZO TUTIHASHI X ENY FUJIKO TASHIMA X ENY MAZZEI DA SILVA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X EODOLMIRA MARIA PAMPADO DE LIMA X EOLO MORANDI X ERALDO JOSE RABELO ALVARES DE LIMA X ERALDO SAMOGIM FIORE X ERASMO CLAUDIO BUENO BARACHO X ERCI TEIXEIRA FRANCO X ERCILIA DE SOUZA COSTA X ERCILIA PEREIRA POLICARPO X EREMITA CERQUEIRA LIMA X EREMITA DE FRANCA CASTILHO X ERENITA ROSA DE SOUZA X ERICA LUIZA MARIA MATEOS X ERICA TOKUNAGA DA COSTA X ERICE ASSIS MORAIS DE RIOS X ERICH GERHARD HAUSCH X ERICO HAYAO KIYOTA X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X ERMINIA DE BIAZZI GARCIA X ERMINIA GASPAR MARTINS X ERMINIO JOSE MOURA X ERNA SHIZUE MIYASATO X ERNANI BEZERRA DA SILVA X ERNESTO TALASSI JUNIOR X ERNESTINA ELIZABETH OLIVEIRA X ERNESTINA SIERRA X ERNESTO AUGUSTO X ERNESTO EDUARDO BELLAN X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ERNESTO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO X ERNESTO JACINTO COLLA X ERNESTO KOGAN X ERNESTO TERRERI NETO X ERNY RIBEIRO X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X EROS CARLOS SOBRAL X EROTIDES PAULELA ROSSI X EROTILDES MARIA X ESMERALDA AMARAL X ESMERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES X ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X ESMERALDA ROCHA DE CARVALHO MOTA X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA X ESMERINDA MARIA CAVALCANTE X ESMIRNA GOMES DE OLIVEIRA X ESTELA MARIA PEREIRA X ESTELINA DE GREGORIO X ESTER MARIA CIPRIANO MANIERI X ESTER MITSURU CASTELLON RIFARACHI X ESTER RODRIGUES GUERRERO X ESTER SILVA SANTANA X ESTEVAO PINTO X ESTHER ALVES DO VALE X ESTHER SOARES SILVA X ETELVINA DA SILVEIRA NASCIMENTO X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X EUCLIDES CUSTODIO DE OLIVEIRA X EUCLYDES HENRIQUE X EUCRIDALINA BISPO DOS SANTOS X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X EUGENIA BOTELHO X EUGENIA DO CARMO ARAUJO CRUZ X EUGENIO CARLOS AMAR X EUGENIO DA ROCHA PAGANO X EUGENIO JOSE VISENTIN X EUGENIO WESTRE DE LAZAR FACCIO X EULA MARCELINA DESSOTI X EULALIA AGDA STEFANELLO X EULALIA DOS SANTOS OLIVEIRA X EULALIA MARIA PEREIRA GUIMARAES X EUNICE ALVES DA SILVA X EUNICE AUGUSTA BULL X EUNICE AURILIETTI DELA ROSA X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EUNICE CALIXTO ALVES X EUNICE DE CARVALHO ISARIO X EUNICE ELVIRA DE OLIVEIRA PRADO X EUNICE HIRATA X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X EUNICE LINO COUTINHO X EUNICE MARCHI X EUNICE MARIA VITOR X EUNICE MARTINS DA ROCHA X EUNICE PIZZOCCARO DE SOUZA X EUNICE POLONIA GAZOTTO X EUNICE SIMEAO X EUNICE SOARES BRAMBILA X EUNICE SUMIKO KUWAHARA FREIRE X EUNICE TOMOE HAMADA X EURANIDES MORENO X EURENE LIRA SANTOS X EURICO DE OLIVEIRA X EURICO PELISSARI X EURICO STUQUI DUARTE X EURIDES DINIZ MACHADO X EURIDES PACHECO MARTINS X EURIDES SILVA X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X EUVALDO CESAR CORREA X EUZEBIO DE SANTI X EUZENICE FERREIRA DE SOUZA X EVA APARECIDA FERREIRA X EVA ARCON PEDROSO X EVA DE CARVALHO X EVA MARIA MOREIRA TINOCO ROCHA X EVALDA ALENCAR CARVALHO X EVALDO MARSOLA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA X EVANDRA CYBELI DENADAI SANCHEZ X EVANDRO ANDERSEN PINHEIRO X EVANDRO DA COSTA E SOUZA X EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE X EVANDRO ROBERTO PEREIRA X EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X EVANILDA BENEVENTO DE OLIVEIRA X EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO X EVARISTO MARCONDES CESAR X EVELI FERREIRA MARTINS X EVERALDO DA SILVA CUNHA FILHO X EYV MARIA DE ARAUJO SILVA MONTEIRO X EXPEDITO GOMES DA SILVA X EZEQUIEL JOSE GORDON X EZIO ANTONIO COELHO X EZIO BRUGNARA X FABIO BOCCHINO X FABIO BUENO DORNELLES X FABIO DA SILVA CROCHIK X FABIO FERNANDES MORATO CASTRO X FABIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA X FABIO PINATEL LOPASSO X FAID BAANI X FAJWEL LEWKOWICZ X FARID CARUI X FARID JACOB ABI RACHED X FARIDE CALIL X FARRAR CARVALHO LOPES DE BRITO X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X FATIMA APARECIDA GARDIM X FATIMA APARECIDA PIRES X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FATIMA DAS GRACAS ARAUJO X FATIMA FERNANDES ALVES X FATIMA FERREIRA DUQUE X FATIMA GUIMARAES JORGE SUGANO X FATIMA MARIA BORDIN X FATIMA NASCIMENTO X FATIMA REGINA BELTRAMI X FATIMA REGINA GIMENES VIEIRA X FAUSI ATIQUE X FAUZE JOSE DAHER X FELIPANERES DE OLIVEIRA X FELIPE ANTONIO NETO X FELIPE BACHUR NETO X FELIPE RADIANTE X FELIX ALBERTO COFIEL OTALORA X FERNANDA MARIA CEPEDA ARLINDO X FERNANDA TRINDADE DE ALMEIDA CABALLERO X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA X FERNANDO BELTRAMI X FERNANDO BERNARDO FONSECA X FERNANDO BIANCO X FERNANDO CAVALCANTI SILVA X FERNANDO COSTA BUZZOLETTI X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X FERNANDO FELIPE MACIEL X FERNANDO GOMES TAVARES X FERNANDO JANUARIO PINTO X FERNANDO JOSE MALUF X FERNANDO LUIZ MARIA TIAGO DE ODRIOZOLA X FERNANDO LUIZ TIRELLI X FERNANDO MILTON DE ALMEIDA X FERNANDO PRESTES DE CAMARGO X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FERNANDO STELLUTI MONTEIRO X FERNANDO TADEU VASCONCELOS AMARAL X FERNANDO VALENTIM BARNABE X FERNANDO VIRGILIO CAMPOS DE FIGUEIREDO X FERNANDO ZEITUNE LEO X FIDELINA MILLER BRITO X FILADELFO NASCIMENTO CIRIACO X FILADELFO GANDARA MARTINS NETO X FLAUBERTO CORREIA D'ARCE X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA X FLAVIA BRANDAO TENA PIEROZZI X FLAVIA DE PAOLA ALMEIDA X FLAVIO AUGUSTO LEME X FLAVIO AZENHA X FLAVIO BUONO CESAR X FLAVIO CELSO NEGRAO X FLAVIO CINTRA SANTORO X FLAVIO MAGAGNIN X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA X FLORA EMILIA DA SILVA BUENO X FLORA RODRIGUES BOJART CINTRAO X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X FLORDENICE NASCIMENTO VAN DEN ENDE X FLORDINICE DA PAIXAO NASCIMENTO X FLOREANITA DE AGUIAR X FLORES PRESTRIDGE X FLORIPPE DA PAZ SILVA ANJOS X FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO X FLORISVAL MEINAO X FLORIVAL BELTRESCHI X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X FRANCIMAR ALVES X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCINETE DOMINICI FERREIRA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA BARBOZA MEDEIROS SOARES X FRANCISCA CRISPIM GONCALVES X FRANCISCA DE ALMEIDA MARIANO X FRANCISCA DE SALES DOS SANTOS X FRANCISCA DO PRADO LEME X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL X FRANCISCA MAXIMO X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X FRANCISCA VILNA RODRIGUES DE QUEIROZ X FRANCISCA ZELIANA LEITE GRANGEIRO X FRANCISCO ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO TOSTA X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X FRANCISCO CARLOS GOMES BARBOSA X FRANCISCO CECILIO BERNARDES X FRANCISCO CORREA DE CAMARGO NETO X FRANCISCO DE ASSIS INAIMO X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO CICIARELLI X FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI X FRANCISCO EFRAIM VIEIRA X FRANCISCO EMILIO ALMEIDA FERRAZ X FRANCISCO FELIX NOGUEIRA X FRANCISCO FREIRE LOPES X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO GALLUCCI X FRANCISCO GERALDO FURTADO X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X FRANCISCO GUIMARAES DIAS X FRANCISCO IVAN BRAGA FAIG X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X FRANCISCO JOSE BRESSER RIBEIRO X FRANCISCO JOSE CABRAL DE QUADROS X FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA MENDES X FRANCISCO JOSE VAZ PORTO X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X FRANCISCO LUCAS FERNANDES X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA LOPES X FRANCISCO QUIRICI NETTO X FRANCISCO ROBERTO GONCALVES SANTOS X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X FRANCISCO SHIRO HONDA X FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES X FRANCISCO TIBOR DENES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X FREDDY GOLDBERG ELIASCHIEWITZ X FREDERIC FRANCOIS LUDWIG ALOUCHE X FREDERICO OSMAR BITTAR X FUAD CHAIM X FUAD JACOB ABI RACHED X FUAD SALLES X FULVIO BASSO X FUMIE KOBAYASHI X FUMIKO IKIWA X FUMIKO KODAIRA X FUMIKO TASHIMA X FUSAKO FUJIKAWA X FUYUO ITO X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X GABRIELA GOUNART X GALDINO DE ARRUDA X GALDINO JOSE SITONIO FORMIGA X GASTAO JOSE CHIOSSI X GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI X GEDA COSTA X GEDDALTHY BARNABE DA SILVA X GEISA LIMA MATHESQUE X GELSON ARMANDO X GELTRUDES MARIA DEMENECK X GEMINA XAVIER DE GOES X GENES DE OLIVEIRA X GENI AKIKO HUZIWARA X GENI D ALARME X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X GENI PEREIRA DE CAMPOS LOPES X GENILDA UMBELINA RODRIGUES X GENIR MARQUES TEIXEIRA CALICICHIO X GENY ALCANTARA OLIVEIRA X GENY FERREIRA AMARO X GEORGE BITAR X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATTOS X GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS X GEORGES REGIS TOSCANO X GEORGINA ABDALLA X GERACINA CARDOSO DE ALMEIDA LIMA X GERALDA BEZERRA DEODATO X GERALDINA CARDOSO X GERALDO ANGELO MENDONCA X GERALDO ARGEMIRO DA SILVA X GERALDO AVILA DE CARVALHO X GERALDO DE LIMA SANTOS X GERALDO FLORY X GERALDO GOMES DOS SANTOS X GERALDO JOSE MAIELLO X GERALDO MOTA DE CARVALHO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO SERGIO DE MELLO GRANATA X GERCON CANDIDO MARCULINO X GERLEIDE FERREIRA DE MELO X GERMAN GOYTIA CARMONA X GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI X GERSEI DE MORAES COSTA X GERSI DA SILVA GOMES X GERSON FAVERO X GERSON VIEIRA CABRAL X GERSONICE MARIA DA SILVA PAIVA X GERTI WILDT X GERTRUDES NUNES DE CARVALHO X GESSNER VIDALIS BOVOLENTO X GETULIO ISSAO MOTOYAMA X GETULIO THADEU BORGES X GIL MOREIRA NETO X GILBERTO ALONSO FATTORE X GILBERTO APARECIDO ARCENCIO X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X GILBERTO COIMBRA X GILBERTO DA SILVA X GILBERTO DE BRITO FERREIRA X GILBERTO DOS SANTOS X GILBERTO ELIAS WADY X GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR X GILBERTO MARCUCCI X GILBERTO MARTINS GARCIA X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GILBERTO PASTORI X GILBERTO PAULO MESTRINER X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X GILBERTO SANTOS NOVAES X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X GILBERTO SIQUEIRA X GILDA MARIA

CHRISPIM X JASSON CASTRO JUNIOR X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JAYME DE PAULA GONCALVES X JAYME LUIZ KUPERMAN X JAYME VICENTE DE LUCA X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JEAN CARLOS GREEN X JEANETE FLORENCIO OSCAR X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JEOVA BARROS DA SILVA X JERSON MARIO DE CARVALHO X JESIEL SANTO SILVA X JESSI FELIPE FERREIRA X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JESUINA SILVA DA COSTA LIMA X JESUITA ALVES VALERIO X JESUS LUCIANO DA COSTA X JEUNESSE DE SOUZA X JILKA FELIPPE X JINOR AUGUSTO RODRIGUES X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOANA APARECIDA MUDO X JOANA CALAFATTI TRIGO X JOANA DARC BENTO SERUTTI X JOANA DARC RODRIGUES MORAES MARTINS X JOANA DA SILVA GOMES BOVO X JOANA DARC MOLINA X JOANA DARC MORAES X JOANA EDNA SOARES DE MELO X JOANA HIRATA X JOANA MARI MENDES X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MARIA FERREGUTI DE SOUZA ANTONIO X JOANA MORAES DE SOUZA X JOANA RODRIGUES X JOANA SAIKO WATANABE KUZUHARA X JOAO ALBERTO CONRADO X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOAO ALBERTO SIQUEIRA X JOAO ALBINO DUCATTI X JOAO ALVES DO CARMO X JOAO ANTONIO BOVOLONI X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ANTONIO DE SA X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X JOAO AUGUSTO BERTUOL FIGUEIRO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X JOAO BATISTA ANZANELLO MANELLA X JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO BATISTA CHAVES X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE SOUZA CAMARGO X JOAO BATISTA KOSMISKAS X JOAO BATISTA NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO MIRANDA X JOAO BATISTA TOMAZINI X JOAO BITENTE NETO X JOAO BOSCO DE AZEVEDO X JOAO BOSCO RAMOS BORGES X JOAO CANCIO AZEVEDO SAMPAIO X JOAO CARLOS BARBOSA FLORENCE X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X JOAO CARLOS KEMP X JOAO CARLOS LEMES X JOAO CARLOS MACARINI X JOAO CARLOS MAGI X JOAO CARLOS SANCHES ANEAS X JOAO CARLOS VICENTE DE CARVALHO X JOAO CARLOS ZAMBON X JOAO DA ROCHA SCHARRA X JOAO DAMASIO SOTTERO SIMOES X JOAO DAVANCO NETO X JOAO DIAS MORENO JUNIOR X JOAO ESIQUEIL DA SILVA X JOAO EUDORO DE FREITAS X JOAO FARIA SOARES X JOAO FERNANDO RIBAS MACARRON X JOAO FERRAZ DE ALMEIDA X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOAO GASPARINI SOBRINHO X JOAO GERALDO BEGGIATO X JOAO GILBERTO BORTOLOTTI X JOAO GOMES NETINHO X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOAO GUALBERTO DA SILVA X JOAO GUILHERME SOARES HOELZ X JOAO HENRIQUE ORSI X JOAO HIROSHI ITAMOTO X JOAO IVALDO CANCEIAN X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X JOAO JORGE IARED CHUERY X JOAO JOSE AGUEIRA OLIVER JUNIOR X JOAO JOSE FAGUNDES X JOAO JOSE MARCHI X JOAO JOSE SIRINO X JOAO JUSTINO DE LIMA X JOAO LADISLAU ROSA X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X JOAO LUIZ BASSAN FARIA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA PEDROSO X JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS X JOAO MANOEL CARACANHAS X JOAO MANUEL NORONHA X JOAO MARICONDI X JOAO MARINO X JOAO MELANIA X JOAO MILTON FORTES FURTADO X JOAO MURILO DE SOUZA X JOAO NATAL GALVAO SANTORO X JOAO NELSON DE MEDEIROS X JOAO NEVES DA SILVEIRA X JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO X JOAO PAULO BORELLI X JOAO PAULO MUSA PESSOA X JOAO PEREIRA AYRES NETO X JOAO PRADO JUNIOR X JOAO RAIMUNDO DE AQUINO X JOAO ROBERTO DUFF AZEVEDO X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAO SANT'ANNA PINTO X JOAO SBORGIA X JOAO SELEM ASSEFF X JOAO SOARES BORGES X JOAO TAKASHI HIGAKI X JOAO TARGINO DE ARAUJO X JOAO VAIR ROSSI X JOAO VALENTIM DE GASPARI X JOAO VICENTINI X JOAO WALTER BARREIRA X JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA X JOAQUIM ALVES FERREIRA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAQUIM ARMANDO PORTUGAL DA SILVA X JOAQUIM CAMARGO NASCIMENTO X JOAQUIM DA CUNHA BORGES X JOAQUIM DE MENDONCA REIS X JOAQUIM GOMES LUIPAO X JOAQUIM JACINTHO FLORIANO DE TOLEDO X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOAQUIM ROBERTO MACIEL COELHO X JOAQUIM SALES DA SILVA X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO X JODAIR GOMES DE SOUZA X JOE LUIZ VIEIRA GARCIA NOVO X JOEL DE MELLO FRANCO X JOEL EUFRASIO DA SILVA X JOEL JOSE DA SILVA X JOEL MILITAO DE ARAUJO X JOEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOEL TEDESCO X JOEL TIBALI X JONAS NALON GONZAGA X JONAS SALVADOR FINELLI X JORACY COUTO PEREIRA X JORGE ABU ABSI X JORGE ANDRIOTTI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE CALIL MENDJOUH X JORGE DE MELLO X JORGE FERNANDES GARCIA X JORGE FRANCISCO KUHN DOS SANTOS X JORGE IDE NETO X JORGE ISAAC X JORGE LUCAS X JORGE LUIS RIBEIRO X JORGE LUIZ ILHA DE CAMPOS X JORGE MANOEL BUCHDID AMARANTE X JORGE MARTINHO X JORGE MIGUEL KATHER NETO X JORGE MUCE X JORGE PEDRO DE SOUZA X JORGE SAYUM X JORGETE ANDRADE TORRES X JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO X JOSE ABDO NETO X JOSE ADAN CEDENO BORDEN X JOSE ADEMAR DE MELLO X JOSE ALARICO CANDIOTI X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN X JOSE ALBERTO PERUGINI X JOSE ALCEU OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ALMINO DO NASCIMENTO X JOSE ALMIR SIQUEIRA AIDAR X JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE ALVES DE FARIAS X JOSE AMILCAR TAVANIELLI X JOSE ANGELO SICCA X JOSE ANTONIO BADDO BAPTISTAO X JOSE ANTONIO BENETTI X JOSE ANTONIO CASTANHO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE MELLO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO GIANINI X JOSE ANTONIO MIZIARAYUNES X JOSE ANTONIO PINTO X JOSE APARECIDO ANTUNES X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA VALLADA X JOSE ARTHUR LESSA X JOSE ARTUR SAMPAIO X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS REIS X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JOSE BARBOSA X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO LUCIANO X JOSE BENEDITO RAMOS VALLADAO X JOSE CALIL DINIZ ABDO X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JOSE CARLOS BITTENCOURT X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE CARLOS CAZALINI X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER X JOSE CARLOS DE JESUS CASTRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS EUEDES CARANI X JOSE CARLOS FARIA LAGO X JOSE CARLOS GENEROSO X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS GUERRA X JOSE CARLOS GURGEL X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA X JOSE CARLOS MENEGOCI X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS CASTILLO X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X JOSE CARLOS RODRIGUES FERREIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA PICCINA X JOSE CARLOS STEFANINI X JOSE CARLOS VITIELLO X JOSE CLAUDIO CORREA LEITE X JOSE CLAUDIO DA SILVA ROCHA X JOSE CLAUDIO PINTO X JOSE CONTI DA SILVA FILHO X JOSE CORREA X JOSE CORTE X JOSE DE ANDRADE CARDOSO X JOSE DE ARIMATEA GOMES X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X JOSE DE MILULO CORDEIRO MONTENEGRO X JOSE DE MOURA JORGE X JOSE DE SOUZA MAIA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA X JOSE EDSON DE MELO X JOSE EDUARDO BRUSASCO X JOSE EDUARDO DE ARRUDA SOUZA X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO DE MATOS X JOSE EDUARDO GOBBI LIMA X JOSE EDUARDO MARTINS DE ANDRADE X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS X JOSE ELIAS NAME BORGES X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X JOSE ESTANISLAU DE SOUSA SALVESTRO X JOSE EUGENIO DE MORAES X JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X JOSE EVERALDO DOMINGUES LADEIRA X JOSE FERNANDES DELFINO X JOSE FLAVIO CASTELLUCCIO X JOSE FLAVIO CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE GOIS FILHO X JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS X JOSE FRANCISCO PROSPERO X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE GENTIL MONTEIRO X JOSE GERALDO MAZIERO X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X JOSE GIORDANO X JOSE GONCALO FERREIRA X JOSE GONCALVES JUNIOR X JOSE GOULART LOUZADA X JOSE HAGEN FILHO X JOSE HENRIQUE DE SA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE HENRIQUE SCABELLO X JOSE HEVERARDO DA COSTA MONTAL X JOSE HIROSHI SEKINE X JOSE HOMERO MASETTI X JOSE HORTA X JOSE HYPOLITO DA SILVA X JOSE JACINTHO DOS SANTOS X JOSE JAYME GALVAO DE LIMA X JOSE JEREMIAS GARCIA X JOSE JOAO PASCHOAL BESCHIZZA PINI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO DA ROCHA X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X JOSE LAZARO MACHADO X JOSE LEO CARDOSO X JOSE LICINIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE LUIS DE ALMEIDA X JOSE LUIS VIEIRA X JOSE LUIZ ALVIM BORGES X JOSE LUIZ BARUSSO X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE LUIZ COLOMBINI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ GALACHO POGGI X JOSE LUIZ IUNES X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NELLO ROSSI X JOSE LUIZ PAOLI VIEIRA X JOSE LUIZ SANFINS X JOSE LUIZ SANTELLO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X JOSE MANOEL DE CARVALHO X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MARCIO DE AVILA X JOSE MARCUS SALES FONTES X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X JOSE MARIA GONCALVES FILHO X JOSE MARIA MORAIS DE REZENDE X JOSE MARIA NUEVO FILHO X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR X JOSE MARIA PINHEIRO DA SILVA X JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS X JOSE MARIA VENDRAMINI X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X JOSE MARIO POZZETTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X JOSE MARIOTTO FILHO X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MARQUES DE ANDRADE X JOSE MARQUES NAVARRO FILHO X JOSE MAURICIO X JOSE MAURO DA SILVA RODRIGUES X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE MAURO DOS SANTOS X JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE MAURO JORDAO X JOSE MELQUIADES DE OLIVEIRA X JOSE MILTON ASTOLFI X JOSE MILTON CORREA X JOSE MORA X JOSE MORELO FILHO X JOSE MOURA NEVES FILHO X JOSE MUNIZ QUEIROZ X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X JOSE NILSON GOMES X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA X JOSE ORLANDO SCARAMUZZI X JOSE PANTANO X JOSE PAULO BIANCARDI X JOSE PAULO CIPULLO X JOSE PAULO TEIXEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X JOSE PEDRO ZAMPIERI FILHO X JOSE PEREIRA REIS X JOSE PERES SOBRINHO X JOSE PEREZ CAMPANHA X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X JOSE PIRES DE CARVALHO X JOSE PISSOCO X JOSE RENATO COTRIM DE LIMA X JOSE RIBAMAR BORGES MENDES X JOSE RIBAS MILANEZ DE CAMPOS X JOSE RICARDO CERQUEIRA VASCONCELOS X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE ROBERTO ARAUJO LIMA X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BARBOSA X JOSE ROBERTO BIANCHI X JOSE ROBERTO COLOMBO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO DE MORAIS X JOSE ROBERTO DENOBILE X JOSE ROBERTO DIAS X JOSE ROBERTO DIAS BRUNINI X JOSE ROBERTO ENSINAS X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROBERTO FUNARO X JOSE ROBERTO GUIMARAES OMETTI X JOSE ROBERTO IEMINI X JOSE ROBERTO LEITE X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X JOSE ROBERTO PRETTE X JOSE ROBERTO SCAPUCCIN X JOSE RODRIGUES DAMACENO X JOSE RONALDO SOARES DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE RUBENS GURGEL DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS PERANI SOARES X JOSE RUI BIANCHI X JOSE RUY APARECIDO X JOSE SALOMAO DIB X JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO X JOSE SIFRONIO DOS SANTOS X JOSE SIMONATO NETO X JOSE SIMOES FILHO X JOSE SINGILLO X JOSE SIQUEIRA X JOSE SORIA X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X JOSE TADEU MARTINS X JOSE TARCISIO DE ANDRADE MERLINO X JOSE TAVARES X JOSE TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE TEIXEIRA GAMA X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO X JOSE VALENTIM ZILLO X JOSE VALFREDO BUDIN X JOSE VANDERLEY DA SILVA X JOSE VANER PEDIGONE X JOSE VELLUDO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X JOSE VIEIRA DE PAIVA X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X JOSE WILSON DE ASSIS TRIDA X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X JOSEFA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA BORO X JOSEFA FAUSTA DE CASTRO X JOSEFA INHANES DA SILVA X JOSEFA IRENE GUEDES DE FREITAS X JOSEFA LEITE DE LIMA X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X JOSEFA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSEFINA BRANCO DA LUZ X JOSEFINA MANZATO X JOSEFINA MARTINS PIRES X JOSEFINA MUREN WILDT X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X JOSELIA GOES SILVA X JOSELIA MARIA DA SILVA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X JOSELINA DANTAS CERQUEIRA X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO SILVA X JOSEPHA BENEDITA LEAL X JOSEPHINA PANDOLFI X JOSEPHINA TEICHEIRA COELHO X JOSIMARI EVANGELISTA BONFIM DA CUNHA X JOSUE GOMES DE OLIVEIRA X JOVANETE RODRIGUES DA SILVA X JOVELINA ALVES PRIMO X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA X JOVINA FERNANDES MORETTI X JOYCE LILIANE MAYER BARISON X JOZIAS DE ANDRADE SOBRINHO X JUAN ELIAS ONA BALDERRAMA X JUAN RICARDO CORDOVA RODRIGUEZ X JUAREZ CARLOS BARAUNA X JUAREZ LUIZ DONZELINI X JUCENE DO CARMO NEVES X JUCIANE ALMEIDA LOPES RODA X JUDITE CANDIDA DOS SANTOS X JUDITE DA SILVA MELO X JUDITE INEZ OLIVEIRA DE ALMEIDA X JUDITE MARIADOS SANTOS ALMEIDA X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA X JUDITH CRISTINA VARGAS CASTILLO X JUDITH DA SILVA LOTTI X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X JUDITH POLI LAMEIRAO DA SILVA X JUIZ LEY RODRIGUES DE SA X JULIA ANANIAS BENTO X JULIA DE OLIVEIRA X JULIA FAUSTINA DA SILVA X JULIA HIRATA X JULIA PEREIRA DE ARAUJO X JULIA SAIKI X JULIA SANTANA X JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X JULIETA OLIVEIRA X JULIO ABRAMCZYK X JULIO ABREU NETO X JULIO ANTONIO X JULIO CARLOS DOS SANTOS X JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI X JULIO CESAR TEIXEIRA AMADO X JULIO FARINAZZO NETO X JULIO FORSTER DA COSTA X JULIO GALLANI DA CUNHA X JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER X JULIO MORIBE X JULIO NICACIO PEREIRA FILHO X JULIO RIBEIRO MENDES X JULIO SHOITI YAMANO X JUNE GIROTTO X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X JURACI APARECIDA ANTONIO TEIXEIRA X JURACI DOS SANTOS X JURACI GONCALVES ESPOSITO X JURACY FERREIRA COSTA X JURACY MASSON X JURAMA PAULINO DE MENEZES X JURANDIANA COSTA X JURANDIR AGUIAR FLORENTINO X JUREMA DE OLIVEIRA X JUREMA ELIAS DE FREITAS X JUREMA OLIVEIRA ALcantara X JUREMA OLIVEIRA DE SOUZA LIMA X JUSSARA APARECIDA MELO X JUSSARA DE MORAES SILVA X JUSSARA KIMIE STELLA X JUSSARA LIMA DE OLIVEIRA RAZUCK X JUSSEMI ALVES DE AGUIAR X JUVENAL EVANGELISTA DA SILVEIRA X JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS X JUVENCIO JOSE DUAILIBE FURTADO X JUVENILA FERREIRA MARTINS X JUVENITA FERREIRA DA SILVA X KARL GUINThER KESTEL X KATHIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X KATIA CRISTINA GIRALDEZ ESQUIVEL ANDRADE X KATIA NUNES DE SIQUEIRA X KATIA QUINALHA BARBOSA PAGLIUCA X KATIA REGINA CASTIGLIONI GIACOMINO X KATIA REGINA VIEIRA MAIA X KATSUMI MORI X KAZUKO KIHARA X KAZUKO KOMATSU X KAZUO YAMANAKA X KAZUTO KAGE X KEE TAE LEE X KEIKO HAYASHI X KEIKO NAKATATE KIMURA X KELMA ANHE

ASTOLPHI JANOTA X KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE X KHALIL FOUAD HANNA X KIKUE UEDA X KIMIE TAKAYA X KIOKO TOMOI SAKUGAWA X KIYOKO NARITA X KIYOMI KATO UEZUMI X KIYOMI NAKANAKAKARI YAMAHAKI X KIYOSHII ARIMA X KOUSABURO OHARA X KOUZO IMAMURA X LACI MONTEIRO CARVALHO X LAERCIO AMARAL JUNIOR X LAERCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X LAIR VALIO ALVES X LAIS CASTILHO SOMMAVILLA DE GRANDE X LAIS DE ARAUJO GIAJ LEVRA X LAIS DELLAMAGNA MARIA X LAIS MOISES X LAIS REGINA NASCIMENTO CLAUDINO X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LANA MARQUES SANTOS X LAODICEA PEREIRA DE JESUS X LAUDELINA MENDONÇA X LAUDELINA PEREIRA DE SOUSA X LAUDELINO DE JESUS GODOY X LAURA ABATE X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA X LAURA APARECIDA MADEIRA DE LIMA X LAURA COSTA RODRIGUES X LAURA DE MELO X LAURA FERREIRA DA SILVA X LAURA GUIDOLIN X LAURA MARTA DA SILVA X LAURA SATOKO ONO X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X LAURIDES COLETI X LAURINDO NICOLETTI X LAURITA DE SOUZA CARDOSO X LAURITA MARIANA CORREA D ASSIZ X LAURO SEBASTIAO DE CASTRO LUZ X LAVINIA DA SILVA X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA X LAZARO ALVES X LAZARO DE FREITAS NUNES X LAZARO RIBEIRO NUNES X LAZARO SIQUEIRA X LEA MACHADO DA SILVA X LEALDINA ROSA DE SOUZA X LEANDRO CARLOS GRANDINI X LEOAO FAIWICHOW X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTI X LEDA AUGUSTA DE REZENDE X LEDA DE SOUZA GONCALVES X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL X LEDA MESQUITA X LEIDE DIAS X LEIDE FERNANDES ROMERO X LEILA ANTON ANGELO X LEILA DE FREITAS PIRES CORREA X LEILA DE OLIVEIRA SANTOS X LEILA MARIA BORGES LIMA X LEILA MARIA CLARO X LEILA MARIA HABER X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LENI BRAGA CARMINE X LENI CARNEIRO DA SILVA X LENI SCUDELER PAULINO X LENICE OLIVEIRA PRADO X LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA X LEON OKSMAN X LEONARDO ALBERTO CUNHA X LEONARDO GUIRAO JUNIOR X LEONARDO PETRILLI FILHO X LEONEL MESTER X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LEONIDA COSTA X LEONIDAS TORRES X LEONILDA BIANCHI X LEONILDA TAMBELINI SIRAGUSA X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X LEONILDO KOPEL X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X LEONOR ELIZABETH DE JESUS MARCUCCI X LEONOR FURLAN X LEONOR GAMA SOUZA X LEONOR GONCALVES DA COSTA X LEONOR PEDRO NAGIB X LEONOR PEDROSO DOS SANTOS X LEONOR PEIXER LOPES X LEONOR RAMOS DA CRUZ X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LEONOR TRUGLIO X LEONOR VATRE PROENÇA DA SILVA X LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO X LEOPOLDINA DE CARVALHO SOUZA X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSADOS SANTOS X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LEUDE SOUZA SENNE X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X LEVINA RODRIGUES DA SILVA X LEVY BAPTISTA GIOLITO X LEVY JOSE STRAFACCI X LIA KEIKO WATANABE X LIA MEIRINHO PERRELLA X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X LIBERALINA APARECIDA CELESTINO X LIBNI SARAIVA GRANGEIRO X LICENI DE SOUZA MARQUES DE SA X LICIA BARBOSA MOASSAB BRUNI X LICIA TONI X LIDIA ARAUJO DOS SANTOS X LIDIA AYAKO NAKAMURA CASTELLUCCIO X LIDIA BRANCAGLION TERUEL X LIDIA DE OLIVEIRA X LIDIA FIRMINO PARRA X LIDIA LINARES TERNI X LIDIA OLIVEIRA X LIDIA PEREIRA X LIDIA RODRIGUES X LIDIA SHIZUE IMANOBU X LIE PINTO DE CAMARGO X LIEGE VIEIRA CARVALHO X LIGIA AMARAL X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LIGIA MARIA MESQUITA X LIGIA MARQUES SCHINCA RIOL X LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES SADECK X LILIAN MARIA ANDERSEN X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X LILIAN POLI X LILIANE MARIA SALGADO DE CASTRO X LINA MARIA FRAZZATO DE VASCONCELOS GALVAO X LINDALVA ALVES DE ABREU X LINDALVA BEZERRA DA SILVA X LINDALVA CARDOSO VALENTE X LINDALVA DOS SANTOS X LINDALVA MARIA DE MELO X LINDALVA PATRIOTA NAVILLE X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO X LINDORF VASCONCELOS SAMPAIO NETO X LINEU HAMILTON CUNHA X LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X LIRIO FIAMONCINI X LISIA INAGUE X LISLEI GESSIARA MAFRA RIBEIRO X LIVIA CALDO BERTOLINI X LIVIO MARCIO NOGUEIRA ERVAS X LIZ HONDA DE PAIVA X LIZETE GONCALVES DOS SANTOS X LIZETE IUMI TERADA FORTES X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X LORENZO VICTOR JULCA MEDINA X LORIVAL GONCALVES MENEZES X LOURDES DAL POSSO X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X LOURDES DE OLIVEIRA TASSO X LOURDES DOS SANTOS X LOURDES FERREIRA DA SILVA X LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO X LOURDES FLORENTINO BARBOZA DOS SANTOS X LOURDES MARGARETH LEITE PIZZOLI X LOURDES MIMO CAETANO X LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X LOURDES SANAÉ TAKAMI X LOURDES SOARES CABRAL X LOURDES VIEIRA AVELAR BITENCOURT X LOURICE ARGOLLO PEIXOTO X LOURIVAL BORGES DE CARVALHO X LUCILENA BORTOT ZUPPANI X LUCILIA DEUSALINE SILVA X LUCI DE OLIVEIRA SILVA DUARTE X LUCI LUZ X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUCI SEBASTIAO VIEIRA X LUCIA ANTONIA PEREIRA QUINTES X LUCIA BERNARDETE JALORETTO BARREIRO X LUCIA CALLIGARIS X LUCIA CESARINO VARGAS X LUCIA CRISTINA FINATTI NASCIMENTO VIVACQUA X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER X LUCIA DE LIMA SANTOS GONCALVES X LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X LUCIA GOMES OLIVEIRA MARQUES X LUCIA HARUMI SAKOMURA X LUCIA HELENA BREDA X LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO X LUCIA HELENA DARBO FACIO X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUCIA HELENA NUNES X LUCIA HELENA RIBEIRO SALGADO X LUCIA HELENA SILLOS DE MELO X LUCIA K AORU YAMADA X LUCIA KAZUE TOGAWA X LUCIA MARIA CALABRETTI FRAJACOMO X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA MICHELAN X LUCIA MARIA NEGRAO X LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS X LUCIA NONATO SALES X LUCIA ODETTE SANSON MIRANDA X LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA X LUCIA ROMERO MACHADO X LUCIA SALLES DE FARIA BELLIBONI X LUCIA SCHIAPIM X LUCIA SILVA DE CASTRO X LUCIA SZPÖRER MATSAS X LUCIA TOMIKO NAKAGAWA HASHIZUME X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X LUCIA YASUKO TUYAMA X LUCIA YOKO MINEI HIGAX LUCIANA BERNARDINI CURY BALARIN SILVA X LUCIANO ANGELO CALVIS X LUCIANO CARLOS FRAGOSO X LUCIENE DE ASSIS CHAVES X LUCILIA CYPRIANO X LUCILENE LEAL CONCEICAO X LUCILEY APARECIDA BARBIERI BADAN X LUCILIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X LUCILIA DE OLIVEIRA X LUCILIA MENDES DA CUNHA X LUCILIA ROSA NEVES DE OLIVEIRA X LUCIMARA LIMA BARBOSA X LUCIMARA ROCHA X LUCINDA ANTUNES X LUCINDA DA COSTA REIS NEVES X LUCINEA MIRANDA DE AMORIM X LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN X LUCIO CARLOS GONCALVES X LUCIO DINIZ COSTA X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUCITA MARIA MARTINEZ X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X LUCY MOREIRA LIMA DE SOUZA X LUCY NAKAMURA X LUCY PINHEIRO X LUIS ALBERTO TRAZZI FONSECA X LUIS CARLOS CAVALCANTE TAVARES X LUIS CLAUDIO PANDINI X LUIS CLAUDIO SOLDON X LUIS ROBERTO BAITELLO X LUIS WAGNER GANDOLFO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ ABDALLA X LUIZ ALBANEZ NETTO X LUIZ ALBERTO ALMEIDA DO VALLE GUIMARAES X LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA X LUIZ ALBERTO DE SOUZA CIORLIA X LUIZ ALBERTO NEVES VALENTE X LUIZ ALFREDO WHITAKER TINOCO CABRAL X LUIZ ANTONIO BARALDI X LUIZ ANTONIO COSTA DONELLI X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA NOBILE X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CERQUEIRA X LUIZ ANTONIO FACONTI DE NORONHA X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIEIRA X LUIZ ANTONIO GARCIA X LUIZ ANTONIO OLIVIERI X LUIZ ANTONIO PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO X LUIZ ANTONIO RAMOS CORREA X LUIZ ANTONIO RIBALTA X LUIZ ANTONIO RIVETTI X LUIZ ANTONIO VOSS CAMPOS X LUIZ ARNALDO FERRARI X LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES X LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO IERVOLINO X LUIZ AUGUSTO MARCONDES FONSECA X LUIZ BENEDITO POLO X LUIZ BRAZ MAZZAFERA X LUIZ CARLOS ALVES NEGRAO X LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES X LUIZ CARLOS CURY X LUIZ CARLOS DAVID X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FRANCISCO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS FAVARO X LUIZ CARLOS FERNANDES GUIMARAES X LUIZ CARLOS KOREYASU PORTO X LUIZ CARLOS LATORRE X LUIZ CARLOS LORENZI X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA X LUIZ CARLOS MACHADO MOURAO X LUIZ CARLOS MANZZI X LUIZ CARLOS PICCA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RIBEIRO LARA X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA X LUIZ CORDOVANI FILHO X LUIZ DA SILVA X LUIZ DA VEIGA MENDES X LUIZ EDUARDO BUENO DAL POZ X LUIZ EDUARDO MORI X LUIZ FELICI NETO X LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO X LUIZ FERNANDO COLTURATO X LUIZ FERNANDO D ARAUJO COUTO MARTINS CHAVES X LUIZ FERNANDO HAIKEL X LUIZ FERNANDO TUPINAMBA X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X LUIZ FRANCISCO FILHO X LUIZ FRANCISCO MOREIRA CORREA X LUIZ GAUDENCIO FIORAMONTE X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA ARRUDA JUNIOR X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA KREMPEL DE CASTRO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X LUIZ GONZAGA ZANATTA X LUIZ ISIDRO ALVES X LUIZ JOSE DE ARAUJO X LUIZ MATHIAS X LUIZ OUTA X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUIZ PAULO FIOD SOARES X LUIZ PAVAO CARVALHO X LUIZ PEDRO PESCARINI X LUIZ PEREIRA BARBOSA X LUIZ PERES TUDELA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELOS X LUIZ QUIJADA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ ROBERTO MOREIRA X LUIZ ROBERTO TEIXEIRA SETTI X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL X LUIZ ROZMAN X LUIZ SAKABE X LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH X LUIZ SBORGIA FILHO X LUIZ VICENTE DE LIMA X LUIZ YOSHIDA X LUIZA CARNEIRO CUNHA X LUIZA CORREA DUROA X LUIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELO X LUIZA DE OLIVEIRA X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO X LUIZA DO ROSARIO X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI X LUIZA FERRINHO TREMENTOSSI X LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X LUIZA GOMES DA SILVA X LUIZA HIROKO KATO X LUIZA KANDA X LUIZA KIMIKO MIYAHIRA X LUIZA MARIA PEDRO ROSSETTO X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO X LUIZA SATSUI KAWAOKA TANAKA X LUIZA SERAVALLE X LUIZA SOUSA AGOSTINI X LUIZA TIEKO WATANABE SANO X LURDES ALVES MONTEIRO VALVERDE DA SILVA X LURDES APARECIDA DE SOUZA X LUIZA APARECIDA BARALDI X LUIZA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X LUIZA APPARECIDA URBANO X LUIZA BALBINO DA SILVA X LUIZA DA CRUZ SANTOS X LUIZA DARCI DA FONSECA X LUIZA DE LOURDES MARTINS SANTOS X LUIZA DE SOUZA BUENO SANTOS X LUIZA EICO FUZUI NOGUEIRA X LUIZA EUGENIA DE MORAES X LUIZA FERREIRA NUNES X LUIZA GIL X LUIZA GONCALVES X LUIZA HELENA ROSA X LUIZA JOSE DE FARIA X LUIZA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X LUIZA MARCIA PEREIRA RIBEIRO X LUIZA PASSARINHO DE BRITTO X LUIZA PIN TAVARES X LUIZA REGINALDO RITA X LUIZA ROSA DE AZEVEDO X LUIZA SALETE PRADO LIMA X LUIZA SOARES FERNANDES X LUIZA TERUKO MIZOGUCHI X LUIZA VERONEZ MARTELATO X LUIZA YACIKO TIBA X LUZIMAR AVELINO DA SILVA X LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS X LUZITANA RODRIGUES JUNQUEIRA X LYDIA PERES X LYDIA ULTCHAK X LYDIMO MARCON X LYDIA FRANCO X LYDIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X MACILEA ROCHA SANTOS CHAVES X MACRINO DA SILVA FILHO X MADALENA GOMES PEREIRA X MADALENA MORENO X MADALENA SADAKO MAKIYAMA DA SILVA X MAGALI CAMOCARDI X MAGALI DE CASTRO RODANTE X MAGALI FRANCO JOAO SILVA X MAGALI HONDA X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA X MAGALY APARECIDA DONA FOLHARINI X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAGDA APARECIDA RIBEIRO LUCAS X MAGDA AARTUSI ABU JAMRA X MAGDA LUNARDI VARGAS MATIOTTI X MAGDA MASSOCCO GUILHERME X MAGNA LIDIA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MAGNOLIA PAES GUAZELLI X MALVINA BORTOLUZZI X MAMEDE ALI UBAIZ X MANA MOMOSE X MANLIO FRONZAGLIA X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X MANOEL CARLOS PRIETO VELHOTE X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL FELIPE SILVA CORREIA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE DE PAULA X MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO X MANOEL MAISETTE SALGADO X MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MARTINS LOPES X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MANOEL NEGRAO AZEVEDO X MANOEL ONOFRE DE MELO X MANOEL PEREIRA SILVA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MANOELINA DE SOUZA MANFRINATI X MANOELINA FONTAINE TURETTE X MANUEL PEDREIRA X MANUELA SOARES MACHADO X MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES X MARA CRISTINA LOUREIRO VOLTARELLI X MARA LUCIA VIANNA FERRAZ DE CAMARGO X MARA LUIZA DE CARVALHO X MARA NELMA LOPES GAVAZZA X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARA SHIZUE NAGAMINE X MARA SUELI DA SILVA X MARA TATIANA FROHLICH X MARA VIRGINIA LOPES LUZENTI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES X MARCAL PEREIRA X MARCEL LADEIRA GUYOT X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARCELO ANTONIO DE CARVALHO X MARCELO CHIARA BERTOLAMI X MARCELO CHIARELLO PERA X MARCELO GARCIA LEAL X MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA X MARCELO ROVERI JOSE X MARCI NILO PEDROSA X MARCIA ADELINA ROCHA MICAI X MARCIA ANTONIA PERON PUERRO X MARCIA APARECIDA KFOURI X MARCIA APARECIDA MARQUES X MARCIA APARECIDA RIBEIRO LOPES CURI X MARCIA APPARECIDA LOPES DE SOUZA SAID X MARCIA CRISTINA CASTILHO BASILIO X MARCIA DE ALMEIDA NOCCIOLINI X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO X MARCIA DE CICCIO X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X MARCIA DREON GOMES CORREA X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARCIA FOLCO X MARCIA GOMES COSTA X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA X MARCIA ISRAELITA MALAGOLI ROCHA X MARCIA JUSTINA FILIPPIN X MARCIA KEIKO HOTSUMI X MARCIA MACIEL MORAES DE AQUINO X MARCIA MARIA PACO X MARCIA NERY X MARCIA PARAHYBA X MARCIA REGINA ANGELI JORDAO X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X MARCIA REGINA FARINA X MARCIA REGINA STECCA MINNITI X MARCIA REGINA VIDEIRA X MARCIA SANCHEZ X MARCIA SARTORATO X MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X MARCIA SILVA MARQUES X MARCIA TAKEZAWA OGAWA X MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI X MARCILIO CARLOS DE GOUVEIA LIMA JUNIOR X MARCILIO PAZINATTO X MARCIO ANTONIO DEL ROSSO MOBIGLIA X MARCIO AUGUSTO TRUFFA X MARCIO COSSI X MARCIO MARTINS VIEIRA X MARCIONIRO DUARTE CONCEICAO X MARCIUS MIGUEL YASBECK X MARCO ANTONIO ANDREATTA X MARCO ANTONIO BROLLO X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO DIAS X MARCO ANTONIO INGRANARO X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO LIA X MARCO ANTONIO LOPES X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARCO ANTONIO NICACIO X MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCO ANTONIO VIEIRA X MARCO AURELIO

BETTARELLO X MARCO AURELIO NASCIMBENI X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARCOS ANTONIO COMPARINI X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BOIS X MARCOS ANTONIO DE REZENDE X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO MANTOVANI X MARCOS ANTONIO MARTIN X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO X MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARCOS BISPO DO NASCIMENTO X MARCOS BRASILINO DE CARVALHO X MARCOS CICERO GRACIANO X MARCOS DE LUCA CASAES X MARCOS DE MELLO COURI X MARCOS EBERLE X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X MARCOS FERNANDO AMARAL ROSA X MARCOS FRANCISCO TERTULIANO X MARCOS GAMBETTA BUENO X MARCOS MENECHINO X MARCOS RONDON DE ASSIS X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARCUS MARTINS X MARCUS NOGUEIRA DA GAMA X MARCUS VINICIUS HENRIQUES DE CARVALHO X MARGARET ASSAD CAVALCANTE X MARGARETE DA SILVA X MARGARETE MIHARU MAEDA X MARGARETE ROSINA DE ROSE X MARGARETE ZONZINI MAXIMO DE CARVALHO X MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARGARIDA DE PAULA DUARTE X MARGARIDA DO PRADO DOS SANTOS X MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA X MARGARIDA GUIMARAES DE SOUZA CUNHA X MARGARIDA HAMADA KINCHOKU X MARGARIDA MARIA DA TRINDADE BRECCIO X MARGARIDA MARIA GUTIERREZ MONTORO X MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES X MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARGARIDA MARIA VICENTE GUIMARAES X MARGARIDA MIDORI UCHIDA X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X MARGARIDA NUNES X MARI INEZ VENTURA MAZZI X MARI KIMURANAKAJIMA DA SILVA X MARIA ADENIR GARUTI X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA AFONSINA GERONIMO X MARIA AGRIPIA DE ALMEIDA X MARIA ALBA DA COSTA PORTELA X MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS X MARIA ALICE ANGELINO CHRISTAL X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA ALICE DAS DORES X MARIA ALICE DE JESUS VIEIRA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALICE FERNANDES MOSTARDINHA X MARIA ALICE RODRIGUES DA SILVA MORAES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA ALVES DE LIMA LOPES X MARIA ALVES MONTEIRO X MARIA AMABILE PRESTI X MARIA AMALIA GOUVEA OLIVEIRA X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X MARIA AMELIA ANDRADE X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X MARIA AMELIA PORTO X MARIA AMELIA SEVERIANO DE ARAUJO X MARIA AMERICA ALVERES X MARIA ANBALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X MARIA ANGELA LEAL X MARIA ANGELA TROMBETTI DE MORAES X MARIA ANGELICA BITENCOURT ALVES X MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA X MARIA ANGELICA LANCA VILIA ALBERTO X MARIA ANGELITA DA SILVA X MARIA ANTENEA SAMPAIO DE QUEIROZ X MARIA ANTONIA CARDOSO LUZ X MARIA ANTONIA CONCEICAO CRUZ X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA ANTONIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X MARIA ANTONIA SEVERINO X MARIA ANTONIETA ARNULPHO X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ANTONIETA DE MELO X MARIA APARECIDA AFFONSO MORAES X MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARROS X MARIA APARECIDA BARROS HEREDIA X MARIA APARECIDA BASILIO CORREA FRANCO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETTARI X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CASSIANO X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA MIYAZAKI X MARIA APARECIDA DAMAZIO KONDO X MARIA APARECIDA DANIEL X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI X MARIA APARECIDA DE ASSIS GOMES X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES NUNES X MARIA APARECIDA DE JESUS CANDIDO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA X MARIA APARECIDA DIBGEA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO X MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES X MARIA APARECIDA FONSECA X MARIA APARECIDA FRANZOTTI DA SILVA X MARIA APARECIDA GABRIEL X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES JORDAO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA APARECIDA GUILHERME X MARIA APARECIDA HAYASHI X MARIA APARECIDA KOVASKI X MARIA APARECIDA LARISTONDO X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA APARECIDA LOURENCO ANTONIO X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA APARECIDA MESQUITA SAAR DONATO X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA MORAES PEREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA SILVA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PARANHOS X MARIA APARECIDA PARIZI SANCHES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTTI X MARIA APARECIDA PINTO CARDOSO X MARIA APARECIDA POLI SICARONI X MARIA APARECIDA RABASSI X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSINI X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA APARECIDA SILVA MACHADO GOMIERO X MARIA APARECIDA SOARES GOES X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TOMAZINI X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA APARECIDA VERSUTTI TARGA X MARIA APARECIDA ZUPIROLI RODRIGUES RIBEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARBEX X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA ARLETE DE SILVIO X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X MARIA ASSIM SALLOUM X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS X MARIA AUXILIADORA CRAICE DE BENEDETTO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MADEIRA X MARIA AUXILIADORA LUZ VENERANDO X MARIA AUXILIADORA MACEDO GABARRA X MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE X MARIA AZILNA DUQUE MACIEL X MARIA BADRAN VERARDI X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIS PADULA X MARIA BEATRIZ SZTOLTZ TUCCI X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X MARIA BENEDITA FERREIRA ZAMPIERI X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X MARIA BENEDITA MARTINS X MARIA BENEDITA RODRIGUES X MARIA BERENICE SOARES MENDJOUD X MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA X MARIA BERNADETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA BERNARDETE DE CARVALHO KLIX X MARIA BERNARDETE LOUVATTO PESTANA X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CANDIDA DE LIMA X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA CARMELIA VIEIRA X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA CARMEM FELIX SILVA X MARIA CARMEM VASQUES VILLELA X MARIA CAROLINA MARQUES GOMES X MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA CECILIA DA CRUZ X MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAR X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO X MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA CELESTE AQUINO X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA CELESTE DE LIMA X MARIA CELIA BICUDO SILVA X MARIA CELIA CANESIN ANSELMO X MARIA CELIA COELHO DE QUEIROS AGUIAR X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA CELIA DE ARAUJO GARCIA COUTO X MARIA CELIA DOSWALDO X MARIA CELIA GONCALVES LIMA X MARIA CELIA LEO GAGLIARDI X MARIA CELIA MARANHAO DA SILVA LIMISSURI X MARIA CELIA MOREIRA X MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO X MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CLARISSE DE SOUZA AONO X MARIA CLAUDIA BENTO FERREIRA X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA COELI GARCIA MORENO LEAO X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CONSUELO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONSUELO GONZALEZ DOS SANTOS X MARIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA CREUSA NUNES FLORENCIO X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MARIA CRISTINA CARDEAL RAMOS X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CRISTINA CARUSO FRANCA X MARIA CRISTINA CIGAGNO X MARIA CRISTINA CONCEICAO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA DA COSTA PECCINATO X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE LIMA X MARIA CRISTINA DE PAULA PINTO LORENZON X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA CRISTINA JACOMETTE MALDONADO X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA CRISTINA PEREIRA GARCEZ X MARIA CRISTINA POLONIO X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA CRISTINA ROTHER X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE BARROS CRUZ X MARIA CRISTINA THOMAZ DE AQUINO EXEL X MARIA CRUZ MARINHO X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA GENEROSO X MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ABREU X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA X MARIA DA CONCEICAO PASSOS DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO PIRES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI X MARIA DA CRUZ ARANHA X MARIA DA CRUZ JACINTO E SILVA X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MARIA DA GLORIA ALMEIDA FLORES X MARIA DA GLORIA BORGES BARCELOS X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA DOS SANTOS PEREIRA PIMENTEL X MARIA DA GRACA LIMA X MARIA DA GRACA MARTINS DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM X MARIA DA GRACA THEODORO DIOGO X MARIA DA PAIXAO ALCANTARA X MARIA DA PASCOA X MARIA DA PAZ DOS SANTOS X MARIA DA PENHA DAS DORES X MARIA DA PENHA JOSE DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DA PENHA SOARES DE AGUIAR X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA DA PUREZA SILVA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DAS DORES AQUINO X MARIA DAS DORES FREITAS X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS X MARIA DAS GRACAS ALVES CANDIDO X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS COSTA SILVA X MARIA DAS GRACAS DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FAUSTINO X MARIA DAS GRACAS FEITOSA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS PINTO X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DAS GRACAS VELOZO X MARIA DAS MONTANHAS DOMINGOS X MARIA DAUVENIZA DA SILVA X MARIA DAYSE RODRIGUES MARTINS X MARIA DE ALMEIDA SILVA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA DE FATIMA AGUILAR X MARIA DE FATIMA ALENCAR X MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA COSTA X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MARIA DE FATIMA E SOUZA X MARIA DE FATIMA FARIA X MARIA DE FATIMA GOMES DE SA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA GOULART ROHRBACHER X MARIA DE FATIMA LAROTONDA VIEIRA MENDONCA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO E SOUZA X MARIA DE FATIMA NEGRETI X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE X MARIA DE FATIMA WERGLER SANTOS X MARIA DE JESUS X MARIA DE JESUS APARECIDO X MARIA DE JESUS GALINDO X MARIA DE JESUS SANTOS COELHO X MARIA DE JESUS VAZ X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM X MARIA DE LOURDES AMARAL JULIO X MARIA DE LOURDES APARECIDA BUCHVIESER X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X MARIA DE LOURDES BAPTISTA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BASTOS PIRES X MARIA DE LOURDES BAZALIA X MARIA DE LOURDES BORDIERI X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MARIA DE LOURDES DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES DA CRUZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES JESUS X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS X MARIA DE LOURDES MAIA MENDES X MARIA DE LOURDES MELO SILVA X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA DE LOURDES MORETO X MARIA DE LOURDES MUNIZ BUENO DO CARMO X MARIA DE LOURDES NANTES X MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MARIA DE LOURDES ORSI X MARIA DE LOURDES PALMEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA LUSTOSA X MARIA DE LOURDES

RIBEIRO DA COSTA X MARIA DE LOURDES RIZZO SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES SANCHEZ X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARIA DE LOURDES SILVA DO VALE X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X MARIA DE LOURDES SORIO X MARIA DE LOURDES ULHANI TOBIAS X MARIA DE LURDES AZEVEDO X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOTO X MARIA DE NAZARE SUZUKI X MARIA DECIA DA SILVA CAMPOS X MARIA DEL CARMEN CORDERO COLOMBINI X MARIA DILKO TAMAE X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA ORMROD X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIA DO AMPARO DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO CARMO BERNARDO X MARIA DO CARMO BEZERRA X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA DO CARMO CALMETO X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA X MARIA DO CARMO DAMACENO X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NEVES KAHWAGE X MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS X MARIA DO CARMO FELIPPELLI PEREIRA X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARIA DO CARMO MASCARENHAS LACERDA X MARIA DO CARMO MIRANDA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X MARIA DO CARMO TORRES X MARIA DO CARMO VASCONCELOS DE GOIS X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA DO PILAR MACEDO DE MIRANDA X MARIA DO ROSARIO BARBOSA X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA JUSTO X MARIA DO ROSARIO SANTIAGO CRUZ X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO GUEDES X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA DO SOCORRO MATOS X MARIA DO SOCORRO MENDES CHAGAS X MARIA DO SOCORRO MENEZES DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO MULLER X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA X MARIA DOLORES DE MELO LAUDELINO X MARIA DOLORES MARCOS GARCIA X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X MARIA ECI LIMA RODRIGUES X MARIA EDITE COSTA CHAVES X MARIA EDNA BELO LANDERS X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA X MARIA EDUINA DA SILVEIRA LUCCA X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X MARIA ELAINE BRANDAO TANAKA X MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X MARIA ELENA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA ELENA SILVEIRA X MARIA ELENITA DE ALENCAR X MARIA ELEUTERIO LIMA DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X MARIA ELIDE CAPOBIANCO X MARIA ELINEIDE DOS SANTOS X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA ELISA PADUA FLEURI X MARIA ELISABET COSTA GASPAROTO X MARIA ELISABETE BORGES X MARIA ELISABETH DE JESUS PEREIRA X MARIA ELITA COELHO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA CHAGAS X MARIA ELIZABETH SOARES DA SILVA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA ELOINA MENDES X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X MARIA EMILIA DOS SANTOS X MARIA EMILIA JANJAO X MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS X MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO X MARIA ESTELLA DE ARAUJO IZZO X MARIA ETSUKO SHIMODA X MARIA EUGENIA CLEMENTINO DA ROCHA SANTOS X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA FATIMA DE MORAIS X MARIA FATIMA VIARO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA ARAUJO X MARIA FERNANDO FIGUEIREDO X MARIA FERREGUTI DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DE LIMA X MARIA FERREIRA HEREFELD X MARIA FILOMENA LEME DE RESENDE X MARIA FILOMENA RODRIGUES PEREIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GABRIELA AGUSTINHO X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X MARIA GENESIA DE JESUS X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA GERALDO GOMES X MARIA GILDA GONCALVES X MARIA GILDETE ROCHA X MARIA GILIO DO NASCIMENTO X MARIA GLAIR DA MATA E SOUZA X MARIA GLAUCIA DOS SANTOS X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA GONCALVES DE MIRANDA X MARIA GONCALVINA DE FREITAS X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA GORETI ALVES X MARIA GORETI BASSI X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MARIA GRACINDA DE BRINO X MARIA HELENA ALVES X MARIA HELENA BELATO PAULETTO X MARIA HELENA BELOTI X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA HELENA CLAUDINO X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA X MARIA HELENA DE BARROS X MARIA HELENA DE CAMPOS PACHECO X MARIA HELENA DE CARVALHO HORVATH X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA HELENA DE PAULA MORAIS X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA HELENA FERREIRA SAULYTIS X MARIA HELENA FLEURY LUBINI X MARIA HELENA FLORENCIO X MARIA HELENA FRAGA AZOR ABIB X MARIA HELENA FUKUGAWA X MARIA HELENA GASPARINI TODA X MARIA HELENA GUIMARAES MIRANDA X MARIA HELENA LAZARI X MARIA HELENA LENHARO X MARIA HELENA LOPES SILVA X MARIA HELENA LOPEZ X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA POLICARPO RODRIGUES X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA X MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS X MARIA HELENA STAUFACAR CORREIA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X MARIA HELENA VIANNA CAETANO X MARIA HELENA YOOCO SUZUKI HORIE X MARIA HERMINIA TONINI X MARIA HISSAKO SHIKIDA X MARIA HOLANDA SOUSA X MARIA IGINES BITTENCOURT PAVAO X MARIA IGINEZ DE BITTENCOURT REGIS X MARIA IGINEZ DOS SANTOS X MARIA ILMA SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA IMACULADA MERLIN DE CARVALHO X MARIA INES BRATTFISCH X MARIA INES DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X MARIA INES DO NASCIMENTO LUCIO X MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES X MARIA INES FONSECA CAMARGO X MARIA INES FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA INES GOMES X MARIA INES GOMES X MARIA INES GRACIANI MASCHER X MARIA INES LUCIO MOKODSI X MARIA INES MOSCOSPKI PEREIRA X MARIA INES PALADINI NOGUEIRA SIMOES X MARIA INES REQUENA X MARIA INES SALVO X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X MARIA INEZ ALONSO CALCADO X MARIA INEZ CARDOSO CESAR X MARIA INEZ DEVIDES X MARIA INEZ NASCIMENTO DE AMORIM X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X MARIA INEZ TECLA CERVATO OZANICH X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X MARIA IRACI VIEIRA X MARIA IRAENE COSTA AMARAL X MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO X MARIA IRENE DE SOUZA X MARIA IRENE ROCHA DE FREITAS X MARIA IRES BERNARDO FEHR X MARIA ISABEL DE CARVALHO X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA ISABEL MARTINS X MARIA ISABEL PERES SOLIS X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X MARIA ISABEL SALAZAR GARCIA X MARIA ISIOKA X MARIA ISOLINA DEL TEDESCO LINS X MARIA ISOLINA RODRIGUES X MARIA IVA DEODATO SILVA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTI X MARIA IVETE BATISTA X MARIA IVONETA FONTANA BARNABE X MARIA IZABEL CUNHA PAIXAO DE OLIVEIRA X MARIA IZAUARA RODRIGUES PEREIRA X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA IZILDA PARRA X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X MARIA JANE FARAH X MARIA JERSONITA SANTOS DE ANDRADE X MARIA JESUS DE OLIVEIRA DIAS X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOANA DA CRUZ X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA JOSE BORGES X MARIA JOSE CAMILO X MARIA JOSE COSTA X MARIA JOSE COSTA ANDRELINO X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA JOSE DA SILVA BUENO X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE DE LIMA CAMPELO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA JOSE FRANCISCO MARTINS DE NOBREGA X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA JOSE GENEROSO JUSTO X MARIA JOSE GILIO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA CERQUEIRA X MARIA JOSE GUARDIA MATTAR X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X MARIA JOSE KNUDDSEN COLLA X MARIA JOSE LEITE X MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MACENA SIGOLI X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS NASCIMENTO X MARIA JOSE MOREIRA DE ARAUJO SANTOS X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA JOSE NEVES X MARIA JOSE OITICA GONDIM X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE ROCHA X MARIA JOSE SANTOS BISPO X MARIA JOSE SANTOS DAS NEVES X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA JOSE SEGOVIA BADRA X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X MARIA JOSE LITA ALVES DOS SANTOS X MARIA JUDITE PADOVANI NUNES X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA X MARIA KEIKO SUZUKI MARINHO X MARIA KNAPIK SCHUMANN X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL X MARIA LAURA MATTOS DO RIO TEIXEIRA X MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA LEDA MAMMANA DE BARROS X MARIA LEITE GOTO X MARIA LEMA SILVERIO X MARIA LENI TEREZA DE SOUZA DIAS GUERCIO X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA LETICIA FERREIRA TIBURCIO BUENO X MARIA LICY ROCHA GOMES X MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUSA X MARIA LIMA LANGUER X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X MARIA LOPES DA SILVA MENDES X MARIA LOVRIC DA CUNHA X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA BUENO GARCIA X MARIA LUCIA CABRAL NASCIMENTO X MARIA LUCIA CORSI X MARIA LUCIA COSTA PEREIRA X MARIA LUCIA D'ARBO ALVES X MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE GALIZA X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LUCIA DE PAIVA X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FAVILLA FELISBINO X MARIA LUCIA FERREIRA VASCONCELOS X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA GARCIA DE ARAUJO X MARIA LUCIA GOMES DE LIMA X MARIA LUCIA KOIFFMAN X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARIA LUCIA MARCONDES X MARIA LUCIA MARTARELO PESSOA X MARIA LUCIA MARTINS RAMOS X MARIA LUCIA MARTON ALBARELLO X MARIA LUCIA PRUDENTE BATISTA X MARIA LUCIA RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X MARIA LUISA MARQUES X MARIA LUIZA BUENO RODRIGUES X MARIA LUIZA DA SILVEIRA CARVALHO GUEDES X MARIA LUIZA DE ALMEIDA X MARIA LUIZA DE ANDRADE TOME X MARIA LUIZA DE CAMPOS X MARIA LUIZA DE MOURA THIMM X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES X MARIA LUIZA MEZZENA GOBATO X MARIA LUIZA MIYAZAKI X MARIA LUIZA PAES BRUSSI X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO X MARIA LUIZA RODRIGUES BONIFACIO X MARIA LUIZA SALES DA SILVA X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X MARIA LUZIA DE ASSIS MORAES X MARIA LUZIA DE CARVALHO X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA LYGIA PINTO IWATA X MARIA MADALENA BATISTA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA MADALENA DE SOUZA X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO X MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO X MARIA MADALENA MENDES X MARIA MADALENA NOGUEIRA VIEGAS X MARIA MADALENA SALLES X MARIA MADALENA SOUZA CARVALHO X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA MANOELA MARQUES BARRETO X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X MARIA MARTINS LIMA X MARIA MASSA SARTORI X MARIA MATOS DA ROSA X MARIA MESSIAS PEREIRA X MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X MARIA MILTES RECHE X MARIA MONTEIRO DE SOUZA X MARIA MONTEIRO LEITE X MARIA NATALINA ROMERO X MARIA NATIVIDADE NUNES DA CRUZ X MARIA NAVARRO X MARIA NAVERO GERARDI X MARIA NAZARE DA SILVA X MARIA NAZARE FERRETTI X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA NELI DA SILVA X MARIA NERI SALVADOR MENCK X MARIA NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X MARIA NILCE NEGRINI X MARIA NOEME DE JESUS NASCIMENTO X MARIA NOVAES DOS SANTOS SILVA X MARIA NUBIA MATOS BEZERRA X MARIA OCTAVIANO ANDREAZZE X MARIA ODETE GONCALVES X MARIA ODETE LATANZI DE TOLEDO X MARIA OLGA JORDAO ALVES X MARIA OLGA SA X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS X MARIA OLIVIA BOGARI X MARIA OLYMPIA PUNTONI GUIMARAES X MARIA OMERIS DE OLIVEIRA X MARIA ORACINA DA SILVA X MARIA PARIZALDA CONVENTI RIBEIRO X MARIA PAULA VITALE FRAGOSO X MARIA PAULINA DE JESUS SILVA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X MARIA PEREIRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA PEREIRA NEVES X MARIA PEREZ GONCALVES X MARIA PINTO DA SILVA MUNIZ X MARIA PIRIES DE CAMARGO X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARIA REGINA MELCHERT DE CARVALHO E SILVA X MARIA REGINA MENDES CARDOSO X MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA X MARIA REGINA POLETTTO X MARIA REGINA SCOMPARI X MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA RENILDA LIMA PORTO X MARIA RITA BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA MORAIS X MARIA RITA DA CONCEICAO X MARIA RITA DE BARROS SARZANA X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA RITA GUIMARAES X MARIA RITA VIEIRA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM X MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS X MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ROSA PENA CARNEIRO X MARIA ROSA SILENCIO PRACA X MARIA ROSE X XAVIER MARTINS X MARIA ROSANE MASSAFERA TOQUETTE X MARIA ROSANGELA FAVERON LOPES GERARDI X MARIA ROZI CARVALHO LEITE X MARIA SALETE CAMPANHA X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARIA SALETE MARQUES LOURENCAO X MARIA SALETE PERRONI X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X MARIA SCARPEL ARAUJO X MARIA SENGHER MUNIN X MARIA SEVERA LIMA OLIVEIRA X MARIA SIDONIA COUTO LIMA X MARIA SILENE RIBEIRO DA SILVA X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X MARIA SIMAO PINTO X MARIA SIRLEI GRANATO GAVA X MARIA SOARES SENA X MARIA SOCORRO DE SOUZA X MARIA STELLA SABOIA DE ALMEIDA CASTRO X MARIA SUELI DE MENEZES X MARIA TAVERNA X MARIA TERCILIA FORTES ALVES X MARIA TERESA ASSUMPCAO X MARIA TERESA CATENACCI ROITMAN X MARIA TERESA CHAVES PINTO DA SILVA X MARIA TERESA DIAS DA ROCHA X MARIA TERESA ROMANO DOS SANTOS X MARIA TERESINHA BARBOSA DA SILVA X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MARIA TEREZA DONNANTUONI X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X MARIA TEREZA GOES PEIXOTO X MARIA TEREZA MENDES DE SOUZA SILVA X MARIA TEREZA

MORI ROCHA X MARIA TEREZA RAMOS GUIMARAES X MARIA TEREZA REIS DOS SANTOS X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TEREZINHA COSTA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA INFANTOSI VANNUCCHI X MARIA TEREZINHA PIRES DE LIMA X MARIA TEREZINHA VEREGUE ALVARES X MARIA TEREZA FERNANDES X MARIA TEREZA MARTINS X MARIA TEREZA STEIN CUNHA X MARIA TEREZINHA LUZ DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X MARIA TOSCANA VITORIO X MARIA TUONO DOMINGUES X MARIA ULISSES DE CARVALHO X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MARIA VALQUIRIA ALVES X MARIA VANEIDE ANJOS BLANCO X MARIA VERCESI X MARIA VERITY NUNES FERRAES ARRAES X MARIA VERONICA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DE MORAES X MARIA VIEIRA GONCALVES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X MARIA VIRGINIA SARMAH D AUREA X MARIA ZELIA CAVALLINI X MARIA ZELIA COSTA X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X MARIA ZELIA GOMES X MARIA ZELIA LISBOA X MARIA ZIMMERMAN KNOLL X MARIA ZORAIDA CURITIBA AMARAL X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X MARIA ZULEIKA MATHEUS X MARIALDA MEANDA MESSAGGI X MARIALDA MEYER X MARIALVA DELMONTE DAVALOS X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X MARIANA SILVEIRA FORTUNATO X MARIANGELA FERREIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PAGAN RIVAROLI X MARIANGELA PAGLIARE X MARIANINA MOITINHO AMARAL X MARIDES PIUBELLI X MARIETTA FILOMENA G PANDOLFI X MARIAGIAN CARDOSO ANDRADE X MARIKO ISHIDA MYAKI X MARIKO KINCHOKU X MARIKO MAKYAMA X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARILDA DA ROCHA X MARILDA DIAS PONTES X MARILDA DRUMOND PERRI X MARILDA FURTADO DE MENDONCA X MARILDA RASTEIRO X MARILDA TORMENA SENNA X MARILEA SIMOES CARDOSO X MARILENA ACORSI SANTINATO X MARILENA CAMILO DA SILVA X MARILENA CARBONARI FRAGETTI X MARILENA DA SILVA MOTTA FARAH X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MARILENE ALVES DE SOUZA FERREIRA X MARILENE BARBOSA LEITE X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE DE ALMEIDA ARAUNA X MARILENE DOS REIS MACHADO X MARILENE GAMADO LAGO X MARILENE GOMES COSTA DA FONSECA X MARILENE LINO DOS SANTOS X MARILENE MARTINEZ X MARILENE MIURA X MARILENE VENTURI DA SILVA X MARILIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA X MARILIA LANNES DAMASCENO X MARILIA ROVERE DE SOUZA X MARILIA VALCÁZARA DE CAMARGO X MARILU CORREA GARDINAL X MARILU XAVIER X MARILUCE LARAIA DA ROCHA LOBO X MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO X MARILURDES ORTEGA X MARILZA DA CRUZ MARINHO ROCHA X MARILZA NUNES X MARILZI SANTOS DE FREITAS RODRIGUES X MARINA APARECIDA JUSTO X MARINA APARECIDA PONTES FERREIRA X MARINA CACAO SARTORI X MARINA COSTA X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINA DE SANTIS X MARINA HARUMI HAYASHI HIGA X MARINA INNOCENTE X MARINA LIMA DA SILVA X MARINA LUCIA BRAGA X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARINA PAROLO X MARINA RIBEIRO LIMA X MARINA RODRIGUES DA SILVA X MARINA SHIROBO YOSHIDA X MARINA VIANA DE MOURA X MARINALDA ARAUJO DA NOBREGA X MARINALVA ANGELO X MARINALVA CORREIA DE SOUZA BAPTISTA X MARINALVA DE OLIVEIRA FREIRE X MARINALVA SIMOES DA SILVA X MARINEIA PICININ X MARINEIDY APARECIDA PEREIRA NISHIDA X MARINES CAMPOI FLORES X MARINES KRUGER X MARINEUZA DE ARRUDA CAMPOS X MARINICE ELIAS ALVES X MARINILSE DE PAULA X MARIO ABDUD FILHO X MARIO ANTONIO FERRADOR X MARIO ANTONIO FITTIPALDI X MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO X MARIO DE MORAES ROSSETTI X MARIO JALDI KODAMA X MARIO JOSE DA SILVA X MARIO KAZUO ISHIGAI X MARIO LIRIO DE CARVALHO NASCIMENTO X MARIO LUIZ FURLANETTO X MARIO LUIZ LESSER X MARIO PAULUCCI CINESI X MARIO PINESI X MARIO ROBERTO PICCOLO X MARIO RUBEM RIBEIRO PENAS DIAS X MARIO SERGIO FORMOSO X MARIO SERGIO TASSINARI X MARIO SIROCI X MARIO TAKADA X MARIO TAKANO X MARIO TAKAO YAMAHAKI X MARIONE MARIA SOUSA SANTOS X MARISA BARCE PERUGINI X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X MARISA DE FATIMA BUENO X MARISA DE FATIMA OLIVEIRA POLLETTI X MARISA DE FATIMA PIANNA BUCCHI X MARISA HELENA MONTENEGRO DE ALMEIDA X MARISA PEREIRA FRADE X MARISA RIBEIRO GONCALVES X MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS X MARISA YUMIE UEMA X MARISE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARISETE TEOBALDO ARANTES X MARISTELA DANIELIUS DE OLIVEIRA DAVID X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA X MARIZA CARDOSO ALENCAR X MARIZA REINEZ E CINTRA X MARIZA VONO TANCREDI X MARIZELMA FAUSTINA DA SILVA X MARIZILDA DA SILVA X MARJANE PEREIRA DA SILVA MARTINS X MARLEI LIMA X MARLENA ALEXANDRE BONFIM X MARLENE ANDRADE NORONHA X MARLENE BUZOLLI MARTINS X MARLENE CARR SCHWARZ X MARLENE CECENA MONTEIRO X MARLENE COELHO FERREIRA X MARLENE DA GLORIA MORATO X MARLENE DA SILVA DOS SANTOS X MARLENE DE PAULA BARRETO X MARLENE DE SOUZA SILVA X MARLENE FABBRO SAMPAIO X MARLENE FERREIRA CAMPOS X MARLENE FERREIRA DA SILVA X MARLENE GARCIA DOS SANTOS X MARLENE GIMENES VITAL X MARLENE GOMES CASTELLO X MARLENE GOMES DA SILVA NOGUEIRA X MARLENE HATSUE ENOMOTO X MARLENE PAULA ARAUJO X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X MARLENE SILVA LANDIM E SILVA X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARLENE VARELA DE ARAUJO X MARLI APARECIDA BORSETO X MARLI BRAGATO CARRARA X MARLI BRITTO BARRETO X MARLI CARLOS GOMES X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARLI DA CRUZ X MARLI DA SILVA FARCIC X MARLI DE JESUS FERREIRA CALUX X MARLI DORALICE DA COSTA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ CHARRONE X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X MARLI FLORA NEVES X MARLI POLETO X MARLI VELOSO DE OLIVEIRA X MARLUCE OLIVEIRA DE SANTANA X MARLUCIA OLIVEIRA SANTIAGO X MARLY APARECIDA NASCIMENTO X MARLY POMPIANI MILANESI X MARLY SILVA X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO X MARTA APARECIDA DO PATROCINIO X MARTA APARECIDA GUERREIRO SILVA X MARTA BIKELIS X MARTA BONFIM X MARTA DA SILVA PEREIRA X MARTA DE ABREU X MARTA DOS SANTOS CHAUVIN X MARTA FERREIRA BORGES X MARTA HELENA LOURENCO FRANCO X MARTA JULIANA SCHAETZER DO NASCIMENTO X MARTA LUCIA BONVINO SEIXAS X MARTA MARIA MOURA PAULUSSI X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE X MARTA PARRA DE CASTRO X MARTA PEREIRA DA SILVA X MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARTHA LAZARO DE SOUZA X MARTHA LIMA MOREL X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA X MARTHA MARIA RODRIGUES ROCHA FRAGA MOREIRA X MARTHA MONTENEGRO X MARTHA PEREZ X MARTHA SIMEAO DE SOUZA X MARTHA TOMIOKA HONDA X MARTINA CLARDI SEGATO X MARY CHEN TSENG X MARY DE SOUZA X MARY ENOKIBARA DA SILVA X MARY KURAHASHI IZUMIZAWA X MARY LANE RANNA DE PAULA X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIRO X MARY MARTA DE ARRUDA JUSTO X MASAMIKI OKAYAMA X MASSASHIRO KOEKE X MASSAKAZU KAKITANI X MASSAKAZU KOHATSU X MASSAKO OKADA X MASSAMI YAMADA X MASSAO SOEZIMA X MASSAO YAMADA SAWAMURA X MATICO UEDA X MATILDE DE ANDRADE X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURA CLEUNICE BALDINI LEVY X MAURA FERREIRA COSTA X MAURA SA DE OLIVEIRA X MAURI FRANCO SENISE X MAURICEA MOURA SANTOS X MAURICELIA PEREIRA LUCASSEN X MAURICIO ARIOLADO AMALFI X MAURICIO BARBAN X MAURICIO BENTO X MAURICIO BONORO ORDONO X MAURICIO BRAZ ZANOLLI X MAURICIO CONTI MACHADO X MAURICIO DA SILVA X MAURICIO DO CARMO X MAURICIO GARCIA LIMA X MAURICIO LAHAN X MAURICIO PAES LEME HENRY X MAURICIO PIRES DE ALMEIDA X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO VILLELA DOS REIS X MAURILIO TEODORO DA SILVA X MAURILLIO INDIANI X MAURISA MIRANDA OMORI X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA X MAURO DE ALMEIDA X MAURO DIAS VIEIRA X MAURO FERREIRA DA ROCHA X MAURO FILO X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X MAURO LUIZ MARIN X MAURO ORLANDO DE FARIA X MAURO PEDRIN X MAURO RICCARDO GOBBI X MAURO RIZZO PIAZZA X MAURO SERGIO PENTEADO X MAURO SHOZO SHIRATSUCHI X MAURO SOARES VIANA X MAX CHOCRON X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X MAXWELL DA COSTA X MAYSAA ALEGRO MOTHEO X MEIRE ANGELA ACHKAR BONETTI X MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X MEIRE CARLOS OLIVEIRA SILVA X MEIRE MAGALI BOLELI PELICIANI X MEIRY APARECIDA ALVES CAPUCHO X MEIZI MARIA APARECIDA MODULO X MELISA BRAND FAINTUCH X MELISE NAITO MENDES X MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS X MENDEL GRABARZ X MERCEDES CRIPPA X MERCEDES FUREGATO DA SILVA X MERCEDES LAZARO DE PONTES X MERCEDES MARIANO CUNHA X MERCEDES REATEGUI PEREIRA COSTA X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X MERCIA CAPELLATTO X MERCIA MARIA ROSA SALGADO X MERCILIA ANSELMO MORAES X MERINIA RAFFA VILLAR X MERY DA SILVA LEMES X MESSIAS ANGELO FEOLA X MESSIAS ELIAS NETO X METODIO ILKIU X MICHEL ABIB CUITATI X MICHEL BEREZOVSKY X MICHEL CURY X MICHEL SACCAB FILHO X MIDORI HARA X MIDORI KOBA KAGE X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIEKO MARINA OBARA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X MIGUEL ANGEL VILLALON X MIGUEL APARECIDA ANGIOLI X MIGUEL ARCANJO DE SOUZA X MIGUEL CESAR CASTELLANA X MIGUEL CEZAR X MIGUEL DAMIAO TRINTA X MIGUEL DE MELO SANTOS X MIGUEL HERNANDES FILHO X MIGUEL JOAO YASBECK NETO X MIGUEL JOSE COIMBRA BIAZZO X MIGUEL NADEO FILHO X MIGUEL PARDO X MIGUEL TERRA DOMENICI X MIGUEL VALERIO X MIGUEL VIANA PEREIRA X MIGUEL VICENTE LENZA X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA X MILENA VALDRIGHI X MILTON BELTRAO X MILTON BUISSA X MILTON CATAPANO X MILTON CURY X MILTON DE CAMPOS X MILTON DE MELLO X MILTON ELMOR FILHO X MILTON FERREIRA SANTOS X MILTON PEDRO GUIMARAES X MILTON RIBEIRO PALMA X MILTON SANTIAGO FILHO X MILTON SHOJI TAMURA X MILTON TUTIA X MILTON VIRGA X MILZA FERNANDES DE SOUZA X MIQUELINA ELIZABETH DOS SANTOS X MIRALDA SALATIEL PEREIRA X MIRIAM CANDIDA TERTULIANO ARRUDA X MIRIAM CRISTINA BELLINI GAZI X MIRIAM CRISTINA TURATTI SAITO X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X MIRIAM ESPIRITO SANTO X XAVIER HISANO X MIRIAM FEDERMANN X MIRIAM FIORITO X MIRIAM HABENCHUS X MIRIAM IOSHIMOTO SHITARA X MIRIAM MARTINS DE ALMEIDA X MIRIAM OSHIRO X MIRIAM REGINA VENEZIANO X MIRIAM RICCIARELLI BARREIROS X MIRIAM THOMAS TAYRA X MIRIAM AYDAR NASCIMENTO RAMALHO X MIRIAN BLATTNER MARTINHO X MIRIAN HADDAD X MIRIAN IVANIR STRINGUETTE DE MATOS X MIRIAN MARTINS NASSIF MAKLUF X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRNA ENTLEER X MIRTES DE PAULA FREITAS X MIRTES HELENA MACHADO X MIRTES LENIRA FERREIRA DO PATROCINIO X MIRTES MATHIAS SERAFIM X MIRTES VAZAN VIEIRA DA SILVA X MITIKO SUGIYAMA X MITSUYOSHI SAKAI X MOABI RODRIGUES BASTOS X MOACIR COSTA SILVA X MOACIR MARTINS X MOACIR PEREZ X MOACIBER GORAYEB NETO X MOISES DOS SANTOS MIRANDA X MOISES KANAS X MOJSZE FLEJDER X MONICA IUNES FERNANDES ESPIRANDELLI X MONICA MARIA AMORIM X MONICA MITSUE CHINEN X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X MORGANA VERNA CUNHA X MORISA TREVISAN X MORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X MUNESIGUE ARISAWA X MYRIAM AMEMIYANAKASHIMA X MYRIAM APARECIDA FREIRE GOES X MYRIAM BACELAR PEDROSA FERREIRA X MYRIAN VEIGA SEGATO X MYRNA AMORIM ASSIS VIANA X NACIR ROCATELO X NADIA MARIA FARIA GALLI X NADILSON MATOS DAMASCENO X NADIM ZIHRAN HONAIN X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X NADIR DE OLIVEIRA X NADIR RAVAZZI X NADIR RODRIGUES DE CARVALHO X NADIR ROVINA DE ALMEIDA X NADIR ZUCCOLI RAMOS X NADIANARA DORNA BUENO X NADJANE SANTOS ARAUJO X NAEF CURY X NAGE JORGE RACY X NAGEM MOURA KAHWAGE X NAGIB BUISSA X NAGILA AMIN CHALUPE X NAIARA LUIZ ANTONIO X NAIR ANGELICA DE ALMEIDA CORDEIRO X NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO X NAIR CUSTODIO DA SILVA X NAIR DA CONCEICAO LOPES BUCI X NAIR DE OLIVEIRA X NAIR DO CARMO ROMERO RAVAGNOLI X NAIR FUSARO GOTTARDO X NAIR GALVAO DE PAULA X NAIR KIYOKO HARAYAMA MELO X NAIR LENHARO DA SILVA X NAIR LUIZ X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X NAIR MIGUEL DE SOUZA X NAIR PASCOETO LIMA BRITO X NAIR PEREIRA DE ABREU X NAIR RODRIGUES PAES X NAIR ROSSI MACEDO DE MATOS X NANCY APARECIDA TREVISAN RIGHI X NANCY CAMPAGNOLI BUENO X NANCY ELISABETE RODRIGUES X NANCY MILANEZI X NANCY RODRIGUES NAVARRO X NANCY SANTINO BIZARRIAS NOGUEIRA X NANCY TEODORO LIMA X NANCY CLAUDETE VALERIO X NANCY FLORENTINO DE ARAUJO X NANCY MASSUMI RODRIGUES DA COSTA X NANCY SANTOS X NANCY TEREZINHA BARBAGALLO CORDOVANI X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X NARCI MARIA DA SILVA DE SOUSA X NARCISO DE SOUZA TRIGO X NARCY ANTONIA MENDES BAIA X NASSIF MALULY JUNIOR X NATAL MARQUES DA SILVA X NATAL MENDES DO REGO X NATALINA ALVES PEREIRA X NATALINA CALLEGARO MACHADO X NATALINA TOZZETTO X NATALINO FILIPPINI X NATALINO GILES X NATAN KOGOS X NATAN AEL PEDRO DA SILVA X NATILDES MELO X NAZARE MARIA DA CONCEICAO X NEDIA MARIA HALLAGE X NEI CALVETI X NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO X NEIDE APARECIDA DE CASTRO X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS COSTA X NEIDE ARAUJO ALVARENGA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X NEIDE DE ALMEIDA VIEIRA X NEIDE DE LUCCAS X NEIDE DE MELLO MACHADO X NEIDE JUSTINIANO X NEIDE K YOKO OSHIRO KAWASHIMA X NEIDE MARIA GONZAGA X NEIDE MARIA OLIVEIRA DA SILVA X NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES X NEIDE MOURA X NEIDE SCALON DONASSAN X NEIDE SPECARAMETTA X NEIDE YOKO OSHIRO X NEIDECI RODRIGUES DE VASCONCELOS X NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ X NEILE APARECIDA DOS SANTOS EVARISTO X NEIRE NIARA FERREIRA DE ARAUJO X NEISI ALMEIDA FARIA TAKAHASHI X NEIVA APARECIDA TEIXEIRA X NEIVA MARIA ROGIERI CAFFARO X NEIVA SOLANGE PEREIRA OLIVEIRA X NELCI CONCEICAO DE MOURA PELIXOTO X NELI TEREZINHA DORO X NELIA RIBEIRO ARTEIRO DE FARIA X NELIRIA NEVES DI FRANCO X NELLY ASSAKO EGASHIRA X NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NELSI APARECIDA FERREIRA COELHO X NELSO TEIXEIRA LOPES X NELSON ANTONIO HIRATA X NELSON CAPELETTI X NELSON CAPRINI X NELSON FONTANA MARGARIDO X NELSON FORTUNA JUNIOR X NELSON GUSHI X NELSON ISAO MURAGAKI X NELSON JACINTHO X NELSON JOSE RANGEL DE MELLO X NELSON KAJIMOTO X NELSON KEISKE ONO X NELSON LOURENCO MAIA FILHO X NELSON LUIZ ARANJES MONTORO X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES X NELSON MERLO X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NELSON NOVAES RODRIGUES X NELSON PELLOSO X NELSON RODRIGUES NETTO JUNIOR X NELSON SHIROSHI TAKI X

NELSON SIGUERU KAKITANI X NELSON SPONCHIADO X NELSON SZUSTER X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X NELZITA DE JESUS MALTA X NERIA INVERNIZZI DA SILVEIRA X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR BIGONI X NESTOR COELHO PITA X NESTOR SALES DO ESPÍRITO SANTO X NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA X NEURACI DOS SANTOS X NEURIVAL ALVES X NEUSA ANTONINI X NEUSA APARECIDA CUNHA X NEUSA APARECIDA FONTANA X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X NEUSA BASSO FORTUNA X NEUSA BORGES SILVERIO X NEUSA CALDERON CORSI X NEUSA CELIA TEIXEIRA DE SOUZA X NEUSA DA SILVA MARCHI X NEUSA DA SILVA MELO X NEUSA DE BARROS X NEUSA DE FREITAS PEREIRA PINTO X NEUSA DE SOUZA RIBEIRO X NEUSA DE SOUZA SATELES X NEUSA DO CARMO X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEUSA FABER X NEUSA FÁRIA SOARES DA SILVA X NEUSA GALLI DE GODOY X NEUSA ISMAEL X NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO X NEUSA MARIA CRUZ DA SILVA X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY X NEUSA MARIA SABINO X NEUSA MARIA SANTOS ROSÁRIO X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X NEUSA MENDES X NEUSA PASECKIS DE SIQUEIRA BAPTISTA X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NEUSA TAKAKO WASHIYA X NEUSA APARECIDA CUOGHI PAULINO X NEUSA BARBOSA CHERUBIN X NEUSA BIANCHI X NEUSA BRAGANÇA CORREA X NEUSA DA SILVA RIBEIRO DANTAS X NEUSA DE CAMPOS PEREIRA RAMOS X NEUSA DE FATIMA DA SILVA SOARES X NEUSA DOMINGUES CAMPOS X NEUSA FÁRIA MENDES X NEUSA GOMES DE OLIVEIRA X NEUSA SANTIAGO DE PINHO X NEUSA SOARES DOS SANTOS X NEUSA TEODORO JOSE X NEUSA TOLOMEI X NEUSA VISNADI X NEUZELI RIBEIRO DO AMARAL X NEWTON BRUSSI X NEWTON DE OLIVEIRA X NEWTON NOVATO X NEWTON PEREIRA DA SILVA X NEYDE SALGUEIRO DOMINGUEZ X NEYSA DE CAMPOS MELLO X NEYVALDO FRANCISCO DA SILVA X NEZIA ROSA DE JESUS X NICOLA CIARDI X NICOLA FRANCISCO GENTILE X NICOLAU CATALAN FILHO X NICOLAU CHAFICK MIGUEL X NICOLINO LIA JUNIOR X NILCE FRANCO MARTINS BONAFE X NILCE SILVA DE ALMEIDA X NILCEA ALVES BATISTA X NILCELEIA MARIA LUCARELO GOMES X NILDA APARECIDA DE LIMA X NILDA DE JESUS FOGO DE OLIVEIRA MILANI X NILDA FERREIRA NEVES X NILDA HABIB CURY X NILDA MAHNIS X NILDETE FERREIRA DA SILVA X NILMA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X NILO BOZZINI X NILSA MARIA DA CONCEIÇÃO X NILSA MARIA MACHADO BARROS X NILSON ARTUR PALOS X NILSON CALAMITA FILHO X NILSON CAMAROTA X NILSON DE OLIVEIRA X NILSON JOAO BARDINI X NILSON PAULA DA SILVA X NILSON THEOPHILO DE OLIVEIRA X NILSON VALERIO PRIMO X NILTA RAMOS SALIBY X NILTON ANTONIO CUNHA DA COSTA X NILTON DELBUONO X NILTON FERREIRA LOBO X NILTON JOSE GONCALVES X NILVALANDI X NILZA APARECIDA BALDUINO X NILZA BAPTISTA DE OLIVEIRA X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X NILZA CORDEIRO PEREIRA X NILZA DE SOUZA CAVALCANTE X NILZA DIONISIO DO NASCIMENTO X NILZA DO NASCIMENTO RICARDO X NILZA GOMES SOARES X NILZA NELLY FONTANA LOPES X NILZA PUREZA DO PRADO X NILZA RODRIGUES COQUEIRO LEME DO PRADO X NILZA SOARES DA SILVA X NILZA SOARES PEREIRA X NIREIDE MORAES DE SOUZA X NIVALDO PEDRO PAVAN X NIVIA MARIA FOSCHI X NOBUKO MAESAKA X NOBUYASSU OKUMURA X NOE GOMES DE SA X NOELI FERREIRA DE LIMA X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X NOEME BORGES PEREIRA X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X NOEMIA MORICCHI CAVARIANI X NOEMIA SALES DIAS X NORAGI KAC DALVA X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X NORIKO SHIMABUKURO X NORIMAR SOARES DA SILVA X NORMA ALICE PONCHIROLLI RIBEIRO X NORMA ALMEIDA SILVA X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X NORMA COSTA BARROS X NORMA FRANCISCHONE X NORMA HELEN MEDINA X NORMA MARIA DA SILVA REIS LIMA X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATTO X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA X NUBIA MARIA LIMA X NYMPHA AZEVEDO SILVA X NYRCE NERY DA MOTTA X OACYR ANTONIO ELLERO JUNIOR X OCELIA BUCK X OCTAVIO GERARDI X OCTAVIO VALIM OLIVEIRA X ODAIR FERES JUNIOR X ODALEA DA CRUZ MENDONÇA X ODALY MAFFEIS X ODETE ALVES DE LIMA X ODETE APARECIDA MARTINS X ODETE BENEDITA SILVA X ODETE DE SOUZA SILVA X ODETE EVANGELINA DE NADAI DONINI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODETE GARCIA COUTINHO X ODETE GONCALVES DOS SANTOS X ODETE SILVA DIAS X ODETE BAYMA X ODETE KFURI X ODILA GRIGOLETTO SANSONI X ODILA MILORELI VIEIRA X ODILMAR ALMEIDA LUZ X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X ODINEIA POSSATI MORAES X OTHANNES KAFEJIAN X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO X OLAVO NARKEVITZ X OLAVO PEDROSO CEZAR JUNIOR X OLDAMIRO MACHADO DA SILVA X OLESIA MARIA PALAZOLLI X OLGA ARAGON BONATTO X OLGA BERNADINA NOGUEIRA DE MELLO X OLGA CALIXTO MEGIANI X OLGA DIRCE SA X OLGA KAFRUNE X OLGA LEIKO TOKUNAGA X OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA X OLGA MARIA DA SILVA X OLGA MARIA DE CASTRO FRANCO GOYTIA X OLGA REGINA DE OLIVEIRA X OLGA RODRIGUES FERREIRA X OLGA TOIO NAKAOSHI X OLGA XAVIER ANTONIO X OLIMPIO ISHIDA X OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY X OLINDA CUSTODIA MENDES LEONI X OLINDA JANUARIO SANTOS X OLINDA OKAMA X OLINDA FERREIRA DE SOUZA X OLIO LINDA NEGREIROS SOUTO X OLIVIA CANDIDO GONCALVES PEREIRA X OLIVIA DA SILVA X OLIVIA DOS ANJOS DAROS X OLIVIA GRANADO SEGRE X OLIVIO STERSA X OLIVIO COSTA DIAS X OLYMPIA EBRANTINA BARRETO MARIA X OMAR BARREIROS X OMAR HADURA ORRA X OMAR POMPILO MARTINS BENATTI X OMAR SALIM REZEK X OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS X ONDINA ANTUNES VIEIRA DE SOUSA GUERRA X ONDINA APARECIDA BAPTISTELLI X ONDINA COSTA CORDINO FERNANDES X ONDINA DE OLIVEIRA X ONDINA PAIVA VILLELA X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X ONOFRE DAS CHAGAS X ONOFRE ROBERTO FRUGES X ONOFRE SILVERIO VALLIM X OPHELIA HESPAÑOL X ORACY DE OLIVEIRA MELLO X ORDALIA ROSARIA RAMOS X ORIDES CEZARETTO FERNANDES X ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X ORLANDO BAGANO AMADOR X ORLANDO CANDIDO ROSA X ORLANDO DINCAO GAIA X ORLANDO FERREIRA DA COSTA X ORLANDO FREIRE DE FÁRIA JUNIOR X ORLEY DE PAULA ASSES X ORMINDO JOSE NAYME X ORRELIO JUSTINIANO ROCHA X ORTON WILLIAM DE OLIVEIRA GRANADO X OSANAIGNACIO ALVES X OSCAR HARUO HIGA X OSCAR PEREIRA X OSCAR LINA FERREIRA DA SILVA LEMKE X OSCIR MOTTA X OSEAS DUARTE DE ALMEIDA X OSEAS RODOLPH CANCELADOS SANTOS X OSINETE FARIAS MARINHO X OSIRIS DALLACQUA X OSIRIS DE OLIVEIRA CAMPOS DO BRASIL X OSMAIR ANTONIO AGUIAR X OSMAR BAGNI X OSMAR GRAPEIA X OSMAR GRECCO X OSMAR JACINTO CAIS DA SILVA GOMES X OSMAR JOAO SCAVAZZA X OSMAR MARCHIOTO X OSMAR MURATA X OSMAR NAHAS X OSMAR PEDRO ARBIX DE CAMARGO X OSNY RENATO MARTINS LUZ X OSORIO QUEIROZ DE CAMARGO X OSSAMU SAWADA X OSSIRES MAIA X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X OSVALDO ABRAMOVITZ X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO CRUZ RIBEIRO ABIBE X OSVALDO FERREIRA X OSVALDO PEREIRA DE BRITO X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X OSVALDO VENTURA X OSWALDIR DIAS X OSWALDO ADIB ABIB X OSWALDO BERTACINI GURIAN X OSWALDO CARMINHOLA X OSWALDO CIPRESSO X OSWALDO COLELLA X OSWALDO CORREA GUEDES X OSWALDO CRUZ CONTI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO ELIAS X OSWALDO GOMES X OSWALDO JANOLIO X OSWALDO LAROCCA X OSWALDO MACIEL X OSWALDO MUNHOZ X OSWALDO RODRIGUEZ DRUMON X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X OTAVIO DI PIETRA X OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS X OTILIA DE JESUS DOMINGUES X OTONIEL GOMES DA SILVA X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X OZEAS DIAS X OZINIO ODILON DA SILVEIRA X PALMIRA MARGARIDO X PASCHOA MARINO DIAS X PASCHOAL ANGOTTI X PASQUAL LINO DI PIAZZA X PASQUALINARITA PALAZZO DI CONSOLI X PATRICIA ELCI ROSENTHAL BUARQUE DE GUSMAO X PATRICIA MARIA BETTONI FINARDI X PATRICIA SANGALAN GERENCER X PATRICK SEVRIN X PATRIK RAOUL ANDRE LAPORTE X PAUL ALBERT HAMRICK X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI X PAULA FRANSINETTE GONCALVES PINHEIRO X PAULINA DA FONSECA X PAULINA PARREIRA DE MORAIS X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X PAULO ALBERTO BORGES X PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA X PAULO ARANTES DE MOURA X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO BADIH CHEHIN X PAULO CABRAL X PAULO CARLOS DA SILVA X PAULO CELSO DELTREGGIA X PAULO CESAR BARBOSA X PAULO CEZAR VALE LEAL X PAULO DA SILVA SOUZA X PAULO DAMIANI X PAULO DE ABREU LEME X PAULO DE ALMEIDA BATISTA X PAULO DE CONTI X PAULO DE QUEIROZ SANTOS X PAULO DIAS DA COSTA X PAULO DIAS NOVAES FILHO X PAULO DOS SANTOS X PAULO EDUARDO ALVES OLMS FERNANDEZ X PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA X PAULO EDUARDO PORTES DUTRA X PAULO EMILIO PINTO X PAULO EURIPEDES MARCHIORI X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI X PAULO FRANCISCO LEMES X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO GOMES DA SILVA X PAULO GOTO X PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO X PAULO HUMBERTO REGINATO X PAULO IIDA X PAULO IVO DA SILVA X PAULO JAQUETO FILHO X PAULO JOSE ROVAI X PAULO JOSE SZELES X PAULO LOPES HERCULANO X PAULO LOPES PASSOS X PAULO MANDELBAUM X PAULO MASSUD X PAULO MATTAR X PAULO MIKI X PAULO MORAES DO NASCIMENTO X PAULO MOREIRA X PAULO OUTA X PAULO PENICHE X PAULO PEREIRA ASSIS X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X PAULO ROBERTO DELDUQUE TEIXEIRA X PAULO ROBERTO FALAVIGNA DA ROCHA X PAULO ROBERTO MUNIA X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP X PAULO ROBERTO ROSA X PAULO ROBERTO SANCHES SANCHEZ X PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI X PAULO RODOLFO FISCHER X PAULO ROWILSON CUNHA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PAULO SERGIO ANTUNES X PAULO SERGIO FALEIROS X PAULO SERGIO GUEDES X PAULO SERGIO LIMA CORREA SILVA X PAULO SERGIO LUIZ DE ANDRADE E SILVA X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X PAULO SHIGUERU AMAYA X PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO X PAULO SPADARI NETO X PAULO SPINOLA COSTA X PAULO TADEU DA SILVA X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X PAULO TAUFI MALUF JUNIOR X PAULO TAVARES SIMAS X PAULO VEUILLIEME X PAVEL ZOLNERKEVIC X PEDRA BRANDAO DE MATOS X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS X PEDRO ANTUNES NEGRAO X PEDRO APARECIDO BORELLI X PEDRO ATAIDE NOVAES X PEDRO AUGUSTO LEITE X PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR X PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO X PEDRO CESAR TAMBASCIA X PEDRO DE BRITO BRAGA X PEDRO DIAS X PEDRO ENZO MACCHIONE X PEDRO ERNESTO BARICHELLO X PEDRO ESBERARD DE ARAGO BELTRAO X PEDRO FRANCISCO LOPES X PEDRO GOMES DE SA X PEDRO JOSE DE LIMA FILHO X PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIZ BUDIN X PEDRO MIGUEL ATAB FILHO X PEDRO NECHAR JUNIOR X PEDRO ORTIZ DA SILVA X PEDRO ORVILLE MEGALE X PEDRO ROBERTO ALVES RIBEIRO X PEDRO ROBERTO SANCHES X PEDRO TANNOUS X PEDRO TEIXEIRA NETO X PEDRO VILELA MACHADO FILHO X PEDRO VOLF OKSMAN X PENHA CECILIA DO CARMO X PERCIDA COLAZANTE X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS X PERICLES DE SOUZA X PERICLES PINHEIRO MACHADO X PERSIO ROXO X PETRONILA QUINTANA DE JESUS ANICETO X PIERRE ETIENNE BALOGH X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X PLAUTO REIFF JUNIOR X POLIANA MARIA DE ALMEIDA GOMES SILVA X PRISCILA TREBA ROJO X PYTHAGORAS LOPES DE CARVALHO X QUEIQUI IANASE X QUEVORK MARKARIAN X QUIKUE INAMINE IZO X QUITERIA BARROS GALVAO BATISTA X RACHEL BARROSO X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAFAEL CANHETE LOPES X RAFAEL MARIO DE ANGELIS NETTO X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X RAFAEL PAZETTO LOGATTI X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO X RAIMUNDA ELIETE COSTA ANTUNES X RAIMUNDA FRANCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA GUERRA MEYER X RAIMUNDA KURPUJEVITX RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA X RAIMUNDA PAIXAO DE SANTANA X RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAIMUNDO GONCALVES PEDROZA X RAIMUNDO NONATO FROTA X RALFO COSTA CASTANHEIRA X RAMIRA FERREIRA DINIZ X RAPHAEL ANDREOZZI X RAPHAEL DE CASTRO X RAPHAEL LATRECHIA JUNIOR X RAQUEL BAKALERESKIS X RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS X RAQUEL DEAK CLERICI DE VECCHI X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X RAQUEL MARIA MIRANDA GUIMARAES X RAQUEL NUNES X RAQUEL VIEIRA DO NASCIMENTO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X RAUL FRANCISCO JULIATO X RAUL JOAQUIM CECILIO X RAUL PICINATO X RAUL SARAIVA SANTOS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA X RAWF AMANCIO X RAYMUNDA DA SILVA MARQUES X RAYMUNDO DE ALMEIDA X REGINA ANTONIA DA SILVA EMIDIO X REGINA APARECIDA DO CARMO X REGINA APARECIDA GODINHO X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X REGINA ATANIEIA DE LIMA UYEDA X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X REGINA CELIA ALVES X REGINA CELIA ALVES FERREIRA X REGINA CELIA BERNARDES X REGINA CELIA BRASIL X REGINA CELIA CID X REGINA CELIA DA SILVA X REGINA CELIA GOMES SOARES X REGINA CELIA LOPES X REGINA CELIA PALOMARES ROMANO X REGINA CELIA PEDROSA MARQUES X REGINA CELIA PEREIRA CRUZ DA SILVA X REGINA CELIA PERIN MUBARAC X REGINA CELIA PORFIRIO DE LIMA SILVA X REGINA CELIA RIBEIRO XAVIER X REGINA CELIA ZIMARO X REGINA DALVA DE SOUZA RINO X REGINA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA GALVAO X REGINA DE SOUZA TEIXEIRA X REGINA ESTHER DE ARAUJO CELEGUIM TUON X REGINA EUDOXIA DE CASTRO MENDONÇA X REGINA FIORINE DE MORAES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X REGINA HELENA CURSINO NEGRINI X REGINA IMACULADA SILVERIO FIGUEIREDO X REGINA LAURA ZULIANI DE CARVALHO GABURE X REGINA LOURENCO DE BARROS X REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA LUCIANASSER DE CARVALHO X REGINA LUCIANUNES DA SILVA X REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONÇA IKEDA X REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X REGINA MARIA CATIRA X REGINA MARIA GARDESANI MELLIM X REGINA MARIA GOMES INOCENCIO X REGINA MARTHA ZUMERLE X REGINA MASSA X REGINA MUGLIA DE MARCHI X REGINA ORSOLINI FERRAZ COSTA X REGINA PEREIRA MOTA X REGINA SATIE KAMIYAMA X REGINA SCARANARI SILVA X REGINALDO LOPES PASSOS X REGINALDO RAFAINI RADAELI X REGIS ROCHA SALTÃO X REIKO MOROMIZATO TABA X REINALDO DOS SANTOS VOLPI X REINALDO MANRIQUES X REINALDO MASSIS X REINALDO MELLEM KAIRALA X REINALDO MOYSES CHAIM X REINALDO SALVESTRO X REINALDO TORRES DE ARRUDA CAMPOS X REINALDO WILSON VIEIRA X RENATA HELENA TOLEDO CAMPOS TAKAOKA X RENATA PINHEIRO DE ALMEIDA X RENATO ALIANDRO BARROS X RENATO ARIONI LUPINACCI X RENATO CARVALHO LOPES X RENATO DE ALMEIDA FURTADO X RENATO DIOGO X RENATO FINELLI FILHO X RENATO IBRAHIM UEHBE X RENATO LUIZ MUSSO X RENATO MARIN X RENATO MAZIERO X RENATO REGINALDO FRANGINI X RENATO TUNEYASU YAMADA X RENATO

WALDOMIRO LISERRE X RENE CORDEIRO SILVA FILHO X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X RENE JULIAN CAMPERO VASQUEZ X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X RENISA DIAS ODA X RENY GLORIA FERREIRA VALLONE X REOKO AOYAGI ENCARNACAO X RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA X RICARDO BRANDAO MACHADO X RICARDO FAOUR AUAD X RICARDO FULLER X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X RICARDO SANTAELLA ROSA X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS X RICARDO VIEIRA ELIAS X RICARDO WADY GEBRIM X RILENE MARIA VAZ LINHARES X RILZA TORRES COUTINHO X RISELDA MARTIGNONI DENARDI X RITA ALVES PIRES X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA X RITA BEATRIZ INACIO X RITA CASSIA PINHO X RITA CONCEICAO DE JESUS X RITA CRISTINA AGOSTINHO GUARDIA X RITA DA SILVA ARRUDA X RITA DE CACIA LIMA X RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FUGA BERTELI FONTES X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X RITA DE CASSIA MONTEIRO SANTA CRUZ X RITA DE CASSIAN NORONHA VELOSO X RITA DE CASSIAS DA CUNHA X RITA DE CASSIA SCARPEL CAMARGO X RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X RITA ELAINE FRANCESCHI CURI X RITA FIORONI X RITA HELENA DA SILVA X RITA LOPES DE SOUZA X RITA MARIA COSTA SILVA X RITA MARTINS DE PINHO SANTOS X RITA MARY VALLIM PETRI X RITA RIBEIRO GAMA PRADO X RITA ROSARIA DA SILVA BONOLO X RIVA MARIA SANTOS DA SILVA X ROALD DOUGLAS MAGINI X ROBEMNILZA CAJAIBA RAMOS X ROBERDIA DIAS ARRAYA X ROBERTO ADELINO DE ALMEIDA PRADO X ROBERTO ANANIA DE PAULA X ROBERTO BAHDIR X ROBERTO BARBIERI LEME DA COSTA X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X ROBERTO CAMARA RAVAGNANI X ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X ROBERTO DA CUNHA BOURROUL FILHO X ROBERTO DAINESE X ROBERTO DE ANDRADE PIRES DA COSTA X ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI X ROBERTO FREIRE MOUTINHO X ROBERTO FUNCHAL X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GUENA DE OLIVEIRA LIBERTINI X ROBERTO GUIMARAES FERNANDES X ROBERTO GUSTAVO TASSELLI X ROBERTO JOSE MUSSI X ROBERTO JOSE TUZZI X ROBERTO LABELLA X ROBERTO LUIZ FABER DE FREITAS LEITAO X ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA X ROBERTO MELLEME KAIRALA X ROBERTO OSVALDO RIBEIRO X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X ROBERTO RAIMONDO X ROBERTO SARTORI X ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ROBERTO SATOSHI SUGUIHURA X ROBERTO SCAVUZZO X ROBERTO SFEIR X ROBERTO SHEIZEN UEZU X ROBERTO TADEU RISSO X ROBERTO TAKAMITI NISHIMURA X ROBERTO TARPINIAN X ROBERTO TERUMI TAKAOKA X ROBERTO VAZ JULIANO X ROBINSON ANTONIO LOSCHI X RODENEI FRANCISCO MASSUCATTI X RODOLFO ANTONIO BARROS ESTEVES X RODOLFO CHIAVERINI NETO X RODOLFO TOZZI X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR X ROGERIO DA SILVA X ROGERIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X ROGERIO DE OLIVEIRA DA ROCHA X ROGERIO FRANCISCO BIANCHI X ROGERIO MASCHIETTO X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR X ROLANDO MONTORO X ROMEU DE ASSUMPCAO MAFFEI JUNIOR X ROMEU JUVENAL DE SANTANA X ROMEU MIRA X ROMILDA ANA DE MOURA X ROMILDA BASTOS MELO X ROMILDA MARIA GONCALVES X RONALDO AMERICO MANDEL X RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA X RONALDO DE FREITAS X RONALDO MOISES X RONALDO PEREIRA X RONALDO PREMULO FREIRE X RONALDO SABINO JACOB X RONALDO TENDLER X RONY CAPPONCELLI X ROQUE MACHADO X ROSA AMELIA DE SOUZA NASCIMENTO X ROSA ANGELA IAMARINO X ROSA ARAUJO DE SOUZA X ROSA CASUSCELLI X ROSA FERRAS X ROSA HIROMI NAKAZONE X ROSA HIROMI SHIBAZAKI X ROSA KINUE MATSUDA X ROSA LUCIA CIAMARICONI X ROSA MARIA ALCARAZA KEPLER X ROSA MARIA BARBIROTTO X ROSA MARIA BARBOSA X ROSA MARIA BENEDICTA CHEBEL DA COSTA PEREIRA X ROSA MARIA BINOEZA X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSA MARIA BUENO DE MORAES X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MARIA DA SILVA JAVERA X ROSA MARIA DE LIRA X ROSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA MARIADOS SANTOS X ROSA MARIA GARCIA X ROSA MARIA MIRANDA MOREIRA X ROSA MARIA PEREIRA NOGUEIRA X ROSA MENDONCA FIDELIS X ROSA MESSIAS PINA PEREIRA X ROSA MITSUE SHIMABUKURO X ROSA PALMA MELERO FLORENZANO X ROSA RODRIGUES PEREIRA X ROSA TERESA DE OLIVEIRA X ROSA TERUMI HONDA X ROSALICE BORSOS MATTOS X ROSALICE ROSARIO X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSALINA DA SILVA FREITAS X ROSALINA EMILIA VALERIO X ROSALINA MORO X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X ROSALINA SOARES POVEDA X ROSALINA SOUZA BARRETO X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X ROSANA APARECIDA DA SILVA X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI X ROSANA DOS SANTOS X ROSANA DOS SANTOS PAMPURI X ROSANA FERRAZ DO AMARAL X ROSANA GARCIA X ROSANA LOPES DA SILVA X ROSANA MARIA GONCALVES DIAS X ROSANA MARIA PEREIRA SCARPITTA X ROSANA MENEZES FERNANDES PROVENZANO X ROSANA RIBEIRO MUCCI X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN X ROSANGELA CELIA RAPHAEL X ROSANGELA CRIMO DE SA X ROSANGELA DE JESUS X ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO X ROSANGELA FERREIRA FUNCHAL X ROSANGELA LEISE DE SOUSA LIMA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO X ROSANGELA MARTINI IURA X ROSANGELA PASCAROLI DE OLIVEIRA X ROSANGELA ROTBAND BERENSTEIN GRINSPUN X ROSANGELA SOUZA PORTO X ROSANI BOUHID BETIOL X ROSARIA SETSUOCO SATO UEMURA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA X ROSE MARY DE SOUZA EWERTON X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X ROSE MERI MENDES X ROSEANA RODRIGUES BRESSANE CRUZ X ROSELEINE VALENTINA POVINELLI X ROSELENE DA SILVA E SILVA X ROSELI AKIKO YOSHINARI MOREIRA X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X ROSELI APARECIDA PULZATTO DE OLIVEIRA X ROSELI BAESSE GONCALVES X ROSELI BATISTA PEREIRA DA SILVA X ROSELI BOZZI URSI X ROSELI FERNANDES CIRINO X ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA X ROSELI PINTO MARIA X ROSELY BONILHA TIerno X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELES X ROSELY LOPES HEPAL X ROSEMAR MARTINS ARAUJO X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X ROSEMARIE ALGAYER HUBER X ROSEMARIE EVELINE WIENDL X ROSEMARIE LORENCO X ROSEMARY BIANCHI X ROSEMARY ESTEVAO X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE MORGADO X ROSEMEIRE SANCHES DE MELO X ROSI APARECIDA VERONA HANNA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI X ROSICLER APARECIDA DE MELO X ROSILANE GARCIA CORREA X ROSIMEIRE RODANTE GRIECO PARLADORI X ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE X ROSINETE GOMES DE LIRA X ROSINHA TOSHIKO YOSHIDA X ROSIRIS ORDONHEZ BRANCO X ROSMARI ROSINI GRILLETI X ROSMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X ROSSINI RODRIGUES MACHADO X RUBEN REIS KLEY X RUBENETE DA SILVA X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA X RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA X RUBENS BONINI VILLACA X RUBENS CONTADOR JUNIOR X RUBENS CRUZ NEVES X RUBENS DA SILVA PRADO X RUBENS GIRALDO AVILA X RUBENS JACINTHO CONRADO X RUBENS MONTEIRO X RUBENS NARCISO GONCALVES X RUBENS PAULO GONCALVES X RUBENS RAPHAEL FLAVIO DE LUCA X RUBENS ROSETTE X RUBENS SAMPAIO JUNIOR X RUBENS SILVEIRA PERCHES X RUBENS SIQUEIRA CAMPOS X RUBENS TEODORO SZYNKIER X RUBENS ZAPATA MORENO X RUBINA AGUEDA ZAVARELLI X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS X RUDERICO GUIMARAES X RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES X RUI COELHO PEREIRA X RUI FERNANDO DE MATOS X RUI FERNANDO RAMOS X RUI HENRIQUES MARTINS X RUI LEITE ALMEIDA BRANCO X RUI MINORU CHINO X RUI NORONHA SACRAMENTO X RUTE ABIGAIL SOARES X RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO X RUTE MARTA FONSECA X RUTE TIBURCIO X RUTH BENEDITO X RUTH GODOY DE ALMEIDA MARINS X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI X RUTH LIMA ROSA ANDRADE X RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO X RUTH MARINHO STRACK SALOMAO X RUTH PEIXOTO MATTOS X RUTH PINEDA BOTELHO X RUTH PINTO DE ARAUJO X RUTH RAYMUNDA SOUZA SANTOS CAETANO X RUTHE DE ALMEIDA VIEIRA X RUY FERNANDES NUNES X RUY MENEZES JUNIOR X RUY PENNA X SADDIKA SAID ASSAF X SAFIRA DA SILVA FARIAS X SAKIKO YOSHIKAWA X SALETE BATISTA DOS SANTOS ZAMBELLO X SALETE BAUEB SOLER X SALETE MARTA CORSO X SALETE RODRIGUES DOS SANTOS X SALIM ALI UBAIZ X SALIM ANTONIO ELIAS X SALOMON KATZ X SALVADOR CARLOS MARTUCCI X SALVADOR DE MORAIS X SALVADOR KALMAR X SALVADOR ROBERTI ARCURI X SALVIANA SANTOS DE OLIVEIRA X SAMIA EL SAHLI X SAMIR MIKHAEL HAMRA FILHO X SAMIRA RAHAL MALUF X SAMUEL ALVES PEREIRA X SAMUEL APARECIDO X SAMUEL BARBOSA CALDAS X SAMUEL DAVID NAHON X SAMUEL DE ALMEIDA FILHO X SAMUEL GUENDLER X SAMUEL MACHADO FILHO X SAMUEL VIEIRA DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE PAULA X SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO X SANDRA APARECIDA PINHEIRO X SANDRA CRISTINA PEREZ TAVARES X SANDRA DE LIMA MARQUES X SANDRA ELIANA MASI LINDQUIST X SANDRA FERNANDES MANCASTROPI X SANDRA FERREIRA MACHADO RAMALHO X SANDRA INEZ FOLEGO X SANDRA LEMOS FERREIRA X SANDRA MARA DA SILVA X SANDRA MARA NINNO RISSI X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MENON X SANDRA MARIA PENACHIO SARMENTO X SANDRA MARIA PEREIRA DE SANTANA X SANDRA MELO FERNANDES X SANDRA MOURA VIEIRA X SANDRA PEREIRA X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALVES X SANDRA REGINA BEZERRA DE MORAES WUNDERLIK X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE X SANDRA REGINA HIRATA X SANDRA REGINA PUGIALLI DA SILVA BORGES X SANDRA REGINA RAMOS X SANDRA REGINA RAYES PALADINO X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ X SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO X SANDRA SHEILA SANTOS PATO X SANDRA TAIOLI MONTEIRO CASSARES X SANTA ADELIA MESMER SANTOS X SANTINA MOSCHIN X SANTO ADALBERTO MARDEGAN X SANTO RANDO X SANTOS HELENA X SANTOS RODRIGUES COY X SARTUNINA BRANDAO X SATIKO OHARA X SATORU OKIDA X SATSUKO OSHIRO SHINSATO X SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SAUL CANDIDO SOUSA X SAUL SCHAFF X SAVI TOPIS X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X SAYURI FUJIMORI COSTA X SCHEILA REJANE GIMENEZ BASSOTTO X SCHIRLEY MODRO X SEBASTIANA ALVES X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIANA FERREIRA LIMA X SEBASTIANA HELENA DA SILVA X SEBASTIANA IZAURA PUCHARELLI X SEBASTIANA JESUS MARQUES X SEBASTIANA MARCOLINO X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ X SEBASTIANA MORAES MAIA X SEBASTIAO ALVES DANTONIO X SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES X SEBASTIAO JOSE VIDOTO CAMARGO X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA X SEBASTIAO MARQUES X SEBASTIAO SIMPLICIO X SEBASTIAO TEODORO X SEBASTIAO VIEIRA DA COSTA X SEIGO KAJIMURA X SEIJO NAKANDAKARE X SELMA APARECIDA DE MOURA X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SELMA CRISTINA ABDUCH ADAS BRANAS X SELMA DA SILVA ANDRADA X SELMA DE FREITAS FIGUEIREDO X SELMA FREIRE DE CAMPOS X SELMA HELENA IGREJA SADALA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA X SELMA MARIA SOARES DE LIMA X SELMA MESSIAS X SELMA PAGOTTO X SELMA REGINA MIRANDA PEREIRA X SELMA SOARES MACEDO X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SEME CALIL CANFOUR X SENHORINHA ARCANJA DA SILVA X SERGIO ALOISIO COIMBRA GARZON X SERGIO AUGUSTO BICCANIEDERAUER X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X SERGIO AUGUSTO FONSECA X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO X SERGIO BELA CRUZ DE BARROS X SERGIO BENTO X SERGIO BORGES BALSAMO X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO DARE JUNIOR X SERGIO DE LIMA X SERGIO DUARTE X SERGIO FERNANDO SARTORI X SERGIO FONTANINI X SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTEN COURT X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X SERGIO LENHARO X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RANGEL X SERGIO LUIZ GONCALVES DE FREITAS X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X SERGIO MARI X SERGIO MASINI ALARCON X SERGIO MENDES CAMILLO X SERGIO MORETTI X SERGIO NATACCI X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA X SERGIO NEVES PAMPANELLI X SERGIO PAULO RIGONATTI X SERGIO ROBERTO NACIF X SERGIO ROBERTO PEREIRA X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X SERGIO SEDA ESCUDERO X SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SERGIO YOSHIKAKI TIAEN X SERGIO ZAIO X SETEMBRINO BRUNO X SEURA DE ALMEIDA X SEVERINA ALBERTINA MARTINS X SEVERINA ALVARO DA LUZ BAPTISTA X SEVERINA DA COSTA X SEVERINA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X SEVERINA PEREIRA DA CONCEICAO X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SEVERINO GALDINO DE LIMA X SEVERINO SILVA X SHEILA MARIA FIGUEIRA JACINTHO DA CRUZ X SHEILA MARIA MACEDO VITAL X SHEILA REGINA SOARES LIMA X SHEILA SUELY REZENDE DE FREITAS X SHIGUERU KIMURA X SHINGI SUENAGA X SHIRLEI APARECIDA DA SILVA X SHIRLEI BINSTOCK NUSBAUM X SHIRLEI CRUDE LOUREIRO X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES X SHIRLEY MARIA MILANI FARIA X SHIRLEY MORAES DE MOURA X SHIRLEY REGINA PREMIANO X SHIRLEY RODRIGUES DE MORAIS X SHIRLEY SAMPAIO ESPALAO X SHIRLEY SHIZUE NAKAMURA NAKANO X SHIRLEY TEMPLE MILLAN X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SHIZUKU MARIA IDE X SHIZUO TAKAHAMA X SIBELE DOS SANTOS SOUZA X SIBELE PEREIRA RIBEIRO X SIDALIA DUARTE X SIDINEI APARECIDO GRANATO X SIDINEY BERENICE DA COSTA NASCIMENTO X SIDNEA PEREIRA GALVAO X SIDNEI PANEGASSI X SIDNEY ANTONIO MAZZI X SIDNEY APARECIDO DA COSTA X SIDNEY CAETANO CARDELINO X SIDNEY FEDERMANN X SIDNEY IVO GERLACK X SIDNEY MORENO GIL X SIDNEY SANCHEZ X SIDNEY TOMMASI GARZI X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO X SIGUERU TAKIGAWA X SILAS PAULO DE SIENA JUNIOR X SILAS SALES X SILVANA APARECIDA FEITOSA X SILVANA CATARINO BOSELLI X SILVANA CRISTINA REGOLAO MOTA X SILVANA FREDI SANCHES X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA X SILVANA LINDA BESSA RODRIGUES PENIN X SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA X SILVANA MARINHO DA SILVA X SILVANIA MARCELINO X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X SILVIA CAMARGO COMELLI FIGUEIRA X SILVIA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA X SILVIA ELISABETE DE MAGALHAES CARNEIRO X SILVIA FERNANDES X SILVIA GARKAUSKAS GATO X SILVIA HANADA KOJIMA X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA X SILVIA AZUKO FUGISAKI MATSUDA X SILVIA KEIKO AKAMINE X SILVIA LEONOR VIANA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO X SILVIA LUISA KANSLER VIEIRA X SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SVARTMAN X SILVIA MARGARETE GONCALVES DA SILVA X SILVIA MARIA BELETTI X SILVIA MARIA DA SILVA MARIANO X SILVIA MARIA FERREIRA ABRAHAO X SILVIA MARIA TOSETTO DE ALMEIDA X SILVIA MARIA WEIDNER X SILVIA REGINA CICCACCIO MATHIAS X SILVIA

REGINA KRUKZKOPS X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X SILVIA REGINA MARQUES X SILVIA REGINA ROMANO X SILVIA REGINA TAMAE MENEZES X SILVIO ANTONIO COSTA ARCARI X SILVIO AZEVEDO X SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS X SILVIO DE FREITAS OGNIENE X SILVIO GILBERTO PEDROZA X SILVIO LUIZ VEIGA FRANCA X SILVIO SANITADA ROCHA X SILVIO SERGIO JACAO X SILVIO SOARES DA SILVA X SIMONE APARECIDA PINTO X SIMONE DOS SANTOS X SIMONE FERREIRA DE MELO X SIMONE RIOS BICCA X SIN VALLEITE CARRIJO X SIRLEI DEIZE PITASSI X SIRLEI NOGUEIRA X SIRLENE MARIA DE MELO X SIRLEY MARTINS CICILIAN X SMIRNA DE JESUS ROSA E SILVA X SOCIO GRAZIANO X SOCORRO DE FATIMA SIQUEIRA ZIMMERMANN X SOELI DE LUCAS TANACA X SOFIA ALVES DA SILVA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X SOFIA NERY DE MOURA X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA PULINHO PORTUGAL X SOLANGE CRUZ X SOLANGE DA MOTA DOS SANTOS X SOLANGE DE FATIMA COSTA X SOLANGE DE FATIMA MURCIA X SOLANGE GUIO X SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO X SOLANGE MARTINS SOARES X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI X SOLANGE REGINA PERFETTO CHAIM X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X SONIA APARECIDA MARQUES X SONIA APARECIDA MATTAR DE TOLEDO X SONIA BOUZAN GOMEZ X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CUNHA DE SOUZA ANDRADE REIS X SONIA DE SOUZA CALADO X SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS X SONIA FARIA X SONIA FONTES FIGUEIREDO X SONIA GENI DE ALCANTARA JANOTTI X SONIA IVANIR DA COSTA X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA X SONIA MARIA ABATTE BARREROS X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA DE SALES X SONIA MARIA ARAUJO TAVARES X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X SONIA MARIA BARROS X SONIA MARIA BATISTA X SONIA MARIA BORTOLINI SCARPARO X SONIA MARIA CRESCIONE DOS SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA BORGES X SONIA MARIA DA SILVA NEVES X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA X SONIA MARIA DE CAMPOS X SONIA MARIA DE JESUS ROSA X SONIA MARIA DE MELO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X SONIA MARIA HESSEL TEICH X SONIA MARIA LIMA CAIO X SONIA MARIA LIMA SIQUEIRA X SONIA MARIA MEDEIROS DIOGO X SONIA MARIA MISSI X SONIA MARIA MONETTI X SONIA MARIA PARMENTIERI X SONIA MARIA PEREIRA X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X SONIA MARIA PIVA MAZZI X SONIA MARIA POLES X SONIA MARIA RITA CORREA MARTINEZ X SONIA MARIA RODRIGUES CASELLI X SONIA MARIA ROSSI VIANNA X SONIA MARIA SAUDA SILVEIRA X SONIA MARIA TOMOI VIANNA X SONIA MARIA TORREZ OLIVEIRA X SONIA MARIA YATYO GOTO SATO X SONIA NERY DA SILVA X SONIA NOVAZZI X SONIA REGINA ALVES FERREIRA POMPONIO X SONIA REGINA APARECIDA FAIAO DE SANTANA X SONIA REGINA DE CAMARGO ARANHA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA PERCEVALI X SONIA REGINA DO NASCIMENTO X SONIA REGINA IMPROTA OGUSSO DE PAULA FREIRE X SONIA REGINA OLIVA TASSINALLE X SONIA REGINA ORTIZ DE CASTRO X SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SOUBHI KAHHALE X STELA MARIS GRESPAN CARVALHAES X STELA MARIS MARCONDES VENANCIO X STELLA REGINA TAQUETTE X SUELI APARECIDA BARBOSA X SUELI APARECIDA DA SILVA MARQUES X SUELI APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA X SUELI APARECIDA LONGHI RIBEIRO X SUELI APARECIDA VESSONI X SUELI BARBOSA DE SOUZA X SUELI CORREA NUNES X SUELI DE ALMEIDA X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X SUELI DE MELO ROCHA X SUELI FRANCISCO X SUELI GONCALVES MACHADO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X SUELI LOPES DE FREIXO X SUELI MARIA LOPES X SUELI MONCIA RODRIGUES X SUELI MOREIRA TEIXEIRA X SUELI MOTA X SUELI REGINA FERREIRA PEREIRA X SUELI REGINA VIEIRA DE GUANIERI X SUELI RUIZ GIMENEZ X SUELI SATTIM X SUELI SILVA DE OLIVEIRA X SUELI SUZUKA HASEGAWA X SUELY ANTUNES DE OLIVEIRA X SUELY APARECIDA PAGLIARINI MARRERO X SUELY BENEDITA DA SILVA SANTOS X SUELY BERTELLI DA CONCEICAO DE REZENDE X SUELY BRAUN BORGONVI E SILVA X SUELY JUNKO HIRATA SATO X SUELY MARIA MONTEIRO PESSOA X SUELY MEROLA DE MENDONCA X SUELY REZENDE X SUELY ROCHA X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X SUEN NGAN SCHNEIDER X SULAMITA ASSUB AMARAL X SULAMITA NOBRE LEO X SUSAN NAKANDAKARI X SUSANA LUZIA PAVAN DA SILVA X SUSIE BOCCIA X SUZANA AALTIKES HAZZAN X SUZANE ROCCO GOMES LIMA X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X SUZE MARGARETE RIBEIRO X SUZETE DE SOUZA BISPO X SUZETE MAGALI MORI ALVES X SUZETE MARIA SEINO KALIL ISSA X SUZETE VARELA MAYO X SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA X SYLVIA FARIA MARZANO X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO X SYLVIO JOSE RIBEIRO DE MACEDO X TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO X TACITO CORTES DE CARVALHO E SILVA X TADAO KIKUCHI X TADAYUKI NAKAGAWA X TADEU ALBERTO CORREIA X TAIS DE EIROZ CAMARGO X TAKASHI FUJINAMI X TAKASHI MASUDA X TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO X TANIA BEKESZ X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO X TANIA COIMBRA PEREIRA X TANIA DANTAS MATOS X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X TANIA FERREIRA CABRAL X TANIA GIMENEZ PREMERO X TANIA LUISA ABREU MIYADA X TANIA MARA CARDOSO DE OLIVEIRA X TANIA MARIA COELHO DE FARIAS X TANIA MARIA DANTAS DE FARIA X TANIA MARIA GUELPA CLEMENTE X TANIA MIDORI FUKUI MATSURA X TANIA NADIR VILLELA SANCHES X TANIA REGINA BOCCIA MARTINS X TANIA REGINA MARTINS X TANIA RIBEIRO ZAMBONE X TANIA ROSELY SMARZARO VAZ X TANIA VIARO MARINO X TANNIO ALMEIDA GALVAO X TARCILIA REIS DE BARROS FERNANDES X TARCISIO BOTELHO DE PAULA X TARCISIO FRANCISCO COSTA X TARCISIO LOPES DOS SANTOS X TARGINO GARCIA DO AMARAL GURGEL X TASSO ROBERTI X TATSUO AIHARA X TAUFICK FACURI X TEIJI ASANUMA X TELMA ARAGAO RONSO BIGATAN X TELMA JARDIM DE MATTOS X TELMA MARIA MENDONCA X TELMA MARIA PEREIRA X TELMA SANTOS GONCALVES X TEODORA ALVES DA COSTA FIM X TERCILIA CORREA DE SOUZA X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO X TERESA CRISTINA CORREA FABREGA DE CARVALHO X TERESA CUSTODIO DA SILVA X TERESA GOMES DE OLIVEIRA X TERESA MERCIA CECON ANFRA X TERESA MIYASHIRO JIITAKO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X TERESINHA CHAVES X TERESINHA LOVRIC X TERESINHA LUCIO JOSE X TERESINHA NAVARRO RODRIGUES X TERESINHA OSHIRO X TEREZA ABUGUAMRA X TEREZA AKEMI UMETSU X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X TEREZA AUGUSTO DOS SANTOS X TEREZA BATISTA DE SOUZA X TEREZA CLARA DA SILVA DE OLIVEIRA X TEREZA CREMA TOBARA X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X TEREZA GERALDA DA SILVA X TEREZA HIDEMI HASSEGAWA X TEREZA LOPES MORAES X TEREZA MARIA CAPARELLI X TEREZA MIYABAYASHI X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZA TAVARES X TEREZA VALC AZARA X TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA LOPES COSTA X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ X TEREZINHA CESA X TEREZINHA CHAVES X TEREZINHA COLANZI IENNE X TEREZINHA DE ALMEIDA X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS X TEREZINHA DE JESUS ABREU SILVA X TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO UMBELINO X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO X TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO X TEREZINHA DE MATTOS RODRIGUES X TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO X TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO CARDOSO XISTO X TEREZINHA EVANGELISTA DE CASTRO X TEREZINHA FALCAO MORAES X TEREZINHA LEMOS X TEREZINHA LEONARDI X TEREZINHA LUZIA TOFFANO X TEREZINHA MARIA BOMFIM DE MELO X TEREZINHA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA MARTINS FERNANDES X TEREZINHA MOREIRA X TEREZINHA PINTO RIBEIRO X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS X TEREZINHA RODRIGUES CAMPOS X TEREZINHA RODRIGUES SCHIMMING X TERQUY FAKER X TERUME MORI X THAIS HELENA LAZARO X THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO X THERESA SCORSATTO BORGATTO X THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA X THERESA ANTONIA MUSSOLIN X THERESA FERREIRA X THERESA GARCIA X THERESA LOPES DA SILVA MARIANO X THERESA MADUREIRA X THERESA SOLER LOURENCO DE LIMA X THERESINHA APARECIDA BOSSOLANE GANGI X THERESINHA CAMARGO SABINO X THERESINHA CLARA MARCHESAN LIBUTTI X THERESINHA DA CONCEICAO FERNANDES X THERESINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA X THERESINHA DE JESUS MOTTA FIGUEIRA X THERESINHA DE JESUS SILVA X THERESINHA DE SIQUEIRA SIPRIANO X THERESINHA GARCIA DE LIMA X THERESINHA HERNANDEZ GONZALEZ RIBAS X THERESINHA MARCAL DIAS X THERESINHA PEREIRA DOS SANTOS X THOMAZ BERNARDO FISCHER X THOMAZ RINCO X THYRSO MENEZES DA SILVA JUNIOR X THYRSO FRAGA MOREIRA X TIOKO KUSIOYADA MIYA X TIRJA SILVA DE ALMEIDA X TIYOMI YAMAOKA SCARPARO X TIZUKO ITO WADA X TOEBALDO ANTONIO DE CARVALHO X TOKITI MARUINO X TOMAS LUIZ LIOI X TOSHIHIKO HASHIMOTO X TOSHIKO NARIKAWA X TOSHIKO SUZUKI MARQUES X TOSHIMI MINAMI X TOSHIO TAKAYANAGI X TOSHIO YONAMINE X TOSHIYUKI UJIKAWA X TOURO ITANO X TSUNEKO IHA ROSSINI X TSURUYO MIYAHARA X TULIO DE BRITO OLIVEIRA X TULLIO MENICONI X TUYOSI HASHIMOTO X UBAJARA CUNHA NOGUEIRA DE FREITAS X UBALDO MILANI X UBALDO VERAS DI MIGUELI X UBIRAJARA COSSA SALVADORI X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X ULISSES JUVENAL DA SILVA X ULISSES MELONI X ULYSSES GUERRA LUZ JUNIOR X UMBELINO DOS SANTOS REGINALDO X URANIA SAMPAIO CASAGRANDE X VAGNER MONTEIRO GARCIA CASTRO X VAHAKN DZEROUNIAN X VAIRDE REIKO MOCHIDA KONNO X VALCIR PARTIDO X VALDA FRANCISCA LELIS GARDINI X VALDELICE LAFITI FIRMINO X VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA X VALDEMAR BLIACHERIENE X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X VALDEMAR KIYSHI MURAKAMI X VALDEMAR NACHTIGAL X VALDEMAR PEDRILHO X VALDEMAR VIRGILIO X VALDENICE DE SOUZA X VALDERICO JOE X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS X VALDETE PIRES DE QUEIROZ X VALDEVINO VAZ DE LIMA X VALDICEIA SACCARDO MARTINS X VALDIR COLLUCCI MACHADO X VALDIR CORTEZZI X VALDIR DO AMARAL X VALDIR JOSE BOTTA X VALDIR MANSUR BOEMER X VALDIR PEDROSO X VALDIR TOLOI SENTOME X VALDIRENE DE ALMEIDA SOBRINHO X VALDUVINA IZIDORO VIANA X VALENTIM CREAZZO X VALENTINO ADOLFO ALFREDO IZZO X VALERIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA BARCA X VALERIA DE SOUZA X VALERIO DELAMANHA X VALESCA REGINA MARTINI MUSSNICH X VALMIR BARRETO DA SILVA X VALMIR CARLOS GALACINI X VALMIR DE SOUZA CARDOSO X VALMIR MARCIANO X VALQUIRIA APARECIDA ANTUNES DA COSTA RAMALHO REIS X VALQUIRIA BATISTA DE SOUZA X VALQUIRIA SAIZ ARANDA MORENO X VALTER ALBERTO DENTE X VALTER ANTONIO BENEDETTI X VALTER APARECIDO ALVES X VALTER AURELIO ROTTER X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X VALTER HIROMI TANAKA X VALTER NEGRELLI JUNIOR X VALTER NILTON FELIX X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS X VALTER TSUNEITI SANO X VANDA DE FARIAS DO NASCIMENTO X VANDA GALLO MACHADO DE OLIVEIRA X VANDA JORGETTI X VANDA LUCIA ROSSATO X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X VANDA MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO CUTTI X VANDA REGINA BOTTEON X VANDERLAN DE GOES TELLES X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X VANDERLEI LEMES DA SILVA X VANDERLICE CELIA BENICIO RICARTE X VANDERLICE MARQUES DA SILVA X VANDERLUCIA AZEVEDO VANDERLEY MICHE X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA X VANIA MARIA FATORI X VANIA MITIE SENDAI X VANICE MORELLI BRAGA X VANILDO BRANCO FILHO X VANUZA DOS SANTOS X VASTY SOUZA SOARES DE BARROS X VENANCIA DO PRADO JUVENAL X VENILTON SOARES X VENINA MONICA DORNELAS X VERA ANTONIA BUENO LOPES X VERA CELIA DA SILVA X VERA CLAUDETE HASSAN X VERA COSTA ALVES LIMA X VERA HELENA CESAR X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS X VERA HIROMI OSEKI KIAN X VERA ISA KYNSKOW GOMES X VERA ISMAEL COSTA X VERA LIA MENDES DE CAMPOS X VERA LOURDES DE SOUZA X VERA LUCIA ADAO DOS REIS X VERA LUCIA ALVES ARQUES X VERA LUCIA AMARAL MOLARI PICCARDI X VERA LUCIA ANTUNES NASSER X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO X VERA LUCIA BANDEIRA X VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA X VERA LUCIA BATTIBUGLI RIVERA X VERA LUCIA BENINI X VERA LUCIA BLASI X VERA LUCIA CARMO LEME DA SILVA X VERA LUCIA COIMBRA BATISTA X VERA LUCIA COSTA X VERA LUCIA DA CRUZ MUBARAC X VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA CARVALHO X VERA LUCIA DAS GRACAS SILVA X VERA LUCIA DE ALENCAR FEIGEL X VERA LUCIA DE LIMA X VERA LUCIA DE MENEZES SILVA X VERA LUCIA DE MOURA X VERA LUCIA DE SA LEITAO MENDICELLI X VERA LUCIA DE SALES X VERA LUCIA DO NASCIMENTO BONIZZI X VERA LUCIA DO PRADO POSSAS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA FERREIRA BATISTA X VERA LUCIA FIGUEIREDO SENISE FURTADO X VERA LUCIA FRAYZE DAVID X VERA LUCIA FREIRE X VERA LUCIA GAIOTO LUDKIEWICZ X VERA LUCIA GALVAO PROTTA X VERA LUCIA GARCIA GONCALVES X VERA LUCIA GIACHINI X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO X VERA LUCIA LEOCADIO X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA LUCATO X VERA LUCIA LUVISOTTO FURTADO X VERA LUCIA MARIANO X VERA LUCIA MARTINS COGO X VERA LUCIA MOTTA X VERA LUCIA PACHECO SILVA X VERA LUCIA PIRES DE SENADA SILVA X VERA LUCIA RAMOS COVELLI X VERA LUCIA RIBEIRO MARTINS X VERA LUCIA RICCI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X VERA LUCIA SHIKANAI X VERA LUCIA SOARES BOAVENTURA X VERA LUCIA TENORIO CORREIA DA SILVA X VERA LUCIA VALEIRO GARCIA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ZANIBONI PREGNOLATO X VERA MARIA NO VAK ANTONIO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA X VERA LUCIA POSTERLLI GRANADO X VERGILIO OLYMPIO FILHO X VERGINIA MARIA BERTECHINI X VERONICA COSTA DELGADO GALIBERT X VERONICA ISUMENI X VICENCIA MAIA BARBOSA X VICENTE BAIBOKAS X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VICENTE DE PAULA ROSSI X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VICENTE MAIORANA NETTO X VICENTE SARPI FILHO X VICENTE SIMAO CURY X VICENTINA DO CARMO ROSA X VICTA MARIA LUCAS MENDES X VICTOR FLORIANO PEIXOTO DE MORAES X VICTOR LUIZ ANASTACIO X VICTOR SOAVE X VILMA ALVES FERREIRA DE SOUZA X VILMA APARECIDA ALVES DE BARROS X VILMA APARECIDA BATISTA X VILMA APARECIDA DA SILVA PINTO X VILMA APARECIDA DE SOUZA X VILMA APARECIDA LUZ DE SOUZA X VILMA APARECIDA MUNHOZ X VILMA APARECIDA SILVA NOVO X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X VILMA CARVALHO DE CARVALHO X VILMA DE FATIMA CLETO DOS SANTOS X VILMA DE FATIMA MUNHOZ X VILMA GOMES DA SILVA X VILMA LANJEIRA DE ABREU X VILMA LUCI BOTTA MALDONADO X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X VILMA RITA TIEGUE PESSOA X VILMA SILVEIRA FRASCARELI X VILMA SOARES CARNEVALE ITO X VILMA VENTORIM FREDERICO X VILSON ALVES X VINICIUS GAMBOGI DE SOUZA X VIRGILIO CRUZ DE FARIA X VIRGILIO DE AVILA LIMA X

TUPINAMBA FERNANDES DE SA X GLORIA HIROKO TERUYA RAMOS X GLYCELMA ALENCAR BRAZ X GUILHERMINA HARUMI INADA X HELEN POMPIANI DOS SANTOS PEREIRA X HELENA ALCALDE SERRA CROZATI X HELIO IWAO NAKAMURA X HELIO LAZARINI X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X HELOISA DE LOURDES LUCAS STIETJES X HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA MUTUKO TAKIISHI X HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X HULDA GONCALVES DE ARAUJO X IARA CANDIDO DA SILVA FERNANDES X IDALINA CENTENARO X IEDA DO CARMO MOREIRA X ILDA DIAS LOPES X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X INAIE ALONSO FERRAZOLI OLIVEIRA X INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES X INGRID WEBER NEUBAUER X INOCENCIA MARIA MARTINS DE CAMARGO X IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO X IRACI ELIAS DOS SANTOS X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X IRENE APARECIDA CEMATTI X IRENE RODRIGUES DE MACEDO X ISABEL CRISTINA ZACHARIAS X ITAMAR MUNIZ X IVAN KHAIRALLAH GELLY X IVANA TIRONI GUERREIRO X IVANI APARECIDA DO AMARAL X IVANI BENEDITA DAC DOMINGOS X IVANIR MANOEL SAADS X IVANISE QUEIROZ MARCOVITCH X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X IVONE APARECIDA URBANO GHELLER BRUSCHI X IVONE LEITE DA MOTA X IVONE SIQUEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS X IVONETI DORI VERGACAS DE OLIVEIRA X IVONILDE VILELA DA COSTA X IZABEL DE SENA MOREIRA X IZABEL MARIA CIRELLA X JACIRA GONCALVES SANDALO X JACIRA MAYLARD BUCHOLZ X JAIME DAMIN FILHO X JAIME NIEDZIELSKI X JAIR FELIPEUCCI X JAIR URBANO DASILVA X JAMIL BUCHALLA JUNIOR X JAMIL PEDRO FILHO X JANE MARY VILLELA PERES X JANETE LOPES AMARAL X JANICE CINIRA DE LIMA X JAYME DECIO CURSINO X JOANA DARCI DAS FLORES X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO BATISTA JULIO X JOAO CARLOS FERREIRA X JOAO DA COSTA E SILVA X JOAO DE JESUS DOMINGUES ROLO X JOAO MODESTO SOARES X JOAO PIRES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X JOAO YASUKI YAMAMOTO X JOAQUIM DE SOUZA BARBEIRO X JOAQUIM FERNANDES X JOELITA MARIA RIBEIRO X JONATHAN FRANCISCO DA CUNHA X JORGE ABDALLA GIBRAN X JORGE ANTONIO SANTOS DE AMORIN X JORGE MITSUO MIZUSAKI X JORGETE ABIBE PEDRILHO X JOSE ACACIO GATTO X JOSE AIRAMIR PADILHA DE CASTRO X JOSE ANTONIO MENDES DE MARCHI X JOSE ANTONIO ZANOVELLO AFFONSO X JOSE APARECIDO DA CRUZ X JOSE ARI VIEIRA X JOSE CARLOS DEL GRANDE X JOSE CARNEVALI X JOSE DE ABREU X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DE NAZARE MATHEUS X JOSE ELOI MARTINS X JOSE ERNESTO SUCCI X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO CARMELO X JOSE FRANCISCO MADALENA X JOSE GALDINO SOBRINHO X JOSE GERALDO CASSEMIRO X JOSE LINO TORRES MASCIOTTI X JOSE PIO MAGALHAES X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA X JOSE ROBERTO FERRARO X JOSE ROBERTO GARCIA X JOSE ROBERTO SCALON NOGUEIRA X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE TRINDADE DE FIGUEIREDO X JOSE WILSON DO AMARAL X JULIO CEZAR FRANCESCONI TERRA X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X JUNJI MURANAKA X JUSSARA DE CASSIA MAGAGNE FERREIRA X JUSSARA MARTINS BELTRAME X JUSSARA SAMPAIO GERETTO G FARINHA X KATIA VANNIER MONTEIRO DE BARROS X LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS X LAURA ALVES DOS SANTOS PAES X LEA CRISTINA BAGNOLA X LEDA FERREIRA RAMALHO X LENI GOMES X LENI MARIA DE CAMPOS PIAGENTINI X LEONILDA DE PAULA SOUZA X LEONOR MENIS ORATTI X LEOPOLDINA FARIA DE GODOI DA SILVA X LIDIA BERTOLINI GOUVEA X LIDIA KAZUKO YAMADA X LIDIA NIKOLSKI X LIDIA STIVAL FERRARO X LIESSE DAS GRACAS VILELA GOMES X LIETE COSTA X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X LILIA MARIA CAPELLIETTI MELLO CAVOTO X LILIANA POZZI X LILIANE CRISTINA LEAL X LINAA KLEINSCHMIDT X LIVIA REGINA MACEDO MAGNOLER UCHIDA X LORIS VALDIVIA AIOBER X LOURDES SAVI CARNEIRO X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X LUCIA ALVES X LUCIA ALVES X LUCIA ANTONIA SCIACA X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES X LUCIA CORINA FRANCO QUADRINI X LUCIA HELENA DE CAMARGO X LUCIA HELENA RICCI X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X LUCIA MARIA DAMICO X LUCIA MARIA GOMES X LUCIA XINDESE X LUCILEA SOARES SALVADOR X LUIS ROBERTO DE MOURA NEVES X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO X LUIZ ALVES DE LIMA X LUIZ ANTONIO VICENTE SILVEIRA X LUIZ ARRUDA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS BARATELLA X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X LUIZ CARLOS PEGOLO X LUIZ CARLOS SILVA X LUIZ GUIDO CAVICHIOLLI X LUIZ HENRIQUE JUNQUEIRA X LUIZA CHANOSQUI X LUIZA HISAE CHIGUSA X LUSMAR MATIAS DE SOUZA X MAFALDA GOMES SANTANNA X MANOEL BONFIM DOS SANTOS X MARA SUELY MENDES VILLAS BOAS X MARAISA SEBASTIANA DE SOUZA DRA X MARCELO FERRAZ COELHO X MARCIA AMODIO MARTINS BARADEL X MARCIA APARECIDA VICENTINI FRACAROLLI X MARCIA DA SILVA GARCIA X MARCIA DONNANTUONI X MARCIA FERNANDES X MARCIA LUCAS X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARCIA MARIANNO KOSMISKAS X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X MARCIA REGINA PINESI NASSER X MARCIA SANTIAGO DE CASTRO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARCIO DE SOUZA CUNHA X MARCIO JOAO PINTO X MARCO ANTONIO ARMENTANO X MARCO ANTONIO JABUR X MARCO ANTONIO PAES BEZERRA X MARCOS ANTUNES DE CARVALHO X MARGARET M SHIGUEMATSU X MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X MARGARETHA CATHARINA MARIA CROON NICACIO X MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO X MARIA ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS X MARIA ANGELA AARCONCHER TREVISAN X MARIA ANGELA GANDOLPHO X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARIA APARECIDA GASQUI VIDEIRA X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X MARIA APARECIDA MURARI DE SOUZA X MARIA APARECIDA PAES DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MESSIAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ROGIERI PARRADO X MARIA APARECIDA VISENTIN X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA BEATRIZ VITA DE ARAUJO X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS X MARIA BERNARDETE GALVAO FLORES X MARIA CARMEM RODRIGUES X MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO X MARIA CHRISTINA DOS REIS PACHECO RIBEIRO X MARIA CLEIDE PINTO LIMA X MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA DA COSTA X MARIA DA GLORIA SANTOS FIDELES X MARIA DA GRACA BISPO X MARIA DA GRACA PAVAO MIGLIORINI X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO X MARIA DAS GRACAS DE PAULA ATAIDE X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA GARRE BALDI X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA TAVARES X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE CARVALHO E SILVA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO X MARIA DE FATIMA ESCALIANTI X MARIA DE FATIMA GONCALVES X MARIA DE FATIMA MIRANDA DA SILVA BARROS X MARIA DE FATIMA NEVES X MARIA DE LOURDE COSTA PAULINO X MARIA DE LOURDES CASTELLACE X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES FRANCO GARCIA GOMES X MARIA DE LOURDES MATIAS QUADRADO CAMPORA X MARIA DE LOURDES REATO X MARIA DE LOURDES SANGALLI X MARIA DE LOURDES SOUSA ROCHA X MARIA DE LOURDES VOLTERIANI BIANCO X MARIA DE NAZARE MATOS X MARIADO CARMO DOS SANTOS MENDONCA X MARIA DO CARMO NUNES DE BARROS X MARIADO CARMO SILVA PEREIRA LEITE X MARIADO PERPETUO SOCORRO COUTINHO LEMOS X MARIADO ROSARIO CAMPOS JANERI X MARIADO SOCORRO DE SOUSA X MARIADO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIADO SOCORRO LIMA SOUZA X MARIADO SOCORRO LOPES CORREIA X MARIA EDENIL POMPEU QUEIRANTES X MARIA ELENA VIDA RODRIGUES X MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES X MARIA EVANGDA DAS NEVES TOMAZ X MARIA FATIMA GERALDI BRITO X MARIA GIZELDA BARRETE X MARIA GONCALVES GUBOLIN X MARIA HELENA ALVES X MARIA HELENA ANDRADE X MARIA HELENA BUENO X MARIA HELENA MAGALHAES SILVA REZENDE X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA X MARIA HELENA VICTORIO X MARIA INES FERNANDES BARROS X MARIA INES GUIDOLIN MARQUES DE MENDONCA X MARIA ISABEL DE JESUS ANDRADE X MARIA ISABEL FERREIRA X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARIA JOSE AZEVEDO X MARIA JOSE DA SILVA MEDEIROS X MARIA JOSE DE MELLO X MARIA JOSE GUSSI X MARIA JOSE IBANHES DO AMARAL X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE ROMA X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X MARIA LEONOR GARCIA DA SILVA MUNHOZ X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X MARIA LUCIA DA SILVA VIEIRA X MARIA LUCIA MARQUES X MARIA LUCIA MODENEZ X MARIA LUCIA NASCIMENTO LARANJEIRA X MARIA LUISA BALDO STRAZZA X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL X MARIA LUIZA SCANNAVINO X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARIA MARTA ROSA X MARIA MATSURU HAYASHIDA X MARIA MERLIM X MARIA MITIKO SUSAKI X MARIA NEUSA LEONI X MARIA NELZIELA ALVES BATISTA X MARIA ODETE CAZUZA X MARIA ODETE MARGHERI ZEQUIM X MARIA OLGA LORENA BUENO DA SILVA X MARIA PIEDADE GALVAO X MARIA RITA BORTOLETTO X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA SEBASTIANA FELIX BIZETTO X MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIM X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA X MARIA TERESA DE SOUZA SILVA X MARIA TEREZA BORGES VILELA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MARIA TEREZA FRASSON X MARIA TEREZINHA COUTINHO X MARIA VALDEREZ SANTOS MAIA X MARIA VIRGINIA BOSCO DE MELO X MARIA YUKIE NAKAMURA TAKAHASHI X MARIANGELA NASCIMENTO PASCHOAL X MARILENE FAVARO BUCCI X MARILENE FRATESI X MARILENY PAMPLONA GUAGLIATO X MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS X MARINALVA SILVA DASSUNCAO X MARINEIDE DOS SANTOS VERA CRUZ X MARINETE RECHECHAM X MARIO CELSO PEREIRA DAS CHAGAS X MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARISA ARGENTINA DA SILVA NALY WAJOK X MARISA ATHAYDE X MARISA FOGACA GALHARDO X MARISETE COUTINHO FONTE X MARISTELA VIDOTTI NATALINO X MARIZA ALMEIDA DE FREITAS X MARIZA SAFRA ZAMPIERI X MARIZILDA DA SILVA SOUZA X MARIZILDA FERRAZ DE MORAES X MARLENE ALVES DE SANTANA X MARLENE ALVES DE TOLEDO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X MARLENE APARECIDA DA SILVA X MARLENE EDUARDO DA SILVA PAES X MARLENE MATSUMOTO YOGUI X MARLI BARBOZA SOBRINHO X MARLUCE ALVES DOS SANTOS SOARES DA SILVA X MARTA GERLENE PEIXOTO NOGUEIRA X MARTA LILIAN TRAVAGLIA X MARTA MARIA CARDOSO ROGANA X MATEUS MATHIAS X MAURICIO DE CAMPOS MOREIRA LIMA X MERCIA LUCIA DE MELO NEVES CHADE X MIRIAM ROSARIO CORREA COSTA X MIRIAM MITIKO HAMADA X MIRNA MARTINS LOURENCO X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACIR MARTINS FERNANDES X MOACYR TADEU PROVENZANO X MONICA MARIA DE CARVALHO X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X MONIQUE MARQUES DA ROCHA X MYRNA CARNEIRO FATTURI X NADIA APARECIDA SAVIETO FAGUNDES X NALIS DE FATIMA LOPES X NANCY APARECIDA DE SOUSA MOTTA X NANCY DE FATIMA MARINO ATHANASIO X NANCY FARIA MACHADO PETIQUER X NANCY VALY VAL PERES DA MOTA X NEIDE MARIA SILVA X NEIDE SUEKO JITI AKO X NELCIRA DE FARIAS NETO X NELI CAVALHEIRO VIEIRA X NELSA FERREIRA DE OLIVEIRA X NELSON PANNAIN JUNIOR X NELSON PEREIRA GOMES X NELY ROLLI X NEUSA DE SALES X NEUSA DOS SANTOS X NEUSA FUSSAE ISHIKAWA X NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO X NEUZA DE LOURDES SINHORIO X NEWTON DE BARROS JUNIOR X NEY NIBIA BENEVOLO AZEVEDO X NILCE SARTORI NHOATO X NILDA MARIA WAIDEMAN MACHADO X NILSE MARIA BARROS WEBBER CAZO X NILVA SETSUKO WADA FERREIRA X NILZA HELENA DE SOUZA X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X NIZETE D'AGOSTINI X NOEMIA KIOMI GOYA OSHIRO X NORMA KIYOKO NAKAMURA DE CAMARGO X ODALICE GEROTTO RIBEIRO DOS SANTOS X ODETE APARECIDA ANDRE DA SILVA X ODETE DE ALMEIDA MONTEIRO X ODETE MARIA DE OLIVEIRA X ODETE VELOSO DOS SANTOS X ODIMAR EDMUNDO DOS REIS X ODIMIR TAMAYO X OLARINA IZABEL FERIAN X OLGA KOROLKEVICIUS X OLIVIA ALVES FERREIRA X OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI X OSMAR SILVIO GARCIA DE OLIVEIRA X OSNI GONCALVES X OSNI MARTINS X OSNY MESSO HONORIO X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X OSVALDO VIEIRA JUNIOR X OSWALDO JOSE RUIZ PELA X PAULA BRUNIERA SOARES X PAULA FRASSINETTI LIMA DE ANDRADE X PAULO CESAR PELUZZI X PAULO CESAR SANTORO X PAULO GERENCER NETTO X PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA X PEDRO JOSE VONO X PEDRO LUIZ BENEDETTO X QUEILA CELIA GRILLO BEZERRA X RAQUEL LINS DE OLIVEIRA X RAUL DE PAULA PEREZ X RAUL FERNANDO PACHECO DE TOLEDO BARROS X RAURA MAKIKO OKAMURA X REGANY PICCHI BARUFALDI X REGINA CELI PUGLIA MARTINS X REGINA CELIA DA SILVA MOREIRA X REGINA CELIA DE CARVALHO NICOLOAU JACINTHO X REGINA CELIA DE MENEZES SUCCI X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X REGINA DOS SANTOS BEZERRA X REGINA ESMERALDA MANIS CASARINI X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X REGINA HELENA PEREIRA LIMA X REGINA RITA PEREZ X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X RENATE KOPTE X RENATO DE CARVALHO LUIZ X RENATO HELENO DE FARIA X RENATO HUMBERTO DA SILVA X RICARDO DE CAMPOS SCHELLINI X RITA DE CASSIA ANSELMO SILVA X RITA DE CASSIA PIZA DE MORAES X RITA DE FATIMA ALBANO DO NASCIMENTO X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X ROBERTO DE CAMARGO VIANA X ROBERTO TOMANIK X ROMEU CALIL JUNIOR X ROMUALDO PEREIRA DA SILVA X RONALDO COLOMBO FACA X ROSA ALICE GRACIANO DE SOUZA MAFFIA X ROSA MARIA BUCCI DIAS X ROSA MARIA BURATTI X ROSA VIRGINIA COELHO TERÇO X ROSA YOCHEIE TANIGUCHI RODRIGUES X ROSANA MARIA BATTISTON X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSARIA RUIZ BERTINATTI RIBEIRO X ROSE MARY APARECIDA DE CAMPOS X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ROSELI MARTINS DE CASTRO DA SILVA X ROSELI SIQUEIRA X ROSELY FREITAS DOS REIS X ROSELY INACIO X ROSEMARY RODRIGUES FRANCISCHETTI BEZERRA X ROSEMEIRE ALVES DE CARVALHO X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA MOTA X ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA X RUBENS DE MOURA CAMPOS JUNIOR X RUTE DE ALENCAR DIAS X RUTE IVETE ANDRADE DAS CHAGAS X RUTE SOARES X RUTH COELHO X RUTH MOTA FERREIRA X RYOKO LEA HAYASHIYA CLARO X SALUSTIANO FERREIRA CRUZ X SAMUEL GUSMAO LEMES DA SILVA X SANDRA APARECIDA GABRIEL X SANDRA APARECIDA SERAFIM X SANDRA DE MENEZES X SANDRA PEDUTI X SANDRA SAVOIA ALLEGRO X SANDRA SOARES SCHIFTAN GARCIA X SANTINA APARECIDA NEVES DE LIMA X SANTOS PEREIRA DE MORAES X SARA NUNES TORQUATO X SEBASTIANA FERREIRA DA FONSECA X SEBASTIAO BONIFERO FILHO X SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO X SEIGUI YOGUI X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X SENILDA SILVEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA

BRUNO BELLUCCI X SERGIO LUIS GUZZO X SERGIO REBELLATO X SERGIO TADEU CAMARGO FREITAS X SETSUKO TAMURA BORTOLAZZO X SEVERINA NUNES DOS SANTOS X SEVERINA OLINDINA NASCIMENTO X SHIE CHUN AN X SHIRLEI FREDERICO X SHIRLEY TOSHIE NAKANO X SHIZUE MYAUCHI X SIDNEY ROSIM X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA X SILVANIA APARECIDA MASTELINE SANDRIN X SILVIA DE OLIVEIRA RICHARDS SOARES X SILVIA HELENA TORTELLO LOPES GOMES X SILVIA REGINA DE FREITAS MAIMONI X SILVIA REGINA PEREIRA DE ARAUJO X SILVIA RODRIGUES X SIMEY CARDOSO SERIZAVA X SIRLEY HARUMI SHIBASAKI X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X SOLANGE RIBEIRO COSTA X SONIA DE FATIMA SIMIONE X SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES X SONIA MARIA BRANDAO MACEDO X SONIA MARIA GONCALVES DA SILVA X SONIA MARIA LIBANIO MENDES X SONIA PEREIRA LIMA ARISTIDES X SONIA PETENONI DE SOUZA TOMANIK X SONIA REGINA BRESSANI X SONIA ROSSI X SONIA STRAUSS GALVAO X SONIA SUELI LEAO SAMICO X SORAIA PAMPADO DE LIMA ROSSI X STELA DE SOUZA LENZI X SUELI APARECIDA PIPOLI ROSSANO X SUELI CORREA GUIMARAES X SUELI DALCIM GIL X SUELI DE LOURDES MONTEIRO FEIZ X SUELI DIAS PEREIRA X SUELI DO CARMO MOREIRA X SUELI GONCALVES X SUELI MARGARETE DA SILVA SANTANA X SUELI RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA X SUSANNE BEATRIZ GREMPPEL X SUSI MARGARETE COSTA BISCARI X SUZANA MARIA CAMPOS DE ABREU X TAKAKO KOCHI X TANIA BOLFAVINI X TANIA D'ARC DO NASCIMENTO SANTANA X TANIA MARA MALAN CONE LOSADA X TANIA MARIA SILVA DO AMARAL X TANIA REGIS TEIXEIRA X TARCISIO TRIVINO X TERESINHA DE JESUS RODRIGUES X TERESINHA MARQUES DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO X TEREZINHA DOS SANTOS SAFARIZ X THERESA SIMOES X THEREZINHA ALVES RODRIGUES X TOMOKO TAKANO X UBALDINA BERNARDES FERREIRA X VALDETE AMARAL CALLERA X VALDIR DE ASSIS DO NASCIMENTO X VALDIRA ELISABETE HONORIO X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VALERIA DO NASCIMENTO CRESPO X VALTEIR MEGDA REIS X VANDA MARIA PAVANI X VANDERLEY MARTINS FERNANDES X VANDERLI VIDOTE X VANI FERREIRA FARCIA X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA X VANIA SALLES DE MORAES X VERA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X VERA ELIZABETH MONTEIRO X VERA LUCIA B SANTANA X VERA LUCIA DE BRITO POLICELLI X VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS X VERA LUCIA PAVAM PICOLO X VERA LUCIA PEREIRA X VERA REGINA ROSA VALENTIM X VICTOR GUIDO MAIDA DALLACQUA X VILMA DA CONCEICAO DA COSTA LEME X VILMA MIRANDA X VLADIMIR BELLUCCI X WALDENIRIA CAMARA DE ALMEIDA X WALDEREZ GARCIA COUTINHO X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA X WALTER ANTONIO RODRIGUES GARCIA X WANIR SANTANA DE OLIVEIRA X WILHELM BENTLER X WILLIAM CARLOS ISHII X WILLIAM FERNANDO DE OLIVEIRA X WILMA BARBOSA GOMES X WILMA BERNARDES DE ANDRADE X WILMA DE PAULA BARROS X WILMA LUCIA DA SILVA MORAES X WILSON BATISTA EVANGELISTA X WILSON DELAMANHA FILHO X WILTON YATSUDA X XENIA RIBEIRO CAMPOS X YARA THEREZINHA PEREIRA DA SILVA X ZELIA NASCIMENTO X ZELITA GONCALVES DE OLIVEIRA PINELLI X ZENAIDE GERMINA X ZILDA TERESA CASIMIRO X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA X ZILDA MORAIS DA SILVA X ZILDA OURO PRETO RAIMUNDO DOS SANTOS X ZIRIS EDUJE DE MIRANDA X ZULEIDIA MONTEIRO DA SILVA POLACHINI X ZULEIKA MARIA DO ESPIRITO SANTO X ZULMIRA LEONEL DA SILVA (PRO19095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E SP222379 - RENATO HABARA E SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP265208 - ALINE TERNERO VEZZA BRIGAGÃO E SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA) X ABRAHAO VULF SCAZUFCA X ABRAO MOISES ALTMAN X ACHILES DANIEL DE CASTRO SCHULER X ADALBERTO ALVES BESERRA X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X ADAO JUSTI X ADAO PEREIRA DOS SANTOS X ADAUTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADELAIDE GUILHERME ROCCO X ADELIA MARIA AZZI DE MELO X ADELIA MARIA DA SILVA X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X ADELICE SILVA MARTINS X ADELINA BARREIRA X ADELINA GONZAROLLI DE GRANDIZ X ADEMAR NOVAES X ADEMAR SCHENTH CAMPOS X ADEMAR TADEU RAMOS X ADEMILDE LIRA MARINHO X ADEMIR CELSO PALOMBO X ADERBAL ANGELO NASTRI X ADERCIO JAQUETO X ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X ADHEMAR MONTEIRO PACHECO JUNIOR X ADIB ANTONIO JUNIOR X ADINA ABRAHAO X ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO X ADRIANA MARIA CARDOSO GALANTE X ADY CATTA PRETARAMOS X AFONSO BARBOSA X AFONSO CARLOS FINAMOR X AFONSO CELSO DA SILVA X AFONSO CELSO MONTE ALEGRE X AFRANIO DA ROCHA CAMBUY X AGAMEDES PADUAN X AGOSTINHO VICENTE GHIRALDINI X AGUIDA BARBOSA DA SILVA X AILTON VIEIRA X AIRTON CAMACHO MOSCARDINI X AJAX RABELO MACHADO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALAIDE ANTUNES BAPTISTA X ALAIDE IZABEL MATOS MENDES X ALAOR ALVES FERREIRA JUNIOR X ALAOR GARCIA FERREIRA JUNIOR X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X ALBERTINA NERY ROSA X ALBERTO CUKIER X ALBERTO DE CASTRO ROCHA X ALBERTO GOLDENBERG X ALBERTO JOSE RIBEIRO X ALBERTO SHIBATA X ALBERTO SOBEL X ALBERTO YACUBIAN X ALBERTO ZOGBI X ALCEBIADES DE CARVALHO X ALCEU DE SOUZA COELHO X ALCEU RIBEIRO ABUJAMRA JUNIOR X ALCIDES FURLAN X ALCIDES ROSSI FILHO (SP157873 - HILDA ERTHMANN PIERALINI E SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI E SP218376 - CARLA ELAINE HISS BROCHETTO FERREIRA E SP123781 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR E SP174905 - MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER E SP377995 - BRUNO TRINDADE NOGUEIRA E SP304490 - RENATA GUSSONI E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP279970 - FERNANDO PADILHA GURIAN E SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES SAVERIO BLOIS X ALCILENE RODRIGUES X ALCIONE TERESINHA GASPARINI X ALCYR TORNATORE X ALDA MARIA BARRIENTOS CORDEIRO X ALDEMIR MARQUES SANTOS X ALDENIZA D'IMPERIO AMADEU X ALDO CASARINI JUNIOR X ALDO JOSE DELLORE X ALEXANDRA ANDRZEJEWSKI NOVAIS GOMES X ALEXANDRE BARBOSA X ALEXANDRE MONTEIRO ZILENOVSKI X ALEXANDRE VITOR PEREIRA VIEIRA X ALEXIS CARNEIRO X ALFONSO MARTINS X ALFREDO GEHRT SANTA CRUZ X ALFREDO MENDONCA SOUZA X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ALFREDO PRATES VALLS X ALICE ANASTACIO ALVES MOREIRA X ALICE CHANG X ALICE FUMI FURUMOTO DE ALMEIDA X ALICE MANENTTI X ALICE SILVA RODRIGUES X ALICE SOILA X ALMERIO PAULO WOLFF X ALOISIO PUNHAGUI CUGINOTTI X ALTAIR DOS SANTOS MARREIROS X ALTAMIRO RIBEIRO DIAS X ALTINO CARVALHO DAMASIO X ALUIZIO PINTO DE CAMPOS FILHO X ALVACI FOCCHI X ALVARO ALVARENGA X ALVARO CEBRIAN DE ALMEIDA MAGALHAES X ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO X ALZIRA BORGES NOVAES X ALZIRA DA SILVA BISPO X ALZIRA MECIANO CANTADORI X ALZIRIA MUNHOZ CARRENHO X ALZIRIA ROSA MARQUES X AMADEU ROSA X AMADO ANDRE MESSIAS X AMADO TAKAMORI HASHIMOTO X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA X AMARILIS LEAL BURGOS X AMAURI JOSE ANDREOTTI X AMAURI SOUZA DE OLIVEIRA X AMBROSINA MARILDA DE RESENDE X AMELIA DE JESUS PEREIRA COUTINHO X AMELIA MARIA POITENA ZUPPO X AMELIA N'ANCI FUZZETTO X AMERICA DE SOUZA SOARES X AMERICO CAMALIONTE X AMERICO VESPUCCIO GARALDI X AMERINO SANTOS X ANA ALICE DE SOUZA NOGUEIRA LOPES X ANA APARECIDA STELLA X ANA BENEDITA TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA X ANA ELIZABETH PAVIN X ANA JULIA COLAMEO X ANA LUCIA CARDOSO LOPES X ANA LUCIA DA SILVA SAMPAIO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA PAULINO X ANA LUCIA ZAIDAN DE ALMEIDA BARROS X ANA LUISA DE LIMA ANTONIAZZI X ANA MARGARIDA PADILHA LOPES X ANA MARIA CORREA PORTO X ANA MARIA COUTINHO COLLA X ANA MARIA DA SILVA NUNES X ANA MARIA DE ARAUJO COELHO X ANA MARIA FARIA X ANA MARIA FERNANDES DA SILVA X ANA MARIA HAKIM MENDES X ANA MARIA MAGNI X ANA MARIA MOLAN X ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X ANA REGINA SBRGGIO BARBOSA X ANA RITA VARGEM DA SILVA X ANA ROSA MARIA DA SILVA X ANA SUMAIO MARTINI X ANA VERA MIRANDA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA X ANERIA JOANA CABRAL X ANESIA XAVIER FIORE X ANETE HANNUD ABDU X ANETE TAVARES BRAZ X ANETTE TSUJIMOTO X ANGELA DAUREA BOCCI X ANGELA MARIA AMBROSIO PACHECO X ANGELA MARIA LIMA X ANGELA MARIA SCARPARO X ANGELA SLOMP DE MELLO X ANGELA SOARES DINIZ X ANGELA VALERIA MILLA X ANGELICA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANGELO SUEITTI FILHO X ANIBAL CARLOS VILLAR X ANIS RAHAL MALUF X ANISIA DE OLIVEIRA X ANITA ARANTES X ANITA ID MARTINEZ X ANITA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA DOS REIS E SILVA X ANNA GOMES MARQUES X ANNALUCIA DE BARROS CABRAL X ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO X ANNA MARIA FALCHETTO X ANTONIA DA CONCEICAO X ANTONIA DA COSTA NEVES X ANTONIA GIMENES FERNANDES X ANTONIA LUSTOSA NERY TESTI X ANTONIA ZELINA TARICANO TELLES X ANTONIA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X ANTONIA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO ABILIO MOTTA X ANTONIO ALVES MACHADO JUNIOR X ANTONIO ANDRE MAGOULAS PERDICARIS X ANTONIO APARECIDO BERGO X ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO X ANTONIO ARCOS SANCHES X ANTONIO BARBOZA X ANTONIO BERNARDINO RAMINELI X ANTONIO CARLOS ALVES CARDOSO X ANTONIO CARLOS CANDIL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GIBERTONI VICENTE X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES X ANTONIO CARLOS KAIRALLA X ANTONIO CARLOS OCHIUZE BANDEIRA X ANTONIO CARLOS ONOFRE X ANTONIO CARLOS PALANDRI CHAGAS X ANTONIO CARLOS VIEIRA CAVALCANTI X ANTONIO CELSO ROSA X ANTONIO CESAR DA SILVA X ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X ANTONIO DE BARROS MELLO NETTO X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO DE PADUA MANSUR X ANTONIO DONISETI PARREIRA LOVO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ESCOBAR NOVAES CARRAMENHA X ANTONIO FABRICIO MOREIRA DIAS X ANTONIO FELICIANO GOMES FILHO X ANTONIO FERNANDES ALEGRE X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FERNANDO MASCARENHAS FONTES X ANTONIO FERREIRA BATISTA X ANTONIO FLAVIO GARDIM X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE MARTINS SANTOS X ANTONIO JOAO PEDRO DIB X ANTONIO LAERCIO ANDRELLA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LUIZ SILVA X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X ANTONIO MARMO LUCON X ANTONIO MIGUEL CINTRA FARIA X ANTONIO NAUFEL X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO NASSAR X ANTONIO ROBERTO FIEL CONTI X ANTONIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X ANTONIO SARAIVA GOMES X ANTONIO SERGIO FATTE X ANTONIO TADEU AMARAL X ANTONIO TANCREDDI NETO X ANTONIO TELES DE ALMEIDA X ANTONIO TODESCO FERRAZ X ANTONIO YWAO HATO X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X APARECIDA ANTONIA DE SOUZA CUNHA X APARECIDA BERNARDES VIOTTI X APARECIDA BERNARDO DA SILVA X APARECIDA CRISTINA MARIOTTI X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO FERREIRA X APARECIDA MARIA DE BRITO X APARECIDA ROSA VIEIRA X APARECIDA SANTINI BISTERSO X APARECIDA VALERIA RODRIGUES X APARECIDA YOSHIE YOSHITOME X APARECIDO DE SOUZA X APARECIDA DE ALMEIDA BUENO X AQUILES CANDIDO NUNES X ARACELI PUERTA VIAFORA X ARAKEM FERNANDO CARNEIRO X ARCILDA ABBATI ARNEZ X ARGEMIRO CARLOS MARQUES X ARISTEU CARLECH X ARISTIDES DE ANDRADE NETO X ARISTIDES LOPES RIBEIRO FILHO X ARISTIDES POLLI X ARLETE APARECIDA LAUER DE LIMA X ARLETE NIEVAS ADAMI X ARLETE SERPA X ARLETE VILLELA ROSA X ARLETTE LOUREIRO LIMA X ARLETTE SCAFF HADDAD X ARMANDO DE BARROS MEZIAN X ARNALDO BONFIGLIOLI X ARNALDO CASADIO MODENA JUNIOR X ARNALDO LUIS BERTASSOLLI X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X ARNALDO PADOVANI X ARNALDO ROSENTHAL X ARTEMIO FURLAN FILHO X ARTHUR LOQUETTI MATHIAS X ARTUR BERTI RICCA X ARTUR JAQUES GOLDFEDER X ARY DA CONCEICAO SILVA X ARY FIGUEIREDO FALLEIROS X ARY MATHEUS DE ASSIS X ARY PIRES DE CAMPOS X ARY SOUZA X ASTROGILDO NUNES X ATAIR ROSAN X ATALIBA CAMARA RIBEIRO DA SILVA X ATHANASE GEORGES BEZAS X ATHE WAHIB MATHIAS X ATTILIO BRISGHELLI NETO X AUAD ATALA X AUGUSTO CARDOSO DAMACENO X AUREA LUCIA AMARAL DA SILVA X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X AURELINA DE LIMA MARTINS X AURORA BEZERRA DA SILVA X AURORA DA SILVA X AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO X AVENIR ISAAC NETTO X AWAD DAMHA X AYMAR EDISON SPERLI X AZIZ JOSE ANDRE X BARBARA MARIA SILVA DE ARAUJO X BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO X BEN HUR CARVALHAES DE PAIVA X BENEDITO GODINHO X BENEDITA CASSIMIRO DA SILVA X BENEDITA LOURDES DA SILVA E SILVA X BENEDITA MARIA SILVA X BENEDITA ZULMIRA MORENO X BENEDITO PASCOAL X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENEDITO TADEU SARAIVA FITTIPALDI X BENILDO DE MELO X BENJAMIM XAVIER FILHO X BERENICE DA SILVA SANTOS X BERNADETE DE OLIVEIRA X BERNADETE PEREIRA RAMOS X BERNARDINA MARCHIORI GAMA X BERNARDINO PEREIRA FONSECA X BERNARDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR X BETTINA BARBOSA DUQUE FIGUEIRA X BETTY GUZ X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO X BOMFIMALVES DA SILVA JUNIOR X BRASILIA BARBOSA LERMER X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X CACILDA CECILIA MOREIRA DA SILVA X CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA X CACILDA KOGA MORIMOTO X CADMO ACCIOLY DE GUSMAO X CAIO DE BRITO VIANNA X CANDIDO DE SOUZA COELHO X CANDIDO FEDER X CANDIDO MOREIRA DE FIGUEIREDO X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA COELHO X CARLOS ALBERTO GOUVEIA BRAGA X CARLOS ALBERTO MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO BOTELHO X CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA X CARLOS ALBERTO MORAES X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARLOS AMBAR X CARLOS ANTONIO DA SILVEIRA PAGLIUSO X CARLOS ANTONIO DONDEO NICOLETTI X CARLOS ARAUJO FARAH X CARLOS AUGUSTO SIGOLO X CARLOS CORDEIRO DONHA X CARLOS EDUARDO RAMOS FERREIRA X CARLOS FERNANDO NEGRO LENCIONI X CARLOS GOMES FIGUEIREDO FILHO X CARLOS HABENCHUS JUNIOR X CARLOS HERMENEGILDO BISSOTTO X CARLOS JAIME ARNEZ X CARLOS JORGE AMARAL X CARLOS JOSE BENATI X CARLOS JOSE GAMA X CARLOS MANUEL RODRIGUES DA SILVA X CARLOS MARQUES PATRICIO X CARLOS MUSZKAT X CARLOS NOBORU SATO X CARLOS ROBERTO AGUIAR DA SILVA X CARLOS ROBERTO BRUNETTI MONTENEGRO X CARLOS ROBERTO COSTA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO FERES X CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI X CARLOS ROSAS X CARLOS VILLELA DE FARIA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X CARMELITA DE OLIVEIRA RODELLA X CARMEM EMI GASPARETTO X CARMEN ALVARES SOUZA X CARMEN CABRAL DE SANT'ISABEL X CARMEN CRISTINA SILVA SOUZA X CARMEN MARTORELLI SARMENTO X CAROLINA DE SOUZA NAVAS X CAROLINA MARIA DE MELO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CASSIANO DA

SILVEIRA X CASSIO CESAR ALFANO X CATARINA DA SILVA ELIAS X CATARINA PEGORER PUPO X CATARINA SUEMI MORI X CECI SIZUKA KAMIZAKI X CECILIA AMARO CARPINELLI X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X CECILIA BARBOSA LIMA X CECILIA DONDONI X CECILIA DOS SANTOS SANTANA X CECILIA IOSHIDA SAKURAI X CECILIA MARCONDES RAMOS DE OLIVEIRA X CECILIA MARIA ROTELI MARTINS X CELIA ALMEIDA SILVA DOS SANTOS X CELIA BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA X CELIA DA CUNHA CAMPELLO X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X CELIA MARIA DO AMARAL MEGNA X CELIA REGINA DO AMARAL X CELIA REGINA DOS SANTOS CAMARGO X CELIA RODRIGUES CAVALCANTE X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X CELIDA MONTEIRO CAMPOS TASSI X CELINA HUMERKO HIRASHIKI OKAZAKI X CELINA TORRES X CELIO ROBERTO GONCALVES X CELIO RONALDO TUDA X CELITA CATARINA WORNICOW X CELSO ANTONIO GIGLIO X CELSO AUGUSTO DE NADALINI SIMONETTI X CELSO CORREA X CELSO DONIZETTI RIBEIRO X CELSO FRANCO DE GODOY X CELSO GARCIA DE SOUZA X CELSO JUNQUEIRA BARROS X CELSO LUCAS RODRIGUES X CELSO LUIZ BORRELLI X CELSO QUEIROZ GUIMARAES X CESAR ANTONIO BASTOS CAMARINHA X CESAR AUGUSTO TAVARES MOREIRA X CESAR EDUARDO FERNANDES X CESAR NASCIMENTO SANTA RITTA X CEZAR OLIMPIO GOLIN X CHEUNG HEI LEE RUSSO X CHYIA DAVID MUSZKAT X CIBELE APARECIDA DA SILVA X CIBELE INES BORTOLUZZO TOLENTINO X CICERO GUALBERTO VITA X CICERO MEDICI X CID PACHU X CID SANTAELLA REDORAT X CILLY KLUGER ISSLER X CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA X CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO X CLARICE COPIA X CLARISSE MARTINS MACHADO X CLARY MENDES GONCALVES X CLAUDETE DAS NEVES COSTA DE LIMA X CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE X CLAUDIA CRISTINA BARRETO LAZZARINI X CLAUDIA MARIA SAIA FIRMIANO X CLAUDIA RAFFAELLI X CLAUDIA VERONICA DE SOUZA X CLAUDINO INVERNIZZI X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X CLAUDIO CARDOSO X CLAUDIO DE OLIVEIRA MATHEUS X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X CLAUDIO FRANCISCO ATILIO GORGA X CLAUDIO JOSE CALDAS BRESCIANI X CLAUDIO LOURENCO X CLAUDIO LUIZ LUCARELLI X CLAUDIO MOLINA MARTINES X CLAUDIO MOLINARI NARDINELLI X CLAUDIO RODRIGUES MACENA X CLAUDIO ROSA DE SOUZA X CLEIA MARCIA THIESEN MAGLIARI X CLEIDE MARCELINO DA SILVA X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X CLEONICE MARTINS X CLEONICE SANTOS SILVA X CLEOPATRA GUIMARAES GUIDOTTO X CLEUSA MARCELINO DA SILVA X CLODAIR CARLOS PINTO X CLODOMIRA GOMES CURVELANO X CLOVIS CHIARADIA X CLOVIS INACIO BEZERRA X CLOVIS MARCELLO DE SA E BENEVIDES X CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA X CORNELIO AGUIAR NETO X CREIGHTON CORREA DE ARAUJO JUNIOR X CREUSA ADELIA SOUZA DE DEUS X CREUSA BRAULIO DOS SANTOS X CREUSA FATIMA DOS SANTOS X CRISTINA AKIKO NAKAOKA X CRISTINA MITIKO MISSAKA X CRISTINA MIYUKI NAKAMURA ABE X CRISTINA REIKO KAZAMA X CYD NOGUEIRA QUADROS X DALGAR SINDINEIA VILAS X DAISY ALVES FUENTES X DAISY APARECIDA DA COSTA REPISO X DALETE SUELI DA SILVA PROTETTI X DALVA DE ALENCAR DEL SARTO X DALVA LUBER X DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCHIX X DANIEL ABU HAB X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X DANILO ANTONIO AVERALDO X DANILO PATRAO ASSIS X DANILO PRADO GARCIA X DANTE MARCELO ARTIGAS GIORGI X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DARCIO ANTONIO SEVERINI DUARTE X DARIO AMADOR DOS SANTOS X DARIO MERCADO ABREGO X DARLAN FAGUNDES NEVES X DAVID BRAGA JUNIOR X DAVID JOSE LERER X DAVID SALOMAO LEWI X DAVILSON SEIXAS FORNI X DAVINA DIAS X DAYTON DA COSTA OLIVEIRA X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DECIO EMERIQUE LAURETTI X DEIZE APARECIDA MATTIUZZI X DELEIDES DOS SANTOS FLORENCIO X DELVIA POLI SISTI X DELZA VILMA ROGERIO DA SILVA X DEMETRIUS ANTONUCCI X DENARTE ROBERTO DE MEDEIROS X DENISE ALBERIO DE NICOLI X DENISE BEATRIZ CHILIANI X DENISE DE OLIVEIRA X DENISE HERMACULA X DENISE MARIA PEREIRA E SOUSA X DENISE REZENDE X DENISE SCAGLIONE X DENISE STARTARI FERREIRA X DENISE VICENTE LOPES X DERCI DE FATIMA ANDOLFO X DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X DEYSER ALVES DO AMARAL X DIACIO PEREIRA DE SOUZA X DIKRAN KUYUMJIAN X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X DILMA TEIXEIRA X DILSON CARVALHO ANTUNES DE AZEVEDO X DIMAS PEREIRA BRITO X DINA BEATRIZ WORCMAN REGENSTEINER X DINA DE SOUZA TEIXEIRA X DINAH MENDES DOS SANTOS X DINORA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X DIONICE MARIN X DIOVALDO ANTONIO SILVA X DIRCE ABDIAS DE OLIVEIRA SANTOS X DIRCE DE ALVARENGA ZANELLI X DIRCE DE SOUZA E SILVA X DIRCE JULIA SYMPHRONIO X DIRCE LEICO TAHIRA X DIRCE MARIA BACCHI DE AMORIM X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DIRCE SCALIANTE X DIRCEU FAGGION JUNIOR X DIVA APARECIDA DE MORAES X DIVA DA SILVA NASCIMENTO X DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X DIVA MANFIOLO RODRIGUES X DIVA MARINA PEREIRA X DIVA NERIS DOS REIS X DJALMA ANTONIO PIMENTA X DJALMA JOSE FAGUNDES X DJALMA NERI ALVES X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X DOLORES PEREIRA DA SILVA X DOMENICO MODESTO X DOMINGAS ARAUJO DOS SANTOS X DONATA PASCHINO X DONATILLA MARTINS SOARES X DONIZETI BATISTA DE ALMEIDA X DONIZZETTI CACCIACARRO FILHO X DORA MATANGRANO DO NASCIMENTO ALMEIDA X DORACI MENON SANTUCCI X DORALICE DA SILVA THELES X DORINA BARBIERI X DOROTHY CECILIA SMITH X DOROTI ARRUDA DIAS X DORVALINA BORGES GARCIA X DOUGLAS DABRONZO X DOUGLAS JACOB DE JESUS X DULCE DE SOUZA X DURVAL MATTHEY NOGUEIRA FILHO X DURVAL RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X DURVALINA DE SOUZA RIBEIRO X EDA TOSHIKO KISHINAMI AMASSE X EDDA MARIA RINA ORFEI ABE X EDDA MENEGHINI MASSA X EDER MARCOS SIQUEIRA X EDGARD SCHROEDER SAN JUAN X EDGARD VIDAL FERNANDES X EDIE BENEDITO CAETANO X EDILIA CELESTINA CAMPOS X EDILSON ALVES DE OLIVEIRA X EDINA BRASILEIRO LIMA X EDISON ALBERTO REIFUR X EDISON MAKOTO AOYAMA X EDISON SALIONE X EDISON SHINITI TAGA X EDITE DA SILVA RAMOS X EDITH MARIA DE OLIVEIRA X EDMAR GOMES X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDMIR DONATO D OTTAVIANO X EDMIRSON APARECIDO FRANCESCHINI X EDMON ATIK X EDMUNDO LUIS WAGNER X EDMUNDO LUIZ MARSICO X EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X EDMUR JOSE BELLUOMINI X EDNA BOMFIM DE ASSIS X EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA X EDNA DE PAULA X EDNA DE QUADROS ARRUDA X EDNA GOMES VEIGA MIGLIOLI X EDNA MACHADO X EDNA MARTINS DE LIMA X EDSON CARTAPATTI DA SILVA X EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR X EDSON JOSE LEOA X EDSON JOSE LOBO X EDSON POSSEBOM DA SILVA X EDUARDO ALVARO VIEIRA X EDUARDO AVELINO DOS SANTOS X EDUARDO BUENO DA FONSECA PERILLO X EDUARDO JOSE BRUNI X EDUARDO LOUZADA PURCELI X EDUARDO OSVALDO MISHIMA X EDUARDO PAULUCCI CINESI X EDUARDO SALIM SABER X EDUARDO SANDINI X EDUARDO TEOTO BUFFULIN X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EFIGENIA DA CRUZ MOREIRA X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X EFIGENIA MARILZA RODRIGUES X EFIGENIA MOREIRA NASCIMENTO X EIKO NARITA X ELAINE CRISTINA ALVES FERRAZ X ELCIO GOMES JUNIOR X ELDER DE OLIVEIRA X ELDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X ELEN SALOME GUIMARAES X ELENI ALVES MACIEL X ELENICE DE ANDRADE LEOPOLDO X ELENICE ISIDORO EUZEBIO X ELEUTERIO GURTEN X ELEUZA MARIA ROCHA E PANSICA X ELIANA ALBA X ELIANE CHRISTINA DE SOUZA X ELIANE REGINA DAMETTA X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X ELIAS BARROS DE SOUZA X ELIAS JOAQUIM LOPES X ELINA DE JESUS DA SILVA X ELISA PEREIRA ZANCO X ELISABETE DA SILVA ALECRIM X ELISABETE NUNES PEREIRA X ELISABETH CLAUDIA LACHER E ADOR X ELISABETH D ELIA MATHEUS X ELITA FERREIRA SILVA X ELITA PEREIRA X ELIZA DA COSTA X ELIZABETE BERTI X ELIZABETH DEAK X ELIZABETH FERREIRA GARCIA X ELIZABETH JACINTHO DA SILVA X ELIZABETH LEOA X ELIZABETH MARIA DE CARVALHO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA X ELIZABETH TAVARES GRANADO X ELIZETE BARBOSA DE ANDRADE X ELLEN LIDIA ZUKOWSKI LUDUVICE X ELMO ARAUJO PESSOA DE MELO X ELOY MATILE GARCIA DA SILVA X ELSA TANAHARA CAMPOS X ELTON GUTTENBERG DA CUNHA ANDRADE X ELZA APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA DE JESUS GUERRA X ELZA FERREIRA X ELZA MARIANO DA NOBREGA X ELZA OLIVEIRA MIRANDA ROCHA X ELZA SFAHIR KINKER X ELZA VALENTIM REINOSO X EMIL SABINO X EMILIA BIANCUZZI X EMILIA DE ALMEIDA SILVA X EMILIA DELFINA DOS SANTOS X EMILIA RODRIGUES DA SILVA X EMILIANO CAMPOS X EMILIO ELIAS ABDO X ENEDINA AUGUSTA DE JESUS X ENERY NUNES DE ARAUJO X ENI APARECIDA RAVANELLI LOSADA X ENI PEREIRA BERCIPINHO X ENICE DE OLIVEIRA CARVALHO X ENIR SOUZA LIMA LANG X EPAMINONDAS MUNIZ SANTIAGO X ERICA DRUVE DE LIMA X ERICO ANTONIO DAIA X ERMELINDO BELLELLI NETO X ERMELINDO RUBINI X ERNANDI OCTAVIO CAVALCANTI DE FARIA X ERNANI LEMOS FREIRE X ERNESTO ANTONIO MANFRIN X ESMELINDA DA PAZ ALVES X ESMERALDA SUDA X ESTELA BORTOLAI MARTINS X ESTELIA ATSUKO YAGUY X ESTER DALVA SILVESTRE JUNQUEIRA X ESTHER MOREIRA DE OLIVEIRA SERAPHIM X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X EULER ROUDEMAR BUZA FARO X EUNICE APARECIDA VIEIRA CARDOSO X EUNICE ARRUDA TEIXEIRA PINTO X EUNICE BONILHA FINS X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X EUNICE GUIMARAES X EUNICE MACEDO DE MIRANDA PINTO X EUNICE MASSAKO AKAMINE X EUNICE PAULINO X EUNICE VAQUEIRO MACIAS MACEDO X EURICO RIBEIRO DE MENDONCA X EURIDES FERNANDES RIBEIRO X EURIDES FUJIKO KATAOKA X EURYDES AYUSO FERNANDES X EVA APARECIDA CAIRES X EVA FRANCISCA FILHO X EVASORIO DA COSTA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X EVERALDO DOS SANTOS XAVIER X EVERTON SANDOVAL GIGLIO X EXPEDICTO DA SILVA PRIMO X EZEI MIGUEL DOS SANTOS X EZIO CREPALDI X EZIO OKUMURA X FABIO GUIMARAES HOUNEAUX DE MOURA X FABIO MONASTERO X FABIO SALLES AVILA X FAIZ JORGE CARUI X FARES RAHAL X FARID HUSSNI X FATIMA FERREIRA BORTOLETTI X FATIMA PIRES SOARES X FELIX REINALDO TEIXEIRA PLASTINO X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X FERNANDO BIAZZI X FERNANDO CELSO BESSA DE OLIVEIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA X FERNANDO GOMES DE ARAUJO X FERNANDO LARA ROQUETTE X FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO X FERNANDO MANOEL MENESES X FERNANDO NOBRE X FERNANDO SILVA DO VALLE FILHO X FILIPPO CAMPIONE X FILOMENA MARINO CARVALHO X FIROSI ITO X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIA MISTILDES SILVA CARVALHO X FLAVIO ALVES FARIA X FLAVIO JOSE ONOFRIO X FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE X FLORISA MARIA SOARES X FLORIVALDO ZACHARIAS X FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA X FOZIA ABDALA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE JESUS COELHO X FRANCISCA DE LURDES SILVA X FRANCISCA EAMA PERUGINO CRUZ X FRANCISCA FRANCESINETE PAZ X FRANCISCA LOPES DE PAULA X FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS X FRANCISCA MONTEIRO DE SOUZA X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X FRANCISCO AFFONSO DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO ANTONIO SANCHES MOLINA X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X FRANCISCO CARLOS BUSCHINELLI MEDUNA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO FIORELLI X FRANCISCO GARCIA NETO X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO MARTINO RAUCCI X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS X FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA X FRANCISCO TORGGLER FILHO X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X FRANCISCO VIANNA MIGUEL X FRANCO FRANCHINI X FRANKLIN LEITE RODRIGUES X FREDERICO POLO MULLER X FREDERICO ROBERTO POLLACK X FUAD BAHDUR X FUED ABDALLA SAAD X FUMIKO YAMAKI SHINZATO X FUMIYO ALICE FUJIKI X FUTIM JABUR X GABRIEL LAURO CELIDONIO X GARCIAS DOMINGOS DE ALMEIDA X GASPAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO X GASTAO EDUARDO FRANCA KASSAB X GEDALE ZUQUIM X GEDOR DE SOUZA E SILVA X GENI DE LIMA X GENI PEREIRA DA SILVA X GENITE PIRES ALVES X GERALDO FERRAZ X GERALDO IUII FUDO X GERALDO MARGARIDA X GERALDO PEREIRA TRINDADE X GERALDO PIO DA SILVA X GERALDO ZAMBIANCHI X GERMANIA NATALIA DE CASTRO X GERMANO GONCALVES DA SILVA X GERSON ALBANEZ X GERSONNY FRANCA X GETULIO DARE RABELLO X GILBERTO CARLOS HOFLING X GILBERTO FIGUEIREDO X GILBERTO LUIZ GUASTI X GILBERTO MAITAN X GILBERTO PIZARRO X GILBERTO SIMAO ELIAS X GILDA MONTEIRO NIEVES X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X GILSON GERALDES MISKO X GILSON GUIMARAES X GILSON LUCHEZI DELGADO X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X GIOVANNI ABATE JUNIOR X GIULIANA DE CLEMENTI X GIUSEPPE PIHA X GLAUCIA APARECIDA PIRES SERRA X GLAUCIA EUNICE JOVITO X GONZALO ALBERTO HUMBOLDT GUTIERREZ X GRACINDA ROSARIO PAULO DA SILVA X GREGORIO BRUM FILHO X GRIMALDE POLLI X GRIMALINA AABS MUSA X GUARACI SILVEIRA GARCIA X GUENDI TUKIAMA X GUIOMAR APARECIDA DA SILVA X GUIOMAR FAIM MATTIUSO X GUMERCINDA JUSTO ALVES X GUSTAVO ADOLPHO DE SOUZA MURGEL X GUSTAVO PRATES RAMOS COSTA X GUSTAVO RIOJA ROCA X HAMILTON DA SILVA CRUZ X HAMILTON FERNANDO NOVAES VITAL X HAMILTON PETITO X HAROLDA ROMUALDA PACHECO X HARUMI WAKASSA OGAWA X HEILIRDE FONTANA X HEITOR DEFINO X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X HELENA AIKO HARIMA X HELENA DO CARMO ALVES JUNIOR X HELENA RACCIOPII X HELENA RICCIARDI X HELENO EMILIO DOS SANTOS X HELIA FERREIRA X HELIO ALVIMAR LOTERIO X HELIO CORDEIRO MACHADO X HELIO DE VASCONCELOS LOPES X HELIO FERRARI X HELIO NOBRE MONTEIRO X HELIO PLAPLER X HELOISA CIARI X HELOISA MIRABELLI X HELOISA RIBEIRO COSTA X HENRIQUE GERHARD FRIEDRICH X HENRIQUE JULIO JOSE CONCONE X HENRIQUE MILET AUSTREGESIO X HENRIQUE ROBERTO KRUTMAN X HENRIQUETA BOVOLATTO FERIOLLI X HERALDO DE TOLEDO PIZA X HERCULES CARLOS MAULEY VALLIM X HERMINIA IANHES X HERTHASAFT X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI X HILARIO SALOMAO JOFFE X HILARIO TORLONI X HIROMI HARADA SAKAGAMI X HISAMU RICHARD SAITO X HISASHI AOYAGI X HORACIO CAETANO BARLETTA X HOSSAMU YASSUDA X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X HUGO MURAOKA X HULDA FERREIRA BLAUD X HUMBERTO BELISARIO DOS SANTOS X HUMBERTO BRACCO NETO X HUMBERTO LUIZ DELBONI X IARA RAMOS FECHANO X IARACY COLLINO BRAZ X IBRAHIM ELIAS DRAIBE X IDANAKAEMA X IDALIA GONCALVES MENESES X IDATY PRADO DE GODOY X IDEVAL ALCANTARA DE CARVALHO X IEDA MARIA DE NOVAS SANTOS X IESO BRAZ SAGGIORO X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X IGNEZ GOLLITSCH MEDICI X IGNEZ IRENE LUCIA PASQUARELLI GARCIA X ILDEMAR CAVALCANTE GUEDES X ILDETE D AVILA BITENCOURT X ILEILDE DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA X ILUCI AFONSO ALMEIDA DE FARIA X ILZE APARECIDA CORREA X ILZO VIANNA JUNIOR X INALDO MARQUES DA SILVA X INEIDA ROSA PINHEIRO DE FARIA X INES AMARAL BERGAMINI X INES ANDREUTZ X INES MINEY X INES SANTINA ZANELLA X IOLANDA DE OLIVEIRA MALDONADO X IOLANDA FERREIRA DE VASCONCELOS X IONE MANFREDINI X IONICE DE AQUINO X IONIRA MOSCA X IRACEMA ALVES DE REZENDE X

IRACEMA DE ABREU REZX X IRACEMA MARIA MONTEIRO X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X IRACI DE FATIMA RAMOS X IRACILDA FERRAZ DE ALMEIDA FREIRE X IRAN SERGIO PASSOS MARTINS X IRANI JOHNSON FERREIRA X IRANY CARDOSO JUNIOR X IRENE ABRAMOVICH X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X IRENE MALAQUIAS RIBEIRO X IRENE ZAINELLI SAQUE X IRINEU MONTEIRO X IRMA CAMPOS SILVESTRE X IRMGARD LUDEMANN VALENT X ISAMARIA MARTINS X ISAAC ALTIKES X ISAAC FERMANN NETO X ISAAC TCHERNIACOVSKI X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES X ISABEL FORJANES BARROS X ISABEL MALDONADO BRENA X ISABEL PEREIRA BASSANIN X ISAIAS MOISES FREIRE X ISALTINA MARTINS X ISAMARA APARECIDA DE SOUZA BRITTO X ISAUARA FILOMENA DA SILVA X ISIO SCHULZ X ISMELIA COELHO RIBEIRO REIS X ISMENIA THEREZA LEITE VIEIRA X ISRAEL NERY DE SOUZA X ITALO QUIRINO STOPPA X ITAMAR SALATA X IVAN DE LUCENA ANGULO X IVAN DE OLIVEIRA X IVANIL MARQUES FREITAS X IVANNY GUIMARAES PINHEIRO X IVANY CARREIRA DE OLIVEIRA X IVETE CASADO FRIAS X IVETE CELESTINA DE CAMARGO X IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO X IVO JESUS REZENDE VON ATZINGEN X IVO NE ALBERTO CAMPOS MARCELINO DE ALMEIDA X IVONE CONSTANTINO FERREIRA X IVONE DE FATIMA MODESTO RIBEIRO X IVONE LOURENCO X IVONE MARIANO X IVONE MARQUES DA CUNHA X IVONE MINHO TO MEINAO X IVONE MONDINI X IVONE NOGUEIRA X IVONE RIBEIRO DA SILVA X IVONE SILVA DE SOUZA X IVONETE RODRIGUES SOUZA X IZABEL AYKO OSHIRO X IZAIDE VAZ DA SILVA X IZAK SZLOMA X IZALINA SERRA CORREA X IZIDIA SILVA X IZILDA HELENICE MASSARO X IZILDA REIS MACEDO X JACIRANA TSU DA SILVA X JACIRA SATKO SUZUKI X JACKSON FONSECA RIBEIRO X JACOB RACY NETO X JACOMO AMMIRATI X JACQUELINE LAGO JACQUES PREZOTTO X JACQUELINE MURAD X JACQUES NIGRI X JACY DE CASTRO ZANDONELLA X JACY DE OLIVEIRA MEIRA X JACY FERREIRA CAVALCANTE X JACY PAIVA X JAIME ANGER X JAIME BITTENCOURT HOURNEAUX DE MOURA X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X JAIME GOMES PEREIRA X JAIME SIMOES RODRIGUES X JAIR ANDRADE DA SILVA ALMEIDA X JAIR SERRA X JAIR TABCHOURY X JAMIL CHATI SOBRINHO X JANDIRA COTRIM GIL X JANDIRA DOS SANTOS GOMES DA SILVA X JANDIRA NICACIO X JANDIRA PAGLIONI X JANE BATISTA LIMA DE MORAES X JANE CELIA SANTOS REIS X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JANE MARIA ROLIM GONCALVES X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JANETE JORGE DA SILVA X JANINE GONCALVES DOS SANTOS THOMPSON X JANIR DIAS RIBEIRO X JAQUES WAISBERG X JARBAS GAROTTI FILHO X JAYME BAYER REGEN X JAYME DA COSTA SANTOS X JAYME DIAMANT X JAYME GOLDMAN X JAYME GOLZER X JAYME TETNER X JENI GESSO CORREA X JERONIMA MARIA FERREIRA X JESSENITTA PESSANHA X JESUS PAN CHACON X JESUS PAULA CARVALHO X JOANA ANGELICA BORGES ORTEGA X JOANA MITSUKO ABE X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X JOAO AMARO DA SILVA X JOAO ARI SASS X JOAO BAPTISTA DE MORAES NETTO X JOAO BAPTISTA MUNHOZ X JOAO BATISTA CORREA X JOAO BATISTA FERNANDES CASSIOLI X JOAO BATISTA VEDOLIN X JOAO BORTOLETTI FILHO X JOAO BOSCO DE ARRUDA LEITE X JOAO CARLOS CELESTINO X JOAO CARLOS ESTEVES X JOAO CARLOS OLIVEIRA X JOAO CARLOS PAPATERRA LIMONGI X JOAO CARVALHO X JOAO CUNHA FILHO X JOAO DA ROCHA CAVALCANTI X JOAO DASILVA GOMES X JOAO DE ALMEIDA X JOAO DE DEUS SOARES X JOAO DOUGLAS JORGE DOS SANTOS X JOAO EDEVARIS DE SOUZA X JOAO EDISON DIB X JOAO EMILIO X JOAO FARAH NETTO X JOAO FERNANDES DAS NEVES X JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH X JOAO GILBERTO MAKSOUD X JOAO GILBERTO RAFFAELLI X JOAO JORGE LEITE X JOAO KAZUMOTO OBU X JOAO LOPES DAVID X JOAO LUIZ GARCIA DUARTE X JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO DE AZEVEDO X JOAO MANOEL FERREIRA X JOAO MARQUES X JOAO MARTINS DE ABREU X JOAO MAURICIO CARRASCO ALTEMANI X JOAO MILTON MAGRI X JOAO NELLO ARILLA X JOAO PAULO VIDOTO PINHEIRO X JOAO POUSADA X JOAO RUBENS BERTOLOTTI FERREIRA X JOAO SADI LERNER X JOAO SALIBA X JOAO SANTISTEBAN NETO X JOAO TERCEIRO X JOAO WAGNER SANTOS X JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS X JOAQUIM ANTONIO DA FONSECA ALMEIDA X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X JOAQUIM FARIAS CAMPOS NETTO X JOAQUIM GONCALVES NETO X JOAQUIM LEITE DA SILVA X JOEL ANTONIO BATISTA JUNIOR X JOENIO OLIVIO GAMBA X JOFRE RUBINI X JOHANN LASNIK X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO X JONE ROBSON DE ALMEIDA X JOODI NOMURA X JORGE ADALBERTO DIB X JORGE ALBERTO ASSEIS CARNEIRO X JORGE BRASIL LEITE X JORGE DE ASSIS FERREIRA X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X JORGE EXPEDITO DE SOUSA X JORGE FARES X JORGE FIGUEIREDO SENISE X JORGE GOINTI MAGORI X JORGE GUILHERME SCHMIDT JUNIOR X JORGE HENRIQUE REINA NETO X JORGE KOGA X JORGE LAERTE GENNARI X JORGE LIOZI YAMASHITA X JORGE LUIZ DOS REIS X JORGE NASSIF NETO X JORGE ROBERTO PAGURA X JORGE SUSUMU YAMASHIRO X JORGE TOZO MELLEIRO ADAS X JORGE YAMASHIRO X JOSE ACCACIO DE BARROS FILHO X JOSE ADAIL SOUZA ROCHA X JOSE ALBERTO CHAMELETE X JOSE ALBERTO CHELLA X JOSE ALVARENGA BARRETO X JOSE AMANDO MOTA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE ANEZIO PALAVERY X JOSE ANTONIO ADORNO X JOSE ANTONIO BATALLA ZOCOLER X JOSE ANTONIO BENATTI X JOSE ANTONIO CLAUDINO PEDROSO X JOSE ANTONIO CORREA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MILANI X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE ARTUR RICCI X JOSE AUGUSTO CONDE X JOSE AUGUSTO COSTA X JOSE AUGUSTO DE LIMA FERREIRA X JOSE AUGUSTO FALEIROS DINIZ X JOSE AUGUSTO FALGETANO MARQUES X JOSE AUGUSTO FERREIRA GRIBEL X JOSE AUGUSTO FONTELLES X JOSE AUGUSTO PRADO X JOSE AVELINO NETO X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE BARBOSA DOS PASSOS X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA NOGUEIRA X JOSE BENEDITO PINTO X JOSE BENTO FLORES HENRIQUES X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS CAPOVILLA X JOSE CARLOS FASANO X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS FUSCO X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS LOPES PRADO X JOSE CARLOS NICOLAU X JOSE CARNEVALE X JOSE CELESTINO DE ARAUJO JUNIOR X JOSE DE SOUZA MEIRELLES FILHO X JOSE DIB LUTFI FILHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDEL DAMASCENO X JOSE EDUARDO CESAR DE FREITAS X JOSE EDUARDO GONCALVES X JOSE EDUARDO LUTAIFF DOLCI X JOSE EDUARDO MAGALHAES CIPARRONE X JOSE EDUARDO NESTAREZ X JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO X JOSE EDUARDO NICOLAU X JOSE EDUARDO UNGARI X JOSE EDUARDO VENTORINI X JOSE EMILIO BERINGHS RODRIGUES X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE FLORIVALDO VANDERLEI X JOSE FONSECA DE ASSIS X JOSE FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X JOSE GILBERTO SCANDIUCCI X JOSE GOULART BARRETTO X JOSE JUVENAL SILVA MATOS X JOSE LANTZMAN X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCCO X JOSE LOURENCO DE AGUIAR X JOSE LUIS ATTAB DOS SANTOS X JOSE LUIZ BALTHAZAR JACOB X JOSE LUIZ CAMARGO BARBOSA X JOSE LUIZ CASTRO DE MELLO CESAR X JOSE LUIZ CONDOTTA X JOSE LUIZ COSTA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X JOSE LUIZ MOTTA DE ALMEIDA X JOSE LUIZ SILVEIRA DAVILA X JOSE MAGRIN X JOSE MARCONI LINHARES DE OLIVEIRA X JOSE MARCUS ROTT X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE MARIA PINHEIRO RODRIGUES X JOSE MARIA SOARES X JOSE MARIANI X JOSE MARIO CATELLI X JOSE MARQUES TEIXEIRA X JOSE MAYR X JOSE NELIO CAVINATTO X JOSE NELSON DOMINGOS X JOSE PAULO DE ANDRADE BORDIN X JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI X JOSE PEDRO DE SOUZA X JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR X JOSE PENTEADO MENDONCA X JOSE PEREIRA DUTRA SOBRINHO X JOSE PEREIRA SARTORI X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JOSE PINTO DA MOTTANETO X JOSE RAIMUNDO DA SILVA NETO X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE ROBERTO ARAHE X JOSE ROBERTO D ALESSANDRO X JOSE ROBERTO DE JESUS DOS REIS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE SOUZA BARATELLA X JOSE ROBERTO FALCONI X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X JOSE ROBERTO LEMOS X JOSE ROBERTO NARCISO X JOSE ROBERTO PIRES X JOSE ROBERTO SICARD X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X JOSE RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE SEBASTIAO COIMBRA DE SOUZA X JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE X JOSE SODERO FERRAZ X JOSE SUGA X JOSE TARCISIO ASCENCIO BARRETO REIS X JOSE VALDEZ DE CASTRO MOURA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSEFA MARCONIL DA SILVA SPITZER X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFINA DE CASTRO X JOSEPHINA ALVES PEREIRA X JOSUE OLMO X JOVINO PAIVA DE OLIVEIRA X JOVITA CAMARGO MORAES X JUANA MONTECINOS MACIEL X JUAREZ TAVARES X JUDITH AVALONE VILLA X JULIA ANAMI X JULIA CONCEICAO GARCIA X JULIA MORDENTTI LORENZETTI X JULIA OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIA SERRAT OLIVETTI SOARES X JULIA YURIKO TSUNECHIRO X JULIETA LOCATELLI PEREIRA X JULIETA MARIA SOARES X JULIETA MASSABNI ZALC X JULIETA RODRIGUES DA CRUZ X JULIUNHO AISEN X JULIO CESAR CAMARA FELGA X JULIO FERREIRA X JULIO ROBERTO FERNANDES X JULIO RODOLFO CORNEJO GUTIERREZ X JULIO SANTANA LINO X JULIO SUGA X JUNITI KUSSUNOKI X JURACY ROSA DA SILVA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA KOCHEN X JUSSARA MARIA DE SOUZA X JUVENAL BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE X JUVENIL RODRIGUES X JUVENTINO FRANCISCO NAZARE X KARLA KRISTINA GOMES HENRIQUE SALCO X KATIA LELLIS ALVES COSTA X KATIA MASCARENHAS REIS X KATRIN GARGITTER X KATSUE NAKAMURA DE SOUZA X KAZUMI YANO X KIMIKO SEIKE MATSUMOTO X KIYOMI SODEYAMA OYAFUSO X KRRIKOR BOYACIYAN X LADY MANI KHAUAJA X LAERCIO MILLAN X LAERCIO MOTORYN X LAERCIO SOBRAL X LAILA MICHELASSAD DEL PRETI X LAIRCE DIAS RIBEIRO X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA FILHO X LASARO JOSE BARBOSA X LAUDELINO DE CAMPOS RODRIGUES X LAUDELINO PADUA CERQUEIRA X LAUDICEA SILVARES BAPTISTA BERNARDES X LAURA CATAO DE FARIAS X LAURA DE CARVALHO DONNER X LAURA GAMA X LAURA GRANDIZOLI X LAURA MAFRA VITELLI X LAURA ROSA PEREIRA DE SOUZA X LAURA VIDAL BISPO X LAURINA HIGA X LAURITA DE ANDRADE X LAURO FUMIYUKI OTSUKA X LAURO RIBEIRO NETTO X LAURO YOITI MARUBAYASHI X LAYR SOARES RIBEIRO DE CARVALHO X LAZARO DE ALMEIDA X LEANDRO PRAZERES SOARES X LEDARESENDE VON BOROWSKI X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LEIA FERREIRA PINTO SILVA X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LEILA DE LOURDES MARTINS PEROBELLI X LEILA RAQUEL RUSSOWSKY BRUNONI X LEILA ROSA GONCALVES DE SOUZA X LENICE MONTEIRO DA SILVA X LENOIL CERAGIOTTO BARBOSA X LEO MENDES COELHO E MELLO X LEO ORSI BERNARDES X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X LEONARDO DE MINGO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LEONARDO UEDA X LEONIDIA DE JESUS RAMALHO PIRES X LEONIDAS EPHALTO TIRIBA X LEONIDAS FERRAO FILHO X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LEONIDIO JOSE DOS SANTOS X LEONOR BENTES PEREIRA X LEONY RANAURO X LEOPOLDINA FERRAZ RIBEIRO X LEOPOLDO DE LEO X LETICIA DA SILVA VALE X LEVY DE CARVALHO X LIANA TONI KICHE X LIANI PEREIRA DE ANDRADE X LIDIA BENTO X LIDIA CARDOSO DA SILVA X LIDIA CONCEICAO DE FREITAS X LIDIA MENDES X LIDIA SUHANOV MELHADO PASSONI X LIGIA IMAM ALVIM ARBEX X LILIAN JULIO FRANCO X LILIAN MAIA DAVILA MELO X LILIAN MARGARETA GERIQUE X LIMIRIO LEAL DA FONSECA FILHO X LINCOLN GONCALVES MACHADO X LINCOLN RUBENS RICCI X LINDALVA CERVEIRA MOREIRA DA SILVA X LINDALVA DE OLIVEIRA PAIAO PEREIRA X LINDAURA DOS SANTOS X LINDERLAND MARQUES X LINDINALVA FERNANDES DE SOUZA X LIRIA KAORI INOUE X LISETTE THEREZINHA DE CAMPOS BRAGA X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LORANDY VIEIRA DE SOUZA LEITE X LORETA BENT VALEIXO X LORIS ADIL LOPES X LORY DE OLIVEIRA FREITAS X LOURDES CENIRA BATISTIN X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LOURDES MARTOS ROCHA X LOURDES TEIXEIRA RODRIGUES X LOURENCO VIRGINIO PEREIRA X LOURIVAL DE CAMPOS X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS X LUCAS RIBEIRO FERNANDES X LUCI KEIKO SATO SOUZA X LUCIA DE LOURDES SOUZA LEITE CAMPINAS X LUCIA DE SOUZA X LUCIA FERREIRA DE JESUS X LUCIA FERRO BRICKS X LUCIA HELENA GROSSI DA SILVA X LUCIA LEDA NERY DE SOUZA X LUCIA MARIA DE ALENCAR BONAFE X LUCIA MARIA FORTE MANICARDI X LUCIA MARIA PRATA X LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA X LUCIA MILLIETIGNARRA X LUCIA PRADO X LUCIA REGINA DUARTE DE SA SIMON X LUCIA TERZIAN X LUCIANO COSTACURTA GODOY X LUCIANO DE BARROS COSTA X LUCILADINIZ VETRITTI X LUCIMAR FRANCISCA MACENA FERNANDES X LUCINDA DOS ANJOS X LUCINETE MARIA DA SILVA X LUCINEZIA DE SOUZA OTAVIANO X LUCIO NIERO X LUCY DE CASTRO ALVIM X LUCYLIA DE SOUZA GRELL X LUIS ADALBERTO FEITOSA X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X LUIS ARTURO AREVALO CRISOSTOMO X LUIS CARLOS MONTANHEIRO X LUIS CARLOS PANTOJA X LUIS GONCALVES DE GODOI X LUIS PINTO EIRA VELHA X LUIZ ANGELO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X LUIZ ANTONIO BETTI X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X LUIZ ANTONIO CATAY X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X LUIZ ANTONIO KUNIYOSHI X LUIZ ANTONIO LUCARELLI X LUIZ ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES X LUIZ BRONER X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X LUIZ CARLOS BERGAMO X LUIZ CARLOS BOMFIM X LUIZ CARLOS CARDOSO DOURADO X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO MOURA X LUIZ CARLOS DE LUCCA X LUIZ CARLOS DORGAN X LUIZ CARLOS GARCIA BETTING X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA BOGUS X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO X LUIZ CARLOS RYUGO AKAO X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X LUIZ CELSO FERREIRA BARBOSA X LUIZ EDUARDO LOUREIRO BETTARELLO X LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA X LUIZ FERNANDO BASTOS GOMES DA SILVA X LUIZ FERNANDO CHIERIGHINI BUENO X LUIZ FERNANDO DA CUNHA FRANCA X LUIZ FERNANDO FERREIRA X LUIZ FERNANDO NEVES FIRMENTO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ GODOY DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA BARKER X LUIZ GONZAGA DUARTE DE SOUZA X LUIZ GONZAGA MOREIRA X LUIZ HOMSI X LUIZ JOSE ELIAS ANDRAUS X LUIZ NESE NETTO X LUIZ NUSBAUM X LUIZ ROBERTO COMERLATTI X LUIZ ROBERTO SALGADO X LUIZ SERGIO VICENTE X LUIZ SMANIO NETO X LUIZ ULYSSES CARDINALI X LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE X LUIZ WAGNER VENTURA X LUIZ WILSON ALVES DA ROCHA X LUIZA HELENA DE ARRUDA X LUIZA HIROMI TANAKA X LUIZA MARILAC RABELO NUNES X LUIZA NAKAMURA X LUIZA SOUZA XAVIER DE VASCONCELOS X LUPERCIA SIENA TOTI X LURDES ALVES MARINHO X LURDES APARECIDA IZIDORO X LUSTER SILVEIRA X LUTHERO DE OLIVEIRA GUIMARAES X LUZIA APARECIDA GONCALLES DE TOLEDO X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X LUZIA CRISTINA GERMANO COLOMBO X LUZIA DE FATIMA LEME DA SILVA X LUZIA GARCIA PIRES BRITO X LYDIA MARQUES FERREIRA X LYS MARIA PRATES MARTINI X MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA X MAFALDA QUINTANA X MAGALI IMAIZUMI X MAGDA MARIA MAIA X MANOEL AMADOR PEREIRA FILHO X MANOEL DA SILVA LEMOS X MANOEL DE SOUZA NETO X

MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO X MANOEL MARCIO MIRANDA X MANOEL SOARES DE LIMA X MANOEL VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X MANOELITO ARAGAO SOARES X MANUELA MARIA DE PAULA X MARA DA SILVA X MARA RUDGE X MARCELO CIDADE BATISTA X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARCELO MENEZES MOREIRA X MARCELO SIEGFRIED FUCHS X MARCELO SPERANDIO RAMOS X MARCELO XAVIER DE LIMA X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARCIA CAMARGO DE OLIVEIRA X MARCIA CARVALHO RAIMUNDO X MARCIA CRISTINA DE SOUZA X MARCIA DE PONTES FERRAZ X MARCIA MANSUR X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA X MARCIA MARIA GERVASIO ANGELINI X MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI X MARCIA MARIA RIBEIRO LOPES X MARCIA REJANI DE SOUZA X MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA X MARCIA SILVA RODRIGUES X MARCIO ANTONIO RIBEIRO SAMPAIO X MARCIO AUGUSTO LUSVARGHI FIORONI X MARCIO DE VUONO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X MARCO ANTONIO MIGLIORI X MARCOS ABDO ARBEX X MARCOS ALVES FRAGOSO X MARCOS ANTONIO X MARCOS ANTONIO COSTA CHAVES X MARCOS ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X MARCOS ANTONIO MAIA BARROS X MARCOS ARRUDA MORTATTI X MARCOS COUTO BARBOSA X MARCOS MICHEL WASSERSTEIN X MARCOS SANTANA X MARCUS ANTONIO FLORENCIO X MARCUS DA GRACA MARTINS X MARDEN COELHO DE CARVALHO X MARGARETH MARIA ALMEIDA X MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARGARIDA COSTA SILVA X MARGARIDA DA SILVA SANTOS X MARGARIDA PAULO DE ALENCAR X MARIA ABADIA ESTEVES PIRES X MARIA ADELAIDE DE FATIMA ANTUNES X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X MARIA ALICE GUIMARAES RIVA X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X MARIA AMELIA GODINHO LOURENCO X MARIA ANGELA PAZELLI X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA APARECIDA ANDRE SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA FORCELLA X MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA BENASSI BARRETO X MARIA APARECIDA CONRADO X MARIA APARECIDA DA CRUZ MOURA X MARIA APARECIDA DA CRUZ TIBERIO X MARIA APARECIDA DA SILVA CEREZANI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA APARECIDA IAMASHITA DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE X MARIA APARECIDA MAIA HOLANDA TERZIS X MARIA APARECIDA PACHECO X MARIA APARECIDA SLY WITCH X MARIA APARECIDA VANDERLEI PORTO X MARIA APARECIDA VEREDIANO X MARIA APARECIDA ZANICHELLI X MARIA APARECIDA BAPTISTELLA X MARIA APPARECIDA DE VASCONCELLOS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES X MARIA AURENIR LIMA DA SILVA X MARIA BERNADETE GABRIEL X MARIA BERNADETE MOREIRA X MARIA CARLOTA ZIMMERMANN X MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X MARIA CELIA PEREIRA DA SILVA X MARIA CIRLENE PESSUTTO MONTILHA X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA X MARIA CLEONICE ROMAO X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA HERENY BORDIM X MARIA CRISTINA LOURENCO X MARIA DA CONCEICAO ASSUNCAO X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO X MARIA DA GLORIA POLETO ROTATORI X MARIA DA PENHA DE CAMPOS X MARIA DA PENHA PEREIRA DA SILVA X MARIA DARC SIQUEIRA X MARIA DAS DORES RAYMUNDO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X MARIA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA FELIX LIMA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA DE LOURDES ANTUNES MIRANDA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES EXPEDITA X MARIA DE LOURDES GOMES X MARIA DE LOURDES LAGO JAKES X MARIA DE LOURDES RODGERIO SILVEIRA X MARIA DE LOURDES THEODORO X MARIA DE LOURDES ZANIN X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA MANGUEIRA X MARIA DEL CARMEN JANEIRO PEREZ X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA PINHEIRO X MARIA DO CARMO PRADO X MARIA DO CARMO RIBEIRO BORDIN X MARIA DO CARMO SILVEIRA X MARIA DO PRADO X MARIA DO SOCORRO LEITE GOMES X MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL X MARIA DO SOCORRO SOUSA VIEIRA X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA ELISA HENRIQUES BADEMOSI X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X MARIA ELIZABETH ROSSI DA SILVA X MARIA EMILIA GROSSO FALCIANO X MARIA ESTELITA NOVAES RODRIGUES X MARIA EUGENIA PEREIRA X MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS LEAL X MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA X MARIA FILOMENA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X MARIA GILDA MASSOLA CARTER X MARIA GIOVANONI X MARIA GOURETE DA SILVA X MARIA HELENA ALDRIGUETTI DA SILVA X MARIA HELENA BRAUN MENEZES X MARIA HELENA CAVENAGHI PEREIRA X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIA HELENA DE MIRANDA CERVIGNI X MARIA HELENA DE TOLEDO FERREIRA GOMES X MARIA HELENA DONAIRE SENO X MARIA HELENA LEONE REDA X MARIA HERMINIA ALEGRE ARIE X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X MARIA IDA DA SILVA X MARIA IMACULADA COSTA X MARIA INES RODRIGUES DE SA FERREIRA X MARIA INES VIEIRA DE NEGREIROS X MARIA INEZ DA SILVEIRA CARNEIRO X MARIA ISABEL ARMELIN MEIRA X MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X MARIA ISABEL ROCHA X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA IZABEL DOS REIS X MARIA IZABEL MENDONCA X MARIA IZABEL SILVEIRA X MARIA IZILDA FERNANDES NERY X MARIA JOSE BRAGA ROSAS X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE FERRAO LEO X MARIA JOSE GOMES X MARIA JOSE JUSTINO AMARAL X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA JOSE MILITAO X MARIA JOSE SCHMIDT X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X MARIA JOSE VIEIRA MARTINS X MARIA JOSEFA COSTA X MARIA JOSEFINA AUGUSTO MERLO X MARIA LAERTINA DE SBOIA X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA LEONOR BARBOSA X MARIA LEONOR DE BARROS DO AMARAL X MARIA LICIA RESENDE PACHECO X MARIA LIDIANE RABELO FARAH X MARIA LUCAS DA SILVA VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BARRETO X MARIA LUCIA CAVICHIA X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA LUCIA GUIMARAES ROSO X MARIA LUCIA NOGUEIRA GODOY AMED X MARIA LUCIANA DA SILVA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA LUISA BRASSOLATI X MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES X MARIA LUIZA RODRIGUES ZENAIDE X MARIA LUIZA SOARES BRANDAO X MARIA MADALENA BRIZANTE X MARIA MADALENA COSTA MORAES X MARIA MADALENA LOPES X MARIA MARTINEZ X MARIA MARTINS DA CONCEICAO X MARIA MERCEDES DE CAMARGO GRANJA X MARIA NATERA AGOSTINI X MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS X MARIA NIEVES MONTEROSSO FELIX X MARIA OLIMPIA SOUZA RANGEL X MARIA OLINDA GONCALVES COSENZA X MARIA OLIVEIRA CAMPO AGRAZ X MARIA OVIDIO DE MELLO X MARIA PAULA DE BRITO X MARIA PAULA VIAN SILVA X MARIA PIRES DE MOURA X MARIA RAIMUNDA REIS COSTA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA RITA LEITE MORO BATTIBUGLI X MARIA RITA RIBEIRO COSTA VIANNA X MARIA RITTA MAGALHAES X MARIA ROBERTO DO CARMO X MARIA ROSA AMORIM X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X MARIA SANTA BORGES X MARIA SANTIAGO FORTES X MARIA SILVIA DE FREITAS PESCEINELLI X MARIA SIMOES SASSO X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARIA SONIA DOS SANTOS X MARIA SUELY CORREA DA SILVA TENORIO X MARIA TAVARES DIAS X MARIA TERESA PACHECO APARECIDO X MARIA TERESA PARREIRA X MARIA TERESA PETERLE X MARIA TEREZA CARCELEN X MARIA TEREZA GUTIERREZ X MARIA TEREZINHA SANTOS DA SILVA X MARIA THERESA MOURA BRASIL DO AMARAL X MARIA THEREZA PINTO X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARIA VANIR DIAS SILVEIRA X MARIA VELEDA DE OLIVEIRA RICARTE X MARIA VERONICA GABRIELA COATES X MARIA VIEIRA FIRBIDA X MARIA VIRGINIA LIMA MACHADO X MARIA VITORIA ROCHA X MARIA ZILDA COELHO FACCHINI X MARIANA DA APARECIDA X MARIANO BARBOSA DE ALMEIDA X MARICY TACLA ALVES BARBOSA X MARIE CLAIRE BORDONE DE SIQUEIRA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI X MARILENA DA COSTA MATTOS X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X MARILENE DOMINGUES PEREIRA DOS SANTOS X MARILIA MANZANO GRELLET X MARILISA STENGHEL FROES E SOUZA X MARILITA DA SILVA CARDOZO CARVALHO X MARINA ANTONIA DE LIMA X MARINA DOS SANTOS JULIANO X MARINA JULIA CALIXTO CRUZ X MARINA PEREIRA X MARINES BRAIT VILLAS BOAS X MARIO ALBERTO SANTANA MACHADO X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X MARIO DA COSTA GALVAO FILHO X MARIO DA SILVA MARSON X MARIO EUGENIO MALLEGNI X MARIO FERREIRA SUCUPIRA X MARIO HAMADA X MARIO IDE X MARIO JOSE LOPES X MARIO LOURENCO ROMANO X MARIO MARRESE X MARIO MONSON TIOSSI X MARIO ROMANO JUNIOR X MARIO SIDERI X MARIO SMITH NOBREGA X MARIO TOSHIYUKI OYAMADA X MARISA BAUMGARTEN TRAUTMANN X MARISA CRISTINA CUSTODIO ANTONIO X MARISA DABUS X MARISA FERREIRA DAMASCENO DO CARMO X MARISA HELENA DE LIMA X MARISA LEAMARE X MARISA SANTOS IRLA X MARISA STOCIO X MARISA VIVACQUA X MARISDALVA VIEGAS STUMP X MARISETE DOS SANTOS BARBOSA X MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA X MARIUSA ZANON X MARIZA CHINEN X MARIZILDA GUERREIRO GOMES LIMA X MARLENE APARECIDA MAZZO X MARLENE BATISTA RODRIGUES X MARLENE DE ARRUDA CAMPOS X MARLENE GAMES LOCATELLI X MARLENE PIROSSI RAMOS X MARLENE SILVA X MARLENI TEREZA VIEIRA FARIA X MARLI ARANTES DE MOURA ALVARES X MARLI DO ROSARIO ROCHA X MARLI INEZ PEREIRA X MARTA DOS ANJOS DA SILVA BORGES X MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA X MARTA LUCIO X MARTHA CHIARI X MARTHA MARIA MAIA DE ATHAYDE X MARTHA REINISCH PERDICARIS X MASSAE TANAKA X MASSUKO SHIMABUKURO FUKUJI X MATILDE MARIA CARDOSO PERON CONTE X MATILDES DOS SANTOS FERREIRA X MAURICIO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS X MAURICIO GOULARTE DE MELO X MAURICIO LODOVICO CARDOSO X MAURICIO MARTINS X MAURICIO MATTEIS ALARIO X MAURICIO SAILER X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X MAURIZIO DANA X MAURO CRESSO SALLES X MAURO MACHADO MOREIRA X MAURO MUSZKAT X MAURO SEMER X MAURO ZANIN X MAYR PLANET SOARES X MELCHIADES DUARTE PORCUNCULA X MENCIO EUGENIO ACCORRONI X MERCEDES IGNACIO ROCHA X MERCHID FERNANDES BILLAR X MERCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MEYER STOLAR X MICHEL NASSIM MELLEN X MIDORI YAMANAKA X MIGUEL ADOLFO TABACOW X MIGUEL BUENO X MIGUEL CAPELUCCI NETO X MIGUEL CASTRIGNANO X MIGUEL KAORU YOSHIO X MIGUEL LUIZ ANTONIO MODOLIN X MIGUEL MOYSES NETO X MILDALUKOW X MILTON CRUZ FILHO X MILTON MOACIR GARCIA X MILTON PEREIRA DE ARRUDA X MILTON PERES X MILTON SCALABRINI X MIRIA FRANCISCO X MIRIAM APARECIDA DO CARMO KALIL ASSAD X MIRIAM CORREIA BARBOSA X MIRIAM SOUZA DOS SANTOS X MIRIAN DUARTE X MIRIAN LIMA DE MELLO X MIRIAN MARIA DOS SANTOS X MIRNA GABRIEL NAKANO X MIRTES REIS GONCALVES X MIRTES TRISTAO NUNES X MITINOBU IRIKURA X MOACIR FERNANDES DE GODOY X MOACIR JERONIMO ANDRADE X MOACYR JULIO FELAU X MOACYR PINHEIRO X MOISES JOSE DE ANDRADE X MONICA APARECIDA POTRAFKE X MONICA ASPERTI BRANDAO X MONICA DOS SANTOS REIS X MORIS ANGER X MOSZE ROJZ X MOYSES APARECIDO CARDOSO FRANCO X MURIEL TACLA X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI X NABIL MIGUEL X NABY BAUB X NADIM FARID SAFATLE X NADIM JABUR X NADIR GENEROSO X NAHIR LEITE CUNHA X NAIDENE ZANFOLIN DE ALMEIDA FERNANDES X NAILDE DAS NEVES CUNHA X NAIR GUIMARAES MOTTA CORREIA GOMES X NAIR KINUE MORITA TANNO X NAIR PELLACANI JORGE X NAIR PEREIRA SARAIN X NANJI GILBERTI X NANCY FERREIRA DOS SANTOS X NATIVIDADE MARIA DE LOURDES X NAURIENES SILVA RAMOS X NAYR ALVES X NEDER OLIVEIRA ASTOLFI X NEDY CAMARGO LOPES X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NEIDE DE OLIVEIRA X NEIDE EMILIA MACIEL ROSA X NEIDE MALTA TORRES X NEIDE MARIN X NEIDE PEREIRA FERNANDES X NEIDE RODRIGUES CAMARGO X NELI BACHIR CUNHA X NELIO DUTRA X NELSON APARECIDO CAMPOS X NELSON COLLEONI X NELSON DA CRUZ SANTOS X NELSON DE SOUZA NOBRE X NELSON DOS SANTOS NEGRAO X NELSON FELIX DA SILVA X NELSON FIDELIS DE MOURA X NELSON GONCALVES X NELSON ILEO DIAS MONTELLATO X NELSON MADRID X NELSON ROQUE PALADINO X NELSON SHIDUHO YASSUDA X NELSON SIMOES X NEPTALI SEGAL GRINBAUM X NESTOR BISCARDI X NEUSA ALVES FORTE X NEUSA MARIA BIANCHI JULIANI X NEUSA MARIA FELIX FERREIRA X NEUSA REICHO VATANABE DE OLIVEIRA X NEUZA BARROS GARDIM X NEUZA LOURES X NEVIO HESSEL JORDAO X NEWTON MENDES DE ALMEIDA X NEY VALENTE X NEY DE FORTUNATO X NEY DE LUIZA PICONIZ X NEY DE PEREIRA DA SILVA X NILBERTO DE ALMEIDA X NILCE SUNIKO GOBARA X NILDO DE MOURA GONCALVES X NILO DE OLIVEIRA FURTADO X NILO FOSCHI X NILO KAMIYA X NILSA BRAZ PIMENTA X NILSA CUNHA X NILSON ROBERTO SEVERINO X NILTON PAULO LIRA BARO X NILZA ELZA RAINER X NILZA HELENA FIORETI GUEDES X NIRACABA DE ARAUJO SANTOS X NIVALDO ALEIXO DE BARROS X NIVALDO NATALINO PEDROSO X NOBUHIRO KUWAHARA X NOBUKO YOSHINO X NOBUYOSHI AKINAGA X NOEMI ESTER RODRIGUES X NORIVALDO RIBEIRO X NORMA EMERALDA PINTO BONILHA X NORMA ISSA DE PRADA MENTADO X NORMA REGINA NERIS DA SILVA X NORMA RICCA BECKERS X NORMA SUELI FERREIRA DE CARVALHO X OACY DE MELLO ALLENDE TOLEDO X OCTAVIO GONCALVES DE FREITAS X ODAIR FUGINAMI X ODAIR MOTTA X ODETE BARRETO DA SILVA X ODETE FRANCA DA SILVA X ODETE DE AMARANTO X ODETE SOARES MARTINS X ODILA PEREIRA X ODILA RIBEIRO DA SILVA X ODILIA MARTINS DE FARIA X ODILON JOSE DA SILVA X ODILON STEFANI X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X OFELIA DIAS DANIEL X OKABAYASHI TOSIO X OLAVO MARTINEZ LIMA X OLAVO RIBEIRO X OLGA COSTA ALVES X OLGA MARIA GARCIA FERREIRA X OLGA MARIA MUNIN DE ALMEIDA X OLGA MARTINS MONTANARI X OLGA SIMONE NEBEL FIRST X OLGA SUELY SANTANA DA ROCHA X OLIVIA DE SOUZA X OLYMPIA GONCALVES NOVO X OLYMPIA LIMA X ONDINA PEREIRA DA SILVA X ONILDO DA SILVA MELO X OPHIR IRONY X ORENITA ROSA X ORLANDO LOPES DA SILVA X ORLEIDE CHAVES REIS ROQUE X OSAMI TANNO X OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR X OSCAR EBOLI MACHADO X OSCAR MACHADO LEITE DE BARROS X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X OSCAR SHIGUETOSHI FUZUYAMA X OSIRIS DE PAULA SOARES X OSIRIS JULIANO BUENO X OSIRIS RAMACCIOTTI X OSMAR CORREA X OSMAR FERES X OSMAR MELCHIADES NOVAES X OSMAR MONTE X OSMAR RIBEIRO COLAS X OSMAR ZAITZ X OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO X OSMARINA PEREIRA BISPO X

OSNI PEREIRA GOMES X OSORIO MIGUEL PARRA X OSVAIR POLITANO X OSVALDO BRUNO FILHO X OSVALDO COUJI KOGA X OSVALDO TEMPESTINI X OSWALDO DEVITO X OSWALDO GREGORIO X OSWALDO MENDES X OSWALDO OCTAVIO DE LUCCA JUNIOR X OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR X OTALINE NAVEGANTE SILVA X OTILIA MONTIJO X OTILIA PETRAUSKAS X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X PASCHOALINA ROMANO X PATRICIA MARIA DE MORAES BARROS FUCS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO ALBERTO TAVARES DE ALMEIDA X PAULO ALQUATI X PAULO AUGUSTO ACHUCARRO SILVEIRA X PAULO BLECHER X PAULO BRASIL D'URSO X PAULO CALHEIROS BOMFIM X PAULO CESAR DAGUANO ANTONIAZZI X PAULO CESAR FELIPE X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X PAULO DE ALMEIDA GODOI X PAULO DE MORAIS X PAULO DE PAULA X PAULO DE TARSO CELEBRONE X PAULO DE TARSO FRANCO FURTADO X PAULO EDUARDO PESSAGNO X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X PAULO FLAVIO BITTAR SADDI X PAULO HENRIQUE CURY DE CASTRO X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA TAVARES X PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE X PAULO JOAQUIM ROTTER X PAULO JOSE BRITTO DE CASTRO X PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA X PAULO MAURICIO VASQUES X PAULO NEVES DA CUNHA CINTRA X PAULO NEWTON LADEIRA X PAULO ORESTES ALMEIDA X PAULO PEREIRA LEITE X PAULO RAMIRES SANT'ANNA FILHO X PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA X PAULO ROBERTO DE BARROS ARRUDA X PAULO ROBERTO DIAS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO MINUNCIO X PAULO ROBERTO ROGICH X PAULO ROGERIO FERREIRA X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO CHEDIEK X PAULO TAUIL JUNIOR X PAULO TEIXEIRA X PAULO VICENTE DA SILVA X PEDRINHO BANZATTO X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO X PEDRO ALVAREZ X PEDRO AMANTEA NETO X PEDRO ANTONIO GIRONA RODRIGUES X PEDRO AUGUSTO MARTINS X PEDRO CARRILHO LOPES X PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA X PEDRO CLAUDIO DE SOUZA X PEDRO DE PAULA X PEDRO EDUARDO HORTA X PEDRO FORTUNATO X PEDRO GAZAL X PEDRO JOSE MANTOVANI X PEDRO LUIS CARLOS MULITERNO X PEDRO MANZINI FILHO X PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X PEDRO TEODORO GALI X PELAGIO JOSE DE AVILA X PERCIO RAMON BIRILO BECKER BENITEZ X PEROLA GRINBERG PLAPLER X PERSIO LIVIO CASTELLANI X PHILIPPE MARCEL MORISOT X PIO ALVES RIBEIRO X PLINIO CAMPOS NOGUEIRA X PLINIO MENEZES DA SILVA X POLLYNANE PINHEIRO DE OLIVEIRA X QUINTINO MASASI IMAIGUCHI X RAIMUNDA BORGES MACEDO X RAIMUNDA CELIA BUCLES DE ARAUJO X RAIMUNDA LIMA PRACA X RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X RAIMUNDA RODRIGUES DA COSTA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO X RAIMUNDO NERI DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO PESSOA CHAVES X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO RAFFAELLI FILHO X RAMES MATTAR JUNIOR X RAMEZ ELIAS HADDAD X RAMS MALULY X RAQUEL SPACH ROCHA X RAQUEL TEIXEIRA NUNES BRANCO X RAUL JOSE CIASCA DE ARAUJO X RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X REGINA APARECIDA BARBOSA X REGINA CELI NICOLAU X REGINA CELIA DE CARVALHO X REGINA CELIA MAROTTI X REGINA DE GODOY MORAES X REGINA ETSUKO TACIRO X REGINA HELENA IACONELLI X REGINA LODI X REGINA MARIA AGOSTINHO COSTA FALCOSKI X REGINA MARIA COSTA X REGINA MARIA DOS SANTOS GORI X REGINA MARIA PINTER DA SILVA X REGINA MARIA SINELLI TOSTOES X REGINA MIKIKO MIYAGUSKO X REGINA PAIVA X REGINA RITA BURATTO AUN X REGINA SELIS ACQUESTA DIAS X REGINA TROMBERT GOMES X REGINA VIEIRA DO NASCIMENTO DA SILVA X REGINALDO OLIVEIRA DO BONFIM X REINALDO FARINA X REINALDO RUBENS DE BARROS X REMMY VENDRAMINI X REMY JOAO PONZONI X RENAN MARINO X RENATA BAPTISTA DE MORAES X RENATA REGO LINS FUMIS X RENATA TORQUATO LOPES X RENATA VIGLIAR X RENATO ANDRETTO X RENATO BERTOLUCCI X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO X RENATO MARTINS SANTANA X RENATO MOREIRA ZONER X RENATO RIBAS GALLUCCI X RENATO ZEGOBIA FORCACINI X RENE NICOLAS FAURE X RENE SALUM DORIA X RENEE JABUR X REYNALDO BARBELLA JUNIOR X REYNALDO DE OLIVEIRA E SILVA X RICARDO ALBERTO AUN X RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA X RICARDO FLAVIO DOS SANTOS ORTIZ X RICARDO JOSE LEAL DA FONSECA X RICARDO KAZUO YONAMINE X RICARDO LEITE HAYDEN X RICARDO LOPES X RICARDO LUIZ DA ROCHA VIDEIRA X RILDO DE OLIVEIRA VERAS X RITA DE CASSIA LEOA POLASTRI X RITA DE CASSIA M DIAS DE LEOA X RITA DE CASSIA PORFIRIO DA SILVA X RITA DE CASSIA RODRIGUES X RITA RIBEIRO GUERRA X ROBERTO AKIFUMI YAMATO X ROBERTO ANTONIO DEODORO X ROBERTO ANTONIO MASTROTTI X ROBERTO AWADE X ROBERTO BEUTNER X ROBERTO BOUCINHAS X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X ROBERTO COSTA X ROBERTO CURY X ROBERTO DALESSANDRO X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X ROBERTO HENRIQUE ROSEMBACK X ROBERTO LUIZ KAISER X ROBERTO LUIZ LOPES X ROBERTO LUIZ OZORIO X ROBERTO MANCILHA TORRES X ROBERTO MARCOS DA SILVA X ROBERTO MARDEM SOARES FARIAS X ROBERTO MARTINEZ PROTO X ROBERTO MASAYUKI KAWABE X ROBERTO MONTANHERO X ROBERTO NARCIZO SANDOVAL X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X ROBERTO NOBUO SUZUKI X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO X ROBERTO PRICOLI X ROBERTO RINALDI BARBOZA X ROBERTO SACILOTTO X ROBERTO TIEZZI X ROBIO SCHULTES SINGULANI X ROBSON CARLOS POSSEMOZER X RODOLFO MILANI JUNIOR X ROGERIO CAFFARO X ROGERIO DOMINGUES FERREIRA X ROGERIO MATTOS BRANDAO X ROGERIO PEREIRA SOARES X ROLF LINDE X ROMILCE ROCHA SANTOS X RONALDO FIALHO X RONALDO FREIXEDA X RONALDO LUCIO RANGEL COSTA X RONALDO MENDES DA SILVA X ROOSEVELT DE SA KALUME X ROSA AMELIA DE SOUSA PIMENTEL X ROSA EDVANY MORETTI X ROSA MARIA ABUD RIBEIRO X ROSA MARIA DA SILVA CAVALCA X ROSA MARIA NEVES DA SILVA X ROSA MARLY CARAVANTE X ROSA MOREIRA A X ROSA PEREIRA X ROSALINDA MARIA DE ALBUQUERQUE ROCHA X ROSALVA MARIA SILVA DE ANDRADE X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X ROSANA SEBEN ALVES CARDOSO X ROSARIA NAKAYAMA DE ASSIS REIMAO X ROSE MARIE SALLES X ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES X ROSELI GONCALVES DA SILVA X ROSELI TEIXEIRA DOS SANTOS X ROSELI TESTASICCA FINHOLDT X ROSELI ZAMBELLI X ROSEMARY FERREIRA X ROSEMEIRE ELOY VEREI X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA X ROSIANE MATTAR X ROSICLER BERNARDI FIEL X ROSIMARY DA COSTA OLIVEIRA X ROSINEIA LIMA DE OLIVEIRA X ROSINHA YOKO MATSUBAYACI MORISHITA X ROZEMAR MARIA PIRES X RUBENITA GONCALVES DE ANDRADE CABRAL X RUBENS ARGENTA NEMITZ X RUBENS BOZOLA X RUBENS BRANCO X RUBENS EUGENIO CORDEIRO X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X RUBENS LUCAS DE ALMEIDA X RUBENS SALLUM X RUBENS SAMAN BELHAUS X RUBIN RUBINSKY X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X RUI RODRIGUES X RUTH COSTA X RUTH DE PAULA X RUTH DE SOUZA DIAS X RUTH DIAS BRUNO X RUTH MOREIRA LEITE X RUY AMARANTE X RUY MACHADO LIMA X SABINO ANTONIO VERAS X SABURO FUTATA X SALIM AISEN X SALVADOR BAGATIN PANES X SALVADOR CELESTINO DE SOUZA X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X SAMIR HATEF NAUFAL X SANDRA AKEMI OKAYAMA X SANDRA APARECIDA BISERRA X SANDRA BIONDANI VICOLLE X SANDRA CAMARGO MONTEBELLO X SANDRA CASUCO FRANCOSO VISKI X SANDRA DE LOURDES GALVAO X SANDRA DE PAULA FERRARI X SANDRA ELI LUCIANO X SANDRA FATIMA MENOSI GUALANDRO X SANDRA MARIA BARRADAS MARQUES X SANDRA MARIA FURQUIM CARNEIRO X SANDRA MARIA PEREIRA X SANDRA PIFFER DE SOUSA X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA X SANDRA REGINA FERRARI PIGON X SANSAO DE ADONAI MOREIRA X SANTA PEREIRA DA SILVA X SANTIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA X SANTIAGO MIGUEL LOPEZ YUKIMURA X SANTO MANCINI X SANTOS TONIOLI FILHO X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X SARAH MUNHOZ X SARHAN SIDNEY SAAD X SARRANDRA DE MORAES FREITAS X SARUETE REGINA CEZAR X SATOE GAZAL X SAULO CUNHA CORDEIRO X SEBASTIANA NASCIMENTO VAIRO X SEBASTIAO CARLOS COUTINHO X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO DIAS NOGUEIRA X SEBASTIAO ELIO SILIA X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X SELMA EMILIA SOARES X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SENIZADA DINIZ DE SOUZA REIS X SERGIO DOMINGOS PITTELLI X SERGIO DOS SANTOS X SERGIO FARO X SERGIO JOSE DIAS PACHECO X SERGIO LISTIK X SERGIO LUIZ DE ANDRADE X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO MENGARDO X SERGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO X SERGIO PAULO VIRIATO X SERGIO PAULO VITTORINO CONSOLO X SERGIO PEREIRA DE SOUZA X SERGIO RAPHAEL FUSARI X SERGIO ROBERTO MITIDIERI ZUPPI X SERGIO ROBERTO NASSAR X SERGIO SERSON X SERGIO SMOLENTZOV X SERGIO TURCI X SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA X SEVERIANO JUSTO DA SILVA X SEVERINA BEZERRA CAVALCANTI X SHEILA APARECIDA COELHO SIQUEIRA X SHEILA PROENCA DINIZ X SHEILA SANTOS SA X SHIRLEY TERAGI X SHIZUE SAKUNO MURAKAMI X SIDNEY GLINA X SIDNEY REED NETTO X SIDNEY TOJER X SIDNEY ZAMPIERI X SILAS MARTINS DOS SANTOS X SILEIA FARIAS DE MOURA X SILMARA CARDOSO X SILVANA ALVES FERREIRA X SILVANA FILARDI WU X SILVANA MARIA DO CARMO VULLIANO X SILVANA ORBITE X SILVANA SQUITINO TAMBOSI X SILVANDIRA ANTUNES DE SOUZA X SILVANO CESAR MERLIN X SILVERIO OTAVIANO DE SOUZA X SILVIALICE FERREIRA X SILVIA DANDRETTA IGLEZIAS X SILVIA HELENA DE BRITO X SILVIA MARIA RODRIGUES DE MELO X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X SILVIO ABRAHAO X SILVIO JESUS DOS SANTOS X SILVIO JORGE COELHO X SILVIO JOSE OLIVO X SILVIO LAZARINI X SILVIO LUIZ BATISTA X SILVIO NARDINI NETO X SILVIO STERMAN X SILVIO ZALC X SIMONE PAVIE SIMON X SINOBU MATSUMOTO X SIRLEY JOMARI ZANOLLI X SOITI SHIGUEMATSU X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X SOLANGE EDUARDO CHABU GOMES X SOLANGE MARA LEAL MELLO X SOLANGE ORTIS DA FONSECA KOMATSU X SONIA AUKSTINAITIS X SONIA BEZERRA X SONIA FERRARI PERON X SONIA FERREIRA PEDROZA X SONIA LOPES CABECAS X SONIA MARIA BALDINI X SONIA MARIA CAMARGO GONCALVES X SONIA MARIA NICOLETTI X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA X SONIA MARLI TENO ALMEIDA X SONIA MASSAKO NOMURA BABA X SONIA REGINA GONCALVES MODENA X SONIA REGINA KRETLY BOVE X SOSTHENES VITAL DE KERBRIE X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X STELLA PACHECO CERDEIRA SABINO X STOESEL FIGUEIREDO DE ASSIS X SUEKO NAKAZONE X SUELI APARECIDA SOUZA KURIHARA X SUELI FERNANDES GOUVEA X SUELI GENIOLI X SUELI HERRERA FERREIRA X SUELI LAURO X SUELI OLIVEIRA DE VASCONCELOS X SUELI PEREIRA SOARES X SUELY ABUJADI PUPPI X SUELY CARVALHO PENNA X SUELY CAVALCANTI SILVA X SUELY CORREA CARDOSO SANTOS X SUELY FERREIRA PINTO X SUELY KLEIMAN LEWI X SUELY SILENE FIGUEIRA X SUELY SUEKO VISKI ZANEI X SUMI SHINOHARA X SUN CHONG ELOI TSENG CHING CHUNG X SUSANA DE SOUZA GODINHO X SUYLEI VITA DA SILVEIRA X SUZANA INEZ APARECIDA HERNANDES X SUZANA MARIA DE SOUSA SANTOS SEVERIS X SUZANA PACHECO SIMAO X SUZELEINE DE JESUS MARQUES X SYDNEI CAMPORINI X SYLVIO NELSON ROBUSTI X SYNESIO CALDAS DUARTE X TACIANA MARIA DE OLIVEIRA X TAKA OGUISSO X TALMO GABRIEL MARTINS X TANIA COSTA NASCIMENTO NOGUES X TANIA IGNACIO DOS SANTOS X TANIA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA X TANIA PORTILHO MONTEIRO X TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP X TARLEI LEONEL BATISTA X TEMISTOCLES PIE DE LIMA X TERESA CRISTINA PORTO ALVES ALCANTARA X TERESINHA DE JESUS CHAGAS BAZAR X TERESINHA OLIVEIRA DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS ABREU X TEREZA ELVIRA LOPES ITOGAWA X TEREZA HIDEKO CHIBA X TEREZA NEUMAN DE VASCONCELOS X TEREZA NEVES CORREA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA DE OLIVEIRA CORREIA X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA INES DA SILVA X TEREZINHA MORAES X TEREZINHA RAMOS BEZERRA X THEBES ZOCCCHIO X THELMA CECILIA SUMARIVA PERISSINI X TEREZA DE JESUS RIBEIRO X TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA ESTAPHOQUE X TEREZINHA DA SILVA RICHIERI HANANJA X TEREZINHA DE JESUS FALCATO DE CAMPOS X TEREZINHA DE JESUS FIDELIS X TEREZINHA RODRIGUES GOMES X TEREZINHA VERRASTRO X THIAGO AYRES DA SILVA X THIERS AMARANTE NAZARETH X THOMAZ EDSON FILGUEIRAS X THOMAZ RIBEIRO DE ALMEIDA X TIEKO MATSUBARA X TIYOKA HAMAMOTO TERCEIRO X TOLMINA BERNAURO DOZZI X TOYO MIZU DA SILVA X TUFFY JORGE X ULYSSES MARIO TASSINARI X UMBELINA MENDES DE MORAES X UMBERTO GAZI LIPPI X VADIR TOMBOLATO X VALDECI CRUZ VIEIRA X VALDEMAR AFONSO PANDINI X VALDETE DOS SANTOS X VALDICE SILVA DOS SANTOS X VALDONEI SOARES DINIZ X VALERIA BUCCHERI X VALERIA CAMMAROSANO DE LIMA X VALTECIO ALENCAR DE SOUZA X VALTER BARRAGAN JUNIOR X VALTER CUKIER X VAMIRAS DOS SANTOS X VANDA MAXIMO X VANDA PLACERES VANDERLEY X VANDERLEI SANCHEZ ALVAREZ X VANDERLON JOSE AZEVEDO VANDERLEY X VANDYCK NEVES DA SILVEIRA X VANILDO GOMES DA SILVA X VENICIO PRANTERA X VERA ANTUNHA GARCIA LEVYMAN X VERA BATISTA RIBEIRO X VERA FERREIRA DE ARAUJO X VERA HELENA PERES JAFFERIAN X VERA LUCIA DEGASPARTE MONTE MASCARO X VERA LUCIA GUTIERRES ZAGO X VERA LUCIA JORNADA KREBS X VERA LUCIA LOUBEH CAMARGO HERNANDES X VERA LUCIA MACHADO X VERA LUCIA MALFA X VERA LUCIA MARIANO DA SILVA X VERA LUCIA PAGLIUSI CASTILHO X VERA LUCIA RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA SILVA ARANTES X VERA LUCIA SOIBELMAN X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X VERA REGINA DE PAIVA COSTA X VERA REGINA FAVERO SANTORO X VERA RITA MARATEA BOZZO X VERGINIA MARQUES CUBO X VERISNETE CARVALHO DE MELO SA TELES X VERONILDA SANTANA REIS X VICENTE DE PAULA CIARROCCI X VICENTE EUSTAQUIO PIMENTA X VICENTE GOMES MORAES X VICENTE NARCISO RAMOS NETO X VICENTE OTAVIO DE PAULA X VICENTE POLICARPO BUCK FERREIRA X VICENTE SILVA GONCALVES NETO X VICENTINA DE CASTRO X VICTOR LYDIO MEULA X VICTOR MANOEL COELHO BAROSA X VICTOR MANUEL PALMA COELHO X VICTORIA SECAF X VILMA AQUINO DE HOLANDA X VILMA CALLES NOVELLINO X VILMA DA SILVA ROCHA X VILMA DO CARMO PINTO DA SILVA X VILMA ESTEVAM FERNANDES X VILMA GARZONI X VILMA ILKA TEIXEIRA DE CAMARGO X VILMA MARCIA PATRIANI CARDOSO X VILMA RIBEIRO DE SOUZA VARGA X VILSON DUTRA DUARTE X VILSON LUIS DOS SANTOS X VINCENTO BIAGIO MAGLIANO X VINCENTO D'APOLLONIO X VIRGILIO ALEXANDRE NUNES DE AGUIAR X VIRGILIO FERNANDES X VIVALDO GONCALVES X WADI BUZALAF X WAGNER JOSE MAGOSSO DE CAMARGO X WAGNER PEREIRA SOARES X WAGNER ZACHARIAS X WALDEMAR ABDO X WALDEMAR ADAS X WALDEMAR ASTOLFI X WALDEREZ NEVES GOMIDE X WALDIR JOSE CAMASMIE CURIATI X WALDIR RONDON ORSO X WALDYR SCALET X WALKIRIA APARECIDA TAMELINI X WALMOR FEIJO X WALSEY SIMOES X WALTER ALTIERI X WALTER AUGUSTO LOPES X WALTER BELDA JUNIOR X WALTER BOMFIM PONTES X WALTER CLAUDIO RIBEIRO GALLO X WALTER DE SOUZA XAVIER X WALTER DOS REIS PALMA X WALTER JULIO DE FARIA X WALTER NEI NASCIMENTO X WALTER OLIVIERI X WALTER PASSARELLA BARBOSA X

WALTER SOARES PINTO X WALTER SPELTRI X WALTER SPINELLI JUNIOR X WALTER VITTI JUNIOR X WANDA PAISANI DE MORAES X WANDA SUELI FRANCISCO MERA X WANDA VERDE STANGE X WANDER AGMONT SILVA X WANDERLEY DE SOUSA X WANDERLEY SOUSA DA SILVA X WANDERLEY VIEIRA PINTO X WANDERLEY MARCIA PEREIRA DE ARAUJO X WANDICK RIBEIRO GUIMARAES FILHO X WASFI MUSSA TANNOUNS HANNA X WERNER TADEU MULLER X WILLIAM VOLPINI X WILLIAM MARQUES CANARIN X WILLIAM STROSE X WILMA PAES LEME AFFONSO X WILMA THEREZINHA TRENCH VIEIRA X WILSON AMORIM FERMINO X WILSON BIONDI X WILSON CARLOS DOS SANTOS CUNHA X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X WILSON GERONYMO X WILSON MACA YUKI ARIE X WILSON MELLO X WILSON PEREIRA ROCHA X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO X WILSON VIRGILIO POZZI X WILSON YUKISHIGUE YOSHIYASSU X YARA DELAMARE LOPES X YARA INEZ COSTA MORAES ROSA X YARA LUCIA GUILHERME X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X YOLANDA LOMBELLO X YOLANDA MARIA FERREIRA BARBOSA X YOLANDA SUE OSHIRO X YOSHIO ABE X YURI KATO X YVONE MOCALDO X YVONNE MARIA MARTINS GORHAM X ZAN MUSTACCHI X ZELINDA FERNANDES LAGO X ZELINDA PERINE PEREIRA X ZELITA PEREIRA DE SOUZA X ZENOBIO DIONISIO BORGES X ZILDA GOMES DA SILVA X ZILDA MARIA PINTO X ZILDA MENDONCA DE SOUZA X ZILDA MOITA CARNIELLI X ZILE DA SILVA X ZULEIKA DE CAMPOS (PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X ADAURI RIBEIRO X ADELINA JOSE GONCALVES SALVO X ADEMILSON PEREIRA DE ARRUDA X ALBANI APARECIDA RAYMUND X ALICE MARA BARBOSA DA SILVA X AMAURY CESAR CAGLIARI HERNANDEZ X ANALUCIA CELESTINO DANTAS X ANALUCIA FERNANDES DOMINGUES X ANILDE DA CONCEICAO MOTTA CARVILLE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X ARACI BONIFACIO X ARLENE FERNANDES MACHADO X ARLENE TELLES X BARTYRA CORREA FERNANDES X BEATRIZ AUTO MONTEIRO GUIMARAES X CARLOS ALBERTO CURY X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA GOTHARDI X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X CARMEN POLI BANDEIRA DE MELO X CARMEN VERA ARRIENS SOUZA X CASSIA MARIA GOMES DORIA X CELIO MENDES DA SILVA X CHRISTINA VALERIO DE BARROS X CIRENE MARIA MARCUZ X CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X CREUZA BATISTA DE ANDRADE DOS SANTOS X CREUZA PEREIRA DE SALES X CRISTIAO FERNANDO ROSAS X CRISTINA TEIXEIRA DA CONCEICAO SANCHES X DALMARES FERREIRA SALINAS X DALVA ETSUKO YASUDA X DILSON MATTOS X DIVANIR MARCHIONI PASCHOALETTI X DORLEI MARQUES BIANCARDI X ELENA MARTINS DA SILVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES X ELIETE SABINO SANTIN X ELIZABETH ANTUNES X ERNESTO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO X GILDA YAGUINUMA X GILDO MUNIZ DE ALMEIDA X GIUSEPPINA MARIA PATAVINO X HELENA KIKYO MOROMI X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI X ISABEL CRISTINA BARARDI X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X ISABEL MOLINER GIACOMINI X ITAMAR LANZANI X ITAMAR MARTINS X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X IZILDINHA DOS ANJOS FONTOURA MARTINS X JANDYRA MARIA OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA FILHO X JOSE CANDIDO NETO X JOSE EDUARDO LOURENCAO X JOSE MANOEL GALVAO FERREIRA X JUCY CARDOSO DE PINHO X JULIA MARIA JANUARIO X JULIETA KIYAN HIGA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM X JULITA DE MORAES NEVES X LAURA MASAE MASUKO X LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR X LUCIMAR DA SILVEIRA SAID X LUIZ MARIO DAMASCENO X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL X MARCIA APARECIDA TOGNINI X MARCIA MARIA VELHO BETTONI GOVONI X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARCIO DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES DE CAMPOS FIGUEIREDO X MARIA ANEZIA FIGUEIREDO ALBOLEDO X MARIA ANGELA MATIAS FERREIRA DE MELO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GOMES KANASHIRO X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X MARIA APARECIDA SANTIAGO ESNAL X MARIA APARECIDA SARTORI DA CUNHA X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA APPARECIDA DE ARAUJO X MARIA APPARECIDA TASSETTO AMODIO X MARIA ARMINDA GOMES X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X MARIA CAROLINA MIRANDA X MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA CRISTINA DIAS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA OTAVIANO X MARIA CRISTINA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BENTO CORDEIRO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X MARIA DA FELICIDADE SOARES X MARIA DA GRACA BASSI VIVIANI X MARIA DAS DORES ALMEIDA GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIMA X MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES FREITAS X MARIA DE FATIMA BATISTA DE ABREU X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRANDAO X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DE LOURDES BATISTA DE BONIS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X MARIA DE LOURDES GARCIA NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES MARCOLINO DE CAMPOS FREITAS X MARIA DE LOURDES SILVA BRUNO X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI X MARIA DE LOURDES VIEIRA X MARIA DE OLIVEIRA COSTA ALVES X MARIA DIRCE TIMOTEO PAULINO X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIA DOLORES FERNANDES DE AMO X MARIA ELENA LEME X MARIA ELISA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA ELISABETE SANTOS VENERANDO X MARIA ELIZA PEREIRA DE SOUZA X MARIA ELIZABETE STAHELIN X MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA X MARIA FATIMA DE MORAIS TORRICELLI X MARIA INES DA SILVA X MARIA JOSE ASSUMPCAO CUNHA X MARIA JOSE AZEVEDO X MARIA JOSE BORTOLETO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA JOSEFINA FESTA BATTISTELLA X MARIA KAORO ITO MURAKAMI X MARIA LUISA CARNEIRO VARRONI SANTO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVAS DOS SANTOS X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL X MARIA LUIZA LIVA X MARIA ZITA DEGASPERI X MARIANGELA DE SOUZA RAMOS X MARILDA MARIA DOS REIS DE SOUSA X MARILENA DE STEFANO X MARILENA GUIMARAES DE ANGELIS X MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO X MARINA SYLVIA ZUCHINI X MARIO YAGUINUMA X MARTA DEGASPERI CORRER X MARTA MARIA CARDOSO X MERCEDES FUREGATO X MERCES MELICIO X MERCILIA ANSELMO DE MORAES X MOEMA APARECIDA LOPES X MONICA APARECIDA DALLOVO THURMANN DE OLIVEIRA CARVALHO X NELLY APARECIDA GOMIDE VEZZA X NELSON MIGUEL DE AMORIM X NILZA DO NASCIMENTO RICARDO SANTOS X NOEMIA FERREIRA X OLGA RODRIGUES MACIEL MUNHOZ X OLIVIA DOS ANJOS DAROS ANDRECHUC X OLIVIO NAZARENO ALLEONI X OLYMPIA FORTI X OMAR ARAUJO X ONILSE PATINI ALVES X OSWALDO JOSE RUIZ PELA X PASCHOAL SILVEIRA NUNES X PAULO YOCHIO TAKEZAWA X PEDRO LUIZ GRAMASSO X PIERINA DO ROSARIO PEIXOTO ANTUNES X PRESTES SALINAS HERRERAS X REGINA APARECIDA PASSOS SANTANA X REJANE CLEA DE MEIROZ GRILLO X ROSEMARY LARANJEIRA X SABINO JOSE DA SILVA X SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X SANDRA REGINA TONIOLO DE OLIVEIRA X SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE X SILVIO LUIZ CORDEIRO X SOLANGE RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA X SONIA MARIA FURTADO GRACA X SUELI DONIZETTE DELSOTTO X SUELI REGINA ZANOTTI DA SILVA X SUSANA GORTCHENKO FERRARI X TANIA MIDORI YOSHIDA X TERESA MARIA DE AZEVEDO VASCONCELOS X TERESINHA MARQUES DE OLIVEIRA X TOKIKO NOGUTI ROMANO X VALERIA BORTOLUCCI X VALMAR QUEIROZ MEDEIROS X VERA LUCIA DA SILVA X VICENTE ROMANO X WALTHER GRAVENA X WILMA SEABRA MAYER ROMI X ZELIA NASCIMENTO FARIS X ZULEICA ROCHA BATISTA (PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X ADAO DOS SANTOS X ADELINA PEREIRA DE MACEDO X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADEMIR DA SILVA X ADILSON DE AGUIAR X ADILSON LEAO LOBATO X ADOLPHO EURICO SELMI X ALCIDES RODRIGUES BARBOSA X ALDA HATSUKO TAMAMAR X ALEXANDRINA ANTUNES DA FONSECA CASSAVIA X ALFREDO SOARES JUNIOR X ALICIO LONGO JUNIOR X ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS X ALMIR DA SILVA BORGES X ALVARO PARDO CANHOLI X AMELIA DA PIEDADE E SOUZA RIBEIRO X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR X ANDRES GONZALES GARCIA X ANETE MARIA DA SILVA SOUZA X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X ANGELO FERFOLIA FILHO X ANGELO VATTIMO X ANIRIS NARDI X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIO ALEXANDRE IGNATIUS X ANTONIO ALFANO X ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS CHRISTI DE ARAUJO FRANCO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X ANTONIO FELICI X ANTONIO MARCOS ROBERTO X ANTONIO MIZUAKI SERA X ANTONIO YWAO HATO X APARECIDA DE OLIVEIRA ABREU DE CARVALHO X APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS X APARECIDO FONTANA X ARMENIO MOUSSESIAN X AUGUSTO VILLARES DOS SANTOS X BELLARDINA LOPES DE AMORIM GRACA X BENEDITO FERIANCE X BENEDITO HENRIQUE FELICIO X BENEDITO JOSE DE CAMPOS X BERNARDINA MARCHIORI GAMA X BERNARDO DIAS AGUIAR X CARLOS ALBERTO DIEGOLI X CARLOS ANTONIO SAGRETTI X CARLOS HENRIQUE CORADIN X CASSIA MARIA PASSARELLI LUPOLI BARBOSA X CECILIA APARECIDA RODRIGUES DE MELO X CECILIA LOBATO SANTOS X CELIA GALDINO DE AZEVEDO X CELINA DA PAIXAO E SILVA LUCZINSKY X CELINA DIAS GRECCO X CELIO JANUZZI MENDES X CELIO PEREIRA LIMA X CELSO AMANCIO GRANDI X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLAUDETE SANTOS DE LIMA X CLAUDIA VALENCIA MONTERO X CLAUDIO POLON X CLAUDIONOR JORGE DE SANTANA JUNIOR X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA X CLEIDE BOSSA MENDES X CLEIDE FERNANDES MENDES X CLEIDE SERAGIOTTO DO AMARAL X CLEIDE VIEIRA MARTINS X CLEUSA SANTOS LEAL FERREIRA X CLEYDE SANTOS CAMACHO X CONCEICAO DE MARIA SOARES PACHECO GASPAS X CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PASSOS X CRISTOVOM ARAUJO GIRODO X DALILA DO CARMO DE CASTRO X DALVA FERREIRA DE SANTANA CASTRO DIZ X DALVIR GIRALDI X DEVACIR CARLOS LEVATTI X DIRCE CANDIDA ANTONIO X DOMINGAS BARROS DIAS X DOMINGOS JOSE DE MELO X DOROTI APARECIDA ZANETTIN GUTIERREZ X DOROTY DOMINGUES CARDOSO X DYONISIO ANTONIO BARBERI X EDENILZA CAMPOS DE ASSIS E MENDES X EDILENE MARIA CARVALHO FALCAO DE PAULA CAMPOS X EDNA CRISTINA BARBERINO X EDSON DE OLIVEIRA VANDALETI X ELDA SANTOS MORAES X ELEONORA ROCHA MENEZES X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIETH FUSCO X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELIZETE ELLEN MURTA SILVEIRA X ELOURALDINA PEREIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA RIBEIRO CARVALHAL X ELZA DE ALMEIDA FERNANDES X ELZA TAEKO TATSUKAWA X ESTERINA ALVES DE SOUZA X EURIDES FUJIKO X KATAOKA X FABIO OLIVEIRA DE MARA X FATIMA MARIA PEREIRA MARTINS DOS SANTOS X FAUSTO ROSSI SIMOES X FLAVIO ANTONIO DE SICA FILHO X FLAVIO DE ALMEIDA JUNIOR X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X FRANCILI MARAFON X FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO X FRANCISCO TRIGO FILHO X FUSACO CHIOTA X GABRIEL LAURO CELIDONIO X GILBERTO FORTINI X GLORIA DOS SANTOS X GYORGY JANOS GYURICZA X HARUE SAKATA X HELENA LAURA DA CONCEICAO X HELIA FERREIRA X HELIO DA SILVA X HELOISA MARIA ALMEIDA BARROS FULLER X IRACY DE LOURDES D'AQUINO ICASSATTI X IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA X IRACELES BARRIONUEVO VENTURA X IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA X IRENE ALEXANDRINO RODRIGUES X IRENE GOMES DE OLIVEIRA X IRMA GRACIELA LEON DE AGURTO X ISRAEL ROITMAN X ISABEL EMILIA SANCHEZ ABRAHAO X JANE ANGELA ROCHA X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JENECY QUEIROZ DE SA FREIRE X JESUS FERREIRA CUNHA X JOAO CARLOS BARREIROS X JOAO ENEAS CONFORTI X JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA X JORGE DOS SANTOS SILVA X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE ANTONIO JORDAO DE ARAUJO RIBEIRO NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE FABRICIO ALVES PEREIRA X JOSE FLAVIO DE MORAES X JOSE FRANCISCO MENDES DE ALMEIDA X JOSE MARCIO GARCIA PEDROSA X JOSE MIGUEL DE MORAES X JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAL X JOSE TAVERNA X JOSE VIANO MARTINEZ X JOSEFA ENEDINA PANUCCI X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X JURACY BATISTA DE SOUZA FILHO X KATIA MACIEL ERBA X LAERCIO SALDINI X LAURA MATHIAS FREITAS X LEIA CONCEICAO DE FREITAS X LELIA RABELLO DE SOUZA X LEONOR ESTEVES X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X LOI MACHADO FERREIRA CAMPOS X LUCIA APPARECIDA JACYA SCHMIDT X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA REGINA DUARTE DE SA SIMON X LUCY INES PEREIRA MIGUEL X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X LUIZ CARLOS EDUARDO X LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO X LUIZ RENATO PUCCI NETTO X LUIZ SMANIO NETO X LUIZA DA SILVA X MANOEL MIRANDA DE CARVALHO X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARA SOLANGE CARVALHO DIEGOLI X MARCIO RODRIGUES OREFICE X MARIA FATIMA DE PAULA RAMOS X MARIA ALDAIR GIRA DE SOUZA X MARIA ALICE CORREIA DE SOUZA X MARIA ALVES DOS SANTOS SANTANA X MARIA AMELIA BARIO PARIS X MARIA ANGELA SOLANI X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X MARIA APARECIDA DAGOLA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NATIVIDADE X MARIA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE DA COSTA X MARIA APARECIDA DE FREITAS X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA LONGO X MARIA CECI DE LEMOS X MARIA CELIA MENDES X MARIA CRISTINA SILVA NETTO SOARES DE MELO X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA DALVA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DO AMARAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO X MARIA DE OLIVEIRA BENTO X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO X MARIA DO CARMO SILVA DE ASSIS X MARIA DO SOCORRO DUARTE CASTELO X MARIA DULCE SILVEIRA COLLASSANTI X MARIA ELIANE ESMERALDO FERNANDES X MARIA ELISABETH PIO DOS SANTOS X MARIA HELENA PIRES X MARIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MARIA JOSE RAMOS GODOI X MARIA JOSE SPOLADORE X MARIA JOSINA CIPRIANO X MARIA JULIA FRANCO COSTA X MARIA LEONILIA BARBOSA PEPINO X MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO X MARIA LUCIA BRITO DA SILVA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA SALTANHA DE ALMEIDA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA MARTHA REGIANI DO CANTO PESCE X MARIA MEDEIROS RODRIGUES X MARIA REGILINA GONCALVES DA CRUZ X MARIA REGINA DAS NEVES SEMEDO X MARIA REGINA GUIMARAES

PEREIRA TOGEIRO X MARIA RITA LEITE MORO BATTIBUGLI X MARIA RITA LUCAS X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SANTOS GUIMARAES X MARIA SOIER DE CARVALHO X MARIA VALDENIA PELLISSARI ELIAS X MARIA VALDICE DE FREITAS X MARIAYVONE GONCALVES X MARIA ZELIA DE OLIVEIRA ARAUJO X MARILDA GARLA X MARILDA SILVA DE SOUSA TORMENTA X MARILENA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARILIA MONTI X MARINA EIKO YAMAOKA X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X MARINA GARRIDO TREDICE ARREBOLA JAIME X MARINA STER MATOS DA LUZ X MARISA HELENA DE LIMA X MARIUSA SOUDA GIAROLA X MARLENE MIRANDA SANTA LUCIA X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARTHA VALERIA TORRES ZAMPIERI X MAURICIO AUGUSTO BENTO X MIRACI MENDES DA SILVA ASTUN X MIRIAM DOS SANTOS X MIRTES MARIA DE LIMA FREIRE X NADYR JORGE SAFADI X NANCY IRIE TANACA X NEIDE CELESTE COELHO X NELSON ASSIS X NELSON GIMENES X NELSON MOURA DE CARVALHO X NEUSA MARIA PYTLAK DE FREYRE X NEYDE APARECIDA DA CRUZ BRITO X NILCE VIEIRA CUSTODIO X NILSON ALLI X NILTON CARLOS MARTUCCI X NILZA APARECIDA RAMOS X NOBUHIDE GODA X ODETE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA X OLGA OLIVEIRA DOS SANTOS X ORENIR BARRIONUEVO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSCAR LINA SILVA DO AMARAL X OSVALDO BATISTA FERREIRA FILHO X OSWALDO LACRETA X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI X PAULA PADOVANI DE ALMEIDA X PAULINA KUNIKO SHIBAZAKI X PAULO CESAR CALLIL X PAULO DE TARSO MONTEIRO ABRAHAO X PAULO FERNANDES DUARTE X PAULO GARCIA DE AVILA X PAULO ROBERTO CORREA HERNANDES X PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA X PEDRO FERNANDES X PEDRO JOSE PECCININI X PERETZ CAPELHUCHNIK X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X RAIMUNDA BARROS FRADE X RAYMUNDA DA SILVA TEIXEIRA X RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE JESUS X REGINA CELI FIAMONCINI X REGINA ESTELA GONZALEZ COELHO BIGNARDI X REINALDO JOSE CRUZ NASCIMENTO X RICARDA OLIVEIRA DA CRUZ X ROBERTO PESTANA MOREIRA X ROSA JACELINA DE JESUS X ROSA MARIA FARIA X ROSA OSMANIR DIAS PINHEIRO X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X ROSALICE GONCALVES OLIVEIRA X ROSANGELA DANTAS DE LIRA X ROSEMAR FATIMA DA SILVA X ROSEMARY CAMPANA X ROSEMARY PORTELLA VIANA GASCO X RUBENS DA SILVA X SANDRA MARIA PEREIRA X SANTIRA MONTAGNER DA SILVA X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SHIRLEY DA SILVA AMIRATO X SILVANA DE CASSIA GOTTARDO LADEIA SOUZA X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SOLIMAR APARECIDA BARBOSA X SONIA REGINA DOS SANTOS SOARES X SONIA TERASAKA X SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI X SUELY BRITO QUINTA X SUELY SANTOS LIPPI X TANIA APARECIDA VICENTINI WHATLEY X TEREZA CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA FRANCO X TEREZA DE JESUS COREZOLLA FERNANDES X TEREZINHA DE JESUS SILVA CINTRA X TERUO SATO X TOMIKO NISHI X VALDISO ROMUALDO DA SILVA X VANDA PEREIRA DA SILVA X VANIA APARECIDA SANTANA DE ARAUJO X VANIA DE BARROS FERREIRA DE LIMA X VERA ILCE FRANCELLINO DA SILVA X VERA LUCIA COSTA X VERA LUCIA GOMES COQUE SMANIO X VERA LUCIA MOYSES BORRELLI X VILMA MARIA JOSE RODRIGUES X VILMA ROSA X VIOLETA HABIBI X WAGNER RABELLO DE LIMA X WALDEMAR BORTOLATO X WANDA RIBEIRO X WILLIAM GRECCO X WILSON BRASIL CIFOLILLO X WILSON CALDERARO X WILSON FRY JUNIOR X WILSON LUIZ ZERBINATTI X WISCLEF ALBISIO SACCHETIN X YOSHINO AYABE GOMES X ZELIA DONA GIORGIO X ZELMAN DEBERT X ZILDA MARQUES FEIJO DE MELO X ZILDA OLIVEIRA BARRACA (PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X ADAIR LUCIANO NOVELLO X ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE TOTORO NICIOLI X AGENOR MELO FILHO X AGOSTINHO CEZARIO NASCIMENTO X AICLER MERCIA OLIVEIRA BALILLA X ALAOR GODOY JUNIOR X ALBERTO CARLOS SANCHEZ X ALDO FERRONATO X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALICE MARIA DA SILVA RODRIGUES X ALICE MARIA DAS GRACAS MARTINS X ALICE MATSUKURA X ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS X ALMIR MARTINS VIEIRA X AMELIA DA PIEDADE E SOUZA RIBEIRO X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA DA SILVA BELO X ANA DOLORES MALHEIRO SALVADOR X ANGELO RINALDO ROSSI X ANISIO JOSE DE SOUZA X ANNA APARECIDA BORTOLETO BRAHIM X ANNIBAL ARAUJO CORREA X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X ANTONIO FERNANDO CAPUCI DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MANZANO GONCALVES X ANTONIO ROSA E SILVA X APARECIDA MARIA BUENO ROEFFERO X APARECIDA MARIA SILVEIRA FRANCA X APARECIDA MUTSUMI KATANO X APARECIDA SANTINA GIROTO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X ARABELLA LUZ DA SILVA FARAH X ARMANDO ADLER X AUGUSTO PASTORE FILHO X AURA BARROS DO CARMO X AUREA APARECIDA ELEUTERIO PASCALICCHIO X BEATRIS MARIA CASELATO DE OLIVEIRA X BELINO ARAUJO FILHO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO BIGNARDI X BERNARDETE MARREIRO SOARES X CARLOS ALBERTO GUTIER NAVARRO X CARLOS ALBERTO LENZI X CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS X CARLOS EDUARDO GONZALEZ X CARLOS FERNANDO NEGRO LENCIONI X CARLOS MANUEL ALVES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO VONO X CATHARINA TITJUNG X CATIA APARECIDA DE ANDRADE X CECILIA LUIZA PERANDIM X CELINA MARCONDES RULE X CELIO JANUZZI MENDES X CELIO PEREIRA LIMA X CILENE FRANCISCA X CLARA ISABEL GASQUES ALBERTINO X CLARICE PEREIRA X CLAUDIA APARECIDA AIELLO DE PAIVA CUNHA X CLAUDIA NORONHA REIS X CLAUDINEI ANTONANGELO X CLAUDIO ROBERTO ZABEU X CLEIDE ALVES PRANDO X CLELIA KRUGER PISSINI X CLEUDE SANTOS VEIGA X CLEUZA ALVES DE SOUZA X CLEYDE SANTOS CAMACHO X CONCEICAO DE MARIA BELEM GOMES X CORDELLIA GONCALVES X CRENI MARIA SILVA COSTA X CREUZA BATISTA DE ANDRADE DOS SANTOS X CREUZA MENDES DE SOUZA X CRISTINA TEIXEIRA DA CONCEICAO SANCHES X DALVA FERREIRA DE SANT'ANNA CASTRO DIZ X DANIEL BORN X DANILO CARLOS DIAS X DARCY RUBENS NOGUEIRA X DELMA MARGARIDA DAL CASTEL X DENISE ALONSO CAMPOS X DIRCE APARECIDA SOARES DE ASSIS X DIRCE RAMOS NOGUEIRA X DIRCE YAEKO KAMESU VERRASTRO X DIRCEU LOURENCO GOMES X DIVA MAZZOLENIS TAVARES DE OLIVEIRA X DJANIRA APARECIDA BAPTISTA X DOROTY BARBOZA DE JESUS DIMOLITSAS X DRAUZIO PINHEIRO X DULCE DIB BARGUIL PAVAM X EBY ASSIS CASARIN X EDERLI ZUCHI X EDILDA ANDRADE DE ALMEIDA X EDMAR RODRIGUES ALMEIDA GUIMARAES X EDNA GARCIA GONZALES XOCARIA X EDNALOPES ROSA SAMPAIO X EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA X ELAINE QUINTEIRO NIEROTKA X ELIANA REGINA MARQUES ZLOCHEVSKY X ELIANE OMINE X ELIAS PACHECO BRAGA X ELIBIA SILVA GONCALVES X ELISETE CARVALHO BARBOSA X ELISIA QUINTINO DE MIRANDA X ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS X ELIZABETH ORNELAS VIEIRA X ELIZETE SIZINO DO PRADO X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X ELZA FONSECA MOREIRA DE FIGUEIREDO X ELZA MAURILIA SAMPAIO X ELZA OLIVEIRA MIRANDA ROCHA X ELZA SANT'ANNA X ENI PEREIRA BERCY PINHO X EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA X EUENICE SOUZA OLIVEIRA RAMOS X EURENICE BAPTISTA X EURICO ALONCO MALAGOLI X EVALVALS DA SILVA X EVALUCIANA SAMPAIO LANDIN SANTOS X FARAILDES BATAGELLO X FLOR DE MARIA CANTANHEDE CASTELO BRANCO X FLORISBELA SILVA PORTO X FRANCISCA ANA OLIVEIRA X FRANCISCA IARA DE OLIVEIRA MEDEIROS X FRANCISCO ALVES DE AMORIM X FRANCISCO ANTONIO HELFENSTEIN FONSECA X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X FRANCISCO INACIO JUNIOR X GEORGINA DE JESUS PEREIRA CARMO X GERALDA MARFISA X GERALDA ZULMIRA DOS SANTOS X GILBERTO EDUARDO CHIERICE X GILDAMEIRELES FREMAUN X GLORIODAS SANTOS X GUILHERME RIVERO DE TOLEDO SANTOS X HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH X HELANO LOPES HISSA X HELDA CHRISTINA CORREIA MESSIAS MORETTI X HELENA BOQUIMPANI REIS BOTELHO X HELENA BUMBIERIS ABRAHAO X HELENA HIDEKO SEGUCHI KAZIYAMA X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO X HERMINIA LOPES MINEIRO X HORACIO GONCALVES X IRENE AUGUSTA SILVA MARTINS DE MORAES X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE X IVANI APARECIDA MANICARDI GASPARINI X IVANIR OLIVATI X IVANY DE OLIVEIRA X IVETI MONDINI X IZABEL FRANCISCA TEIXEIRA VALDECI X IZABEL MARIA SALES X JACINTO JOSE FREMAUN X JACOB JEHUDA FAINTUCH X JAIR BATISTA PIRES X JANE ALVES DO NASCIMENTO X JAYSON ANTONIO OSELLAME BITTENCOURT X JEANETE MESSIAS DEL VALHE X JESUS ALVES GONCALVES X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO ROBERTO ELIAS X JOAREZ LEITE DA NOBREGA X JONAS SANCOSVCHI X JORGE DOS SANTOS SANTANA X JORGE KAWASAKI X JORGE TADEU SILVA DE MORAES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CORDERO Y ALMENDRO FILHO X JOSE ARTHUR RAMOS ALVES X JOSE BENEDITO BRAGAGNOLO RIZZI X JOSE DONATELLO NETO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X JOSE EDUARDO FILIOLIA X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOSE JOAQUIM SANCHES X JOSE LUIZ PIRATINGA X JOSE MANUEL DE BRITO PASCOAL X JOSE MARCIO GARCIA PEDROSA X JOSE MIGUEL CHAVES X JOSE MONTEIRO JUNIOR X JOSE OSWAIR DRIGO X JOSE PEREIRA DUTRA SOBRINHO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO BARBOSA X JOSE RODRIGUES PARGA FILHO X JOSE ROMEO X JOSE TAVARES NOGUEIRA X JOSIANY AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES X JULIANA PONCIANO RODRIGUES CIVIDANES X JULIETA RODRIGUES DA CRUZ X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X KATHARINA NELLY TOBOS MELNIKOFF X KATIA MARQUES PESSOA DA COSTA PEREIRA X KATIA RODRIGUES DE CARVALHO X LACY VIEIRA DE QUEIROZ X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LAURECY REGINA DE OLIVEIRA FELDENEHEIMER X LAURINDA MAZZUCATTO CALLEGARI X LEA MARIA CAPPELLETTI GONCALVES SANTANA X LEIA CONCEICAO DE FREITAS X LEILA PRIMO X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LIA MARIA COSTA DE RESENDE X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X LILIA UESATO X LILY YIN WECK X X LUIGI BROLLO X LUIZ ANTONIO FERNANDES MONTEIRO DA CRUZ X LUIZ CARLOS ROSA X LUIZ CERVONE X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X LUIZ FRANCISCO MARCOPITO X LUIZ FURUYA X LUIZA ANTONIA BONGIOVANI LIMA ROCHA X LUIZA MARIA AUXILIADORA X LUIZA DA SILVA X LUIZA GALVAO GAIOSO X LUIZA ROCHA XAVIER X LYGIA DE CASTRO LEAO X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MAGALI TAINO SCHMIDT X MAGIDA BAUAB X MANOELA DO PRADO JACINTO X MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO X MARCELO ENGRACIA GARCIA X MARCIA APARECIDA NOVAES X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS X MARCIA SILVA DE SOUZA ALCANTARA X MARCIO DE SOUZA GARCIA X MARCIO MALTA X MARCO ANTONIO ELIAS CALDAS X MARCO ANTONIO FERRERE CASTILHO X MARELI CHADDAD FERRAO X MARIA ALICE CORREIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARIA ANUNCIADA AGRA DE OLIVEIRA SALOMAO X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DIANA MICHELAM X MARIA APARECIDA NATIVIDADE X MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES X MARIA APARECIDA TOMAZINI PASSARELI X MARIA ARIZALVA DA SILVA X MARIA AUGUSTA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA CANDIDA DE JESUS X MARIA CECI DE LEMOS X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA CELESTE SILVA RODRIGUES X MARIA CELIA VITOR CARVALHO MEDEIROS X MARIA CLAUDIA DA GRACA MARTINS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GURGEL X MARIA CRISTINA PATRICIO OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA CRISTINA VENANCIO OGUISSO X MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA LOBATO X MARIA DA CONCEICAO PLACIDO X MARIA DA GRACA PIRES SANTANA X MARIA DA GUIA OLIVEIRA CAMELO X MARIA DA PENHA EUZEBIO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA QUEIROGA NEVES X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LEAMARI X MARIA DE OLIVEIRA COSTA ALVES X MARIA DE RIBAMAR FERREIRA X MARIA DICEUSA FERREIRA X MARIA DIVA DE FARIA X MARIADO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO DA SILVA MARCOMINI X MARIA DO CARMO DA SILVA MENEZES TEODORO X MARIA DO CARMO DANTAS GAMA X MARIA DO CARMO PAVANELLI DE ARAUJO SACCARDO X MARIA DO PILAR MACEDO DE MIRANDA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DOLOEIMA SIQUEIRA LACERDA DE ALMEIDA X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X MARIA DOLORES SOUZA SANTOS X MARIA DURVALINA MARQUES GOMES X MARIA ELISA TANIOKU X MARIA FRANCISCA ARAUJO DOS SANTOS X MARIA GIZELDA ZAUPA X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS X MARIA HELENA JUSTINO X MARIA HELENA MANCUSI DE CARVALHO X MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE X MARIA INES DA SILVA RIBEIRO X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS X MARIA JOSE CAVALCANTE DA SILVA X MARIA JOSE MARANHAO NABATE MIRANDA X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARRUDA X MARIA JULIA FRANCO COSTA X MARIA LOURDES DE CAMPOS FIGUEIREDO X MARIA LUCIA BRITO DA SILVA X MARIA LUCIA MALOSO RAMOS X MARIA LUIZA DE MAGALHAES X MARIA MADALENA MARQUES X MARIA MARIA DE NOVAES GARCIA X MARIA MERCEDES FIGUEIREDO X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA SANTOS RAMOS NARITA X MARIA SERGIADOS SANTOS X MARIA SONIA AGUIAR X MARIA STELA BEZERRA X MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARIA XAVIER DOS REIS X MARIA ZELINDA PAVANI X MARILIA PINTO DE CARVALHO X MARILICE GARCIA WANDER HAAGEM X MARINA APARECIDA DA SILVA X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X MARTHA REGINA ARCON PEDROSO X MARYSILVIA DE BRITO PONTES NONATO X MATHILDE APARECIDA CORRADINI X MAURANERY X MAURO LEITE ALVES X MERCES MELICIO X MIGUEL FRANCISCHELLI NETO X MIGUEL FREDY ORIHUELA BILBAO LA VIEJA X MILTON FLAVIO DE OLIVEIRA X MILTON MORAES RIBEIRO X MIRTES GONCALVES DOS SANTOS PALACIO X NAIR FURLAN X NAIR RAMOS X NAPOLEAO DE JESUS PEREIRA DA MATA ALVES X NARCISO NANNINI X NEIDE BOSSIN X NELSON DE TULLIO X NESTOR SAMPAIO X NEUZA ALMEIDA DA SILVA X NEUZA CORREIA AMORIM X NEWTON DEL NERO DE ANDRADE MELLO X NILCE ALMEIDA SOUZA GAIOTO X NILTON ALVES DA SILVA X NORBERTO PIERI X NORMA AGUSTINA PRADAMENTADO DINTEN FERREIRA X NORMA FERREIRA DA COSTA X NUBIA MARIA NOSCHESSE GARGUILO DA CUNHA X ODETE BRITO NUSA X ODETE TEIXEIRA DIAS X ODILA ALCANTARA X OLINDA DE JESUS PIRES FERREIRA X OLIVIA CASELLA DE SOUSA MEIRELLES X ONEIDA ROCHA ANDRADE YUNES X OPHELIA CHIARELLI MARINHO DA COSTA X OVIDIO JOSE COSTA RAMOS X PAULINA KUNIKO SHIBAZAKI X PAULO CASTILHO PIMENTEL X PAULO MARCELO SILVA MOFATTO X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X PAULO SANTIAGO DE MORAES X PAULO SERGIO CIOLA X PENHA GARCIA GONCALVES X PERCILIA DE OLIVEIRA MACHADO X PINKUS SALOMAO ROZENBOJM X RAFAEL CASSIO D'AMBROSIO X RAIMUNDA KATIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA MENDONCA GONDIM X REGINA ADLER X REGINA ANACLETO X REGINA CELI FIAMONCINI X REGINA CELIA MARQUESIM NEVES X REGINA MARIA DOS SANTOS CASITAS X REGINALDO GUIMARAES X RENATO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO NETO X RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO X RITA DE CASSIA FERREIRA ANDRADE SENHORAS X ROBERTO SIGISMUNDO DE CARVALHO X

PIERALINISucessores: Arnaldo José Pieralini - marido, Daniela Pieralini Jobb (filha) e Rino Pieralini (filho). Vista União (AGU)7.3 - Fls. 7644/7657, 8495/8500 e 8741/8744 - AFONSO CARLOS FINAMOR (falecido)Sucessores: Cleusa Maria, Rosana e Bruno - Apresentaram DocumentosFls. 8741/8744 - Juntadas as procurações originais - Vista AGUÉ O RELATÓRIO. DECIDOI - ALEGAÇÕES DA UNIÃO (AGU) e SINSPREV SOBRE:1.1 - 966 SERVIDORES SUBSTITUÍDOS (Fl. 7749/7751) e 479 PENSIONISTAS (Fl. 7932/7936) Fls. 8757/8758 - A União solicita concessão de mais 60 (sessenta) dias para analisar e conferir os 03 (três) CDs Romapresentados pelo SINSPREV.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União proceda a conferência dos CDs como cálculos dos beneficiários. Após, comou sem manifestação da União, proceda a Secretaria o envio dos conteúdos dos CDs à Seção de Informática para a expedição das Requisições em Lote, devendo os programas informatizados desenvolverem observar os seguintes procedimentos:A) Validar os dados recebidos em CD ROM, verificando a regularidade dos servidores substituídos como dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal, fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal;B) Incluir no polo ativo apenas os nomes dos servidores que estiverem com o cadastro regular;C) Gerar a relação de servidores que apresentem divergência no cadastro para posterior regularização, a ser gravada em CD ROM;D) Gravar em arquivo eletrônico o nome dos servidores incluídos no Sistema Processual (termo de autuação), nos termos do disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil;E) Verificar a prevenção no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo;F) Gravar em arquivo eletrônico os termos de prevenção, em cumprimento à decisão da Corregedoria Regional da 3ª Região proferida no Expediente Administrativo 2010.01.0253, para juntada aos autos;G) Gerar as Requisições de Pagamento em lote por meio da rotina PR-AB do Sistema Processual;H) Transmitir os requisitos em lote por meio da rotina PR-AC para a Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/PPV, na quantidade definida pela SETI - Secretaria da Tecnologia da Informação e nos termos da solicitação da Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do eg. TRF 3ª Região. Ou seja, como o envio diário de 02 (dois) lotes contendo 1.000 (um mil) Requisições de Pagamento cada, a fim de se evitar sobrecarga no sistema;I) Gravar as Requisições de Pagamento expedidas juntamente com os demais documentos gerados pelos programas informatizados acima mencionados no CD ROM, em 03 (três) cópias, a primeira para juntada aos autos e as demais para serem entregues às partes.1.2 - 361 SERVIDORES SUBSTITUÍDOS (fls. 7455)As fls. 8661/8687 foi proferida decisão rejeitando a impugnação da União quanto aos cálculos apresentados às fls. 5917/5928, ressaltando que devem ser excluídos os servidores indicados à fl. 7770-verso, bem como determinando ao SINSPREV apresentar CD-Rom com os cálculos dos 361 servidores substituídos e após a conferência pela União expedir as requisições em Lote. O SINSPREV juntou aos autos o CD-Rom às fls. 8753. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5017832-72.2019.403.0000 contra este item da mencionada decisão, requerendo o efeito suspensivo. As fls. 8814/8821 foram juntadas aos autos as decisões proferidas naquele recurso não concedendo o efeito suspensivo pleiteado. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - UNIÃO (AGU) e SINSPREV SE MANIFESTAM2.1 - REQUISITÓRIOS COMPLEMENTARES DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS:MARIA REGINADA NEVES SEMEDO, MARINA EIKO YAMAOKA, MARIA MARTHA REGIANI DO CANTO PESCE, MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO, LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO, HELIA FERREIRA e CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI, conforme valores apurados às fls. 7301/7304. A União (AGU), regularmente intimada, manifestou-se à fl. 8757, requerendo nova intimação do SINSPREV para que esclareça a questão, indicando com precisão o período - mês e ano - a que se refere o pedido de requisição complementar, devido a cada um dos coautores, para que seja possível a conferência da conta. Posto isso, manifeste-se o SINSPREV, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Fls. 8541/8554 - 843 SERVIDORES SUBSTITUÍDOS - SINSPREV APRESENTAR MANIFESTAÇÃO SINSPREV requer agendamento de audiência de tentativa de conciliação com relação aos 842 servidores, bem como a inclusão de outros 1800 servidores. Manifeste-se a União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de audiência de conciliação.4 - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO - UNIÃO CONCORDOU - EXPEDIDO RPV PROVISÓRIO - PARTES INTIMADAS - EXPEDIR DEFINITIVO Tendo em vista que as partes, regularmente intimadas sobre os espelhos das requisições de pagamento (fls. 8690/8696) não se manifestaram, excepe-se os ofícios requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos seguintes coautores:4.1 - Fls. 477-496 e 7523/7525, 7974/7996 - MARIA TERESA DA SILVA (falecida) - viúva - sucessores (filhos); Herdeiros habilitados: Rosana da Silva Montanaro, Estêlia Mari da Silva, Maurício Cândido da Silva, Marcelo Cândido da Silva, Adriana da Silva, Alexandre Cândido da Silva, Patrícia Cristina da Silva e Roseli Aparecida da Silva. Diante da Certidão Pública atribuindo poderes à Roseli Aparecida da Silva (fls. 7993/7995), excepe-se requisição de pagamento em nome da sucessora.4.2 - Fls. 6614-6625, 7161-7172 e 7419/7422 e 8537/8538 - AMBROSIO TURI (falecido) Herdeiros habilitados: Dinamar Turi Batatzini, Elisabete Turi Janusckiewicz, Aparecida Isabel Turi Fernandes e Arnaldo José Turi. Expedir em nome de apenas um herdeiro, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3. Após o pagamento, expedir Alvará em nome de todos sucessores.4.3 - Fls. 7440/7453, 8266/8301 e 8520/8527 - AGOSTINHO VICENTE GHIRALDINI (falecido) Herdeiros habilitados: Nívia Mendonça Assad Ghiraldini, Alvaro Assad Ghiraldini, Nívia Assad Ghiraldini e Nívia Assad Ghiraldini. Expedir em nome de apenas um herdeiro, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3. Após o pagamento, expedir Alvará em nome de todos sucessores.4.4 - Fls. 7636/7643 e 7731/7747 - PEDRO DE PAULA (falecido) - Viúvo Herdeiros habilitados: Paulo Henrique de Paula, Benedito Luiz de Paula, Claudete de Paula, Marcelo Luiz de Paula, Claudia Aparecida de Paula Jerônimo e Sílvia Maria de Paula Silva. Expedir em nome de apenas um herdeiro, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3. Após o pagamento, expedir Alvará em nome de todos sucessores.4.5 - Fls. 7188-7190 e 7588/7621 - ANTONINHA SIDINEIA WAISENGURGER (falecida) Herdeiros habilitados: Paulino Waisenburger, Marco Aurélio Paulino Waisenburger e Ana Paula Paulino Waisenburger. Expedir em nome de apenas um herdeiro, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3. Após o pagamento, expedir Alvará em nome de todos sucessores.5 - PENDÊNCIAS - REQUERIMENTOS DE HABILITAÇÕES DE SUCESSORES - FALTAM DOCUMENTOS5.1 - Fls. 1151/1156 e fls. 8515/8519 - RENATO MANJATERRA - sucessora (esposa); CONSTAM 3 (TRÊS) FILHOS NA DECLARAÇÃO DE ÓBITO (NEURILAN, RENATA e RITA) - APRESENTOU DOCUMENTOS APENAS DA HERDEIRA NEORILAN Fls. 8656/8659 - Parte autora requer habilitação de Neorilan Manjaterra - Afirma que as filhas (Renata Manjaterra e Rita Manjaterra) não tem direito sobre os créditos do falecido. Diante da discordância da União e da falta de documentos e procurações de todos os sucessores, providencie a parte autora a juntada da documentação necessária para a habilitação requerida.5.2 - Fls. 6756-6762 e 7569/7589 - ALFREDO ELZIO ROMANO (falecido) Sucessores: EDNA REGINA DE OLIVEIRA ROMANO (esposa), ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR, CELIA REGINA ROMANO, MARCELO ROMANO, ELCIO AUGUSTO ROMANO e CATHERINE ROMANO. Tendo em vista o requerimento da União à fl. 8758, apresente a parte autora certidão de nascimento de KAUE ROJAS OLIVEIRA TEIXEIRA LEITE, bem como as cópias das certidões de casamentos dos filhos divorciados.5.3 - Fls. 5262-5270 e 5729-5735 - GILDO MUNIZ DE ALMEIDA;5.4 - Fls. 516 e 519 - IVAN NOVATO DIAS - sucessora (companheira);5.5 - Fls. 1934-1935 - JOAQUIM JESUS TOLEDO - sucessora (esposa);5.6 - Fls. 2077-2083 - VANDERLEY CURY - sucessores (filhos);5.7 - Fls. 6523-6548 - DYONISIO ANTONIO BARBIERI - Sucessora: CLEONICE SACCHI BARBIERI (esposa) - Existem outros herdeiros - Trazer documentos de todos os herdeiros;5.8 - Fls. 6849-6857: NESTOR SAMPAIO (falecido) - Sucessores: CARLA MARÇAL SAMPAIO GUASCHI e FERNANDO MARÇAL SAMPAIO (filhos) - Existem outros herdeiros5.9 - Fls. 7143-7159 e 7456/7465 - MANLIO FRONZAGLIA (falecido) - Faltam documentos;5.10 - Fls. 7504/7510 e 7562/7566 - CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA (falecida) Sucessora: Caroline Domingas Nunes Barros - Solicita Habilitação - Faltam Documentos5.11 - Fls. 7569/7587 - ALFREDO ELZIO ROMANO (falecido) Sucessores: Edna Regina de Oliveira Romano, Alfredo Elzo, Celia Regina, Marcelo, Elcio e Catherine - Faltam documentos5.12 - Fls. 7999/8000: JOSÉ JACINTHO DOS SANTOS JÚNIOR (falecido) Faltam Documentos: Declaração de óbito, formal de partilha, documentos pessoais e procurações atualizadas de todos os sucessores.5.13 - CRÉDITO APURADO DO SUBSTITUÍDO GERSON CANELLA HERDEIRA: MARIA APARECIDA CASTRO RIBEIRO CANELLA Fl. 8623 - União se manifestou alegando que a herdeira do falecido somente passou a ser pensionista após o período do cálculo, bem como afirmando que não há decisão judicial acerca da controvérsia. Fls. 8648 - O SINSPREV requer a expedição da requisição de pagamento à herdeira, vez que não existe ofício requisitório expedido ao coautor falecido, devendo ser mantido o crédito apurado do substituído. Fl. 8660 - Planilha da União com cálculo do coautor falecido. Não consta valor requisitado. Habilitar herdeira. Providencie a parte autora a juntada de documentos hábeis para a habilitação da herdeira.6 - NÃO CONSTA VALOR ESTORNADO - OFICIAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Os coautores requereram o levantamento dos valores depositados, porém não consta nos autos a informação de estorno, razão pela qual faz-se necessária a expedição de ofício à instituição financeira para que informe o destino das quantias disponibilizadas em favor de:6.1 - Fls. 7937/7949: ZÉLIA DONÁ GIORGIO (falecida) Sucessora: Gladys Doná Giorgio (filha) - única herdeira Oficiar BB sobre destino valor depositado na conta nº 2000124050357.6.2 - Fls. 7950/7972: VALDERICO JÓE (falecido) Sucessores (filhos): Fernando César Campos Jôe e Alessandro Campos Jôe. Oficiar BB sobre destino valor depositado na conta nº 4300128312829.6.3 - Fls. 7530/7557 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO (falecido) Sucessores: Denis de Almeida Rosa Ribeiro, Rafael Almeida Ribeiro, Maria Fernanda de Almeida Ribeiro e Alexandre de Almeida Ribeiro. Oficiar BB sobre destino valor depositado na conta nº 900129429025.6.4 - Fls. 8703/8714 - JORGE CALIL MENDJOUD (falecido) Sucessores: Maria Berenice Soares Mendjoud (esposa), Bolívar Soares Mendjoud (filho), Marco Aurélio Soares Mendjoud (filho), Raquel Soares Mendjoud Guedes Prado (filha) e Maria Leticia Soares Mendjoud (filha). Oficiar BB sobre destino valor depositado na conta nº 4200128312825.6.5 - Fls. 8808/8811 - ANTÔNIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA Oficiar BB sobre destino valor depositado na conta nº 2900129428993.7 - PEDIDO DE HABILITAÇÃO - VISTA UNIÃO (AGU)7.1 - Fls. 6553-6578, 8515/8519, 8700/8701 e 8802/8807 - LAURA MATHIAS FREITAS (falecida) - Sucessores: FLORENTINA AASPASIA MINGORANCE AMARAL e PAULO ROBERTO MINGORANCE (sobrinhos) - Trouxeram Documentos Fls. 8201/8202 - Juntou certidão Distribuidor Cível informando a não existência inventário DECLARAÇÃO DE ÓBITO da genitora de LAURA MATHIAS FREITAS (ASPÁSIA ALVES DE FREITAS), consta os seguintes filhos: Laura (falecida) e beneficiária do crédito nos autos; Carlos - requerimento de habilitação Alzira (falecida) - herdeiros: Florentina e Paulo - apresentaram documentos Maria (falecida) - Declaração de óbito à fl. 8518 - consta que deixou marido Manifeste-se a União (AGU) sobre o pedido de habilitação.7.2 - Fls. 7174-7186, 7210-7211, 7321-7322, 7335-7337, 8510-8514 e 8759/8783 - BERANISA DE CARVALHO ERTHMANN (falecida) -- sucessoras HILDA ERTHMANN PIERALINI e MIRIAM ERTHMANN SÃO THIAGO. Fls. 8403/8405: Procuração da sucessora MIRIAM ERTHMANN SÃO THIAGO e Certidão do Distribuidor Cível informando inexistência de inventário Fls. 8759/8783 - Juntada de documentos dos herdeiros de HILDA ERTHMANN PIERALINI Sucessores: Arnaldo José Pieralini - marido, Daniela Pieralini Jobb (filha) e Rino Pieralini (filho). Manifeste-se a União (AGU) sobre o pedido de habilitação.7.3 - Fls. 7644/7657, 8495/8500 e 8741/8744 - AFONSO CARLOS FINAMOR (falecido) Sucessores: Cleusa Maria, Rosana e Bruno - Apresentaram Documentos Fls. 8741/8744 - Juntadas as procurações originais Manifeste-se a União (AGU) sobre o pedido de habilitação. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022359-45.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149, MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, § 1º o Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, excepe-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

21ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042719-89.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES CASSOLI ROCHA, CARLA BONONI ARVANITIS, ROSA MARIETA DE SOUZA, FAUSTO MORAES, JAIME NOVO BARRAL, CECÍLIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES PEREIRA, ANTONIO MOLINA MINGORANCE, SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA, JOSE URBANO DE CARVALHO, CARLOS MANUEL RODRIGUES, IVICA BJAZEVIC, ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA, CÁSSIO DE PAULA BASTOS, RICARDO SOLFERINI, ROBERTO SOLFERINI, TULIO ROBERTO COCHI, LUIZ VERARDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008608-69.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0686118-56.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA - SP160246

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-35.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614, PETERSON ZACARELLA - SP171384

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614, PETERSON ZACARELLA - SP171384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-54.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019385-93.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET, JOAO RIBEIRO BUENO, JORGE JOAO ABDALLA, LUIZ ANNIBAL MORETTI, LUZIA MONTEIRO ARAUJO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-14.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: CS ADMINISTRACAO E CORRETAG DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA, ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN JOSE CARRO RODRIGUEZ - SP21480, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, fica intimada a parte EXEQUENTE para proceder ao complemento do valor recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser marcada data para emissão da certidão de aptidão do ilustre advogado.

Decorrido o prazo para complementação, ao arquivo, em cumprimento da decisão ID:20998443.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-14.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: CS ADMINISTRACAO E CORRETAG DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA, ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN JOSE CARRO RODRIGUEZ - SP21480, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente informa em sua petição ID:20623470 que efetuará o soerguimento dos valores depositados e a União Federal não se opõe, consoante sua manifestação ID:20799882.

Desta forma, NADA A DEFERIR, considerando que os valores estão depositados à disposição do exequente para devido soerguimento, independentemente de determinação deste juízo.

Aguardar-se os demais pagamentos requisitados no arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668416-97.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A., DINO SAMAJA, HYPERA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA - SP261299, FABIANA MARTIN DE MACEDO - SP249621, MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA - SP261299, FABIANA MARTIN DE MACEDO - SP249621, MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da expedição das Requisições de pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669202-54.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: HENKEL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PINTO - SP26463, FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com valores requisitados e que aguarda depósito do pagamento.

Preliminarmente, forneça a União Federal demonstrativo de débito discriminado e atualizado do valor que entende devido de honorários advocatícios, em razão da condenação dos Embargos à Execução.

Ante as alegações da exequente em sua petição anexada ID:18934280, manifeste-se a Fazenda Nacional.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009542-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA - SP383617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da expedição da Requisição de Pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006041-41.1993.4.03.6100

EXEQUENTE:MARIA DE LOURDES LOURENCAO, BEATRIZ DOS SANTOS BERGAMI, IRES EFFORI MELLO, DULCE CASTANHO DE VASCONCELOS, ANTONIA GERIBOLLA DE FREITAS, NEIDE POLETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE NOGUEIRA DE MELLO - SP21705, MARLI LUCAS DINANI MARTINS - SP111260, JOSE GENESI JUNIOR - SP114657
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE NOGUEIRA DE MELLO - SP21705, MARLI LUCAS DINANI MARTINS - SP111260, JOSE GENESI JUNIOR - SP114657
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE NOGUEIRA DE MELLO - SP21705, MARLI LUCAS DINANI MARTINS - SP111260, JOSE GENESI JUNIOR - SP114657
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE NOGUEIRA DE MELLO - SP21705, MARLI LUCAS DINANI MARTINS - SP111260, JOSE GENESI JUNIOR - SP114657
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE NOGUEIRA DE MELLO - SP21705, MARLI LUCAS DINANI MARTINS - SP111260, JOSE GENESI JUNIOR - SP114657
EXECUTADO: LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013734-61.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MARONEZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, CARLOS ROBERTO HAND - SP162141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060796-73.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: BRASTUBO CONSTRUÇOES METALICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024490-66.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: DO WAGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015905-10.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021412-45.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001163-29.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDO NATALINO CASAROTO - SP131402, RAPHAEL DOS SANTOS SALLES - SP204208
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026622-86.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DOS MILAGRES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0696055-90.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: LM SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA - SP105435, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034683-19.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0091801-89.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938928-97.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: BALANCAS CHIALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A., TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA, SOBAR S/A ALCOOLE DERIVADOS, SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093, SOLANGE MARIA DE LUNA - SP93981, SONIA YAYOI YABE - SP85571
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093, SOLANGE MARIA DE LUNA - SP93981, SONIA YAYOI YABE - SP85571
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093, SOLANGE MARIA DE LUNA - SP93981, SONIA YAYOI YABE - SP85571
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093, SOLANGE MARIA DE LUNA - SP93981, SONIA YAYOI YABE - SP85571
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093, SOLANGE MARIA DE LUNA - SP93981, SONIA YAYOI YABE - SP85571
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093, SOLANGE MARIA DE LUNA - SP93981, SONIA YAYOI YABE - SP85571
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016290-12.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: IRACEMA LOBAO PADILHA, IRMA MARTINS DE ANDRADE, ISAURA SALVADOR PETRONI, IVETE DAMASCENO, ACHILLES JOSE CASSETTARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-11.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS, JORGE ARTUR LEITE DA SILVA, EDAEL BATISTA FERREIRA, LUIZ CLAUDIO DE FARIA, MARCELO CONFORTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220, RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO - SP136763
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220, RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO - SP136763
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220, RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO - SP136763
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220, RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO - SP136763
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220, RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO - SP136763
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220, RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO - SP136763
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034170-27.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORIE LEWI RAPPAPORT - SP98707
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031167-54.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA, IEDAIRMA LAMAS CUNHA, MYRTHES CASTANHEIRA, MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN, GILBERTO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013984-70.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CRUZ DOS SANTOS, AUGUSTO GOMES DE MENEZES, DECLACIAN PRADO, MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA, MARIA NEIDE OLIVEIRA SILVA, JANDIRA DE MORAES, JOSELITA DOS SANTOS SILVA, JOAO CARDOSO DOS SANTOS FILHO, MARIA ASSUMPTA FRANCO VIEIRA, MARIA LUIZA SEIFFERT KEHDY
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031523-54.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: ADICON ITAIM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA JARA - SP162552, ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549, LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER - SP31035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020614-69.2002.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981

DESPACHO

Ciência da baixa e virtualização dos autos.

Ante a reforma proferida por fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os honorários advocatícios fixados nestes autos, em favor da embargada, deverão ser executados nos autos principais, por economia processual.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010908-31.2008.4.03.6107

EXEQUENTE: CHERUBIM ALVES MAIA, MANARELLI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADIR GARCIA PINHEIRO - SP57417

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADIR GARCIA PINHEIRO - SP57417

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027581-28.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BERNARDO TADEU FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021252-97.2005.4.03.6100

AUTOR: CHOZO SAMPEI

Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037578-06.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), GROWTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624, JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903, EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582, ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600, MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

EXECUTADO:ALVARO ALFREDO RISSO, MAURO ZANICHELLI, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE CARVALHO - SP183330, DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO DE CARVALHO - SP183338

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE CARVALHO - SP183330, DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO DE CARVALHO - SP183338

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903, MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337, ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624, EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008783-29.1999.4.03.6100

AUTOR: FAT'S ENGENHARIA, CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006629-52.2010.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019376-29.2013.4.03.6100

AUTOR: FABIA MORITELLO MAZOCA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GAMEIRO - SP28239

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043136-66.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: TEREZA SOARES GIOVANELLI, JOAO CLEMENTINO SOARES, MARIA LUCIA FRANCO SO CHRIST, VANFREDO DE OLIVEIRA, JOSE ALVES BEZERRA, SILVIA DE CASTRO MOURA FERNANDES, ARY MORAES, HELENICE ROQUE DOS SANTOS MENCONI, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA LEONARDI, IZABEL ROVARIS GIORDANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693083-50.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: ENIO LOPEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MALATESTA NETO - SP54931, REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440, MARIA CECILIA DE SOUZA LONGO PIERGALLINI - SP104427

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saffi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015838-12.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO ALBERTO GLASER MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que o valor restou fixado nos Embargos à Execução nº 0011109-05.2012.403.6100, no montante R\$ 1,19 (Um real e dezenove centavos para abril de 2012).

Para prosseguimento do feito, determino que as exequentes informem, em 15 dias:

- a) o valor pertencente a cada exequente, separados dos honorários advocatícios se houver, inclusive divididos em principal e juros. Assevero que os valores não deverão ser atualizados, pois esta providência será procedida em momento oportuno, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) o nome, número do CPF e do RG dos exequentes e do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saffi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019549-49.1996.4.03.6100

AUTOR: EVA KLABIN RAPAPORT, GRAZIELA LAFER GALVAO, SYLVIA LAFER PIVA, ESTHER KLABIN LANDAU, LILIA KLABIN LEVINE, ALFRED LANDAU, VERA LAFER, MIGUEL LAFER

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saff de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019471-65.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: EMILIO CELSO BARBIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saff de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013670-12.2006.4.03.6100

AUTOR: ERITEL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056100-62.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOLORES OLMOS CARDOSO, FRANCISCO OLMOS SERRADOR, MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR - SP113862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR - SP113862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR - SP113862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0007062-57.2009.403.0000. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SãO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032019-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, **indeiro o pedido de justiça gratuita** requerido pelo exequente, eis que os documentos juntados aos autos (ID 13313191, 13313192, 13313194, 13313196, 13313197, 13313200, 13313503, 13313505 e 13313506), sugerem a comprovação de renda empatamar que não permite a qualificação do Requerente enquanto “pessoa com insuficiência de recursos”, nos termos em que trata o “*caput*” do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 6*”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarmos o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057276-37.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS JESUS, ADALBERTO DOS SANTOS JESUS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PIETROSKI - SP119738-B

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032255-44.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HIDEO ITCHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

À vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES INTIMADAS**, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a manifestarem-se conclusivamente sobre as questões pendentes de solução de continuidade a este Juízo com o fito de ultimá-las com ligeireza.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010590-45.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO INOUE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, CAMILA DE NICOLA JOSE - SP338556, SIMONE RIBEIRO SIMIONI - SP333680

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018437-40.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO JOSE PUSTIGLIONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208, PEDRO AUGUSTO PEREIRA - SP24074

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(s) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018759-71.2019.4.03.6100

AUTOR:HELIO MARQUES PROTASIO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR:ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

RÉU:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018815-07.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA BERENICE BERNARDO, LUCIA HELENA PEREIRA DE MELO, LUIZ CARLOS ROMUALDO, NAIR KIYOKA MURAMATSU SEGUCHI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB-SP

DESPACHO

Quanto ao pedido formulado pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência do processo e manifestar-se quanto ao pedido de soerguimento formulado pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018831-58.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE FATIMA DUARTE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DUARTE DA SILVEIRA - SP410878
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

O pedido quanto à antecipação de tutela será analisado após a vinda da contestação, bem como, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024634-11.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRO PSIQUIÁTRICO SÃO BERNARDO DO CAMPO - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, FRADE II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO - SP74481
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão do pedido de soerguimento dos valores depositados nos autos, em favor da cessionária Frade II - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, ID:22082116.

Trata-se de cumprimento de sentença, com expedição de ofício precatório, referente ao pagamento das faturas pelos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde.

Preliminarmente, como o intuito meramente profilático, reputo que há de se pautar algumas digressões sobre o caso trazido a exame.

A exequente cedente Centro Psiquiátrico São Bernardo do Campo e a cessionária Frade II - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados peticionaram em conjunto informando a cessão dos créditos objeto do precatório n.20180108653, conforme petição protocolo n.2018.61000158645-1 de fls.483/485, reiterado no ID:15714347.

Nestes termos, requereu a cessionária sua habilitação como proprietária do crédito, para promover todos os atos relativos à execução, na forma do artigo 778, §1º, III, do Código de Processo Civil.

Instada a manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito, mediante decisão ID:15740512, a União Federal alegou impossibilidade, pois os autos físicos não foram integralmente digitalizados, conforme petição ID:16610437.

Regularizado os autos, a executada foi novamente intimada, consoante ato ordinatório ID:16854899 e limitou-se a concordar com os valores requisitados, ID:19611976.

Novamente instada na decisão ID:20538763, a União Federal manifestou-se com nada a requerer, ID:21223312.

Por fim, a cessionária requer o soerguimento dos valores depositados, em razão da ausência de oposição da União Federal, conforme petição ID:22082116.

Este o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 778, §1º, III do Código de Processo Civil, o cessionário pode prosseguir na execução, em sucessão ao exequente originário.

Para tanto, comprovada pela escritura pública ID:15715323 e 15715324 a mencionada cessão dos créditos oriundos do precatório n. 20180108653 expedido à fl.406 destes autos.

Inexiste oposição por parte da exequente, que inclusive peticionou em conjunto com a cessionária, informando a cessão de crédito.

Outrossim, a executada foi regularmente intimada e deixou de opor-se à presente sucessão processual, nos termos das manifestações ID:16610437, ID:19611976 e ID:21223312.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido da cessionária de fls.483/485, reiterado ID:15714347, para **DECLARAR SUCESSÃO PROCESSUAL**, a fim de prosseguir na execução no polo ativo a cessionária Frade II - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados como exequente, no lugar de Centro Psiquiátrico São Bernardo do Campo, nos termos do artigo 778, §1º, III do Diploma Processual.

Procedam-se as anotações necessárias no sistema processual.

Indefiro o pedido de urgência ID:22082116, uma vez que não ficou comprovada situação de preferência. A existência de depósito judicial nos autos não configura hipótese legal de prioridade na tramitação, muito pelo contrário, o crédito da parte está devidamente acautelado.

Desta forma, determino ao Gerente do Banco do Brasil o bloqueio da conta n.4400128312025, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar ao Banco do Brasil por correio eletrônico.

Informe o advogado Marco Jordão Teixeira do Amaral Filho se procedeu ao levantamento dos valores depositados à fl.478.

Forneça a nova exequente o nome do advogado, números da carteira de identidade, CPF e OAB, necessários para o soerguimento dos valores.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018836-80.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por DIAGEO BRASIL LTDA. com pedido de liminar, em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Segundo os dizeres da inicial a parte autora requer ante o parcelamento realizado pela parte autora, seria uma das hipóteses de suspensão do crédito tributária, não obsta a compensação.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior; não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante, analisando-se os argumentos delineados na exordial em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a suposta ofensa ao direito líquido e certo não advoga a seu favor.

Explico.

Examinando-se o objeto da controvérsia e, ao fazê-lo, concluo assistir plena razão à manifestação encartada aos autos, quer pela autoridade coatora.

Impõe-se rememorar, por oportuno, que refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez.

Como intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. ”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que “**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS (“Do Mandado de Segurança”, p. 15, 1978, Saraiva), para quem “**(...) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Consequentemente, direito líquido e certo é ‘conditio sine qua non’ do conhecimento do mandado de segurança, mas não é ‘conditio per quam’ para a concessão da providência judicial**” (grifei).

É por essa razão que a doutrina acentua a incomportabilidade de qualquer dilação probatória no âmbito desse “*writ*” constitucional, que supõe – insista-se – a produção liminar e instantânea, pelo impetrante, das provas literais pré-constituídas, destinadas a evidenciar a incontestabilidade do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental.

Por isso mesmo, advertem HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, p. 38, item n. 4, 34ª ed., 2012, Malheiros), “**As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante**” (grifei).

No *caso ora exame*, concluo que apesar da discussão envolvendo matéria relativa ao regramento do processo administrativo fiscal, a Impetrante utiliza-se da via processual do mandado de segurança indevidamente, eis que a bem da verdade busca afastar a cobrança dos créditos tributários em discussão e objeto de enfrentamento na justiça obreira do Rio de Janeiro.

Não se pode perder de perspectiva, ainda, que há mistura de débitos ainda pendentes de apreciação na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com aqueles já inscritos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, existindo mesclas de atos coatores, é vedado pelo ordenamento.

A solução do questionamento objeto desta ação mandamental, demandaria, além da apresentação de provas documentais, a necessidade de produção de prova a ser submetida à verificação e instrução não somente pelas partes, mas por perícia sob piso judicial, como o nítido propósito de se constatar a regularidade ou não da forma da intimação objeto de questionamento.

Uma vez instaurada controvérsia, sendo o *nó górdio* a metodologia empregada pela autoridade, e estando os esclarecimentos de ambas as partes totalmente divergentes, por fim, o suporte fático e documental produzido pela impetrante orbitando por devaneios, instaura-se a oportunidade e principalmente, **a necessidade** do contraditório e defesa.

Ou seja, fica obstada a apreciação do “*meritum causae*” já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar se a intimação eletrônica não estava devidamente registrada e autorizada por representante da impetrante.

Confiram-se os julgados:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AROMS 20090177472 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:19/05/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201201072915 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:03/11/2015)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reenquadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação anparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

“(...) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.” (MS 24.307/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

“**O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências” (MS 23.652/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público” (RMS 26.744, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe 13/11/09).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE “AMICUS CURIAE”, NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - **Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória.** Precedentes. - **A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída.** Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de ‘amicus curiae’. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, “ad coadjuvandum”, na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes” (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 16/10/09). ”

“**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**”. (RMS 27.959/DF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe 1º/7/10).

No mais, quanto a questão nuclear trazida à lita, as leis de regência preveem a compensação de ofício, quando da restituição ao contribuinte, com débitos existentes com relação ao mesmo, sem realizar qualquer distinção entre os tipos de dívidas (art. 73 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original), sendo máxima hermenêutica que não cabe ao intérprete realizar diferenciação quando a norma não o fez (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*).

Pelo contrário, a lei remete a ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social o estabelecimento dos procedimentos necessários para a compensação (art. 7º, §3º, do Decreto-lei nº 2.287/86).

Dessarte, a rigor, inexistiu extrapolação do poder regulamentar quando o art. 6º, §3º, do Decreto nº 2.138/97 prevê que *"no caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado"*.

Pelo contrário, todas essas disposições resguardam o interesse público.

Não existe amparo jurídico em impor uma situação em que um dos devedores recíprocos seja forçado a adimplir sua obrigação à vista e o outro parceladamente, sem absolutamente nenhuma garantia.

Tal situação fomenta, inclusive, fraudes, ao incentivar que o contribuinte parcele seu crédito às vésperas da compensação sem qualquer volição de consecução prospectiva da avença.

Deveras, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a previsão legal de que o parcelamento não desfaz garantias judiciais é constitucional:

II - É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas sem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

(AgInt no REsp 1659973/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 09/06/2017)

Ressalvado tratar-se de garantia extrajudicial, inexistiu diferença no caso em tela.

Todavia, curva-se ao entendimento do mesmo STJ que assentou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a compensação ou a retenção de ofício não podem abarcar débitos com a exigibilidade suspensa:

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

Ressalte-se, porém, que tal julgamento encontra-se superado.

Com efeito, o fundamento do entendimento jurisprudencial supracitado era que os atos infra legais exorbitaram os termos legais:

8. Reitere-se que, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, foram fixadas as seguintes considerações: a) é legítimo o procedimento de compensação de ofício; b) é igualmente legítimo o exercício do direito de retenção, pelo Fisco, da quantia passível de restituição/ressarcimento, na hipótese de discordância do contribuinte com a compensação de ofício; c) o direito de compensação por iniciativa exclusiva do contribuinte passou a ser admitido no regime do art. 66 da Lei 8.383/1991 e do art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações posteriores); e d) as normas regulamentares expedidas pelo Fisco extrapolaram o conteúdo da lei, ao incluírem na compensação de ofício os débitos com exigibilidade suspensa.

(REsp 1480950/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 02/02/2017)

Todavia, o art. 73 da Lei nº 9.430/96 teve sua redação alterada pela Lei nº 12.844/2013 - posteriormente ao recurso repetitivo, consequentemente -, que passou a prever, expressamente, que a compensação e a retenção de ofício abarcam os débitos parcelados sem garantia (parágrafo único), não subsistindo mais o argumento de que a IN RFB nº 900/2008 (atualmente, o art. 89, §2º, da IN RFB 1.717/2017) destoa dos termos legais.

Consequentemente, não vislumbro razões para se impedir a compensação na hipótese.

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório como nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Ante o exposto, à vista da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015 e **artigo 10 da Lei nº 12.016/2009**, rejeitando integralmente o pedido formulado neste "*writ of mandamus*".

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários advocatícios, "*ex vi*", artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. e O.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO contra o suposto ato coator cometido por SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Em linhas gerais a impetrante pretende o reconhecimento quanto ao direito aos seus filiados “recolherem o IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.429/95, excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS e do ICMS-ST, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, haja vista ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014”.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *“writ”* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *“ex lege”*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018902-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DARLENE DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA - SP177419
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Emalhares, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo com o pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

Coma inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstariam o prosseguimento dos autos executório.

Com efeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, civado de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018801-23.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GUADALAJARA MEXICAN FOOD EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR PINTO XAVIER - SP371681
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Emalhares, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo com o pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

Coma inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstariam o prosseguimento dos autos executório.

Com efeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, civando de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010772-81.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Não constam os documentos os quais embasaram o título executivo, nem a indicação do processo em que se refere.

À guisa de maiores digressões, sendo a inicial inepta, é medida de rigor sua extinção.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo.

Ao Distribuidor, para cancelamento da distribuição.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018651-42.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que visa obstar as contribuições sociais destinadas às contas fundiárias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Editada a Lei Complementar n. 110/2001, atribuiu uma série de providências no caso de despedida do empregado sem justa causa.

A pretensão resistida trazida à exame referente a declaração da inconstitucionalidade da cobrança instituída na citada lei complementar sob o argumento de que estar-se-ia exaurida sua finalidade de sua cobrança.

A inicial veio distribuída com documentos.

Vieram-me os autos conclusos ante o pedido de antecipação de tutela.

Este, o relatório e examinados os autos decido.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indicio de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exígua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No entanto, entendo que a questão controvertida apresenta óbices técnico-jurídicos os quais demonstrarei, sendo desnecessária a citação do réu.

O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança.

O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos.

Com efeito, as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 tem fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois é instrumento de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Elas não são impostas, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º).

Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrai-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS.

No mais, a questão quanto a constitucionalidade da contribuição foi exaustivamente analisada quando dos julgamentos das ADI 2556 e 2568.

À guisa de maiores digressões, a improcedência liminar do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018253-95.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CEMAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353, HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015680-21.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

"A Impetrante tem sido historicamente contribuinte da Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), razão pela qual submete à incidência dessas contribuições o valor total faturado aos seus clientes, sem excluir eventuais tributos embutidos em nota fiscal. Ou seja, no caso de emissão de uma fatura por R\$ 100,00 e sendo, por exemplo, R\$ 5,00 deste valor referente ao ISS, a Impugnante tem oferecido o valor total faturado à tributação do PIS e da COFINS (R\$ 100,00), ao invés de oferecer apenas o valor relativo à sua receita (R\$ 95,00), não incluindo no cálculo o referido imposto. Esse procedimento da Impetrante encontra-se devidamente evidenciado nas anexas cópias das Declarações de Débitos e Créditos Federais – "DCTF's" (Doc. 02), das Escriturações Fiscais Digitais das Contribuições incidentes sobre a Receita – "EFDContribuições" (Doc. 03) e nas cópias dos comprovantes de recolhimento das aludidas Contribuições (Documento de Arrecadação das Receitas Federais – "DARF's" - Doc. 04), relativos aos períodos de apuração a partir de maio/2013, inclusive. Ocorre que o artigo 195 da CF/88 não autoriza, e nunca autorizou, a incidência de PIS e COFINS sobre um ingresso de caixa que não é receita ou faturamento do contribuinte, tal como ocorre com o ISS, sendo o mesmo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ("STF") quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em sistemática de repercussão geral, em 15/03/2017, em que restou consolidado entendimento no sentido de que o ICMS, imposto de natureza análoga ao ISS, não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (repercussão geral, tema 69). Dessa forma, entende a Impetrante que após a decisão do STF mencionada acima, não há qualquer dúvida de que o ISS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, na hipótese de a Impetrante simplesmente deixar de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS sem amparo em um provimento jurisdicional, certamente será autuada pela Receita Federal, razão pela qual não lhe resta alternativa senão ajuizar a presente demanda, objetivando, em vista da inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ISS destacados nas notas fiscais, o reconhecimento do seu direito ao crédito tributário decorrente dos recolhimentos a maior a título dessas contribuições, realizados nos últimos cinco anos (a partir de junho de 2013), atualizados pela Taxa Selic para posterior restituição/compensação administrativa perante a Receita Federal do Brasil."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não resultam líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“*Ex vi*”;

(RTJ 124/948, v.g.), que “**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014174-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAM LINHAS AÉREAS S.A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e do PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, como o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*o cancelamento das CDAs nº 80.2.19.092407-91, 80.4.19.200381-32, 80.6.19.156246-78, 80.7.19.053028-45 e 80.2.19.093638-77 e IMEDIATO RETORNO dos respectivos processos administrativos ao âmbito da Receita Federal, para aguardo da conclusão da análise das referidas DCTFs retificadoras e do desfecho de cada qual dos processos iniciados para compensação desses débitos, período no qual a suspensão da exigibilidade desses débitos deverá permanecer suspensa*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 20312972).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 20846928).

A impetrante noticiou, por meio das petições de ID nº 20999455 e 21000582, o descumprimento da decisão liminar pela Procuradoria da Fazenda Nacional, motivo pelo qual requer nova intimação da autoridade para efetivo cumprimento da medida concedida.

Notificada, a Autoridade impetrada vinculada à DERAT/SP apresentou informações (IDs nº. 21164668 e 21616327).

Notificada, a Autoridade impetrada vinculada à PFN/SP apresentou informações (ID nº. 21082210).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 21238621).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 21261430).

É o relatório.

DECIDO.

Emrazão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, insurge-se a impetrante contra as inscrições de dívida ativa nº 80.2.19.092407-91, 80.4.19.200381-32, 80.6.19.156246-78, 80.7.19.053028-45 e 80.2.19.093638-77, bem como salienta que referidas inscrições impedem a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Aduz que a suposta dívida se refere às diferenças de valores declarados em DCTFs retificadas e DCTFs retificadoras que, por sua vez, encontram-se pendente de análise pela autoridade impetrada. Todavia, tais débitos vieram a ser inscritos em Dívida Ativa da União, tendo sido lançados como pendência perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não obstante as aludidas inscrições em dívida ativa, a situação “em análise” permanece em todas as DCTFs retificadoras, motivo pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das referidas Certidões de Dívida Ativa, a fim de que não representem empecilho à renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Verificada a presença dos requisitos legais, o pedido de liminar foi deferido, determinando-se a suspensão da “*exigibilidade das CDAs nº 80.2.19.092407-91, 80.4.19.200381-32, 80.6.19.156246-78, 80.7.19.053028-45 e 80.2.19.093638-77, com fundamento no dos incisos III e IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, de modo que não representem empecilho à renovação de sua certidão de regularidade fiscal, bem como não haja, por parte da segunda impetrada (PGFN), a adoção de qualquer medida voltada à cobrança desses valores até decisão final ou análise conclusiva das DCTFs retificadoras, bem como desfecho dos processos para compensação dos débitos*”.

A Autoridade impetrada vinculada à PFN/SP informa que a equipe competente da Receita Federal do Brasil entendeu pelo cancelamento do débito nº 80 4 19 200381-32, com fundamento em pagamento integral anterior à inscrição, motivo pelo qual as demais informações prestadas foram restritas às inscrições nºs 80 2 19 092407-91, 80 6 19 156246-78, 80 7 19 053028-45 e 80 2 19 093638-77.

Pugna, a PFN/SP, pela denegação da segurança pleiteada, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto o objeto da ação daria respeito, tão somente, à matéria de atribuição da Receita Federal do Brasil. Sustenta, destarte, que a matéria discutida é atinente a causas anteriores à inscrição dos débitos em dívida ativa da União, motivo pelo qual não possui atribuição funcional para responder à presente impetração.

Afirma que os pedidos de revisão de débito foram apresentados após sua inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual não se enquadrariam no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A Autoridade impetrada vinculada à DERAT/SP alegou, por meio das informações colacionadas ao ID nº 21164668, a ausência de competência para suspender, cancelar ou anular inscrição em Dívida Ativa, eis que tais débitos encontrar-se-iam sob alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por meio do petítório de Id nº 21616327, concluiu a DERAT/SP pela improcedência da inscrição dos débitos em dívida ativa nº 80419200381-32, relativamente ao Processo Administrativo nº 10136.707606/2019-14.

Afasto as preliminares arguidas pelas impetradas, especificamente quanto à ilegitimidade de parte por ambas alegadas em suas informações, por entender que a suspensão dos débitos inscritos em dívida ativa e a análise das declarações retificadoras estão no feixe de competências atribuídas às Autoridades da Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, respectivamente.

Acerca das alegações apresentadas pela Impetrante, constato sua plausibilidade, sendo de rigor a concessão da ordem mandamental.

Frise-se que a situação em apreço se enquadra na hipótese prevista no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Retificada a declaração pelo contribuinte, não pode o Fisco proceder à inscrição em dívida dos valores apontados na declaração originária, porquanto esta já não mais persiste.

A declaração retificadora apresentada para excluir ou reduzir crédito tributário somente deixará de produzir efeitos caso as autoridades fiscais constatarem efetiva existência do crédito, após sua análise. Caso se permitisse a exigência do tributo com base apenas na declaração retificada, sem qualquer procedimento administrativo prévio, violar-se-ia o próprio princípio da legalidade tributária.

Não pode a obrigação tributária, na medida em que é *ex lege*, ter como único suporte equívoco do contribuinte, que vema ser por este apontado em declaração retificadora.

Ademais, os fatos foram analisados por este Magistrado, por ocasião do julgamento da medida liminar requerida, sendo certo não haver alteração substancial nos limites objetivos da lide que permita outra constatação que não aquela já consignada na decisão de ID nº. 20846928. Assim sendo, as razões e fundamentos adotados em sede de cognição sumária, são abaixo reproduzidas, a fim de que se tomem parte da presente sentença, “*in verbis*”:

“Enquanto pendente análise administrativa em que se discute o crédito tributário/compensação, não pode o fisco negar a Certidão Negativa de Débito ao contribuinte, nos termos estabelecidos pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, os créditos inscritos sequer foram regularmente constituídos, uma vez que o contribuinte procedeu às retificações/compensações dos tributos, sem a devida análise de tais correções.

Ademais, enquanto pendente eventual discussão administrativa, carece a dívida de certeza e exigibilidade”.

Deixo de conceder a ordem requerida em seus exatos termos, ante a notícia do cancelamento da inscrição nº 80 4 19 200381-32.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar às Autoridades impetradas o CANCELAMENTO das CDAs nº 80.2.19.092407-91, 80.6.19.156246-78, 80.7.19.053028-45 e 80.2.19.093638-77 e retorno dos respectivos processos administrativos ao âmbito da Receita Federal, para aguardo da conclusão da análise das referidas DCTFs retificadoras, período no qual a suspensão da exigibilidade desses débitos deverá permanecer suspensa.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAGAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

"A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado adstrita ao recolhimento de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS calculadas sob a sistemática de apuração não cumulativa prevista na lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sujeitando se, ainda, no que tange a parte das receitas que auferir, à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº 8.212/1991.^[1]

De acordo com a legislação regulamentadora do PIS e COFINS, referidos tributos têm como alíquotas 1,65% e 7,60%, respectivamente, que incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classe contábil, admitindo-se que se exclua, do montante (base de cálculo), as hipóteses previstas nos artigos 1º, § 3º da legislação supra mencionada (grifa-se). Quanto à CPRB, consta no artigo 8º da norma legal de referência destaca que contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), sem substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo nº 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos na Tipi, aprovada pelo decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no anexo I (grifa-se). Como se vê, os diplomas legais sobre contribuições elegeram com base de cálculo do PIS, COFINS e da CPRB a receita auferida pelo contribuinte, silenciando acerca da possibilidade de desconconsideração dos valores faturados e recebidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS antes da incidência das contribuições referidas, mesmo porque despicenda previsão de tal jaez, posto que o montante devido a título de ICMS pertencem à unidade federativa que figura como sujeito ativo da relação jurídico tributária, não consubstanciando, pois, receita, como será detidamente explanado no bojo desta exordial. Nada obstante, fato é que, diante a omissão legislativa o Fisco Federal têm considerado e exigido a inclusão do ICMS, exceto se cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário^[2], na receita bruta e, desta forma, alargando, ilegalmente, as bases de cálculo contribuições, supra mencionadas. Mais recentemente o malsinado entendimento veio a ser positivado, por força da alteração legislativa perpetrada pela Lei nº 12.973/2014 na artigo nº 12 do Decreto Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passando a vigor com os seguintes termos: Artigo 12. A receita bruta compreende: (...) § 4º Na receita bruta não incluem os tributos não cumulativos cobrados destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pela prestação dos serviços na condição de mero depositário. § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do artigo nº 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observados o disposto no artigo 4º. Assim com o advento da norma, supramencionada, ficou expressamente proibido a exclusão dos tributos indiretos da base de cálculo, pois foram conceituados como receita bruta, a menos que cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de mero depositário. Ocorre que a cobrança do PIS, CIFNS e CPRB sobre valores faturados e recebidos a título de ICMS é claramente inconstitucional, por ofensa à previsão contida no artigo nº 150, I, “b”, da Constituição Federal, que conceitua o termo receita, como, ingressos financeiros decorrentes das atividades negociais da pessoa jurídica que se agregam ao seu patrimônio, incrementando-o, não abarcando, deste modo, os valores que não importam modificações positivas no acervo de bens e direitos de titularidade daquele que os recebe, assim o fazendo estritamente para posterior entrega a quem de direito. De mesmo modo, ao extrapolar o conceito da grandeza, malsinada exigência desponta, outrossim, eminentemente ilegal, pois também afronta o artigo nº 110 do Código Tributário Nacional (CTN): Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Não bastante, representa, ademais, evidente afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, bem como ao direito de propriedade. Diante as eivas apresentadas a Impetrante não vislumbrou alternativa senão ajuizar a presente ação mandamental, no intuito de ver assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter à exigência de incidência das contribuições PIS, COFINS e CPRB sobre os valores faturados e recebidos a título de ICMS, bem como o direito a restituição ou compensação com débitos próprios quaisquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, conforme conveniência, do montante recolhido indevidamente pelo prazo de 5 (cinco) anos anteriores a propositura desta, devendo o indébito assim delimitado ser atualizado com base na variação da taxa Selic, calculada desde o pagamento até a efetiva restituição ou compensação. Delimitados os contornos em pauta no presente mandamus, passa a Impetrante a discorrer, detida e pormenorizadamente, acerca dos fundamentos jurídicos que militam em favor da concessão da tutela pleiteada."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *“writ”* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter temperar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *“ex lege”*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001214-22.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CTRENS- COMPANHIA DE MANUTENCAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CTRENS COMPANHIA DE MANUTENÇÃO contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Esmêntese, alega o impetrante o seguinte:

"1. A Impetrante possui como objeto social a exploração da Concessão Administrativa para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, revisão geral e a modernização da frota da Linha 8 – Diamante da CPTM. 2. Na consecução de suas atividades, recolhe a Contribuição Social para o Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS") à alíquota de 20% sobre as verbas que integram o salário-contribuição do empregado, nos termos do artigo 22 da Lei 8.212/1991. 3. Além do percentual supramencionado, também são recolhidas Contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros). 4. Denominam-se "terceiros" as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, criadas por lei e mantidas por meio de contribuições compulsoriamente cobradas dos empregadores sobre a folha de pagamento, tais como o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 5. A contribuição a terceiros sujeita-se às mesmas regras das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. Entretanto, tais regras são aplicadas, exclusivamente, à contribuição cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. 6. Ocorre que, nos termos da Constituição Federal e da legislação ordinária (Lei nº 8.212/91) as contribuições previdenciárias somente devem incidir sobre a verba considerada como remuneração para os seus empregados, assim entendida como os pagamentos "destinados a retribuir o trabalho", pelo o que todas as demais verbas que não possuam caráter remuneratório, não podem ser englobadas na base de cálculo dessas contribuições. 7. Nesse contexto, a exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores de natureza não remuneratória que foram e serão pagos aos empregados da IMPETRANTE são manifestamente ilegais e inconstitucionais, conforme a fundamentação legal e argumentação trazida adiante. 8. Por tal razão, a IMPETRANTE utiliza-se do presente remédio constitucional para que seja afastado qualquer ato da Autoridade Coatora tendente a obstar seu direito líquido e certo de não efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados que possuam natureza indenizatória ou não tenham caráter remuneratório, em consonância com a materialidade de incidência de tais contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos montantes discutidos judicialmente, bem como para que seja declarado o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título no passado com contribuições da mesma natureza, pelos motivos que passará a expor."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010927-21.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TECWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por TECWORK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

"A Impetrante atua, dentre outras atividades, no ramo de comércio de equipamentos de informática, manutenção, reparação e outros serviços em tecnologia de informação, conforme verifica-se de seus cadastros perante os órgãos fazendários, estando sujeita ao recolhimento do ICMS e ISSQN sobre as operações que realiza, bem como à incidência do PIS e da COFINS sobre o seu faturamento. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo/SP, em face de ato coator consistente na exigência da inclusão do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) nas bases de cálculo da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e do PIS - Programa de integração social. Todavia, conforme será demonstrado, os valores referentes ao ICMS e ISSQN não tem natureza de faturamento ou receita da Impetrante, mas de simples ingresso de caixa, de forma que não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, razão na qual se faz necessário o presente mandamus, como forma de salvaguardar o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a incidência das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão dos valores referentes ao ICMS e ISSQN em suas bases de cálculo, até porque a mesma não fatura impostos. Ressalte-se que referida sistemática de determinação da base de cálculo viola frontalmente o conceito constitucional de faturamento, implicando na errônea inclusão de verbas estranhas ao termo, verbas que, apesar de serem despendidas ao pagamento de tributos, são tratadas como se fizessem parte da obtenção de resultados da Impetrante, o que não o é, tendo em vista que a mesma não fatura impostos. Destaca-se que o tema em discussão é reforçado pela pacificação da matéria perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal, onde restou reconhecida nos autos do RE 240.785 a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tese de igual fundamento e de princípios análogos à problemática com relação à exigência da inclusão desta exação também na base de cálculo do PIS, RESSALTANDO-SE, INCLUSIVE QUE A MATÉRIA FOI JULGADA RECENTEMENTE COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 574.706. As decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis ao presente, visto que a discussão não se trava especificamente em relação ao PIS e a COFINS, mas sim em razão do ICMS não coadunar-se com a base de cálculo possível das referidas contribuições. Dessa forma, não há alternativa à requerente que a Impetração do presente mandamus, para assegurar o seu direito líquido e certo em não ser compelida à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo inclusive assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título conforme documentos em anexo."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulam os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoje, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019537-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JENIFFER PIVA

DESPACHO

ID 18728252: Defiro, expeçam-se os mandados, bem como Carta Precatória à Justiça Federal de Santo André/SP, para que seja efetuada a citação da executada.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018588-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que os valores correspondentes ao referido tributo não integram a receita da empresa.

É o relatório. Decido.

A não obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF no RE 574706, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento desse Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, este mesmo fundamento deve ser adotado em relação ao ISS, que não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de um tributo municipal que é cobrado pelo prestador de serviços do tomador e repassado ao ente municipal tributante, não integrando a receita bruta do prestador dos serviços, sendo que a questão atinente à incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS é coincidente com a questão da CPRB e do ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, os valores recolhidos a título de ISS destacados em suas notas fiscais de vendas de mercadorias, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12154

PROCEDIMENTO COMUM

0018301-48.1996.403.6100 (96.0018301-5) - ORLANDO MERSCHMANN JUNIOR (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X CLAUDIA VAO SERPA SPINA (SP135325 - WAGNER STEFANINI) X AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR (SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP324110 - CLAUDIO ALVES DE SOUZA E Proc. 1424 - IVYNHOLAREIS)

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0023339-07.1997.403.6100 - CELIA TOMIMURA X ARNALDO BERNARDO X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X LILIANA PRADO PONTES X MARCELO DA CRUZ COUTINHO X MARCIA GUEDES DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X VERA HELOISA IADOCICO (SP102912 - MARCELO DAINTON VARGA E SP080131 - JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fl1412: retifico o despacho de fl.399, eis que os honorários advocatícios referentes aos Embargos à Execução devem ser cobrados nos próprios autos dos Embargos, mais do que isso, o início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente requerer a conversão dos metadados, proceder a virtualização e inserção do processo físico no sistema PJe, informando nos autos dos Embargos nº 0026169-28.2006.403.6100, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos ao arquivo, por baixa digitalizado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-63.1998.403.6100 (98.0000247-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-83.1996.403.6100 (96.0032493-0)) - SANTA ROSA COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LIMITADA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.442/445: diante da juntada dos comprovantes de quitação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0) - SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMAHIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP142206 - ANDREALAZZARINI SALAZAR) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que bloqueie o valor depositado à fl. 604, evitando assim seu estorno nos termos da Lei 13.463/2017. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do IDEC, devendo seu patrono entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara em 05 dias, para agendar data para a sua retirada. Dê-se vista às partes, do estorno dos valores depositados nos autos, conforme informações do E. TRF - 3 às fls. 918/924, para que requerir o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004083-14.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - AIRTON PANSARIN (SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Fls.328/330: defiro o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004578-58.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - LETICIA ARAUJO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl.158 e do comprovante de fls.159/160, a execução deverá continuar via sistema PJe.

Remetam-se os autos ao arquivo por baixa digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0520960-27.1983.403.6100 (00.0520960-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA (SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA (SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO (SP266044 - LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO (SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X SUD Mennucci PREFEITURA (SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO CAMACHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Encaminhe-se o ofício requisitório via eletrônica ao E. TRF - 3ª R. e aguarde-se o cumprimento em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019461-06.1999.403.6100 (1999.61.00.019461-7) - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE LLAVERIA COUTO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDIO ANDRE COUTO X BANCO DO BRASIL SA

Fls.680/690: manifeste-se o Banco do Brasil no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA (SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA (SP340911 - VIVIAN CARVALHO DE LIMA)

Dê-se vista à INFRAERO, da transferência dos valores efetuada às fls. 299/302, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação. Requeira a executada o que de direito, com relação ao saldo remanescente da conta de fls. 303/304. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00226748-03.1980.403.6100 (00.0226748-9) - MARIO NEVES GUIMARAES - ESPOLIO X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES X JULIETA CAIUBY NEVES GUIMARAES (SP116903B - ANA ROSA KUWER E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIO NEVES GUIMARAES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl1391: manifeste-se o herdeiro Guilherme Costa de Paula, juntando comprovantes de documentos relativos aos inventários que indique ser o único herdeiro dos falecidos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5018372-56.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas de exportação ao exterior, notadamente as operações decorrentes de serviços destinados à Zona Franca de Manaus.

Aduz, em síntese, que auferir receitas decorrentes do exercício regular de suas atividades e receitas outras de diferentes naturezas que compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS e a COFINS. Alega, por sua vez, que dentre suas atividades, presta serviços para clientes localizados na Zona Franca de Manaus, que é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, nos termos do Decreto-Lei nº 288/1967, o que representa um perímetro equiparado à área de exportação. Acrescenta, por sua vez, que por ser considerada uma área de exportação não deve haver a incidência de PIS/COFINS, nos termos do art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente excludo dos efeitos desta decisão, os estabelecimentos da impetrante que não estão sob a jurisdição administrativa da autoridade indicada como impetrada, ou seja, que não tenham domicílio tributário sob a jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP).

MÉRITO

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Comefeito, o art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal determina:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sempre dentro do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

(...)

Por sua vez, é certo que a jurisprudência já firmou o entendimento que as operações realizadas na Zona Franca de Manaus equiparam-se, para fins fiscais, a operações de exportação, de modo que nessas operações também não devem incidir as contribuições ao PIS/COFINS.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Tipo Acórdão Número 2017.03.14465- 201703144650 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1718890 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 01/03/2018 Data da publicação 02/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:02/08/2018...DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A jurisprudência do STJ entende que "o art. 4º do DL n. 288/1967 atribuiu às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior" (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 155 REsp 144.785/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 16/12/2002), havendo, portanto, o benefício da isenção das referidas contribuições, inclusive no caso de empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus. 3. Recurso Especial não provido.

Tipo Acórdão Número 2015.00.82296-4 201500822964 Classe AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 691708 Relator(a) GURGEL DE FARIA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 13/09/2016 Data da publicação 06/10/2016 Fonte da publicação DJE DATA:06/10/2016...DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EMPRESAS QUE VENDEM PRODUTOS PARA OUTRAS NA MESMA LOCALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. CABIMENTO. À luz da interpretação conferida por esta Corte ao Decreto-Lei n. 288/1967, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, não incidindo sobre tais receitas a contribuição social do PIS nem da COFINS. "O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (REsp 1276540/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012). O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de serviços de transportes com destino à Zona Franca de Manaus, efetuadas pelos estabelecimentos da impetrante com domicílio tributário sob jurisdição administrativa da autoridade indicada como impetrada, ou seja, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018027-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAITO - SP130620
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja reconhecido o direito da impetrante de escriturar em sua escrita fiscal e se apropriar da parcela de créditos de PIS e COFINS calculados às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o valor das mercadorias adquiridas sujeitas ao regime monofásico de tributação e revendidas à alíquota 0%, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondentes à parcela dessas contribuições que deixarem de ser recolhidas em face desse procedimento.

Aduz, em síntese, que se dedica à comercialização de veículos automotores em geral, bem como peças e acessórios para veículos estrangeiros. Alega, por sua vez, que as suas receitas são inseridas na sistemática não cumulativa do PIS e COFINS, previstas nas Leis nºs 10637/2002 e 10833/2003, sendo certo que parte de suas receitas decorrentes da comercialização dos produtos inseridos no regime monofásico são tributadas à alíquota zero quando da sua venda. Afirma, por sua vez, que o art. 17 da Lei nº 11033/2004 assegura o direito do impetrante à manutenção dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições dos produtos revendidos à alíquota zero (regime monofásico), contudo, em total contrariedade à Lei nº 11033/04 o Fisco veda a apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir:

A questão dos autos cinge-se à ilegalidade da vedação à apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico.

Com efeito, as Leis 10637/02 e 10833/03 instituíram a não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, majorando as alíquotas para 1,65% e 7,6%, respectivamente (art. 2º de cada uma das leis).

O art. 2º da lei 10147/00 prevê ainda a redução das alíquotas dessas contribuições, relativamente à receita bruta auferida “pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador”, a **zero (0%)**.

Contudo, embora a contribuição a ser paga pelo impetrante seja tributada à alíquota zero, fundamenta seu direito ao creditamento no disposto no art. 17 da lei 11033/2004, que assegurou que **“as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”**

A Lei 11727/08 trouxe outra regra específica ao produtor ou fabricante dos produtos relacionados no **§ 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**, acima mencionado, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, permitindo que este possa descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação (art. 24).

E esclarece no § 1º que os créditos de que trata correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

No entanto, o § 2º traz uma ressalva, dispondo expressamente que a nova regra não se aplica ao disposto na **alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002**, e na **alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**.

Ou seja, considerando a norma dos dispositivos citados no parágrafo anterior, a pessoa jurídica não poderá descontar os créditos calculados em relação às mercadorias e aos produtos referidos no § 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Restou, assim, vedado o direito ao aproveitamento de créditos dos produtos mencionados no § 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Trata-se de opção do legislador, que instituiu regra especial relativamente a certos produtos e mercadorias sujeitos à tributação monofásica, afastando o direito ao crédito.

Nesse sentido encontram-se julgados do E. TRF da 5ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 86035 Processo: 200805000025812 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/07/2008 Documento: TRF500166671 Fonte DJ - Data: 15/09/2008 - Página: 289 - Nº: 178 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo

Decisão UNÂNIME

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. EMPRESA REVENDEDORA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, extinguindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê a restituição de valores;

2 - Frise-se que o benefício contido no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que efetivamente não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade, portanto, para pleitear o referido creditamento;

3 - Agravo provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97702 Processo: 200683000071811 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF500148015 Fonte DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 900 - Nº: 231 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães

Decisão UNÂNIME

Ementa Tributário. PIS e COFINS. Compra tributada de pneus e câmaras-de-ar. Produtos revendidos à alíquota zero. Inexistência de direito a creditamento. Apelo improvido

Decisão UNÂNIME

Ementa TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE.

I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.

II – O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento.

III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações.

IV - Apelação improvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer. Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016992-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURELINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH REGINA ALONSO - SP140066, FELICIO ALONSO - SP51093-E, PATRICIA REGINA ALONSO - SP166791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO

DESPACHO

Observa-se pela inicial que este feito foi distribuído equivocadamente a esta Justiça Federal comum, quando na verdade é dirigido ao Juizado Especial Federal.

Sendo assim, proceda-se à devida redistribuição, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014773-83.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME, ELI DE SOUSA LANDIM, FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LESSER DIAS - SP252551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LESSER DIAS - SP252551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LESSER DIAS - SP252551

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014773-83.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME, ELI DE SOUSA LANDIM, FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LESSER DIAS - SP252551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LESSER DIAS - SP252551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LESSER DIAS - SP252551

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021588-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILLA PEIXOTO PAES LEME E SOUZA

DESPACHO

Cite-se a executadas nos seguintes endereços:

Rua Conego Antônio Dias Pequeno, nº 93, Jardim Tietê, São Paulo/SP - Cep: 03945-050 e

Rua João Geraldo, nº 56, Vila Matilde, São Paulo/SP - CEP: 03515-040.

Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço à Rua Manuel Bandeira, nº 11, Vila Eldizia, Santo André/SP - CEP: 09180-030.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027942-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN

DESPACHO

ID 19351899: Defiro, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Curitiba-PR, para citação da executada no endereço à Rua Bom Jesus, 977, Rio Negro/PR - CEP: 83880-000.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME, FABIO UETE UEHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

DESPACHO

Considerando que os executados foram devidamente intimados, através dos advogados constituídos nos autos dos Embargos à Execução, processos nº. 5011609-73.2018.4.03.6100 e 5011612-28.2018.4.03.6100, do bloqueio efetuado via bacenjud ((ID 19043504), determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, Conselho da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda à apropriação dos referidos valores transferidos via Bacenjud.

ID 19552055: Diante da juntada do subestabelecimento sem reservas, defiro a exclusão dos advogados da parte executada: Dr. Carlos Gonçalves Júnior e Rafael Rodrigo Bruno e a inclusão da advogada: Dra. Alessandra Juliano Garrote.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012833-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138 + 419 AO 138+429,50)

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, oficie-se a Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 58/2019.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017102-58.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: EVANDRO RODRIGUES

DESPACHO

ID 18862550: Defiro a citação do executado através de edital.

Expeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015186-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA TORATI MAGALHAES

DESPACHO

Cita-se a executada ADRIANA TORATI MAGALHAES - CPF: 252.060.348-86, nos seguintes endereços:

- Rua Dolores Valentim de Souza, nº 27, Vila Leopoldina, São Paulo/SP - CEP: 05305-080;

- Rua Constantino Fraga, nº 141, Vila Hamburgues, São Paulo/SP - CEP: 05318-050;

- Rua Corcovado, nº 134, Apto. 4, Parque Residencial, São Paulo/SP - CEP: 05038-040;

- Rua Dom Armando Lombardi, Nº 777, Apto. 41, Jardim Guedala, São Paulo/SP - CEP: 05616-011.

Expeça-se carta precatória para os seguintes endereços:

- Rua Caio José de Miranda, Nº 262, Parque Residencial, São João da Boa Vista/SP - CEP: 13874-241, e

- Rua Padre Catakló Angélio, Nº 70, Vila Valentim, São João da Boa Vista/SP - CEP: 13873-067.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024401-18.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 222/670

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZOCATELLI

DESPACHO

ID 18556514: Defiro, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Florianópolis/SC, para citação do executado no endereço: Avenida Internacional, nº 136, Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis/SC - CEP: 88058-084.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029386-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SORAYA ISSA PEDRO

DESPACHO

Cite-se a executada nos seguintes endereços:

Rua Pedro Cacunda, nº 344, Apto. 133, e nº 150, Casa 39, Jardim São Paulo - CEP: 02046-090;

Rua Tanquinho, nº 145, Tatuapé, São Paulo/SP - CEP: 03080-040.

Expeça-se carta precatória para citação da executada nos endereços à Rua Maria Candida, nº 150, Jardim Zara, Ribeirão Preto/SP - CEP: 14092-100; e Rua André Benedito, nº 126, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP - CEP: 014096-640.

Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029006-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELI ADRIANA MATIAS DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a executada nos seguintes endereços:

Rua Folhas Caidas, 61, Apto 21 A, Conjunto Residencial José Boni, São Paulo/SP - CEP: 08253-510;

Rua Bartolomeu Ferrari, nº 510, Itaquera, São Paulo SP - CEP: 08253-610 e

Rua Sabbado D'Ângelo, nº 2.495, Apto. 12 F, Itaquara, São Paulo/SP - CEP: 08210-791.

Expeça-se carta precatória para citação no endereço à Rua Ceará, nº 225, Alphaville, Barueri/SP - CEP: 06465-120.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019542-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANI SILVA DE JESUS - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VILAS BOAS - SP214140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5010002-55.2019.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILLIAM DAS DORES

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004735-65.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROMEU RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) RÉU: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060

DESPACHO

Fls. 97/99 do ID nº 14517357: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a consulta processual efetuada na página eletrônica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 103/105 do ID nº 14517357), bem como a informação da existência de bens a inventariar, constante na Certidão de Óbito de fls. 103/104 do ID nº 14517357, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece a situação de ausência de ajuizamento de inventário relativo ao Espólio de Romeu Rodrigues Lima.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015900-75.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID nº 21991423: Diante da manifestação dos advogados do autor, bem como dos documentos de fls. 01/02 do ID nº 21991424, intime-se pessoalmente o demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 76 c/c o inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010136-45.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CASCIANO - SP211158

DESPACHO

Fls. 01/02 do ID nº 19814879: Notifique-se o perito Altamiro Jacinto Ramos Filho, via e-mail, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 97/98 do ID nº 14511298.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010190-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDECI MENIN AYRES

DESPACHO

ID nº 18529070: Diante dos endereços apontados nos cadastros de órgãos públicos consultados (fls. 43/43, 83/86 e 88/90 do ID nº 14013645) e das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 33, 60, 62, 66, 74 e 107 do ID nº 14013645), considero como atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 246, 256 e 257 do Código de Processo Civil e, assim, defiro a citação do réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no artigo 344 do CPC, publicando-se a minuta do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo a Secretaria, ainda, se atentar quanto aos procedimentos necessários para o integral cumprimento do estabelecido no inciso II do artigo 257 do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019863-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAC JOSE DO NASCIMENTO, CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, RODRIGO ARAUJO ESTEVES
Advogados do(a) RÉU: HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419, MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE - SP302349
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

DESPACHO

ID nº 19353296: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre as petições e documentos dos ID nºs 15093502, 15093503, 15740003, 15740006 e 18778867.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020703-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H DAYS COMERCIAL LTDA, EDILSON NUNES CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARRERA DIAS - SP298271
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARRERA DIAS - SP298271
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifestem-se as partes, se o quiserem, acerca dos embargos de declaração apresentados pela parte contrária, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021492-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE ITAPETININGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos e informações da Contadoria Judicial, para manifestação voluntária no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016463-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA POLDI JAMARINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Inclua-se a União Federal no pólo passivo da ação, para que posteriormente manifeste eventual interesse na causa.

Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar aos autos, em quinze dias, documentos que comprovem sua alegada hipossuficiência financeira.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010199-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA JOSE DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se as certidões retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, intime-se a CEF a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016323-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ARTHUR TREVIZAN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
RÉU: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando-se que o valor da causa é de R\$ 10.372,65, declino da competência e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal.

Anoto que inexistente prevenção do juízo da 9ª Vara Federal Cível deste Fórum, em relação ao feito 500.2312-08.2019.4.03.6100, que se refere a mandado de segurança para que o impetrante possa receber o certificado de conclusão do curso de Direito e participar de colação de grau.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016410-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOELMA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAÚJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo junto ao sistema processual.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

Expediente Nº 12153

PROCEDIMENTO COMUM

0707833-57.1991.403.6100 (91.0707833-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700710-08.1991.403.6100 (91.0700710-8)) - SUPERMERCADO IRMAOS TAKARA LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa e após, remetam-se os autos conjuntamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002756-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002756-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721843-09.1991.403.6100 (91.0721843-5)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DINO GENOVESI X IDA CHARAK X ROSA ANA FISMANN X MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI X HENRIQUE FISMANN (SP015422 - PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Intimem-se os advogados inicialmente constituídos (procuração fls. 09 da ação cautelar apensa n. 0721843-09.1991.403.6100), PLÍNIO GUSTAVO PRADO BATISTA, inscrito na OAB/SP sob n. 15.422, e ELIANA RUBENS TAFNER, inscrita na OAB/SP sob n. 67.728, para requererem o que de direito em termos de execução da verba honorária a que tem direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016794-33.1988.403.6100 (88.0016794-2) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP022132 - ABRAHÃO DAWIDSON E SP085705 - MIRIAN APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012514-04.1997.403.6100 (97.0012514-9) - BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP120167 - CARLOS PELA) X GERENTE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO - GRAF/CENTRO/SÃO PAULO DO INSS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0043803-52.1997.403.6100 (97.0043803-1) - CLAIR COVO CASTRO X MARLENE GONCALVES MEIRA DE ALMEIDA X NOILA MARIA DE CASTRO RODRIGUES (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SUPERVISOR DE FOLHA DE PAGAMENTO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO FORO DA JUSTICA FED 1ª INSTANCIA (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 170/171: indeferido o pedido de efeito suspensivo à decisão de fls. 143 pleiteado pelo impetrante, cumpre-se o referido despacho, expedindo-se o ofício ao Supervisor de Folha de Pagamento da Diretoria Administrativa do Foro da Justiça Federal da 1ª Instância para ciência do v. acórdão transitado em julgado e aguarde-se a notícia de eventual alteração no julgado do Agravo de Instrumento n. 5015874-51.2019.403.0000.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0054443-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054443-4) - RUTH GELASCO V(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189914 - TAYSE FERNANDA DE VASCONCELOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da manifestação da União Federal dando conta de que foram tomadas as providências administrativas para cobrança do crédito tributário (fls. 363), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025499-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025499-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024065-92.2008.403.6100 (2008.61.00.024065-5)) - CPM BRAXIS S/A(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Considerando que a sentença foi anulada e afastada a pena de multa aplicada (fls. 357/360), prossiga-se o feito.

Intime-se a parte impetrante para indicar a(s) autoridade(s) legítima(s) a figurar(em) no polo passivo da presente ação, se ainda remanescer a ela interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008399-80.2010.403.6100 - MARISA LOJAS S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da pendência de julgamento do Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário n. 1.073.013, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão, ocasião em que as partes deverão promover o desarquivamento dos autos para dar prosseguimento ao feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009980-33.2010.403.6100 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000830-86.2014.403.6100 - BERNARDO VIEIRA GIMENES(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X TENENTE CEL PRESIDENTE COMISSAO SELECAO ESP MEDICOS, FARMACEUTICOS, DENTISTAS E VETERINARIOS DA 2 REG MILITAR

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007497-20.2016.403.6100 - ARLEIDE BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000499-13.1991.403.6100 (91.0000499-5) - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 334, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0721843-09.1991.403.6100 (91.0721843-5) - DINO GENOVESI X IDA CHARAK X ROSA ANA FISMANN X MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI X HENRIQUE FISMANN(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Intimem-se os advogados inicialmente constituídos (procuração fls. 09), PLINIO GUSTAVO PRADO BATISTA, inscrita na OAB/SP sob n. 15.422, e ELIANA RUBENS TAFNER, inscrita na OAB/SP sob n. 67.728, para requererem o que de direito em termos de execução da verba honorária a que tem direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016749-19.1994.403.6100 (94.0016749-0) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 330/332: intime-se a parte requerente para atender o solicitado pela União Federal no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendida a determinação, dê-se nova vista à União Federal para manifestação pelo mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0) - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X JAIR RODRIGUES DE LIMA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

Fls. 868922: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte requerente, inclusive sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal (fls. 923/925).

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à União Federal conforme determinado às fls. 867, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0673131-85.1991.403.6100 (91.0673131-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0)) - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

24ª VARACÍVEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 16136037, sustentando a existência de obscuridade.

Aduz que o julgado apresenta uma incongruência ao afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado em nota fiscal, uma vez que não consta do pedido inicial tal extensão, ferindo o princípio da correlação, além do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Embora o pedido inicial, tenha sido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este Juízo houve por bem entender a fundamentação do julgado, mas não a extensão de sua aplicação.

Isso porque, ao conceder a segurança, este Juízo aplica a tese julgada em regime de repercussão geral nos autos do RE 574.706, publicado em 02/10/2017, de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ocorre que a RFB, em 18/10/2018, pela solução de consulta interna COSIT 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese aqui adotada, se levado em conta o seu inteiro teor.

Diante deste novo entrave, que veio a afetar diretamente o cumprimento da decisão por esse juízo proferida nestes feitos, fez-se necessário um aprofundamento acerca do alcance do julgado da Suprema Corte, aplicada por este Juízo.

Nestes termos, não se trata aqui de julgamento extra petita ou ausência de correlação, e sim, tão somente de um destrinchamento do quanto ali decidido, acerca do montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, o que se fez pela transcrição de parte do voto condutor do acórdão, o qual deixa claro não se tratar apenas do ICMS pago pelo contribuinte, e sim de todo o montante destacado em nota fiscal.

A sentença embargada, na forma em que proferida, visou a interpretação do pedido segundo a boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º do CPC, levando-se em conta o conjunto da postulação, de forma a lhe conferir efetividade.

Trata-se de providência que busca tão somente evitar que eventual debate ocorra por ocasião da execução do julgado ou da compensação administrativa, com novo litígio, inclusive a desafiar novos Mandados de Segurança, o que cabe ser evitado, afinal, julgamento consiste em resolver a lide no seu todo, e não parcialmente.

Coma decisão, inclusive, se oportuniza o reexame do tema pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIONI NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em ID n. 16047921, sustentando a existência de omissão no julgado, ao autorizar a não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não consta do pedido inicial tal extensão, ferindo o princípio da correlação/congruência, além do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, inserindo, portanto, em suas razões de decidir elemento diverso daquele fixado pelo STF, sem que tenha havido debate sobre os fundamentos jurídicos da decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este Juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Embora o pedido inicial tenha sido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este Juízo houve por bem entender a fundamentação do julgado, mas não a extensão de sua aplicação.

Isso porque, ao conceder a segurança, este Juízo aplica a tese julgada em regime de repercussão geral nos autos do RE 574.706, publicado em 02/10/2017, de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Ocorre que a RFB, em 18/10/2018, pela solução de consulta interna COSIT 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese aqui adotada, se levado em conta o seu inteiro teor.

Diante deste novo entrave, que veio a afetar diretamente o cumprimento da decisão por esse juízo proferida nestes feitos, fez-se necessário um aprofundamento acerca do alcance do julgado da Suprema Corte, aplicada por este Juízo.

Nestes termos, não se trata aqui de julgamento extra petita ou ausência de correlação, **tão pouco de inserção de elemento diverso daquele fixado pelo STF.**

Trata-se, sim, de um destrinchamento do quanto ali decidido, acerca do montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, o que se fez pela transcrição de parte do voto condutor do acórdão, **o qual deixa claro não se tratar apenas do ICMS pago pelo contribuinte, e sim de todo o montante destacado em nota fiscal.**

A sentença embargada, na forma em que proferida, visou a interpretação do pedido segundo a boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º do CPC, levando-se em conta o conjunto da postulação, de forma a lhe conferir efetividade.

Frise-se que a decisão deste Juízo não adentra na forma de cálculo, e sim na extensão do cumprimento do julgado adotado como razão de decidir, aliás, mesmo raciocínio adotado pela Receita Federal ao emitir a COSIT 13/18, restringindo a extensão de aplicação da tese fixada pelo STF, quando do julgamento do tema 69.

Trata-se, portanto, de providência que busca tão somente evitar que eventual debate ocorra por ocasião da execução do julgado ou da compensação administrativa, com novo litígio, inclusive a desafiar novos Mandados de Segurança, o que cabe ser evitado, afinal, julgamento consiste em resolver a lide no seu todo, e não parcialmente.

Coma decisão, inclusive, se oportuniza o reexame do tema pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Assim, não obstante as alegações da embargante, claro está da leitura de seus argumentos que insurge-se ela contra o mérito da decisão, em especial, contra o mérito da tese adotada, qual seja, a decisão proferida nos autos do RE n. 574.706, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025585-50.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 15955763, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada, uma vez que o julgado deixou de observar os precedentes do STF, consubstanciados nos RE n. 574.706 e 240.785, adotando entendimento do STJ em sentido contrário.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Isso porque não há que se falar em falta de observância de precedentes do STF sobre a questão debatida, uma vez que os julgados mencionados pela embargante tratam de matéria diversa dos autos, tendo a sentença feito menção expressa quanto às suas particularidades, no seguinte sentido:

“Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 240.785/MG, em 08.10.2014, e 574.706/PR, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal, entendeu estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da Cofins (e PIS) somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437 e Tema de Repercussão Geral nº 69 do STF).

No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)”

Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025697-19.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME BRASIL GARFINKEL
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n.18113592, sustentando a existência de contradição uma vez que a sentença, julgando procedente o pedido por reconhecimento deste pelo réu, deixou de condenar a União em honorários, quando deveria ter aplicado ao caso o art. 90, §4º do CPC.

Aporta ainda omissão no julgado, ao deixar de determinar o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante.

Isso porque não há que se falar na aplicação do art. 90, §4º do CPC, já que, tendo o feito sido extinto pelo reconhecimento do pedido pela União, é imperiosa a aplicação do quanto disposto na Lei n. 10.522/2002.

Não se pode argumentar que a apresentação de contestação afasta a aplicação do referido dispositivo, já que é justamente nesta oportunidade em que deverá a União manifestar sua não oposição ao pleito, ressaltando-se, ainda, que as Leis n. 10.522/2002 e 13.105/20105 gozam da mesma natureza ordinária, caracterizando-se a primeira como especial frente a esta última, por regular situações particulares, situações estas que se sobressaem às regras processuais gerais, não havendo que se falar em revogação daquela por esta última, que se aplica no presente caso, como explicitado na sentença.

Em contrapartida, com razão à embargante quanto à ausência de determinação de levantamento dos valores depositados, razão pela qual corrijo o dispositivo da sentença para constar o quanto segue:

“(…)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista que ré deixou de contestar o mérito da ação, reconhecendo a procedência do pedido, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios diante do disposto no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da autora em Secretaria para agendar a data da retirada do alvará para levantamento dos valores depositados em juízo (ID 11588142, p. 2), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

(…)

DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho parcialmente** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos em ID nº 19964171 ao argumento de existência de contradição e omissão na sentença embargada,

Alega que a sentença embargada extinguiu o feito por abandono, ferindo o princípio da não surpresa, bem como a Súmula 240 do STJ, já que não houve qualquer requerimento do réu neste sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.

Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.

No caso, não assiste razão ao embargante.

Não há, inicialmente, que se falar em inobservância do princípio da não surpresa, visto que a autora ora embargante foi intimada eletrônica e pessoalmente a dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, não o fazendo, todavia.

Quanto à Súmula 240 do STJ, consignar-se que em sua aplicação, o próprio STJ entende pela necessidade de requerimento do réu para a extinção da ação por abandono somente nos casos em que for embargada a ação/execução, ou seja, quando haja efetiva integração à lide a justificar sua manifestação pela extinção. Confira-se:

EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DO AUTOR. REGULAR INTIMAÇÃO PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO. NÃO ATENDIMENTO, NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUANDO EMBARGADA A EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO EXEQUENDO CERTO. EXTINÇÃO SEM REQUERIMENTO, MAS COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO RÉU EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata. 2. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também parte passiva, em determinadas circunstâncias. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção. 4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada. 5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, consequentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim. 6. No caso dos autos, a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarrazões, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção. 7. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 4ª turma, DJE 01/02/2016).

Aliás, foi essa a interpretação incorporada pelo CPC/2015, ao prever em seu artigo 485, §6º, que a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu **quando oferecida a contestação**.

No caso dos autos, embora citado, o executado não opôs embargos à execução.

Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017999-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO FEMSA BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO FEMSA BRASIL – COOPFERFEMSA** em face da **UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) incidentes sobre os atos cooperativos praticados pela autora em prol de seus cooperados.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher IRPJ e CSLL sobre seus atos cooperativos, tais como aplicações financeiras, captação de recursos, concessão de crédito, remuneração das disponibilidades residuais mediante investimento no mercado financeiro, tal como disposto nos artigos 79 e 111 da Lei nº 5.764/1971 e a condenação da ré a restituir os valores pagos indevidamente a este título nos últimos cinco anos, atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Informa ser sociedade cooperativa de crédito criada com a finalidade de prestar serviços a seus associados, constituída em conformidade com as disposições da Lei nº 5.764/71, da Lei nº 4.595/64 e da Lei Complementar nº 130/09, além das normativas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Aduz que vem sofrendo a imposição do imposto sobre a renda (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre as operações financeiras que realiza, que constituem atos cooperativos, assim entendidos como os atos praticados em prol de seus associados, motivo pelo qual reputa ilegal e inconstitucional a exigência.

Atribuído à causa o valor de R\$ 241.622,39. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 22513561.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória fundada na urgência devem concorrer os pressupostos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão da tutela provisória pleiteada.

O fulcro da análise do pedido de tutela provisória se cinge em verificar se as cooperativas de crédito, na realização de operações financeiras, estão ou não sujeitas à tributação do IRPJ e CSLL por tais operações constituírem atos cooperativos.

Primeiramente, no que diz respeito ao cooperativismo, oportuno observar deitar ele raízes no socialismo utópico do século XIX sendo, todavia, rapidamente adotado pelo capitalismo que nele viu grandes vantagens, chegando a ter maior sucesso nos países capitalistas que nos socialistas. No Brasil foi regulamentado inicialmente pelo Decreto nº 22.239/32 e hoje suas linhas gerais encontram-se normatizadas na Lei nº 5.764/71 que, ao introduzir a Política Nacional do Cooperativismo, estabeleceu, em seu artigo 4º, compreenderem as cooperativas, sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, infensas à falência e constituídas com objetivo de prestar serviços aos associados.

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1994, em seu relatório final, afirmou:

“Os empreendimentos cooperativos propiciam os meios organizacionais a que significativas parcelas da humanidade se habilitem a conduzir, por seus próprios meios, a tarefa de gerar empregos produtivos, diminuir a pobreza e alcançar a integração e inclusão social.”

A Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) define cooperativa como:

“Uma sociedade de, pelo menos, vinte pessoas físicas, unidas pela cooperação e ajuda mútua, gerida de forma democrática e participativa, com objetivos econômicos e sociais comuns, cujos aspectos legais e doutrinários são distintos das outras sociedades.” (X Congresso Brasileiro de Cooperativismo — Brasília, 1988).

Distinguem-se das demais sociedades por apresentarem as seguintes características elencadas no artigo 4º da Lei nº 5.764/71:

“I - adesão voluntária, com número limitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas partes;

III - limitação do número de quotas partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - "quorum" para o funcionamento e deliberação da Assembleia geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.”

Consolidada a possibilidade de criação de cooperativas, na forma da lei, como direito fundamental previsto em seu artigo 5º, inciso XVIII, a Constituição Federal de 1988 terminou, com isso, por recepcionar a Lei nº 5.764/71.

Dispõe a Constituição Federal:

“(…) Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)

XVIII — a criação de associações, e, na forma da lei, a de cooperativas independente de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.”

Ao lado disso, em seu artigo 174, § 2º, dispôs a Constituição que *“a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”*.

Quanto às cooperativas de crédito, que é o tema propriamente aqui tratado, sua origem teve início no problema do acesso ao crédito pelos pequenos empresários, em condições de taxas, prazos e garantias compatíveis com suas necessidades, surgindo o cooperativismo como resposta adequada à questão.

A cooperativa de crédito, portanto, é uma instituição financeira criada para oferecer soluções aos seus associados, constituindo-se num instrumento para acesso a produtos e serviços financeiros adaptados às suas necessidades.

Como todas as instituições financeiras no Brasil, é subordinada às normas do Conselho Monetário Nacional e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.

No entanto, é uma instituição diferente, por constituir-se uma sociedade de pessoas (e não de capital), com natureza jurídica própria. Enquanto os bancos são sociedades anônimas, as cooperativas de crédito são sociedades limitadas, não sujeitas à falência, e sem fins lucrativos.

A primeira cooperativa de crédito surgiu na Alemanha, em 1848, por iniciativa de Friedrich Raiffeisen. Era voltada aos ruralistas e, por isso, o nome Raiffeisen passou a identificar, em vários países e, inclusive, no Brasil, o cooperativismo rural.

No Brasil, começou em 1902, na localidade de Linha Imperial, município de Nova Petrópolis, Rio Grande do Sul, pelas mãos do padre suíço Theodor Amstad. Ele fundou a “Caixa de Economia e Empréstimos Amstad”, depois rebatizada como “Caixa Rural de Nova Petrópolis” e, hoje, denominada “Sicredi Pioneira RS”.

Dois anos antes, em 1900, quando da fundação da Associação dos Agricultores, na cidade de Feliz, ainda no Rio Grande do Sul, o Padre Amstad proferiu um discurso para mais de 5.000 pessoas, que se tomou o principal conceito de cooperação, no Brasil:

“Com a carroça cheia e as alimárias carregadas do fruto de seu pesado trabalho e do resultado de muito suor, o colono se dirige à casa comercial, mas as bugigangas estrangeiras que recebe em troca para levar para casa, ele pode facilmente colocar debaixo do braço. Por isso a queixa que se ouve hoje, com muita frequência: por nossas coisas nada recebemos, porém pelo que compramos devemos pagar o valor duplo e triplo!

Assim, estareis de acordo comigo, se eu vos digo:

A dependência econômica, na qual atualmente nos encontramos em relação a outros países, é na verdade uma nova escravidão, que está ameaçando nosso país!

Como foi um ponto de honra abolir a antiga escravidão, assim agora para o verdadeiro brasileiro constitui uma questão de brio afastar com mão firme essa nova escravidão do nosso querido Brasil!

Devemos produzir mais, para exportar mais e importar menos, senão nos endividaremos sempre mais. Prefiram os produtos nacionais aos estrangeiros.

Se uma grande pedra se atravessa no caminho e vinte pessoas querem passar, não o conseguirão se, uma por uma a procuram remover individualmente. Mas se as vinte pessoas se unem e fazem força ao mesmo tempo, sob a orientação de um deles, conseguirão afastar solidariamente a pedra e abrir caminho para todos.”

Cooperativas são alcançadas pelos institutos da imunidade, isenção e não-incidência, com relação a tributos em espécie e suas respectivas competências, previstos no Sistema Tributário Nacional.

Contudo, há necessidade de se frisar que tão somente no ato cooperativo não há incidência de tributos conforme prevê a Constituição Federal. Quanto a tal questão, a própria lei que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, Lei nº 5.764/71, em seu artigo 79, vem a definir o que se entende por ato cooperativo.

Dispõe o mencionado dispositivo legal:

“Art. 79 - Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo Único - O ato não implica operação de mercado, nem de contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Temos assim que, a par do ato cooperativo, há também a prática de atos não-cooperativos pelas cooperativas.

O que os distingue é que no ato cooperativo não há conteúdo econômico e toda vez que este conteúdo existir não se estará diante de ato cooperativo mesmo que praticado por uma cooperativa.

No setor de consumo, existem hoje cooperativas que rivalizam com grandes redes de supermercados e, no setor de produtores, com grandes empresas comerciais e do agronegócio.

Portanto, a tônica do conteúdo econômico não deve ser buscada na natureza da entidade que pratica o ato na medida que esse pode ou não ter conteúdo econômico mas no ato em si. Neste sentido, mesmo entidades detentoras de imunidade podem ter algumas de suas receitas alcançadas pela tributação, basta que não se insiram no objetivo destas entidades.

Aplicações financeiras podem e devem ser efetuadas e são, em grande parte, com objetivo de proteger o os recursos dos cooperados, empoderar da sociedade cooperativa, bem assim, como o de obter o ganho adicional pago pelo mercado financeiro.

Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial.

Confira-se o mencionado dispositivo legal:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Interpretando-se o dispositivo acima transcrito, verifica-se que o princípio geral a que o legislador ordinário está obrigado a observar, sob pena de contrariar o conceito de renda insculpido no Código Tributário Nacional e na própria Lei Maior, é que a tributação a título de imposto de renda incidirá sempre sobre o que representa um “acréscimo patrimonial” ou a denominada “riqueza nova”.

A não tributação prevista na Lei nº 5.764/71 só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da cooperativa, não podendo assim serem considerados essencialmente como atos cooperativos as aplicações financeiras que revelam um evidente conteúdo econômico.

As aplicações financeiras constituem um fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais típicos da relação cooperativa.

A transação financeira bancária, mesmo quando praticada por uma cooperativa, não se caracteriza como ato cooperativo por revelar um conteúdo econômico que a relação cooperativa não possui.

Assim, uma cooperativa quando vende sua produção a terceiros sujeita-se à incidência dos tributos que normalmente incidem nesta operação. Quando realiza uma aplicação financeira sujeita-se ao IOF e IR e assim por diante. Mesmo se vender sua produção para uma cooperativa de consumo o que poderia indicar, na aparência, um ato cooperativo sujeita-se à tributação pelo conteúdo econômico deste ato, afora ser uma compra e venda que representa um negócio jurídico que pode proporcionar aquisição de riqueza nova. Confira-se a este propósito o Recurso Extraordinário nº 87.671-SP;

No que se refere ao PIS/COFins, REsp 2008801797077, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., J. 29/10/2009 cuja ementa, no que interessa ao tema esclarece:

“(…)

2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o Art. 146, III, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser dado ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.

(…)

4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda o Art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo criando isenção sobre valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente a operações praticadas com terceiros.

5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do Art. 79, da Lei nº 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante jurisprudência consolidada do STJ.”

Portanto, o ato cooperativo deve ser considerado como aquele travado entre os associados e a cooperativa ou entre cooperativas de mesmo objetivo social, sem conteúdo econômico, já a tributação decorre expressamente de lei e as desonerações não suportam interpretação extensiva.

No estatuto da cooperativa autora, o artigo 2º revela que o seu objeto social é “a prestação, através da mutualidade, de serviços financeiros aos seus associados, assegurando-lhes os acessos aos instrumentos do mercado financeiro”, resguardando em seu §1º que “à exceção dos serviços legalmente definidos como exclusivos aos sócios, a cooperativa poderá prestar outros serviços de natureza financeira a não associados”.

É certo que a cooperativa de crédito tem como objetivo fomentar ao cooperado, via assistência creditícia, estando o dinheiro em todas as etapas de suas operações inclusive quanto às aplicações financeiras no mercado, o que propicia melhores condições de crédito. (Recurso Especial nº 388.921-SC, Rel. Min. Eliana Calmon).

Cumpra destacar, entretanto, que apenas as operações com os associados é que configuram ato cooperativo, do que resulta considerar que aquelas operações realizadas entre a cooperativa e terceiros, nisto estando incluídas as aplicações de seus recursos no mercado financeiro estão sujeitas à tributação por não revelarem conteúdo típico de ato travado com cooperado.

Neste caso, em sendo obtidos resultados positivos nestas aplicações financeiras, não há como pretender considerar aqueles resultados no bojo de atos cooperativos que levam em conta uma relação diversa entre a cooperativa e seus associados, em princípio, sem qualquer conteúdo econômico como a própria a lei reconhece e, diante disto ocorre ausência de incidência tributária.

Existindo conteúdo econômico, seja na prestação de um serviço, seja na venda de mercadorias ficam elas submetidas aos deveres tributários decorrentes destas operações que revelam conteúdo econômico, no caso, à incidência do imposto de renda pelo acréscimo patrimonial.

Ou seja, uma cooperativa de crédito ao realizar empréstimos a seu associado ou mesmo ao captar recursos dos associados ou de outras cooperativas de crédito não se sujeita à tributação pois aí se está diante de ato cooperativo típico de uma cooperativa de crédito consistente basicamente, em captar recursos de seus associados ou do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo para emprestar-lhes aos próprios associados a taxas supostamente mais favoráveis que as de um banco comercial.

Estará, todavia, sujeita a tributação, quando realizar a aplicação de seus recursos, ainda que pertencentes a seus cooperados, no mercado financeiro.

Neste sentido, a decisão abaixo, com destaque na parte que se refere ao tema específico destes autos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — RECURSO ESPECIAL — ESCLARECIMENTO - ATOS COOPERATIVOS - TRIBUTAÇÃO DE COOPERATIVAS - PIS E COFINS.

1. Na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, “c”, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.

2. Apenas os atos cooperativos típicos, assim entendidos aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71, gozam de isenção, retirando-se do alcance isencional os atos cooperativos atípicos ou impróprios (praticados por terceiras pessoas, mesmo em torno do objetivo da cooperativa).

3. Não incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito confirmada pelo art. 30, da Lei 11.051, de 29/12/2004, sendo legítima a cobrança quando se tratar de operação realizada com não-cooperado.

4. Não é tributável a movimentação financeira da cooperativa de crédito consistente na captação de recursos, desde que avindos dos cooperados.

5. Não é tributável a movimentação financeira da cooperativa de crédito consistente na realização de empréstimo desta para o cooperado.

6. É tributável o ato da cooperativa de crédito consistente na efetivação de aplicações financeiras em centralização ou no mercado, em razão de exigirem atos da cooperativa com terceiros, não cooperados, não sendo relevante se praticados para atender aos objetivos sociais da cooperativa (angariar lucros para distribuir entre os associados). 7. Embargos de declaração acolhidos para explicitações.”

Assim, afigura-se inadequada à luz da legislação e da jurisprudência a interpretação ampliada de ato cooperativo albergado pela não-incidência tributária da forma como pretendido pela autora, para abranger qualquer ato praticado em prol de seus associados, tendo em vista que tal efeito se cinge aos atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados e entre a cooperativa e outras cooperativas (incluindo cooperativas centrais, federações e confederações) do mesmo ramo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INOVA CORPORATE LTDA - ME, BRUNA SIMÕES MELETTI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos em ID n. 21651196 ao argumento de existência de contradição e omissão na sentença embargada,

Alega que a sentença embargada extinguiu o feito por abandono, ferindo o princípio da não surpresa, bem como a Súmula 240 do STJ, já que não houve qualquer requerimento do réu neste sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.

Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes à comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.

No caso, não assiste razão ao embargante.

Não há, inicialmente, que se falar em inobservância do princípio da não surpresa, visto que a autora ora embargante foi intimada eletrônica e pessoalmente a dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, não o fazendo, todavia.

Quanto à Súmula 240 do STJ, consigne-se que em sua aplicação, o próprio STJ entende pela necessidade de requerimento do réu para a extinção da ação por abandono somente nos casos em que for embargada a ação/execução, ou seja, quando haja efetiva integração à lide a justificar sua manifestação pela extinção. Confira-se:

EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DO AUTOR. REGULAR INTIMAÇÃO PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO. NÃO ATENDIMENTO, NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUANDO EMBARGADA A EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO, CRÉDITO EXEQUENDO CERTO. EXTINÇÃO SEM REQUERIMENTO, MAS COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO RÉU EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata. 2. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também parte passiva, em determinadas circunstâncias. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção. 4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada. 5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, consequentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim. 6. No caso dos autos, a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarrazões, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção. 7. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 4ª turma, DJE 01/02/2016.)

Aliás, foi essa a interpretação incorporada pelo CPC/2015, ao prever em seu artigo 485, §6º, que a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu quando oferecida a contestação.

No caso dos autos, embora citado, o executado não opôs embargos à execução.

Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005932-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMON MARKETING E SERVICOS EIRELI, AIRTON DONIZETI DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos em ID n. 21651636 ao argumento de existência de contradição e omissão na sentença embargada.

Alega que a sentença embargada extinguiu o feito por abandono, ferindo o princípio da não surpresa, bem como a Súmula 240 do STJ, já que não houve qualquer requerimento do réu neste sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.

Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.

No caso, não assiste razão ao embargante.

Não há, inicialmente, que se falar em inobservância do princípio da não surpresa, visto que a autora ora embargante foi intimada eletrônica e pessoalmente a dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, não o fazendo, todavia.

Quanto à Súmula 240 do STJ, consignar-se que em sua aplicação, o próprio STJ entende pela necessidade de requerimento do réu para a extinção da ação por abandono somente nos casos em que for embargada a ação/execução, ou seja, quando haja efetiva integração à lide a justificar sua manifestação pela extinção. Confira-se:

EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DO AUTOR. REGULAR INTIMAÇÃO PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO. NÃO ATENDIMENTO, NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUANDO EMBARGADA A EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO EXEQUENDO CERTO. EXTINÇÃO SEM REQUERIMENTO, MAS COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO RÉU EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata. 2. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também parte passiva, em determinadas circunstâncias. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção. 4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada. 5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, consequentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim. 6. No caso dos autos, a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarrazões, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção. 7. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 4ª turma, DJE 01/02/2016).

Aliás, foi essa a interpretação incorporada pelo CPC/2015, ao prever em seu artigo 485, §6º, que a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu quando oferecida a contestação.

No caso dos autos, embora citado, o executado não opôs embargos à execução.

Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000634-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO CERQUEIRA COSTA FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos em ID n. 21650829 ao argumento de existência de contradição e omissão na sentença embargada.

Alega que a sentença embargada extinguiu o feito por abandono, ferindo o princípio da não surpresa, bem como a Súmula 240 do STJ, já que não houve qualquer requerimento do réu neste sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.

Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes à comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.

No caso, não assiste razão ao embargante.

Não há, inicialmente, que se falar em inobservância do princípio da não surpresa, visto que a autora ora embargante foi intimada eletrônica e pessoalmente a dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, não o fazendo, todavia.

Quanto à Súmula 240 do STJ, consigne-se que em sua aplicação, o próprio STJ entende pela necessidade de requerimento do réu para a extinção da ação por abandono somente nos casos em que for embargada a ação/execução, ou seja, quando haja efetiva integração à lide a justificar sua manifestação pela extinção. Confira-se:

EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DO AUTOR. REGULAR INTIMAÇÃO PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO. NÃO ATENDIMENTO, NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUANDO EMBARGADA A EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO, CRÉDITO EXEQUENDO CERTO. EXTINÇÃO SEM REQUERIMENTO, MAS COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO RÉU EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata. 2. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também parte passiva, em determinadas circunstâncias. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção. 4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada. 5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, conseqüentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim. 6. No caso dos autos, a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarráções, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção. 7. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 4ª turma, DJE 01/02/2016).

Aliás, foi essa a interpretação incorporada pelo CPC/2015, ao prever em seu artigo 485, §6º, que a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu **quando oferecida a contestação**.

No caso dos autos, embora citado, o executado não opôs embargos à execução.

Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005266-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO MM MARTINS LTDA - ME, JAILSON MONTEIRO MARTINS, MAURICIO MONTEIRO MARTINS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos em ID n. 21657534 ao argumento de existência de contradição e omissão na sentença embargada.

Alega que a sentença embargada extinguiu o feito por abandono, ferindo o princípio da não surpresa, bem como a Súmula 240 do STJ, já que não houve qualquer requerimento do réu neste sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.

Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes à comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.

No caso, não assiste razão ao embargante.

Não há, inicialmente, que se falar em inobservância do princípio da não surpresa, visto que a autora ora embargante foi intimada eletrônica e pessoalmente a dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, não o fazendo, todavia.

Quanto à Súmula 240 do STJ, consigne-se que em sua aplicação, o próprio STJ entende pela necessidade de requerimento do réu para a extinção da ação por abandono somente nos casos em que for embargada a ação/execução, ou seja, quando haja efetiva integração à lide a justificar sua manifestação pela extinção. Confira-se:

EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DO AUTOR. REGULAR INTIMAÇÃO PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO. NÃO ATENDIMENTO, NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUANDO EMBARGADA A EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO EXEQUENDO CERTO. EXTINÇÃO SEM REQUERIMENTO, MAS COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO RÉU EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresse para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata. 2. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado o por-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também parte passiva, em determinadas circunstâncias. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção. 4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada. 5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, conseqüentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim. 6. No caso dos autos, a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarrazões, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção. 7. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 4ª turma, DJE 01/02/2016).

Aliás, foi essa a interpretação incorporada pelo CPC/2015, ao prever em seu artigo 485, §6º, que a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu **quando oferecida a contestação**.

No caso dos autos, embora citado, o executado não opôs embargos à execução.

Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO - ME, ROGERIO MOREIRA DE ARAUJO CONCEICAO, CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos (ID n. 21090421) ao argumento de existência de contradição na sentença embargada.

Alega que a sentença embargada é contraditória pois a ação foi julgada extinta em relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2888.690.0000059-20, e determinado à CEF, ora embargante, dar prosseguimento ao feito em relação ao mesmo contrato nº 21.2888.690.0000059-20.

Sustenta que na fundamentação foi deferida a extinção do processo, em relação ao contrato nº 212888690000005920, e o regular prosseguimento do feito em relação aos contratos nº 212888690000009756 e 212888734000066003, que não foram quitados.

Por fim, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada bem como determinar a suspensão do feito com fulcro no artigo 921, III e §1º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.

No caso, não assiste razão ao embargante.

A sentença é clara ao determinar no seu dispositivo: “*Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2888.690.0000059-20, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse no prosseguimento do feito providenciando a citação dos réus e apresentando planilha atualizada dos débitos constando os contratos objeto da cobrança nos presentes autos, **retrando da planilha o contrato n. 21.2888.690.0000059-20** objeto de acordo entre as partes.*”

Desta forma, não há contradição na sentença que determinou a exclusão do contrato n. 21.2888.690.0000059-20 da planilha de débitos.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados diante da informação da ausência de bens penhoráveis para prosseguimento da presente ação.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028053-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIS COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 15928456.

Aponta para a existência de erro material na sentença embargada, por constar em seu relatório que a liminar foi deferida em parte, quando foi integralmente deferida.

Sustenta que contém ainda omissão ao não confirmar a liminar deferida anteriormente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos, razão assiste ao embargante, uma vez que constou no relatório da sentença o deferimento em parte da liminar, sendo que a mesma foi integralmente deferida, nos termos da decisão de ID n. 12283116.

Outrossim, corrijo igualmente a omissão quanto à sua confirmação, para que passe a constar em seu teor.

Assim, retifico a sentença proferida, para que passe a constar o quanto segue:

“(…)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado MADIS COMERCIO E SERVICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

(…)

A liminar foi deferida pela decisão ID 12283116.

(…)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar concedida em decisão de ID n. 12283116, afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e, ainda, reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

(…)

DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho** os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003833-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VITOR RABELLO DE FREITAS TREVISAN, NATALIA SANCHES OSHIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MORISHITA - SP211834, GUILHERME TADEU SADI - SP316772
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MORISHITA - SP211834, GUILHERME TADEU SADI - SP316772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Petição ID 22682087: ciência à parte autora.

Diante do decurso do prazo de defesa do réu Itaú Unibanco, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar em réplica à contestação da ré Caixa Econômica Federal.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017782-48.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.
SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018469-20.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: CONSTRUTORA TODA DO BRASIL SA
Advogados do(a) EMBARGADO: TAKASHI TUCHIYA - SP10984, ANTONIO NOJIRI - SP9760, MEIRE MIE ASSAHI - SP81503

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) EMBARGADO do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.
SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-45.1996.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TODA DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: TAKASHI TUCHIYA - SP10984, ANTONIO NOJIRI - SP9760, MEIRE MIE ASSAHI - SP81503
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria o trâmite dos autos dos Embargos à Execução nº 0018469-20.2014.4.03.6100 para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conjunto.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011893-81.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERLANDY AURELIANA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVALDO MARIANO DE LIMA JUNIOR - SP360182
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025853-07.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON SANTOS VIEIRA, MARIA JOSE RIBEIRO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 12392505, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à **parte autora** da petição da CEF ID nº 15848781.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004164-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEVS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF31821, ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (UNIÃO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012254-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLE DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010975-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010855-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5024597-29.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5022166-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CRISTINA VIEIRA SAMPAIO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAN - NET COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020139-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRK - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009699-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUIMICA BPAR LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLCASE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CGK COMERCIAL LTDA, IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LIMITADA, PLASTIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA, PBR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. - ME, PROTENGE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020832-50.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CITY PLASTIC COMERCIAL PRODUTOS PLASTICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODO TTE - SP248309-A, JULIENE DA PENHA FARIAS DE ARAUJO - SP224574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009629-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES BRESCIANE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022846-07.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME COLAUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019242-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CÔPAG.COM - COMERCIO DE CARTAS PARA JOGOS POR MEIO DE INTERNET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006732-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL PEGASUS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO - SP297646, JOSE ROBERTO PIRAJARAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006614-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRADO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008429-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: VALNOY PEREIRA PAIXAO - SP30401, MARTHA CRISTINA MARTINS - SP132808

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação de que as partes se compuseram, traga a embargante os termos do acordo firmado para fins de homologação.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015263-08.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SUSELI DE CASTRO - SP61290
RÉU: AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, fica(m)s parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 227 dos autos físicos – ID nº 13084705 - Pág. 250 do PJE:

*Manifeste-se a parte autora sobre as contestações juntadas às fls. 43/69 e 224/226, no prazo de 15 (quinze) dias.
Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.*

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002534-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS - SP138657
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e o documento apresentado pela União Federal (ID 22006019), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011567-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST. S. PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do requerido pela União Federal, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016556-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BATISTA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 22243719), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016553-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 22244153), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011684-78.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINICIUS GUSMAO DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 22476041), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016052-67.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

DESPACHO

Defiro a expedição do Alvará de levantamento do depósito realizado pelo réu (ID 20246458), mediante a indicação do patrono que deverá constar no levantamento acima deferido. Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará. Após, coma juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-97.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 22566466), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003313-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIO DE ALIMENTOS SUPER PAI LTDA - ME, ADEMIR QUINTINO BORGES, ROSEANE ALVES PEREIRA BORGES
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos em ID n. 17821047 - Pág. 1/6 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada.

Alega a existência de contradição e obscuridade na sentença embargada uma vez que não foi aberta a fase de instrução processual e apesar do pedido na inicial dos embargos monitorios de produção de pericia contábil o Juízo não a considerou, o que fere o princípio da ampla defesa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.

Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.

No caso, não assiste razão ao embargante.

Isto porque, conforme constou na sentença embargada, o valor devido foi aquele apresentado pela autora.

As alegações de existência de juros abusivos, ilegalidade de capitalização e comissão de permanência foram afastadas, sem que houvesse necessidade de pericia contábil.

Assim, a embargante insurge-se contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008846-92.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAZARA REZENDE DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018820-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

2- Tendo em vista redistribuição dos autos, recolha o EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3- Considerando que o procedimento adotado junto ao Juizado Especial Federal - JEF é incompatível com os atos executórios, anulo os atos praticados desde a citação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016609-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 22240896), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019161-82.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pelas corrés D'GE CONFECCOES PLASTICAS LTDA - ME e KELLY REGINA DA COSTA, representadas pela Defensoria Pública da União, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000499-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS, RENATO LUIZ ENGLER PINTO

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4879

MONITORIA
0006087-34.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.A.D. GRAZIOLLI - EPP

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente acerca da nulidade da citação editalícia decretada pelo E. T.R.F. 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, informe a parte AUTORA se tem interesse em proceder voluntariamente à virtualização destes autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Em caso positivo, encaminhar e-mail à secretaria (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos meta-dados para posterior inserção pela autora dos autos digitalizados no PJe. Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004859-10.1999.403.6100 (1999.61.00.004859-5) - PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A X ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

MANDADO DE SEGURANÇA 0004859-10.1999.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0011561-35.2000.403.6100 (2000.61.00.011561-8) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

MANDADO DE SEGURANÇA 0011561-35.2000.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0010510-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010510-1) - PEIXOTO E CURY ADVOGADOS S/C (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

MANDADO DE SEGURANÇA 0010510-52.2001.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0017873-90.2001.403.6100 (2001.61.00.017873-6) - ALPHAVILLE URBANISMO S/A (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP181475 - LUIS CLAUDIO

KAKAZU E SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

MANDADO DE SEGURANÇA 0017873-90.2001.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiramos que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002347-15.2003.403.6100 (2003.61.00.002347-6) - BABIE PARTICIPACOES LTDA X ELETRON S/A X BRADESPAR S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

PROCESSO nº 0002347-15.2003.403.6100/024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE : BRADESPAR S/A EMBARGADA : DECISÃO DE FLS. 1025/1026 - ITEM 1. Vistos em Embargos de Declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1031/1039, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, para esclarecimento quanto aos valores indicados, no item 1 da decisão embargada, para transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO e levantamento pela IMPETRANTE - BRADESPAR S/A. Sustenta que a decisão incorreu em omissão quanto ao fato de que os valores em questão foram depositados em datas distintas, de forma que sobre cada quantia depositada incide individualmente juros remuneratórios DESDE A DATA DE SUA REALIZAÇÃO, não sendo possível por este motivo a apresentação de um único valor total (ou percentual) a ser levantado/transformado em pagamento definitivo, como anteriormente esclarecido tanto pela União Federal às fls. 1005 como também pela Embargante às fls. 1020v. Às fls. 1034/1039 a Embargante apresenta exemplificativamente alvarás de levantamento e ofícios de transformação em pagamento definitivo expedidos em casos idênticos ao presente em que os depósitos atrelados ao feito foram realizados em datas diferentes, sendo que em alguns casos os d. Juízos optaram por expedir um único alvará com tabela de valores e datas detalhadas no verso, e outros optaram por expedir um alvará de levantamento específico para cada depósito realizado em determinada data (doc.j). Requer o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive no efeito modificativo, a fim de que, sanando-se a omissão apontada, seja tomado sem efeito o item 1 da r. decisão embargada de fls. 1025/1026, determinando-se que o alvará de levantamento e o ofício de transformação em pagamento definitivo da União sejam expedidos considerando o valor a ser levantado relativamente a cada depósito individualizadamente, nos termos da planilha apresentada pela Fazenda Nacional à fl. 995v., reproduzida pela Embargante à fl. 1020. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. No caso dos autos, razão não assiste ao EMBARGANTE, visto que, valores apurados para levantamento/transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO terão sempre como base o valor histórico constante na guia de depósito judicial, sendo certo que na data do levantamento os valores serão devidamente corrigidos pela taxa SELIC de acordo com a informação A importância deverá ser atualizada monetariamente no ato da entrega. constante no alvará de levantamento, tal qual os levantamentos de fls. 1035, 1037/1038 apresentados pela EMBARGANTE. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar obscuridade, supável nesta via, e por este motivo, mantenho a decisão de fls. 1025/1026 em todos os seus termos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002537-75.2003.403.6100 (2003.61.00.002537-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 294/294 VERO - DECISÃO ITEM 3 - ... 3 - Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo as mesmas informar os valores originais a levantar/converter de acordo com os percentuais/valores apresentados pela Contadoria Judicial, sendo que os mesmos serão devidamente corrigidos quando do levantamento/conversão e, ainda, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informar o código de Receita, se o caso, para a conversão. 4 - Cumprido os itens supra, retomemos autos conclusos. Intimem-se. FLS. 318/320 - CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL JF/SP - SEÇÃO DE CÁLCULOS JUDICIAIS CÍVEIS - SUJ3.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0011271-78.2004.403.6100 (2004.61.00.011271-4) - ALEXANDRE ZAKIA ALBERT X CARLOS EDUARDO MONICO X DILSON DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO CANEPA X JULIO ABEL DE LIMA TABUACO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE FRANCA X MARCOS ROBERTO CARNIELLI X MAXIMO HERNANDEZ GONZALEZ X PATRICK PIERRE DELFOSSE X SERGIO RIBEIRO DA COSTA WERLANG (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 1046/1046 VERO 1 - FLS. 1030/1031 - PETIÇÃO IMPETRANTES. Em face da certidão supra e o requerido pelo IMPETRANTE às fls. 1030, com relação ao item 1 d da decisão de fls. 1028/1028 verso, determino a Secretaria deste Juízo que(a) envie mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal - PA Justiça Federal de São Paulo/SP, servindo esta decisão como ofício, para efetuar a transformação em pagamento definitivo da UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, do saldo histórico (R\$ 87.148-45) remanescente na conta 0265.635.00252.665-7 referente ao IMPETRANTE - CARLOS EDUARDO MÔNICO - CPF 004.041.978-92. 2 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para ciência desta decisão e indicação, se for o caso, do código de Receita a ser elencado na transformação em pagamento definitivo da União, determinada no item supra. 3 - Esclareça o IMPETRANTE - ALEXANDRE ZAKIA ALBERT, no prazo de 10 (dez) dias, o constante em sua petição de fls. 1045 - ... reiterar pedido de expedição de alvará de levantamento ..., conforme determinado à fl. 1.028 dos autos (item da decisão). ..., tendo em vista o documento de fls. 1034 e, ainda, a juntada do documento de fls. 1044 - alvará de levantamento devidamente pago e assinado pelo subscritor de fls. 1045.4 - Com a manifestação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, referente ao item 2, cumpra a Secretaria o determinado no item 1 a. Cumpra-se e Intime-se. 11-07-2019 - CONCLUSÃO - PETIÇÃO IMPETRANTE.

FLS. 1067 PROCESSO nº 0011271-78.2004.403.6100/0241 - FLS. 1047 - COTA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Cumpra-se o determinado no item 1-a da decisão de fls. 1046/1046 verso, enviando a Mensagem Eletrônica à Caixa Econômica Federal - PA Justiça Federal de São Paulo/SP, para a devida transformação em pagamento definitivo da União, como código de Receita 7416 (IRPF) conforme indicado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP às fls. 1047.2 - Ciência aos IMPETRANTES da decisão de fls. 1046/1046 verso, para esclarecimento conforme determinado no item 3 da referida decisão. 3 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência e manifestação do exposto e requerido pelos IMPETRANTES às fls. 1057/1059 e 1061/1064, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 1046/1046 verso.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0029998-85.2004.403.6100 (2004.61.00.002998-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-94.2002.403.6100 (2002.61.00.007679-8)) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Processo nº 0029998-85.2004.403.6100/0241 - Ciência ao(s) IMPETRANTE(S), do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retomemos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010743-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010743-7) - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

MANDADO DE SEGURANÇA 0010743-10.2005.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiramos que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006179-07.2005.403.6126 (2005.61.26.006179-6) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE FILIAL DE FUNDOS SEGUROS HABITACIONAIS-GIFUS DA CAIXA ECON FED (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado originalmente perante a 1ª Vara Federal de Santo André por UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra ato do GERENTE FILIAL DE FUNDOS SEGUROS HABITACIONAIS - GIFUS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a inexigibilidade da cobrança do FGTS enquanto não reconhecida judicialmente a relação de emprego objeto das autuações nº 6164129 e 6164137 realizadas pelo Ministério do Trabalho em 30/09/2003. Fundamentando sua pretensão sustentou a impetrante, em síntese, que a Autoridade Impetrada está intempestivamente exigindo o recolhimento do FGTS no valor de R\$ 86.053,53, proveniente do levantamento obtido pelo Ministério do Trabalho nas autuações realizadas em 30/09/2003, sob nºs 6164129 e 6164137. Sustenta a impetrante que a cobrança é indevida sob os seguintes argumentos: 1) ainda se encontram pendentes de apreciação os Recursos Voluntários interpostos em 01/04/2004, contra a decisão da primeira instância administrativa que rejeitou as defesas apresentadas em 09/10/2003. Esclarece que depositou o valor das multas aplicadas, para o processamento dos recursos; 2) A lei não defere às autoridades administrativas competência para o reconhecimento de relação empregatícia questionada administrativa, sendo, portanto questionável as autuações efetuadas sob argumento de que a Unimed ABC teria mantido contratos fraudulentos com cooperativas de trabalho no período de maio/2000 a maio/2003 e que, portanto seus sócios manteriam na verdade vínculo de emprego como a Impetrante. Por fim, requereu a concessão de medida liminar a fim de obter certidão de regularidade do FGTS, permitindo sua participação na concorrência pública convocada pela Fundação Criança de São Bernardo do Campo, realizada em 24/11/2005. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 09/111, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas à fl. 112 e 120. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações pelo juízo da 1ª Vara de Santo André, onde inicialmente a ação foi distribuída (fl. 122). Às fls. 128/132 o Gerente de filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo prestou informações, requerendo em preliminar a admissão da CEF na lide como litisconsorte passiva necessária. No mérito sustentou que a Impetrante foi notificada pelo Ministério do Trabalho através da NFGC 505.246.317 a recolher as contribuições para o FGTS referente às competências de 05/2000 a 08/2003 no valor de R\$ 86.053,56. Ressalta ainda, que a Impetrante foi considerada revel tendo em vista não existir nos autos do processo nenhuma autuação, defesa ou recurso por ela interposto, tendo a empresa recorrido apenas da decisão da SDT - SANTO ANDRÉ, no tocante ao auto de infração, deixando fluir o processo de Notificação Fiscal (NFGC) sem defesa. Às fls. 265/267, o juízo da 1ª Vara de Santo André entendeu por bem remeter os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo tendo em vista que as informações foram prestadas por autoridade com sede nesta Capital. Liminar indeferida às fls. 279/281, uma vez que o valor que a Impetrante se insurge de R\$ 86.053,56 refere-se ao Auto de Infração nº 6164111, que gerou a expedição da NFGC nº 505.246.317, contra o qual não apresentou defesa ou recurso, sendo considerada revel, conforme termo de revelia de fls. 259, lavrado em 10/10/2003. Retoma a impetrante aos autos, compelido de reconsideração da medida liminar indeferida às fls. 279/281. Pretende efetuar depósito judicial no valor de R\$ 89.814,26, equivalente ao montante do principal mais encargos relativos à autuação realizada pelo Ministério do Trabalho, sob o nº 6164111, de modo a viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Às fls. 295/297 foi reconsiderada a decisão de fls. 279/281 e deferida a liminar para determinar a expedição de CPD(EN), se por outros débitos, além dos constantes dos Processos Administrativos nº 46262.003941/2003-76, 46262003940/2003-21 e 46262003938/2003-52 não houvesse legitimidade para a recusa, condicionada a eficácia desta decisão à comprovação em 48 horas pelo impetrante da efetivação do depósito em Juízo da quantia equivalente ao principal mais encargos relativos à autuação 6164111, que gerou o Processo Administrativo nº 46262.003941/2003-76. Apresentadas guias de depósitos judiciais pela Impetrante às fls. 301 (R\$ 89.814,26) e 313 (R\$ 37.125,19). Intimada a Autoridade Impetrada a fl. 314 para ciência. Encaminhados os autos ao SEDI em cumprimento à determinação de fl. 279 que determinou a alteração do polo passivo para nele constar o Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 324/325 pelo prosseguimento do feito. Em atenção ao despacho de fl. 327, a impetrante se manifestou às fls. 330/333. Às fls. 335/341 foi proferida sentença de parcial procedência, da qual recorreram a impetrante e a autoridade impetrada. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, foi acolhida a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, restando anulada a sentença proferida para determinar a inclusão da União Federal no polo passivo da ação, conforme decisão de fls. 396/398. Intimada, a União se manifestou conforme petição de fls. 407/408, pugnando pela denegação da segurança. Regularizado o polo passivo, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requereu concessão de liminar para obter certidão de regularidade da FGTS e da concessão definitiva da segurança para garantir a inexistência da cobrança do FGTS enquanto não reconhecida judicialmente a relação de emprego objeto das autuações realizadas pelo Ministério do Trabalho em 30/09/2003. Primeiramente, necessário se faz esclarecer que a análise dos documentos juntados aos autos pela Impetrante e pela Autoridade Impetrada permite a este Juízo verificar que: 1) No dia 30/09/2003 não foram lavrados apenas 02 (dois) Autos de Infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, mas 03 (três) Autos de Infração, de n.ºs 616411-1 (fl. 146), 6164129 (fl. 52) e 6164137 (fl. 29) e 01 (uma) NFGC (Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social) de n.º 505.246.317 (fls. 136/141). 2) O Auto de Infração nº. 616411-1 (Processo Administrativo nº. 42262.003939/2003-05) foi lavrado sob o fato da Impetrante admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Diante da autuação por falta de registro o Auditor Fiscal do Trabalho realizou o levantamento dos valores devidos a título de FGTS, emitindo a NFGC nº. 505.246.317.3) Além disso, o Auditor Fiscal exarou também os autos reflexos de nº. 6164129 (Processo Administrativo nº. 46262-003940/2003-21) e 6164137 (Processo Administrativo nº. 46262-003938/2003-52) lavrados, respectivamente, sob o fato da Impetrante deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS e deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição incidente sobre a remuneração paga ou devida a cada empregado, à alíquota de 5/100(3) A documentação trazida aos autos comprova a apresentação de depósitos das multas aplicadas (fls. 45 e 69), defesas e recursos administrativos somente para os Autos de Infração de n.ºs 6164129 (fls. 54/59 e 61/68) e 6164137 (33/37 e 38/45). 4) Com relação à NFGC 505.246.317 (Processo Administrativo nº. 46262.003941/2003-76) foi lavrado termo de revelia em 10/10/2003. Tendo em vista que a Impetrante não comprovou o recolhimento dos valores constantes desta NFGC, foi certificada a lavratura de novo Auto de Infração de n.º 008325723 em 30/03/2004 e proposta em 19/04/2004 a remessa do Processo à unidade competente da Caixa Econômica Federal para inscrição do débito em Dívida Ativa (conf. fls. 259 a 261). 5) Este último Auto de Infração nº. 008325723 é justamente aquele a que se refere a Impetrante a fl. 30 em comunicação encaminhada à CEF em 04/10/2005. É dizer, o objeto de discussão nestes autos, na verdade são os Autos de Infração nº. 6164111 e nº. 008325723 (proveniente da NFGC 505.246.317) pois foi através do primeiro que o Auditor Fiscal do Trabalho concluiu que há vínculo de emprego entre a Impetrante e os sócios da cooperativa de trabalho e através do segundo é que apurou os valores devidos a título de FGTS (proveniente da NFGC 505.246.317), impeditivos da emissão da certidão de regularidade fiscal do FGTS pela Autoridade Impetrada. É certo que o Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No caso dos autos, não cabe ao Juízo incursionar na análise da competência do Fiscal da DRT ou da Autoridade Impetrada para o reconhecimento de relação empregatícia e via de consequência exigir valores dela decorrentes através do Auto de Infração, por absoluta incompetência, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, não sendo, ademais, o objeto dos autos tal discussão. Dito isto, cabe tão somente ao juízo analisar se de fato, houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada em exigir o débito enquanto pendentes de decisão eventuais discussões administrativas ou judiciais sobre o mérito da infração, qual seja, a existência de vínculo de emprego entre a impetrante e os sócios da cooperativa de trabalho. Entretanto, não há nos autos qualquer prova de interposição de recurso administrativo ou de qualquer medida judicial contra os Autos de Infração nº. 616.411 (que reconheceu administrativamente a relação de emprego) e 008325723 (cobrando os valores não recolhidos do FGTS). Ademais, intimado a informar se adotou alguma medida judicial com vistas a anular o autor de infração em questão ou a NFGC de fl. 136, a impetrante se manifestou às fls. 330/333, reiterando apenas as informações já constantes dos autos, de apresentação de Recurso Voluntário nos autos do Processo Administrativo nº. 46262-003940/2003-21, o qual corresponde, todavia, ao Auto de Infração de n. 6164129. Sendo assim, inprocede a alegação da impetrante de que, ainda pendente de julgamento seu recurso administrativo, reveste-se de ilegalidade a exigibilidade do débito. Nestes termos, ausente qualquer medida administrativa ou judicial com vistas a anular o crédito tributário cujo valor respectivo foi depositado nestes autos para sua suspensão, a sua liberação a quem de direito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos de fls. 301/313 em renda do FGTS. Após, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0028800-08.2007.403.6100 (2007.61.00.028800-3) - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Processo nº 0028800-08.2007.403.6100/0241 - Ciência ao(s) IMPETRANTE(S), do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007233-81.2008.403.6100 (2008.61.00.007233-3) - OSMAR FERREIRA DE ASSIS (SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA 0007233-81.2008.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeriram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0015552-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015552-4) - EDMILSON MARTINEZ (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

PROCESSO nº 0015552-38.2008.403.6100/0241 - FLS. 287/291 - DECISÃO FINAL DO AI 0036981-23.2011.403.000. Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO 0036981-23.2011.403.000, acolhendo os embargos de declaração da UNIÃO, com a alteração do resultado do julgamento e dando provimento ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, determino o prazo de 30 (trinta) dias para que o IMPETRANTE diligencie junto a ex-empregadora HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA solicitando os documentos requeridos pela Receita Federal do Brasil às fls. 151/153, para a apuração do valor a ser levantado pelo IMPETRANTE. 2 - Apresentados os documentos no feito, abra-se vista à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao destino do valor depositado judicialmente. 3 - Após, com a manifestação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, tomemos os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0012678-12.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO VELHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JI-PARANA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MAUA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTO ANDRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SANTO ANDRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARATINGUETA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LIMEIRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL AMARO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ASSIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL AMERICANA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRACICABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARULHOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BOTUCATU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LINS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SAO JOSE DOS CAMPOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARACATUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JUNDIAI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BAURU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MOGI-MIRIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOROCABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRACICABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JABOTICABAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO FERREIRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MONGUAGUA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPERATINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPECERICA DA SERRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TIBAIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL OURINHOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL COTIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAQUARA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAUBATE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SALTO DE PIRAPORA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIEDADE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARUJA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SERTAOZINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITARARE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 4 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 5 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 6 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL EMBU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAJAMAR X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CAJAMAR X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAQUARA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOBRAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ESPIRITO SANTO DO PINHAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARACARIGUAMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAJATI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 GUARUJA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CUBATAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAUBATE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BARUERI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 BARUERI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JAU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MOGI DAS CRUZES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MATAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPEVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAPEVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA-SAMAMBAIASUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOBRADINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SOBRADINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA-CEILANDIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LONDRINA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 LONDRINA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARAPUAVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FOZ DO IGUAÇU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CASCAVEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MARINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 MARINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RONDONOPOLIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CUBATAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VARZEA GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAU DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAGUATINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 TAGUATINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PALMAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 PALMAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL NOBRES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PASSOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAU DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL UBERLANDIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SERRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CHARQUEADAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CANDIOTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO GABRIEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ESTEIO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PINHEIRO MACHADO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PASSO FUNDO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPERUCU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARAUCARIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAPERUCU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAPERUCU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GOIANIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 GOIANIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO GONCALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO GONCALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CATALAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MONTENEGRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LAJEADO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAXIAS DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CANDIOTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PAULINIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL IRAJA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORMOSA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SEPETIBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MARILIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL COCALZINHO DE GOIAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BIGUACU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL

MACUCO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CACHOEIRAS DE MACACU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SEROPEDICA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BARRAMANSÁ X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RESENDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CRICIUMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CRICIUMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAJAI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CÂMBORIÚ X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRATUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARAMIRIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BOTUVERA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 BOTUVERA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRUSQUE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SÃO JOSÉ X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BLUMENAU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BAURÚ X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CORDILHEIRA ALTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VIDAL RAMOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAPIVARIBAIXO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TREZE DE MAIO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPO ALEGRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SÃO BENTO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAPIVARI DE BAIXO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL IMBITUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTO ANDRÉ X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LAGES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTA ISABEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VOTORANTIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SALTO DE PIRAPORA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CORUMBÁ X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CORUMBÁ X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPO GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CAMPO GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CURITIBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LENÇÓIS PAULISTA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE S/A X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL JOINVILLE X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL PORTO ALEGRE X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL ARAUCÁRIA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL PRESIDENTE ALTINO X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL TERMINAL BURI X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL LONDRINA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL MARINGÁ X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL RIBEIRÃO GRANDE X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL ITAPENINGA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL REGENTE FEIJÓ X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL OURINHOS X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL APIÁI X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL ITAJAI X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE - FILIAL BLUMENAU (SP173881 - CARLA DE LOURDES GONÇALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO nº 0012678-12.2010.403.6100/0241 - FLS. 2037/2045 - PETIÇÃO IMPETRANTES. FLS. 2047 VERSO - COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista o decidido no presente feito, manutenção das empresas anteriormente excluídas na decisão de fls. 1552/1558, dê-se normal prosseguimento ao feito e determine à Secretaria deste Juízo que(a) expeça OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO à autoridade coatora, comunicando a decisão liminar de fls. 1552/1558 e, ainda, instrua o ofício com cópias da r. decisão de 1704/1705 e de fls. 1707 comunicando a r. decisão do Agravo de Instrumento 0026063-91.2010.403.0000 interposto pelas IMPETRANTES;b) expeça MANDADO PARA INTIMAÇÃO da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, representante judicial da autoridade coatora, para ciência da decisão liminar de fls. 1552/1558 e interposição do presente feito. 2 - Apresente a parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, as contras para instrução do ofício e mandado de intimação, tendo em vista que as mesmas foram retiradas em 04/10/2010, conforme determinado no item 3 do despacho de fls. 1692 e certidão de fls. 1694.3 - Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência do julgado pela Superior Instância, salientando que esse órgão apresentou parecer às fls. 1695/1696 em 05/11/2010, em seguida venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024766-82.2010.403.6100 - VOTORANTIM S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA 0024766-82.2010.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Diante da documentação apresentada pela IMPETRANTE às fls. 336/339, onde consta a alteração da denominação da Companhia, bem como o requerido na petição de fls. 334/335, encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI para(a) alteração do pólo ativo conforme consta às fls. 334/335: VOTORANTIM S. A. 2 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013616-70.2011.403.6100 - MOLINO ROSSO LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA 0013616-70.2011.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014796-82.2015.403.6100 - ABRILPAR PARTICIPACOES LTDA.(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP302923 - NATALI FRANCINE CINELLI MOREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

MANDADO DE SEGURANÇA 0014796-82.2015.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000889-06.2016.403.6100 - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

MANDADO DE SEGURANÇA 0000889-06.2016.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se, sendo a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGESP por mandado.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005495-63.2005.403.6100 (2005.61.00.005495-0) - ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRAS DOS REVENDADORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

MANDADO DE SEGURANÇA 0005495-63.2005.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018729-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIORDE-ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FIORDE-ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das multas aplicadas nos autos dos processos administrativos nºs 11128.720.597/2019-19 e 11128.721.482/2019-33, referentes aos autos de infração nºs 0817800/05154/19 e 0817800/05260/19, comprometendo-se a garantir o juízo no prazo de 5 (cinco) dias, como depósito integral dos valores discutidos.

A autora sustenta, em suma, que é parte ilegítima para responder pelas infrações em tela, que seriam de responsabilidade do agente marítimo.

Atribuído à causa o valor de R\$ 20.864,70. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 22892994 e no ID 22892995.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo sistema, por não vislumbrar hipótese de modificação da competência em relação ao processo nº 0040885-41.1998.4.03.6100, tendo em vista a diversidade de objetos.

Passo ao exame da tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário, especialmente aquele sujeito a execução fiscal, como é o caso de multas administrativas.

Isso, porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acatadas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao solve et repete; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, a autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Assim, na linha da jurisprudência, para a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplica-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. ‘Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte.’ (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, ‘será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.’ III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido.”

(AGA200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. ‘Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte.’ (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido.”

(AGA200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)

Nestes termos, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, havendo depósito judicial do respectivo montante integral, desnecessário o deferimento de antecipação de tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

No caso dos autos, discutindo-se a exigibilidade de multa administrativa aduaneira, aplicada pela Receita Federal do Brasil, cabível a aplicação de analogia em relação ao artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito objeto dos processos administrativos nº 11128.720.597/2019-19 e 11128.721.482/2019-33, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin, recusar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal ou, ainda, inscrever o débito em dívida ativa, desde que efetivado o depósito do respectivo montante integral pela autora.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo depósito do montante integral da exação questionada, em conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, após a comprovação do depósito, cite-se a União, por meio da PGFN, para ciência do montante depositado (ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças), assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3968

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0012685-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao MPF.
Como retorno, tomemos autos conclusos para cumprir a Resolução nº 142/2017 e demais alterações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9) - IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA LTDA (SP091210 - PEDRO SALES) X INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Oportunamente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004112-40.2011.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A (SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Fls. 469/491: Provido o apelo da Autora para declarar anulado o lançamento (fls. 437/440), defiro o levantamento da garantia (depósito) vinculada aos autos.

Conforme parágrafo único do art. 906 do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe a Autora os dados da conta bancária (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Por derradeiro, arquivem-se (findos).

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015387-64.2003.403.6100 (2003.61.00.015387-6) - RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO (SP036870 - CICERO HARADA E SP106785 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE E SP382823 - LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2a REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Fls. 441/442: Proceda a Secretaria a virtualização destes autos físicos no PJe.

Com a publicação, promova a parte exequente a inserção dos documentos digitalizados para o início da fase de cumprimento da sentença, conforme o art. 10 da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011398-06.2010.403.6100 - DROGASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Fls. 410/411: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução do título judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 410/411. A certidão deverá ser retirada em Secretaria pela parte interessada, mediante comprovação do recolhimento de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015837-60.2010.403.6100 - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Fl. 341: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução do título judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 341/343. A certidão deverá ser retirada em Secretaria pela parte interessada, mediante comprovação do recolhimento de custas complementares, se for o caso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0017208-21.1994.403.6100 (94.0017208-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9)) - IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA (SP091210 - PEDRO SALES) X INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Oportunamente, arquivem-se (findos).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026062-04.1994.403.6100 (94.0026062-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9)) - INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Oportunamente, arquivem-se (findos).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044766-26.1998.403.6100 (98.0044766-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-52.1998.403.6100 (98.0012903-0)) - VIACAO NOVO HORIZONTE (SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Converso o julgamento em diligência. Fl. 193: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente esclareça seu pedido de desistência, tendo em vista que a decisão proferida nestes autos já transitou em julgado (fl. 187). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022348-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022348-1) - ORLANDO CELSO CORREA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARIBOTI DE CARVALHO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVER DE ANDRADE RIBEIRO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO CELSO CORREA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA GARIBOTI DE CARVALHO

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito em relação à CEF, com a liquidação do Ofício nº 102/2019-SEC-SMH (fls. 669/675), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACÃO, na qualidade de exequente, requeira o que entender de direito para cumprimento da sentença de fls. 415/425. No silêncio, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008189-87.2014.403.6100 - MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE

DOS SANTOS CRIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a satisfação parcial do crédito, com a liquidação do Ofício nº 93/2019-SEC-SMH (fls. 234/236), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em relação à CEF, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 5001171-51.2019.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006695-22.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 376/378) e a liquidação do Ofício nº 57/2019-SEC-SMH (fls. 386/388), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018446-45.2012.403.6100 - GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PERISSON LOPES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/307: Manifeste-se a União, em 15 (quinze) dias, acerca da alegação da Autora/Exequente de descumprimento da sentença e requerimento de imposição de multa (itens III e IV).

Fls. 328/329: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados nos autos. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pelos beneficiários diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Oportunamente, venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012123-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MONTBARBOSA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARIETA MONTEIRO BARBOSA, SALOMAO MONTEIRO BARBOSA

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 360.402,54 em 07/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019105-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA ADMINISTRACAO - ME, BRUNO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 92.005,32 em 07/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007487-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: E CHINEN COSMETICOS - ME, ETSUKO CHINEN

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 116.768,86 em 07/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.224.258,06 em 07/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decrete o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014422-86.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUIS RENATO NOGUEIRA, NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA

DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação do processo cadastrando a DPU como representante judicial dos executados, citados por edital.

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 157.057,61 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026299-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA. - CNPJ: 06.008.842/0001-76 (EXECUTADO)

GUILHERME REHDER QUINTELLA - CPF: 030.249.058-20 (EXECUTADO)

PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA - CPF: 055.313.618-66 (EXECUTADO)

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 62.971,93 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024040-11.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJP nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 68.019,73 em 07/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012233-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, LEANDRO SILVA VIEIRA, RICARDO SILVA VIEIRA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
 Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
 Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO**Converto o julgamento em diligência.**

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* n. 21.3278.690.0000043-78 (ID 2982006) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 2982001), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 2982001).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006450-16.2013.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F. nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA - CPF: 034.657.348-31

B L S IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME - CNPJ: 72.880.826/0001-01

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 27.047,96 em 05/2019).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000744-23.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, não obstante a informação constante na petição ID 15815132 de que os cálculos do valor devido seguem em anexo, verifica-se que tal demonstrativo não fora juntado aos autos. Desse modo, intime-se a União (PFN) para que regularize a petição, instruindo-a com a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (observado o valor atualizado do débito), via DARF (código 2864), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007482-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARIA DAMIANA COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

Silente a ré em seu prazo de defesa, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na produção de outras provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo a parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretende provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014906-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS, RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 20004740, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96. No silêncio, dê-se vista à União (PRFN) para providências.

Por derradeiro, não iniciada a fase de cumprimento da sentença, arquivar-se (findo).

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015863-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELYON SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A decisão concessiva da liminar (ID 21378989) determinou o "afastamento da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a verba atinente ao **vale-transporte, ainda que pago em pecúnia**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional".

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 21636997), pugnando pela improcedência da demanda, defendendo que “a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e SAT, bem como a de terceiros, abrange valores que, embora descontados do trabalhador, integram a sua remuneração”. Afirmou, ainda, que “a r. decisão liminar não afastou a incidência das contribuições sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, mas apenas o que é pago pela empregadora”.

Em seguida, a impetrante opôs **embargos de declaração**, sob a alegação de que a decisão apresenta **omissão**, uma vez que “não fez referência expressa aos valores retidos ou não” (ID 22020652).

Os embargos de declaração foram conhecidos, porém **rejeitados**, sob a fundamentação de que a totalidade do valor recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária, **evidentemente nesse total incluídos os valores retidos/descontados da folha de salário dos funcionários** (ID 22020652), razão pela qual não há que se falar em omissão.

Contudo, o ora impetrante opôs **novos embargos de declaração** “para que seja esclarecido o afastamento da incidência da contribuição previdenciária também sobre o valor retido a título de vale-transporte” (ID 22452432). Sustenta que a omissão pode servir para o não cumprimento integral da liminar deferida, uma vez que a União Federal teria se manifestado no sentido de “que a decisão não afastou a incidência das contribuições sobre os valores descontados dos empregados a título de vale-transporte”.

Instada a se manifestar acerca dos novos embargos de declaração, a União Federal “*nada requereu*” (ID 22683543).

É o breve relato, decidido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II).

Pois bem

De fato, a **decisão** de ID 21378989 é **omissa**, pelo que passo a integrá-la.

Em sua petição inicial, após discorrer sobre a remuneração do empregado, sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias, quer seja aquela a cargo do empregado, quer seja a patronal, abordou, também, a composição da verba denominada “vale transporte”, que é formada por uma parte equivalente a 6% do salário do empregado, retida pelo empregador, e de outra parte correspondente à **diferença** entre o que efetivamente é gasto pelo empregado com o transporte e o valor correspondente aos 6% de seu salário, diferença essa suportada pelo empregador.

Exemplo: o empregado ganha R\$ 1.000,00 e gasta R\$ 150,00 de transporte. Nesse caso, a despesa com transporte (R\$ 150,00) será custeada pelo empregado (R\$ 60,00) e pelo empregador (R\$ 90,00).

O pleito do impetrante é que **não incida contribuição patronal** sobre a parte do salário do empregado que dele é descontada a título de “vale transporte”.

O pleito, contudo, não comporta acolhida.

O que a impetrante pretende é, em última análise, **reduzir a base de incidência** da contribuição patronal (salário do empregado), dela retirando uma parcela em razão de sua destinação (pagamento do transporte).

À toda evidência, a base tributária é definida em lei, sendo desimportante a destinação da verba remanescente.

No caso, a base tributária é o **valor do salário do empregado**, pouco importando o que o trabalhador vai fazer com ele: se vai pagar o empréstimo que o patrão lhe fez; se vai pagar seu transporte etc.

Assim, remanesce a decisão tal qual lançada, apenas com a observação de que ela é **PARCIAL** em relação à pretensão que era, na verdade, de que do salário nominal do empregado fosse deduzido o valor que o empregado destina, por via de retenção, ao custeio de seu transporte, **cujas pretensões fica DESACOLHIDA**.

Dessa forma, a parte final da decisão de ID 21378989 passa a ter a seguinte redação:

“Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** O PEDIDO DE LIMINAR para **tão-somente** afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba atinente ao vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

(...)

Intime-se”.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014495-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21721524/21721528: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a documentação apresentada pelo Banco do Brasil aos IDs 17376745 E 17376747, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu requerimento de produção de prova documental ("apresentação pelo Banco do Brasil dos extratos completos da conta PASEP com todas as transações desde a sua abertura em 1982 até 1988, para a devida apuração do saldo existente em 08/1988" - ID 21517943).

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006180-84.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INVESTPAR PARTICIPACOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21647629/21647630: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s), em igual prazo, apresentar seu(s) respectivo(s) parecer(es) (CPC, art. 477, §1º).

Prestados eventuais esclarecimentos, expeça-se ofício de transferência dos honorários em favor do perito (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027744-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUANY ANTONIOLLI BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FERNANDES - SP264141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), nos termos da petição e memória de cálculo apresentadas (ID 21702738/21702739), corrigido até a data do efetivo pagamento, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se o INEP para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista ao INEP para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o INEP para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acréscimo de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012881-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA VANI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21526495: Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões à apelação adesiva interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 21677005/21677040: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a ANS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003167-14.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER MARTIN CALEGARI
Advogados do(a) AUTOR: RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS - SP205718, DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado r. decisão proferida em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000427-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILDO SILVA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025054-54.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CRISTIANO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME - SP155736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019812-85.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21153104 e ID 21891307: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014628-51.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VICTOR HUGO FERREIRA BIJOUTERIAS - ME, VICTOR HUGO FERREIRA

DESPACHO

ID 16529347: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15651068):

*“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009656-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEALING ESSENCIAS FLORAIS COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E EVENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LOPES LEONARDO - RS29731, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador:

Trata-se de **Ação Anulatória** ajuizada por **HEALING ESSENCIAIS FLORAIS COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E EVENTOS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **anule** o Despacho Decisório nº 379/2017 referente ao Processo Fiscal nº 10120.003557/2017-64.

Narra a autora, em suma, que atua no ramo de importação, exportação e comércio de *“extratos vegetais derivados de plantas, produtos naturais, postais, posters, kits de florais, cosméticos, produtos de perfumaria, de higiene pessoal e produtos similares, bem como a distribuição de produtos”* e que, em razão de constantes problemas nas operações de importação da mercadoria **“FLORAIS DE BACH”**, fez uma *“Consulta sobre Classificação Fiscal de Mercadorias”*, que gerou o Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 10120.0051190/0118-31.

Alega que a autoridade fazendária descaracterizou a mercadoria como **“FLORAL DE BACH”** e a enquadrou como **AGUARDENTE DE VINHO (conhaque) DILUÍDA**, o que culminou no aumento substancial dos impostos incidentes sobre a operação de importação. *“Mas o pior de tudo, foi dar à mercadoria importada o tratamento de BEBIDA ALCÓOLICA, gerando vários outros obstáculos que culminaram por inviabilizar as operações de importação”.*

Defende que *“as essências florais são essências NATURAIS com CARACTERÍSTICAS SEMI HOMEOPÁTICAS, obtidas da solução de água, flores banhadas pelos raios solares por algumas horas, para após fazer a filtragem com retirada das flores, formando a ESSÊNCIA MÃE, que receberá uma quantidade de brandy, que atuará com o simples conservante”.* Aduz, assim, que a *“classificação fiscal pretendida pela autoridade aduaneira na posição 2208 foi errônea, exatamente devido ao entendimento do que vem a ser uma ESSÊNCIA FLORAL, fato definidor do caminho classificatório a ser seguido”.*

Sustenta que, diante da classificação fiscal *“equivocada”*, foi obrigada a suspender as importações da referida mercadoria, *“uma vez que a empresa importadora teria que ter registro especial como importador de bebidas alcoólicas, tal como previsto na IN RFB 1432/2013”.*

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 18000721).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 18431817). Alega, em suma, que a autoridade tributária e aduaneira, para que tenha condições de determinar o correto código de classificação fiscal, muitas vezes recorre a profissionais que tenham conhecimentos técnicos para identificar de maneira precisa a mercadoria sob análise, mediante realização de exame pericial, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.063, de 10 de agosto de 2010, e da Instrução Normativa RFB n. 1800, de 21 de março de 2018, que dispõem sobre procedimentos a serem adotados nas situações em que for necessária a emissão de laudo técnico resultante de exame laboratorial de mercadoria importada ou a exportar, de modo que os aspectos técnicos a serem esclarecidos por meio de laudos e pareceres correspondem às características dos produtos.

Afirma que a RFB exige, para a análise de consulta a respeito de classificação fiscal, que o interessado apresente várias informações, tais como: **forma ou formato** (líquido, pó, escamas, blocos, chapas, tubos, perfis, entre outros); **apresentação** e tipo de **embalagem** (a granel, tambores, caixas, sacos, doses, entre outros); **matéria** ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume; **função** principal e secundária, **princípio** e descrição do funcionamento; **aplicação**, uso ou emprego; **processo** detalhado de obtenção.

Alega a ré que, no caso da mercadoria importada pela autora, apurou-se que *“o produto aguardente de vinho (conhaque), levemente diluída com filtrados de infusões de flores em água mineral, com um teor alcoólico de 40% própria para o consumo humano, utilizada para restabelecer o equilíbrio energético, acondicionada em frascos de 10 ml, 30 ml e em spray oral de 25 ml, comercialmente denominada ‘Florais de Bach’, classifica-se no código 2208.20.00”.*

A tutela antecipada foi **INDEFERIDA** (ID 18558283).

Houve **réplica** (ID 18974290).

Instadas as partes à especificação de provas, a União pediu o julgamento antecipado da lide e a autora requereu a produção de **prova pericial** e apresentou quesitos (ID 18975962).

Após os esclarecimentos da autora em relação à **especialidade da perícia** (ID 21044708), vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, decidido.

Considerando que a classificação pela Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM adota como **critério prevalente** o da **composição do produto** (aspecto técnico) e não a destinação a ele dada (aspecto interpretativo), **DEFIRO** a realização da **prova pericial** requerida pela parte autora, que deverá responder aos seguintes quesitos:

- Qual a composição qualitativa e quantitativa das “Essências Florais de Bach”?
- Quais são os seus componentes ativos e as suas funções?
- Qual a porcentagem de álcool existente na mercadoria “Essências Florais de Bach”?
- Qual a porcentagem máxima de álcool permitida pela Tarifa Externa Comum Brasil para que o produto seja considerado **não-alcoólico**?

- Considerando a **composição química** e o **método de produção** das “Essências Florais de Bach”, a sua classificação fiscal melhor se enquadraria na NCM **13.02.19.9** (*Sucos e extratos vegetais; matérias pécicas, pectinados e pecados; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados - Outros*) ou na NCM **2208.20.00** (*Aguardentes de vinho ou bagaço de uva*)? **Justifique.**

Nomeio como perito judicial ANTONIO CARLOS FONSECA VENDRAME^[1] que deverá apresentar o **laudo pericial** no prazo de 30 (trinta) dias, após o depósito dos honorários periciais, que deverá ser efetuado pela autora.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias.

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, **deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares**, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Intime-se o perito para que apresente **estimativa** de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos.

Int.

^[1]perito@vendrame.com.br

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR MARTINS DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: PADUIRI COLARES DE BORBA - CE5678
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União acerca do trânsito em julgado da sentença ID 19902473 e do requerimento do Autor ID 22598025.

Certifique-se o recolhimento das custas judiciais remanescentes (ID 22598029/22598030), nos termos do art. 14, III, da Lei n. 9.289/1996.

Após, volte concluso.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003865-54.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIANA ALVAREZ FELIX
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024168-89.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO FELGUEIRAS NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015493-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA TAVARES CABRAL CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22910308/22910318: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 29.525,66 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013213-96.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOTORANTIM METAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22138248: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028853-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISIS BEGOT VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 22194508: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela UNIFESP, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025544-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL IBITINGA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA - SP171579, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 22211355/22211370: Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Conselho requerido, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

DESPACHO

ID 21177267/21177402 (TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA) e ID 21412771/21412800 (MULLER MATIAS DOS SANTOS e outra): Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca das petições e documentos acostados.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, diante do manifesto desinteresse das corréis (ID 20850378 e ID 21177267). Conquanto a conciliação deva ser estimulada no curso do processo, eventual agendamento de audiência ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Decorrido o prazo supra, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012824-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, LILIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 20154696: à vista da ausência de alteração das situações fática e jurídica, **mantenho** a decisão de ID 19651477 por seus próprios fundamentos.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018726-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA RAVELLI DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de ação declaratória processada sob o rito ordinário, proposta por **MARCIA RAVELLI DA SILVA NANIAS** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de: *"a) Incluir os dados da empresa Autora no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal); b) - Inscrição do Débito na Dívida Ativa da União; c) - A emissão e protesto do título Junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos, referente o Auto de Infração nº 126-E, sob pena de imposição de multa diária"*.

Narra a autora, em suma, ser *"criadora amadora de passeriformes"* (pássaros silvestres), nos termos da Instrução Normativa n. 10/2011, do Ministério do Meio Ambiente.

Afirma que, em operação realizada no dia **17/11/2014**, *"na casa de seu companheiro (Sr. Alexandre José Borges), residentes à Rua Dante Erbolato, n. 1.832, Satélite Iris, Campinas/SP"*, os fiscais do IBAMA *"constatarem a presença de 38 pássaros pertencentes"* à autora em desacordo com a lei, de maneira que foi lavrado auto de infração em seu desfavor (AI n. 126-E).

Alega que o auto de infração decorreu da irregularidade encontrada quanto ao endereço cadastrado no Sistema de Controle, Monitoramento e fiscalização da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS). Afirma que *"quando fez o cadastro de sua lista de pássaros junto ao IBAMA, estava solteira, residia com seus pais, portanto constava endereço diverso do constante do cadastro"*.

Relata que, *"com a união estável, a Autora transferiu seus pertences de sua antiga residência para seu novo lar, assim, levou todos seus pássaros para a nova residência, vindo a desencadear a situação constrangedora de ser autuada por agentes do presente órgão, na medida em que na residência antiga tampouco há pássaros! Porém, no Auto de Infração lavrado consta o endereço antigo qual seja, Rua Nísia Floresta Brasileira Augusta, nº. 07, Jardim Miranda – Campinas/SP"*.

Assevera, ainda, que seu companheiro fora autuado *"em razão os mesmos fatos, ou seja, configurando verdadeiro abuso, confisco e/ou atuação em bis in idem – um fato gerador produz 2 (dois) resultados idênticos"*.

Sustenta que o valor da multa é exorbitante e *"que as 38 aves estavam em perfeita situação legal junto ao órgão controlador"*.

"Desse modo, ao verificar seu direito cerceado, a Autora vem junto ao Judiciário, requerer a anulação do presente Auto de Infração, visto que totalmente ilícito e eivado de vícios, o desbloqueio ao sistema SISPASS para que retorne ao estado quo de Criador Amadora e por consequência a anulação da multa imposta, com o intuito de ver cessar as ameaças e garantia de seus direitos. Direito este, CONSTITUCIONAL que lhe foi ceifado".

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Postego, ***ad cautelam***, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

5818

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011563-48.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: SP NOITE CHOPERIA LTDA - ME, ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

DESPACHO

Primeiramente, informe a autora, **no prazo de 05 (cinco) dias** o endereço e o depositário/preposto para quem deverá ser entregue o veículo apreendido, à vista do lapso temporal transcorrido desde a decisão de fl. 82.

Após, espere-se **mandado de busca e apreensão** do veículo da marca FIAT, modelo DOBLO ADVENTURE 1.8, cor verde, chassi nº 9BD119409B1076302, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUH 4016, RENAVAM 284223425, nos termos da decisão de fls. 82 (autos físicos), no endereço indicado pelo executado:

Rua Hungria, 272, Parque das Nações, Santo André, CEP 09280-340.

Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora.

Saliente-se que os prepostos/depositários indicados deverão manter o bem em sua posse na qualidade de depositários até ulterior decisão deste juízo.

Após o prazo delimitado no § 1., do art. 30 do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito • (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018802-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA ATAÍDES DE OLIVEIRA - DF31942, CARLOS MAGNUM COSTA NUNES - DF47892
REQUERIDO: TICIANA FIGUEREDO GARRIDO CARMONA

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta pela **Sociedade Brasileira de Dermatologia - SBD** em face de **Ticiane Figueredo Garrido**, médica, em que pretende seja a requerida compelida a se abster de ministrar cursos técnicos e de divulgar na mídia "técnica e tratamento", sob o argumento de que haveria violação à Lei Federal 12.842/2013, ao Código de Ética Médica e a Resoluções do Conselho Federal de Medicina, além do Código de Defesa do Consumidor, por não ter comprovado e encaminhado seus títulos ou certificados de especialidade ao respectivo CRM e por ministrar tais cursos para "não médicos".

O presente feito, originalmente proposto perante a Justiça Estadual, veio redistribuído ao fundamento de que se tratando de ação que envolve o exercício da medicina e a ministração de cursos na área correspondente, imporia a intervenção obrigatória do respectivo "Conselho de Fiscalização de Profissões", atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Pois bem

Primeiramente, dê-se ciência à Autora acerca da redistribuição do feito, a fim de que providencie o recolhimento das custas judiciais, devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Na oportunidade, e sob pena de indeferimento da inicial, apresente a Autora o respectivo Contrato/Estatuto social, regularizando sua representação processual.

Cumpridas as determinações supra, antes de analisar a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, determino, por cautela, a intimação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse jurídico em ingressar no feito e, em caso positivo, em qual posição.

Requerendo o CREMESP o ingresso no feito, intime-se a Autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Por fim, resta prejudicado o pedido liminar referente ao curso ministrado nos dias 29 e 30 de abril de 2019, uma vez que a redistribuição do feito só ocorreu em 08/10/2019.

Oportunamente, volte concluso para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017368-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO FERNANDO NATAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22936495/22936497: Providencie o Autor o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos do item 1.5 previsto no Anexo I da Resolução PRES n. 138/2017, sob pena do cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

"1.5 Nas Tutelas Provisórias de caráter antecedente, o valor da causa deverá levar em consideração o pedido de tutela final, conforme disposto no art. 303, §4º e 308 ambos do CPC. Nas ações com valor atribuído à causa, as custas deverão ser calculadas com base na Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), letra "a" e nas ações com causa de valor inestimável, deverá ser observada a Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), letra "c.""

Cumprida a determinação supra, volte concluso para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018646-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE REGINO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA - SP275364
EXECUTADO: ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **JOSUE REGINO DA COSTA FILHO - CPF: 138.191.784-49 em face de ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA - CNPJ: 61.488.904/0001-00**, buscando a liberação de valores atrelados ao FGTS.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (CC 200605000710159, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data:11/04/2007 - Página:614 - Nº.:69.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZADO COMUM FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. PRETENSÃO OBSTADA PELA CEF POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Vitória/ES em face do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, nos autos de alvará judicial, no qual se objetiva o levantamento de FGTS. 2. A resistência da CEF à pretensão deduzida revela o caráter contencioso da questão a ser dirimida, fato que acarreta a competência da Justiça Federal para a solução da lide. Precedente: TRF2, CC 20090092756-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE 28.8.2009. 3. A competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos é absoluta, na forma do previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Competência do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, ora suscitado. (CONFLITO 00131166120124020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2.)

Ademais, trata-se de pedido direcionado **exclusivamente** em face da pessoa jurídica **ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA** (isto é, derivada de relação jurídica particular entre as empresas ré e autora).

Assim, declaro a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC, caso não concorde com a presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 0010875-57.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16094061: Nada a decidir.

Diante da notícia de homologação, na ação principal, do acordo celebrado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo (ID 13551680).

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0046637-57.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

DESPACHO

ID 22803342: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre o montante (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5024559-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALKIRIA PIERANTONI CAMPOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

ID21689807: Mantenho a decisão ID 20828809 pelos seus próprios fundamentos.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestados.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011949-64.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GONSALES, MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES, VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA, SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARCIO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

ID 22674827: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre o montante (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5025495-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICA ELIZABETH PIZARRO OSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22813654: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre o montante (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014305-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS - SP194911, DEBORA NOBILE MATOS RIBEIRO DO VALLE - SP210621
EXECUTADO: WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA - ME

DESPACHO

Defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Para expedição do ofício às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC), apresente a parte exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000111-52.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIEMA DE MELLO E FARO CONCEICAO PAIVA, RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO, IVO BALLERINI MERLIN, MILTON BALLERINI MERLIN, SANDRA BALLERINI MERLIN, ALEXANDRE DE MELLO E FARO, FERNANDO MURAT DE MELLO FARO, ELIANA MURAT DE MELLO FARO, ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847, RICARDO PANONTIN BRITO - SP328296
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847, RICARDO PANONTIN BRITO - SP328296
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER - SP23765, MARLY RICCIARDI - SP91352, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548
ASSISTENTE: MARIA AMELIA DE MELO E FARO, JOSE ALEXANDRE DE MELO FARO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DESPACHO

Vistos.

Primeiro manifeste-se a ELETROPAULO se a certidão ID 21768329 refere-se ao objeto da presente desapropriação, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da ausência de registro de propriedade quando da propositura da ação.

Com a concordância da expropriante, providencie a parte expropriada a comprovação da **quitação das dívidas fiscais** que recaem sobre o bem expropriado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Cumprida, expeça-se os editais, no prazo de 10 (dez), para conhecimento de terceiros, conforme determina o referido Decreto-lei.

Decorrido tal prazo, expeça-se carta precatória/mandado de desapropriação do imóvel, nos termos da decisão judicial.

ID 19546111: Considerando a **ausência de impugnação** em face da decisão homologatória das contas elaboradas pela Contadoria Judicial ID 13586356 – p. 56/59, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência do valor histórico de **R\$487,28** (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) atualizado para julho/2010 em favor da ELETROPAULO, das contas 0265.005.290195-4 e 0265.005.35570833-05.

Expeça-se também ofícios de transferência do valor correspondente a **1/5 (um quinto) do valor remanescente** em favor dos herdeiros de Mario de Mello Faro (Fernando Murat de Mello Faro e Elaine Murat de Mello Faro), conforme requerido ID 21768316, bem como de **1/5 (um quinto)** aos herdeiros de Ruy de Mello e Faro (Marielma de Mello e Faro Conceição Paiva e Ruy Alexandre de Mello e Faro) em favor do Dr. **Isaias Raimundo dos Santos**, OAB/SP nº 224.219 – ID 13586382 – p.15), conforme requerido ID 20812793.

Sem prejuízo e considerando que a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte requerente, providencie os herdeiros de Ivo Ferdinando Merlin (Ivo Ballerini Merlin, Milton Ballerini Merlin e Sandra Ballerini Merlin) os dados da conta bancária (banco, conta corrente, CPF/CNPJ) para a expedição do referido ofício de transferência do valor correspondente a sua cota parte do imóvel (1/5), no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC. **Cumprida**, expeça-se ofício de transferência.

Considerando as alegações dos herdeiros de Hércules de Mello Faro (Maria Amélia de Melo e Faro e José Alexandre de Melo Faro) ID 13586381 – p.115/116, manifeste-se a também herdeira de Hércules de Mello e Faro (Elza Maria Ferreira de Melo Faro) sobre o pedido de transferência à Ação de Inventário Litigioso nº 1005949-15.2004.8.26.0562, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie ainda a herdeira de Alexandre de Mello e Faro (Elza Maria Ferreira de Melo) a juntada da ação de inventário ou arrolamento, com a nomeação do inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de levantamento da cota parte.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007931-14.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MODI MAO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

Id 21251899 e ss: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos depósitos realizados nos autos pela ECT, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista os diversos pedidos de penhora do crédito do exequente no rosto dos presentes autos, voltem-me conclusos para análise acerca da destinação dos depósitos, oportunidade em que será analisado o pedido Id 22627829.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019131-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RUSSO ACADEMIA E COMERCIO LTDA, VAGNER GASPARETTO FORDIANI, JENI TROFINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

DESPACHO

Decorrido o prazo sem cumprimento pelo executado do despacho ID 17852929, prossiga-se com a exclusão dos embargos apresentados na presente execução (ID 12790830), bem como da impugnação da exequente.

Outrossim, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 88.802,29 em 07/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decrete o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ATAIDE BARBOSA DA SILVA JUNIOR - CPF: 161.143.448-39

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 194.408,54 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retomo do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018661-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOMBRIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, FERNANDA RODRIGUES SILVA - SP429305, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, PAULO HENRIQUE GAUDENCIO - SP421062

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BOMBRIL S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que “*reconheça os créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as despesas incorridas com alimentação (vale-alimentação e vale-refeição), transporte (vale-transporte), assistência médica e exames médicos obrigatórios, pagos a pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil e posteriormente disponibilizados aos colaboradores que atuam na área operacional da impetrante, até o julgamento final do presente writ*”.

Narra a impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, na sistemática não cumulativa, de modo que está autorizada a apropriar-se de créditos sobre determinados desembolsos, dentre estes, aqueles considerados insumos, nos termos dos incisos II, artigos 3º da Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.

Alega que, como exerce atividade industrial, “*acaba suportando pagamento de tributo a maior quando é impedida pela autoridade coatora, de se creditar sobre insumos, em sua definição ampla, indispensáveis à sua atividade operacional, notadamente as despesas incorridas a título de alimentação (vale-alimentação e vale-refeição), transporte (vale-transporte), assistência médica e exames médicos obrigatórios, serviços esses prestados por pessoas jurídicas e disponibilizados aos empregados da Impetrante lotados na sua atividade operacional*”.

Sustenta ser “*possível equiparar tais despesas ou custos como ‘insumos’ nos termos do inciso II do art. 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, possibilitando, assim, a tomada de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS na sistemática da não cumulatividade*”.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressão' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição"* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017047-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INBRANDS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **INBRANDS S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional que *“viabilize a adesão dos débitos exigíveis (sem causa de suspensão da exigibilidade) ao parcelamento simplificado, sem as limitações de valor do art. 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019 e art. 20 e 22 da Portaria PGFN nº 448/19, podendo-se incluir débitos, inscritos ou não em dívida ativa, superiores ao montante global de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), respectivamente, também, sem as restrições do art. 14 da Lei 10.522/02, expressamente afastadas pelo parágrafo único do art. 14-C do mesmo diploma legal”*.

Narra a impetrante, ela se sujeita ao recolhimento de diversos tributos federais e que *“em razão da grave crise econômica que assola o país, vem apresentando uma situação econômica muito delicada nos últimos anos, e, consequentemente, vem recebendo diversas autuações de cobrança fiscal, perante o Fisco Federal”* (ID 21986965), de modo que, para o prosseguimento de suas atividades regulares, tem optado por aderir aos Parcelamento disponibilizados pela Fazenda Nacional, em especial ao **Parcelamento Simplificado** da Lei 10.522/02.

Salienta, quanto a este último, as alterações operadas pela IN RFB nº 1891/2019 e pela Portaria PGFN 448/19 condicionaram indevidamente as disposições legais e irão obstar a sua adesão ao parcelamento simplificado, uma vez que os seus débitos (inscritos ou não inscritos na dívida ativa) ultrapassam os limites estabelecidos, de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para dívidas não inscritas e de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para dívidas inscritas.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 22033070).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa prestou **informações** (ID 22420428). Aduziu a ausência de interesse da impetrante e pugnou pela **denegação da segurança**, uma vez que os atos impugnados apenas regulamentaram uma diferenciação já prevista pela Lei 10.522/2002.

O DERAT também apresentou **informações** e defendeu a regularidade dos limites para adesão ao parcelamento simplificado (ID 22781781).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Embora não desconheça que a matéria objeto deste *mandamus* esteja afetada pelo rito dos Recursos Repetitivos - **Tema 997** do STJ (*“Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002”* [1]), se satisfeitos os requisitos legais (CPC, art. 300), inexistem óbices à análise do pedido liminar.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOBRESTAMENTO. RESP N. 1.657.156/SP. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. - Com efeito, o RESP n. 1.657.156/SP foi afetado, sob o rito do art. 1.036 e seguintes do CPC, tendo como controvérsia o tema: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde. - É bem verdade que na sessão de 31/05/2017 foi decidido pela Primeira Seção do STJ que a suspensão do processamento dos processos pendentes (art. 1.037, II) não impede a concessão ou cumprimento, em qualquer fase do processo, de tutelas provisórias de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC. - Todavia, ao contrário do que alega a agravante, não há nas razões da apelação ou em manifestação posterior da União Federal neste feito, qualquer pedido de tutela de urgência. - Ademais disso, o art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente. - Em análise de cognição sumária do presente recurso, não é possível antever a existência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, vez que a apelante, ora agravante, não comprova o perigo de dano que lhe acomete e nem demonstra o desacerto da sentença proferida, a justificar a probabilidade do direito invocado. - Agravo interno não provido. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264147 0013004-59.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Afasto a preliminar aduzida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, de falta de interesse da impetrante no tocante às inscrições em dívida ativa nºs 80719055695-07 e 80619162964-29 (que não superam os limites estabelecidos nos atos infralegais ora impugnados).

A impetrante, em sua petição inicial, esclarece o cunho **preventivo** e a abrangência de sua pretensão, que **não se limita** aos débitos atualmente inscritos em dívida ativa [2]. Assim, mostra-se irrelevante que os débitos apontados pela d. Autoridade deixem de ultrapassar os limites existentes.

Quanto ao **mérito**, inperioso relembrar que, no parcelamento previsto no VI do art. 151 do CTN como um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, **não cabe ao contribuinte** ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário flexibilizar normas validamente editadas.

Nesse contexto, considerando que o art. 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o art. 155-A do Código Tributário Nacional, já transcrito anteriormente: *“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”*, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal.

À luz do princípio da legalidade – que como construído no ordenamento jurídico pátrio representa garantia limitadora da atividade tributária do Estado em favor do contribuinte – aduz a parte impetrante que a limitação dos valores passíveis de inclusão em parcelamento, tal como já se procedia na revogada Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/09, traduz-se em verdadeira legalidade.

Pois bem

Deveras, como ressaltado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, a Lei 10.522/2002 estabelece tratamentos distintos ao parcelamento ordinário e ao parcelamento simplificado. A referida diferenciação, todavia, não é o objeto de impugnação.

Em outras palavras, a questão que aqui se coloca não é a relativa à previsão de atendimento a requisitos específicos, mas sim diz respeito à **legalidade de estabelecimento de limitações operadas por meio de atos infralegais** (resoluções, instruções normativas) à vista do Poder Regulamentar.

Examino.

O art. 14-C da referida lei, que cuida do parcelamento simplificado, dispõe *in verbis*:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

E, em complemento, o art. 14-F estabelece:

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Ao que se verifica dos dispositivos acima transcritos, além de **inexistir previsão legal** para a limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado, a pretendida regulamentação se afasta da definição de **atos necessários à execução do parcelamento** e, por conseguinte, representa inovação no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, quanto aos atos infralegais que antecederam a IN RFB nº 1891/2019, posiciona-se majoritariamente o E. Tribunal Regional Federal:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.

2. A pretensão de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Não prevalece a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a edição da Portaria em comento configura, por si, ato coator que viola direito líquido e certo da impetrante.

5. A questão levantada pela Fazenda Pública, de que o indeferimento do parcelamento se deu por falta de apresentação de garantia real ou fidejussória, conforme prevê o art. 11, §1º da Lei nº 10.522/02, trata-se de nítida inovação recursal.

6. Apelação e Reexame Necessário desprovidos (TRF3, 1ª Turma, Des. Fed. Rel. Hélio Nogueira, AC 0001763-59.2014.403.6100, j. 02/07/2019, DJF3 07/05/2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES DA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1 - Na presente ação mandamental, a impetrante objetiva o afastamento da aplicação das restrições impostas pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, possibilitando à ora apelante a efetivação do parcelamento simplificado dos débitos tributários e previdenciários requeridos sem a limitação de valor e "fase".

2 - No que alude ao tema em discussão nestes autos, verifica-se que a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 dispôs sobre o parcelamento de débitos, impondo as condições, bem como eventuais vedações, conforme se depreende do art. 14 da referida lei.

3 - Conforme se depreende dos dispositivos legais mencionados na referida lei, não se verifica a existência de limitação a valor do parcelamento, tampouco em relação à "fase" em que se encontram os débitos.

4 - Observa-se, com efeito, que o disposto no art. 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 **extrapola a função meramente regulamentar ao estabelecer** restrições não impostas pelo diploma legal de regência, em flagrante violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inc. II, da Constituição da Federal. Verifica-se que o aludido dispositivo normativo está a tratar de tema não abrangido pela legislação sobre a qual se fundou.

5 - Ademais, vale mencionar que o art. 14-F da Lei 10.522/2002, ao dispor que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei" não autorizou e tampouco delegou à autoridade impetrada o estabelecimento de exigências ou restrições outras para a realização do parcelamento simplificado que não sejam as estabelecidas nesse diploma legal.

6 - Desse modo, as limitações impostas pelo impugnado art. 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 não devem prevalecer na esfera fática, porquanto extrapolada, nesse aspecto, a função meramente regulamentar à execução do parcelamento de que trata a Lei 10.522/2002.

7 - Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366026 - 0007578-09.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, j.21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. - Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)". - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de **ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexiste restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido.** (AI 00101944920144030000 / TRF3- QUARTA TURMA / DES. FED. MÔNICA NOBRE / e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johnsons Di Salvo, AMS 353097, j. 19/05/16, DJF3 01/06/16).

Em uma análise preliminar, entendo que a conclusão supra **não se estende** às previsões dos artigos 20 e 22 da Portaria PGFN nº 448, de 13 de maio de 2019.

Isso porque estas, ao estabelecerem a necessidade de apresentação de garantia aos parcelamentos de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cuidaram da **forma de execução do parcelamento** e, como esclarece a d. autoridade, têm como objetivo a proteção do crédito público.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar** apenas para determinar que as Autoridades Coatoras viabilizem à Impetrante a adesão dos débitos exigíveis, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, sem as limitações de valores da IN RFB nº 1891/2019.

Tendo em vista que, conforme salientado, a matéria a que se refere esta ação foi **afetada** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil e art. 256-I, par. único do Regimento Interno do STJ (**Tema 997**), aguardemos autos sobrestados.

P.I. Oficiem-se.

[1] REsp 1.724.834/SC, REsp 1.728.239/RS e REsp 1.679.536- RN, todos de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN.

[2] "(...) seja deferida a medida liminar, inaudita altera parte, para determinar que a Impetrada viabilize a adesão dos débitos exigíveis (sem causa de suspensão da exigibilidade) ao parcelamento simplificado, sem as limitações de valor do art. 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019 e art. 20 e 22 da Portaria PGFN nº 448/19, podendo-se incluir débitos, inscritos ou não em dívida ativa, superiores ao montante global de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), respectivamente, também, sem as restrições do art. 14 da Lei 10.522/02, expressamente afastadas pelo parágrafo único do art. 14-C do mesmo diploma legal" – ID 21986965.

7990

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015544-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAVALERA COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, K2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292, EDUARDO MANTOVANINNI DIAS - SP181281
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292, EDUARDO MANTOVANINNI DIAS - SP181281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARPEM PARTICIPACOES E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação de Nulidade de Marca processada sob o rito ordinário, proposta por **CAVALERA COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA e K2 COMÉRCIO E CONFECCÕES LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI** e de **ARPEM PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão dos efeitos dos registros ora impugnados (INPI, Registro n. 903898047 (nominativa: “Calavera”); Registro n.º. 908961090 (nominativa: “Calavera”); Registro n.º. 909403040 (nominativa: “Calavera”); Registro n.º. 910247439 (mista: a figura de uma “águia bicéfala” associada ao elemento nominativo “Calavera”); e Registro n.º. 910471401 (nominativa: “Calavera”)) e do uso das respectivas marcas de titularidade da Ré, até decisão definitiva da causa, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Narra a parte autora, em suma, que atua há praticamente duas décadas no ramo de comércio de confecções, sendo titular das famosas marcas de roupa nominativa CAVALERA e figurativa ‘ÁGUIA BICÉFALA’.

Alega que a corré ARPEM PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA “é titular de marcas colidentes no aspecto gráfico, fonético e ideológico, o que viola direito marcário das demandantes e configura aproveitamento parasitário (espécie do gênero concorrência desleal) de suas famosas marcas, além de enriquecimento sem causa e diluição”.

Afirma que tanto a embalagem do produto (bebida alcoólica), quanto a sua apresentação nas redes sociais e eventuais meio de divulgação, fazem uso de elementos distintivos que remetem ou podem ser associados às marcas (nominativa e figurativa) de titularidade das autoras, caracterizando aproveitamento parasitário (forma transversa de violação marcária).

Sustenta que a mera possibilidade de prejuízo já é suficiente para proteger o titular da marca copiada, pois os signos copiados pela ré servem para associação e uso de prestígio e reputação alheios.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da procuração *adjudicia* (ID 21340027).

Houve emenda à inicial (ID 21428521).

É o relatório, decido.

ID 21428521: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Além do mais, os registros ora impugnados foram concedidos pelo INPI em **2014, 2017 e 2018** e a propositura da presente demanda ocorrerá somente agora em **08/2019**.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Citem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026606-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, JOSIAS RAMOS SILVA 35497184898
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058, ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

DESPACHO

Id 19266737: Oficie-se ao MPF, encaminhando link com cópia integral do processo, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa, tal como requerido.

Id 19672292: Considerando-se a interposição de apelação pela parte ré, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032211-59.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GRAFICA MARINS & MARINS LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

GRAFICA MARINS & MARINS LTDA - ME - CNPJ: 58.286.808/0001-67

MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS - CPF: 088.251.158-06

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 234.662,40 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018504-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: E. C. FERREIRA - ME, EDUARDO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

E. C. FERREIRA - ME - CNPJ: 09.268.615/0001-78

EDUARDO COSTA FERREIRA - CPF: 238.020.301-68

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 206.194,10 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026222-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR CAVALCANTE DE MACEDO - ME, GILMAR CAVALCANTE DE MACEDO

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

GILMAR CAVALCANTE DE MACEDO - ME - CNPJ: 07.458.624/0001-04

GILMAR CAVALCANTE DE MACEDO - CPF: 253.934.658-82

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 131.508,84 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013603-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435, JACKSON PEGORARO - SP315920
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, COORDENADORA DO CURSO EAD (EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA) DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 22767581: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege* III. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

[1] A impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016186-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELMO PEREIRA MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA BARTOLINI VECHI - SP188536
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Repetição do indébito proposta por **ADELMO PEREIRA MARQUES JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a “*devolução dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, inclusive abono anual, desde a data de concessão da aposentadoria do Requerente em 11/02/2015*” (ID 21448574).

Narra o autor, funcionário do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, ser portador de moléstia grave (cegueira monocular congênita).

Afirma que do momento da concessão da aposentadoria por invalidez até o reconhecimento de isenção pela fonte pagadora (IPESP), houve a retenção na fonte de Imposto de Renda sobre os proventos do referido benefício.

Para o fim de reaver os valores indevidamente retidos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal **deixou** de contestar o mérito da demanda (isenção por cegueira monocular), porém aduziu a sua **ilegitimidade passiva**.

O autor apresentou **réplica** (ID 22174454) e manifestação pugnando pela rejeição da preliminar (ID 22767603).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado decido.

Acolho a arguição de ilegitimidade passiva apresentada pela União.

Considerando a particularidade da demanda, que versa sobre ser devida ou não a retenção de imposto sobre a renda relativo à remuneração paga a servidor de Autarquia Estadual, tenho que **a União não está legitimada** para figurar no polo passivo.

Com efeito, compete à União Federal a instituição de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Todavia, o inciso I do art. 157 da Constituição Federal dispõe que **pertence aos Estados e ao Distrito Federal** “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, **suas autarquias** e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

No presente caso, o autor é funcionário do Instituto, **autarquia estadual** (ID 22129154) e, pertencendo a esta o produto de arrecadação do imposto, contra ela deve ser direcionada ação que objetive a repetição do indébito.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"**Competência da Justiça Estadual** para processar e julgar ação proposta por servidores estaduais ativos e inativos contra o Estado e o **Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP**, com o objetivo de obter a restituição de quantias retidas a título de imposto de renda e contribuição previdenciária; sem que a União Federal tenha assumido, por seus representantes, qualquer das posições processuais mencionadas no art. 109, I, da Constituição, não há cogitar do deslocamento da competência para a Justiça Federal." (STF, RE 172.714, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ: 14/12/2001)

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, **que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte**. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 989.419, relator Ministro Luiz Fux, DJe: 18/12/2009)

E, igualmente se manifesta o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DACF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

- O artigo 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "*Art. 157. I - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.*"

- Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder e resistir à pretensão de afastar a exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção rendimentos de então servidor público estadual, bem assim quanto à incidência referido tributo sobre valores recebidos a título de aposentadoria paga pelo respectivo instituto de previdência estadual.

- Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, consistente em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional.

- Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88.

- O Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447: "*Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.*"

- À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda sobre verbas pagas por governo estadual, bem assim dos seus institutos de previdência, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal *a quo* neste processo, os quais serão anulados, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Prejudicada a apreciação da apelação interposta. (TRF3, AC 0012479-58.2008.403.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MONICA NOBRE, j. 15/08/2019, D.E. 28/08/2019).

Isso posto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.^[1]

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal que arbitro, sobre o valor atribuído à causa, no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se e cumpra-se.

^[1] Na propositura da ação houve o recolhimento de 0,5% do valor atribuído à causa.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017814-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APARECIDA ORTIZ DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS FELIPE SANTIAGO - SP230055
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ADRIANA APARECIDA ORTIZ DE GODOY** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que "*reconheça o direito à pensão militar deixada pelo pai, ex-combatente*".

Narra a autora, em suma, ser **filha maior e solteira** de BENEDICTO ORTIZ DE GODOY, ex-combatente militar e falecido em **23/11/2000**, deixando como pensionista a viúva MARIA DA CONCEIÇÃO DE GODOY. Tendo a pensionista (sua genitora) falecido em **24/03/2019**, a ora autora requereu a **reversão de pensão militar**, cujo pedido restou "*negado e foi orientada a requerer seu benefício mediante ação na justiça, nem se deram ao trabalho de fazer o requerimento administrativo*".

Alega que residia com sua mãe e que "*está muito doente, sofrendo de diversos males, dentre os quais se destacam: depressão endógena, insônia, deslocamento de retina com perda de boa parte da visão do olho esquerdo com início de atrofia, mantém risco de deslocamento de retina em olho direito, evoluindo para cegueira, neoplasia teratodermóide, de origem ovariana, problemas de coluna lombar, nódulo tireoideano. Atualmente, faz uso de medicamentos para suas patologias. Considerando ainda o estado de miserabilidade, conforme faz prova a Declaração de Registro Social, junto a Secretaria de Ação Social do Município de Caiçaras*".

Sustenta que, por ser **solteira e inválida**, como falecimento de sua genitora, tornou-se "*detentora legítima do direito à pensão por morte de ex-combatente (militar)*".

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 22428740).

Houve emenda à inicial (ID 22838770).

É o relatório, decidido.

ID 22838770: recebo como aditamento à inicial.

Tendo em vista a alegada urgência da medida, à vista do quadro de saúde da autora, **excepcionalmente** analiso o pedido de tutela provisória de urgência **antes da vinda da contestação**, máxime considerando que a União Federal tem prazo em dobro para contestar, contados em dias úteis.

Ao que se verifica dos autos, a autora é **filha do ex-combatente** militar BENEDICTO ORTIZ DE GODOY, falecido em **23/11/2000**. Em razão do óbito do ex-combatente, a viúva MARIA DA CONCEIÇÃO DE GODOY passou a receber a pensão militar, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 3.765/1960.

Em **24/03/2019**, a genitora faleceu, motivo pelo qual a autora, na condição de **filha** (maior e solteira), requereu a reversão da pensão militar, cujo pedido (administrativo) teria sido negado.

A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores consolidou o seguinte entendimento quanto à matéria em questão: as pensões **concedidas** às filhas maiores de 21 anos e solteiras sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

Esse entendimento jurisprudencial **não se aplica ao presente caso**. Isso porque o entendimento ventilado pressupõe a **cessação indevida** de benefício **legitimamente concedido**, à vista da **satisfação dos requisitos** legais pelo beneficiário à época da concessão.

Porém, no caso em exame, a autora, segundo um exame em cognição sumária, **não preenche os requisitos legais** para a concessão do benefício que pleiteia.

Explico.

O **fato gerador** para a concessão da pensão por morte é o **óbito do instituidor** do benefício, de modo que a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, isto é, do **óbito do instituidor do benefício**, nos termos da **Súmula 340** do E. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Assim, a pensão por morte conferida à filha maior de 21 anos de idade e solteira é regida pela **lei vigente na data do óbito do instituidor** que, no caso, ocorreu em **23/11/2000**, isto é, posteriormente à entrada em vigor da **Lei n. 8.059/1990**, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, cujas disposições **NÃO PREVIRAM** a concessão temporária de pensão à filha solteira maior de 21 anos.

Confira-se a redação:

“Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I – a viúva;

II – a companheira;

III – o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV – o pai e a mãe inválidos e

V – o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito”.

Vale dizer, no caso dos autos, considerando a data do óbito do militar instituidor (**2000**), tem-se que já havia normatização que **impedia a concessão da pensão** aqui vindicada, isto é, para **filha maior e solteira**.

Por outro lado, a autora alega também ser **inválida**, o que a tornaria beneficiária da pensão, nos termos do inciso III, supra:

III – o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Todavia, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que **o filho inválido, de qualquer idade ou estado civil, somente é considerado dependente quando a invalidez preexiste à morte do instituidor** (AgRg nos EDcl no REsp 1499793 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do julgamento: 05/03/2015).

Em outras palavras, sendo a autora maior, a reversão do benefício da pensão por morte a ela **somente é possível se comprovado nos autos que sua invalidez é contemporânea à data de óbito do instituidor do benefício**.

No caso, verifica-se que, quando da morte do ex-combatente, apenas a viúva e genitora da autora habilitou-se como dependente, recebendo integralmente a pensão especial, o que faz presumir que a condição de inválida da autora estava ausente.

Assim, em que pese a debilidade da saúde da autora, conforme narrado na petição inicial, não é possível aferir, neste momento processual, de cognição sumária, se a autora era incapaz antes do falecimento de seu genitor e instituidor da pensão especial.

Portanto, malgrado a alegação da autora, de que apresenta vários problemas de saúde, não há qualquer elemento probatório que indique a **existência de invalidez** quando da morte de seu genitor.

Desse modo, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Cite-se. Intime-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010328-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: JOSE MAURICIO BARBEIRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A **parte autora** pede a extinção do feito (ID 22354333), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do CPC, sem que a parte contrária tenha sequer se manifestado nos autos.

No entanto, considerando a notícia de que a **parte ré** efetuou o pagamento da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação e intimação (ID 20773353), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivar-se.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017417-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: HELIO SANTANA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte autora** (ID 22613671) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação e intimação (ID 22397715), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANG HAO JIAN
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FANG HAO JIAN** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a repetição do indébito tributário de R\$ 93.767,51 referente aos valores pagos a título de II, IPI, PIS e COFINS na DI nº 15/1726777-5.

Narra a autora, em suma, haver adquirido da exportadora Smarteye (HK) Digital Electronics CO. LTDA. “adaptadores para a conversão de tensão, Câmeras de Segurança e monitoramento com respectivos suportes, Gravador reproduzidor e editor de imagem e som e condutores elétricos (cabos), amparados pelo Bill of Lading” e que, na chegada “realizou uma DTA para transferir sua carga para o EADI de Guarulhos, onde iniciou o desembaraço aduaneiro”.

Alega que as mercadorias importadas pela autora, antes do desembaraço, foram objeto de **pena de perdimento** (AITAGAF nº 0817900-09008/16 e PAF nº 15771.724331/2016-51) e, nesse sentido, pretende a restituição dos valores recolhidos a título de II, IPI, PIS e COFINS.

A União deixou de apresentar contestação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 18707584).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

No presente caso, a União Federal salientou:

“Os documentos e alegações da Autora foram submetidos à análise da Receita Federal do Brasil através do e-dossiê n. 10080.007050/0519-53, que concluiu pela não incidência dos tributos recolhidos pela Autora, em razão da pena de perdimento dos bens. Assim, conforme Informação Fiscal em anexo, a Autora teria direito à restituição integral do valor recolhido de R\$ 93.767,51, que atualizado pela taxa Selic acumulada até maio de 2019 perfaz o total de R\$ 126.886,19” (ID 18707584).

Ao que se constata, em 30/05/2019, a Receita Federal do Brasil por meio do e-dossiê nº 10080.007050/0519-53 reconheceu o direito da autora à restituição do indébito, pois “*como não houve o registro da Nota Fiscal de Entrada das mercadorias, pelo fato destas terem sofrido pena de perdimento, as mercadorias não se vincularam a nenhuma operação comercial, de maneira que não puderam gerar valores de tributo a serem abatidos na escritura fiscal da adquirente*” (ID 18707587).

Embora não tenha havido determinação judicial para o fim de concluir-se pela não incidência dos tributos recolhidos pela autora, a ausência de contestação pela União **não pode ser equiparada** ao reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser expresso e na via judicial.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, pois apesar de a autora ter direito à repetição dos valores recolhidos, os tributos tornaram-se indevidos por conduta a esta atribuível (perdimento de mercadorias importadas por interposição fraudulenta).

P.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014498-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NEO - PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de medida cautelar, recebida como tutela cautelar antecedente, proposta por **NEO - PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a sustação do protesto da CDA n. 8051701170830 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela cautelar foi **deferido** (ID 8858698).

Citada, a **ré** apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 9132886).

Intimada a aditar a inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil (ID 21479805), a **parte autora** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Não havendo, nos autos, **pedido principal**, não há, por conseguinte, **pretensão da autora** em face da **ré**, o que enseja o reconhecimento da falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto desta ação, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **declaro encerrados os efeitos da tutela concedida em caráter antecedente**, em conformidade com o artigo 309, inciso I, do CPC.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte autora** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte ré** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

8136

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004952-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: DAMIAO JOSE DE LIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **autora** (ID 22045631), e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015948-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

PROCURADOR: MARTA REGINA SATTO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

RÉU: RAFAEL PUGLISI SPADARO, INSTITUTO ODONTOLÓGICO GUY PUGLISI S/S LTDA, SMARTCLEAR SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA., DMAMARKETING E CURSOS LTDA, RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO GIOIELLI - SP278885

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO GIOIELLI - SP278885

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO GIOIELLI - SP278885

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO GIOIELLI - SP278885

Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte autora** (ID 19497400), e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015566-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 21516545: Diante da notícia de que a **parte exequente** apresentou, por equívoco, em autos separados, petição para inauguração da fase de cumprimento de sentença, **HOMOLOGO o pedido de desistência** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CONTROLIFE BRASIL LTDA - ME, RAFAEL DILLEGGI CONDE, PAULO CONDE JUNIOR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 22403190: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5014150-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VERA CLAUDIA GOMES ROMAIN

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A **parte autora** pede a extinção do feito (ID 21962385) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do CPC, sem que a parte contrária tenha sequer se manifestado nos autos.

No entanto, considerando a notícia de que a **parte ré** efetuou o pagamento da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013478-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO WALTER MERGENTHALER
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLA VIDAL SILVA SOARES - SP251441, LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia do Autor em promover o depósito dos honorários periciais, nos termos do despacho ID 20357409, declaro preclusa a produção da prova pericial contábil.

Encaminhe-se, para ciência, cópia desta decisão ao Sr. Perito.

Intimem-se as partes e, após, tome concluso para sentença.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015642-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MENDES ARRIVABENE - SP192271
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ALEXANDRE CARVALHO FONSECA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que “*declare a nulidade do processo administrativo que ensejou o cancelamento do CR do autor, já que carece de notificação formal ao administrado, ou alternativamente, que o processo administrativo seja anulado uma vez que os fundamentos para a punição do autor não condizem com a realidade dos fatos, bem como com a legislação e normas vigentes à época dos mesmos*”.

Narra o autor, em suma, que sendo “*CAC e possuidor de certificado de registro – CR n. 55501, com as atividades de atirador de esporte de ação com arma de pressão, atirador desportivo, colecionador e uso desportivo – tiro prático*”, teve sua arma de fogo roubada na data de **13/09/2012**, além de outros pertences, conforme informado no boletim de ocorrência lavrado na mesma data.

Alega não haver informado na época ao Exército Brasileiro acerca do roubo, uma vez que tal comunicação não era obrigatória. No entanto, relata que houve a instauração do PA n. 64287.016983/2017-16 para “*apuração das circunstâncias em que ocorreram os fatos narrados no BO 229/2012, sendo que o requerente apenas foi comunicado de seu encerramento através da Solução de Processo Administrativo Sancionador datada de 06/10/2017*”.

Diz que não foi notificado da instauração do Processo Administrativo, razão pela qual o considera “*nulo para todos os efeitos*”. Ademais, alega ter sido “*surpreendido com o ofício 2345-SFPC-JUR/SFPC/2RM (doc. 05) recebido em 18/06/2018 o qual notifica o requerente do cancelamento de seu CR, com prazo de 90 dias para desfazimento de seu acervo de armas, destinando-o ou para pessoa física ou jurídica, ou entregando-o para destruição na RM, ou entregando-o à Polícia Federal*”.

Alega, por fim, que não utilizava sua arma para o trabalho e sustenta que a multa aplicada é abusiva.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 9127905).

Emenda à inicial (ID 9345624).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 9396642).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 10017998). Alega, em suma, que o autor foi notificado para apresentação de defesa prévia e, posteriormente, para apresentação de suas alegações finais. Além do mais, afirma que as notificações foram enviadas para o endereço oficial dele, constante do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

Aduz, ainda, que o PAS (Processo Administrativo Sancionador) foi instaurado para o fim de apurar as circunstâncias em que ocorreram os fatos constantes do Boletim de Ocorrência n. 229/2012. Informa que, segundo se apurou, o referido roubo ocorreu em 13/09/2012 e a comunicação do fato ao Exército se deu apenas em 01/11/2016. Sustenta que, diversamente do alegado na exordial, a Portaria n. 004 D Log, de 08/03/2001, vigente à época dos fatos, disciplinava as normas que regulavam as atividades dos atiradores desportivos, estabelecendo que o interessado deveria comunicar o roubo “*no mais curto prazo possível*”. Alega a ré que tal omissão constitui infração prevista no art. 239, V, do Decreto n. 3.665/2000 (R-105), sendo corretamente aplicada a penalidade de multa simples máxima, com fundamento no art. 249, III, do mesmo regulamento.

O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e **INDEFERIDO** (ID 9396642).

Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (ID 10871665).

Embora intimado, o autor não apresentou réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram.

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** para determinar que a UNIÃO acostasse aos autos cópia do Processo Administrativo objeto da lide (ID 14044421), o que restou cumprido por meio da petição de ID 15210967.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência.

Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

A ação é improcedente.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 10216800), adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste feito.

Insurge-se o autor contra a penalidade administrativa aplicada nos autos do PAS (Processo Administrativo Sancionador) n. 64287.016983/2017-16, instaurado com a finalidade de apurar suposta infração administrativa cometida pelo autor em razão da **extemporânea comunicação do furto de sua arma de fogo** registrada junto ao Exército.

A primeira alegação do autor é no sentido de que não foi notificado da instauração do PAS, “*em clara ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa*”.

Contudo, a autoridade competente informou que o autor foi notificado sim para a apresentação de sua defesa prévia e, posteriormente, para a apresentação de suas alegações finais. Confira-se:

“5. As respectivas notificações, que o autor alega não ter recebido, foram enviadas para o endereço oficial deste, constante no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), a saber: Alameda Francisco Hierro, 360, apto 72, São Paulo/SP, CEP 02187-040. Para este mesmo endereço foi enviado o Ofício n. 2345-SFPC-JUR-SFPC/2RM, notificando a penalidade imposta. Estranhamente, este último ofício foi recebido.

6. Não é demais destacar que o interessado a manipular produtos controlados pelo Exército somente pode realizar suas atividades no endereço por ele declinado, devendo ainda informar qualquer alteração. Tal fato, por si só, já comprovaria a efetivação da notificação. Mas, não bastasse isso, o mesmo endereço utilizado por este Grande Comando é aquele declinado pelo autor como o de sua residência. Desta forma, não merece guarida a arguição de cerceamento de defesa”.

(Informações prestadas pelo Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, Comando Militar do Sudeste, Comando da Região Militar, Cmdo das Armas Prov PR/1890).

Como se sabe, milita em favor dos atos administrativos a **presunção de legalidade e de regularidade**, cabendo ao interessado elidir essa presunção por meio de provas, o que não ocorreu no presente caso.

Determinada a juntada aos autos da íntegra do Processo Administrativo, observo que o autor foi **notificado** da instauração do PAS, oportunidade em que lhe foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa prévia. A notificação foi encaminhada para a Alameda Francisco Hierro, nº 360, apt. 72 A, São Paulo/SP, mesmo endereço declinado pelo requerente na exordial como sendo o de sua residência, consoante documentos de ID 15210969 – páginas 8 e 9. Tanto é verdade que o autor foi devidamente notificado que ele fez juntar ao processo administrativo procuração, com firma reconhecida, a fim de que as pessoas lá designadas o representassem naquele feito (ID 15210969 – pag. 13).

Em suma, o autor teve plena ciência do processo administrativo contra si instaurado, porém, preferiu quedar-se inerte (ID 15210969 – pag. 27). A notificação para apresentação de alegações finais também restou comprovada pelos documentos de ID's 15210969 – pag. 31 e 32.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o autor foi devidamente notificado nos autos do PAS.

Quanto à infração administrativa, o autor alega que, na época dos fatos (2012), não tinha obrigação legal de comunicar a subtração da arma de fogo ao Exército.

Sem razão, todavia.

Referido roubo ocorreu em **13/09/2012** e na época vigorava a **Port. n. 004 D Log, de 08/03/2001**, que dispunha em seu art. 25 que o interessado deveria comunicar à Região Militar de sua vinculação sobre o sinistro envolvendo armas de fogo “*no mais curto prazo possível*”.

O autor apenas comunicou o fato em **01/11/2016**, ou seja, 4 (quatro) anos depois do ocorrido, o que, obviamente, não se encaixa na expressão “*no mais curto prazo possível*”.

Assim, a não-comunicação do fato dentro de um prazo razoável configura infração administrativa, nos termos do art. 239, inciso V, do **Decreto n. 3.665/2000 (R-105)**, que dispõe sobre o Regulamento de Produtos Controlados, *in verbis*:

“Art. 239. Para fins deste Regulamento, são consideradas **faltas graves** as seguintes irregularidades cometidas no trato com produtos controlados:

(...)

V – deixar de cumprir normas ou exigências do Exército”.

Nos termos do art. 249, do mesmo Decreto:

“Art. 249. As penalidades de multa, simples ou pré-interditória, correspondem ao pagamento pecuniário pelo infrator; de acordo com a graduação e o critério de aplicação a seguir:

(...)

III – multa simples máxima: quando forem cometidas até cinco infrações, no período de dois anos, ou a falta for grave.

(...)

Parágrafo único. Os valores das multas serão estabelecidos em normas específicas”.

O valor da multa de **R\$ 2.000,00** (multa simples máxima) está expressamente previsto na **Lei n. 10.834/2003**, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC e dá outras providências.

Verifica-se, pois, que a autoridade administrativa pautou-se de acordo com a previsão legal.

Acresce observar que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder. Neste sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. O disposto no artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná não se aplica às hipóteses de transferência por interesse do serviço, mas apenas aos casos de remoção de servidor em virtude do deslocamento de seu cônjuge, também servidor, para outra localidade.

2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente.

3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória.

4. Recurso ordinário improvido”.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 13151-PR, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 10/12/2007, p. 441)

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade** do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Desse modo, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo verificar tão somente se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal, tenho que, no presente caso, não houve violação dos direitos do autor.

Da litigância de má-fé.

Nos termos do art. 80, II, do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé aquele que **alterar a verdade dos fatos**.

O autor expressamente afirma na exordial, em mais de uma oportunidade, que não teria sido notificado da instauração do processo administrativo (ID nº 9094492 – pág. 02, 03, 04), **o que não corresponde à realidade dos fatos**, conforme assestado linhas acima, tendo, inclusive, outorgado procuração para que fosse representado no processo administrativo.

Por conseguinte, o autor foi plenamente cientificado da abertura do PAS, porém optou por quedar-se inerte, e, perante o Juízo, apresentou alegação/afirmação que sabia não ser verdadeira, a fim de obter provimento jurisdicional que o favorecesse, a caracterizar a litigância de má-fé.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Também condeno o demandante ao pagamento de **multa por litigância de má-fé**, a qual estipulo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 80, II c/c art. 81, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

6102

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012756-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FABIO ADRIANO DE BRITO, DEBORA SANTOS FIGUEIREDO BRITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, **deixou de cumprir** a decisão (ID 19602605), reiterada, posteriormente, pelo despacho (ID 20461954), **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, e no artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005971-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE SOUSA LEAL, PAULA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL COSTA - SP216081, CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL COSTA - SP216081, CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949
RÉU: R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o **acordo extrajudicial** celebrado entre a **parte autora** e a **corrê R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.** (ID 18090837), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

As custas e os honorários serão pagos consoante acordado.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

8136

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016432-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir o despacho de ID 21688934, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 319, 320 e 321, parágrafo único, e no artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5013535-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: FRANCISCO WILSON MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 22093428: Considerando a notícia de a **parte ré** promoveu a liquidação da dívida (ID 22093428), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (o **réu**, pelo inadimplemento, e a CEF, por ter movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, em conformidade com o artigo 85, § 10, do CPC.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência do referido dispositivo legal.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 0025412-19.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MULTIPLA PARTICIPACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte autora**, apesar de **pessoalmente intimada** (ID 21394746), deixou de dar cumprimento ao despacho (ID 14399627), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5010192-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte autora** pede a extinção do feito (ID 21633937) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, sem que a parte contrária tenha requerido o reconhecimento da procedência do pedido.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram (ID 21608410), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao pedido de devolução da Carta Precatória (ID 20441738), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos monitorios pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5006196-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ROMEU ROMERO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 22684681: Considerando a notícia de que a **parte ré** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação (ID 20447974), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5010383-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER RENATO KIRSCHNER

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte autora** pede a extinção do feito (ID 21853788) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do CPC, sem que a parte contrária tenha sequer se manifestado nos autos.

No entanto, considerando a notícia de que a **parte ré** efetuou o pagamento da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 0025420-59.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: SHOP CELL IMPORTADOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte autora**, apesar de **pessoalmente intimada** (ID 21681488), deixou de dar cumprimento ao despacho (ID 17792676), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5015686-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: EV PAR PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, EDGARD SAD, CARLOS EDUARDO SAD
Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317
Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317
Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que as partes transigiram (ID 20930349), ainda que não tenham trazido aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo, entendo que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em que o acordo os abrange, nos termos do documento (ID 20930922).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ROUPA DE MESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 21850886: Considerando a notícia de a **parte ré** promoveu a liquidação da dívida (ID 17003305 e ID 21850886), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ematenação ao princípio da causalidade, cada uma das partes (os **réus**, pelo inadimplemento, e a **CEF**, por ter movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, em conformidade com o artigo 85, § 10, do CPC.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência do referido dispositivo legal.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010497-77.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ RAMALHETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187, TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES - SP141246
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

D E S P A C H O

ID 22377828: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício, dê-se ciência ao exequente.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018402-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIR COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com a conversão em renda dos valores bloqueados via sistema BacenJud (ID 18139080 e ID 22379608), **JULGO extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023365-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDREIRA MARIUTTI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 10944780: Diante da notícia de que a **parte exequente** apresentou, por equívoco, em dois processos distintos, petição para inauguração da fase de cumprimento de sentença, **HOMOLOGO o pedido de desistência** e, por conseguinte, **JULGO extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030711-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 21657082: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20190047290 (RPV n. 20190147775).

Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP).

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190147775, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017004-83.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM, MARCELO ASSIS RIVAROLLI, PAULO DE TÁCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOMASPOLSKY - SP253851

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o corréu MARCELO ASSIS TIVAROLLI opôs **embargos monitórios** (fls. 48/50), torno sem efeito os despachos de fl. 289 e de ID 20414293.

Proceda a Secretaria ao retorno do cadastramento dos autos como **ação monitória**.

Diante do pedido de extinção do feito (ID 21936490), formulado pela **autora**, intime-se a **parte ré** para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da subsistência de seu interesse no julgamento dos **embargos monitórios** e quanto ao requerimento da CEF de não ser condenada a eventuais ônus de sucumbência.

Após, abra-se vista à **instituição financeira**.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019509-08.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MANOEL HENRIQUE GOMES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito (ID 21442984), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do CPC, sem que a parte contrária tenha sequer se manifestado nos autos.

No entanto, considerando a notícia de que o **executado** efetuou a quitação do débito, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, **a fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5007659-90.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MEMBRANAS BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

ID 15533910: Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos em que requerido.

1. **RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA**, no valor de R\$ 8.070,83 (oito mil e setenta reais e oitenta e três centavos) por meio de ofício, via TED, a ser expedido em nome da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT - CNPJ 34.028.316/0031-29 CRIADA PELO DECRETO LEI 509/69, Conta Corrente nº 2328-3, Agência 0007, Operação 003, da Caixa Econômica Federal, Código Identificador: IUS244270;**
2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, via TED, no valor de R\$ 807,06 (oitocentos e sete reais e seis centavos), para a **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT - CNPJ n.º 08.918.601/0001-90 - Banco Bradesco – nº 237 - Agência nº 2731 - Conta corrente 48.145-9, Código Identificador: IUS244270.**

Como retorno do ofício liquidado, abra-se vista à parte beneficiária.

Em seguida, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021984-97.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELIANE BARBOZA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 19575958: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003191-47.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 19534354: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5012506-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: LUCIANO BENETTI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face LUCIANO BENETTI, visando ao pagamento de R\$ 39.665,83, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes.

A autora foi intimada, nos Ids. 19519662 e 20682869, a aditar a inicial para esclarecer divergências apontadas na composição do débito, para relacionar todos os números de contratos aos demonstrativos de débitos executados, bem como para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou no Id. 21748177 requerendo prazo suplementar, o que foi deferido no Id. 21774644. Contudo, não houve manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de esclarecer as divergências apontadas na composição do débito, de juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como de relacionar todos os números de contratos aos demonstrativos de débitos executados.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021855-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO - ME, MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 22698278, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001542-20.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MARIO TADAMI SEO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU PESSOA DE MELO - SP311357

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015263-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868

DESPACHO

Id. 22926087: Preliminarmente, intime-se a OAB/SP para que apresente, no prazo de 15 dias, a matrícula atualizadas dos lotes, afirmando que seja deferido o pedido de penhora.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017446-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VEX PAINEIS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 22516614/22516616: Recebo como aditamento à inicial.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhem-se os autos à CECON, junto com a ação n. 5006654-62.2019.4.03.6100, tendo em vista o interesse das partes.

Não havendo acordo entre as partes, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005353-49.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANA LUCIA DE PINHO SOARES

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013988-19.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WESLEY LOPES FERREIRA

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021072-76.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240, FABRICIO PELOIA DELALAMO - SP195199, CLAUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO - SP167174
EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAHIM - SP165916

DESPACHO

ID 18807072 – A exequente apresentou os cálculos do valor remanescente que entende devido.

ID 19694139 – O executado impugnou os cálculos, alegou que devem ser consideradas pensões no período de 11/2000 a 02/2008, no valor convertido e atualizado em moeda nacional de R\$ 3.726,00, assim como considerou a executada nos cálculos iniciais.

Afirmou que a exequente está computando indevidamente pensões vencidas até a presente data, e em valores além daqueles devidos como pensão nominal.

Alegou, ainda, litispendência desta execução com processos movidos em Portugal e na Alemanha. Pede perícia contábil e a homologação de seus cálculos.

ID 22322005 – Intimada, a exequente alega preclusão consumativa quanto à alegação de litispendência. Afirma que não figura como exequente nos referidos processos, bem como nenhum bloqueio lá realizado foi convertido em seu proveito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que, em relação à alegação de litispendência, de fato, já ocorreu a preclusão. Tanto é assim que a questão já foi discutida e rejeitada nos Embargos à Execução n. 0026017-72.2009.403.6100.

No tocante aos cálculos apresentados pela autora, estão sendo consideradas corretamente as pensões do período de 11/2000 a 02/2008 (ID 18807083). No entanto, verifico que o valor de partida dos cálculos, o “principal”, diverge do apresentado nos cálculos iniciais.

Com efeito, trata-se de execução por quantia certa que foi proposta em moeda nacional. Assim, a conversão da moeda estrangeira deve ser realizada uma única vez, no momento da propositura da ação, não podendo a cada atualização do cálculo, haver variação na conversão da moeda.

Assim, intime-se a exequente para que refaça seus cálculos, tendo como ponto de partida os cálculos iniciais, ou seja, o valor fixo de R\$ 3.726,00 para cada pensão executada, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-49.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDREAS WOLFRAM BOSSERT, GRACE KNOBLAUCH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Id 22697594 - Nas decisões proferidas em agosto deste ano, nos Ids 20823729 e 20976054, foi determinado que as rés pagassem, à parte autora, o valor de R\$ 3.263,00, a ser rateados entre elas, a título de ressarcimento pela locação de outro imóvel em nome da parte autora até ulterior decisão, devendo, para tanto, a autora indicar uma conta corrente de sua titularidade para que fossem realizados os depósitos do valor acima mencionado.

Após a informação dos dados bancários pela autora (Id 20986380), foi feita a intimação das rés para o imediato cumprimento da decisão, conforme certidões de diligências dos Ids 21084088, 21735179 e 21076494.

Por meio da petição do Id 22697594, veio a autora informar nos autos que somente a ré DMF depositou parte da quantia devida, não tendo as demais rés cumprido a decisão. Na mesma petição, a autora apresenta o valor atual devido por cada ré: CONSTRAC: R\$ 7.613,65, CEF: R\$ 7.613,65 e DMF: R\$ 3.262,98.

Diante da falta de cumprimento da decisão pelas rés, devidamente intimadas, entendo desnecessária nova intimação para pagamento, e defiro o pedido de BLOQUEIO dos valores indicados pela autora, pelo Sistema BACENJUD.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023426-93.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Id. 22948051: Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 146.513,71 para Setembro/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017944-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512, LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 22931960. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a decisão que indeferiu a tutela de urgência foi contraditória.

Afirma que a ação de cobrança prescreve em cinco anos e que a constituição do crédito se tornou definitiva em 2002.

Afirma, ainda, que decorreram mais de 10 anos sem que houvesse a integração da relação processual com a citação positiva e válida.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 22596550 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015124-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014747-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CURTO, JOSE CARLOS DIAS, JOSE CARLOS ORTOLANI, JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO, JOSE CLAUDIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015279-85.2019.4.03.6100

AUTOR: NOVODISC MÍDIA DIGITAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889, ALICE OLIVEIRA FREITAS DE CARVALHO - BA43603

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22884255 - Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006571-46.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 22914235 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028044-59.2017.4.03.6100

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA

E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

DESPACHO

Id 22809346 - Ciência à RÉS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018119-05.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: PIZZARIA PACCHIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que cumpra a determinação do Id 22159770, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008231-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE:COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100
AUTOR: LARA MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Id 22882119 - Recebo, emaditamento da inicial.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que cumpra os termos do artigo 319, VII do CPC, informando ao juízo se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012184-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: DIEGO COIMBRASILVERIO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de DIEGO COIMBRA SILVERIO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 37.056,00, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, o autor se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 37.056,00, atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

O réu foi citado por hora certa (Id. 18581874 e 19526074), tendo sido nomeado Defensor Público para atuar como curador especial, que contestou por negativa geral (id 20904775).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora alega que o réu não efetuou o pagamento de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

O réu foi citado por hora certa e contestou o feito por negativa geral.

Passo a analisar os documentos juntados aos autos.

Para instruir sua pretensão, a autora trouxe aos autos um Contrato de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id. 15746156), extratos bancários em nome do réu (Id. 15746158), as faturas dos cartões de crédito nºs 4219.60XX.XXXX.8397 e 5536.45XX.XXXX.9739 (Id 15746159, 60), com os valores das compras realizadas pelo réu e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Pelos Ids 15746163 e 15746164, a autora juntou demonstrativos com a evolução da dívida, até março de 2019, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados IOF, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato de cartão de crédito. Juntou apenas as faturas do mesmo.

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido. ”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros de mora, multa de mora e IOF, constante das faturas apresentadas nos autos (Ids 15746159, 60).

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito, deixando de realizar o pagamento das faturas correspondentes, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos, a partir da data de cada inadimplemento.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes aos cartões de crédito Visa nº 4219.60XX.XXXX.8397 e 5536.45XX.XXXX.9739. Desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros SELIC até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016040-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE FILIPE FONTES GUERRA DA MOTA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016660-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R.J.K. TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

R.J.K. TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que atua no ramo de transportes rodoviários de materiais de construção e que teve conhecimento da existência de um protesto em seu nome por autuações da ANTT, sob os nºs 2421963 (PA 50515.164637/2013-24) e 2681942 (PA 50515.019072/2015-93), por supostamente ter praticado conduta evasiva de postos de pesagem.

Afirma, ainda, que foi ajuizada execução fiscal nº 5009110-64.2018.403.6182 para a cobrança de tais valores.

Alega que não foi intimada do auto de infração, da notificação de imposição de penalidade, da notificação para alegações finais no processo administrativo e da inscrição do débito em dívida ativa, já que as notificações foram encaminhadas para endereço diverso do seu.

Alega, ainda, que os autos de infração contém irregularidades, tais como a desativação frequente do posto de pesagem, no KM 296 da BR 116 e a falta de prova da materialidade da evasão, o que não ocorreu.

Sustenta que os autos de infração devem ser anulados, por ter havido violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta, ainda, que a inscrição em dívida ativa não goza de liquidez, certeza e exigibilidade.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o protesto no valor de R\$ 18.531,21, bem como para que seu nome não seja incluído no Cadin. Pede, ainda, que seja determinada a suspensão do feito executório.

A autora emendou a inicial para comprovar que o protesto em questão diz respeito às multas em discussão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 22927100 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, correspondente às multas impostas pela ANTT, bem como a sustação do protesto, sob o argumento de que os processos administrativos estão civados de vícios, capazes de anular as multas impostas.

Da análise dos autos, verifico que as intimações realizadas nos autos dos processos administrativos, pela ANTT, foram feitas em endereço diverso do constante do contrato social e CNPJ da autora.

Com efeito, com relação ao auto de infração nº 2681942 (PA nº 50515019072/2015-93), o próprio auto de infração, a notificação de autuação, a correspondência com AR, que encaminhou a notificação, e a notificação de multa indicam o endereço da Rua Adolfo Arruda Castanho, 200 apto 142, Bloco G, em Taboão da Serra/SP (Id 21751746).

Com relação ao auto de infração nº 2421963 (PA 50515164637/2013-24), o próprio auto de infração foi lavrado no referido endereço. Consta, na notificação de autuação nº 10010400105541414, o endereço correto da autora (Id 21751747 – p. 8/10). No entanto, foram emitidas outras notificações de autuação (nºs 10010400109219214 e 10010400122768714) no endereço incorreto (Id 21751747 – p. 12/16)

Foram lavrados, em ambos os processos administrativos, termos de não apresentação de defesa e de recurso.

Verifico, ainda, que no documento de inscrição da multa em dívida ativa (nº 4.006.014793/17-11) e de protesto (nº 7.006.005889/17-31), constam o endereço correto da autora (Id 21752101)

Saliento que não há notícia do ajuizamento de execução fiscal.

No entanto, a autora comprova que seu endereço está localizado na Rod. Regis Bittencourt 3630, em Taboão da Serra/SP, por meio do seu contrato social, datado de maio de 2014 (Id 21751744), seu cartão CNPJ (Id 21751747 – p. 8) e na ficha cadastral completa perante a Jucesp (Id 21751748).

E, aparentemente, pela ficha completa da Jucesp, o endereço da autora sempre foi o mesmo.

Assim, diante dos documentos juntados aos autos, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também se encontra presente, já que, negada a medida, a autora poderá sofrer restrições em suas atividades negociais.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos aqui indicados e sustar os efeitos do protesto nº 7.006.005889/17-31. Determino, ainda, que a ré promova a exclusão do nome da autora no Cadin ou outro cadastro restritivo de crédito.

Cite-se a ré, intimando-a da presente demanda, bem como oficie-se o 1º Tabelião de Protesto de Taboão da Serra, com cópia da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018463-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MARTINEZ CAMPOY CORREIA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN ALOISIO REIS - SP112958, AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição Id 22958153 como aditamento à inicial.

Mantenho a decisão Id 228000041 por seus próprios fundamentos.

Cite-se novamente a ré, dando-lhe ciência dos documentos juntados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017419-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação de rito comum em face do INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados diversos autos de infrações contra ela, que deram origem aos processos administrativos nºs 52613.000679/2017-89, 2342/2017 e 11292/2016.

Defende a irregularidade das autuações e pretende prestar caução idônea para suspender a inscrição no Cadin, consistente em seguro garantia.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja recebida a apólice de seguro garantia, o valor de R\$ 35.751,61, devendo a ré abster-se de inscrever seu nome no Cadin, levar o débito a protesto e impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Intimado a se manifestar sobre a concordância ou não acerca da garantia prestada, o réu não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que os débitos, discutidos nos processos administrativos nºs 52613.000679/2017-89, 2342/2017 e 11292/2016, não impliquem na inclusão de seu nome no Cadin, nem sejam levados a protesto, em razão do seguro garantia apresentado.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. Incaso, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

De acordo com os autos, verifico que a autora apresentou apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 35.751,61, tendo indicado os processos administrativos discutidos, a forma de atualização monetária, certidão de regularidade, expedida pela Susep e outros requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

Ademais, o oferecimento de seguro garantia está previsto no art. 9º da Lei nº 6.830/80, como garantia da execução.

Assim, entendo que a garantia ora apresentada tem o condão de impedir que o nome da autora não seja incluído no Cadin, nem levado a protesto, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os débitos, oriundos dos processos administrativos nºs 52613.000679/2017-89, 2342/2017 e 11292/2016 não acarretem a inclusão do nome da autora no Cadin, não sejam levados a protesto, nem impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão da apólice de seguro apresentada.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017381-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RED BULL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030416-44.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GONCALVES BARBOSA - SP400620

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018834-58.2019.4.03.6182

AUTOR: TRANSVOLTEC ELETRÔNICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22966607 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025567-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

A Eletrobrás, em sua manifestação de ID 22263784, apresentou impugnação acerca do valor penhorado por meio do BacenJud, alegando, novamente, a necessidade de liquidação por arbitramento.

Tal alegação já foi por diversas vezes afastada nestes autos, inclusive em sede de agravo de instrumento.

Diante do exposto, deixo de apreciar a impugnação apresentada por ser incabível na atual fase em que o feito se encontra.

ID 21712333. Transfira-se o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil e desbloqueando-se o excedente.

Após, expeçam-se os alvarás como requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018865-33.2019.4.03.6100

AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARIA DE MATOS COSTA - SP426959

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por PEDRO LUIZ DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento de indenização a título de dano moral. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.980,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014903-02.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte impetrante, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, foi intimada a comprovar que faz jus à justiça gratuita. Limitou-se a demonstrar que possui inúmeros débitos, ou seja, que tem um enorme passivo. No entanto, não comprova que seu ativo é insuficiente para fazer frente ao pagamento desses valores. Não comprovou, portanto, que não é hábil a arcar com as custas deste processo, sem prejuízo próprio.

Recolha, assim, as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016141-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOSE UMBERTO DE ANDRADE BASTOS AUGUADRO BUCCI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PALMA MARAFON - SP198251

DESPACHO

Id 22980509 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-17.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

GREGORY COMÉRCIO DE MODA E DECORAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir na base de cálculo dessas contribuições os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que ajuizou ação declaratória nº 5000047-33.2019.4.03.6100, perante a 5ª Vara Cível Federal, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação valores vencidos pagos indevidamente e que, nesta ação, pretende o reconhecimento dos valores vencidos nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao PIS e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, afastando-se a aplicabilidade da interpretação restritiva inserta no normativo da Solução de Consulta Interna 13 – COSIT, bem como para que seja reconhecido seu direito de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta, primeiramente, a conexão com a ação nº 5000047- 33.2019.4.03.6100. No mérito, qual afirma não haver vedação constitucional à inclusão do ICMS na composição do faturamento/receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A alegação e conexão foi afastada no Id. 20586817 e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

E, ainda, deve ser afastada a aplicação da restrição adotada pela Receita Federal, consubstanciada na Solução de Consulta Interna 13 – COSIT.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1 - No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2 - Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3 - Precedentes desta Corte. 4 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. ”

(ApCiv 5003095-26.2017.4.03.6114, 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, j. em 10/07/19, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2019, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES)

Constou do voto da relatora, Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, o que segue:

“(…)

O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, força convir que o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior. Releva salientar que esta egrégia Turma já se manifestou sobre a referida controvérsia, como se denota do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. ... 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18) Também nesta Corte, acerca da matéria, destaca-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ... - Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (ApReeNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19) Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, entendo que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas vendas mercantis. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem alterar, contudo, o resultado do julgado. É como voto. (...)”

Assim, a autora tem, ainda, o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, destacado nas notas fiscais de venda.

Verifico, pois, assistir razão à parte autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Condeno a ré a restituir os valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 06/05/2014, mediante repetição do indébito ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos, bem como para afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna nº 13 – Cosit.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016894-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A, MIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, SHIFT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alegam que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prosseguem, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescentam ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos.

Pedem a concessão da segurança para assegurar o direito de não ser compelidas ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários. Pedem, ainda, que a incidência do recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados limite-se a vinte salários mínimos. Pede, por fim, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros Selic.

A liminar foi negada (Id. 21918295). Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id. 22832754).

Ainda em sede de liminar, foi indeferida a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – SEBRAE no polo passivo da ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 22783906. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a outras entidades – Sistema S (FNDE/INCRA/SENAI/SESI/SESC/SEBRAE). Aduz que a legislação e jurisprudência são contrárias à tese da impetrante. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 22911650).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que as impetrantes temem ser autuadas se deixarem de pagar tributo que entendem indevido.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão às impetrantes ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (Resp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP.DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão às impetrantes, correlação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
 3. Agravo regimental não provido.”
- (AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão às impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão às impetrantes ao pretenderem limitar a base de incidência do recolhimento das referidas contribuições sociais, já que não há amparo legal para tanto.

Por fim, fica prejudicado o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5025678-43.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017729-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GBM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 22935544. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a decisão Id 22461485 deixou de analisar o pedido para que o depósito judicial seja realizado pela CEF da parcela correspondente ao tributo exigido no art. 1º da LC nº 110/01.

Diante do certificado no Id 22977042, INDEFIRO o pedido formulado pela autora.

Com efeito, cabe à autora a realização do depósito judicial pretendido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018274-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COBRACOM COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARMAS E MUNICOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

COBRACOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi instaurado um processo administrativo sancionador – PAS, pelo Comando da 2ª Região Militar, com base na Portaria 410, sob o argumento de que a Administração Militar havia tomado conhecimento, por meio do Ministério Público, de que, em 07/10/2017, ela promoveu a venda de quarenta munições CBC calibre 380 Auto ao Sr. Antonio Diego Tenório Liberal, que estava com o certificado de registro (CR) vencido desde 06/04/2013 e cancelado em 17/03/2017, violando o inciso V do artigo 238 do Decreto 3665/00.

Afirma, ainda, que foi notificada e apresentou defesa prévia, bem como alegações finais, sendo que a militar encarregada pelo Processo administrativo concluiu não ter havido negligência ou imprudência de sua parte, opinando pela não aplicação de penalidade.

No entanto, prossegue, o Comandante da 2ª Região Militar não concordou com tal conclusão e aplicou multa simples máxima, ameaçando suspender seu certificado de registro.

Alega que existem dois sistemas de controle de armas: o Sistema Nacional de Arma (SINARM), gerenciado pela Polícia Federal, e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), gerenciado pelo Exército Brasileiro, com a finalidade de manter o cadastro das armas registradas no Exército, entre elas as de colecionadores, atiradores e caçadores.

Alega, ainda, que o Sistema de Controle e venda e estoque de munições – SICOVEM, criado por portaria, tem a finalidade de controlar a venda do fabricante para os estabelecimentos comerciais e, destes, para o consumidor final, sendo que tal sistema está sob a gerência do Exército.

Sustenta que, ao lançar os dados do adquirente das munições em tal sistema, não foi apontada nenhuma restrição em nome do mesmo e que o adquirente possuía o CRAF da arma em seu poder.

Sustenta, ainda, que não é exigida a verificação do certificado de registro (CR) do adquirente, cuja concessão, revalidação e cancelamento são de responsabilidade do Exército (Portaria nº 51-COLOG/2015), mas tão somente do CRAF – Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Acrescenta que o uso do SICOVEM era obrigatório e a venda foi autorizada pelo sistema, afastando sua responsabilidade.

Aduz, ainda, caso se entenda que a aplicação da pena é devida, esta deve ser reduzida para multa simples mínima, já que não possui antecedentes.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da sanção aplicada, afastando-se a aplicação da multa e suspensão do seu CR.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 22910530 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que o processo administrativo nº 64287.044854/2018-59 foi instaurado para apuração de eventual irregularidade no trato com produtos controlados pelo Exército.

Consta que o Ministério Público do Estado de São Paulo informou que foram vendidas, pela autora, munição a Antonio Diego Tenorio Liberal, que estava com seu certificado de registro vencido, desde 06/04/2013, e cancelado em 17/03/2017, além de ter vendido três armas de fogo para a esposa de Antonio Diego.

Após o transcorrer do processo administrativo, a encarregada do processo afirmou que a autora provavelmente praticou irregularidades no trato com produtos controlados (Id 22642056 – p. 21). Mas, no relatório final, afirmou: “*não houve negligência ou imprudência por parte do atuado, nas circunstâncias que ensejaram a instauração do processo administrativo em tela; no referido caso não deve ser aplicada penalidade tendo em vista que o atuado não incorreu em nenhuma falta descrita no Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados*” (Id 22642056 – p.29).

Encaminhado, o processo, ao Comandante da 2ª Região Militar, foi determinada a aplicação de multa simples máxima, sob pena de suspensão e cancelamento do certificado de registro da autora (Id 22642086).

Ora, da leitura do relatório final do encarregado do processo, datado de março de 2019, e do ofício nº 3880 da 2ª Região Militar, datado de agosto de 2019, não dá para saber quais as providências e andamentos foram dados ao referido processo administrativo.

Com efeito, tal ofício apenas comunica o resultado do processo administrativo ao representante da autora.

Deverá a União Federal promover a juntada das decisões faltantes, com sua contestação.

Assim, da análise dos autos, não é possível excluir a responsabilidade da autora na venda de munição a quem não tinha autorização para tanto.

Do mesmo modo, não é possível determinar a redução da penalidade aplicada.

Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, bem como para que apresente o processo administrativo em sua íntegra, no prazo da contestação.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002381-19.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: WAGNALDO JACO DE ARAUJO, ANTONIO MARCIO NEVES, ADRIANA MADIA BIASI, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783
TERCEIRO INTERESSADO: TERUO COGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

A exequente trouxe aos autos, por iniciativa particular, proposta de alienação de aquisição, de forma parcelada, do bem imóvel penhorado (fls. 1026/1031 – autos físicos). A alienação foi deferida às fls. 1032.

A Carta de Arrematação foi expedida às fls. 1062, e aditada no ID 14625212.

ID 20460897 - O exequente, intimado a apresentar planilha de débito atualizada, considerando o valor total da expropriação, de propriedade de Wagnaldo (ID 18570931), alegou que a simples expropriação e o depósito de recursos em conta judicial não importam em pagamento, senão quando os valores lhe forem efetivamente transferidos. Pede a reconsideração da decisão.

Intimada, a DPU alegou que a identificação precisa do quanto devido e amortizado é direito do executado, seja pelo pagamento direto, seja pela expropriação de bem. Pede a remessa dos autos à contadoria judicial.

ID 22925928 – Teruo Coga, arrematante, informou que descobriu débitos de tributos do imóvel arrematado de período anterior à arrematação. Pediu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Santo André, com o fim de isentá-lo do pagamento, visto que o fato gerador foi anterior à arrematação. Juntou documento apontando o valor do débito de R\$ 34.648,70, para 26.09.2019.

É o relatório. Decido.

O CPC prevê, em seu art. 895, a possibilidade de alienação do bem penhorado em prestações. Aperfeiçoada a arrematação, o bem alienado deixa de integrar o patrimônio do executado. De modo que o valor integral que correspondente ao bem, necessariamente, deve ser subtraído da dívida do executado.

Ora, o executado sofreu a expropriação forçada de seu bem imóvel. Independentemente se a arrematação foi a prazo ou à vista, é seu direito que o valor do bem expropriado seja amortizado de sua dívida. Até porque, ainda que haja o descumprimento do pagamento das prestações, não será o executado que responderá pela inadimplência.

Os parágrafos 4º e 5º do art. 895 dispõem que no caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, bem como que o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, **em face do arrematante**, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos em que se deu a arrematação.

Assim, com a alienação, o valor referente à arrematação deixou de integrar a dívida dos executados e **constituiu-se uma nova obrigação**, agora entre o BNDES e o arrematante. Esta nova obrigação somente ficará inadimplente no caso de o arrematante deixar de pagar as prestações. E é o arrematante, e só ele, quem responderá pelo descumprimento. Como já dito nas decisões anteriores, o negócio está garantido por hipoteca judiciária, em favor da exequente.

Não pode, portanto, o exequente continuar executando o réu por quantia que já foi amortizada da dívida, pela expropriação forçada de bem imóvel.

Diante do exposto, indefiro o pedido do exequente, intimando-o a cumprir as determinações anteriores, apresentando planilha de débito, onde seja considerado o valor total da expropriação do imóvel, de propriedade do Wagnaldo (ou seja, 75% - R\$ 472.325,49), no prazo de 15 dias.

Oportunamente, venham conclusos para análise do pedido de remessa dos autos à contadoria.

Em relação ao pedido do arrematante, o artigo 130 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

O Edital de Alienação, juntado às fls. 1016/1018 dos autos físicos, previu expressamente em seu “item 6.1” que o adquirente receberá o bem livre de quaisquer ônus eventualmente existentes uma vez que a alienação faz cessar todos os vínculos materiais, processuais, cautelares ou de emergência, que sobre o bem tenham sido constituídos, bem como ficará inteiramente desvinculado da responsabilidade tributária do executado. Os créditos de tributos sobre a propriedade sub-rogam-se no preço (CTN, artigo 130), respondendo o adquirente exclusivamente pelo imposto de transmissão (CPC, artigo 703, inciso II e CTN, artigo 35, inciso I).

Assim, sendo a arrematação em hasta pública forma originária de aquisição de bens inexistente relação entre arrematante e proprietário, e tendo em vista que os tributos são de período anterior à data da arrematação, que se deu em 22.06.2018, os débitos sub-rogam-se no preço total da arrematação.

Determino que o produto da arrematação, depositado judicialmente, seja utilizado para a quitação dos tributos. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Santo André, encaminhando cópia da presente decisão e da Carta de Arrematação, solicitando que informe os dados necessários para a quitação dos tributos, bem como cientificando-a de que os tributos vencidos a partir da arrematação, ou seja 22.06.2018, são de responsabilidade dos novos proprietários.

Por fim, intime-se Teruo Coga para que comprove o pagamento das parcelas vencidas, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018868-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO ROSARIO SELVA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 36.252,28.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.

2. Conflito de Competência julgado procedente.”

(CC 11616, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2010, Relatora: Ramza Tartuce - grifei)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.

5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

7. Conflito de Competência procedente.”

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001824-80.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO RAPOSO DE MEDEIROS NETO

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 22970264, para que cumpra o despacho de Id. 20248088, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008676-93.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018679-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG31817, LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG85190
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que precisa arquivar sua ata de reunião de sócios, realizada em julho de 2019, na qual foi deliberada a tomada de conta dos administradores e o balanço patrimonial e destinação do lucro líquido de 2018.

Alega que apresentou o protocolo na Junta Comercial para dar publicidade a tais atos, mas seu pedido foi condicionado à publicação do balanço e das demonstrações financeiras, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, com base na Deliberação nº 02/2015.

Sustenta que tal exigência não tem amparo legal, violando o princípio da legalidade.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda ao arquivamento da “Ata de Reunião dos Sócios”, realizada em 05/07/2019, sem exigir a aplicabilidade da Deliberação nº 02/2015 da Jucesp.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp.

O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Não há, pois, previsão legal para tanto.

Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

(...)

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)”

(A100247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)

Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante não poderá realizar o registro a que faz jus.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação Jucesp nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação para o registro de sua ata de reunião de sócios, indicada na inicial.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013172-68.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCABUS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LOCABUS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Geral da AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, atuar no ramo de locação e transportes terrestres, sob o regime de fretamento, e estar devidamente cadastrada perante a autoridade impetrada desde 2010 – requerimento n. 7021/2010. Tal cadastro é necessário para a realização de fretamento de viagens interestaduais.

Aduz que o vencimento de seu cadastro ocorreria em 20.7.2019 e que encaminhou toda a documentação necessária para a renovação em 17.5.2019. Seu requerimento recebeu o n. 30949/2019.

Recebeu a resposta de que havia multa impeditiva da renovação, que deveria ser quitada.

Alega não existir nenhuma multa pendente de quitação e, mesmo assim, não conseguir a referida renovação, necessária às suas atividades.

Pede a concessão da segurança para que se determine à autoridade impetrada que expeça a autorização e renovação do registro de fretamento.

A medida liminar foi concedida conforme id 19855638.

A autoridade impetrada prestou informações (id 20496318). Nestas, alega, preliminarmente, a incompetência deste juízo, já que sua sede é em Brasília. E, ainda, a inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória. No mérito, afirma que a impetrante tem contra si lavradas 15 multas, que somam R\$ 61.336,76. Destas, três são impeditivas, representando um total de R\$ 15.889,98. Salienta que as multas impeditivas são as exigidas pela ANTT, já com trânsito em julgado administrativo. Sustenta a legalidade das exigências, contidas nos artigos 10, 12 e 13 da Resolução ANTT n. 4.770/2015, para a emissão da TAF.

Afirma, ainda, que a ANTT não está vedando a continuidade dos serviços de transporte interestadual de passageiros existentes, mas exigindo a regularidade fiscal da transportadora para que possa operar em outros serviços em que pretende ser legítima delegatária de uma atribuição estatal essencial.

Foi determinada a manifestação da impetrante. E esta se manifestou no id 21451087.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino a correção do pólo passivo para que nele passe a constar o Diretor Geral da ANTT.

Rejeito as preliminares levantadas pela autoridade impetrada. Quanto à alegação de que este juízo é incompetente por não ser sede da autoridade impetrada, verifico que o entendimento do STJ tem sido no sentido de permitir o ajuizamento do mandado de segurança no domicílio do impetrante, estendendo a interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República para casos como o presente. Também não há que se falar em inadequação da via eleita, sendo de se negar a segurança, se as provas juntadas com a inicial forem insuficientes para a demonstração do direito da impetrante.

Passo ao exame do mérito.

A Resolução n. 4.770/2015, da ANTT, contra a qual se insurge a impetrante, assim estabelece:

“Art. 7º - Para obtenção do Termo de Autorização, a transportadora deverá encaminhar, na forma e prazo estabelecidos, os documentos comprobatórios relativos às regularidades jurídica, financeira, fiscal e trabalhista, bem como à sua qualificação técnico-operacional.

...”

“Art. 11 – Para a comprovação da regularidade fiscal, a transportadora deverá apresentar:

I – Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, relativa à sede da pessoa jurídica;

II – Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual ou Distrital, onde a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanto à dívida ativa;

III – Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal onde a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanto à dívida ativa; e

IV – prova de inexistência de débitos inscritos na dívida ativa da ANTT, por meio da emissão de Certidão Negativa de Dívida Ativa ou de Certidão Positiva com Efeito Negativo emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

Parágrafo único. A comprovação de regularidade fiscal está condicionada à inexistência de multas impeditivas da transportadora junto à ANTT.”

A previsão, portanto, existe.

Contudo, o entendimento da jurisprudência tem sido no sentido de que se trata de restrição da livre iniciativa como uma forma indireta de cobrança de dívida. E que isso não deve ser permitido.

Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2- A Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, não podendo, pois, condicionar a renovação de certificado de registro de fretamento ao pagamento de multas pecuniárias. Incidências das Súmulas 70, 323 e 547/STF. Precedentes.

3- Agravo interno não provido.

(STJ - AIRESP 1603557 - 2016.01.32795-0, REL. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 15/12/2016 – Grifou-se)

“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. CERTIFICADO DE REGISTRO DE FRETAMENTO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 7.102/83, que criou a ANTT e dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, não exige o prévio recolhimento de multas administrativas como condição para expedição ou renovação do Certificado de Registro de Fretamento - CRF.

2. O e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já firmou o entendimento de que impedir a renovação do CRF configura medida desproporcional de restrição ao legítimo exercício de atividade econômica, ainda mais porque a ANTT dispõe de meios judiciais para obter o adimplemento.

3. A Resolução ANTT nº 1.166/2005 extrapolou sua função regulamentar e violou o princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF/1988), pois não cabe às normas infralegais, que se prestam somente a regulamentar a lei em que buscam seu fundamento, desbordar daqueles limites e inovar na ordem jurídica em desfavor dos administrados.

4. Precedentes.

5. Agravo retido não conhecido. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas”.

(TRF3 - ApelRemNec 0020018-75.2008.4.03.6100, Des. Fed. Nilton dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 27/03/2019.)

“ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO. RENOVAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS. RESOLUÇÃO ANTT N. 1.166/2005. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Administração não pode condicionar a emissão do Certificado de Registro para Fretamento - CRF à quitação de débitos com a Fazenda Pública, tendo em vista a existência de meios jurídicos próprios para a cobrança e recebimento dessas dívidas. Precedentes.

2. Reconhecida a ilegalidade do § 2º do art. 4º da Resolução ANTT nº 1.166/2005, que condiciona a emissão de Certificado de Registro de Fretamento - CRF ao pagamento de multas aplicadas na prestação dos serviços, uma vez que extrapola os limites de seu poder regulamentar.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF1 – ApelCiv 0001336-97.2012.4.01.3801, Rel. Juiz Fed. Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 20/08/2018)

A atual Resolução, anteriormente transcrita, condiciona ao pagamento das multas a renovação da autorização pretendida pela impetrante.

De fato, a Administração tem, a seu dispor, outros meios de cobrar suas dívidas. Não é, portanto, correto, indeferir a almejada autorização em razão da existência de dívida, impedindo, desta forma, a impetrante de praticar suas atividades.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de obter a autorização e renovação do registro de fretamento, desde que o único impedimento para tanto seja a existência de multas impeditivas pendentes de quitação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida lei.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de outubro de 2.019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5018680-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que em agosto de 2001 ajuizou o mandado de segurança nº 0021367-60.2001.403.6100, visando recolher o Pis sem as alterações veiculadas pelas Leis nºs 9.701/98 e 9.718/98 e pela MP nº 2158-34/01.

Afirma, ainda, que foi denegada a segurança e que, para obter a suspensão da exigibilidade, realizou o depósito judicial do tributo, sem a inclusão da multa moratória, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Alega que a autoridade impetrada deixou de reconhecer o direito a tal benefício, passando a exigir parcela do tributo, decorrente da imputação proporcional do depósito judicial apurado no processo administrativo nº 16327.001.196/2007-91.

Alega, ainda, que, por tal razão, impetrou o mandado de segurança a nº 0026236-56.2007.403.6100, no qual foi concedida a segurança para desobrigar o recolhimento da referida diferença apurada.

Acrescenta que foi dado provimento ao recurso da União Federal e, em razão da ausência de efeito suspensivo ao recurso especial por ela interposto, comprovou a realização dos depósitos complementares, referente ao valor apurado no processo administrativo nº 16327.001.196/2007-91.

No entanto, prossegue, a União, ao ser intimada sobre a suficiência dos depósitos, afirmou que este somente ocorreu após a inscrição dos débitos em dívida ativa sob o nº 80.7.19.041547-70.

Aduz que os débitos foram transferidos do processo administrativo nº 16327.001.196/2007-91 para o de nº 16327.720.436/2019-94.

Sustenta que foi intimada em 26/03/2019 para comprovar o recolhimento do valor exigido, referente à imputação proporcional, ou para comprovar eventual suspensão da exigibilidade. Caso transcorrido o prazo sem as providências devidas, teria início novo prazo de 30 dias para a cobrança amigável, que decorrido acarretaria no encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa.

Sustenta, ainda, ter realizado o depósito complementar em 24/05/2019, dentro do prazo de cobrança amigável, determinado pela autoridade impetrada.

Acrescenta que a inscrição em dívida ativa da União é indevida já que realizada antes do prazo previsto na intimação encaminhada pela autoridade impetrada e nos artigos 15 e 21 do Decreto nº 70.235/72.

Pede a concessão da liminar para que seja reconhecida a ilegalidade da inscrição do débito veiculado no processo nº 16327.720436/2019-94 em dívida ativa nº 80.7.19.041547-70, bem como para afastar qualquer ato tendente a exigi-la, tal como protesto, impedimento de obtenção de CND, inclusão no Cadin e ajuizamento de execução fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende, a impetrante, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União em razão da realização do depósito judicial complementar no prazo de cobrança amigável da dívida.

Da análise dos autos, verifico que está sendo cobrada a diferença a título de multa de mora, enquanto pendente de julgamento o recurso especial interposto pela impetrante nos autos de nº 0026236-56.2007.403.6100, que não tem efeito suspensivo.

De acordo com os autos, a impetrante foi intimada a recolher o valor tido como devido, nos autos do processo administrativo nº 16327.001196/2007-91, no prazo de 30 dias ou, então apresentar comprovação de suspensão de sua exigibilidade. Na mesma oportunidade, foi intimada de que, transcorrido tal prazo, sem as providências, teria início o prazo de 30 dias para cobrança amigável, findo o qual, sem a extinção dos débitos, o processo seria encaminhado para cobrança executiva (Id 22874051 – p. 8/9).

A impetrante comprovou ter realizado os depósitos judiciais em 24/05/2019 (Id 22874051 – p. 12/23).

De acordo com a autoridade impetrada, tais depósitos foram realizados fora do prazo de 30 dias a contar da intimação e, por essa razão, houve a inscrição em dívida ativa da União, razão pela qual não foi considerado suficiente o valor depositado (Id 22874052).

A inscrição em dívida ativa ocorreu em 17/05/2019 (Id 22874052 – p. 10/13).

Ora, de acordo com a intimação encaminhada à impetrante, o depósito judicial do valor discutido foi realizado por ela antes de se esgotar o prazo para a cobrança amigável do crédito tributário. Somente depois de esgotado tal prazo, o que ocorreria em 24/05/2019, é que poderia haver a inscrição em dívida ativa da União.

E, conforme as guias de depósitos judiciais, estes foram realizados no dia 24/05/2019, no último dia do prazo previsto para a cobrança amigável.

Assim, entendo que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa quando da inscrição em dívida ativa da União. Em consequência, tal inscrição deve ser cancelada.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCJULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

- a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;
- b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;
- c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

(...)"

5. A improcedência da ação antiexcepcional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

"Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...)"

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1140956, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJe de 03/012/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Na esteira do julgado acima transcrito, está presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda os efeitos da CDA nº 80.7.19.041547-70, em razão do depósito judicial, abstendo-se de promover qualquer ato tendente a exigir tal valor, tais como protesto, impedimento de obtenção de CND, inclusão no Cadin e ajuizamento de execução fiscal, até ulterior decisão.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021162-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, CAMILLA RABELLO DE FIGUEIREDO CARVALHO JARDIM -

DF40608, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO - DF50149, JACQUELYNE ALVES PINHEIRO - DF46414

RÉU: JOSE PAIXAO DE NOVAES, CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO, FABIO BARBIERI, MARCELO ALVES, CLEBIA ALVES NASCIMENTO GARCIA, MARIA CILENE

TESSAROLO, LAZARO DOMINGOS SOBRINHO, ARNALDO HONORATO DE AMORIM, RUBENS SANTANA, CARLOS DA SILVA, RUBENS JOSE GRANDI, MARCELINO

SILVESTRE DOS SANTOS, GLAUCIA APARECIDA DAMASCENO, GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO, JAILTON COUTINHO DOS SANTOS, JERRE CARLOS DE OLIVEIRA,

JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO, TEREZA TRAVAGIN, SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA, FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA, FRANCISCO PAULO GARCEZ

Advogado do(a) RÉU: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) RÉU: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890

Advogados do(a) RÉU: CHAFEI AMSEI NETO - SP242963, GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

DESPACHO

ID 22894853 - Indefiro as citações pretendidas pelo autor, tendo em vista que ainda não há formal de partilha dos bens de José Paixão. Assim, a ação deverá prosseguir contra seu Espólio. Retifique-se a autuação.

Expeça-se mandado de notificação para o Espólio de José Paixão, representado pela inventariante Cynthia Moreira de Novaes.

Cumpra-se o despacho anterior, expedindo-se cartas precatórias nos endereços informados pelo autor, para as notificações de Francielle e Francisco.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016327-48.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) SUCESSOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

SUCESSOR: ANS

DESPACHO

As partes divergem quanto ao valor a ser convertido em renda, relativo ao depósito judicial efetuado pela autora.

A parte autora afirma ter depositado valor a maior, devendo ser levantado uma parte por ela. Já a ANS apresenta um valor corrigido pela SELIC.

Inicialmente, afasto a correção do valor pela SELIC, como indicado pela ANS. O valor deve ser corrigido pelos índices da CEF para depósitos judiciais, já que o valor se encontra depositado.

Por fim, em razão da ANS informar que na data do depósito (28/12/2011), o valor correto seria de R\$ 5.285,85, oficie-se à CEF, para que ela informe qual o valor deste montante depositado, corrigido para a atual data, a fim de se verificar se deverá ser feito a conversão total do valor ou se há saldo remanescente a ser levantado.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2058

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

0002584-38.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-18.2018.403.6181 ()) - BILFINGER MASCHINENBAU HOLDING GMBH (SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X JUSTIÇA PÚBLICA

FL. 29: Vistos. Não havendo oposição pelo órgão acusador, DEFIRO o pedido de vista e extração de cópia integral dos autos 0011919-18.2018.403.6181 pela requerente, no balcão de Secretaria ou por meio do setor de reprografia, como o devido recolhimento de custas. Intime-se. FL 30: Em virtude da inserção dos autos 0011919-18.2018.403.6181 no PJE, a requerente poderá visualizar e extrair as cópias que desejar diretamente no sistema, através dos autos da ação penal 5002487-50.2019.403.6181. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN e DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA (SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR) X LUIZ ANTONIO STOCÇO (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTÓRIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR (SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTÓRIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO D'APRILE (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARIN ANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTÓRIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS)

Fls. 3738: anote-se. Fls. 3739/3740: conforme já fora decidido (fls. 3534), como o peticionário figura como acusado em Ação Penal conexa, desmembrada do presente feito, defiro. Intime-se para que se proceda à vista no prazo de 05 (cinco) dias. Após a vista, ou decorrido o prazo in albis, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação, com as nossas homenagens aos seus dignos integrantes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900092-39.2005.403.6181 (2005.61.81.900092-8) - JUSTIÇA PÚBLICA X CLARK SETTON (PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X CLOVIS REALI (SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X FLAVIO MALUF (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS (SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA X MARCELO FARIA FIGUEIREDO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MORRIS DAYAN (SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA (SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para:- CONDENAR MORRIS DAYAN, pela prática do crime previsto no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 16 e 65, III, d, ambos do Código Penal, a pena de 01 ano, 05 meses e 23 dias de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos); e a pena de 17 dias-multa, no valor unitário de 05 salários mínimos;- CONDENAR JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA e CLOVIS REALI, pela prática do crime descrito no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 29 do Código Penal, a pena de 04 anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 100 salários mínimos); e a pena de 45 dias-multa, no valor unitário de 1/30 de salário mínimo; e- ABSOLVER FLÁVIO MALUF, CLARK SETTON, MARCELO FARIA FIGUEIREDO e RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA, quanto ao fato típico previsto no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação dos réus na infração penal. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno os acusados MORRIS DAYAN, JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA e CLOVIS REALI, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Como eventual trânsito em julgado para a acusação, tornemos autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. INDEFIRO o pedido da Defensoria Pública da União, no tocante ao pedido de condenação do réu LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA ao pagamento de honorários, tendo em vista que o pleito veio desacompanhado de qualquer prova de que o réu possui condições financeiras de arcar com os custos de um defensor.

Precedentes do TRF3 (ACRIM 0002798-10.2013.403.6126/SP) P.R.I. Vistos etc. MORRIS DAYAN, JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA e CLOVIS REALI, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados, o primeiro, a pena privativa de liberdade de 01 ano, 05 meses e 23 dias de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos), como incurso no crime previsto no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 16 e 65, III, d, ambos do Código Penal; e os demais acusados, a pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 100 salários mínimos), como incurso no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 29 do Código Penal. Os réus FLÁVIO MALUF, CLARK SETTON, MARCELO FARIA FIGUEIREDO e RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA foram absolvidos da imputação do crime de gestão fraudulenta, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. A r. sentença foi proferida em 11/09/2019 (fls. 2.253/2.270), publicada em Secretaria em 13/09/2019 (fl. 2.271) e transitou em julgado para a acusação em 23/09/2019 (fl. 2.273). É o breve relatório. Fundamento. DECIDO. Verifica-se a ocorrência da prescrição com relação aos acusados MORRIS DAYAN, JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA e CLOVIS REALI. Comefeito, a pena aplicada ao acusado MORRIS DAYAN foi de 01 ano, 05 meses e 23 dias de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 04 anos, conforme a regra prevista no art. 109, IV, do Código Penal. Ainda, segundo inteligência do art. 109, IV, do Código Penal, vê-se que a pena aplicada aos acusados JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA e CLOVIS REALI, de 04 anos de reclusão, prescreve-se em 08 anos. Os fatos se deram no período compreendido entre 12/05/1999 e 30/06/1999. A primeira interrupção do lapso prescricional deu-se em 27/04/2011, como decisão que recebeu a denúncia (fls. 440/441), nos termos do disposto no art. 117, I, do Código Penal, ou seja, mais de 11 anos após a consumação do último fato. É forçoso, assim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, quanto aos réus condenados pela r. sentença de fls. 2.253/2.270. Friso que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica aos réus. Ainda que assim não fosse, também se constata a ocorrência da prescrição em razão do lapso temporal havido entre a data do recebimento de denúncia e a da publicação de sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MORRIS DAYAN, JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA e CLOVIS REALI, quanto ao crime do art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV e V, e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017257-22.2008.403.6181 (2008.61.81.017257-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) - JUSTIÇA PÚBLICA X ELAINE DE ALMEIDA (SP185507 - LUCIANA DE ALMEIDA) X FATIMA APARECIDA MOURAO DE MESQUITA (SP173401 - JOSIE LEME ALVES) X DELCIO CATTONI (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X MANUEL DA COSTA TORRES (SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X ESMAEL CATTONI (SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Saem cientes as partes da expedição de carta precatória à Comarca de Taubaté/SC, para oitiva de testemunha de defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000908-07.2009.403.6181 (2009.61.81.000908-4) - JUSTIÇA PÚBLICA X GILMAR BARONAS DE MORAES X LEONARDO FERREIRA X MARCELO PEREIRA DA COSTA (SP162866 -

MARIO ROBERTO DELGATTO) X MARINA BROCCOLINI(SP339997 - ANDERSON BACCI DA SILVA E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO) X VIVIANE BASSANESI(SP121225 - FABIO MOURÃO ANTONIO E SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES E SP161925 - LUIS MARCO DE FIGUEIREDO) X MILTON CARLOS NAVES(SP258385 - ALESSANDRA DAMACENO NAVES)

Considerando que o Ministério Público Federal forneceu novo endereço da testemunha comum Maria Cibele Pereira Barbosa à fl. 1063, expeça-se carta precatória à Comarca de Francisco Morato/SP, assinando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. Intimem-se. (CIÊNCIA ÀS PARTES DE QUE, EM 07/08/2019, FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N° 237/2019, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM MARIA CIBELE PEREIRA BARBOSA, ASSIM COMO QUE A REFERIDA CARTA PRECATÓRIA FOI ENCAMINHADA À COMARCA DE FRANCISCO MORATO/SP EM 27/08/2019).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X SIDNEY GONCALVES MUNHOZ(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ARTHUR LIPPEL JUNIOR(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X MIGUEL REGIANI FILHO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X ELIZABETH KAVANAGH ALVES(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO(SP334803 - EDIVANIO GONCALVES DA COSTA) X ROBERTO MORAIS BACCINI

Fls. 3730/3731: Indefero a realização do interrogatório por videoconferência, tendo em vista que a regra é o contato direto do Juízo como o acusado, sendo que a mera mudança de endereço para cidade próxima não se revela justificativa suficiente para a realização do ato via videoconferência. Intimem-se

Expediente N° 2064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-90.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-12.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X FABIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA)

Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de videoconferência com a Justiça Federal de Jaraguá do Sul/SC do dia 26/11/2019, às 16h30, para o dia 27/11/2019, às 16h30. Intimem-se as partes, bem como comunique-se ao Juízo deprecado.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-06.2006.403.6181 (2006.61.81.000695-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY DA GRACA WAILER GEMENES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS)

Autos nº. 0000695-06.2006.403.6181 Fls. 527/529 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ROSEMARY DA GRAÇA WAILER GEMENES, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 337-A, III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, na qualidade de administradora e representante legal da sociedade comercial RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA. - CNPJ n.º 74.216.227/0001-05, no período compreendido entre janeiro/200 a março/2005, deixou de recolher aos cofres públicos, o valor de R\$ 1.207.668,73 (um milhão, duzentos e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até agosto/2019, conforme DEBCAD 35.634.954-3, como omissão, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), de remuneração paga aos segurados contribuintes individuais e a título de pró labore. A materialidade do delito restou demonstrada pela constituição definitiva do crédito tributário no dia 04 de setembro de 2015 (fl. 564) e posterior inscrição em dívida ativa do DEBCAD 35.634.954-3, no dia 10 de junho de 2017. Por sua vez, há indícios de autoria, diante do contrato social e demais alterações (fls. 291/312) e pelas declarações da denunciada perante a autoridade coatora (fl. 352), as quais a apontam como responsável legal pela empresa fiscalizada. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, como redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se a denunciada para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços da ora denunciada, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. A denunciada, na mesma oportunidade, deverá ser intimada para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citada pessoalmente ou por hora certa, a acusada não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais da ré aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Ematenção ao princípio da economia processual, a acusada, no momento da citação, também deverá ser cientificada de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto, para constar: artigo 337-A, III, do Código Penal, ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Defiro o pedido ministerial e determino o arquivamento do DEBCAD 35.634.956-0.9. Ciência ao MPF. São Paulo, 03 de outubro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta.

Expediente N° 8025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-30.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JORGE MINAS HANMAL(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP228333E - GIOVANNA NARDONI E SP228183E - ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA)

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 408v., para o dia 11/05/2020 às 14h00. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-22.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ANTONIO LOCATELI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X RONALDO CHIESI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 242v., para o dia 25/05/2020 às 14h00. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002747-18.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGILENE CRISTINA SOARES

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 75v. para o dia 28/04/2020 às 15h30. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 8026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015448-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE CAMPOS SILVA(MG166659 - DOUGLAS SILVA ARAUJO JUNIOR E MG143453 - PAULO HENRIQUE MOURA LARA

Tendo em vista a indisponibilidade relatada à fls. 175, redesigno a audiência indicada à fls. 168 para o dia 04/03/2020 às 16h30. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 8027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006054-77.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MARINHO (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES) X EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI (SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI E SP216867 - EDILSON HENRIQUE) X MARCO VALERIO MENCARONI (SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI E SP216867 - EDILSON HENRIQUE)

Fls. 179/279: Intime-se o advogado Marco Antônio Machado (OAB/SP 106.429) para que regularize a resposta à acusação apresentada em favor de Paulo Roberto Marinho em 03/09/2019, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de desentranhamento da petição. Com a regularização, tornemos autos conclusos.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO (SP180744 - SANDRO MERCES E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO, dando-o como incurso no art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. De acordo com a denúncia, na condição de sócio e efetivo administrador da empresa GLOBAL ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, o réu teria omitido rendimentos provenientes das atividades da pessoa jurídica administrada, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, resultando na supressão dos seguintes tributos: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Realizada a fiscalização e instaurado processo administrativo, foram lavrados Autos de Infração em face da referida empresa - Proc. Administrativo nº. 19515.722117/2012-18, com crédito tributário total apurado em R\$ 6.910.812,31 (seis milhões, novecentos e dez mil, oitocentos e doze reais e trinta e um centavos), atualizado em 15/10/2012, cujo crédito foi definitivamente constituído em 27/12/2012. A denúncia, fls. 150/151, foi recebida em 13 de Abril de 2015 (fl. 161). Após tentativas frustradas de citação, o réu foi citado por edital (fls. 244), tendo sido em seguida determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP, em 10 de Janeiro de 2017 (fl. 267). Posteriormente, o réu foi citado por hora certa aos 26 de setembro de 2018, tendo-lhe sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa, conforme decisão de fl. 329. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 331/332, reservando-se ao direito de examinar as questões de mérito da causa em alegações finais. Em decisão de fl. 335 foram analisadas as alegações apresentadas pela defesa, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Designada audiência para o dia 06 de junho de 2019, foram ouvidas as testemunhas comuns ANA CARLA MARCHIONI CALZOLARI CORAL e SUELI APARECIDA MATIAS, conforme fls. 374/376 e mídia audiovisual de fl. 377. Em nova audiência realizada aos 16 de Julho de 2019, ouviu-se a testemunha MITSUMORI SODEYAMA e interrogou-se o réu, conforme fls. 400/402 e mídia audiovisual de fl. 403. Instadas a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, conforme fls. 404. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 409/410, pugnano pela condenação do acusado por reputar provadas a autoria e materialidade. Requereu, ainda, a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em R\$ 6.910.812,31 (seis milhões, novecentos e dez mil, oitocentos e doze reais e trinta e um centavos). Por sua vez, a defesa constituiu o réu apresentou memoriais às fls. 414/431, arguindo a existência de equívocos nos lançamentos, pois o trabalho fiscal teria sido realizado com exageros e ilegalidades. Ainda, aduziu inexistirem provas de dolo e, subsidiariamente, postula pelo reconhecimento da causa excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa, pugnano pela absolvição do réu. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais, razão pela qual passo a análise do mérito. O réu foi denunciado pelo art. 1º, inciso I da lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos anexados aos autos, consubstanciados em cópias dos Processos Administrativos Fiscais que constatarem a omissão de informações por parte da empresa. No Processo Administrativo Fiscal nº. 19515.722117/2012-18 a sonegação fiscal se verificou pela falta de declarações à RFB sobre valores de vendas declarados à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo/SEFAZ através de guias de saídas de mercadorias (no caso, energia elétrica). Consta não terem sido entregues à RFB as Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica referente aos anos calendário 2007 e 2008. Ainda, os Demonstrativos de Auração das Contribuições Sociais - DACON de 2007 e do ano de 2008 foram entregues zerados; as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF foram entregues em 2007 zeradas e em 2008 somente com declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte. Houve, ainda, auditoria dos tributos declarados frente aos valores movimentados nas contas bancárias da empresa, constatando-se movimentações financeiras incompatíveis com os tributos declarados, quais sejam, R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) sem origem justificada, dentre um total de R\$ 46 milhões movimentados em 2007 e 2008 (fls. 290 do Proc. Adm. armazenado na mídia digital acostada às fls. 08). Como se vê, houve análise minuciosa, não sendo verídica a alegação de que a discussão se limitaria a meras ilações. A fraude (e, consequentemente, o elemento subjetivo) se caracteriza no momento em que, de maneira deliberada, o réu deixa de oferecer à tributação valores sabidamente sujeitos à incidência de tributos e contribuições. Assim, é possível afirmar que a empresa teve oportunidades para demonstrar de maneira pormenorizada os supostos equívocos da autuação: por quais razões este ou aquele valor teria sido indevidamente autuado, mas não o fez. Na fase administrativa o réu foi devidamente intimado pela Receita Federal a esclarecer os fatos, mas não respondeu às intimações, sendo que os últimos Avisos de Recebimentos Postais - AR, voltaram com a informação de mudou-se. Após, o fisco ainda procedeu a inúmeras tentativas de localização dos representantes da empresa, todas infrutíferas, pois deixou a contribuinte de atualizar seu cadastro, incorrendo em hipótese de dissolução irregular. Ainda, a decisão administrativa poderia ter sido questionada perante o poder judiciário na esfera cível, não havendo notícias nestes autos de que a autuação tenha sido invalidada. Logicamente, o Juízo Criminal não é o ideal para analisar questões tributárias. No entanto, sendo o direito à liberdade de bem supremo, esta magistrada filia-se ao entendimento pela possibilidade de análise do crédito na esfera penal, desde que trate de nulidade aparente, lastreada em provas inequívocas e pré-constituídas, o que não ocorreu na espécie. Outrossim, em razão da omissão e ausência de informações pormenorizadas a serem prestadas à Autoridade Fiscal, não restou ao Fisco outra opção a não ser arbitrar os lucros do período em questão, o que se deu com respaldo legal. Quanto à autoria, esta também restou demonstrada. Em primeiro lugar, é fato incontroverso a relação entre o réu e a empresa, conforme consta da ficha cadastral da empresa perante a Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) às fls. 78/81 dos autos. A prova oral produzida em Juízo corroborou a autoria, no sentido de que o réu de fato era o administrador da empresa e tinha conhecimento sobre a situação contábil/financeira. A testemunha SUELI APARECIDA MARTIAS narrou possuir escritório de contabilidade em Itapeverica da Serra, tendo trabalhado com o réu há mais de 10 anos. Prestou serviços à empresa GLOBAL ENERGY. Fazia apuração dos tributos, folhas de pagamento, entrega das obrigações acessórias. Não tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia, preenchia as declarações com as informações que o réu mandava. Quando ele não o fazia, como tinha obrigação legal de apresentar, fez as declarações zeradas para não perder o prazo, com o objetivo de ratificá-las posteriormente, o que não aconteceu. A testemunha encerrou o contrato de prestação de serviços exatamente porque o réu não cumpria suas obrigações. Apesar de em 2007 a declaração ter sido apresentada zerada, ela ainda tentou ajudar. Cobrou a empresa várias vezes, mas não recebeu as informações. Falou com os funcionários, mas não obteve respostas. A testemunha tinha um contador que lhe ajudava, sr. Antônio, era ele quem trabalhava com essa carteira. Ele lhe repassava que a empresa não entregava as informações. O réu foi pessoalmente algumas vezes ao escritório de contabilidade e lhe falou que solicitaria as informações, o que não aconteceu (mídia audiovisual de fl. 377). Já a testemunha ANA CARLA MARCHIONI CALZOLARI CORAL narrou ter trabalhado na empresa durante dois anos. Saiu no fim de 2008, acha que em dezembro. Entrou para fazer relatórios sobre venda de energia. Em verdade ela trabalhava para a AQS, outra empresa, a qual entende que é do sr. João Batista. Trabalhava no Campo Belo, depois foi para a Berrini e voltou para o Campo Belo. Acha que mudaram porque a empresa começou a crescer. Acha que tinha no máximo 50 funcionários. Foi contratada pelo réu, que a localizou pelo site Catho. A entrevista foi comele. Tinha contato diário comele, que frequentava o local diariamente. Ele era o dono/diretor. Não tem certeza se Devair era sócio na AQS. Sabe que havia outro sócio porque viu o contrato quando fazia licitações. Seu salário ficou atrasado 6 meses. Entrou com processo trabalhista e recebeu. Alpediu para sair. Outros funcionários também tiveram esse problema. Havia um departamento financeiro. Não conhece Mitsumori, Juliana ou Sueli. Monteiro eram quem coordenava as atividades da testemunha e passava as tarefas para ela (mídia audiovisual de fl. 377). Finalmente, MITSUMORI SODEYAMA declarou conhecer o réu, pois foi sócio dele na empresa GLOBAL ENERGY entre 2004 e 2005. Fundou a GRYM ENERGY e teve que sair. Usou o contador da Global- Erakdo Virgilio- em sua nova empresa. Não sabe dizer quem cuidava da parte tributária da Global. Conheceu Monteiro antes da área de energia, ele era vendedor de carros. Só conheceu Virgílio na Global. Nada sabe sobre a transmissão das GIAS como seu registro de certificado digital, nunca tinha ouvido falar desse fato, só soube no momento da audiência. (mídia audiovisual de fl. 403). Interrogado, o réu disse ser falsa a acusação. A empresa vendia material elétrico. Não sabe como o auditor chegou nesses números, mas a empresa teria que ter faturado 15 milhões por mês para dever isso. Se recebesse isso, não teriam tido nenhum problema. A empresa não teve faturamento em 2007. Houve prestação de serviços, mas não faturamento. A contabilidade era feita fora da empresa, pela testemunha Sueli, que subcontratou um outro contador. Sueli não tratava pessoalmente com o réu, mas confirmava que apenas retransmitia à Receita Federal o que a empresa lhe passava. As declarações dela procedem. A testemunha Sodeyama saiu da empresa em 2006 e realmente lhe dou suas cotas. Ele abriu outra empresa e levou tanto os funcionários para trabalhar com ele como os clientes. Virgílio realmente emprestou o nome para a fundação da Global, mas não a administrava. A questão da duplicata ficou esclarecida na esfera penal. A Vivo era o principal cliente deles em 2008, mas rompeu o contrato causando-lhes prejuízo tamanho que paralisou as atividades. As duas testemunhas moveram ações trabalhista contra eles. Sodeyama continuou a dar assessoria para eles, mas não quis se envolver quando houve o problema. Não sabe porque a alteração da Junta foi feita em 2007. Não foi intimado sobre o processo administrativo. Sodeyama ficou sabendo e recebeu o auto, por isso entrou com a ação civil de inexistência de relação jurídica. Houve perseguição política contra ele (mídia audiovisual de fl. 403). O cotejo entre a autodefesa do réu e as provas colhidas no feito permite concluir ser insatisfatória a negativa do acusado, o qual praticou, sim, o delito ora analisado. A testemunha SUELI APARECIDA, contadora da empresa à época dos fatos, relatou que preenchia as declarações com as informações que o réu lhe mandava. Quando este não o fazia, diante da obrigação legal de apresentar, fez as declarações zeradas para não perder o prazo. Encerrou o contrato de prestação de serviços porque o réu não cumpria os prazos e obrigações (mídia audiovisual de fl. 377). Neste ponto, em seu interrogatório o réu confirmou que a testemunha acima referida apenas retransmitia as informações passadas pela empresa, ou seja, isentando a contadora de responsabilidade. Apesar de negar a acusação dizendo desconhecia o caráter ilícito dos fatos, as provas demonstram que o réu realmente tinha conhecimento sobre o que ocorria na empresa. Primeiramente porque a receita declarada foi igual à zero, ou seja, não se trata de mero erro ou pequena diferença de cálculo que poderia ter sido feita pela contabilidade, mas sim ausência total de declaração. Em segundo lugar porque a empresa teve plena oportunidade para desconstituir a situação narrada pela Receita Federal, não o tendo feito. De fato, o elemento subjetivo (dolo) não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão da operação ou a inserção de informação incorreta para que se configure o tipo penal, pois o art. 1º da Lei n. 8.137/90 não descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, devido de registrar a operação contábil correta nos livros da empresa, com decorrente redução de tributo como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial (Precedente: TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). A opção de não declarar informações relevantes ao Fisco que dariam ensejo à cobrança de diversos tributos federais, de valor significativo, reveste-se de dolo, sendo o delito claro e de fácil compreensão. Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposto a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária temarrino no art. 239 do CPP e conta com o benéfico de forte corrente jurisprudencial: possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentem elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa

embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599)(Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. Em relação às alegadas dificuldades financeiras da empresa à época, vale ressaltar não ter sido produzida sequer uma prova acerca dessa situação. Conforme é cediço, a prova da alegação incube a quem a fizer e o enfrentamento de dificuldades financeiras pela empresa, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas. Assim, o enfrentamento de dificuldades financeiras, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas, consoante tem ponderado a jurisprudência (nostros destaques):PENALE PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA(ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. DIFICULDADES ECONÔMICAS. NÃO-PROVADAS. 1. O crime de apropriação previdenciária é omissivo próprio e perfaz-se como o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de não-recolher à Previdência Social, no prazo previsto em lei, a contribuição arrecadada dos empregados. Não importa, para a configuração do delito, a ré ter ou não se apropriado dos valores descontados dos empregados. (...) 3. Apesar de o Código Penal não adotar a inexigibilidade de conduta diversa como causa geral de exclusão de culpabilidade, os tribunais pátrios têm-na aceito como causa supralegal de exclusão de culpabilidade e, ainda, como circunstância de mitigação da pena, pela livre apreciação da prova constante dos autos pelo magistrado (art. 157 do CPP). Ademais, não se há de reconhecer a tese exculpatória de dificuldades financeiras da empresa, se desacompanhada de prova documental ou pericial contábil. A apelante colacionou, somente, relação de reclamações trabalhistas ajuizadas dois anos após o fim do não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. Por conseguinte, não são aptos para eximir a responsabilidade da dirigente da empresa pelo cumprimento do dever legal de recolher a contribuição previdenciária, porque não foram ajuizadas na época do não recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do Código de Processo Penal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp no 888.947/PB)(...), (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. EDVALDO BATISTA DA SILVA JR., APR 200983000168649, j. 19/01/2012).PENALE PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA(ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. DIFICULDADES ECONÔMICAS. NÃO-PROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. RAZOABILIDADE. CRIME CONTINUADO. CRITÉRIO DE AUMENTO. QUANTIDADE DE INFRAÇÕES. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. VALOR DO DIAMULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. (...) 4. Os documentos colacionados (cópia de ações de execuções fiscais ajuizadas contra a empresa) não são aptos para eximir a responsabilidade dos dirigentes da empresa pelo cumprimento do dever legal de recolher a contribuição previdenciária, porque apenas quatro delas foram ajuizadas na época do não recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) 6. Deve-se também considerar que o não-recolhimento perdurou por quase 2 anos. É difícil aceitar a tese de inexigibilidade de conduta diversa por prazo tão dilatado. Não é admissível que empresas sigam em sua atividade econômica sem adotarem medidas administrativas rigorosas para cumprir suas obrigações com a Seguridade Social, que é patrimônio de toda a sociedade brasileira (...). (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI., ACR 6725 PE 0004979-48.2006.4.05.8300, j. 14/01/2010).As provas indicam, destarte, a existência de erros na gestão da empresa, o que não justifica a dificuldade financeira para sentar a responsabilidade penal. Deve-se ressaltar o art. 156 do CPP, que determina à parte o ônus de provar o que alega, circunstância não ocorrida nos autos sequer para pôr em dúvida o julgamento condenatório, não tendo sido produzida nenhuma prova nesse sentido. Presentes, assim, a materialidade e autoria do delito, impõe-se a condenação do réu por infração à norma incriminadora acima especificada. Quanto à reparação de danos disposto no artigo 387, IV do CPP, requerida expressamente pelo MPF, trata-se de norma de direito material mais gravosa ao réu, por conseguinte, não pode ser aplicada retroativamente em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. Nesse sentido, cito precedente do C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PENALE PROCESSUAL PENAL. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. IRRETROATIVIDADE. NORMA DE DIREITO MATERIAL. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. 1. A inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, possibilitando que na sentença seja fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido em razão da infração, ao contemplar norma de direito material mais rigorosa ao réu, não pode ser aplicada a fatos praticados antes de sua vigência, como no caso dos autos, em que a conduta delitosa ocorreu em 15/5/2003. 2. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido, dada a natureza privada e exclusiva da vítima. 3. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1206635/RS, Rel. Ministro MARÇO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012).No caso concreto, os fatos ocorreram no período relativo aos anos calendário de 2007 e 2008, anteriores, portanto, à vigência da Lei 11.719/2008. Cite-se que a DCTF tem prazos de entrega diversos que a DRIPF. Assim, incabível a condenação do réu em valor de reparação de danos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO pelo crime previsto no art. 1º, inciso I c da lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, apesar de elevado, o valor sonegado não impõe uma necessária maior repressão penal, sendo o dano à coletividade desse decorrente insito ao tipo; F) comportamento da vítima: não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados como o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem valoradas. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de quatro tributos federais: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, durante os anos calendário de 2007 e 2008, devem incidir as duas regras. Assim, aplicando-se o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração intermediária de 2/5, fixando a pena definitiva em (02) dois anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Aumentada a pena, ainda, em 1/5 em razão da sonegação por DOIS anos consecutivos (crime continuado- artigo 71 do CP), a pena final fica estabelecida em (03) (três), 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 402), fixo o valor unitário do diâmulta acima do mínimo legal, a saber, em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Ante o acima exposto, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (coma redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 100 (cem) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIAO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá a duração da pena privativa de liberdade imposta, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente falta a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condono o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação de danos, conforme fundamentação da sentença. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intinem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 20 de setembro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012717-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DAINIZ LAUAND(SP378086 - FERNANDO AUGUSTO SLEIMAN) X ROSEMEIRE DAINIZ AMADOR(SP378086 - FERNANDO AUGUSTO SLEIMAN)

Intime-se o advogado Dr. Fernando Augusto Sleiman - OAB/SP 378.086 para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação de que comunicou a renúncia aos réus, conforme determina o art. 112 do CPC/15, aqui aplicado por analogia.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para providências.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013313-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DULCE VERA ROSSI

Vistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida inicialmente em desfavor de DULCE VERA ROSSI, como incurso nas penas do art. 304 Cc/c art. 298, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2016 (fls. 128). Tendo em vista que a denunciada preenchia os requisitos previstos no art. 89, Lei n. 9099/1995, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita em audiência realizada em 03 de agosto de 2017 (fl. 159). À fl. 174, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme verificado às fl. 174, o acusado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DULCE VERA ROSSI, pela eventual prática do crime previsto no art. 304 c/c 298, ambos do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.L.C. São Paulo, 11 de setembro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA DI BELLA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de ROSELI APARECIDA DI BELLA, qualificada nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta da denúncia que em 03/06/2009 e em 06/09/2010 a acusada, de forma consensuosa e voluntária, obteve em favor do beneficiário NATALINO MARQUES DE OLIVEIRA vantagem ilícita consistente em pagamentos indevidos a título de Auxílio- Doença (NB 31/535.897-2) convertido em Aposentadoria por Invalidez (NB 32/543.038.278-3), induzindo e mantendo o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro através de meio fraudulento (informação de vínculo empregatício inexistente). Alega o Ministério Público Federal ter a ré intermediado o requerimento do benefício, inclusive fazendo inserir vínculo de trabalho com empresa BANDAUTO CENTER COMERCIAL LTDA. no período de 02/02/2007 a 30/06/2007, sem o qual o segurado não faria jus ao recebimento de benefício, por ausência da qualidade de segurado. O prejuízo à Previdência se deu no montante de R\$358.011,57 (trezentos e cinquenta e oito mil, onze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em junho de 2016 (fl. 189 do apenso X). A denúncia, fls. 348/355, foi instruída com Inquérito Policial (fls. 02/328), procedimento de apuração de irregularidade do INSS (apenso X) e cópia original do processo administrativo (anexo I), tendo sido recebida no dia 23 de janeiro de 2017 (fls. 356/357). Após tentativas frustradas (certidões de fls. 373, 382 e 404), a acusada foi citada por edital (fls. 388). Posteriormente, foi localizada e citada pessoalmente (fl. 421), apresentando resposta à acusação às fls. 425/426, pugnano pela absolvição sob o argumento de ausência de provas. Em decisão proferida aos 07 de fevereiro de 2019 (fls. 430/431) entendeu-se inexistir hipótese de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito. Em 26 de junho de 2019 realizou-se audiência de instrução perante este Juízo, tendo sido ouvida uma testemunha de acusação, uma testemunha de defesa e interrogada a ré (fls. 461/464 e mídia audiovisual de fl. 465). Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, fl. 466. O Parquet apresentou Memoriais às fls. 468/475, postulando pela condenação da acusada nos termos da denúncia por reputar comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. A defesa apresentou Memoriais às fls. 478/480, afirmando inexistirem provas para a condenação, requerendo a absolvição. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, destaco que o fato encontra-se formalmente em ordem, como partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. A conduta imputada à acusada está descrita no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro,

mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 1-DAMATERIALIDADEA materialidade do delito está efetivamente comprovada através dos documentos que instruem os autos, especificamente daqueles constantes nos processos administrativos relativos ao Auxílio Doença (NB 31/535.897.950-2) e à Aposentadoria por Invalidez (NB 88/139.136.620-1), juntados no apenso X e no inquérito policial. As fls. 17/18 dos autos consta o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS (alimentado via GFIP em 09/03/2011) no qual está registrado vínculo de trabalho de NATALINO SOUZA DE OLIVEIRA junto à empresa BAND AUTO CENTER COMERCIAL, no período de 02/02 a 06/2007, sendo que às fls. 142/146 do apenso X consta cópia da CTPS do segurado com vínculo registrado no período de 02/01/2007 a 02/05/2007. Por sua vez, na Ficha de Registro de Empregados consta data de admissão em 21/11/2007, rasurada para 21/11/2006 (fls. 150/151 do apenso X). O documento de fl. 121 dos autos atesta a informação do vínculo entre o segurado NATALINO e a empresa BAND AUTO CENTER COMERCIAL ao Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS em 09/03/2011, pela empresa DANIEL DIAS MORAES AVES- EPP. As fls. 100/101 consta depoimento da acusada à Polícia Federal, no qual afirma ter empregado o segurado NATALINO em sua empresa Recauchutadora Rodona Ltda., fato que comprovaria através do Livro de Registro de empregados (fls. 110/111) e protocolos de envios de arquivos à previdência (fls. 104/107). Segundo ROSELI, o vínculo teria sido erroneamente informado ao INSS por erro do escritório de contabilidade. Ocorre que tais documentos não comprovam veracidade do vínculo, cujas provas dos autos revelaram ser realmente falso. Inicialmente, tem-se o depoimento do próprio segurado NATALINO, o qual, ouvido por duas vezes declarou nunca ter trabalhado na empresa BAND AUTO; perante o INSS em 04/06/2013 (fl. 123) e em sede policial aos 21 de agosto de 2013 (fl. 129). Em Juízo, NATALINO mostrou-se confuso, afirmando ter sofrido um derrame cerebral e, em decorrência disso, não se recordar bem dos fatos. Inicialmente disse ter conhecido ROSELI através da filha dela, que namorou seu filho. Foi até a ré e esta lhe disse que ele poderia se aposentar. Então entregou seus documentos inclusive a CTPS a ela, tendo pago pela intermediação, não se lembrando quanto. Indagado exatamente sobre a empresa BAND AUTO CENTER, disse ter trabalhado lá, mas não sabe especificar datas ou funções. Logo após, respondeu nunca ter trabalhado para ROSELI ou NINO (ex-marido da ré e dono da empresa Band Auto)- mídia audiovisual de f. 465. Por sua vez, segundo a testemunha VANESSA GRAZIANO, a ré teria simulado o vínculo entre NATALINO e a empresa BAND AUTO (pertencente aos pais da testemunha), fato que, quando descoberto ensejou a denúncia que desencadeou este feito. Indagada em Juízo, VANESSA disse: Conhece a ré porque ela era casada com seu primo. Acha que estão separados de corpos e hoje não tem contato com ela. Trabalhou na empresa Band Auto Center, que era de seu pai. Um dia chegou uma carta da Previdência da empresa falando que o funcionário Natalino poderia ser aposentado. Como não tinha funcionário com esse nome, encaminhou a carta ao contador, que confirmou que Natalino não havia figurado como empregado da Band Auto. Então ligou os fatos à ré, que na época mexia com essa questão de aposentadoria, inclusive tinha apresentado o pai e a mãe da testemunha. Achou que a ré estava envolvida porque tinha os dados de seus pais. Não se recorda o que Roseli disse na época sobre estar endividada e tê-la desafiado a provar. Lido o depoimento prestado na Polícia Federal, disse que não se recorda. As duas discutiram a época. Ligou os fatos porque a filha dela namorava o filho de Natalino, que se chamava Tiago. A pedido do seu pai, denunciou os fatos ao ministério público. Hoje a empresa está fechada. Na época do seu pai tinha 30 funcionários. A testemunha era do lar. O primo tinha o mesmo segmento, era dono da empresa Di Bela ou Rodona pneus. Não sabe se ela trabalhava na loja. Gilberto da Silva Filho é o advogado da sua empresa. Ele a acompanhou na época e com certeza foi ele quem assinou a denúncia ao Ministério Público Federal (mídia audiovisual de f. 465). A versão de VANESSA está em conformidade com aquela fornecida à Polícia Federal há sete anos, transcrita nas fls. 57/58. Ora, as contradições entre os documentos os depoimentos evidenciam a falsidade. Primeiramente, o segurado NATALINO em audiência se mostrou temeroso em ter cometido alguma irregularidade como o recebimento do benefício. O depoente se mostrou confuso e contraditório, apesar de lúcido, o que leva a crer que o derrame não prejudicou sua memória de forma significativa. Assim, dentre os três depoimentos fornecidos pelo segurado, são mais verossímeis os mais próximos aos fatos, fornecidos em abril e em agosto de 2013, época em que declarou nunca ter trabalhado na empresa BAND AUTO, fls. 123 e 129. Frise-se que, na época dos referidos depoimentos, o benefício de NATALINO se encontrava ATIVO, tendo sido cassado apenas em 25/06/2016 (fl. 129 do apenso X). O procedimento de apuração levado a efeito pelo INSS constatou diversas inconsistências, como o fato de não existir qualquer comprovante de pagamento de ROSELI ao suposto funcionário NATALINO, porque todos os documentos da empresa teriam sido jogados fora. Ainda, apesar de a empresa Rodona Recauchutadora possuir um contador, a transmissão da GFIP para incluir o vínculo de NATALINO não foi feita por este, mas sim por outra empresa do ramo alimentício, o que evidencia a fraude, conforme constou do Relatório do INSS à fl. 184 do apenso X. Frise-se: os documentos apresentados pela ré após intimação da Autarquia são todos posteriores ao período do vínculo, inexistindo qualquer prova contemporânea, sequer testemunhal. O extrato de fls. 186/190 do apenso X atesta a existência de pagamento, por parte do INSS ao segurado NATALINO, o que gerou prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$358.011,57 (trezentos e cinquenta e oito mil, onze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em junho de 2016. Assim, tenho que as provas demonstram a falsidade do vínculo empregatício e, tendo sido a concessão de benefício baseada em dados falsos, consubstanciada está a materialidade do crime de estelionato. 2- DA AUTORIA Além de comprovada a materialidade, a autoria delitiva também restou incontroversa na espécie. Interrogada, ROSELI disse ser falsa a acusação. Disse que na época dos fatos o filho de NATALINO namorava sua filha e lhe pediu para ajudar o pai, pois ele bebia e tinha hemorragias. Sua filha então lhe pediu para empregar NATALINO, como serviços gerais. Tentou, mas ele bebia e tinha hemorragias, então não podia ficar com ele. A Recauchutadora Rodona é dela, na época já tinha 50% das cotas. O outro sócio era seu marido. NATALINO foi registrado como empregado na Recauchutadora. Ele trabalhou menos de três meses. Indagada sobre ter feito os requerimentos previdenciários de NATALINO, disse que no auxílio-doença o doente não pode ser representado. Não sabe quem fez o requerimento, pois não tem acesso. Posteriormente, disse que apenas em relação ao auxílio-doença fez o agendamento, porque quem concede o benefício é o perito. Não sabia que NATALINO tinha sido registrado na empresa errada. Foi um erro administrativo, de entrar o CGC errado. Quem faz isso é o contador, se bater alguma coisinha errada, cai em nome de terceira pessoa. A ré então foi até a Previdência, não sabe quando, no atendimento lhe foi dito para deixar como estava porque isso seria resolvido. Quando a BAND AUTO foi informada sobre a carta, seus primos fizeram tudo sem ela saber. A confusão com sua prima existiu porque esta queria dinheiro e a ré se recusou a pagar. Ela não chegou a propor, mas de desse ela pegava. Sobre as divergências entre a CTPS e o livro de registro, disse que no livro há uma ressalva. Ela mesma fez essa ressalva, por orientação da menina da previdência. NATALINO trabalhou em sua empresa, não se recorda em razão do derrame. Confirma que trabalhou em outros 119 casos de requerimentos de benefícios, mas em nenhum deles teve problemas. Faz aposentadorias por idade, especial quando tem salário maternidade (mídia audiovisual de fl. 465). Como efeito, a configuração do delito previsto no artigo 171 do Código Penal exige a presença, além da vontade livre e consciente de ludibriar a vítima por meio fraudulento, do dolo específico de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem. Na espécie, entendo que as provas constantes dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são suficientes a demonstrar que a acusada, nas circunstâncias do fato, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo falar-se em ausência de dolo. Inicialmente, é negável a participação objetiva de ROSELI, apesar de não constar procuração do processo administrativo. Além da palavra do segurado NATALINO em três ocasiões distintas (fls. 123; 129 e 465), a própria ré disse perante a Polícia Federal no ano de 2013 que intermediou o benefício de NATALINO, o qual teria trabalhado para sua empresa, conforme fls. 100/101. Disse que foi responsável pela intermediação da aposentadoria de NATALINO, bem como providenciou toda a documentação para apresentar ao INSS e incorreu em erro. Disse que já foram tomadas todas as providências para a regularização do processo concessório de NATALINO. ROSELI chegou a comparecer pessoalmente ao INSS em junho de 2016 para declarar ter solicitado à empresa de contabilidade que incluisse o vínculo de NATALINO no sistema CNIS. Na ocasião, disse que NATALINO trabalhava para ela como porteiro e que teria assim procedido porque foi ameaçada pelos filhos do segurado, fl. 138 do apenso X. Já em Juízo, a ré sinalizou alterar a versão, pois apenas reconheceu ter feito o agendamento para o requerimento do auxílio-doença, negando ter recebido qualquer valor pelo serviço. Insistiu em dizer que NATALINO foi seu empregado na Recauchutadora Rodona, tendo o contrato como um favor a seu ex-gero, para fazer serviços gerais (mídia audiovisual de fl. 465). Os documentos constantes no Apenso X - relativo ao procedimento de apuração de irregularidades - constatam que a ré compareceu pessoalmente para apresentar justificativas perante a Polícia Federal e à Autarquia, defendendo o segurado, conforme fls. 104/111. Não há qualquer evidência de que NATALINO tenha sido efetivamente empregado de ROSELI, nem de que o vínculo extemporâneo tenha sido erroneamente informado por um contador (que sequer nome possui), levando a crer que a ré, de fato, se utilizou da empresa de parentes para registrar informação de vínculo de trabalho fraudulento e, assim, obter o benefício para o segurado. Apesar de a empresa Rodona Recauchutadora possuir um contador, a transmissão da GFIP para incluir o vínculo de NATALINO não foi feita por este, mas sim por outra empresa, do ramo alimentício, conforme constou do Relatório do INSS à fl. 184 do apenso X. Assim, as provas dos autos evidenciam a falsidade do vínculo, como também explorado no tópico materialidade, não havendo qualquer indicio que coloque dúvida razoável sobre a autoria. As próprias declarações de que evidenciam o elemento subjetivo, sendo que simples afirmações defensivas desprovidas de um lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes a afastar a culpabilidade da conduta denunciada. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar ROSELI APARECIDA DI BELLA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré funcionava como intermediadora de benefícios previdenciários, captando pessoas ingênuas e as incentivando (como ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Conforme consta das fls. 168/180 do apenso X, a ré possuía a atividade de intermediar requerimentos de benefícios previdenciários era como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, mostrando-se disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos e particulares para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: antecedentes: trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Na espécie, a acusada não ostenta antecedentes criminais; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Quanto às consequências, deve-se considerar que a fraude causou consequências graves ao segurado NATALINO, idoso e doente, o qual, além de se ver desprovido da verba alimentar, teve que enfrentar diversos dissabores em prestar depoimentos perante a Polícia Federal, em Juízo, vendo-se na condição de investigado em procedimento de investigação criminal. A culpabilidade é acentuada nesse ponto. Ainda, o tempo de permanência do delito de mais de SEIS anos (2009 a 2016), considerando que quanto maior a duração do tempo em que alguém recebe indevidamente um benefício previdenciário, maior será o prejuízo causado aos cofres da Autarquia Previdenciária, relaciona-se diretamente às consequências do crime. Na espécie, o prejuízo causado ao erário foi de R\$358.011,57 (trezentos e cinquenta e oito mil, onze reais e cinquenta e sete centavos), valor este sem atualização há mais de três anos (fl. 189 do apenso X). Tal dano e extrapola o tipo penal, devendo ser valorado em desfavor da ré. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na espécie não incidem causas atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semi-aberto para o início de cumprimento de pena, justificando o agravamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. DISPOSIÇÕES COMUNS Inexistentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP nesta oportunidade, concedo à condenada o direito de apelar em liberdade. Nos termos do art. 387, IV, CPP, deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, por ausente pedido expresso do MPF. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Caso o MPF não tenha a pretensão de interpor recurso, deverá, já na ciência desta sentença, se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TER. Publique-se, intuem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 09 de setembro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

DESPACHO PROFERIDO AOS 19/09/2019, FLS. 495

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ROSELI APARECIDA DI BELLA, como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal. Aos 09 de setembro de 2019 sobreveio sentença que condenou a ré à pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa, em regime inicial semiaberto. Às fls. 491/493 o Ministério Público Federal manifestou ciência sobre a condenação, informando ainda que não irá recorrer, postulando pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a não ocorrência da prescrição. É o relatório do necessário. Considerando a cota ministerial retro, dê-se prosseguimento do feito, intimando-se a defesa sobre a sentença de fls. 482/488. São Paulo, 19 de setembro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

SENTENÇA PROFERIDA AOS 05/09/2019

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de PAULO THOMAZ DE AQUINO e PAULO SOARES BRANDÃO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Segundo consta da inicial, em 15 de abril de 2008 (fl. 189) os denunciados teriam dolosamente induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS em erro a fim de obter Benefício Social de Amparo ao Idoso- LOAS indevidamente em favor de TEREZINHA DE LIMA MORENO (NB 88/529874621-3), mediante fraude

consistente em inserir informações individuais falsas acerca da composição do núcleo familiar da segurada. Narra que a fraude foi apurada porquanto, enquanto recebia o LOAS, a beneficiária compareceu ao INSS para solicitar pensão por morte do marido que acabara de falecer, tendo a Autarquia então constatado a contradição com a declaração de que era separada de fato, indeferindo o pedido de pensão por morte. Diante do indeferimento administrativo, a segurada ingressou com ação judicial (processo n. 0001320-24.2012.403.6183) a fim de receber o referido benefício de pensão por morte, no qual também teria se constatado como falsa a situação narrada nas declarações. A denúncia, datada de 08/03/2018 (fls. 366/369), foi instruída com Inquérito Policial (fls. 02/360) e relatório de investigação referente à Operação Ostrich (apenso I), tendo sido recebida em 06/04/2018 (fl. 133). Os réus foram regularmente citados: PAULO THOMAZ à fl. 405 e PAULO BRANDÃO à fl. 432. As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 410/430 (PAULO BRANDÃO) e fls. 434/435 (PAULO THOMAZ). Em decisão de fl. 437 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Em 18 de junho de 2019 foi realizada audiência de instrução, com oitiva de duas testemunhas e interrogatórios dos réus, conforme fls. 492/498 e mídia audiovisual de fl. 497. Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação e a defesa de PAULO THOMAZ DE AQUINO nada quiseram, fl. 498, tendo a defesa de PAULO BRANDÃO requerido a juntada de documentos, o que foi deferido, fls. 499/606. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 611/615, pugnano pela condenação do acusado PAULO SOARES BRANDÃO, por reputar provadas a autoria e materialidade delitiva, assim como pela absolvição do acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO, por reputar não haver nos autos comprovação segura de sua participação nos presentes fatos. Por sua vez, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais às fls. 638/646 em favor de PAULO THOMAZ DE AQUINO, pugnano pela absolvição com fundamento na ausência de provas para a condenação, afirmando inexistir qualquer indicio de participação deste no caso, pois o réu sequer teria sido reconhecido pela segurada. A defesa de PAULO BRANDÃO apresentou memoriais às fls. 654/682, pugnano pela absolvição. Arguiu que não fazia contato com os requerentes de benefício previdenciário, sendo que, todos os dados, formulários preenchidos e documentos dos requerentes dos benefícios eram trazidos pelos intermediários. Afirmou inexistir, ainda, dolo, pois não dispunha dos meios necessários ou do conhecimento para averiguar se as informações contidas nos formulários eram verdadeiras, nada sabendo este sobre a falsidade. Impugna as provas produzidas nos autos e, subsidiariamente requer a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição. As informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. A conduta imputada aos réus está descrita no art. 171, 3º, do CP, verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. I - DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio das provas produzidas nos autos nº. 0001320-24.2012.403.6183, que acompanha os presentes autos (volume I, fl. 02- CD-ROM), especialmente pela documentação que instruiu o pedido de Benefício de Amparo ao Idoso- LOAS, com ênfase nos seguintes documentos: requerimento de fl. 278/279; procuração de fls. 284; declaração de comprovação de não convívio fl. 281; cópias autenticadas dos documentos da beneficiária de fl. 283; certidão de casamento de fl. 287 e comprovante de endereço de fl. 285. Corroboram a materialidade os depoimentos em Juízo de THEREZINHA DE LIMA MORENO no sentido de que nunca se separou do marido; nunca morou na Rua Ailton Nunes em Guarulhos/SP e de que não preencheu documentos, apenas os assinou (mídia audiovisual de fl. 497). O laudo de perícia criminal federal de fls. 329/335 atestou que os manuscritos questionados (documentos que instruíram o processo administrativo de concessão do benefício NB 88/529874621-3), quais sejam: requerimento de benefício assistencial, declaração de composição do grupo de renda familiar, termo de responsabilidade para LOAS e procuração apresentam convergências gráficas significativas com material fornecido por PAULO SOARES BRANDÃO. Não há falar-se em exclusão da tipicidade por ser devido o benefício, tal qual requereu a defesa de PAULO SOARES BRANDÃO em seus memoriais. Aduz a defesa que o benefício seria devido em observância ao artigo 34 do Estatuto do Idoso, segundo o qual idosos sem meios para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família fazem jus ao recebimento do benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, cujo cálculo não computa outro benefício de LOAS já concedido a qualquer membro da família. A norma acima citada não se aplica ao caso, pois o falecido esposo da acusada recebia aposentadoria, não benefício assistencial previsto na LOAS, sendo que o benefício previdenciário por ele recebido exclui o benefício assistencial ao idoso de prestação continuada, não fazendo esta jus ao benefício. Ainda que assim não fosse, o recebimento do benefício assistencial requer seja comprovada a hipossuficiência do requerente, o que, de qualquer forma, somente poderia ser verificado em procedimento administrativo próprio perante o INSS ou em ação judicial específica, com a devida comprovação da ausência de meios para prover a sua subsistência, o que não ocorreu na espécie. No caso em tela, o recebimento do benefício se deu necessária e unicamente após a apresentação de documentação falsa ao INSS, tanto que este objetivou o ressarcimento das parcelas pagas em sede judicial (autos nº. 0001320-24.2012.403.6181 - conforme sentença de fls. 150/155), ou seja, não há falar-se em inexistência de fraude por ser devido o benefício. Não fosse a indução da Autarquia em erro (mediante a apresentação de declaração falsa) o benefício assistencial jamais teria sido concedido, não sendo possível falar em esvaziamento do tipo penal do estelionato. Assim, comprovadas a materialidade delitiva e a tipicidade. II - DA AUTORIA No caso, a autoria delitiva restou comprovada em relação ao réu PAULO SOARES BRANDÃO, mas não em relação a PAULO THOMAZ DE AQUINO, senão vejamos. Da análise do processo administrativo verifica-se que o responsável pela entrega dos documentos e protocolização do requerimento junto à Autarquia de fato foi o acusado PAULO SOARES BRANDÃO. À fl. 284 consta instrumento de procuração assinada pela ré; às fls. 294/298 há cópia de liminar concedida em Mandado de Segurança que garantia a este direito a realizar protocolos sem submeter a filas e à fl. 299 foi juntada a cópia de seu documento de identidade. O Relatório de Investigação Geral da Operação Ostrich elaborado pela Polícia Federal e juntado no apenso I destes autos relata que PAULO SOARES BRANDÃO pessoalmente protocolizou 87 (oitenta e sete) requerimentos de benefícios sob suspeita de fraude entre os anos de 2007 a 2009 (fl. 25), sendo que 66 (sessenta e seis) destes foram intermediados pelo escritório de PAULO THOMAZ DE AQUINO. A autoria é ainda mais evidenciada, tanto no aspecto objetivo como no subjetivo, após minuciosa análise dos depoimentos, declarações e versões defensivas apresentadas pelos acusados. Inicialmente, consignar-se que PAULO BRANDÃO declarou DESCONHECER PAULO THOMAZ DE AQUINO (fl. 308 destes autos, depoimento em julho de 2016). Em interrogatório, contudo, mudou tal versão. O acusado inicialmente disse tratar-se de falsa incriminação, pois não possui ou possuiu escritório em Guarulhos/SP, local onde residia a segurada e onde de protocolizou o requerimento do benefício. De fato impetrou Mandado de Segurança perante a Justiça Federal para não ter que fazer agendamentos perante o INSS. PAULO AQUINO, que era intermediário e fazia contato com os segurados, lhe entregava os documentos já preenchidos. Indagado sobre os documentos da segurada THEREZINHA, o réu não soube explicar. Confrontado com o fato de que o laudo grafotécnico teria constatado ser dele o preenchimento dos documentos entregues ao INSS, PAULO BRANDÃO disse nada saber sobre o fato (mídia audiovisual de fl. 497). Ocorre que a versão do réu sobre não ter preenchido os documentos e de que as informações foram integralmente prestadas pela segurada não possui qualquer respaldo probatório. Pelo contrário, segundo o laudo pericial, o réu de próprio punho preencheu as informações que fulminaram na concessão do benefício à segurada, o que foi corroborado pelo depoimento desta, ao afirmar que não preencheu qualquer documento, os assinou em branco e nunca afirmou ter se separado de seu marido. Com efeito, a configuração do delito previsto no artigo 171 do Código Penal exige a presença, além da vontade livre e consciente de ludibriar a vítima por meio fraudulento, do dolo específico de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem. Na espécie, entendendo que as provas constantes dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são suficientes a demonstrar que o acusado PAULO BRANDÃO, nas circunstâncias do fato, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo falar-se em ausência de dolo. As próprias declarações do réu evidenciam o elemento subjetivo, sendo que simples afirmações defensivas, desprovidas de um lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes a afastar a culpabilidade da conduta denunciada. Por sua vez, PAULO THOMAZ DE AQUINO disse ser falsa a acusação. Declarou nunca ter tido contato com a segurada ovida neste feito, não havendo qualquer elemento que o conecte ao caso (mídia audiovisual de fl. 497). Pois bem, cotejados os elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se haver apenas indícios, mas não provas concretas de autoria acerca de PAULO THOMAS DE AQUINO, sendo estes insuficientes à condenação. As provas dos autos não conduzem à certeza de que esse intermediou o requerimento de benefício administrativo de THEREZINHA DE LIMA MORENO como narra a inicial, seja preenchendo documentos, aliciando a segurada ou providenciando as declarações falsas. A segurada THEREZINHA DE LIMA MORENO, em sua oitiva, disse não reconhecer o réu PAULO THOMAZ DE AQUINO, que estava ao seu lado na mesma sala de audiência, conforme mídia audiovisual de fl. 497. No laudo pericial dos documentos que instruíram o processo administrativo de concessão do benefício em questão, não foram encontrados vestígios de que houve a participação de PAULO THOMAZ DE AQUINO. O correu, PAULO SOARES BRANDÃO, igualmente não forneceu elementos que comprovassem a atuação do correu AQUINO, havendo somente a declaração da segurada, em sede policial no ano de 2016, de que uma pessoa de nome PAULO teria providenciado a concessão do benefício, sem especificar outras informações sobre quem exatamente seria o tal Paulo, fl. 171. Assim, apesar de haver indícios, não há qualquer prova concreta de autoria e, conforme já dito, incumbe à acusação fazer prova acerca de todos os elementos do tipo penal nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Destarte, a existência de fundadas dúvidas enseja a absolvição do acusado PAULO THOMAS DE AQUINO por falta de provas, haja vista o princípio do in dubio pro reo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para a) condenar o acusado PAULO SOARES BRANDÃO, qualificado no auto, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal b) ABSOLVER o réu PAULO THOMAZ DE AQUINO, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas para este (art. 804 do CPP). Passo aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de umplur de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu funcionava como intermediador de benefícios previdenciários, captando pessoas ingênuas e as incentivando (como sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Tal atividade era como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, mostrando-se o réu disposto a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos e particulares para perpetrar os crimes; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Apesar de haver diversos registros, inexistiu ação penal com trânsito em julgado, não podendo os antecedentes ser usados em desfavor deste, em observância à Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinjam o estelionato bem jurídico de suma importância, consistente no dano público como o qual o Estado arca como pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial atenuação relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem. Na espécie, deve-se considerar que a fraude causou consequências graves à segurada THEREZINHA, idosa, a qual, além de ser verdespida de verba alimentar, teve que enfrentar diversas dificuldades em prestar depoimentos perante a Polícia Federal, em Juízo, vindo-se na condição de investigada em procedimento criminal. A culpabilidade é acentuada nesse ponto. Ainda, o tempo de permanência do delito de mais de três anos (2008 a 2011), considerando que quanto maior a duração do tempo em que alguém recebe indevidamente um benefício previdenciário, maior será o prejuízo causado aos cofres da Autarquia Previdenciária, relaciona-se diretamente às consequências do crime e extrapola o tipo penal em tela, devendo ser valorada em desfavor do réu. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na espécie não incidem causas atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda de vinte mil reais mensais, fl. 496), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semi-aberto para o início de cumprimento de pena, justificando o agravamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. Inexistentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP nesta oportunidade, concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Nos termos do art. 387, IV, CPP, deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, por ausente pedido expresso do MPF. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. Publique-se, intím-se, registre-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado para acusação, venha os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva. São Paulo/SP, 05 de setembro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

SENTENÇA PROFERIDA AOS 20/09/2019

SENTENÇA TIPO EVistos. PAULO SOARES BRANDÃO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 171, 3º na forma do art. 71, todos do Código Penal. Segundo a inicial, o réu teria dolosamente induzido e mantido o INSS em erro a fim de obter Benefício Social de Amparo ao Idoso indevidamente em favor de Terezinha de Lima Moreno (NB 88/529874621-3). A denúncia foi recebida em 06/04/2018 (fl. 133). Em 05 de setembro de 2019 (fls. 684/690), foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu à pena de 03 (três) anos e 06 (meses) de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa. À fl. 695, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declarar-lhe inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 3

pena de 03 (três) anos e 06 (meses) de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 08 (oito) anos entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO SOARES BRANDÃO, qualificado à fl. 366, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 20 de setembro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008128-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TEOFILDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP367636 - EDCARLOS JOSE BARBOZA) X ANTONIO CARDOSO FILHO (SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

4ª Vara Criminal de São Paulo Ação Penal nº. 0008128-41.2018.403.6181 Sentença Penal Tipo DSENTENÇA Atrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RICARDO TEOFILDO DOS SANTOS OLIVEIRA e ANTONIO CARDOSO FILHO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, C.C 297 ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 19 de julho de 2012, o acusado Ricardo teria feito uso de documentos públicos falso, consubstanciado em diploma de conclusão de curso superior e Histórico Escolar inautênticos, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, visando inscrever-se nos cadastros da referida autarquia federal na condição de técnico em eletrônica. Ademais, narra o parquet federal que RICARDO teria alegado que comprou o diploma falso de um tal de Cardoso, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl.50). Assim, descreve a pela acusatória que como o fim de ratificar suas declarações, o primeiro denunciado juntou aos autos comprovante de transferência bancária em favor de ANTONIO CARDOSO, realizada em 07 de maio de 2012, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Deste modo, o parquet federal concluiu que Ricardo, agindo com livre propósito, fez uso de documento público falso, incidindo, assim, na conduta ilícita descrita no artigo 304, c/c art.297, do Código Penal e Antônio, ao proceder a falsificação dos documentos e entregá-los a Ricardo, teria incorrido nas sanções do art.297, ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 27 de julho de 2018 (fls. 178/178v). Os réus foram citados (fls. 189/196) e foi constituída a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, o qual apresentou resposta à acusação à fl. 198. Foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 200/201). Posteriormente, a defesa do réu Ricardo constituiu advogado nos autos e apresentou nova resposta à acusação. Assim, foi proferida nova decisão afastando as alegações apresentadas pela defesa constituída de RICARDO, e designando audiência de instrução e julgamento. Em 10 de abril de 2019, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha comum EDUARDO RODRIGUES DA SILVEIRA, assim como foi realizado o interrogatório dos réus RICARDO E ANTONIO (fls. 241/245). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 246). Em seus memoriais o Ministério Público Federal entendeu estar comprovada a materialidade e autoria delitiva, e pugnou pela condenação dos réus (fls. 251/255). A defesa de Antônio apresentou os memoriais (fls. 263/265), e requereu a absolvição por ausência de provas quanto à autoria delitiva e dolo do acusado. Por sua vez, a defesa de Ricardo alegou preliminarmente crime impossível, diante da falsificação grosseira. Antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Fundamento e decisão. I. Primeiramente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito. III. No mérito, a presente ação penal é procedente, conforme demonstrarei no momento em que discuta a autoria. IV. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos. Às fls. 18/19 e 20/23 constam os documentos públicos utilizados no pedido de registro profissional em nome do réu Ricardo junto ao CREA/SP, quais sejam: diploma de conclusão do curso técnico em Eletrônica e diploma de histórico escolar, supostamente emitido pela Escola Técnica Estadual José Rocha Mendes. Ademais consta: cópia do ofício da ETEC José Rocha Mendes- Centro Paula Souza (fl.34) informando que RICARDO jamais foi aluno da escola, além de confirmar a inautenticidade das assinaturas opostas nos documentos de fls. 18/21. Dessa forma, não resta dúvida acerca da comprovação da materialidade do delito de uso de documento falso, previstos no art. 304 c/c art.297 do CP.V. A autoria dos réus também está comprovada. Ouvei em Juízo, Ricardo confessou a prática do crime, conforme termos abaixo transcritos: RICARDO TEOFILDO DOS SANTOS OLIVEIRA (depoimento no IPL às fl. 100 e 107/108 em 14/04/2016) Está com 36 anos de idade, mora neste endereço há aproximadamente, casa própria. Mora como esposa e a filha. A esposa não trabalha e a filha é menor. No momento o réu continua trabalhando na Eletropaulo como técnico de execução de obra, e seu endereço comercial é na Rua 25 de Janeiro no bairro da Luz. Fez curso técnico em eletrotécnico no Instituto Edson em São Paulo, na Rua Tabatinguera. Nunca foi preso ou processado criminalmente antes. Tem ciência das acusações. Confirma as acusações e obteve a certificação de técnico falsa. Pagou 4 quatro mil reais e fez a transferência diretamente para Cardoso, foram 2 transferências de 2 mil reais, mas não lembra o banco. A primeira vez que se encontrou com Cardoso foi na Luz e o Eduardo já estava pagando a certificação dele. Na segunda vez o depoente se encontrou com ele em Pinheiros, na segunda rampa do metrô e assinou os documentos que ele falou que tinha que assinar e ele (Cardoso) pediu para aguardar 2 semanas na 24 de Maio porque o conhecido dele trabalhava lá. Quando ele se apresentava, Cardoso alegava que era do CREA e ofereceu trabalho também na GM, e que teria contato lá também. Foram só duas vezes que se encontrou com ele. O contato de Cardoso foi passado para o acusado de um rapaz (aluno) da própria escola (Instituto Edson), e a história rolava dentro dessa escola. Depois de uns 2 meses mandaram um professor embora que estaria (supostamente conforme soube) estaria envolvido nesse caso. Na época trabalhava na Eletro como eletricitista de distribuição aérea e era operacional de campo na Guarapiranga, na Avenida de Pinedo, 906. O acusado foi pego na situação na seguinte forma: Cardoso falou que o CREA ia mandar o documento e o depoente não conseguia falar com ele. Ai recebeu uma notificação da polícia federal para ir na Lapa e na hora já soube que era isso. MPF: sempre perguntas. Defesa de Antônio: sem esclarecimentos. Defesa do acusado: sem esclarecimentos. Antes de encerrar o interrogatório: está bastante arrependido e tem bastante vergonha desses fatos. Por sua vez, o réu Antônio Cardoso Filho ouviu o emjuízo, negou a prática delitiva, sob os seguintes termos: ANTONIO CARDOSO FILHO (indiciamento indireto - fl. 149) Está com 61 anos de idade, mora no mesmo endereço há mais de trinta anos. É apertamento próprio. Mora como esposa, a neta e a filha. A esposa não trabalha, a filha é professora numa Ong no Aricanduba e a neta tem 10 anos. Está se aposentando, mas antes trabalhava como inspetor de aluno e depois professor estadual. E ai depois trabalhou como corretor que foi sua função final. Tem curso superior completo em teologia e está no 7º semestre em Direito. Nunca foi preso, mas já teve alguns processos, alegando que foi extinto. Tem ciência das acusações. Não confirma as acusações. Não conhece Ricardo e nunca esteve com ele. Nunca viu Eduardo Rodrigues Silveira. Nunca fez nenhum trabalho para ninguém da Eletropaulo e nem fez qualquer trabalho para ninguém lá. É conhecido como Cardoso. Nunca trabalhou no CREA e nega ter o e-mail robertolothor@hotmail.com. Sempre teve conta apenas no Santander, antigo Banespa. Nunca teve endereço comercial na Rua Dr. João Toniolo, 117. Como seu nome é homônimo, muito comum, já foi confundido várias vezes e atribui a isso. Não sabe dizer se a conta de fl. 126 e 5, diz não saber o número da sua conta. Tem agora uma conta no Banco do Brasil também. MPF: cre que os demais processos que tem também se refere a documentos falsos. Nunca viu a testemunha Eduardo. Não tem condenação pelo uso de documento falso. Não sabe dizer o número de sua conta na época porque ela fechou e depois teve que abrir outra. Neste processo não sabia que estava sendo procurado pela polícia federal. Nesta intimação o oficial de justiça foi na primeira vez e não estava e depois foi no sábado. Defesa de Ricardo: sobre os demais processos referente aos outros sobre falsificação cre se coincidência e nos outros casos provou que não era ele. No seu primeiro talão de cheques teve que mostrar documento, já foi até citado por pensão alimentícia. Defesa do acusado: em julho de 2012 o acusado estava em Brasília porque mexe com política (antigamente PMDB e hoje MDB). Ia e voltava, não morava lá, trabalhava com deputada Wanderley Macris e antigo pessoal do pres. Michel Temer. Antes de encerrar o interrogatório: gostaria de acrescentar que não tem nada a ver com isso. Em que pese a negativa do réu Antônio, a sua autoria também restou demonstrada, senão vejamos. A tese da defesa do réu Antônio no sentido de que não conhece Ricardo, e que seu nome é comum, assim Ricardo teria se confundido ao apontá-lo como o responsável pela venda do diploma se mostra totalmente fantástica e não merece a mínima credibilidade. Inicialmente imperioso frisar que o réu Ricardo não apenas citou o nome do acusado como o responsável pela venda do diploma, como também, perante este juízo, e a pedido do parquet federal, realizou o reconhecimento de Antônio, como sendo a pessoa que lhe vendeu o referido Diploma inautêntico, sob os seguintes termos: o depoente reconhece Antônio como sendo a pessoa que lhe vendeu o documento. Foi na estação da Linha 4 amarela em Pinheiros, ficou num ponto onde as câmeras não via. Tem certeza que é a mesma pessoa, o cabelo é diferente, mas o timbre de voz é igual. O que tinha ficado mais marcado eram essas características. Assim, a alegação da defesa de Antônio de que o corréu estava se referindo a um homônimo resta devidamente afastada com o reconhecimento pessoal realizado pelo corréu emjuízo. Outro ponto que corrobora a autoria do réu Antônio é o fato de que Ricardo além de informar o nome do corréu e reconhecê-lo emjuízo como sendo a pessoa que lhe vendeu o diploma falso, também juntou aos autos o comprovante de transferência bancária em favor de Antônio relativo ao pagamento pela venda dos documentos contrafeitos (fl.56). Além disso, para confirmar a titularidade da referida conta bancária constante no comprovante de fl.56, foi determinado por este juízo a expedição de ofício ao Banco Santander para que esta instituição informasse os dados do titular da referida conta. Assim, às fls. 126 foi juntado aos autos a resposta do referido ofício na qual o gerente do Santander confirma que a conta constante do comprovante de fl.56 é de fato de titularidade de ANTONIO CARDOSO FILHO, CPF nº 405.125.968-40, residente no endereço R. Bolívar Ribeiro Boaventura nº 77. Em que pese a defesa alegar que o número do seu CPF não é o nº 405.125.968-40 constante no comprovante de transferência de fl.56, o réu foi localizado no endereço na Rua Bolívar Ribeiro Boaventura (certidões de fls. 196 e 194), que é justamente o endereço constante no cadastro da conta bancária em nome do acusado. Além disso, conforme bem pontuou o parquet federal, tal endereço foi obtido justamente em consulta ao CPF nº 405.125.968-40, o qual o Antônio nega ser seu. Todavia, nesta altura, não há mais como negar o óbvio. Como amplas provas documentais não há mais como refutar a responsabilidade do delito descrito na peça acusatória. Ademais, o réu não trouxe qualquer prova ao auxílio da sua versão, não nomeou nenhuma testemunha de defesa, nem mesmo apresentou uma tese de defesa verossímil para justificar o ocorrido. O depoimento da testemunha corroborou o conjunto probatório, conforme excertos abaixo transcritos. EDUARDO RODRIGUES SILVEIRA (não compromissado) Conhece Ricardo porque já trabalharam na mesma empresa. Teve contato com Antônio apenas uma vez. Há alguns anos atrás tanto o Ricardo como o depoente tiveram interesse de adquirir o cadastro do CREA e através de alguns contatos na empresa conheceram Antônio para negociar os papéis do CREA. Foram até a Estação da Luz. Cada um fez uma negociação para um diploma para cada um, e salvo engano era 2 mil reais por certificado. O depoente já foi processado e teve suspensão, pagou centos básicas e está vindo assinar. Tiveram interesse no documento, especificamente no caso do depoente, queria agregar mais uma função. Muito mais gente na empresa tinha conseguido e falavam que era tranquilo. Isso ocorreu dentro da Eletropaulo. Depois do inquérito o depoente não conseguiu mais contato com Antônio. Antônio não informou como ele tinha feito o documento. Defesas: sem perguntas. Juíza: não se lembra o nome das pessoas que indicaram o nome de Antônio, o nome dele chegou via conversas e tinha bastante gente indo atrás e que tinha ouvido êxito. O depoente trabalhava na SUBTRANSMISSÃO e Ricardo no setor de DISTRIBUIÇÃO salvo engano. O local físico era na represa do Guarapiranga. Como cediço, crimes não confessados via de regra envolvem dificuldade na análise da existência do dolo, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferir sua vontade. Assim, a prova predominantemente indiciária é válida e considerável. Na espécie, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que o acusado Ricardo agiu de forma livre e consciente como fíto de usar documento público falso, ao passo que o réu Antônio foi responsável pela confecção do referido documento, realizando a venda ao corréu. Dessa forma, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação. Por fim, não vislumbro, na espécie, a ocorrência de atipicidade do fato, tal como afirmando pela defesa do réu Ricardo. De acordo com esta tese defensiva, haveria crime impossível em virtude da ineficácia absoluta do meio, pois os documentos falsos apresentados foram verificados pela instituição de ensino emissora do diploma; e, assim, não seriam documentos hábeis a ludibriar terceiros, portanto, a fê pública. Todavia, cumpre lembrar que no crime impossível, a impossibilidade de consumação do crime deve ser absoluta. No caso em apreço, não verifico impossibilidade total, no máximo relativa. Assim, seria possível, entente, a consumação do crime, não fosse pela diligência dos servidores da Instituição de Ensino. Ademais, na espécie, a falsificação dos documentos só foi atestada após o CREA solicitar informações à ETEC José Rocha Mendes, sobre a autenticidade dos documentos apresentados (fls. 34). Ora, se a falsificação só é detectada em razão de pesquisa feita com a instituição de ensino, o meio não é absoluto, mas relativamente impróprio. Neste sentido, já decidiu o e. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 15236: ACR 19960 MS 2003.03.99.019960-4 (2ª Turma. Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, DJU DATA: 31/10/2003 PÁGINA: 297). Destarte, resta claro que o acusado Ricardo utilizou documento falso perante o CREA-SP, incidindo no crime de uso de documento falso, previsto no art.304, c/c 297, do Código Penal, enquanto Antônio Cardoso Filho, ao proceder a falsificação dos documentos e vendê-los a Ricardo, incorreu nas sanções do artigo 297, do Código Penal. VI. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. RICARDO TEOFILDO DOS SANTOS OLIVEIRA 1ª FASE (circunstâncias judiciais) Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado, razão pela qual a circunstância da culpabilidade será considerada neutra. Também não há qualquer antecedente em desfavor do acusado. Poucos elementos foram coletados em relação à conduta social e personalidade do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-la. Quanto ao motivo do crime não foram claramente delineados, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às circunstâncias do crime, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao modus operandi do delito. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase, momento pelo fato de que o acusado não teve o pedido de registro junto ao CREA/SP deferido. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de uso de documento falso no seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa de acordo com os artigos 297 c/c art. 304 e art.49, todos do Código Penal. 2ª FASE na segunda fase, estão ausentes quaisquer agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Está presente a atenuante da confissão, porém deixo de aplicá-la em razão da vedação da aplicação da pena abaixo do seu mínimo legal. 3ª FASE pela ausência de causas de aumento e de diminuição, tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa (proporcional a pena mínima aplicada). O valor do dia-multa será de 1 (um) salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informação de fl. 243. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Como o acusado não chegou a ser preso, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. ANTONIO CARDOSO FILHO 1ª FASE (circunstâncias judiciais) Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado, razão pela qual a circunstância da culpabilidade será considerada neutra. Correlação aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Em que pese existirem alguns apontamentos em desfavor do acusado no apenso juntado aos autos, nenhum pode ser valorado em prejuízo do réu, em observância da Súmula n. 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados em relação à conduta social e personalidade do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-la. Quanto ao motivo do crime não foram claramente delineados, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às circunstâncias do crime, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao modus operandi do delito. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase, momento pelo fato de que o corréu não teve o pedido de registro junto ao CREA/SP deferido. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de uso de documento falso no seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa de acordo com os artigos 297 c/c art. 304 e art.49, todos do Código Penal. 2ª FASE na segunda fase, estão ausentes quaisquer agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE pela ausência de causas de aumento e de diminuição, tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa (proporcional a pena mínima aplicada). O valor do dia-multa será de 1 (um) salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento

delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informação de fl. 244. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. Como o acusado não chegou a ser preso, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu Ricardo Teófilo dos Santos Oliveira, qualificado nos autos à fl. 243, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa por infringência aos artigos art. 297 c/c art. 304, ambos do Código Penal, a qual fica substituída pelo mesmo prazo, por duas penas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União, além de CONDENAR o réu Antonio Cardoso Filho, qualificado nos autos à fl. 244, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa por infringência aos artigos art. 297, do Código Penal, a qual fica substituída pelo mesmo prazo, por duas penas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União, Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos condenados (art. 804, CPP) P.R.I.C. São Paulo, 12 de setembro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013575-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDRES HERRERA USECHE X RAULALBERTO ZAMUDIO TRIANA (SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM E SP054544 - BASILEU BORGES DASILVA) X GHERSON FERNANDO PATINO VARGAS X ANTHONY MANRIQUE GARZON

Em face da certidão de fls. 436, intime-se novamente a defesa do réu RAULALBERTO ZAMUDIO TRIANA, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação tendo em vista a expressa manifestação do acusado em apelar da sentença, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR).

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos ora recebidos.

Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-38.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CARDOSO DA ROCHA JUNIOR (SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI E SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GILBERTO CARDOSO DA ROCHA JUNIOR, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso IV do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, em 01/02/2015, policiais militares em patrulhamento de rotina abordaram o denunciado nas proximidades da Rua Azurita, no Bairro Pari, nesta capital, em razão de comportamento suspeito. Ao proceder à abordagem foi vistoriado o veículo do denunciado, no qual teria sido encontrada a quantidade de 16.000 (dezesseis mil) maços de cigarros oriundos do exterior, sem documentação pertinente. A denúncia, fls. 117/119, acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/113), foi recebida aos 17 de Janeiro de 2019 pela decisão de fls. 121/122. Devidamente citado (fls. 131), o réu constituiu advogado para atuar em sua defesa (fl. 133), apresentando resposta à acusação às fls. 134/141. Às fls. 143/144 proferiu-se decisão determinando o regular prosseguimento do feito, em face da ausência de fundamentos para a decretação da absolvição sumária. Em 25 de Julho de 2019 realizou-se audiência de instrução por meio digital audiovisual, procedendo-se à oitiva de uma testemunha de acusação e ao interrogatório do réu, conforme fls. 161/163 e mídia audiovisual de fl. 164. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, conforme Termo de deliberação de fl. 165. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, reputando não devidamente comprovado o dolo, fls. 169/171. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 175/176, pugnano pela absolvição do acusado em virtude de seu desconhecimento acerca dos produtos constantes nas caixas, assim como por não estar provada associação deste à organização criminosa para fins de contrabando. Eis o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, inciso IV do Código Penal, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Incorre na mesma pena quem (...) IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (...). A materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de Infração de fls. 06/09, pelo termo de constatação complementar (fls. 85/97), assim como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 10/12, o qual avaliou a mercadoria apreendida em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). As informações constantes no auto de infração atestam a procedência estrangeira das mercadorias sem a documentação de regular importação, corroborando os termos de guarda fiscal de mercadorias, demonstrando a materialidade do delito em questão. É importante frisar serem as informações provenientes da Receita Federal suficientes a comprovarem a materialidade delitiva, pois o exame pericial direto é dispensado na presença de outros elementos de prova, sobretudo os documentos elaborados por agentes fazendários capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados, o que foi devidamente realizado no caso em comento. Neste sentido cito o precedente PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS NÃO INTEGRALMENTE IDENTIFICADAS COMO SENDO DE PROVENIÊNCIA ESTRANGEIRA - MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Não é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto nos produtos apreendidos para a comprovação da materialidade delitiva nos crimes de descaminho, bastando a homologação por laudo merceológico da apreensão realizada pela Receita Federal, desde que constatada desde logo pelos fiscais a proveniência estrangeira das mercadorias. 2. Materialidade delitiva não integralmente comprovada, porquanto nem mesmo os agentes da Receita Federal que efetuaram a apreensão souberam indicar no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 127/132 a proveniência das mercadorias apreendidas na posse dos acusados, ou seja, pela análise daquele Termo, não há como aferir tratar-se de produtos estrangeiros ou produzidos no Brasil. Ademais, o Laudo de Exame merceológico (fls. 295/298) não especificou a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas. 3. Recurso ministerial a que se nega provimento (TRF3, Apelação Criminal n. 0001026-51.2009.4.03.6126/SP, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, Data de Julgamento: 29/10/2012; 5ª Turma). Grifo nosso. Destarte, a materialidade do delito de descaminho está devidamente delineada nos autos. Em que pese tal fato, não se afigura clara a autoria delitiva. Ouve-se em interrogatório, o réu negou a prática do crime, afirmando que não tinha conhecimento sobre a mercadoria que iria apenas transportar. Declarou que estava trabalhando no dia, que pararam para fazer um carroto, e disseram que era suplemento alimentar. Quando eles iam carregar a mercadoria, a polícia chegou. Disse que tinha um ônibus que estava passando lá e o chamaram. Era um estacionamento. A Kombi era dele. Que vai passando na rua e o pessoal chama. Não viu cigarros. O pessoal do ônibus estava carregando a Kombi. Parecia tudo normal. Aí chegou a polícia. Na espécie, encerrada a instrução processual, há dúvidas no tocante ao dolo do acusado e o elemento subjetivo do tipo, ou seja, de que GILBERTO conscientemente transportava produtos estrangeiros desacompanhados de notas fiscais idôneas. Inexistem nos autos provas contundentes aptas a descaracterizar a tese defensiva do réu, segundo a qual apenas fazia fretes para pessoas que desconhecia, acreditando tratar-se de mercadoria idônea. Ademais, a testemunha arrolada pela acusação corroborou a afirmação do réu, de que no dia dos fatos apenas fazia o transporte da carga. HENRIQUE RODRIGUES DA CRUZ, policial militar, disse que se recorda vagamente da ocorrência envolvendo o réu. Foram chamados para atender uma ocorrência de roubo de carga na Rua Azurita. Lá havia um ônibus e uma Kombi, com suplementos e cigarros. As mercadorias já estavam na Kombi. Não presenciou quem as colocou lá. Os motoristas estavam lá. O do ônibus disse que tinha trazido mercadorias do Paraguai e o da Kombi disse que iria transportá-las. Assim, é verossímil a versão defensiva, corroborada pela testemunha, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de demonstrar a efetiva participação do réu na empreitada criminosa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DOCUMENTO FALSO - ARTIGOS 297 C.C. 304 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CORRETAMENTE PROLATADA - RECURSO DA ACUSÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Milta, em favor do acusado, o princípio do in dubio pro reo, não podendo qualquer pessoa ser condenada sem que haja certeza absoluta de sua responsabilidade penal. Aliás, a posição da jurisprudência e da doutrina, a respeito do tema, não discrepa desse entendimento, como segue: (...) A prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso código. Oferecida a denúncia, cabe ao ministério público a prova do fato e da autoria; compete-lhe documentar a existência concreta do tipo (nullum crimen sine tipo) e de sua realização pelo acusado (...). (TRF3, Apelação Criminal n. 00026423220054036181, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Órgão julgador: Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/04/2014. As provas dos autos não conduziram a certeza de que o réu tinha intenção de transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de notas fiscais, inclusive, o próprio MPF postulou pela absolvição deste. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Aliás, incumbe à acusação fazer prova acerca de todos os elementos do tipo penal, inclusive sobre o dolo, o que não ocorreu na espécie, não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus que lhe impõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Destarte, a existência de fundadas dúvidas sobre a autoria do delito enseja a absolvição do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu GILBERTO CARDOSO DA ROCHA JUNIOR, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, inciso IV do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intuem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 06 de setembro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015354-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON RODRIGUES MOTTA (SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EMERSON RODRIGUES MOTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2014 (fls. 427/428). Inicialmente, considerando que o acusado se encontrava em local incerto e não sabido, foi citado por edital (fls. 485), tendo havido, em 21 de outubro de 2016, a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 495). Posteriormente citado, o réu apresentou resposta à acusação, dando-se prosseguimento ao feito com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2019 (fls. 582/585). Às fls. 589/597, a defesa peticionou requerendo a suspensão da presente ação com fundamento na decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº. 1.055.941. É o relatório. DECIDIDO. Aos 15 de julho de 2019, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais em andamento no país que versarem sobre o compartilhamento, sem autorização judicial e para fins penais, de dados fiscais e bancários de contribuintes. A questão está em discussão no Recurso Extraordinário (RE) 1055941, com repercussão geral reconhecida (Tema 990), que foi incluído na pauta de julgamentos do Plenário do dia 21 de novembro do corrente ano. A repercussão geral é o instituto processual pelo qual se reserva ao STF o julgamento de temas trazidos em recursos extraordinários que exponham assuntos relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que excedam os interesses subjetivos da causa. Tal instituto foi incluído no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e regulamentado pelos arts. 322 a 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pelos arts. 1.035 a 1.041 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O parágrafo 5º do art. 1.035 do referido diploma assevera que: Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irreversível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. (...) 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tratem no território nacional. (...) Considerando as disposições acima, bem como o procedimento investigatório adotado neste feito, suspendo o processamento destes autos e a respectiva prescrição neste caso, até ulterior deliberação pela Suprema corte. Intuem-se e, após, sobreste-se o feito em Secretaria. São Paulo, 07 de outubro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente N° 8009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO AUGUSTO MEDINA (SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI)

Em face da certidão de fls. 440, intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu Sérgio Augusto Medina, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários

mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005039-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE PAULA DIAS (SP402150 - JOSE WILSON FEITOSA E SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA)

Intime-se o réu FRANCISCO DE PAULA DIAS, por meio de seus defensores, para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento em Juízo nos meses de maio e agosto de 2019, a fim de cumprir as condições impostas pela suspensão condicional do processo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO X NILDA JOSEFA CARVALHO (SP364303 - RICARDO BASTOS RODRIGUES)

Em face da certidão de fls. 232, intime-se novamente, via publicação, a defesa da ré Nilda Josefa Carvalho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016285-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUNLI WANG X SHUANGFENG WANG (SP101722 - CHOUL LEE E SP395082 - PAUL HYUNGJIN LEE)

Em face da certidão de fls. 283, intime-se novamente, via publicação, a defesa da ré Yunli Wang, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000234-77.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULA APARECIDA CAETANO PINTO (SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP338112 - CAIO EDUARDO VENTURA DA SILVA E SP315395 - NEILSON LEITE DA CONCEICÃO)

Em face da certidão de fls. 162, intime-se novamente, via publicação, a defesa da ré Paula Aparecida Caetano Pinto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-21.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (SP409349 - PAULO SALLARES DE MATTOS CARVALHO) X ZHONGLIANG LAN (SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP223734 - GABRIEL ROGERIO TOMACHESKI)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que tome ciência de todos os documentos juntados aos autos, bem como para que apresente seus memoriais.

Como o retorno do feito, intime-se o assistente de acusação para tomar ciência dos expedientes de fls. 497 e seguintes e para se manifestar na fase do artigo 403 do CPP, ressaltando que o prazo terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-15.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS X MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS X WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA E SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 266/267: Indagadas as partes se possuíam requerimentos de diligências nos termos do art. 402 do CPP, essas disseram que nada tinham a requerer. Intime-se as partes para apresentação de memoriais por escrito. (PRAZO PARA OS DEFENSORES CONSTITUÍDOS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003223-56.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA BUENO KINOSHITA (SP300365 - JOSE YOITI KINOSHITA E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X DIEGO BUENO KINOSHITA (SP300365 - JOSE YOITI KINOSHITA E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA)

Em face da certidão de fls. 264, intime-se novamente, via publicação, a defesa dos réus Mara Regina Bueno Kinoshita e Diego Bueno Kinoshita, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

Expediente N° 8012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-88.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA DEZAN SILVA (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO TADEU TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X VALDIVAN ANTUNES DE SOUZA

Fls. 520/524: Trata-se de pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 30 de outubro de 2019, formulado pela patrona dos réus PAULO TADEU TEIXEIRA E NELCI XAVIER TEIXEIRA, em razão de um acidente sofrido por esta que culminou em uma fratura em sua mão direita. Em que pese as alegações trazidas pela causídica, INDEFIRO o pedido formulado, uma vez que não há nos autos comprovação de total impossibilidade de locomoção e acompanhamento da referida audiência. O atestado médico juntado às fls. 524 declara que a paciente deverá ficar em repouso pelo período de 14 dias a contar da data de 29/09/2019, isto é, o período de repouso estabelecido pelo médico finda-se em 13 de outubro de 2019, sendo que a audiência ocorrerá somente no dia 30 de outubro de 2019, assim, não vislumbro comprovação de impedimento para o devido comparecimento e acompanhamento. Ademais, frise-se que o presente feito possui 04 réus e 07 testemunhas, e todos as expedições de intimações e procedimentos referentes à audiência já foram providenciados, razão pela qual qualquer redesignação que não seja por extraordinária necessidade acarretará prejuízo de grande monta para o poder judiciário como um todo. Deste modo, mantenho a audiência já designada, nos seus exatos termos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de outubro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0001136-22.2019.4.03.6119 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

RÉU: ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, VITOR DOMINGOS DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA PEREIRA UCHE

DESPACHO

Vistos.

Passo a apreciar o pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos réus por meio de seus defensores na audiência de interrogatório realizada.

Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento.

DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Deve ser mantida a custódia cautelar em vigor dos réus MARCILIO RAMOS JUNIOR, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA e VITOR DOMINGOS DE OLIVEIRA, bem como a prisão preventiva decretada pendente de cumprimento em face das ré AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA e ADRIANA PEREIRA UCHE.

O panorama fático do qual se extraiu a necessidade da aplicação desta medida cautelar gravosa não foi alterado até o presente, eis que as provas colhidas não alteraram substancialmente aquelas produzidas durante a investigação, de maneira que permanecem os indícios de associação criminosa e risco de reiteração delitiva, bem como, no caso de Amanda e Adriana, o risco de evasão, o que já vem ocorrendo em face dos mandados de prisão em aberto.

O encerramento da instrução criminal não desconstitui a necessidade de resguardo da ordem pública e mesmo da aplicação da lei penal, tendo em vista que mesmo após eventual condenação o processo não avançaria para imediato cumprimento das penas diante da fase recursal.

No tocante ao réu ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, tendo em vista a conversão da prisão preventiva por prisão domiciliar por decisão proferida no *Habeas Corpus* 5024798-51.2019.403.6181, providencie-se a adoção do monitoramento eletrônico para fins de fiscalização da medida cautelar decretada pelo E. Tribunal, advertindo-se o réu de que não poderá ausentar-se do domicílio, exceto em razão de força maior, emergência médica ou por necessidade de tratamento médico agendado, devendo ser comunicado previamente, se possível, a este juízo.

Quanto ao réu JONATHAN TENÓRIO, cuja prisão preventiva também havia sido convertida em prisão domiciliar por *Habeas Corpus*, tendo em vista os indícios de saída não autorizada do domicílio com duração superior a 1 hora, intime-se a defesa para justificativas, no mesmo prazo das alegações finais. Notifique-se o réu para que entre em contato com seus defensores.

Abra-se vista ao MPF para alegações finais.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 5001018-66.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Vistos.

HIGOR GABRIEL DOS SANTOS foi preso em flagrante pela suposta prática de furto qualificado, tendo sido apresentado em audiência de custódia no dia 27 de julho de 2019, em Plantão Judiciário, oportunidade em que a prisão foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico.

A defesa constituída do investigado apresentou pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico no doc. 20139497 de 31/07/2019.

Instado a se manifestar, o MPF requereu o indeferimento.

DECIDO.

Não assiste razão à defesa ao alegar que não há necessidade da medida, uma vez que o investigado foi preso em flagrante, não havendo manifesta prova abonatória, ao contrário, pois a decisão proferida logo após sua prisão reconheceu indícios suficientes da prática de crime e da necessidade da medida cautelar.

O quadro fático a respeito da imprescindibilidade da medida permanece, de maneira que deve o investigado ser mantido sob monitoramento eletrônico como forma de garantir que, sob pena de conversão em prisão preventiva, cumpra o réu com as demais medidas cautelares, mantenha-se a disposição da Justiça, se necessário, e não envolva-se com a espécie de delito investigada.

Não deve o Poder Judiciário cancelar a banalização do crime flagrado, como se tal flagrante - a abordagem durante ou logo após o delito - não tivesse qualquer relevância mesmo considerando que o flagrante abrange uma ínfima minoria dos casos de crimes da mesma espécie praticados ininterruptamente por criminosos e organizações criminosas, restando na maior parte sem resolução em detrimento da sociedade.

Ante o exposto, considerando a certeza da materialidade do crime e os veementes indícios de autoria decorrentes do flagrante, bem como a necessidade, no caso concreto, de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido e mantenho todas as medidas cautelares em face do investigado.

Diante do relatório do inquérito, abra-se vista ao MPF no prazo legal.

Dê-se ciência a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5254

CARTA PRECATORIA

0008291-21.2018.403.6181 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X RENATO PARENTE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO)

Cumpra-se conforme requerido pelo Juízo Deprecante.

Providencie a Secretaria informação atualizada acerca do andamento da presente precatória, devendo, inclusive, solicitar à CEPEMA informações acerca do comparecimento ou não do beneficiário para cumprimento das condições estabelecidas.

Com a resposta da CEPEMA, se o beneficiário ainda estiver inadimplente com o compromisso firmado, intime-o para que apresente suas justificativas.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) 5002347-16.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em face do réu LUCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA na ação penal nº. 0005631-64.2012.403.6181 (processo físico).

Não há notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido, estando em vigor e aberto.

Instado a se manifestar, o MPF opinou favoravelmente à revogação da medida de prisão decretada.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Embora trate-se de feito distribuído ao Exmo. Juiz Substituto, em gozo de férias, passo a deliberar em razão da urgência que se aplica a pedidos de liberdade com mandado de prisão em aberto.

1. Acolho o parecer ministerial e tendo em vista que, conforme expressamente reconhece sua defesa constituída, a ré LUCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA foi efetivamente citada em junho de 2016, entendendo ser adequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, a fim de que não restem dúvidas de que a ré permanecerá a disposição do juízo no endereço informado.

2. Ante o exposto, CONCEDO a liberdade provisória à ré mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

a) **proibição de alterar seu endereço** sem autorização deste juízo da 5ª Vara Federal Criminal;

b) **proibição de se ausentar da cidade de seu domicílio** (atualmente Joinville/SC), por período superior a 15 (quinze) dias sem prévia autorização do juízo da 5ª Vara Federal Criminal;

c) **comparecimento mensal ao juízo federal** da cidade em que reside para informar e justificar suas atividades, até a prolação da sentença de mérito, após a qual, caso haja fase recursal, os comparecimentos poderão ser trimestrais.

3. Expeça-se o competente contramandado de prisão.

4. Serve o presente de **Carta Precatória nº. 588/2019** ao Exmo. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC para:

I) Fiscalização da medida cautelar de comparecimento periódico da ré, na forma acima.

II) Intimação pessoal da ré LUCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA, residente no imóvel da **Rua BOEHMERWALD, Nº 1619, CEP 89.235-770, JOINVILLE/SC**, para ciência e cumprimento das 03 medidas cautelares enumeradas nesta decisão, advertindo-se que o descumprimento ensejará a restituição do decreto de prisão preventiva.

5. Requisite-se a devolução dos autos principais, remetidos à Defensoria Pública da União, comunicando a constituição de defesa particular pela acusada.

6. Em seguida, traslade-se àquele feito cópia desta decisão.

7. Postergo a análise da reconsideração da quebra da fiança e deliberações sobre o prosseguimento do curso processual nos autos principais para após a confirmação do endereço da ré por meio da intimação deprecada.

8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003476-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI)

Vistos. Trata-se de pleito formulado pela defesa de Rafael Leite de Oliveira no qual requer o reconhecimento da incompetência superveniente deste Juízo Especializado, em razão de sentença absolutória, já transitada em julgado, quanto ao crime de descaminho (autos nº 0008528-33.2007.403.6119), antecedente à lavagem de valores imputada nestes autos (fls. 511/527). Assevera, nesse sentido, a supressão da justa causa para a persecução do branqueamento de capitais, tomando esta 6ª Vara Criminal Federal Especializada incompetente para o processamento e julgamento do crime remanescente de sonegação fiscal. Instado a se manifestar, o Parquet Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de declínio de competência, mantendo-se o processamento e o julgamento perante este Juízo (fls. 536/538verso). É o relatório. Decido. O pedido não comporta deferimento. De fato, como bem observado pelo Ministério Público Federal, a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos não possui o condão de obstar o prosseguimento desta ação penal, seja em razão do fundamento da absolvição, a nulidade de provas e a insuficiência probatória (artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal), ou ainda pelo fato de que dois delitos são apontados como antecedentes à suposta prática de lavagem de valores, sendo que o r. decisum ora aludido não atinge o crime de sonegação fiscal (artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90) igualmente imputado neste processo. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 536/538verso, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, INDEFIRO o pleito formulado pela defesa de Rafael Leite de Oliveira, determinando o prosseguimento do feito como o início da fase de instrução. Intimem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002791-49.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELETRO SHOPPING SANTA IFIGENIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI - SP418130, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Intime-se para que seja regularizada, no prazo de 10 dias, a representação legal da Embargante. Após, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002481-43.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: MARCO AURELIO MEIRELES DOS SANTOS, ANA PAULA COSTA, THIAGO CRISTOPHER DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP49806

Advogado do(a) INVESTIGADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 336/670

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de **Thiago Cristopher de Souza Costa**, no qual assevera, em síntese, que o custodiado é primário e possui bons antecedentes, assim como residência fixa, não havendo motivos para a manutenção da prisão. Outrossim, a defesa alega que não haverá prejuízo para a ordem pública, uma vez que o investigado retornará ao trabalho e não pretende perturbar ou dificultar a busca da verdade real (Num. 22570986 e 22572274).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela manutenção da prisão preventiva decretada, entendendo necessária para garantir a ordem pública e não sendo substituível por outras medidas menos gravosas, no intuito de impedir a reiteração criminosa por parte do segregado (Num. 22869875).

É o relatório.

Decido.

Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, o pedido de liberdade apresentado, por ora, **não comporta deferimento**.

Segundo consta dos autos, na data de 23/08/2019, **Thiago Cristopher** foi preso em flagrante, em agência do Banco do Brasil, no Município de São José do Rio Preto/SP, quando supostamente atuava em sucessivas operações financeiras envolvendo valores considerados elevados (aproximadamente R\$ 23.999.200,00).

Apurações posteriores à prisão em flagrante indicam que **Thiago** teria recebido a quantia aproximada de R\$ 59.998.765,55 em sua conta corrente, proveniente de contas inativas do Banco do Brasil, passando a movimentar os recursos, que seriam provenientes de delitos de gestão fraudulenta praticados por Pedro Eugênio Leite Araújo e Celso Luiz Grillo de Lucca, gerentes de agência do Banco do Brasil no Estado do Ceará.

Em decisão do Juízo de Plantão da Comarca de São José do Rio Preto/SP (Num. 22264164 - Pág. 46/47) foi reconhecida a regularidade da prisão em flagrante. Ademais, o Juízo Estadual entendeu como presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, indicando, entre outras razões, a necessidade de garantia da ordem pública, impedindo-se a reiteração delitiva por meio de acesso a contas bancárias, ao menos enquanto necessário para a continuidade da investigação em curso.

Conforme consta dos autos, o custodiado integraria grupo flagrado em suposta movimentação de elevadas quantias, ao que teria mencionado, com a intenção de pulverizar os valores em diferentes contas bancárias. Tais recursos seriam provenientes de contas bancárias inativas, desviados por gerentes da instituição financeira no Estado do Ceará.

Dessa forma, as evidências dos autos indicam que as ações do suposto esquema criminoso apresentam complexidade e possibilidade concreta de ações dos envolvidos para ocultar valores e provas dos possíveis delitos de gestão fraudulenta de instituição financeira e de lavagem de valores.

No caso, impõe-se considerar a possibilidade de que o investigado não compareça aos atos do processo, assim como o acesso a recursos de proveniência ilícita não identificados pela investigação.

Ademais, apesar da apresentação de relatório pela autoridade policial, foram solicitadas nos autos medidas investigativas de acesso a informações protegidas por sigilo bancário. Tal diligência poderá informar sobre a extensão das ações dos investigados, identificação de outros envolvidos, bem como o valor total de recursos com possível proveniência ilícita disponível ao grupo investigado, que pode ser facilmente movimentado e ocultado por meio de ferramentas eletrônicas.

A prisão preventiva, portanto, apresenta-se como medida necessária e adequada para impedir interferências prejudiciais à apreensão de bens obtidos por meios ilícitos, inviabilizando a atuação direta do custodiado em ações para a ocultação de elementos de informação e de valores de origem ilícita.

A interferência e criação de obstáculos à persecução penal também pode ocorrer durante a tramitação de eventual ação penal, não se verificando, por ora, excesso de prazo na tramitação da investigação que torne desproporcional a manutenção da prisão preventiva do investigado.

Não se verifica, no atual estágio da investigação, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão (artigo 319 e 325 do Código de Processo Penal), uma vez que a liberdade do investigado, ainda que sujeita a medidas como de comparecimento, de monitoração eletrônica, de recolhimento domiciliar, de proibição de acesso a determinados lugares ou de ausentar-se da comarca onde reside, não seriam suficientes para impedir o acesso a qualquer dispositivo/terminal bancário, a atendimento remoto por meio de *Internet banking*, ou ainda de estabelecer contato e ajuste com outros envolvidos, identificados ou não pela investigação.

Em que pese o compromisso manifestado pela defesa em relação ao custodiado, de não criar embaraços à atuação da autoridade investigadora, o caso disposto nos autos apresenta peculiaridades que indicam elevado risco para a reiteração de condutas possivelmente ilícitas, dada a facilidade de acesso à rede bancária, não sendo cabível transigir face a elevada vulnerabilidade à manutenção da ordem pública.

Dessa forma, **deve ser mantida, por ora, a prisão preventiva de Thiago Cristopher de Souza Costa**, conforme decisão de Num. 22264164 - Pág. 46/47.

Ciência ao Ministério Público Federal, à defesa e à autoridade policial responsável pela custódia.

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à competência para julgamento do caso, tendo em vista que a conduta atribuída ao custodiado seria conexa a suposto delito antecedente de gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º da Lei nº 7.492/1986) que, em princípio, teria sido praticado por funcionários do Banco do Brasil no Ceará.

Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à representação de Num. 22264502, Pág. 16/17, pelo afastamento de sigilo bancário do custodiado.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000798-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN CARDOSO DE LIMA (SP225083 - ROBERTO GALINDO DOS SANTOS E SP364314 - ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 22.05.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ALAN CARDOSO DE LIMA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Segundo a inicial, o denunciado, em 22.01.2016, nesta Capital, foi flagrado por um supervisor da rede metroviária na posse de 125 (cento e vinte e cinco) cédulas de R\$ 20,00 falsas, ciente desse predicativo das notas. A denúncia foi recebida em 27.06.2019 (fls. 237/238-v). O acusado, com endereço em Mauá/SP, foi citado pessoalmente em 30.08.2019 (fls. 267/269), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 273) e apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de abordar as questões de mérito após a instrução processual, adiantando que o acusado não incidiu na conduta criminosa na denúncia. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação e mais uma testemunha de defesa, requerendo a intimação (fls. 277/279). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta

de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação de fl. 277/279 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.03.2020, às 15h30min, oportunidade em que o processo será julgado.Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns e a testemunha de defesa SAMUEL RODRIGUEIRO SOUSA GOMES (item 3, fls. 279).Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.Intimem-se.

Expediente N° 11616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005158-34.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRANI FILOMENA TEODORO(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), em 09.05.2019, contra IRANI FILOMENA TEODORO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Segundo a denúncia, a acusada, no dia 20 de junho de 2014, na Agência Água Branca do Instituto Nacional do Seguro Social, situada nesta Capital, teria habilitado e deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/168.140.397-5) de Joaquim Donizeti Cesar, e o fez inserindo, no sistema do INSS, vínculo empregatício fictício com as empresas Nilda Maria de Oliveira Chiovetto e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., além de alterar a natureza de compra para especial da atividade laboral exercida perante essa segunda empresa e a Marfesa S/A (fls. 58/62). A denúncia foi recebida em 24.06.2019 (fls. 64/67). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 143/144), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 157) e apresentou resposta à acusação. Alega que, em razão de doença psiquiátrica, não tinha condições de entender a ilicitude de sua conduta à época dos fatos e que não há provas do dolo da denunciada em querer inserir dados falsos no sistema do INSS. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Não arrola testemunhas. Junta documentos (fls. 145/156). Acerca dos documentos apresentados, manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da ação penal (fls. 216). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Neste ponto, verifica-se que o inciso II do art. 397 do CPP não permite a absolvição sumária quando a defesa embase-se em inimizabilidade. Isso porque, nesta hipótese, eventual condenação é substituída pela absolvição imprópria, com imposição de medida de segurança. Desta feita, é prejudicial a ré, neste momento, reconhecer a condição de inimizável, porque a instrução pode ensejar um decreto absolutório próprio (sem medida de segurança). Mesmo que assim não fosse, nos autos do PAD (mídia - fl. 39) foi realizada perícia médica oficial (juntada na sequência desta decisão) que constatou que, entre os anos de 2008 a 2017, a denunciada reunia plena capacidade para entender a ilicitude ou a ilicitude de seus atos. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem como condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Não há que se falar, portanto, em inépcia da denúncia e manifesta atipicidade. Cumpre registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito das causas e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais questões trazidas pela defesa confundem-se com o mérito da ação penal, exigindo a correta instrução criminal. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE MARÇO DE 2020 ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será julgado. Não foram arroladas testemunhas. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Decreto o sigilo dos documentos de fls. 169/184 e 200/215. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

Expediente N° 11617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012399-98.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012398-16.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FILIPE SANTOS (SP359390 - DINAMIA SILVA GASPAR) X ANTONIO DE MOURA RODRIGUES (SP377314 - JEFFERSON MIGUEL DA SILVA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 24.04.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra LUIS FILIPE SANTOS e ANTONIO DE MOURA RODRIGUES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, 1º, inc. IV e V do Código Penal. Segundo a inicial, os denunciados, com unidades de desígnios e propósitos, na data de 07 de outubro de 2015, por volta das 17:00hs, na Av. Sapopemba, 8838, Sapopemba, nesta Capital, teriam ocultado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem estrangeira cuja importação, para ser regular, necessita de autorização da ANVISA, conforme dispõe o art. 7º, inciso VIII c/c art. 8º da Lei 9.782/99, ausente, na hipótese, tal condição (fls. 203/207). Em 08.06.2018, este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Estadual por entender não haver indícios da internacionalidade do delito, tendo em vista a recente alteração da jurisprudência do STJ (fls. 216/217). Em 17.10.2018, a Justiça do Estado de São Paulo - Comarca da Capital/SP - suscitou conflito negativo de competência ao STJ, que, em 08.04.2019, declarou competente este Juízo Federal (fls. 234/238). A denúncia foi recebida em 27.05.2019 (fls. 243/245). O acusado ANTONIO DE MOURA RODRIGUES foi citado pessoalmente (fls. 300/301), constituiu defensor nos autos (sem procuração) e apresentou resposta à acusação em 22.08.2019 alegando, em suma, inépcia da denúncia e falta de justa causa. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 315/318). O acusado LUIS FILIPE SANTOS não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, embora tenha obtido liberdade provisória condicionada a proibição de mudar de residência sem prévia permissão judicial (fls. 79/82). Referido acusado foi citado por edital (fls. 319), porém não apresentou resposta à acusação. Entretanto, consta dos autos procuração ad judicium, apresentada em sede de inquérito, inclusive com poderes específicos de receber citação (fls. 91). Em 1º.10.2019, requereu o MPF a suspensão do feito e da prescrição, tocante a Luis Felipe Santos, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 333). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. No mérito, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constitui o crime previsto art. 334-A, 1º, inc. IV e V do Código Penal. Não há, portanto, manifesta atipicidade. No mais, entendo que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente as condutas típicas imputadas aos denunciados, havendo indícios suficientes de autoria delitiva, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial e indicados pelo MPF na própria exordial acusatória. Não há que se falar em inépcia da denúncia. Ademais, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem como condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Cumpre registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito das causas e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais questões trazidas pela defesa confundem-se com o mérito da ação penal, exigindo a correta instrução criminal. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será julgado. Requiram-se as testemunhas comuns. Tocante à situação do corréu LUIS FILIPE SANTOS, preliminarmente, intime-se (por publicação e via contato telefônico) a advogada DINAMIA SILVA GASPAR, OAB/SP 359.390, cuja procuração de fls. 91 dá a ela, inclusive, poderes especiais para citação pessoal, para que informe este Juízo se permanece representando o referido denunciado bem como o endereço atualizado dele. Caso não o esteja mais representando, deverá trazer aos autos a notificação de renúncia ou documento análogo assinado pelo réu, nos termos do art. 112 do CPC/15. Consigne-se prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, tendo em vista a proximidade da audiência. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2386

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005990-67.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-50.2019.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADONAI RODRIGURS SIMOES SANTOS (SP396075 - STELA SILVA VALIM) X ANTONIO CLAYTON DE OLIVEIRA (SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP314756 - ALEXANDRE BENEDITO RODRIGUES) X EMELYN STEPHANIE GONCALVES LIMA X MAICON ANTONIO MARCONDES (SP329429B - DELCIDIO DIAS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MATOS FARIA (BA046200 - CAIO CESAR MONTEIRO SILVA E BA045059 - LUCAS AMORIM SILVEIRA E SP361610 - ELIANA ALVES VILAREAL) X ALEF LOPES DA SILVA (GO049207 - JOSE VITOR DE LIMA NETO E GO034264 - FERNANDO EDUARDO DIAS ALBUQUERQUE) X JULIETH HOLANDA DE SOUSA DOS SANTOS X PATRICK SILVA CABRAL (SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA)

1) Intimem-se os recorridos ADONAI R. SANTOS e ANTONIO CLAYTON DE OLIVEIRA para constituir novos patronos, no prazo de 10 (dez) dias, diante da renúncia ao mandado apresentada nos autos pelos

advogados Stela Silva Valim, Marcelo T. Chiarioni e Alexandre Benedito Rodrigues, advertindo-se lhes que, no silêncio, ser-lhe-ás nomeada a Defensoria Pública da União para desincumbir-se do mister defensivo.2) Já em relação aos recorridos EMELYN S. GONÇALVES LIMA, MAICON ANTONIO MARCONDES, defendidos pelo advogado DELCÍDIO DIAS DAS S. JÚNIOR e JULIETH HOLANDA DE S. DOS SANTOS e PATRICK SILVA CABRAL, defendidos pelo advogado HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA que, regularmente intimados, quedaram-se inertes na apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, determino à intimação dos recorridos para constituírem novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para o mister defensivo, advertindo-se lhes que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para o mister defensivo. Nesse contexto, considerando-se que os defensores acima mencionados, quais sejam, Doutor DELCÍDIO DIAS DAS S. JÚNIOR, OAB nº 329.429-B e Doutor HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA, OAB 345.262, regularmente intimados, não se desincumbiram do mister defensivo, apesar de intimados por duas vezes, conforme se infere de fls. 147 e 149, imponho-lhes multa fixada em 10 (dez) salários-mínimos, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como determino se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, comunicando-se o abandono do processo, para as providências administrativas que entender pertinentes. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009575-89.2003.403.6181 (2003.61.81.009575-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DUQUE X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO CORDEIRO(SP155217 - VALDIR ROCHADA SILVA)

DECISÃO FLS.1187:

(...) Coma juntada das alegações finais do parquet, determino a intimação sucessiva, em primeiro lugar, da defesa constituída dos acusados JOSE ROBERTO CORDEIRO e CARLOS ALBERTO DUQUE (...) para apresentarem alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007052-21.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO ZACARIAS RODRIGUES(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBERTO HONORATO DA SILVA(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X RIVALDO PEREIRA DE FRANCA

Os acusados RIVALDO PEREIRA DE FRANÇA e ROBERTO HONORATO DA SILVA, por meio de defesa constituída, apresentou resposta às fls. 196/207, alegando preliminarmente a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. No mérito pugnou pela inocência, desclassificação do furto consumado para tentado e reconhecimento do furto privilegiado, nos termos do artigo 155, 2º, do Código Penal. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Afasto a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Para a caracterização da atipicidade material pela mínima ofensividade ao bem jurídico protegido, há que se considerar os seguintes parâmetros, já sufragados pela jurisprudência pátria: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412, cuja ementa segue transcrita: O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, imprevisto de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963) No caso, não há que se falar em baixa reprovabilidade da conduta, pois o valor supera o parâmetro considerado insignificante (mínima ofensividade) para aplicação do princípio (R\$ 478.000,00 - fls. 97/99), conforme entendimento do C. STJ: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. CONTUMÁCIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não se reconhece o denominado princípio da insignificância, na hipótese em que o valor dos bens subtraídos totaliza R\$ 100,00, montante superior a 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que afasta a mínima ofensividade da conduta (AgInt no HC n. 299.297/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 31/5/2016). Precedentes. II - De igual modo, a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu recidivante. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.040.868/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 18/8/2017). Agravo regimental provido. (STJ, Processo: AgRg no AREsp 1451146/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0050712-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 07/05/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2019) (grifo meu) As demais questões alegadas somente poderão ser analisadas adequadamente depois da instrução criminal. Posto isso, ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos denunciados; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade dos acusados. Desta forma, incabível a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Designo o dia 04 de dezembro de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação LUCIANO ALBUQUERQUE DA SILVA (fls. 07), CARLOS FERREIRA DA SILVA (Policial Militar - fls. 04) e FÁBIO CARDOSO FERNANDES (Policial Militar - fl. 06), bem como será realizado o interrogatório dos acusados RIVALDO PEREIRA DE FRANÇA (fls. 192/193) e ROBERTO HONORATO DA SILVA (fls. 190/191). Expeça-se o necessário para intimação pessoal das testemunhas de acusação CARLOS FERREIRA DA SILVA (fls. 04) e FÁBIO CARDOSO FERNANDES (fl. 06), policiais militares, requisitando-os aos seus superiores hierárquicos para comparecimento na audiência de instrução ora designada. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha de acusação LUCIANO ALBUQUERQUE DA SILVA (fls. 07), para que compareça na sala de audiência desta Vara na data e horário designados, como o fim de sua oitiva. Intimem-se pessoalmente os acusados RIVALDO PEREIRA DE FRANÇA (fls. 192/193) e ROBERTO HONORATO DA SILVA (fls. 190/191) para que compareçam neste Juízo, na data da audiência acima designada, para que sejam interrogados. O Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à suspensão condicional do processo e do prazo prescricional ao réu LOURENÇO ZACARIAS RODRIGUES, conforme petição de fls. 211/211v e 297. Em razão da proposta de suspensão condicional do processo, da natureza diversa da acusação feita ao réu LOURENÇO (artigo 334, 1º, d, do Código Penal), bem como do tumulto processual decorrente de eventual aceitação da proposta, determino o desmembramento dos autos em relação a ele, providenciando a Secretaria sua cópia integral (dos autos), que deverá ser remetida ao SEDI, permanecendo no polo passivo desta Ação Penal apenas os demais acusados. Comunique-se o necessário. Quanto às cópias remetidas ao SEDI, deverão constituir nova ação penal em que figurará no polo passivo o acusado LOURENÇO ZACARIAS RODRIGUES, devendo ser distribuídos por dependência. Cumprida a determinação supra, venham os novos autos distribuídos por dependência conclusos, para designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo naquele feito. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados RIVALDO e ROBERTO, juntadas em autos suplementares. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas dos acusados desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008298-40.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARLUCIO ANDRE SILVA SOARES(MG121922 - JEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X JORGE LUIZ SOARES PIMENTA (TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 375/376): (...) Aos 26 de setembro de 2019, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava a MM.ª Juíza Federal Substituta na Titularidade, DR.ª BARBARA DE LIMA ISEPPI, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JORGE LUIZ SOARES PIMENTA e outro. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. DANIEL DE RESENDE SALGADO; o ilustre Defensor Público Federal em defesa do acusado Jorge, DR. WELLINGTON FONSECA DE PAULO; bem como a ilustre defensor constituído em defesa do acusado Marlúcio, DR.ª ALEXANDRA NASSER - OAB/SP nº 252.717. Ausente, no Juízo deprecado da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a testemunha comum RAFAEL MARIANO GARCIA, apesar de intimada. Ausente o acusado MARLÚCIO ANDRÉ SILVA SOARES, bem como a sua defesa constituída. Ausente o acusado JORGE LUIZ SOARES PIMENTA. Pelas partes foi dito que desistiam da oitiva de RAFAEL MARIANO GARCIA. Dada a palavra às partes, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligência complementar. Pela MM.ª Juíza Federal Substituta na Titularidade foi deliberado: 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha RAFAEL MARIANO GARCIA. 2) Em face da ausência injustificada da defesa constituída do acusado Marlúcio, foi-lhe nomeado como defensora ad hoc a ilustre advogada DR.ª ALEXANDRA NASSER - OAB/SP nº 252.717. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo fixado no item Ações criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. 3) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente compareceram às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 4) INTIME-SE A DEFESA DE MARLÚCIO ANDRÉ SILVA SOARES A MANIFESTAR-SE SOBRE SEU INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS COMPLEMENTARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO DE 48 (quarenta e oito) HORAS. CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE REITERAÇÃO DA DEFESA NA AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO EM AUTOS PROCESSUAIS, NO SILÊNCIO, INTIME-SE O ACUSADO MARLÚCIO PARA CONSTITUIR NOVA DEFESA, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS. Caso decorrido o prazo sem a constituição de nova defesa, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no seu patrocínio. Nesta hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de tomar ciência de todo o processado e manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 5) No caso de haver requerimento de diligências, tomemos autos conclusos. Não havendo requerimentos, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à Defensoria Pública da União, para que apresentem memoriais escritos, no prazo Legal. Após, publique-se para a defesa, de MARLÚCIO, nos mesmos termos, atentando-se ao quanto disposto no item anterior. 6) Diligência a Secretaria como fto de obter o número de distribuição da carta precatória nº 08/2017 junto à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO. 7) Saem os presentes clientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007121-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YE WANGWANG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

- Designo o dia 26 de novembro de 2019, às 14:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da LEI 9.099/95, como proposto pelo Ministério Público Federal às fls. 367/367vº a acusada YE WANGWANG.
- 1.1 Intime-se a acusada.
2. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-02.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-82.2017.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALEF LOPES DA SILVA X JEILSON DA SILVA SANTOS X LEUDSON OLIVEIRA LOPES(GO034264 - FERNANDO EDUARDO DIAS ALBUQUERQUE) X JULIETH HOLANDA DE SOUSA DOS SANTOS X PATRICK SILVA CABRAL X EMELYN STEPHANIE GONCALVES LIMA X ADONAI RODRIGUES SANTOS(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 2319: Deiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal fora de cartório pelo prazo de 03 (três) dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-85.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR FERREIRA SOARES(SP120469 - ALTAIR FERREIRA SOARES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 2 de setembro de 2019, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GARCIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ALTAIR FERREIRA SOARES. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. DANIEL DE RESENDE SALGADO, bem como o ilustre defensor

ad hoc, em defesa do acusado, DR. FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - OAB/SP nº 221.972. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guanambi/BA, a testemunha acusação LUCIENE DE AZEVEDO PRADO, qualificada em termo separado a ser devolvido pelo Juízo deprecado. Presentes, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a testemunha de acusação SILVIA ANGÉLICA APARECIDA TEIXEIRA, qualificada em termo separado. As testemunhas foram inquiridas na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausente o acusado ALTAIR FERREIRA SOARES, não encontrado, conforme certidão de fl. 201. Dada a palavra às partes, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Em face da ausência injustificada do acusado ALTAIR FERREIRA SOARES, o qual atua no feito em sua própria defesa, foi nomeado como defensor ad hoc o ilustre advogado DR. FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - OAB/SP nº 221.972. Árbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo fixado no item Ações criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. 2) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente compareceram às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 3) Tendo em vista que a decisão que designou a presente audiência foi devidamente publicada no Diário Oficial (fl. 197v), bem como que, aparentemente, o acusado mudou-se e recusou informar seu novo endereço ao Oficial de Justiça (fl. 201), decreto sua FUGA, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. 4) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-81.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 117 e VERSO) (...) nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, (...) publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-46.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA CARREIRO KUBITSCHKE LOPES (SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP418315 - ISABELA GOMES DE ALMEIDA)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDREA CARREIRO KUBITSCHKE LOPES, acusada da prática, em tese, do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. A denúncia de fls. 428/432 foi recebida em 11 de fevereiro de 2019, conforme decisão de fls. 433/434 verso. Acusada foi devidamente citada (fls. 441/442). A defesa constituída da acusada ANDREA CARREIRO KUBITSCHKE LOPES, através de defesa constituída, apresentou resposta às fls. 451/471. Alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, haja vista a inexistência de verbas federais desviadas no caso concreto, o cerceamento de defesa pela não aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal, a inexistência de elementos mínimos para embasar a denúncia e a atipicidade da conduta. No mérito, a defesa constituída nada alegou e arrolou 8 (oito) testemunhas. Fundamento e decido. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência dos Juízes Federais está prevista exaustivamente no artigo 109 da Constituição Federal, cujo inciso IV transcrevo abaixo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; O caso em comento trata de suposto desvio de verbas públicas federais transferidas por termo de parceria à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), denominada Sociedade dos Amigos da Cinemateca - SAC. Ao contrário do que afirma a defesa constituída, há efetiva parcela de verbas públicas federais supostamente desviadas, conforme planilha de fls. 370, juntada como termo de transação de fls. 365/369, onde constam valores decorrentes dos planos de trabalho (sigla pt), devolvidos aos cofres públicos através de depósitos em Guia de Recolhimento da União (GRU) pela Sociedade dos Amigos da Cinemateca - SAC. A comprovação ou não da autoria delitiva da acusada somente poderá ser aferida no curso da instrução criminal, porém desde já há suficientes elementos de prova da materialidade para o recebimento da denúncia e de determinação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. A denúncia descreve fato típico, uma vez que a conduta descrita se amolda, em tese, no tipo descrito no artigo 312, caput, do Código Penal e encontra-se amparada em documentos que integram o inquérito policial. Há materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal, conforme já analisado quando de seu recebimento. Nesta mesma linha, conforme mencionado na denúncia (fl. 430) e no instrumento particular de transação de fls. 365/369, não é o caso de a presente ação penal obedecer à regra prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, uma vez que consta dos autos a demissão da então empregada da Sociedade dos Amigos da Cinemateca - SAC, equiparada a servidora pública pelo artigo 327 do Código Penal, ANDREA CARREIRO KUBITSCHKE LOPES. Ademais, quando o processo vem instruído como o inquérito policial, como no caso destes autos, é desnecessária a defesa prévia a que alude o artigo 514 do Código de Processo Penal, como já consolidado na Súmula n. 330 do STJ. Desta forma, conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre a acusada e a conduta delitiva razão pela qual não cabe falar em descrição de conduta manifestamente atípica. No ponto, ressalto novamente que a materialidade está suficientemente comprovada pelos documentos acostados às fls. 369/389, com a explicitação do desvio de valores que serviriam de pagamento de despesas dos planos de trabalho (pt), que por sua vez teriam sido custeados pelos valores oriundos dos repasses do Ministério da Cultura, via termo de parceria, com a Sociedade dos Amigos da Cinemateca - SAC. A conduta de desviar dinheiro público, por pessoa que, em tese, tem poderes para a sua gestão, é tipificada no artigo 312, caput e 1º, c.c. o artigo 327, 1º, ambos do Código Penal. Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. (...) Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Posto isso, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade da agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade da agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação completa da testemunha arrolada, Ana Paula Dourado Santana, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Designo o dia 12 de fevereiro de 2020 às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Maria Dora Genis Mourão (Professora Universitária - fl. 229) e Andreia Cristiane de Assunção Duó (Coordenadora Financeira - fl. 245); as testemunhas da defesa, Carlos Wendell de Magalhães (Servidor Público Estadual - fl. 251), Viviane Arques Gomes (fl. 241), João Luiz Silva Ferreira (fl. 282), Wezer Custódia Severino (Servidor Público Federal - fl. 161), Heloisa de Magalhães Novaes (fl. 172) e Ana Paula Dourado Santana, caso cumprida a determinação supra; bem como será realizado o interrogatório da acusada ANDREA CARREIRO KUBITSCHKE LOPES (fls. 441/442). Caso cumprida a exigência supra, expeça-se o necessário para a intimação da testemunha de defesa Ana Paula Dourado Santana, a fim de proceder-se à sua oitiva, comunicando-se os superiores hierárquicos, se o caso. Intime-se a testemunha comum Maria Dora Genis Mourão (Professora Universitária - fl. 229); e as testemunhas da defesa, Carlos Wendell de Magalhães (Servidor Público Estadual - fl. 251) e João Luiz Silva Ferreira (fl. 282), para comparecer na sala de audiências desta Vara Federal, no dia e horário designados, a fim de proceder-se às suas oitivas, comunicando-se os superiores hierárquicos, se o caso. Tendo em vista que a testemunha comum Andreia Cristiane de Assunção Duó (Coordenadora Financeira - fl. 245) e a testemunha de defesa Viviane Arques Gomes (fl. 241) residem em município contíguo (São Bernardo do Campo/SP), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 30 dias, para a intimação destas, e para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, se o caso. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para a intimação e inquirição das testemunhas de defesa Wezer Custódia Severino (Assistente Fiscal - fl. 161) e Heloisa de Magalhães Novaes (fl. 172), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada. Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência. Ciente às partes dos antecedentes criminais da acusada, acostados às fls. 438, 439 e 440. Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5002556-82.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: VALERIA MORALES NUNES DAS NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIGOR TONON MAI - PA14088, DRIELE MENDES LOPES - PA20329

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

O pedido deve ser indeferido pois não há como se afirmar, por ora, que o veículo objeto do pleito de restituição não é proveito ou produto dos crimes apurados na Operação Abismo.

Consta que no período de 1/3/2018 a 26/6/2018 a requerente recebeu da BITTENPAR R\$ 2.457.000,00 (autos 5001003-97.2019.403.6181, ID 19921177, fls. 22), bem como, entre 01/12/2017 e 31/05/2018, R\$ 3.260.000,00 (5001003-97.2019.403.6181, ID 19921179, fls. 70).

Segundo os documentos juntados nestes autos, o veículo objeto do pedido de restituição foi adquirido, em 16 de março de 2018 (ID 22398290, fls. 10), portanto, dentro do período em que os repasses da BITTENPAR foram efetuados.

De acordo com a tese criminal apresentada pela acusação, a BITTENPAR teria sido utilizada para possibilitar o pagamento de comissões não autorizadas aos representantes da TERRA NOVA, dentre eles MARCO AURÉLIO DE CARVALHO (esposo da requerente). Ademais, afirmam o *parquet* e a autoridade policial que o recebimento de valores na conta de VALÉRIA teria sido a forma utilizada por MARCO AURÉLIO para ocultação dos montantes recebidos de forma ilícita. Portanto, é possível que o veículo seja produto indireto de infração antecedente e consequentemente objeto material do crime de lavagem.

Ademais, nada garante que os recursos utilizados para pagamento da entrada do veículo tenham se originado da venda do veículo AUDI Q3, como alegado pela requerente, e não dos recursos transferidos pela BITTENPAR. Isto porque os documentos juntados aos autos não prestam maiores esclarecimentos a respeito da origem e destino dos valores recebidos da BITTENPAR, de modo que não conferem a este Juízo o grau de certeza necessário a respeito da ilicitude dos valores utilizados na compra da BMW, o que não autoriza a restituição do bem nesta etapa da persecução.

Quanto à necessidade de retirada da restrição de circulação para possibilitar o uso do bem pelo irmão da requerente, acometido por grave doença, registro que VALÉRIA e seu esposo MARCO AURÉLIO apresentam sinais de elevado poder aquisitivo, como se infere da propriedade de diversos veículos de luxo. Logo, aparentemente, a requerente dispõe de meios para custear o transporte de seu irmão a eventuais consultas médicas sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual não vislumbro urgência na liberação do automóvel.

Por fim, no que se refere ao pleito de suspensão da medida constritiva em razão da decisão proferida no RE 1.055.941/SP, consigno que não houve análise de mérito naquele Recurso Extraordinário no sentido da invalidade das provas produzidas em feitos instruídos com relatório de inteligência financeira do COAF, mas meramente a suspensão cautelar dos procedimentos em curso, o que não tem o condão de desconstruir as medidas assecuratórias até então realizadas na Operação Abismo.

Demais disso, entendo que não produz efeito *erga omnes*, como pretendido, a respeitável decisão monocrática, no que tange a inquéritos com difusão dos relatórios de inteligência financeira do COAF porque admiti-la seria o mesmo que conceder efeito *erga omnes* ao controle difuso de constitucionalidade ou não observar a *cláusula de reserva do plenário* para a suspensão dos efeitos, ainda que a título de cautela, de leis provavelmente reputadas inconstitucionais, o que viola a sistemática de controle de constitucionalidade em vigor.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da requerente.

Reputo desnecessária a fase instrutória no feito (art. 677, §1º, do CPC), pois, conforme fundamentação supra, a razão primordial do indeferimento do pleito é a ausência de comprovação da licitude e destino das transferências realizadas pela BITTENPAR, fato a ser demonstrado documentalente. Consigno que o pedido pode ser renovado em autos próprios à luz de novos documentos.

Ciência ao MPF. Intime-se.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009384-28.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DECISÃO

Diante da juntada de endosso à apólice de seguro garantia (fl. 41 - id 22645017), atualizando o valor segurado e atendendo às exigências da Exequente (fl. 34 - id 21431063), declaro garantida a Execução.

Intime-se a Executada, oportunizando-lhe prazo para Embargos.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2048

EXECUCAO FISCAL
0512104-07.1992.403.6182 (92.0512104-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRUPO DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO GDI S/C LTDA X ADEMAR CESAR DE CARVALHO (SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL
0519096-13.1994.403.6182 (94.0519096-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IRMAOS KHERLAKIAN EXP/IND/COM/IMP/ LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Proceda-se ao cadastramento dos metadados no sistema do PJE e após, intime-se o executado para inserção das cópias digitalizadas. Int.

EXECUCAO FISCAL
0510487-07.1995.403.6182 (95.0510487-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MARMORALES MARMORES E GRANITOS LTDA (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X NARCISO BONILHA MORALES X HAIDE DE RIZO MORALES (SP312491 - BRUNO GUERNELLI)
Vistos em decisão. Fls. 155/173 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta corrente da coexecutada HAIDE DE RIZO MORALES, que invoca a aplicação dos arts. 833, inciso IV do NCPC. DECIDO. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 29/08/2014 ..DTPB). No caso dos autos, a executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta corrente onde recebe benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (fls. 164/173). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 300, 2º e art. 833, incisos IV, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por HAIDE DE RIZO MORALES, no Banco Bradesco, retidos no bloqueio de fl. 142. Não é caso de se declarar a impenhorabilidade da conta bancária para que se evitem futuros

bloqueios, tendo em vista haver a possibilidade, em tese, de depósito de valores que não são abrangidos pela impenhorabilidade legal, o que deverá ser verificado no caso concreto. Assinalo que a funcionalidade do BacenJud 2.0 consistente em determinação automática de segundo bloqueio caso não atingido o valor da ordem judicial se exaure poucos dias úteis depois da ordem de bloqueio, conforme Comunicado BACEN n. 30.063/16, de modo que não há esse risco derivado da ordem de bloqueio já cumprida nestes autos. Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial (fl. 151), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da procuração outorgada pela executada, inclusive com poderes para receber e dar quitação, devendo indicar o nome do advogado que irá receber o alvará de levantamento a ser expedido. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0521165-81.1995.403.6182 (95.0521165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X JOSE EDINESIO DE PAULA(SP131194 - JOSE RIBEIRO DO PRADO JUNIOR E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

- 1 - Remetam-se os autos ao Sedi para constar o Espólio de José Edinesio de Paula no polo passivo.
- 2 - Ante a concordância do exequente, defiro a habilitação da inventariante no presente feito.
- 3 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da inventariante, conforme requerido na petição de fl. 246, do valor depositado na conta nº 35694-0 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal.
- 4 - Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao exequente para que providencie o cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa.
- 5 - Ultrapassadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0535125-70.1996.403.6182 (96.0535125-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fls. 109/114: manifeste-se o executado sobre os cálculos efetuados pelo contador judicial. Após, retomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0542687-62.1998.403.6182 (98.0542687-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA SEER LTDA X JOAO DETILIO X NARCISO DETILIO(SP098665 - SERGIO LUIZ LANARO E SP149101 - MARCELO OBED)

Expeça-se novo mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 4.607 do 6º CRI/SP, intimando-se a parte interessada para entrar em contato com o respectivo Cartório de Registro de Imóveis para pagamento dos emolumentos, uma vez que o mandado deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, retomem os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021760-98.1999.403.6182 (1999.61.82.021760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X NORBERTO AKIRA UEMURA X JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR X ANERPA ADMINISTRACAO NEGOCIOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A X ANERPA COM L/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (UEMURA & UEMURA) X ELIANA MUNHOZ DE SOUZA X LUIZ NOBORU UEMURA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Trata-se de Execução de Pré-Executividade (fls. 184/190) oposta por MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a decadência/prescrição dos débitos em cobro, bem como a impossibilidade de cobrança de juros e multa moratória, além dos encargos previstos no Decreto-Lei 1.025/1969. Em sede de impugnação, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 193/196). É o relatório. DECIDO. Decadência/Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zúdi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente aos períodos de 01/1996 e 07/1996 a 12/1996. Ainda que não esteja clara nos autos a data exata de constituição dos débitos, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 04/12/1998 (fl. 03), com ajustamento do feito em 18/03/1999, bem como considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que foi posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No caso em tela, conforme supramencionado, os débitos decorrem de fatos geradores ocorridos no ano de 1996. Por sua vez, a execução fiscal foi protocolada em 18/03/1999, tendo a citação pessoal da executada originária (pela via postal) ocorrido em 03/07/1999 (fl. 10), conforme art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80. Assim, mesmo considerando-se a data da citação como marco interruptivo da prescrição, o ultrapasso do prazo não teria ocorrido na espécie. Ainda que assim não fosse, tem-se que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, então vigente, conclui que o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Nesses termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. [...]. IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). V. [...]. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO OU DESPACHO QUE A ORDENA. 1. O Superior Tribunal de Justiça elevou à sistemática dos recursos repetitivos o tema 383, sob a seguinte descrição: Discute-se o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos. A discussão culminou com a prolação do acórdão do REsp n. 1.120.295/SP, no qual restaram estabelecidas, sob a égide paradigmática, não apenas as balizas para o cômputo do termo inicial, mas também para o termo final do lustro prescricional na hipótese em tela. 2. No julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, restou estabelecido, quanto ao termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (créditos tributários constituídos por informações/declarações prestadas pelo próprio contribuinte mediante DCTF, GIA ou outro documento assemelhado) que, apesar de declarados, não foram pagos pelo contribuinte: (a) se a Declaração do contribuinte (DCTF, GIA, etc) foi entregue/prestada antes dos vencimentos dos tributos respectivos, o termo inicial do curso do lapso prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança é estabelecido nas datas dos vencimentos dos tributos declarados e não pagos pelo contribuinte; (b) se a hipótese é de declaração entregue pelo contribuinte, porém relativa a tributos que já deveriam ter sido pagos em meses ou exercícios anteriores (declaração entregue após os respectivos vencimentos), o termo inicial da prescrição para a cobrança tem início na data da apresentação da Declaração em apreço. 3. Noutro passo, nas hipóteses em que não há entrega da declaração pelo contribuinte, mas uma autuação fiscal (lavratura da NFLD), a respectiva notificação ao contribuinte constitui o crédito tributário e é a partir dela que tem início a fluência do lapso prescricional, a menos que o contribuinte impugne a autuação na esfera administrativa. Se há esta impugnação, o termo inicial da prescrição ocorrerá com a notificação ao contribuinte do resultado definitivo do recurso interposto na esfera administrativa. 4. Nos termos deste mesmo julgado (REsp nº 1.120.295/SP), o E. STJ decidiu que a citação (redação anterior do artigo 174, I, do CTN) ou o despacho que ordena a citação (nos casos de despachos proferidos a partir de 09/06/2005 - redação dada pela LC 118/05 ao artigo 174, I, do CTN), que consubstanciam marcos interruptivos da prescrição, retroagem à data do ajuizamento do feito executivo. Por conseguinte, a data da propositura da execução fiscal constitui, em regra, o termo final do prazo prescricional. 5. A exceção à regra ocorre apenas em casos de despachos proferidos antes de 09/06/2005, na específica hipótese de a citação do devedor não ter se perfectibilizado em razão de inércia imputável exclusivamente ao exequente (exceção da Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Nestas circunstâncias, entende-se que o lapso prescricional não restou interrompido. 6. Afere-se a correspondência entre a declaração identificada na CDA (nº 80.6.03.106336-53), no campo referente à decl/notif. (fls. 03/15 da execução fiscal em apreço), e aquela constante na Relação de Declarações 1990 a 2014, sob o nº 0165366, razão por que deve ser considerada a data da respectiva declaração, em 22/09/99, como sendo o termo inicial da prescrição. 7. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 24/06/04, com a respectiva citação em 19/05/06, sem que, todavia, possa ser atribuída qualquer desídia à exequente, não há que se falar em prescrição. 8. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300061 0009826-50.2016.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO DEMORA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO C. STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS AFASTADA. RECURSO PROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado da Súmula 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - No caso, o crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.125984-72 foi constituído mediante declaração entregue em 28/10/1999. fl. 119. - O executivo fiscal ajuizado em 14/04/2004 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 14/04/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Assim, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante declaração atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 240 do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. - Citação postal da empresa ocorreu em 16/05/2005 (fl. 09). - Desse modo, a demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando que atuou diligentemente no feito, conquanto que expedida a carta de citação em 14/04/2004 (fl. 06), o AR foi recebido em 16/05/2005 (fl. 09). Assim, não comprovada desídia ou negligência da União Federal, há que se

considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o C. STJ editou a Súmula 106, in verbis: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. - Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes das CDA nº 80.6.03.125984-72 (fls. 04/05), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Afasto a condenação em honorários advocatícios. - Recurso provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283448 0029200-06.2015.4.03.6144, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, seja considerando-se a data da propositura da execução fiscal, seja considerando-se a data da citação pessoal, não houve o ultrapasse do prazo quinquenal de prescrição. Oportuno ressaltar que a data apontada pela excipiente (referente à citação do síndico da massa falida) não tem qualquer influência em relação ao prazo prescricional, uma vez que a decretação da falência ocorreu em 07/02/2003, conforme reconhece a própria excipiente, posteriormente à citação regular. Ademais, referida medida visava apenas à regularização do polo passivo em face da falência da empresa incorporadora. Da incidência de multa No caso dos autos, a falência da executada foi decretada em 07/02/2003 (fl. 191), ou seja, anteriormente à vigência da Lei nº n. 11.101/2005, de modo que entendo ser indevida a cobrança de multa. Malgrado a legislação atual possua regime diferente, sob a égide do DL n. 7661/45 (vigente à época da decretação da falência da executada) dispunha o art. 23, parágrafo único, III, de tal norma que Não podem ser reclamadas na falência [...] as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A amplitude do termo penas pecuniárias administrativas, por sua vez, já foi sedimentado pelo STF, em suas súmulas de ns. 192 e 565, que possuem as seguintes redações: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Assim, não há divergência sobre o tema, devendo haver a exclusão da referida verba. Vale ressaltar que a parte exequente apresentou nos autos demonstrativo de cálculo excluindo a multa, anterior à exceção de pré-executividade, conforme se verifica do documento de fl. 163, de modo que inexistiu interesse de agir para a executada neste ponto. Da incidência de juros de mora No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuem-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) Da correção monetária No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do fido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDENTIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. O Decreto-Lei n. 858/69 não a sentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Da resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA - JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDENTIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afirma-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrente - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amide construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente. 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estabelecida. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVANE TO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Como efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto. No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora. Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005. Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da decretação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REspDJ 24/04/2015, DJE 11/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDENTIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cedido no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...] 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...] 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...] 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.) Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDENTIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despendiosa, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)[...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexistência da massa falida, podem vir a ser exigidos em eventual redirecionamento da execução fundamente no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal que se dá por improvido. (TRF2 - AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 - Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO - e-DJF2R 13-11-2015). Oportuno ressaltar, ainda, que a parte exequente limitou a cobrança dos juros até a data da decretação da falência, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 163. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que tange ao encargo legal de 20% sobre o valor da dívida, não há que se falar que seja indevido, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que a execução fiscal não se aplica aos dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LEI N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ENCARGO LEGAL. INCIDENTIA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. 2. Honorários advocatícios devidos, pois os débitos fiscais não se submetem ao concurso de credores (CTN, art. 187 e Lei n. 6.830/80, art. 29). 3. Os encargos legais previstos no Decreto n. 1.025/69 e na Lei 8.844/94 são exigíveis da massa falida. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400). 4. Apelação provida. (AC 00157295220054036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474124, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016). Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 180, oficiando-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos requisitados no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 180 Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028440-02.1999.403.6182 (1999.61.82.028440-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGROVITA BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X ARIOSVALDO NUNES DOS SANTOS (SP241123 - MARILIA GONCALVES BLANDY TISSOT E BA010348 - EURICO SAD MATHIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROVITA BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA e outros. No dia 06/05/2008 foi apresentada exceção de pré-executividade pelos coexecutados IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO e SANDRA MARIA RIBAS DO NASCIMENTO (fls. 81/101). Ato contínuo, foi exarada decisão, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face dos coexecutados DALVA FRANCA DA SILVA, IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO, FERNANDO JOSE DAIER, WANDERLEY DE ASSIS LAGE, CLEMILDA LEONOR RHEIN LAGE e SANDRA MARIA RIBAS DO NASCIMENTO (fls. 108/109). Após referida decisão os autos foram arquivados, sem que a exequente fosse devidamente intimada, sendo desarquivados apenas em 17/05/2019 para juntada de petição apresentada por IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO, na qual requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 111/116). Desta feita, após vista dos autos, a parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 108/109. Aduz, em síntese, que este juízo incorreu em erro material, porquanto não considerou a existência de causa interruptiva da prescrição, de modo que pleiteia a revisão da decisão embargada apenas para a manutenção da sócia DALVA FRANCA DA SILVA no polo passivo. Decido. Analisando os autos verifico que, de fato, a parte exequente não foi certificada da decisão que reconheceu a prescrição em face dos sócios, tendo vista dos autos apenas em 13/06/2019, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o lapso temporal decorrido não pode ser imputado à eventual desídia da Fazenda Nacional. Em verdade, antes do arquivamento a parte exequente deveria ter sido intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, o que não ocorreu, de forma que não pode ser penalizada no caso concreto. Todavia, os embargos opostos são intempestivos. Nos termos do art. 1023 do CPC o prazo para oposição de embargos de declaração é de 05 dias úteis. Assim, ainda que seja considerado o prazo em dobro para manifestação processual da Fazenda, conforme previsto no artigo 183 do CPC, não conheço dos embargos de declaração porque intempestivos, já que os autos saíram em carga para a FAZENDA NACIONAL no dia 28/05/2019 (fls. 118), tendo os embargos de declaração sido opostos somente em 13/06/2019 (fls. 119), portanto, além do prazo de 10 dias úteis para impugnação. Ademais, ainda que assim não fosse, não seria o caso de prosseguimento do feito em face da sócia DALVA FRANCA DA SILVA. Isto porque, no que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO

IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.). Compulsando os autos, verifica-se que não houve constatação da dissolução irregular da empresa executada por oficial de justiça. O redirecionamento foi deferido inicialmente, em face de ARIOSVALDO NUNES DOS SANTOS, apenas com base na tentativa infrutífera de citação postal (fs. 09 e 19). Posteriormente, houve o redirecionamento em face dos demais sócios, com fulcro na tentativa frustrada de penhora de bens do coexecutado Ariosvaldo (fs. 39, 56/57 e 69). Destarte, ante a inexistência de comprovação da dissolução irregular nestes autos, incabível o prosseguimento da execução em face da sócia DALVA FRANCA DA SILVA, sendo, inclusive, medida de rigor o reconhecimento da ilegitimidade do sócio ARIOSVALDO NUNES DOS SANTOS. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do coexecutado ARIOSVALDO NUNES DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado supramencionado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010118-21.2005.403.6182 (2005.61.82.010118-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X IVETE PEREIRA PUCCI (SP220966 - RODOLFO GAETAARRUDA)

Intime-se o advogado da parte executada a informar se procedeu ao levantamento dos valores liberados através do Alvará de Levantamento de fl. 121, uma vez que a instituição bancária não enviou a via liquidada a este Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0043933-09.2005.403.6182 (2005.61.82.043933-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRAMARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta n 48084-5, imputando-se à inscrição nº 80205017214-77.

Coma resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031087-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031087-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SILEX CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP181175 - BIANCA FELSK E AVILA)

Fl 67: ao executado.

No silêncio, prossiga-se como cumprimento do determinado à fl. 63. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018006-36.2008.403.6182 (2008.61.82.018006-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS INC (SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024119-06.2008.403.6182 (2008.61.82.024119-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTEFATOS DE ALUMINIO ICO LTDA ME X JOSE IDALGO MARTINEZ (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

Fls. 276/278: Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expandida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação do executado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044898-11.2010.403.6182 (2010.403.6182) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL para alegar vício na decisão proferida à fl. 166. Alega que a decisão indeferiu o prazo de suspensão do processo por 1 (um) ano, enquanto aguarda a confirmação (ou não) da quitação do crédito, mediante o pagamento em espécie de uma parte do débito e do restante mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, nos termos da legislação aplicável (Lei nº 13.202/2015 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1037/2015). Segundo informa, a Lei PROLERIT prevê em seu art. 6º, parágrafo único, o prazo de 5 (cinco) anos para a PGFN se a RFB analisare a quitação dos créditos, a partir da entrega do requerimento (RQD). O mesmo prazo é previsto no art. 7º, 2º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1037/2015. Decido. As condições estabelecidas pela lei 13.202/2015 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1037/2015 são bem específicas, e neste caso, deverá ocorrer a suspensão da execução até que ocorra a análise do pedido de compensação. Conforme exposto, parte da dívida foi paga em espécie e o pedido de prazo refere-se a outra parte que poderá ser deferida ou não a compensação. Quando houver confirmação do pedido de compensação ocorrerá a extinção da execução fiscal. Nos termos da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITÍGIOS TRIBUTÁRIOS-PRORELIT. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada como fim de exigir pretensos débitos de PIS e COFINS, no montante de R\$ 8.061.691,711 (oito milhões, sessenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), relacionados aos Processos Administrativos nºs 16327721326/2011-92 (CDAs no 80611097317-81 e 80711021862-97) e 16327.721529/2011-89 (CDAs nº 80611097319-43 e 80711021863-78). 2. A Agravante ofereceu a carta de fiança bancária nº 2194312 (fs. 251 do executivo fiscal), no valor de R\$ 9.055.276,92 (nove milhões, cinquenta, e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), que seria suficiente para garantir o valor integral dos débitos em discussão. Diante da garantia prestada, o Agravante opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0046570-83.2012.4.03.682. 3. A Agravante requereu a desistência do processo dos embargos à execução e renunciou aos direitos sobre os quais eles se fundavam para fins de adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, tendo incluído referidos débitos no programa na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais. Assim, parte da dívida foi paga em dinheiro, tendo sido requerida a quitação da parcela remanescente mediante a utilização de prejuízos fiscais, tal como previsto na Lei nº 13.202/15. 4. Nesse cenário, a Agravante requereu o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária. Contudo, o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido do Agravante, sob o entendimento de que a inclusão dos débitos no programa de anistia não implicaria a extinção do processo executivo, visto que a quitação do crédito tributário estaria condicionada à confirmação do saldo de prejuízo fiscal e/ou base negativa de CSLL pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN no prazo de 5 anos e, portanto, não poderia ser autorizado o levantamento da garantia. 5. Vale dizer, nos termos do programa, o Agravante efetuou pagamento parcial da dívida à vista e se valeu de créditos de Prejuízo Fiscal de Imposto de Renda e de créditos de Base de Cálculo Negativa da Contribuição sobre o Lucro Líquido para quitação do saldo remanescente. 6. Desse modo, ao que consta, a integralidade da dívida foi quitada no âmbito do PRORELIT, ainda que determinada parcela esteja sujeita à ulterior homologação por parte das Autoridades Fiscais, tal como dispõe o artigo 6.º da própria Lei nº 13.202/15, que a quitação na forma do programa extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação. 7. O parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 13.202/15, estabelece que, no caso de indeferimento dos créditos, a falta de pagamento implicará no restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes, ou seja, na retomada do processo e, ocasionalmente, na execução da garantia oferecida nos autos. Portanto, a extinção do crédito tributário não seria possível neste momento, mas somente após a confirmação dos montantes informados a título de prejuízo fiscal. Como é bem de ver, a mera adesão ao PRORELIT não tem o condão de extinguir a execução fiscal. 8. Já a quitação fica sujeita à condição de que o prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL seja homologado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1037/2015. Assim, em não havendo homologação, o débito retomará sua exigibilidade e a cobrança judicial terá prosseguimento. 9. Por fim, no que tange ao prazo de cinco anos para que a União se manifeste sobre a suficiência dos créditos utilizados para quitação do débito, também não há como acolher a pretensão da agravante, eis que o próprio artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 13.202/2015 dispõe nesse sentido. 10. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (AI 0015707-27.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018). Diante do exposto, ACOLHO a alegação da embargante para reconsiderar a decisão ora embargada. Defiro o pedido de suspensão da execução até que seja homologada pela Receita Federal a compensação pela utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguarde-se provocação das partes. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0066432-74.2011.403.6182 (2011.403.6182) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERBER CORPORATION - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS G (SP133821 - JOSE JAIME DO VALE)

Fl 151 verso: aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0031962-12.2014.403.6182.
Cumpra-se a decisão de fl.146, averbando-se a penhora do imóvel eletronicamente e expedindo-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001717-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS, visando à satisfação de créditos não tributários, referentes à FGTS, insculpidos nas CDAs FGSP200902920 e FGSP201104057. Após tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros (fls. 167/169), a parte exequente requereu a penhora de veículos via sistema RENAJUD, ou, sucessivamente, penhora de imóveis por meio do sistema ARISP e pesquisa de bens via INFOJUD (fl. 172). Reiterou o pedido à fl. 176, acrescentando requerimento de registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça. À fl. 180, a parte executada se manifestou informando que efetuou depósitos judiciais, a fim de garantir o débito em cobro. Instada a se manifestar, a parte exequente informou que os valores foram recolhidos de maneira incorreta, não sendo suficientes para garantir o débito. Aduz que, malgrado tenha depositado o valor integral do débito na data, a parte executada deveria ter realizado o depósito por meio de guia própria - GRDE, em vez de efetuar depósito judicial, porquanto sua atualização não acompanha a atualização do débito. Por fim, requereu a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal determinando que seja procedida à apropriação ao FGTS do valor depositado, com os acréscimos legais, a ser efetivada por meio de DERF. No dia 04/07/2019, a parte executada juntou aos autos nova manifestação alegando que não pretende pagar o débito, mas sim garantir a execução fiscal para futura oposição de embargos à execução, de modo que o valor depositado seria suficiente para cobrir o valor do débito. Todavia, a fim de evitar dúvidas, efetuou um depósito complementar no montante de R\$ 1.000,00. No mais, requereu a suspensão da exigibilidade com abertura de prazo para oposição de embargos à execução. Decido. Malgrado os argumentos expendidos pela exequente, o débito inequivocamente está integralmente garantido, pelo que eventuais irregularidades quanto à forma de depósito, por ora, não podem ensejar prejuízo à executada. Desta forma, declaro suspensa a exigibilidade do crédito exequendo. Intime-se a exequente, com urgência, para anotação em seus cadastros internos, oficiando-se, se necessário. Esclareça ainda a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o procedimento citado na petição de fl. 191, visto que a executada pretende garantir o débito, e não adimpli-lo. Com a resposta, dê-se vista à executada para que regularize o depósito realizado, se necessário. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para a apresentação de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051448-51.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP222037E - ANA CAROLINA SANTOS GIMENES)

Fls. 126/139: manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037015-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTE(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X WANDERLEY DOS SANTOS X USIGRAF COMERCIO E USINAGEM DE PECAS GRAFICAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME

Considerando que decorreu o prazo estipulado para o executado proceder a virtualização dos autos, conforme por ele requerido, prossiga-se, com o cumprimento do determinado à fl. 58. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007420-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI)

Fl 308 verso: oficie-se à Subsecretaria da 1ª Turma do TRF da 3ª Região, solicitando o bloqueio de numerário no montante de R\$ 308.017,74 (trezentos e oito mil, dezessete reais e setenta e quatro centavos) nos autos do processo nº 0017853.94.2004.403.6100 e, se disponível, a transferência para conta à disposição deste Juízo na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, instruindo o respectivo ofício com cópias de fls. 282 e 284/308. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026115-92.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fl 82: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037628-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP371172 - ANDRESA DERADELI E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Fl 76: considerando que houve o desbloqueio parcial do montante bloqueado e mencionado pelo executado em sua petição, bem como a transferência do valor necessário à complementação ao que seria equivalente ao crédito executado neste feito e suficiente para a quitação do débito, nada a decidir.

No tocante ao requerimento do exequente de fls. 81 e verso, prejudicado pelo mesmo motivo.

Dê-se nova vista para manifestação conclusiva sobre a imputação dos valores convertidos aos créditos que embasaram a presente execução. Prazo: trinta dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051183-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO ANTONIO CORREA DE ASSIS(RS076283 - MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER)

Vistos em decisão. Fls. 46/47: embora possua posicionamento pessoal de que o juízo fiscal não detém competência para a análise de pedidos como o presente, considerando a urgência da situação e a inequívoca intenção da executada de pagar o débito, bem como tendo em vista a jurisprudência ainda controversa quanto a tal tema (a exemplo do AI 5008238-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019 e AI 5018064-55.2017.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019), passo a analisar a questão. O art. 206 do CTN estabelece que temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior [certidão negativa de débitos] a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa [destaquei]. A presente execução fiscal encontra-se garantida por meio de numerário construído via BacenJud e transferido para conta judicial (fls. 44/45), o que, por si só, pela própria dicção legal, já garante a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Quanto ao protesto, caso já tenha sido efetuado, poderá ter seus efeitos sustados por decisão judicial. Para o deferimento de tal medida, devem estar presentes os requisitos necessários a qualquer tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso concreto, entendo ser possível estender a dicção do art. 206 do CTN para permitir também a sustação de efeitos do protesto em razão da existência de garantia na execução fiscal, dada a similaridade dos efeitos públicos negativos do protesto e da certidão positiva de débitos. Assim, possível aplicar-se a ambos a mesma ratio. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 79234/0008746-66.1999.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2013) O perigo de dano é evidente, dado que divulgação como devedor perante a sociedade traduz ao executado quanto à prática dos atos negociais do cotidiano. Posto isso, defiro os pedidos do executado para que (a) a exequente efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia do mencionado débito para os fins do art. 206 do CTN e (b) para determinar a sustação dos efeitos do protesto referente às CDA nº 80.1.16.034135-27. Ofício-se eletronicamente ao Cartório para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista à parte exequente para indicar os parâmetros necessários para conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos, devendo levar em consideração o montante já pago a título de parcelamento (fl. 37). Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002040-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EI(SP357491 - TULLIO BERTOLINO ZUCCADONAIRE)

Fls. 84 e 85:

1 - Por ora, tendo-se em vista que algumas certidões de dívida ativa que instruíram a inicial encontravam-se ausentes de fundamentação legal, consoante manifestação de fl. 56, intime-se a parte executada da substituição delas, por força do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Expediente N° 2049

EXECUCAO FISCAL

0053812-52.1983.403.6182 (00.0553812-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO DE SERVICIO INDEPENDENCIA LTDA(SP051878 - EBE GALLO QUINTEIRO)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais).

EXECUCAO FISCAL

0053970-05.1996.403.6182 (96.0535970-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0515235-77.1998.403.6182 (98.0515235-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo, do valor depositado na conta nº 25783-6, que deverá ser desmembrada para imputação aos DEBCADS nº 31.836.549-9, 31.836.550-2, 31.836.553-7, 31.836.578-2 e 31.836.551-0, cujos demonstrativos atualizados deverão acompanhar o ofício, devendo ser informado a este Juízo a existência de saldo remanescente na conta após efetivada a conversão.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0522992-25.1998.403.6182 (98.0522992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre eventual causa de suspensão do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0535120-77.1998.403.6182 (98.0535120-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA X NOE WANDERLI PINTO X ELIAS ROBERTO KALIL X MARIA ANGELA KALIL GONZALEZ X IZILDA KALIL PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Intime-se o executado da penhora efetivada no rosto dos autos do processo nº 0056741.17.2003.403.6182, que tramita na 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à Execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0542849-57.1998.403.6182 (98.0542849-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA MULTIND/ E COM/ LTDA X FONSECA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0548415-84.1998.403.6182 (98.0548415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0050445-18.1999.403.6182 (1999.61.82.050445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICA COM/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que informe eventual causa de suspensão do prazo prescricional.
3. Após, retomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0066526-42.1999.403.6182 (1999.61.82.066526-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERCHEMICAL INTERSALES IND/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que informe eventual causa de suspensão do prazo prescricional.
3. Após, retomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048790-35.2004.403.6182 (2004.61.82.048790-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

1- Tendo em vista a juntada das contrarrazões intime-se o apelante para as providências necessárias para virtualização dos autos físicos no Sistema do PJE, nos termos preconizados na RES. TRF3 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal.

2- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

3- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

4- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

5- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048097-17.2005.403.6182 (2005.61.82.048097-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA. X JOAO ADAMO X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X GILDA COMIN ADAMO X MARIA CRISTINA ROSSI DA COSTA X FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA X HEROTIDES ROSSI DA COSTA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0024162-11.2006.403.6182 (2006.61.82.024162-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 10491-6, imputando-se à CDA nº 80206022631-21.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056114-08.2006.403.6182 (2006.61.82.056114-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TOYOTOSHI YASUDA(SP111887 - HELDER MASSA AKI KANAMARU)

Intime-se o advogado da parte executada a informar se procedeu ao levantamento dos valores liberados através do Alvará de Levantamento de fl. 253, uma vez que a instituição bancária não enviou a via liquidada a este Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0034037-68.2007.403.6182 (2007.61.82.034037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAW KIN CHONG(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSAE RJ082191 - ALEXANDRE DE SANTANNA MAINENTE)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que informe sobre a regularidade do parcelamento.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046394-80.2007.403.6182 (2007.61.82.046394-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP148112 - JAIRO GOMES DA SILVA)

Fls. 137/138: considerando que as custas a que se refere a sentença trata-se de custas do processo e não honorários advocatícios, intime-se o executado para pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de remessa dos autos para inscrição em dívida ativa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014428-31.2009.403.6182 (2009.61.82.014428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0026876-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGORIFICO CANTAREIRA LTDA X JOSE CARDOSO MOTTA(SP411777A - ROGERIO BARÃO) X ANTONIO JOSE ALEXANDRONI

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0046241-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYNERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3- Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000358-04.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LOCAL DTVM LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Diante do improvidamento dos Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do exequente do valor depositado na conta nº 51774-9, nos termos requeridos na petição de fls. 160/161.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023371-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA para cobrança das inscrições ns. 80 8 11 000808-80 e 80 8 11 000809-60, referentes aos processos administrativos ns. 13161 720068/2007-92 e 13161 720079/2007-72. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 18/24 alegando que foi proposta ação anulatória anteriormente à presente execução fiscal, devendo ser reconhecida a conexão entre as ações, com a extinção deste feito ou sua suspensão e apensamento à anulatória. No mérito, aduz que a exequente desconsiderou a isenção das áreas de reserva legal de preservação permanente, independentemente da apresentação de ato declaratório ambiental (ADA). Refere, por fim, que a CDA encontra-se eivada de vício, pois o procedimento administrativo foi anulado, determinando-se a exclusão dos valores cobrados a título de reserva legal, o que não foi feito pela exequente, sendo ilíquido o título. Às fls. 124/133 foi juntada sentença proferida na referida ação anulatória. A exequente postulou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória 0000036-95.2010.403.6006, o que foi deferido à fl. 147, com a remessa dos autos ao arquivo. A exequente manifestou-se à fl. 168 informando que a CDA 80 8 11 000808-80 foi extinta e a CDA 80 8 11 000809-60 teve seu valor minorado, requerendo o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/12. Decido. Superada a questão acerca de conexão das ações pelo despacho proferido à fl. 147, acatando a suspensão. Não é caso de extinção da execução, pois, nos termos do art. 784, Iº, do CPC, a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Além disso, conforme art. 786, parágrafo único, do mesmo Código, a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título e, no caso, a exequente já promoveu a adequação dos valores cobrados neste feito ao quanto decidido na ação 0000036-95.2010.403.6006. De fato, em consulta ao sistema processual, verifico que a ação 0000036-95.2010.403.6006 já transitou em julgado, sendo que, em cumprimento dessa sentença, a exequente informou a extinção da CDA 80 8 11 000808-80 e a minoração do valor da CDA 80 8 11 000809-60. Assim, nesse ponto, as alegações da exceção de pré-executividade restaram reconhecidas pela exequente. Ante o exposto, acolho parcialmente da exceção de pré-executividade, nos termos já reconhecidos pela exequente. Quanto à parte extinta da execução, os honorários já foram arbitrados na ação anulatória. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA 80 8 11 000808-80 e retificação do valor da CDA 80 8 11 000809-60. Intime-se o executado, dando-lhe ciência da substituição da CDA e para pagamento do saldo remanescente em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/12. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058706-15.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CONFECÇOES CATTLEA LTDA X HYUN CHAN CHO X SHU SHUN KIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004800-76.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução, intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta nº 52359-5, conforme guia de depósito de fl. 08. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035023-12.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta nº 51817-6.

Após, considerando a extinção do feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL**0045209-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DORIVAL SOUZA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Por ora, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente após a conversão efetivada, no montante de R\$ 520,46 para fins de quitação do débito e extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, a requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL**0051515-79.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3- Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL**0051097-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCHEMICAL - INTERSALES IND. E COM. INTERNACIONAL LT(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL**0013324-57.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO VIP LTDA(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0029231-72.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO CAMPOS SALLES(SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL**0042957-16.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ALCIS LTDA.(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0026196-70.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS CARLOS ATTARIAN(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta 23025-3, imputando-se à inscrição nº 801160961810.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL**0027652-55.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO VIDAL(SP159499 - ADRIANA GARCIA DOS SANTOS B. DE MELLO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0030375-47.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIAN KOY AUTO ADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Diante do improvidamento do Agravo de Instrumento interposto pelo executado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 23340-6, imputando-se à inscrição nº 80216075334-94.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA****Juiz Federal Titular****Bel. ALEXANDRE LIBANO.****Diretor de Secretaria****Expediente N° 2786****EXECUCAO FISCAL****0004278-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

Fls. 627/629: Indefiro a penhora requerida.

A questão atinente à possibilidade da prática de atos constitutivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003765-20.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, regularize a parte exequente a inicial, fazendo juntar aos autos cópia da procuração outorgada por CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE nos autos da Execução Fiscal n. 0547727-25.1998.403.6182, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020016-16.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242

EXECUTADO: ELAINE RENATA GUEDES CHERUBIM

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006042-09.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: STARNET TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2019 349/670

SENTENÇA

Em Id 11280788, a empresa executada apresenta exceção de pré-executividade em que se alega, em apertada síntese, a nulidade do título executivo por falta de regular notificação.

Instada a se manifestar, a excepta reftou as alegações formuladas, e pugnou pelo prosseguimento do feito mediante bloqueio eletrônico de valores de titularidade da empresa executada por meio do sistema BacenJud (15207137).

Intimada para comprovar a efetiva notificação da empresa executada (Id 15503115), a agência exequente se manifestou em Id 15771543 argumentando a suficiência das indicações realizadas na certidão da dívida ativa presente nos autos, inclusive em relação à data da notificação, e não apresentou o comprovante respectivo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para se reconhecer a perfeita exigibilidade do crédito exigido, regra geral, o ente fiscalizador deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o devedor.

A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos.

O entendimento adotado pelos Tribunais é no sentido de que o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para pagamento do débito, o que poderia ser demonstrado mediante a demonstração do efetivo recebimento da remessa postal. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA ILÍDIDA. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO TÍTULO E, CONSEQUENTEMENTE, DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES INTEMPESTIVAS. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Cinge-se a controvérsia a respeito da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa em cobrança, e a consequente nulidade do título executivo e da execução fiscal dela decorrentes.*

2. *Com efeito, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, gerando efeitos de prova pré-constituída.*

3. *Embora tal presunção não seja absoluta, é certo que gera efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade, recaindo o ônus da demonstração do vício do título executivo sobre o devedor.*

4. *A CDA nº 80.1.12.046534-43 que embasou a presente execução fiscal visava à cobrança de crédito tributário de IRPF e multa, constituído a partir de lançamento suplementar de ofício com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte ocorreu por meio de edital publicado em 20/06/2011 (fls. 03/07).*

5. *A propósito, o artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.196/2005, dispõe que a intimação do contribuinte por edital no processo administrativo fiscal somente fica autorizada quando resultar improficua a tentativa pela via pessoal, postal ou por meio eletrônico.*

6. *No caso dos autos, a contribuinte/executada possui domicílio fiscal certo, consoante Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2009, exercício 2010, em que informou a mudança de endereço para "Rua Emílio Pestana, 168" - (fls. 32).*

8. *Da análise dos autos, verifica-se que as tentativas de notificação da contribuinte pela via postal, em 20/06/2011, retornaram negativas porque foram expedidas para o seu antigo endereço, na "Rua Emílio Pestana, 136".*

9. *Assim, no caso em tela, a notificação do contribuinte pela via do edital, que é modalidade excepcional de intimação, não possuiu amparo legal, tendo sido, portanto, inválida.*

10. *Consoante orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação válida do lançamento prejudica a regular constituição do crédito tributário e, consequentemente, invalida a sua inscrição na dívida ativa, afastando sua exigibilidade e tornando nulo o título executivo dele derivado.*

11. *As informações prestadas intempestivamente pela Receita Federal às fls. 107/109, após a prolação da sentença, não podem ser utilizadas no deslinde da presente controvérsia, na medida em que incumbia à União alegar toda a matéria de defesa na primeira oportunidade que lhe foi dada a falar nos autos, por aplicação do art. 336 do CPC.*

12. *Não é dado à parte apresentar argumento novo que já poderia ter sido alegado em momento anterior; para questões já devidamente apreciadas em relação às quais se operou a preclusão.*

13. *Por fim, considerando-se que o Fisco não agiu com a devida prudência na condução do processo administrativo fiscal, tendo descumprido os ditames do devido processo legal e ensejado a nulidade da execução fiscal dele decorrente, deve ser mantida a sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.*

14. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2290108 - 0022859-15.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

(...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000530-89.2013.4.03.6123, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. 06/06/2018, e-DJF3 28/06/2018).

O entendimento ora destacado está em perfeita harmonia com a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ADEMAIS, A NOTIFICAÇÃO DEVE SER PESSOAL E POR ESCRITO. ART. 145 DO CTN. PRECEDENTES.

1. *O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.*

2. *In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - ausência de comprovação de que o contribuinte foi notificado do lançamento e sua validade - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: "Na hipótese destes autos, o contribuinte alegou que não foi notificado, devendo a Fazenda Pública Municipal ter demonstrado a notificação, o que não fez.*

Ora, cabe ao Ente tributante cuidar para que o contribuinte seja notificado do lançamento e isto não é uma exigência formal, mas uma exigência imbuída de relevante conteúdo, visto que somente se ocorre a efetiva notificação toma ele ciência do lançamento, podendo exercer seus direitos.

Destarte, se o contribuinte alega que não foi notificado, a Fazenda Pública tem que se desincumbir de provar que houve a efetiva comunicação do lançamento.

Aliás, com acerto, ensinam os tributaristas que a notificação é condição de eficácia do lançamento, dentre os quais: "Para todos os efeitos legais, considera-se o crédito tributário formalmente constituído na data do ato administrativo de sua notificação ao sujeito passivo. Nesta data é constituído formal e validamente, como ato administrativo definitivo" (RUY BARBORA NOGUEIRA, "in" "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, São Paulo, 14ª ed., 1995, p. 290).

"O lançamento se torna eficaz com a notificação do sujeito passivo" (PAULO DE BARROS CARVALHO, "in" "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, São Paulo, 8ª ed., 1996, p. 273).

No caso em tela, não há prova de que o contribuinte foi notificado do lançamento, prova esta que deveria ter sido trazida pela Recorrida, não sendo suficiente sua alegação de que o lançamento é feito de ofício, nos moldes do art. 149, I do CTN. Ausente a comprovação da notificação, o lançamento não se perfaz de forma válida, não podendo haver a inscrição em dívida ativa e a emissão da correspondente "CDA", que, com isto, não é título hábil a instruir feito executivo." (fls. 96 e ss.) 3. Precedentes: (REsp 952.156-MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22.05.2009; REsp 1.052.216-RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 21.05.2009; AgRg no Ag 646.954/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 15/10/2007; AgRg no REsp 547737/RS, Rel.

Ministro LUIZ FUX, DJ 19/12/2003).

4. Ademais, a notificação do lançamento do crédito tributário deve ser pessoal e por escrito, nos termos do art. 145 do CTN, somente se justificando via edital, quando se encontrar o devedor em lugar incerto e não sabido. (Precedentes: AgRg no REsp 1138662/MG, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 955.500/MG, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJ 13/02/2009; REsp 739.453/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16.8.2007).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1140596/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 24/05/2010)

No caso concreto, a exequente não cumpriu a determinação de Id 15503115, deixando de realizar a imprescindível prova de notificação do devedor para ciência do lançamento do débito em dívida ativa.

Em razão da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, o que configura a inexigibilidade do crédito ora pretendido.

Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a excepta a arcar com honorários advocatícios em favor excipiente, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016790-03.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARPENA DA SILVA - SP281519

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração opostos no Id 17032522, intime-se a parte executada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

Expediente Nº 2787

EXECUCAO FISCAL

0043790-49.2007.403.6182 (2007.61.82.043790-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA (SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LAEP INVESTMENTS LTD X LACTEOS DO BRASIL S/A. (SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 1812/2022, sustenta a excipiente LACTEOS DO BRASIL S/A, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, a questão relativa à incidência das decisões proferidas nos autos do processo n. 583.00.2005.068090-1 e de eventual reconhecimento do Juízo da Recuperação Judicial para decidir acerca da sucessão tributária - argumento que tem sido repetidamente aduzido nas manifestações das coexecutadas - já foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0019730-50.2015.403.0000 (fls. 1554/1556), o qual transitou em julgado em 16/08/2016 (fls. 1605).

Naquela oportunidade, o Tribunal ainda cuidou de deixar anotado que o caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução consiste nos embargos do devedor.

Além disso, todas as questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa da excipiente de contestar a existência do grupo econômico, da ocorrência de sucessão tributária e da responsabilidade tributária.

Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, bem como não dispensa a carga probatória.

Não há como afirmar de plano a inexistência de grupo econômico ou a inoportunidade de sucessão tributária. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS CONSTITUTIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

4. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que não integraria grupo econômico de fato com o intuito de fraudar o Fisco, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes.

(...) (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5003476-43.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, j. 28/05/2019, e-DJF3 04/06/2019).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.

Intime-se a coexecutada PADMA para que informe o número do agravo de instrumento cuja interposição foi informada às fls. 1707/1801, pois não foi possível encontrá-lo em consulta ao sistema informatizado. Junte-se aos autos o extrato dos agravos de instrumento vinculados ao presente feito.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2789

EXECUCAO FISCAL

0054640-36.2005.403.6182 (2005.61.82.054640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009508-38.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MARCO AURELIO SADAQ SANO - ME(SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente N° 2790

EXECUCAO FISCAL

0572410-63.1997.403.6182 (97.0572410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SASP PARTICIPACOES S/A X GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A(SP152946A - LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021325-38.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SOFISA S/A

Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo BANCO SOFISA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro nº 0306920199907750318216000, emitida por POTENCIAL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 1.723.729,24, para garantia dos débitos apurados nos processos administrativos nº 16327.905.782/2010-11 (CDAs nº 80.2.19.102820-44 e 80.6.19.181266-87) e 16327.900.629/2011-70 (CDA nº 80.7.19.056023-00).

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é a **apólice de seguro nº 0306920199907750318216000, emitida por POTENCIAL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 1.723.729,24.**

No entanto, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a garantia ofertada (ID 22456582), independente de contestação a ser apresentada oportunamente.

Ademais, tendo em vista que o valor da causa deve ter como parâmetro o valor do eventual crédito a ser garantido, determino que a autora emende a sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, adequando o valor atribuído e procedendo ao recolhimentos da diferença das custas devidas, sem prejuízo da intimação supra determinada.

Publique-se. Intime-se a Requerida, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017**. Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, nesta data.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007109-72.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOITH HYDRO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 22930459 e 22832791. A meu ver, não assiste razão à União. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.

A cláusula 5 do endosso (ID nº 22711353 – páginas 9 e 10) reproduz integralmente os dizeres do art. 11, incisos I e II e §§ 1º e 2º da Portaria PGFN nº 164/2014, razão pela qual não subsiste a alegação de inconsistência alegada pela exequente.

A par disso, o parágrafo segundo da cláusula 5 concerne exclusivamente à hipótese de “seguro garantia parcelamento administrativo”, que aqui não guarda aplicação, visto que a garantia nestes autos ofertada é “seguro garantia para execução fiscal”.

De outra parte, as cláusulas 5.1.1 das Condições Especiais e 7.2.1 e 7.4 das Condições Gerais (ID nº 22711353 - páginas 13 e 17) não se aplicam na hipótese dos autos, haja vista que as cláusulas 4.1, 4.2 e 5.1, incisos I e II e parágrafos primeiro e segundo do endosso disciplinam integralmente a questão relativa à caracterização do sinistro e indenização, bem como prevalecem em face das demais disposições contidas nas Condições Especiais e Condições Gerais, conforme expressamente previsto na cláusula 10.1 das Condições Particulares do endosso (ID nº 22711353 - página 06).

Por fim, a cláusula 7.2 das Condições Particulares do endosso (ID nº 22711353 - página 5) e cláusula 7 das Condições Especiais (ID nº 22711353 - páginas 13), ao contrário do que sustenta a exequente, guarda estrita compatibilidade como disposto no art. 9º da Portaria PGFN nº 164/2014, de modo que não se sustenta a alegação da União.

Assim, ratifico integralmente a decisão outrora proferida, haja vista que a apólice e endosso oferecidos estão em conformidade com os dizeres da Portaria PGFN nº 164/2014.

Ante o exposto, determino que a União, no prazo improrrogável de 24 horas, proceda: a) à devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN; b) à exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos tributários executados; c) à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa caso os débitos albergados pela apólice e endosso sejam o único óbice existente para o cumprimento desta ordem.

Intime-se a União, para cumprimento, com a máxima urgência e por oficial de Justiça. O senhor Oficial de Justiça deverá certificar o nome e a matrícula funcional do servidor responsável pelo cumprimento desta ordem.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de prevaricação (em tese).

O mandado deverá ser instruído com cópia desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013560-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO APARECIDO DE ABREU BUENO - SP376068, ADRIANO GREVE - SP211900

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 22668871, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000236-56.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 22669948, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004049-91.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MOACIL GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:MOACIL GARCIA - SP100335

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 21787955, intime-se a parte exequente para que dê efetivo cumprimento ao determinado no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/17, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013074-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE:CELSE DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 8701457, 9445236 e 13340913. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item "03" de fl. 19 do ID nº 8701457.

ID de nºs 8701457, item VII, subitem II. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

ID 8701458. O exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372 do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001367-03.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GILMARA RAQUEL FELIPE SIMON

DESPACHO

ID nº 14660495 – Diga a exequente, em 05 dias.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001159-19.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARIA TERESA LORENZON CAMBRAES

DESPACHO

ID nº 15202541 – Diga a exequente, em 05 dias.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002381-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FABIANA DECO GOMES

DESPACHO

ID nº 15808638 – Diga a exequente, em 05 dias.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001550-71.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA MATTOS

DESPACHO

ID. 15678786 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001541-12.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARPANEZ AREIAS

DESPACHO

ID nº 15477961 – Diga a exequente, em 05 dias.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009284-73.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRATOR & TRATOR COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VALDECIOLI CWEJGORN - SP161950

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 16546671 e ID de nº 9298779.- Tendo em vista a concordância da executada, intime-se a exequente para que informe o nome do advogado que deverá figurar na requisição de pequeno valor requerida.

Após, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000952-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALVANI CORDEIRO PAES

DESPACHO

ID. 16091350 - Ante o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005856-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: LUCIANO DE CASTRO CARVALHO

DESPACHO

ID. 15499686 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002104-06.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

ID nº 16774909 - Indefiro o pedido de bloqueio de valores, haja vista que a parte executada ainda não foi citada neste feito, conforme certidão ID nº 10841741.

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020788-76.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: LAVTOR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Id. 19385243 - Ante o teor da certidão de oficial, intimo-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063663-93.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMALD COMERCIAL DE PECAS DIESEL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012429-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: OLGA MARIA CALOGERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OLGA MARIA CALOGERO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 20/06/2019 (protocolo n. 755233484). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício NB 41/192.987.242-6 (doc. 22857567).

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 26/09/2019, com data de início na DER (20/06/2019). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012077-45.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDINETE PAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDINETE PAIVA DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que inter pôs em 24/08/2018 no âmbito do requerimento NB 41/183.199.678-0 (DER em 25/09/2017).

O(A) impetrante afirma que seu recurso foi conhecido e provido por unanimidade, em 08/04/2019, e encaminhado para APS São Miguel Paulista em 23/04/2019, mas até agora o seu benefício não foi implantado.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, conforme Ofício constante no doc. 22607144, comunicando o devido andamento processual administrativo e esclarecendo que são muitos os trâmites do processo administrativo em fase recursal e após a prolação do Acórdão. Afirmou que há necessidade de auditoria antes da implantação do benefício, que já se encontra em fase final.

Ofício nº 947/2019 da APS de São Miguel Paulista, informando que foi concedida a Aposentadoria por Idade 41/183.199.678-0 (doc. 22785701).

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi deferido em 01/10/2019, com DIB em 11/12/2017. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012661-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRA ROSA DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 17/05/2019 (protocolo n. 398919134). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício NB 42/192.009.963-5 (doc. 22900121).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 07/10/2019, com data de início na DER (07/09/2019). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013739-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003727-95.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LINEU MATTOSO
Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

Ante o trânsito em julgado do presente feito, bem como o teor da certidão 22780136, informando acerca do traslado de cópia integral para os autos principais nº 0002532-27.2005.403.6183, remeta-se o presente ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015930-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CARMEN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da patrona da parte autora no tocante à renúncia ao valor excedente ao limite de RPV, oficie-se à Divisão de Precatórios solicitando o cancelamento do precatório.

Após, expeça-se RPV com anotação da renúncia.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013446-74.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR MASSA - SP235909
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006002-87.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 19219698, no valor de R\$ 129.594,07, atualizado até 05/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Pleiteia também o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (item III do contrato de honorários - doc. 21917738), razão pela qual indefiro o pedido

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010033-24.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN ALBERTO VILLARROELLAFUENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WADIA AOUN - SP258461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

A deficiência em grau leve reconhecida na esfera administrativa (Num. 19712886; Num. 19713265), foi confirmada nestes autos através dos laudos (Num. 9017477; Num. 11401727; Num. 13799851 e Num. 13800171).

Houve divergência no laudo médico quanto ao início da deficiência em grau leve. O INSS indicou como data provável do início da deficiência 05/06/1998 e o *expert* do Juízo em 2009.

Diante da juntada dos laudos periciais realizados na esfera administrativa (Num. 19712886; Num. 19713265), os quais fixaram como data provável da deficiência o ano de 1998, conforme docs. Num. 4024696 - Pág. 1/8, encaminhe-se os autos ao *expert* do Juízo a fim de informe se ratifica ou retifica as conclusões lançadas em seu parecer médico (Num. 9017477 e Num. 11401727).

Com a manifestação, dê-se vistas às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008140-27.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELMA MARIA BALDIM DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

]

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 166 proferido em meio físico (ID 18893822).

Silente, aguarde-se em arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006334-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SCHIAVINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 21695247): Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-93.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO PIRES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AUGUSTO PIRES DE ANDRADE**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento dos lapsos de serviço comum desenvolvidos de 22/05/1972 a 31/07/1972, de 01/09/1979 a 02/01/1980, de 01/08/1980 a 31/12/1982, de 01/04/1983 a 31/12/1985, de 02/08/1986 a 15/05/1987, de 01/06/1987 a 31/07/1987, de 01/01/1990 a 12/10/1990, de 01/02/1991 a 21/06/1991, de 01/07/2002 a 31/12/2002 e de 01/01/2006 a 30/01/2006, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/188.051.434-3 e o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 09/03/2018, acrescidas de juros e correção monetária.

Consta juntada de CTPS Nº 016417, SÉRIE 303ª, expedida em 1971 (Num. 14975463 - Pág. 1/28) e em 28/01/2004 (Num. 14975464 - Pág. 1/14).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor junte documentos hábeis a corroborar os vínculos urbanos comuns pretendidos, tais como termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT), extratos FGTS emitidos pela Caixa Econômica Federal, recibos de pagamentos de salários/holerites, etc.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012992-94.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: DARCI BORSARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova o patrono da parte autora a devolução dos autos físicos para posterior análise do termo de prevenção e consequente prosseguimento dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado o deslinde final do RE n. 870.947.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013658-95.2019.4.03.6183

AUTOR: GERSON GENARO

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRIS SCHWINDEN GOULART - SC45025, MICHELI DOS SANTOS - SC25216, DANIEL MEDEIROS VENTURA - SC41701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-89.2019.4.03.6183

AUTOR: NEWTON PEDRO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA - SP281326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de alta hospitalar do autor, redesigno a perícia médica outrora deferida.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no **dia 09/11/2019 às 09:30 horas** pelo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL, com **consultório na Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012**, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho Id. 16927292.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como tendo em vista o parecer da contadoria judicial, homologo a conta de doc. 14392188, no valor de R\$150.735,61 referente ao valor principal e de R\$10.273,63 relativos aos honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013653-73.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIR THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JAIR THEODORO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/150.205.625-6.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indeiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011720-65.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CASTRO DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 18.06.2019 (protocolo n. 1136310165). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado.

O impetrante comunicou o decisão sobre o requerimento.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 19.09.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OLGA ANDRADE BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-17.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o(a) perito(a) para prestar os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009917-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURA ALVES VIEIRA
SUCEDIDO: JOSE RAQUEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009941-46.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO AVELINO DA SILVA
REPRESENTANTE: CICERA MARIA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007871-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011064-11.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO FERREIRA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PAULO FERREIRA NOVAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão do benefício NB 42/178.520.651-3.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando aos autos comprovante de residência, procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência atualizados, bem como a juntada da planilha demonstrativa dos cálculos relacionados ao valor atribuído à causa, sob pena de extinção. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Civil. Ante o exposto, **indefero a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-85.2019.4.03.6183
AUTOR: NILVANO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor ou incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **21/11/2019, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013368-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ADELMO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013517-76.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO CALDEIRA LESSA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] I - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 22684986, p. 09 (R\$8.967,63 em 08/2019).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.762,27.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013430-23.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCO AURELIO SERIACOPI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS - SP352292

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS ANHANGABAU

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judícia" e declaração de hipossuficiência devidamente subscrita**.

Outrossim, deverá a o(a) impetrante promover a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência.

Nesse sentido, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emenda a exordial, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009237-89.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CELI RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela AADJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 22198543 e 22711326), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito (simulação constante no doc. 22671571).

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELLO CIRINO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **03/02/2020, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-53.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019907-96.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINA GONZAGA JARDIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o PPP apresentado pela empresa (doc. 20094275) não está devidamente preenchido, faltando os campos 19 e 20.1, razão pela qual determino a expedição de ofício ao empregador para sua complementação no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (doc. 18939932), concedo igual prazo para juntada de cópia integral do PA do NB 189.858.212-0, a fim de que seja possível aferir a documentação apresentada por ocasião do novo requerimento.

Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006919-85.2005.4.03.6183

SUCEDIDO: LUIZ TAPETTI

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-31.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SYLVIO MATHIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001037-74.2007.4.03.6183

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-07.2019.4.03.6183

AUTOR: SUELI CONCEICAO DA SILVA

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-09.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010963-98.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA REGINA TACIANO RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada dos docs. 21872654, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: OLEGARIO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 14898697, no valor de R\$ 110.073,68, atualizado até 02/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, deverá a parte exequente proceder à juntada do respectivo contrato firmado pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009677-56.2013.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VITOR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO GEROMES - SP283238

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa dos honorários de sucumbência fixados nestes embargos à execução, discriminada nos cálculos doc. 19723009, no valor de R\$ 5.587,67, atualizado até 05/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe o patrono da embargada, em 10 (dez) dias, qual o beneficiário dos honorários advocatícios, comprovando a regularidade de seu CPF mediante juntada de folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informando eventual divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito e requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023642-68.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ANTUNES BRESCIANE

SUCEDIDO: WALTER CAETANO BRESCIANE

Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 47.168,67 para 10/2018 (doc. 20709577).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do C.J.F., que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) referentes aos juros em continuação.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012132-62.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIOGENES CHIACHERINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

DESPACHO

Petição (ID 20045019 e seus anexos). Dê-se ciência à parte executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008091-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO KRIEGLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou subestabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012068-83.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AMARO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011736-17.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA TEREZA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do trânsito em julgado da decisão proferida pela Superior Instância nos autos do agravo de instrumento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007284-21.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TATIANE SITRINI ZANON
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINADO PRADO BARBOSA - SP249789
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Ciência à impetrante acerca do cumprimento da ordem pela autoridade.

Aguarde-se eventual prazo recursal para oportuna remessa ao TRF em razão da remessa necessária.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011830-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDINEI JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013556-73.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDVALDO BRAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013548-96.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO TORRAO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013568-87.2019.4.03.6183

AUTOR: WANDER DE OLIVEIRA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013572-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ESTEFENSON CARVALHO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 07/2019: R\$ 11.831,46 e 08/2019: R\$ 11.831,43.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-93.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA APPARECIDA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao requerente, suposto herdeiro da exequente falecida, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que esclareça o pedido de desistência formulado nos autos do arrolamento sumário (1003333-62.2016.8.26.0266), bem como apresente a cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido de benefício de pensão por morte em razão do óbito de THEREZINHA APPARECIDA CORREA.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006740-75.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER GERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 127 proferido em meio físico (ID 18109201).

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011078-32.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO BOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar todas as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010602-81.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: GILSON ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-90.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE MORO
Advogado do(a) SUCEDIDO: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
SUCEDIDO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-02.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: JOAO FRANCISCO LUIZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
SUCEDIDO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002202-44.2016.4.03.6183
SUCEDIDO: NILDE MARTINS FRANCO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ACILON MONIS FILHO - SP171517
SUCEDIDO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003505-30.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciar o doc. 16260492.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010709-98.2019.4.03.6183
AUTOR: MELQUIADES ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-48.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada pelo INSS dos docs. 21888269 e anexos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornemos os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008385-75.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA LOPES ROMERO - SP174621

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 841, parágrafo 1º, c/c 525 do CPC (15 dias).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-25.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA DA SILVA, MAGDA CRISTINA VILAZA PEREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 21964506 e anexo: nada mais sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010205-92.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791, VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-39.2018.4.03.6183

AUTOR: JURACY CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Reputo necessária a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do autor.

2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

8. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida				

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/11/2019, às 14:00h, na Rua Flor da Água, 25, Jd. Camélia, São Paulo - SP, CEP 08.050-530, conforme informado pela parte autora em sua qualificação (comprovante doc. 7428665, 04).

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-97.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar cumprimento ao despacho que determinou a expedição dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, complementar as peças virtualizadas dos autos físicos (ação ordinária e embargos à execução), juntando-as ao presente (momento títulos executivos), sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005462-37.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da parte exequente em relação à juntada das peças processuais virtualizadas (decisão ID 17781387), aguarde-se no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-05.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, não verifico o cumprimento do item "d", razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-27.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIANE MATTOSO ALVES PEREIRA, LEA MATTOSO SANTANA, ADRIANO MATTOSO DOS ANJOS, LINEU MATTOSO JUNIOR, LAERCIO MATTOSO SUCEDIDO: LINEU MATTOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013634-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NELCY MIGUEL DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARO PEDRO DE CAMPOS FILHO - SP109991
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010916-97.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ARNALDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ERNANDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias o valor que atribuiu à causa, sendo que na inicial (doc. 22631086) consta R\$57.240,00, mas na autuação da demanda foi discriminado R\$107.537,45.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013654-58.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 07/2019: R\$ 6.541,98 e 08/2019: R\$ 6.140,45.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011976-08.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILDA BATISTUCCI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id.22010188: Recebo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-85.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CELAVORO SHIGEMORO YABIKU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013644-14.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: RELATOR DA 10ª JUNTADA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO MIGUEL PAULISTA

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), e o teor do documento (ID 22786367), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008721-42.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO DREICON
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010893-54.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004423-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 21996417, p. 03 e 04) nos respectivos percentuais de 30%.

Doc. 22290293: mantenho o decidido (doc. 20874202). Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias sobre a conta doc. 18155217 quanto aos honorários de sucumbência, procedendo conforme artigo 534 do CPC em caso de discordância.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-31.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMPLICIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a decisão recorrida (ID 12936971 - fls. 159/161) tem natureza interlocutória, mantenho a determinação anterior (ID 21351157).

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005696-21.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CELESTE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003085-93.2013.4.03.6183
SUCEDIDO: JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo proceder conforme artigo 534 do CPC em caso de discordância.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007382-75.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.21700195: Concedo o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior (id.20953888).

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008478-98.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARETH EIKO SAKAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-48.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO EPIFANIO DE MOURAREIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, embora admitido o recurso especial interposto pela parte ré na ação rescisória nº 0010120-92.2014.4.03.0000, a tutela de evidência concedida para que seja suspensa a presente execução não foi revogada. Nesse sentido, indefiro o pedido de retomar o curso deste cumprimento de sentença.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013679-71.2019.4.03.6183
AUTOR: AILSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tem pedido e causa de pedir distintos da presente demanda.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-22.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIA REGINADOS SANTOS BONASSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Central de Mandados - CEUNI, solicitando informações acerca do cumprimento do mandado Id. 18807013.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013687-48.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013680-56.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da cópia de todas as peças processuais referentes ao processo principal nº 00117133720144036183 a partir da sentença.

Após, retomem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-58.2019.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA FURTADO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros. CEP 05404012.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, o(a) periciado(a) é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.
2. Há funções corporais acometidas? Quais?
3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.
- 3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
4. O(A) periciado(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
5. Qual é a escolaridade do(a) periciado(a)? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. O(A) periciado(a) exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?
7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida				

8. Admitindo-se que o(a) periciado(a) seja portador(a) de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:

- 8.1. O(A) periciado(a) encontra-se incapacitado(a) para o trabalho?
- 8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.
- 8.3. Está incapacitado(a) para os atos da vida civil?
- 8.4. Está incapacitado(a) para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
- 8.5. Caso seja menor de 16 anos, o(a) periciado(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas do(a) periciado(a).
10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?
11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **09/11/2019, às 10:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Coma juntada do laudo e manifestação das partes, inclusive quanto a eventuais esclarecimentos, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-18.2019.4.03.6183
AUTOR: ESTER TIEMI HAYASAKI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros. CEP 05404012.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				

Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **09/11/2019, às 10:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-75.2018.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Verifico a necessidade de renovação da prova pericial, ante o decurso do prazo estipulado pelos peritos para reavaliação da incapacidade da autora.

2 – Nomeio como perito judicial, o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL e PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros.
CEP 05404012.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.

4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **09/11/2019, às 11:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006628-02.2016.4.03.6183
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:MARIA REGINA RIBEIRO RINALDI
Advogados do(a) EXECUTADO:MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

Ciência às partes acerca da conversão do depósito em GRU.

Nada mais sendo requerido, venham para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-02.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS DIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Docs. 20151299 e anexo: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o pedido de redesignação da perícia médica.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no **dia 23/11/2019 às 09:00 horas** pelo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL, com **consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012**, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho Id. 16665734.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009105-05.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, e o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **05/11/2019, às 08:00h (ORTOPEDIA)** e **23/11/2019, às 09:30h (CLÍNICA GERAL)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-40.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: AGRIPINO OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 21915774: requiera a parte exequente o que de direito em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se o deslinde final do RE n. 870.940 em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº C
AUTOR: QUITERIA MINERVINO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a produção de prova pericial indireta requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros. CEP 05404012.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **23/11/2019, às 10:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade do segurado falecido.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012354-61.2019.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINA LOPES DOS SANTOS

Ao SEDI para cadastramento do número do CPF da corré **MARINA LOPES DOS SANTOS** (CPF nº 495.346.478-88).

Após, aguarde-se o cumprimento da diligência de citação.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013594-85.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OLEGARIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

Vistos, em decisão.

ANTONIO OLEGARIO DE LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008732-71.2019.4.03.6183

AUTOR: GERIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GERIVALDO FRANCISCO DA SILVA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial.

Recebo a petição (ID 21761017) como emenda à inicial. Mantenho a decisão que concedeu os benefícios da Gratuidade de Justiça (ID 19339392).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010802-61.2019.4.03.6183

AUTOR: JUSCELINO ANTONIO CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JUSCELINO ANTONIO CLEMENTINO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 21642037) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013676-19.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE VERARDI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE VERARDI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013681-41.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO VALDENIR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, o processo n. 0042791-10.2019.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomemos autos conclusos para análise de prevenção.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019844-71.2018.4.03.6183
AUTOR: TALES RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-26.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002748-41.2012.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE DOS SANTOS CUSTODIO
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013829-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-96.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR VIDOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: KELLY HOLANDA DE LIMA
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO HOLANDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335, ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012089-86.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007566-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO SILVA MEDINA
SUCEDIDO: MARCILIO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA REGIO - SP264692,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013315-73.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-98.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAMES - SP75780, ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES - SP314268

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004225-70.2010.4.03.6183
EXEQUENTE:SOELY MARIA PENIMPEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000825-53.2007.4.03.6183
EXEQUENTE:ALEXANDRINALINO DO NASCIMENTO CORREIA, DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA
SUCEDIDO: GABRIEL CORREIA LINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003985-81.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007137-30.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CATHARINA SCHOBELER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006737-36.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BOSCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006637-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:DEJANIRA DONATA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005927-17.2011.4.03.6183
EXEQUENTE:AMILTON DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005775-13.2004.4.03.6183
EXEQUENTE:MARISA SILVA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO:HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA

Erro de interpretação na linha:'

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_\$_jvst9f0_238 cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008563-14.2015.4.03.6183
EXEQUENTE:EDISON SPINARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDA CLEIDE DA SILVA** contra omissão imputada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 18/06/2019 (protocolo n. 1052672694). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 06/09/2019, com data de início na DER (18/06/2019). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5011098-20.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ORLANDO MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que foi notificada a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para cumprimento da obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado (doc. 16610168).

Informação da AADJ, constante no doc. 17626673, com os seguintes esclarecimentos:

"Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional 104103164-2 com DIB em 19/05/1998 encontra-se revisto face ACP 0004911-28.2011.4.03. Juntamos a simulação de cálculo da renda mensal inicial, documento de fls.2/3, onde verificamos que todos os salários de contribuições correspondem ao valor teto. Apurou-se a média de 1.043,95, valor teto na DIB de 1.031,87 e aplicando-se o coeficiente de 76%, temos a renda mensal inicial de 784,22. Temos o "coeficiente teto" de 1,0117, que corresponde à revisão mediante a aplicação ao artigo 21 da Lei 8.880/94. Não teve resíduo, sendo totalmente aplicado no reajuste. As fls.4, a simulação de reajuste considerando o valor da renda mensal inicial revista de 784,22 e aplicando o índice acima de 1,0117; onde temos o valor da renda mensal atual de 3.018,59. Juntamos anexo contendo o discriminativo de créditos, onde demonstra que a revisão ocorreu na competência 08/2011. Portanto, entendo salvo engano, que o valor do benefício encontra-se revisto."

Dado ciência às partes a se manifestarem, não houve nenhuma manifestação ou requerimento.

Vieram os autos conclusos para extinção da execução em razão da ausência do interesse de agir.

Diante do exposto, ausente o interesse de agir, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003054-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARGARIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007388-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011468-62.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CARNIELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006463-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANÍSIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONÇALVES BATISTA - SP253852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-54.2019.4.03.6183
AUTOR: JOICE MENDES DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-02.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: DARIO BIROLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILMAR SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-14.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMAR JOSE MONTILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004710-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERTON MONTEIRO SOLDERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006386-63.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELLO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-13.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: AURORA MARIA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315, ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008676-72.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **SOLANGE NUNES DA COSTA**, com qualificação nos autos, inicialmente no Juizado Especial Federal, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 11.01.1989 a 29.03.2017;(b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 183.088.385-0, DER em 29.03.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS ofereceu contestação; arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 8755663, pp. 35/40).

Elaborou-se parecer contábil para aferição do valor de alçada (ID 8755663) e, considerando o valor apurado pela Contadoria, o juízo originário declinou da competência (ID 8755663, pp. 84/85).

Redistribuídos a esta 3ª Vara previdenciária, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade da justiça (ID 9502285).

Houve réplica (ID 10789382).

A autora requereu a produção de prova pericial (ID 10791924), providência indeferida (ID 11002974).

Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício ao INSS, solicitando envio da cópia integral do processo administrativo. Na mesma ocasião, deferiu-se prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 14336242).

A autora acostou laudo técnico (ID 15804173).

Cumprimento determinação judicial, a APS encaminhou cópia do processo administrativo (ID 16243668, 16243672; 16243674; 16243684 e 16243693).

As partes foram intimadas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 1623684, pp. 33/42), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.03.1989 a 31.05.1989; 01.08.1989 a 31.08.1989; 01.10.1989 a 31.03.1990; 01.05.1990 a 31.05.1990; 01.07.1990 a 31.03.1991; 01.05.1991 a 29.02.1992; 01.04.1992 a 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação às competências entre de 01.06.1989 a 31.07.1989; 01.09.1989 a 30.09.1989; 01.04.1990 a 30.04.1990; 01.06.1990 a 30.06.1990; 01.04.1991 a 30.04.1991; 01.03.1992 a 31.03.1992 e 29.04.1995 a 29.03.2017.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...]* anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”].

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva* ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo empapular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010) e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim, “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomia-histologia; d) trabalho de examinação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente”].

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No vertente caso, por se tratar de profissional liberal, o ponto nodal é a comprovação do exercício efetivo da atividade elencada de modo habitual e permanente por todo período pretendido, com a respectiva prova da exposição aos agentes nocivos.

A fim de corroborar suas alegações a postulante apresentou na esfera administrativa a Certidão nº 0551/2017, emitida pelo Conselho Regional de Odontologia, em 30.03.2017 atestando sua graduação em 11.01.1989 e inscrição no Conselho em 25.04.1990 (ID 16243668.p.5); Declaração de Imposto de Renda nas quais apontam rendimentos como Odontóloga, exercícios 2015 e 2014 (ID 16243668, pp. 38/40); 2009 (ID 1623674, p. 15); prontuários de pacientes dos anos de 2009 e 2004 (ID 16243674, p.17/18); Comprovantes de pagamento de ISS e Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (ID 16243684 e 16243674, pp. 24/25); requerimentos de licença de funcionamento dos anos de 1989/2000 (ID 16243684, pp. 02/17).

Em juízo, a parte autora acostou Laudo Técnico das condições ambientais do consultório, subscrito pelo Engenheiro Nazareno Sebastião Alves de Arruda, datado de 08.03.2019, que avaliou o local de trabalho e concluiu pela exposição a vírus e bactérias em decorrência do contato com pacientes, cirurgias e esterilização de instrumentos, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexo aos autos (ID 15804173, pp. 03/27)

Conforme já explicitado, para o reconhecimento de períodos posteriores a 28/04/95, é imprescindível a comprovação da exposição ao agente nocivo, por meio de PPP ou laudo técnico individualizado que esclareça atividade especificamente desempenhada, além de indicar a exposição habitual e permanente ao agente agressivo.

Assim, comprovado que a parte autora, no exercício da atividade de dentista, enquadra-se na categoria prevista no item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 até 28.04.1995 e, a partir de 29.04.1995, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes, de acordo com o laudo, o que afiança o reconhecimento da especialidade, por subsunção conforme códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Embora ressalve meu entendimento pessoal, é forçoso reconhecer que, em casos análogos, decidiu recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região favorável à tese da requerente :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Caracterização de atividade especial como cirurgião-dentista no período de 01/02/80 a 24/06/91. No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, uma vez que a categoria profissional de dentista está prevista no Decreto 53.831/64, conforme código 2.1.3 “Medicina, Odontologia e Enfermagem”, ou seja, o legislador presumia que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos. No caso do trabalhador autônomo, a comprovação da atividade especial se fez por meio de apresentação de documentos (início de prova) que comprovam o efetivo exercício profissional. II - Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a exposição da demandante, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. V - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. VI - Conseqüências legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VII - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2221664 - 0005128-59.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2017).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. I. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.598.540-2), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 2. Note-se que os períodos de 01/12/1981 a 31/12/1984 e 10/05/1985 a 28/04/1995 já foram computados como atividade especial, consoante cópia do processo administrativo (fls. 91/2). 3. A controvérsia nos presentes autos refere-se, portanto, ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 01/01/1985 a 09/05/1985 e 29/04/1995 a 15/09/2014.4. No presente caso, da análise do laudo técnico pericial (fls. 173/6), elaborado em 06/08/2013, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/01/1985 a 09/05/1985 e 29/04/1995 a 15/09/2011, uma vez que exercia atividade de “dentista”, estando exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos e radiações ionizantes - Raio X, consoante enquadramento nos códigos 1.3.2 e 1.1.4. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; no código 2.0.3 e 3.0.1. do Decreto nº 3.048/99; e no código 3.0.1. e 2.0.3. do Decreto nº 2.172/1997.5. Dessa forma, computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido e acrescido aos períodos já computados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (15/06/2011 - fl. 91/2), verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cabendo confirmar a r. sentença. 6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 7. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS (TRF 3, ApReeNec nb” 2185412/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 03.12.2018).

Resta afirir se a autora adimpliu as contribuições por todo período vindicado, uma vez que o réu deixou de considerar as competências entre 01.06.1989 a 31.07.1989; 01.09.1989 a 30.09.1989; 01.04.1990 a 30.04.1990; 01.06.1990 a 30.06.1990; 01.04.1991 a 30.04.1991; 01.03.1992 a 31.03.1992 e 29.04.1995 a 29.03.2017.

Analisando detidamente a cópia do processo administrativo, constata-se que foi solicitado que a segurada apresentasse comprovante de recolhimentos das competências entre 01.06.1989 a 31.07.1989; 01.09.1989 a 30.09.1989; 01.04.1990 a 30.04.1990; 01.06.1990 a 30.06.1990; 01.04.1991 a 30.04.1991; 01.03.1992 a 31.03.1992 (ID 16243668, p. 34), além da complementação das contribuições efetuadas entre 08/1996 a 12/1996; 01/1997 a 04/1997; 12/1997; 01/1998 a 06/1998; 05/2003 a 07/2003; 01/2004; 06/2004; 02/2006; 03/2006; 04/2006; 06/2006; 11/2006 ; 02/2007 a 04/2007; 07/2007 a 12/2007; 04/2009 a 05/2009 e 01/2010 e, de acordo com as guias coligida aos autos, a demandante complementou parte das contribuições (ID 1623668, pp. 33/35).

Por outro lado, não comprovou o pagamento relativo a 01.06.1989 a 31.07.1989; 01.09.1989 a 30.09.1989; 01.04.1990 a 30.04.1990; 01.06.1990 a 30.06.1990; 01.04.1991 a 30.04.1991; 01.03.1992 a 31.03.1992, o que impede o cômputo das aludidas competências.

Assim, apenas as competências efetivamente recolhidas podem ser computadas de modo diferenciado. Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”].

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar, consistente no laudo técnico corroborando a exposição efetiva a agentes nocivos.

Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Como o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados aos já contabilizados de modo distinto na esfera administrativa, a autora possuía **25 anos, 04 meses e 16 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela abaixo:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a data da citação, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 01.03.1989 a 31.05.1989; 01.08.1989 a 31.08.1989; 01.10.1989 a 31.03.1990; 01.05.1990 a 31.05.1990; 01.07.1990 a 31.03.1991; 01.05.1991 a 29.02.1992; 01.04.1992 a 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **29.04.1995 a 31.10.1999; 01.11.1999 a 31.12.2008; 01.02.2009 a 31.12.2009; 01.02.2010 a 30.04.2010; 01.06.2010 a 31.03.2011; 01.05.2011 a 30.11.2011; 01.01.2012 a 31.01.2012; 01.03.2012 a 31.05.2012; 01.09.2012 a 31.10.2012; 01.02.2013 a 28.02.2013; 01.04.2013 a 31.07.2013; 01.09.2013 a 31.10.2013; 01.12.2013 a 31.01.2014; 01.03.2014 a 31.05.2014; 01.07.2014 a 31.07.2014; 01.11.2014 a 30.11.2014/ 01.01.2015 a 31.12.2015; 01.02.2016 a 31.03.2016; 01.06.2016 a 30.06.2016 ; 01.08.2016 a 30.11.2016 e 01.01.2017 a 29.03.2017**, laborados como dentista e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/183.088.385-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 29.03.2017 e atrasados a partir da citação (02.05.2018)**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 183.088.385-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 29.03.2017 e atrasados da data da citação (02.05.2018)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: **29.04.1995 a 31.10.1999; 01.11.1999 a 31.12.2008; 01.02.2009 a 31.12.2009; 01.02.2010 a 30.04.2010; 01.06.2010 a 31.03.2011; 01.05.2011 a 30.11.2011; 01.01.2012 a 31.01.2012; 01.03.2012 a 31.05.2012; 01.09.2012 a 31.10.2012; 01.02.2013 a 28.02.2013; 01.04.2013 a 31.07.2013; 01.09.2013 a 31.10.2013; 01.12.2013 a 31.01.2014; 01.03.2014 a 31.05.2014; 01.07.2014 a 31.07.2014; 01.11.2014 a 30.11.2014/ 01.01.2015 a 31.12.2015; 01.02.2016 a 31.03.2016; 01.06.2016 a 30.06.2016 ; 01.08.2016 a 30.11.2016 e 01.01.2017 a 29.03.2017 (especial),**

P. R. I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002181-68.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL VASCONCELOS XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012550-65.2018.4.03.6183
AUTOR: OTACIR RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por OTACIR RIBEIRO DOS REIS, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 1988 a 2015;(b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/175.682.914-1, DER em 21.01.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi intentada inicialmente no Juízo Especial Federal.

O INSS ofereceu contestação; arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9832956, pp. 111/116).

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo de origem declinou da competência (ID 9832957, pp. 06/07).

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9842156).

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu prazo para juntada de documentos (ID 10973372), providência deferida (ID 11002981).

O autor acostou documentos (ID 11844967 a 11844977).

Intimado, o réu nada requereu.

Convertiu-se o julgamento em diligência para que o autor acostasse laudo técnico assinado por profissional responsável pelos registros ambientais (ID 16420529).

A parte autora anexou LTCAT confeccionado em 2016 (ID 18315345).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” nos quadros referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para a preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente”.]

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas”, englobando “trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros”.

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: “Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório X, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios”.

É de se observar que **nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial**, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento de níveis limítrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (*in verbis*: “**Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**”), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

[A orientação se manteve com a IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241).]

A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: ‘Diretrizes Básicas de Radioproteção’, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “a grandeza equivalente à dose absorvida [$D = d(\text{épsilon}) \text{ minúsculo sobrelinhado} / \text{dm}$], onde $d(\text{épsilon}) \text{ minúsculo sobrelinhado}$ corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]”; “limites primários” como “limites básicos no contexto da radioproteção”, e “limites secundários” como “condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “em condições de exposição de rotina, **nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores**: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [$Sv = \text{sievert}$, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados” (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente (H_T)” como a “grandeza expressa por $H_T = D_T \cdot w_R$, onde D_T é dose absorvida média no órgão ou tecido e w_R é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao ‘número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente’]”, e substitui a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local”. Na seção de “requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual”, item 5.4.2.1, lê-se que “a **exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir**, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada emposições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/0032011 (“coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos”), PR 3.01/0052011 (“critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual”) e PR 3.01/0102011 (“níveis de dose para notificação à CNEN”). Esta última, em especial, determina que “a **CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva** estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica” (grifei).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (“área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites *nec plus ultra*, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Extraí-se da carteira profissional anexada aos autos que o segurado foi admitido em 01.07.1988, na Casa de Caridade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro no cargo de Auxiliar de Escritório (ID 9832955, pp. 19 et seq), passando em **01.08.1988** para o cargo de Operador de Raio X, vínculo que perdurou até **30.10.1993** e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 9832955, pp. 25/26) suas atribuições consistiam em selecionar os filmes a serem utilizados de acordo com o tipo de radiologia requisitada pelo médico; posicionar o paciente adequadamente, mediando as distâncias para a focalização da área a ser radiografada; operar equipamentos de raios-x; acionando dispositivos apropriados para radiografar a área determinada; encaminhar o chassi para câmara escura para ser feita a revelação do filme; operar a máquina reveladora; encaminhar a radiografia já revelada, dentre outras. Reporta-se exposição a radiação ionizante.

A atividade desempenhada entre **01.08.1988 a 30.10.1993** possibilita o enquadramento no código 2.1.3, do anexo II, do Decreto 83080/79.

No que toca ao interstício laborado como Dentista, por se tratar de profissional liberal, o ponto nodal é a comprovação do exercício efetivo da atividade elencada de modo habitual e permanente por todo período pretendido, com a respectiva prova da exposição aos agentes nocivos.

No presente caso, é oportuno registrar, que o autor só começou a contribuir na qualidade de contribuinte individual em 01.10.1996 e, de acordo com o exame da cópia do processo administrativo, o período analisado cingiu-se ao interregno entre 01.10.1996 a 31.12.2015.

A fim de corroborar suas alegações o postulante anexou aos autos Carteira emitida pelo Conselho Regional de Odontologia, a qual comprova a qualidade de cirurgião dentista desde 08.11.1995 (ID 9832955, p. 17); b) Declaração de Imposto de Renda referente aos anos de 2010 e 2014, no qual consta rendimentos recebidos por prestação de serviços odontológicos (ID 11844968, pp. 01/06); c) Fichas de pacientes datada de 1995 e Licença de Funcionamento do Consultório de 2005 e 2008 (ID 11844969, pp. 01/04); recibos de serviços prestados e fichas de pacientes compreendendo os anos de 1995 a 2018, bem como licenças (ID 11844971; 11844972; 11844973; 11844974; 11844975; 11844976; 11844977), o que corrobora o efetivo exercício da atividade.

Conforme já explicitado, para o reconhecimento de períodos posteriores a 28/04/95, é imprescindível a comprovação da exposição ao agente nocivo, por meio de PPP ou laudo técnico individualizado que esclareça atividade especificamente desempenhada, além de indicar a exposição habitual e permanente ao agente agressivo.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos não contemplava profissional responsável pela monitoração biológica e foi subscrito pelo próprio autor (ID 9832955).

Em juízo, cumprindo determinação judicial, o autor apresentou laudo técnico, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, emitido em 16.01.2016 (ID 18315345), no qual avaliou as atividades exercidas pelos cirurgiões dentistas e de acordo com a descrição da rotina laboral há contato com vírus, bactérias e demais agentes biológicos pelo contato frequente com vários pacientes.

Embora ressalve meu entendimento pessoal, é forçoso reconhecer que, em casos análogos, decidiu recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região favorável à tese do requerente :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Caracterização de atividade especial como cirurgião-dentista no período de 01/02/80 a 24/06/91. No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, uma vez que a categoria profissional de dentista está prevista no Decreto 53.831/64, conforme código 2.1.3 "Medicina, Odontologia e Enfermagem", ou seja, o legislador presumia que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos. No caso do trabalhador autônomo, a comprovação da atividade especial se fez por meio de apresentação de documentos (início de prova) que comprovam o efetivo exercício profissional. II - Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a exposição da demandante, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. V - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. VI - Conseqüências legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VII - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2221664 - 0005128-59.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.598.540-2), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 2. Note-se que os períodos de 01/12/1981 a 31/12/1984 e 10/05/1985 a 28/04/1995 já foram computados como atividade especial, consoante cópia do processo administrativo (fls. 91/2). 3. A controvérsia nos presentes autos refere-se, portanto, ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 01/01/1985 a 09/05/1985 e 29/04/1995 a 15/09/2011. 4. No presente caso, da análise do laudo técnico pericial (fls. 173/6), elaborado em 06/08/2013, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/01/1985 a 09/05/1985 e 29/04/1995 a 15/09/2011, uma vez que exercia atividade de "dentista", estando exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos e radiações ionizantes - Raio X, consoante enquadramento nos códigos 1.3.2 e 1.1.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; no código 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99; e no código 3.0.1 e 2.0.3 do Decreto nº 2.172/1997.5. Dessa forma, computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido e acrescido aos períodos já computados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (15/06/2011 - fl. 91/2), verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cabendo confirmar a r. sentença. 6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 7. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS (TRF 3ª, ApRecNec nº 2185412/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 03.12.2018).

Assim, comprovado que a parte autora, no exercício da atividade de dentista, enquadra-se na categoria prevista no item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 até **28.04.1995** e, a partir de 29.04.1995, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes, de acordo com o laudo, o que afiança o reconhecimento da especialidade, por subsunção conforme códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”].

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão do indeferimento do benefício, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com o reconhecimento da especialidade em juízo do intervalo vindicado, o requerente possui **24 anos, 06 meses e 03 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em **21.01.2016**, conforme tabela abaixo:

Assim, não preencheu os requisitos legais na ocasião do pleito administrativo.

Noutro momento, na data do ajuizamento da ação (**04.04.2018**), considerando que os recibos e demais provas afiançam a continuidade do exercício efetivo da profissão com contato de direto com os agentes nocivos e há recolhimentos previdenciários (ID 9841195), o postulante contava com **dia 26 anos, 09 meses e 07 dias**. Vide tabela a seguir:

Dessa forma, preencheu os requisitos para a concessão da aposentaria especial. Contudo, os atrasados devidos apenas a partir da citação do INSS na presente demanda (28.05.2018), primeira oportunidade após o preenchimento dos requisitos em que a autarquia teve ciência da pretensão.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **01.08.1988 a 31.10.1993 e 01.10.1996 a 04.04.2018**; e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, com **DIB em 04.04.2018** (data do ajuizamento da ação) e atrasados a partir da citação do INSS (28.05.2018).

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 04.04.2018 (ajuizamento da ação) e atrasados da citação (28.05.2018).
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: **01.08.1988 a 31.10.1993 e 01.10.1996 a 04.04.2018** (especial)

P. R. I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014677-42.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS LACERDA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-10.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDETE DIONISIO DA SILVA, ANA CAROLINA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BALBINO - SP321167
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BALBINO - SP321167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-21.2018.4.03.6183
AUTOR: DAISE DE SIMONE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP401348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-05.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAULIO TEODOSIO DE SOUZA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento da ação rescisória.

Após, voltem conclusos, ante a apresentação dos cálculos pelas partes.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007650-32.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5013610-39.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JADIR DA SILVA MALAFAIA

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1 Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009880-81.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CRESTANI, CLAITON LUIS BORK
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002460-93.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANACELIA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004100-54.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, FERNANDO FERNANDES, EDMIR OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DELMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDMIR OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Tendo em vista que a Res. 142/2019-TRF suspendeu os prazos processuais, intime-se a parte exequente, bem como o INSS, acerca da decisão de fl. 310, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, voltem para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-92.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA REGINO SATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KATSUYUKI SATO, CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a certidão ID 16252281, determino que o prosseguimento do feito no Sistema PJE, devendo os autos físicos serem arquivados.

Dê-se vista ao exequente do teor do ID 16252744, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se a inclusão no presente feito do "FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS" como terceiro interessado.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILENIE ALVA DE FREITAS CALHEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011111-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CESAR CRAVEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010651-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIVINO RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006337-41.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, o pedido de reserva de honorários advocatícios sucumbenciais (ID 14196778) será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011141-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLIMAR FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005561-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVALDE JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045839-27.1988.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, ALZIRA DE SOUZA PAULI, ODETTE SANTOS NICTHEROY, EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA, BERNARDINA DA SILVA ZAMOREL, ANTONIO PAULO MOMESSO, INES TEREZINHA MOMESSO, DILEN ODETE MOMESSO, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, IRENE CALEFE NUNES GONZALES, ANDREIA REGINA CALEFE DE LARA SACO, ALINE APARECIDA CALEFE YAMAMURA, LUIZ ANTONIO ZAMOREL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO ZAMOREL, SALVATINO FRANCISCO NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO MOREIRA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI MONTES GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO MOREIRA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI MONTES GARCIA

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fl. 809, afasto a ocorrência de litispendência/coisa julgada deste feito em relação aos processos n. 0001252-22.2000.403.6110, 0276411-54.2004.403.6301 e 0004941-31.2006.403.6315. Prossiga-se com a execução quanto aos créditos dos coexequentes Luiz Antonio Zamorel e Salvatino Francisco Nunes.

Para expedição dos ofícios requisitórios, intinem-se os habilitados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.

Retifique-se a autuação para que conste o nome de casada de Andreia Regina Calefe de Lara Saco, CPF 141.642.068-10.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APARECIDO MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar declaração de hipossuficiência;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

III – Apresentar o indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da lide;

IV - Apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo, inclusive, a contagem de tempo de serviço, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0022948-46.1987.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETRONIO DE VASCONCELLOS, ANTONIO ALVES SILVA, IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA, HELIO LIVRAMENTO, MARILDA LOURENCO VIEIRA, SIDEIA DE OLIVEIRA, FRANCISCA STELLA MORGADO, JOSE GONCALVES ARESE, SUELY ARESE KALIL, ANTONIO LOURENCO JUNIOR, CLOVIS DA SILVA MARTINS, MARIA DA GLORIA ZILLMANN, ELZA GUIMARAES FONTES, DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ, ALCIDES JOSE ARESE, ANTONIO JOSE ARESE, JOSE MARIA MORGADO, BENEDITO DOS SANTOS, MARIA NOEMIA DA SILVA, FRANCISCO ADEMAR FONSECA, OLIVEIRO PAIVA GOMES, JOAO LEME, ALICE GALLERANI, CATULINO CORREARD, JOSE LUIZ CORREARD, BENEDITO CORREARD, ANA MARIA CORREARD, DECIO PRATES DA FONSECA, MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA, JERONIMO PEDRO DA SILVA, SONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA, THEREZINHA MARCONDES, OLAVO CICILIATI, ANTONIO FARAH, CLOVIS VIEIRA MARQUES, MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MACHADO FONTES - RJ51607, LUCIMARY ROMAO FLORES - SP109224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIVANIR DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE ARESE, MARIO VILLANI, IZIDORO CORREARD FILHO, JOSE PRATES DA FONSECA, ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Em face da manifestação do INSS, a fl. 1284, HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS, CPF 261.025.788-05, sucessora de Sideia de Oliveira, conforme documentos de fls. 1280/1282, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações em relação a esta homologação, bem como quanto à decisão de fls. 1276.

Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fl. 1276.

Dê-se vista ao INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos coexequentes elencados no despacho de fl. 1128, último parágrafo.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENELSO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ATC fornecida pela AADJ, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FLOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da ATC pela AADJ, diga a parte exequente se houve o cumprimento do julgado, bem como se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004158-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005240-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CATIA REGINA SEABRA CONDE - SP385357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Paulo Almeida Demenato**, especialidade **oftalmologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 04 de novembro de 2019, às 13:20**, na clínica à Av. Engenheiro Amendo de Arruda Pereira 377, Jabaquara, em São Paulo/SP, CEP.: 04309-010.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014786-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 18456110.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORIEDE COUTO
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Paulo Almeida Demenato**, especialidade **oftalmologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 04 de novembro de 2019, às 13:00**, na clínica à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira 377, Jabaquara, em São Paulo/SP, CEP.: 04309-010.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014034-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FARIGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição do INSS ID 18617771, intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia das principais peças (inicial, decisões, sentença, acórdão e trânsito em julgado) do processo n.º 0047324-88.2005.403.0000 da 1ª Vara De Santa Rosa do Viterbo/SP.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001379-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LUIZ CASTIGLIONE
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das cópias do processo nº 03215733820054036301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001438-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5013747-21.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRA DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013914-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente do teor da informação ID 22184061 e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005449-33.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ PERUCHI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO - SP234667, ELIEL CARLOS DE FREITAS - SP235800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003411-48.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Paulo Almeida Dementato**, especialidade **oftalmologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 04 de novembro de 2019, às 14:20**, na clínica à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira 377, Jabaquara, em São Paulo/SP, CEP.: 04309-010.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019916-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS VEROLESI
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Paulo Almeida Demenato**, especialidade **oftalmologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 04 de novembro de 2019, às 13:40**, na clínica à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira 377, Jabaquara, em São Paulo/SP, CEP.: 04309-010.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDSON SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Paulo Almeida Demenato**, especialidade **oftalmologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 04 de novembro de 2019, às 14:00**, na clínica à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira 377, Jabaquara, em São Paulo/SP, CEP.: 04309-010.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006488-65.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM SUELI BINDI MONEA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-60.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE REZENDE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009241-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENNIPHER BORGES BRITES - SP411573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Paulo Almeida Demeanato**, especialidade **oftalmologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 04 de novembro de 2019, às 15:00**, na clínica à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira 377, Jabaquara, em São Paulo/SP, CEP: 04309-010.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5009237-20.2019.4.03.6100

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5005275-31.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO ALVES DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante às informações prestadas, dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007263-80.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON MOREIRA DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5001331-21.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005852-85.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUSO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005013-26.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA BATISTA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013795-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: I. M. D. B. P. F., W. M. D. B. P. F.
REPRESENTANTE: SUZANA MARA MARTINS BORAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência dos cálculos apresentados nos termos do julgado.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006334-18.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE STRAMANDINOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 12033863.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027033-13.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE AZEVEDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora, e a apresentação de documentos requerendo habilitação da dependente, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012185-43.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO OLIMPIO BULCAO, MARTA ANTUNES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra os itens 3 e 4 do despacho ID 18632862.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou do decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002260-23.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO MARTINS DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante o alegado pelo INSS às fls. 421/454 dos autos físicos, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013997-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMALUCIA SANTOS DOBLE
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho ID 13179746, delimitando os períodos que deseja ver reconhecidos.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003370-18.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Anote-se o nome da subscritora da petição ID 13018932.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e para que apresente conta de liquidação.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 16206784, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO AUGUSTO FERRAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DAFONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEK OUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não se encontra pronto para julgamento.

Observe que não foi juntado aos autos cópia integral do documento ID 4656715 – pág. 44 – PPP, emitido pela Empresa POLY-VAC S/A.

Assim, considerando tratar-se de documento essencial para a comprovação da especialidade dos períodos pleiteados, intime-se à parte autora para que traga cópia completa do PPP (documento ID 4656715 – pág. 4), no prazo de trinta dias.

Com a juntada do referido documento, dê-se vista ao INSS, no prazo de dez dias e, após, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001388-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0003057-67.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ALONSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de habilitação, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010840-76.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o INSS não procederá à conferência da virtualização promovida pela parte autora, prossiga-se.

Subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005679-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA - SP349567-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Paulo Almeida Demenato**, especialidade **oftalmologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 04 de novembro de 2019, às 14:40**, na clínica à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira 377, Jabaquara, em São Paulo/SP, CEP.: 04309-010.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CHIMANOVITCH
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO RANDI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito à revisão pela aplicação do INPC na correção monetária do menor valor teto, bem como requerimento de recálculo da RMI com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos com variação nominal da ORTN/OTN e aplicação do art. 58 do ADCT. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Recebo o documento ID 20290316 como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5013287-34.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO QUARESMA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

IMPETRANTE: RENATO QUARESMA+.

, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO**, no qual pretende que o processo administrativo **188.619.750-1** seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo **Gerente Executivo do INSS em Mauá - SP**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Mauá-SP**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Mauá/SP**.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-09.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE GOMES PAOLILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARRO - SP267918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 215 dos autos físicos.

Alega o embargante que há omissão na decisão supra visto que seu pedido para que a parte autora fosse intimada a realizar o pagamento da multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 618,32, cuja condenação se deu em decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não foi apreciado por este juízo.

Passo a decidir.

Razão assiste à parte autora, uma vez que, de fato, a decisão embargada se omitiu relativamente à tal pedido.

No mérito, de acordo com o § 4º do artigo 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos.

Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento da multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 618,32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5006048-74.2019.4.03.6119

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual pretende que o recurso administrativo 44233.731087/2018-30 seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observe que o ato coator foi proferido pelo Sr(a). Presidente da 2ª JUNTA DE RECURSOS, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.
 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
 4. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Seção Judiciária de Fortaleza-CE**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Seção Judiciária de Fortaleza/CE**.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5013648-51.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA OSVANDIRA GRACIANO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPETRANTE: MARIA OSVANDIRA GRACIANO

, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pretende que o requerimento administrativo nº 800367315 seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo **Gerente Executivo do INSS em Santo André-SP**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.
 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
 4. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santo André-SP**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santo André/SP**.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025884-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada ID 19187750.

Alega o embargante, em síntese, que há erro material na sentença, ora embargada, uma vez que constou do pedido do “mandamus” que a autoridade coatora se pronunciasse sobre o pagamento referente ao período de 31/08/2009 a 10/01/2013, tendo sido deferida a liminar, no entanto, constou na r. sentença período diverso, a saber: 11/01/2013 a 30/11/2014, caracterizando, assim, erro material.

Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanado tal vício.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

De fato, houve erro material quanto ao período constante da sentença embargada.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o erro material apontado. Em consequência, o dispositivo da sentença embargada deve ser retificada, no seguinte termo: *onde se lê 11/01/2013 a 30/11/2014, leia-se “ 31/08/2009 a 10/01/2013”*.

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida.

Importante ressaltar que o impetrado já cumpriu com o que foi deferido na liminar e posteriormente confirmado em sentença (pronunciar-se sobre o pagamento dos atrasados, no período de 31/08/2009 a 10/01/2013 - id 6631111), conforme comprovado no id 20878324.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008759-25.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DELLA SANTINA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUECCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RICARDO DELLA SANTINA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial de 06/03/1997 a 25/04/1997, trabalhado na Cia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/182.708.415-1), desde o requerimento administrativo (29/05/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Instruiu a inicial com documentos.

Houve emenda à inicial (id 9637279).

A parte autora procedeu ao pagamento de custas processuais (id 9673629).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 15128712).

Houve réplica (ID 9673631).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (29/05/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 28/11/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto nº 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **06/03/1997 a 25/04/2017**, laborado na **Cia do Metropolitano de São Paulo - Metrô**:

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 3641152- fl. 10).

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (ID 3641154 – fls. 7/8), emitido em 06/01/2017, que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como a subscritora do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 3641159).

Constou no referido documento que o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade, no período de 06/03/1997 a 28/07/1999, num percentual de 10% a tensões elétricas superiores a 250 volts, bem como no período de 29/07/1999 a 06/01/2017, a exposição foi eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou seja, tais exposições ocorreram de maneira intermitente.

Deste modo não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo, eletricidade superior a 250 volts, no período controverso.

Assim, não reconheço como labor especial o período de **06/03/1997 a 06/01/2017 (data de emissão do PPP)**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito a preliminar de prescrição quinquenal** e, no mérito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006667-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **ANTÔNIO MARCOS DE FRANÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.376.927-8), desde o requerimento administrativo (23/02/2017), com reconhecimento dos períodos que laborou em atividades especiais.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência da Autuação (ID 3139787).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (4592510).

Após emenda da petição inicial (ID 7569682 – págs. 1/3 e ID 7569683 – págs. 1/3) foi determinada a citação do INSS.

O INSS, citado, apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido (ID 9521455).

Réplica (ID 13684056).

As partes não requereram produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, após obter as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

O código 2.4/4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaque que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{Mt \times Tt}{60} + \frac{Md \times Td}{60}$ Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = \frac{IBUTGt \times Tt}{60} + \frac{IBUTGd \times Td}{60}$ Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos.
175	30,5	
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	180 175 220 300
TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção de pó). Trabalho fatigante	440 550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DO CASO CONCRETO

Saliento que os intervalos de 01/03/96 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 31/12/03 já foram enquadrados como especiais, administrativamente pelo INSS, conforme documento ID 293556 – p. 54.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 06/07/1988 a 11/01/1990 – Viação Osasco Ltda.

Foram juntados cópia da CTPS (ID 2933556 – pg. 13) e PPP (ID 2933559), que indicam o exercício da função de cobrador.

Inicialmente, lembro que até 28/04/95 é possível o reconhecimento do labor especial por enquadramento da categoria profissional, e, a partir de 29/04/95, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, se afigura possível o reconhecimento da especialidade do período de **06/07/1988 a 11/01/1990**, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

b) De 29/01/1990 a 01/02/1991 – Meritor do Brasil Ltda.

Foram juntados cópia da CTPS (ID 2933556 – pg. 13), PPP e Laudo Técnico Individual (ID 2933563), que indicam o exercício da função de ajudante de produção.

O PPP e o Laudo informam expressamente que não houve modificações físicas e ambientais no local de trabalho do segurado, e que o mesmo laborou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82 a 89 dB, de modo habitual e permanente.

Considerando que nível mínimo de ruído indicado na profiessografia (82 dB) é superior ao nível de ruído a ser considerado até 05/03/1997, qual seja, acima de 80 dB, o período de **29/01/1990 a 01/02/1991** comporta enquadramento em razão do ruído, conforme códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

c) De 01/01/2004 a 07/05/2007 – Colgate-Palmolive Comercial Ltda.

Foram juntados cópia da CTPS (ID 2933556 – pg. 14) e PPP (ID 2933556 – pgs. 39/40), que indicam o exercício da função de auxiliar geral/operador de empilhadeira.

De acordo com PPP apresentado, no interstício de 01/06/2002 a 07/05/2007, o segurado laborou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,1 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária, sendo certo que a atuação do profissional responsável pelos registros ambientais se refere ao período de 01/01/2004 a 07/05/2007.

Ainda, pela profiessografia apresentada pode-se concluir que era de modo habitual e permanente, o que permite o reconhecimento da especialidade do período de **01/01/2004 a 07/05/2007**.

d) De 30/06/2008 a 29/06/2011 e de 30/06/2012 a 29/06/2016 – Altacoppo Indústria e Comércio de Produtos Descartáveis Ltda.

A cópia da CTPS (ID 2933556 – pg. 29) e o PPP (ID 2933556 – pgs. 39/40), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, a partir de 03/09/2007, indicam o exercício da função de operador de empilhadeira.

De acordo com a profiessografia do PPP apresentado, o segurado laborou exposto aos fatores de risco ruído e calor, nos seguintes períodos e intensidades: de 30/06/2008 a 29/06/2009 ruído de 86,4 dB e calor de 22,8 IBUTG; de 30/06/2009 a 29/06/2010, ruído de 91,7 dB e calor de 22,8 IBUTG; de 30/06/2010 a 29/06/2011, ruído de 86,6 dB e calor de 24,3 IBUTG; de 30/06/2011 a 29/06/2012 ruído de 84,6 e calor de 23,1 IBUTG; 30/06/2012 a 29/06/2013, ruído de 85 dB e calor de 24,5 IBUTG; de 30/06/2013 a 29/06/2014, ruído de 89,8 dB e calor de 23 IBUTG; de 30/06/2014 a 29/06/2015, ruído de 91 dB e calor de 23 IBUTG e de 30/06/2015 a 29/06/2016, ruído de 93,1 dB e calor de 22,1 IBUTG.

Quanto ao calor, até 05/03/1997 exigia-se a exposição em intensidade superior a 28 graus Celsius e, posteriormente, passou-se a exigir a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria nº 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG.

Pela descrição contida no PPP, as intensidades informadas estão aquém do mínimo permitido para o período, o que não dá ensejo ao reconhecimento como atividade de natureza especial.

Quanto ao ruído, lembro que a partir de 19/11/03 dever ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Concluo, então, que nos interstícios de 30/06/2008 a 29/06/2009, de 30/06/2009 a 29/06/2010, de 30/06/2010 a 29/06/2011, de 30/06/2013 a 29/06/2014, de 30/06/2014 a 29/06/2015 e de 30/06/2015 a 29/06/2016 o trabalho foi realizado com exposição ao ruído acima do tolerado, o que dá ensejo ao reconhecimento como atividade de natureza especial nos referidos períodos controversos, conforme códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava **36 anos, 0 mês e 23 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (23/02/2017), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/02/2017 (DER)
tempo comum	05/07/1984	29/03/1986	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 25 dias
tempo comum	10/09/1986	01/09/1987	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 22 dias
especialidade reconhecida em juízo	06/07/1988	11/01/1990	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 14 dias
especialidade reconhecida em juízo	29/01/1990	01/02/1991	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 28 dias
tempo comum	14/03/1991	28/02/1996	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 15 dias
especialidade reconhecida pelo INSS	01/03/1996	05/03/1997	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 1 dia
tempo comum	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
especialidade reconhecida pelo INSS	19/11/2003	31/12/2003	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
especialidade reconhecida em juízo	01/01/2004	07/05/2007	1,40	Sim	4 anos, 8 meses e 10 dias
tempo comum	03/09/2007	29/06/2008	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 27 dias
especialidade reconhecida em juízo	30/06/2008	29/06/2009	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
especialidade reconhecida em juízo	30/06/2009	29/06/2010	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
especialidade reconhecida em juízo	30/06/2010	29/06/2011	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
tempo comum	30/06/2011	29/06/2013	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia
especialidade reconhecida em juízo	30/06/2013	29/06/2014	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
especialidade reconhecida em juízo	30/06/2014	29/06/2015	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
especialidade reconhecida em juízo	30/06/2015	29/06/2016	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
tempo comum	30/06/2016	23/02/2017	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 24 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
----------------	-------------	----------	-------

Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 4 meses e 26 dias	160 meses	30 anos e 6 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 4 meses e 8 dias	171 meses	31 anos e 6 meses
Até a DER (23/02/2017)	36 anos, 0 mês e 23 dias	375 meses	48 anos e 9 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 23/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **06/07/1988 a 11/01/1990; de 29/01/1990 a 01/02/1991; de 01/01/2004 a 07/05/2007; de 30/06/2008 a 29/06/2009; de 30/06/2009 a 29/06/2010; de 30/06/2010 a 29/06/2011; de 30/06/2013 a 29/06/2014; de 30/06/2014 a 29/06/2015 e de 30/06/2015 a 29/06/2016** e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.376.927-8), a partir do requerimento administrativo (23/02/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (42/180.376.927-8), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, **no prazo de 30 dias**.

P.R.I

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008869-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE RIGUETTO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **DENISE RIGUETTO RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, por meio da qual objetiva a conclusão do processo administrativo protocolo nº 1403728859, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram redistribuídos para esta 6ª vara previdenciária.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Determinado a impetrante emendar a inicial devendo apresentar declaração de pobreza ou recolhimento das custas processuais e cópia do comprovante de residência atual. Postergada a apreciação da tutela, para após a vinda das informações (id 19048608).

Emenda a inicial (id 19387803).

O autor apresentou pedido de desistência, informando que o impetrado realizou a conclusão do processo administrativo (id 19745187).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 19745187), na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há que se falar em pagamento de custas, já que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004588-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NUNES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMIL DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI HOSSU MIYASHIRO ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004518-64.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO ALVES DIAS
Advogados do(a) EMBARGADO: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 13002337 - fl. 119/121.

Após, cumpra-se a sentença supramencionada, no que tange ao traslado das principais peças para os autos principais e arquivamento do feito com baixa findo.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007289-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO MARIN ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779, CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MILZA NUNES DA ROCHA
Advogados do(a) RÉU: MARIA JOSE COUTINHO - SP313915, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Deiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **19 de novembro de 2019, às 14:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atendendo o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO COMUM

0021207-97.1989.403.6183 (89.0021207-9) - ANGELO SERPELONI X APARECIDA BALABEM MAROSSO X DIRCE PELEGRINI BARBOSA X GERVASIO DA SILVA CORTES X IDALINA MARIA DENNY X JOAO PINHEIRO X LAZARA DA COSTA MEDEIROS PAES X LEONOR MALIMPENSA X LOURDES CREATO X LUDWIG WERNINGHAUS X LUIZA DE CAMILLO MARIANNO X LUIZ CORRER X LUIZ MARCONDES BARBOSA X MADALENA ENGEL MORA X MARIA ANTONIA DA CRUZ BIMONT X MARIA APARECIDA ASSALIN ROMAO X MARIA CALUNGA X MARIA COLTRO ZOPPI X MARIA CORREIA CINTRA X MARIA DE CASTRO ALVES X MARIA IGNEZ SCACHETTI BATAJELO X MARIA THEREZA CONSTANTINO CHINELATO X MARIA TIENGO X MANOEL JOSE LDE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA OLMEDEO DE MORAES X GISELDA DE LIMA OLIVEIRA X GERSON JOSE DE LIMA X MARCILIA DUARTE X MARINES ASSALIM X MARTINA PARIZZOTO ZAGHI X MAURO POSSAN X MERCEDES ANGARTEN SIGRIST X MIGUEL BIMONTE X NELSON ASSALIN X NELSON PINEZI X NERCIO CORREA X NIVALDO WOLF X NORMA BULLFANGER X OLINDA DE ALMEIDA SAMPAIO X OLINDO FEIJAO X ORLANDO SERAFIM X PALMIRO BERTI X PAULO MODANESI X PEDRO CITADINI X RAUL LUCHESI X ROMAN ANDRUCH X ROMEU COLAN X ROMILIO PINTO DE ALMEIDA X ROSA GONCALVES RAMOS X SABINO ZANINI X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X TEREZA DE JESUS TAVANO DE ALMEIDA X TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X VICENTE DE CASTRO NETTO X VINCENZO MAZZAMUTO X XISTO DOS SANTOS X ZULMIRA CONSTANTINO MASSARIOLLI X WALTER FAHL X WILMA QUIZAU (SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT SP074824 - ANNA MARIA MARTONI SALOMAO E SP052558 - MARIA APARECIDA F DELTREGGIA E SP216883 - FABIO ALVES DA MOTA E SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI E SP322813 - LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão dos ofícios requisitórios às fls. 774/777.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010666-33.2011.403.6183 - LOURDES APARECIDA MOMI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0761140-41.1986.403.6183 (00.0761140-4) - ASSUMPTA DE SIMONE POYARES X ALCIDE GALI X ALCIDES PICOLLO X ALCINDO MOREIRA X ALEXANDRE FORDIANI X ALVARO DE OLIVEIRA LOPES X ANTONIO LOMBARDO X ARTHUR MULLER X CAETANO ROGERO NETO X CARLOS PACHECO ANTUNES DE MOURA X MARIETA MONTENEGRO SOBOTA X CELIA SALOMAO PAULIN X DILLERMANO DE OLIVEIRA X MARIA GELCIMAR BELEM JAMACARU (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X DIRCEU SOARES NEIVA X DJALMA RODRIGUES X DOLLY COLLIER DE OLIVEIRA X EDU ZARDETTO X EDUARDO NISTAL X ELIEZER DE ARAUJO PEREIRA X EUCLIDES PAULIN X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTA CRUZ X FUAD HANNA X GERALDO DE JESUS X GIO BATTISTA BARRA X HEINZ HELBERT LEHFELD X HELENA GIUSTI X HORACIO CUNHA POLTRONIEBRI X IRMA MALDI GUBEISSI (SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X IVO DUARTE CAMPOS RIBEIRO X THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO (SP234704 - LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO E SP183393 - GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI E SP160314 - LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO) X JADER MUSI DE CARVALHO X JOAO BATISTA ALVES X JOSE CARLOS MORAU X JOSE ROBERTO MORAU X CELIA MORAU X CENIRA MORAU (Proc. CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X JOSE APPARICIO PRADO X JOSE GARCAO JUNIOR X JOSE KANNAN MATTIA X JOSIP BIRCHAK X LAURINDA FERNANDES REPAS X LINEU LAMOUNIER X LOURENCO GUALTIERI X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA LIMA X ROSA MARIA MANSO SANTOS (SP243698 - DANIELLE VAZ DOMINGOS SANTOS) X MARIO DA CUNHA E SILVA X MARIZA YOKO DA CUNHA (SP095069 - SELMA SILVEIRA MELLO) X MAURO TAVARES PAES X NEDDY QUARTIM DE MORAES X NORBERTO AUGUSTO SCHMIDT X ODAIR CLEMENTE X OLGA MORAES (SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GELCIMAR BELEM JAMACARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP234704 - LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO)

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em cada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA

000339-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000339-5) - ANISIO DE SOUZA X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA X NESTOR DE SOUZA X DERVITE DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo até decisão final do agravo de instrumento, ora interposto.
Int.

EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0004694-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004694-9) - RUBENS BARRETO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 683, esclarecendo e trazendo documentos que comprovem a grafia correta do patrono do autor, que na petição de fls. 684 assina com Washington Luiz Medeiros de Oliveira e no comprovante de situação cadastral no CPF consta Washington Luis Medeiros de Oliveira.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RODRIGUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1054 : Indefero o pedido de destaque, pois o mesmo implica em cancelar o ofício precatório em proposta.
A divisão dos valores pode ser requerida no ato da expedição do alvará de levantamento.
Int.

EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0005196-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005196-3) - JOSE AMERICO SILVA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o desbloqueio dos valores requisitados pela ordem de pagamento 20180019574.
Int.

EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO (SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo até decisão final do agravo de instrumento, ora interposto.
Int.

EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0004885-30.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033730-78.1988.403.6183 (88.0033730-9) - CECILIA BALCI QUINA X ACCHILES FRANCKLIN DE JESUS X ADIAHIR BORBA X ALMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X AMELIA ROMAN PINHA X ANTONIO GILBERTO DE FABRIS X ANTONIO PELLIM X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X MARIA FRANCISCA SOUZA SCHULDE X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X EDILLA PENNASCINO FERRARI X ELISIO DOS SANTOS GOUVEIA X ESIDE SPADA CONDRASISEN X ESPEDITA ANACLETO DOS SANTOS X FRANCISCA GONCALVES PEREIRA X GENESIO ROQUE X GIUSEPPE CARDAIOLI X GIUSEPPE GIORDANO X HENRIQUE DOS SANTOS X IOVALDA FALAVIGNA X MARIA CALLE BOLETTA X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE DE SOUZA LEITE X LIBERATO JUI X LUIZ DE ASSIS X MANOEL LUIZ CAETANO X MANOEL MARTINS DA SILVA X MARIAS DORES GOMES CARDOSO X MARIA IMACULADA LIMA DE OLIVEIRA X MARIANO PINHEIRO LIMA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X NICOLA CONDRACISEN X OLAVO ELEUTERIO X PEDRO ANDREONI X PERICLES MANOEL PLASENCIO X PORFIRIO PEREIRA DOS SANTOS X RODOLPHO CONDRASISIN X ROQUE BUZO RIGHI X MARIA DE LOURDES VIEIRA RIGHI X ANTONIO DE BARROS X BENEDITO DE BARROS X HELIN Y APARECIDA DELAVIE X JOAO DE BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X MARCOS CESAR DE BARROS X WAGNER ROGERIO ALVES CARDOSO X FLAVIA CAROLINA ALVES CARDOSO X ANA CAROLINA ALVES CARDOSO X FLAVIO ROGERIO ALVES CARDOSO X VICENTE LOPES DE LIMA X VICTORIA HABIB BICHARA ATALLAH BARAKAT X ZILA MOREIRA DE CAMARGO ALMEIDA (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CECILIA BALCI QUINA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ACCHILES FRANCKLIN DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ADIAHIR BORBA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AMELIA ROMAN PINHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO GILBERTO DE FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO PELLIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA FRANCISCA SOUZA SCHULDE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDILLA PENNASCINO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELISIO DOS SANTOS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESIDE SPADA CONDRASISEN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESPEDITA ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GENESIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GIUSEPPE CARDAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GIUSEPPE GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IOVALDA FALAVIGNA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA CALLE BOLETTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIAS DORES GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA IMACULADA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIANO PINHEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NICOLA CONDRACISEN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OLAVO ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO ANDREONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PERICLES MANOEL PLASENCIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PORFIRIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RODOLPHO CONDRASISIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DE LOURDES VIEIRA RIGHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELIN Y APARECIDA DELAVIE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCOS CESAR DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WAGNER ROGERIO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FLAVIA CAROLINA ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANA CAROLINA ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FLAVIO ROGERIO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICENTE LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICTORIA HABIB BICHARA ATALLAH BARAKAT X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ZILA MOREIRA DE CAMARGO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de curatela atualizada de Eunice Eugenio da Silva Serra.
Após, se em termos, abra-se vistas ao Ministério Público.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011735-37.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LAZARO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE - SP321254
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para ciência do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008895-49.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO NOGUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014039-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016475-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017941-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA VIEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016737-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE LIMA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017430-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRIAM LIA POLUBO IARINO VORLANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004872-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013762-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEIDE SILVA DE LIMA PEREIRA, CLAUDETE SILVA DE LIMA COSTA, ELIZABETH SILVA DE LIMA, ALFREDO FELIX DE LIMA FILHO, BERNARDETE SILVA DE LIMA BONFIM, ARMANDO ALFREDO FELIX DE LIMA, AURELIO ALFREDO FELIX DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012183-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DA ROCHA SANTANA
REPRESENTANTE: IRAILDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012183-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DA ROCHA SANTANA
REPRESENTANTE: IRAILDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012183-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DA ROCHA SANTANA
REPRESENTANTE: IRAILDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013127-12.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OTAVIO MARCELINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005413-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NEUSA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013646-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RACANICCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010585-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELY CUENCA LOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980, JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003295-18.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURINDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016277-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUDITE PEDREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015580-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MARCIANO MOTTA, RITA DE CÁSSIA MARCIANO MOTTA, FÁBIO MASSUIA MOTTA, GABRIELA MASSUIA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015580-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MARCIANO MOTTA, RITA DE CÁSSIA MARCIANO MOTTA, FÁBIO MASSUIA MOTTA, GABRIELA MASSUIA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-68.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013484-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016667-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR MARIANO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004678-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: YUSKUKI ARAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012136-33.2019.4.03.6183
AUTOR: ODAIR ANDRE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019 .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-05.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCIA SANTANA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012969-51.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIA HELENA MENEZES NEGRI NILSON
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018775-04.2018.4.03.6183
AUTOR: VIRGINIA CELIS LEME TORINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011861-84.2019.4.03.6183
AUTOR: VICENTE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011136-95.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO ROSSIT
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011455-66.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LEANDRO SAMPAIO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS - SP341049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência dos ofícios precatório e requisitório expedidos e, também, para ciência da transmissão do ofício precatório, nos termos do despacho ID 18409091. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030770-41.2015.4.03.6301
AUTOR: GILDETE MATIAS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013084-30.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Id nº 20985185: Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte impetrante, alegando a presença de omissão na decisão de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Alega a impetrante que não foi apreciado o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que “a relevância da utilização da expressão tal como prevista no Código Tributário (suspensão da exigibilidade do crédito tributário) e, mais ainda, a expressa referência ao dispositivo que a fundamenta, tem o condão de garantir à Impetrante que lhe sejam garantidos todos os efeitos a ele inerentes, como o impedimento à prática de quaisquer atos de constrição, bem como o de permitir a aplicação da regra contida no artigo 63 da Lei 9.430/1, na hipótese de eventual cassação da medida no futuro, sem prejuízo de outras medidas cuja aplicação está restrita à concessão de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN”.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Entendo que a decisão liminar embargada deve ser corrigida, para, pelos mesmos fundamentos expostos, determinar que passe a constar expressamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes às contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para que, pelos fundamentos expostos na decisão embargada (id nº 20225389), seja integrada e dela passe a constar, expressamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes às contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tipo A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido o direito à exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IPI, bem como seja declarado o direito de serem compensados os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda.

A impetrante relata que em razão das atividades que desempenha procede ao recolhimento do IPI, o qual, por sua vez, tem sua base majorada em razão da inclusão do ICMS, PIS e COFINS.

Sustenta que, nos termos dos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do IPI corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, razão por que a inclusão do ICMS, PIS e COFINS não pode ser admitida.

Assevera que a exigência de inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do IPI desrespeita também os princípios da legalidade e capacidade contributiva, na medida em que promove tributação sobre valor que não representa objetivamente riqueza, onerando o contribuinte e violando o artigo 145, § 1º da Constituição Federal.

Alega que o presente caso se assemelha à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, recentemente considerada indevida pelo STF em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e que, conforme a decisão, não há pelo contribuinte o faturamento do ICMS de modo que tal tributo não pode ser considerado parte do somatório dos valores das operações negociais realizadas pela empresa, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desta exação aos cofres públicos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Nas decisões id nºs 4583515 e 5131180 foi concedido à impetrante prazo de 15 dias para adequação do valor da causa, recolhimento das custas judiciais complementares e juntada de comprovante de recolhimento do IPI, ICMS, PIS e COFINS, referente aos últimos cinco anos.

A impetrante requereu a alteração do valor da causa para R\$ 6.226.243,00 (id. 5041483) e requereu a juntada dos comprovantes de recolhimento do IPI e ICMS (id. 5043663).

Foi proferida decisão que determinou a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e cientificou a impetrante de que não se faz necessária declaração judicial para a realização de depósito em juízo de valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN, podendo assim proceder a parte impetrante caso o pretenda (id. 5345359).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 9170847).

A autoridade impetrada prestou informações e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito em face das preliminares suscitadas. No mérito, requereu a denegação da segurança pleiteada em razão da inteira constitucionalidade da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS, na base de cálculo do IPI (id. 9540854).

É o relatório. Decido.

As preliminares suscitadas pela autoridade impetrada de iliquidez e incerteza do crédito confundem-se como mérito e comele serão examinadas.

Requer a parte impetrante a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IPI, por entender que o caso em discussão se assemelha à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, recentemente considerada indevida pelo STF em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

No julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, uma vez que não representa faturamento ou receita.

A alegação da parte impetrante de que a tese julgada no RE 574.706/PR se assemelha ao caso em questão não serve para justificar sua pretensão em ter excluído o ICMS, o PIS, e a COFINS da base de cálculo do IPI, uma vez que a base de cálculo do IPI é distinta daquela prevista para o PIS e para a COFINS, que é o faturamento.

O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) obriga-se ao pagamento do imposto sendo importador, industrial, comerciante e arrematante, na forma do artigo 153, VI, da Constituição Federal, artigo 46, do Código Tributário Nacional e Decreto 7.212/10, que regulamenta o IPI.

E, nos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional, tem-se definido o fato gerador do IPI e descritas suas bases de cálculo conforme se verifica *in verbis*:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; - grifei

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; - grifei

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Assim, no caso em questão, o fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento e sua base de cálculo o valor total da operação, que corresponde ao preço final de saída da mercadoria, incluídos os tributos incidentes. E, sendo o ICMS, o PIS e a COFINS tributos indiretos, tais tributos integram o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento, que é a base de cálculo do IPI.

Nesse sentido o entendimento já pacificado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN{RESP - RECURSO ESPECIAL - 675663 2004.01.25143-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB:.) - grifei

TRIBUTÁRIO. IPI. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"(Súmula 283/STF) 2. **O PIS e a COFINS não devem ser deduzidos da base de cálculo do IPI, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.** 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN{RESP - RECURSO ESPECIAL - 672026 2004.00.81485-4, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00405, gn.)

E, na mesma linha, os julgados do e. Tribunal Regional da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídica que legitime a exigência fiscal de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com a inclusão, na respectiva base de cálculo, do montante correspondente ao ICMS devido ao Estado, decorrente das vendas das mercadorias, bem como declarar e reconhecer o direito de proceder o lançamento contábil e utilização dos valores/créditos decorrentes do pagamento indevido do imposto, corrigido monetariamente. 2. **A questão já foi dirimida nos pretórios e resta pacificada, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido da higidez da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, não comportando, portanto, maiores digressões** ((REsp 610908/PR; REsp 675.663/PR; AgRg no REsp 462.262/SC; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0057423-69.2000.4.03.9999; (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 1503466-65.1998.4.03.6114; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 1103692-24.1996.4.03.6109). 3. Assim é legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0005330-13.2010.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2017.) - grifei

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA. 1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a autora não requereu expressamente a apreciação do agravo retido de fls. 1176/1195, à revelia do disposto no §1º do artigo 523 do CPC/1973, razão pela qual não se conhece do referido recurso. 2. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque deve-se repelir qualquer alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º. 3. **Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e desta Corte.** 4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta a alegada violação ao princípio da legalidade e à proibição de bitributação. 5. Ademais, não há o menor fundamento na alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI configuraria violação à imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF). Ora, referida imunidade proíbe que os entes públicos instituíam impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. O fato de o ICMS constituir a base de cálculo do IPI não significa, sob qualquer prisma, a ocorrência de tributação da renda dos Estados. 6. Afastada a arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, não há qualquer direito da autora à compensação dos valores pagos a esse título, restando prejudicada a análise deste ponto da exordial, bem como de sua apelação. 7. Diante da improcedência do pleito, inverte-se o ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários advocatícios no valor fixado na r. sentença (R\$ 5.000,00), porquanto atende ao que disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, sendo adequado e suficiente para remunerar de forma digna os patronos da parte ré. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação da parte autora. (ApelRemNec 0034867-52.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016.) – grifei

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º DA LEI Nº 7.798/89. VALOR DA OPERAÇÃO. INOVAÇÃO DO CONCEITO PREVISTO NO CTN. AFRONTA AO ART. 146, III, 'a', CF. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. In casu, insurge-se o impetrante, ora apelante, contra a definição da base de cálculo do IPI por meio de Lei nº 7.798/89, já que segundo previsão constitucional, tal atribuição é reservada à lei complementar, como determina o art. 146, III, "a", da Constituição Federal. 2. A base de cálculo do IPI está prevista no CTN, nos termos do art. 47, II, "a", como sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. 3. O art. 15 da Lei nº 7.798/89, por sua vez, alterando o art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.593/77, definiu o que vem a ser valor da operação, que compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 3. Sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do IPI, tal como definida pela norma complementar exigida pela alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição, depreende-se, de forma clara, que a legislação ordinária, ao acrescentar o valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do imposto. 4. O STF já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15, por violação ao art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao tratar de matéria afeta à lei complementar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, em 28/08/2014, Ministro Relator Marco Aurélio. 5. Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do IPI os valores acrescidos do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, conforme previsão do § 2º, art. 15 da Lei nº 7.798/89. 6. **Nada obstante, os montantes relativos ao PIS e à Cofins não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI, devido à ausência de previsão legal. Precedentes do STJ.** 7. Apelação improvida. (ApCiv 0005928-30.2011.4.03.6109, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.) – grifei

Diante do exposto **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONUCCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ZOPPI - SP327576, ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS

SENTENÇA

TIPO A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE ANTONUCCI em face do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA SANTA MARINA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual objetiva o reconhecimento da prescrição relativa à cobrança dos valores referentes ao benefício nº 1058696537, recebidos por seu pai, José Luiz Antonucci, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O impetrante relata que foi notificado para efetuar a devolução da quantia de R\$ 107.546,74 (ofício nº 90-16/2017-MOB/APS – id. 1616416), recebidos por seu pai, José Luiz Antonucci, em razão da fraude constatada na obtenção do benefício de nº 1058696537, no período de 28 de fevereiro de 1997 a 31 de dezembro de 2003.

Notícia que o débito havia sido parcelado por seu pai em quarenta e oito prestações e que, em decorrência de seu falecimento, apenas cinco parcelas foram pagas.

Sustenta que no momento do parcelamento efetuado a dívida já estava prescrita, pois os valores foram recebidos no período de 28.02.1997 a 31.12.2003 e o parcelamento foi realizado em 25 de outubro de 2010.

Informa que foi instaurado o inquérito policial sob o nº 2004.61.19.007820-6 (IPL 14.0432/04), no qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de seu pai (id. 1616417) e que, posteriormente, em decorrência de sua morte, ocorrida em 08/09/2011, foi reconhecida a extinção de sua punibilidade.

Argumenta que os valores foram recebidos de boa-fé por seu pai e que possuíam caráter alimentar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Em 14/08/2017 o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo declinou de sua competência para processar e julgar esta ação e determinou sua remessa ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo (id nº 2215455).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 10/11/2017 e, em 16/11/2017, foi concedido prazo ao impetrante para juntada de cópia do formal de partilha ou outro documento com a indicação do quinhão que lhe coube dos bens deixados por seu pai, bem como cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda (id. 3463803).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 3547859 como documentos solicitados.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido. Ao impetrante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade apontada como coatora (id. nº 3646248).

A autoridade impetrada apresentou cópia do processo administrativo nº 35460.000636/2011-80 e dossiê relativo ao Processo Criminal nº 2004.61.19.007820-6, referentes ao benefício de nº 42/105.869.653-7 (id. 4089612).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e ratificou, antecipadamente, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (id. nº 4236881).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id. nº 4706023).

O impetrante apresentou manifestação acerca das declarações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 4750290 e id. 4765752) e os autos foram conclusos para julgamento.

O julgamento foi convertido em diligência e foi determinada a renovação da intimação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, diante da existência de possível irregularidade na sua intimação. Foi determinado, também, que a autoridade impetrada esclareça o momento em que tomou conhecimento do óbito do Sr. José Luiz Antonucci, genitor do impetrante, bem como os procedimentos adotados para fins de cobrança dos valores em face do impetrante (id. 8372848).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 9368749).

Alegou ausência de direito líquido e certo, bem como da prescrição. Aduziu que a pretensão de ressarcimento ao erário, independente de se tratar ou não de ato de improbidade administrativo, é imprescritível.

Afirmou que o princípio da irrepetibilidade está sendo usado para afastar normas legais e que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independente de boa fé no seu recebimento.

Ao final requereu a denegação da segurança.

É o breve relato.

Decido.

Consta dos autos que o Sr. JOSÉ LUIZ ANTONUCCI, genitor do impetrante, era titular do benefício NB 42/105.869.653-7.

Após revisão administrativa efetuada pelo INSS, foi constatada a existência fraude na obtenção do benefício em questão, recebido indevidamente no período de 28 de fevereiro de 1997 a 31 de dezembro de 2003, suspenso em 01/01/2004 (id. 4089618).

Houve a instauração de inquérito policial sob o nº 2004.61.19.007820-6 (IPL 14.0432/04), que tramitou na 5ª Vara Federal de Guarulhos, no qual, em 04/05/2009, foi oferecida denúncia pelo Órgão Ministerial (id. 4089612 – páginas 43/45), bem como efetuada proposta de suspensão condicional (id. 4089612 – página 03).

Em 23/09/2010, foi realizada audiência de Suspensão Condicional do Processo e as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal foram aceitas pelo Sr. José Luiz Antonucci, ora réu naqueles autos (id. 4089612, páginas 48/50).

Dentre as condições propostas constou as seguintes: alínea “a” do termo de audiência *“o reconhecimento da dívida com o INSS, para todos os fins cível-administrativos relativa ao benefício previdenciário de aposentadoria percebido entre 28.02.1997 a 26.11.2003”* e na alínea “b”, *“a reparação parcial do dano causado, através do recolhimento de quarenta e oito prestações mensais a serem pagas durante o período de suspensão processual, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada”* (id. 4089618, páginas 48/50)

Com a notícia do óbito do Sr. José Luiz Antonucci, ocorrido em 08/09/2011, aos 04/09/2012 foi proferida sentença nos autos da Ação Criminal que declarou extinta sua punibilidade (id. 1616425 – página 1/2).

A autoridade administrativa teve conhecimento do falecimento do Sr. José Luiz Antonucci somente em 17/02/2012 (id. 4089618, página 44) e na oportunidade foi orientada a efetuar busca de informações relativas a espólio, para, constatada a existência de bens, prosseguir com a cobrança em face de seus sucessores, na forma da Instrução Normativa nº 49/INSS/PRES (id. 4089618 – página 49).

Após pesquisas sobre os bens deixados, o impetrante, na qualidade de herdeiro, foi intimado para pagamento do débito de seu genitor no valor de R\$ 107.546,74, conforme ofício nº 90-16/2017-MOB/APS, datado de 11/04/2017 (id. 1616416).

E diante de tal cobrança, insurge-se o impetrante com relação a sua intimação para pagamento do débito em questão, sob a alegação de que seu genitor parcelou débito já prescrito.

Não obstante, na forma do artigo 200 do Código de Processo Civil, *in verbis*, aplicável ao caso concreto, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado em nosso ordenamento jurídico, o prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do processo administrativo.

Colaciono, a seguir, o julgado do e. Tribunal Regional da 3ª Região que trata da matéria discutida nestes autos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROMOVIDA PELO INSS. PAGAMENTO INDEVIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE LABORATIVA DE ADVOGADO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - O presente caso não se enquadra na hipótese de erro administrativo cadastrado pelo STJ como “TEMA REPETITIVO N. 979” – (Ofício n. 479/2017- NUGEP, de 17/8/2017), porque o INSS busca o ressarcimento de benefício concedido com base em fraude. - **Prescrição afastada, com base na regra do artigo 200 do Código Civil: “Quanto a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”**. - Ademais, a presente hipótese de ressarcimento não é afastada pela Repercussão Geral do RE 669.069 (em que restou firmada a tese segundo a qual “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil” - redação da tese aprovada nos termos do item 02, da Ata da 12ª Sessão Administrativa do E. Supremo Tribunal Federal, realizada em 09/12/2015), mesmo porque o ilícito imputado ao réu não é apenas civil, mas criminal. - Outrossim, segundo o Superior Tribunal de Justiça (REsp 294032/PR), o prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do processo administrativo - A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista. - Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie. - Deve o INSS observar as regras constitucionais, sob pena de ver seus atos afastados por intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, a garantia do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República determina que em processos administrativos também deve ser observado o contraditório regular. - Quando patentead o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), nos artigos 876 e 884 do Código Civil. - No caso concreto, o réu recebeu auxílio-doença em período onde não apenas recebeu honorários de ações pretéritas, resultando disso recolhimento de contribuições previdenciárias (julho, agosto, outubro e novembro de 2005, fevereiro a abril, julho a setembro e dezembro de 2006), mas praticou atos concomitantes, como agendamentos de perícias na esfera administrativa (10/2006 e 12/2006). Ainda distribuiu 12 (doze) processos na Justiça Estadual, entre 08/2005 e 11/2006. - Cuida-se de situação exaustivamente abordada não apenas na fase administrativa, mas também na ação criminal, resultando em julgamento desfavorável ao réu, com trânsito em julgado em 13/3/2019. O réu foi condenado criminalmente às penas de prisão e multa, por haver cometido os fatos aqui imputados pelo INSS, respondendo pelo crime tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal (f. 415 e seguintes do arquivo pdf). A despeito da posterior declaração da prescrição da pretensão punitiva, pelo Tribunal, os fatos apontados pelo INSS foram devidamente comprovados. - A devolução é imperativa também porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil). - O patrimônio público merece prioridade no caso, bem como a sanidade financeira da combatida previdência social brasileira. E princípio da moralidade administrativa, conformado no artigo 37, caput, da Constituição da República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - A apuração da correção monetária e dos juros dos créditos do autor deverá observar o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.555/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, os juros incidentes desde o evento danoso, ou seja, desde os respectivos recebimentos das rendas mensais. - Condenado o réu a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do réu improvida. - Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001546-81.2018.4.03.6134, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

Sendo assim, verifica-se que:

- o benefício anteriormente concedido ao genitor do impetrante foi suspenso em 01/01/2004 (id. 4089618) em virtude da constatação de fraude;

- o Inquérito Policial, transformado na Ação Penal de nº 2004.61.19.007820-6, foi protocolada em 12/11/2004;

- a suspensão condicional do processo, homologada em 25/09/2010;

17/09/2012 e;

- o impetrante, na qualidade de herdeiro de seu genitor, foi intimado para pagar o débito, decorrente do parcelamento efetuado nos autos da ação penal, em 11/04/2017.

Posto isso, na forma do artigo 200 do Código Civil, não houve consumação da prescrição, uma vez que data do trânsito em julgado (17/09/2012) até a data da intimação impetrante (11/04/2017) não houve o transcurso do prazo de 5 anos.

Diante do exposto **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-21.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPHAELA CHIATTO VASQUES COLCHOES LTDA - EPP, RICARDO VASQUES, ALBERTO VASQUES

DECISÃO

Id 17578969, quarto parágrafo: Tendo em vista que os devedores foram regularmente citados (ids 11587144 e 12830429), não pagaram o débito e não indicaram bens à penhora e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas (id 22899867), DEFIRO o pedido formulado na petição id 17578969, quarto parágrafo, e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026621-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACOS 2.000 LTDA, ANTONIO MANOEL DA COSTA, ALEXSANDRO DE ANDRADE FERREIRA

DECISÃO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acréscido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013930-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ CARLOS PISSOLITO JUNIOR

DECISÃO

Id 20146782 - Tendo em vista a informação da CEF sobre a dificuldade para obter a certidão de óbito da parte contrária, DETERMINO a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil e fixo o prazo de 3 (três) meses, para que a parte autora promova as diligências necessárias para localização dos herdeiros de LUIZ CARLOS PISSOLITO JUNIOR, ou a habilitação de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018113-54.2016.4.03.6100
AUTOR: IRACI TIZUKO OKAZAKI

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019364-10.2016.4.03.6100

AUTOR: CELSO FRANCO PORTO ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004170-04.2015.4.03.6100

AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014441-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOT COMERCIO E CONFECÇOES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por DOT COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA – ME em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré proceda ao registro da marca da autora, em suas apresentações nominativa e figurativa, sob pena de multa diária.

Alternativamente, requer “*seja declarado por este juízo sua proteção, para que possibilite o ingresso em juízo contra as empresas concorrentes*”.

A autora relata que possui como objeto social a confecção e comercialização de peças de vestuário, principalmente por intermédio do aplicativo Instagram (@store_dot).

Descreve que, em 19 de abril de 2018, depositou perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial o pedido de registro de marca mista (nominativa e figurativa) nº 914543989, sob a classe Nice nº 25 (vestuário, calçados e chaparia), o qual foi indeferido pelo INPI, em 26 de fevereiro de 2019, com base no artigo 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial, sob o argumento de que a marca reproduz ou imita o registro de terceiro concedido no processo nº 829413359 (DOTTI).

Ressalta que o processo indicado pelo INPI (nº 829413359) refere-se à marca nominativa DOTTI, de propriedade da empresa Dotty Pty Limited, a qual possui a mesma classificação da marca da autora, foi depositada em 19 de novembro de 2007 e concedida em 26 de janeiro de 2010, com vigência ordinária prevista até 26 de janeiro de 2030.

Alega que a decisão que indeferiu o pedido de registro formulado levou em consideração o radical “DOT” presente nas duas marcas para concluir pela possibilidade de confusão ou associação no mercado consumidor.

Argumenta que o mesmo radical está presente em diversas marcas registradas pelo INPI na classe pretendida pela autora, de modo que, ao indeferir o pedido de registro formulado pela empresa, o INPI deixou de observar o tratamento isonômico.

Sustenta que o pedido de registro depositado possui apresentação nominativa (DOT.CLOTHING) e figurativa diversas da marca anteriormente registrada, apenas na apresentação nominativa (DOTTI).

Afirma, também, que a empresa Dotty Pty Limited, titular da marca Dotti, possui sede na Austrália, atuando apenas em tal país e na Nova Zelândia.

Ao final, requer a anulação da decisão administrativa que indeferiu o registro da marca autora e a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em registrar a marca da autora, em suas apresentações nominativa e figurativa, conforme pedido formulado sob o nº 914543989.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 21089204, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais.

A autora apresentou a manifestação id nº 22287861, na qual atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 e comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 22524609).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O ato administrativo praticado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI possui presunção de legitimidade e veracidade.

Acerca do tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[1] leciona que:

“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública” – grifei.

O documento id nº 20483757, extraído do processo administrativo nº 914543989, comprova que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial indeferiu o pedido de registro da marca **Dot. Clothing**, na classe NCL(11)25, formulado pela empresa autora, sob o argumento de que “a marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável, de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 829413359 (DOTTI)”.

E o documento id nº 20483758, por sua vez, comprova a concessão, em 26 de janeiro de 2010, do registro da marca **DOTTI**, na classe NCL(9)25, de titularidade da empresa Dotty Pty Limited, com depósito em 19 de novembro de 2007 e vigência até 26 de janeiro de 2030.

A proteção à propriedade das marcas é assegurada no artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos abaixo:

“XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

A Lei de Propriedade Industrial, determina no seu artigo 124, inciso XIX, o seguinte:

“Art. 124. Não são registráveis como marca

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.

Observa-se que a marca levada a registro pela empresa autora, “Dot. Clothing”, reproduz parcialmente a marca anteriormente registrada junto ao réu “Dotty”, possuindo, inclusive, a mesma sonoridade.

Ademais, as duas marcas atuam no mesmo segmento de mercado (vestuário, calçados e chapelaria), possibilitando a confusão dos consumidores ou a associação com marca alheia, tendo em vista que não restou suficientemente comprovado que a empresa Dotty Pty Limited atua exclusivamente na Austrália e na Nova Zelândia.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE MARCA. ARTIGO 124 LEI Nº 9.29/1996. REPRODUÇÃO, IMITAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL DE MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 124 da Lei nº 9.279/96 estabelece a vedação do registro de marca que reproduza ou imite, total ou parcialmente, marca alheia anteriormente registrada “para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim”.

2. O indeferimento do pedido de registro se deu em razão do anterior registro da marca “Análise” concedido em 01.06.2010 e relativa a serviços de telecomunicações, especialmente transmissão de mensagens.

3. No caso da agravante, ao apresentar Pedido de Registro de Marca ao INPI e especificar os produtos e serviços, a agravante informou atuar, dentre outros, nos ramos de correio eletrônico, transmissão de mensagens e imagens por meio de computador, comunicação por terminais de computador e comunicação por redes de fibra ótica (Num. 12929875 – Pág. 7/8 do processo de origem).

4. Há elementos que relevam a possibilidade de que a marca que a agravante pretende registrar consiste em reprodução ou imitação de marca anteriormente existente relativa a serviço idêntico, semelhante ou afim, incidindo, portanto, na vedação prevista pelo artigo 124, XIX da Lei nº 9.279/96 a justificar o indeferimento do pedido de registro. Precedentes deste Tribunal.

5. Agravo não provido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006578-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO MARCÁRIO. NULIDADE DE REGISTRO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DO INPI. COLIDÊNCIA EM TER MARCAS “DIOS” E “SPADIOS”. ANTERIORIDADE DO REGISTRO. ART. 124, XIX DA LPI. INAPLICABILIDADE DO ART. 129, §1º DA LPI. EMBARGOS PREJUDICADOS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A agravada opôs embargos de declaração em face de decisão que deferiu pedido liminar. No entanto, com o julgamento colegiado do presente agravo de instrumento, os embargos de declaração ficam prejudicados. Precedentes.

II - A jurisprudência pátria entende que o direito ao uso do nome na esfera civil é garantido pela Constituição Federal, contudo, no universo marcário, nos casos de marcas constituídas por patronímico, nome de família e nome civil, o registro será concedido a quem primeiro depositar, de forma que o disposto no art. 124 da Lei 9.279/96 deve ser analisado primeiramente à luz do princípio da anterioridade, bem como dos princípios da especialidade, distintividade, boa-fé e veracidade dos fatos.

III - A proibição de reprodução ou imitação de marca alheia encontra-se regulamentada através do art. 124, XIX, da LPI (Lei 9.279/96). Diante disso, para se determinar a possibilidade de ocorrência ou não da colisão entre marcas deve-se utilizar o princípio da especialidade, uma vez que não pode ser resolvido tão somente sob a ótica do princípio da anterioridade do registro, devendo ser levado em conta ainda os princípios da territorialidade, no que concerne ao âmbito geográfico de proteção, bem como o da especificidade, quanto ao tipo de produto e serviço. Precedente: REsp 1359666/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013.

IV - O artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial veda o registro de marca que reproduza outra preexistente, ainda que em parte e com acréscimo “suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.

V - In casu, levando-se em conta o conjunto probatório dos autos, observo que agravante e agravada atuam no mesmo ramo de comércio (produtos cosméticos e perfumaria em geral e serviços correspondentes a cabeleireiros), sendo inclusive concorrentes nesse mercado, de modo que resta patente a possibilidade de confusão e/ou associação entre as marcas.

VI - O art. 129, §1º da LPI não se aplica ao presente caso, pois, havendo a colidência entre marcas, a exclusividade que o registro no INPI confere é ineficaz em relação a quem, pelo registro anterior, goza de proteção assegurada até mesmo constitucionalmente, nos termos do art. 5º, XXIX da CRFB/88.

VII - Nesse contexto, verifico nos autos que a agravante, CDO Empreendimentos, teve deferido os pedidos de registro da marca "SPADIOS" junto ao INPI em agosto/2013 (ID 2194906). Por outro lado, a agravada, DDIOS, requereu o registro da marca "SPA DIOS" em data posterior: fevereiro/2014 e janeiro/2017 (ID 2194925).

VIII - Verifico também que desde 28/11/2000, a agravante possui a anterioridade do registro de marcas contendo o patronímico "DIOS" ("LACES AND HAIR ME DIOS" e "MERCEDES DIOS") junto ao INPI nas classes nº 03 e 44.

IX - Agravado de instrumento provido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5008012-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019).

"PROCESSO CIVIL. INPI INDEFERIMENTO PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA. ANTERIORIDADE. COLIDÊNCIA DE ATIVIDADES COM POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO AO CONSUMIDOR.

1. Correto o entendimento do juízo sentenciante ao afirmar que sendo a "marca" sinal distintivo de determinado produto, marca ou serviço e "nome empresarial" o elemento de identificação do empresário, o fato de constar o nome da marca pretendida dentro do nome empresarial não gera qualquer direito à parte autora, tendo em conta não haver anterioridade entre institutos diferentes.

2. De outra parte, sem razão o sentenciante quando afirma que o instituto réu não agiu corretamente ao indeferir o pedido da autora pois sua marca é destinada a assinalar produtos específicos (fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil, conforme consta na cláusula terceira de seu contrato social-fl. 19), situação que se encaixa na Classe 19, subitem 10 (materiais para construção e pavimentação em geral), nos termos do Atos Normativo INPI 51/198 já que os produtos tutelados pela marca tida como precedente (estruturas metálicas), se encontra depositada na mesma Classe 19, mas no subitem 20 (edificações, estruturas e módulos pré-fabricados ou pré-moldados).

3. A tutela da marca registrada é limitada aos produtos e serviços da mesma classe e do mesmo fim, assim, a anterioridade de registro deve ser analisada em conjunto com o princípio da especificidade, de modo que a proteção ao nome comercial, excetuada a hipótese de marca notória, restrinja-se ao mesmo ramo de atividade ou similaridade de produtos.

4. No caso dos autos, é certo que as marcas indicadas pertencem à mesma classe nacional 19 e, embora em itens diferentes (10 e 20), designam produtos no mesmo segmento de mercado, qual seja, construção civil.

5. A própria autora reconheceu na petição inicial e em sede administrativa que se trata de produtos afins, tanto que invocou o direito de precedência ao registro.

6. Comprovada a anterioridade da marca da empresa ré e a colidência de atividades, com possibilidade de confusão ao consumidor, deve ser mantido o indeferimento administrativo do pedido de marca.

7. A noticiada extinção por desinteresse do titular do registro de marca antecedente em nada afeta o julgamento desta lide que versa situação fática anterior ao noticiada extinção.

8. Apelação do réu INPI provida. Sentença reformada". (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1410121 - 0017875-21.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2017).

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Cite-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALILA VELOSO MONTALVAO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FORTUNATO KENNEDY DUARTE - MG70940

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO Nº 01/2018 DO TRT DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intimada a manifestar-se acerca do cabimento de mandado de segurança, para desconstituir avaliação realizada presencialmente, a impetrante peticionou (Id 22826907) indigando "se o presente mandado de segurança, caso opte pela via ordinária, será convertido em ação ordinária, com as adequações necessárias através de emenda, em homenagem ao princípio da economia processual, ou se será necessário o ajuizamento de outra ação ordinária?"

Decido.

Entre os princípios constitucionais que embasam todas as disciplinas processuais (processo civil e o processo penal), as quais integram uma teoria geral do processo, encontra-se, entre outros, o princípio do impulso oficial.

De acordo com o princípio do impulso oficial "compete ao juiz, uma vez instaurada a relação processual, mover o procedimento de fase em fase, até exaurir a função jurisdicional" (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, "in" Teoria Geral do Processo, 29ª edição, 2013, Malheiros Editores, p. 75).

Assim, em atendimento ao referido princípio constitucional que rege o processo civil, não cabe ao Juízo orientar a parte sobre a medidas que deve adotar a fim de deduzir sua pretensão ou possibilitar prosseguimento ao feito, tampouco incumbe ao Juízo adiantar decisão a ser proferida nos autos.

Posto isso, à concedo à parte impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a adequação da via processual do mandado de segurança, considerando o pedido formulado nestes autos, e, sendo o caso, regularizar a petição inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos, para indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015851-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO CRISTIANO MENDES DE PROENÇA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO WILSON DA SILVA SANTOS - SP423519, FELIPE DE MORAES PINHEIRO - SP431205

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por LAURO CRISTIANO MENDES DE PROENÇA, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO e do CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, possibilitando o livre exercício da profissão de corretor de imóveis.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer qual a tutela de urgência pretendida;

b) juntar aos autos a cópia integral do processo nº 574/2018 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017634-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA FRANCA LOUREDO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Elisângela França Louredo, em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual a autora pretende a concessão de tutela de urgência para determinar à CEF a substituição da construtora e a retomada da obra do empreendimento "Reserva do Bosque Condomínio Club". No mérito, pede parte autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Decido.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada aos autos de cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017588-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista o elevado número de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5011520-84.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: APARECIDO YONEMI MAEDA
Advogado do(a) RÉU: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Aparecido Yonemi Maeda, visando ao pagamento de R\$ 286,394.76.

A presente ação monitoria tem por objeto cobrança de dívida, em razão do inadimplemento dos contratos números 21.4158.400.0004605-45 (id 2092360) e 4158.001.00009794-1 (id 2092365).

Citada, para responder aos termos da presente ação monitoria, a parte ré opôs embargos à ação monitoria. Preliminarmente, requereu a parte ré a remessa dos presentes autos à 25.ª Vara Federal Cível, para julgamento conjunto com a ação de procedimento comum n.º 5000019-70.2016.4.03.6100.

Na ação de procedimento comum, autuada em 12 de outubro de 2016, e distribuída para a 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo, o autor Aparecido Yonemi Maeda propôs, em face da Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato.

Naquela ação de procedimento comum, discute o autor a validade dos contratos n.ºs 21.4158.400.0004605-45 e 4158.001.00009794-1.

O artigo 55, § 3.º, do Código de Processo Civil, determina que serão reunidos, para julgamento conjunto, os processos que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente.

Verifico que, caso a ação de procedimento comum seja julgada procedente, com anulação de cláusulas dos contratos nºs 21.4158.400.0004605-45 e 4158.001.00009794-1, será esvaziado objeto da presente ação monitoria.

Assim, diante da identidade de partes e de objetos, reconheço a ocorrência de conexão, nos termos do artigo 55, § 2.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para redistribuição dos autos à 25.ª Vara Federal Cível.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015697-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RONALDO HABERLY PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 11278352) e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 22296115), requiera a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025796-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: M. DE LOURDES RIBEIRO ACABAMENTOS - ME, MARIA DE LOURDES RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que as partes ré não foram localizadas no endereço declinado na inicial (Id 10343470), as pesquisas aos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL não indicaram novos endereços (Id 17175730) e considerando que na situação cadastral da pessoa física consta como "cancelada por óbito sem espólio", requiera a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015120-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SKAF METAIS LTDA - EPP, SIRLENE RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial (Ids 9432790 e 9433458) e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Ids 16798912 e 20955979), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026205-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLINMAR INSTALACOES E CONSTRUCAO EIRELI, KLINGER ROCHA SOUSA

DESPACHO

Id 22296457 – Citados, a pessoa jurídica e o responsável legal, os executados não optaram por Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011976-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCUS VINICIUS BRAGA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011400-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 9122884), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 17605705), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010729-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SIDENALDO EZARCHI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11382

PROCEDIMENTO COMUM

0015518-15.1998.403.6100 (98.0015518-0) - F S S TORRES JUNIOR & CIA/ LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019372-36.2006.403.6100 (2006.61.00.019372-3) - ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025226-69.2010.403.6100 - MARIA DEUSIMAR DA COSTA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI RAFAEL E SP260472 - DAUBER SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSIRIS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003589-91.2012.403.6100 - ALFREDO NARCHI FILHO(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0058363-96.1997.403.6100 (97.0058363-5) - SULAMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X SULAMERICA SEGUROS GERAIS S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0024049-12.2006.403.6100 (2006.61.00.024049-0) - BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000461-39.2007.403.6100 (2007.61.00.000461-0) - SANDVIK FO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006125-51.2007.403.6100 (2007.61.00.006125-2) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s)

parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Civil, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001667-54.2008.403.6100 (2008.61.00.001667-6) - BOVESPA HOLDING S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Civil, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0026584-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026584-6) - CASA SUICA IND/ALIMENTICIA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Civil, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0021240-10.2010.403.6100 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Civil, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008955-48.2011.403.6100 - REINALDO JOSE CIPRIANO VAZ(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Civil, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0013009-57.2011.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Civil, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais,

digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0018030-14.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0022058-25.2011.403.6100 - CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO ALMAKUL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017756-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE - SP37673, DANIELA PEREIRA GODOI - SP324386

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Temon Técnica de Montagens e Construções LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo n. 16692.720046/2014-41.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados" tendo em vista a diversidade dos elementos das ações.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópia integral do processo administrativo n. 16692.720046/2014-41.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade do montante objeto do processo administrativo 16692.720046/2014-41.
3. Recolhimento de custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO HOME QUALITY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA AREA DA SAUDE E HOME CARE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123, RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Sustentam o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída a contribuição objeto da presente demanda, não havendo mais razão para continuidade da cobrança.

Argumentam existir desvio de finalidade e consequente desvio do produto da arrecadação da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/2001, desde o ano de 2012.

Asseveram que a contribuição deixou de ser incorporada ao FGTS, para ser destinada ao financiamento de outras despesas estatais, tais como o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Acrescentam que a contribuição do artigo 1º, da LC nº 110/2001 não se trata de contribuição para a Seguridade Social mas sim Contribuição Social Geral, instituída com fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal, e, como tal, vincula-se a uma atuação estatal.

Ao final, requerem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha às autoras o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, assegurando o direito à restituição integral dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Destaque-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO), LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0012615-65.2002.4.03.6100, relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2018).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes. II - Desnecessidade de realização de prova pericial em razão da matéria envolver tema eminentemente de direito. Precedentes. III - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. IV - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. V - Preliminar acolhida, excluída a CEF da lide. Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0003946-31.2015.4.03.6144, relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018).

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. **Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016.** V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir-se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.** 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. **Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“**APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.** I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

A parte autora sustenta, também, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não prevendo sua incidência sobre o montante de todos os depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS.

Eis a redação do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez” – grifei.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderia a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Verifica-se que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectum sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio do Ministro Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“Verba cum effectum, sunt accipienda: ‘Não se presume, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia’.

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO- REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

3- - Improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

4- *Apelação desprovida*” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000789-08.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. SIMPLES NACIONAL. EXIGIBILIDADE. ART. 13, §1º, VIII DA LC N. 123/2006. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APOORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. O art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional. (REsp 1635047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1635047/RS, acompanhou, por unanimidade, o posicionamento do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no sentido de que “a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 está incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, que determina a incidência dos “demais tributos de competência da União”, e não na do art. 13, §3º, da mesma Lei Complementar n. 123/2006, que dispensa “o pagamento das demais contribuições instituídas pela União”, havendo que ser cobrada das empresas optantes pelo Simples Nacional.”

3. A contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

6. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7. Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

9. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10. *Apelação não provida*". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000399-44.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009073-62.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019) – grifei

Finalmente, cumpre ressaltar que a questão de se saber se o exaurimento do objetivo, em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, impõe a extinção do tributo ou se é admitida a perpetuação da cobrança, ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria em 03 de setembro de 2015.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

Expediente Nº 11375

PROCEDIMENTO COMUM

0024046-48.1992.403.6100 (92.0024046-1) - GEODRILL LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEODRILL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Consta às folhas 603/683 que a exequente GEODRILL LTDA, beneficiária do Ofício Precatório nº 20190005204 (protocolo de requisição nº 20190095186 - fl. 600), cedeu o referido crédito em favor de CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ: 26.648.810/0001-42).

Assim sendo, e considerando que a escritura de cessão foi lavrada e juntada aos autos depois da elaboração do ofício precatório, ofício-se, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a cessão realizada, bem como solicitando que o valor requisitado seja colocado à disposição deste Juízo, quando do depósito, a fim de que, oportunamente, seja possível liberar o crédito em favor do cessionário, mediante ofício de transferência eletrônica (art. 906 do CPC), nos termos dos artigos 20 e 21 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se, também, à Seção de Distribuição, por meio eletrônico, a inclusão do cessionário no polo ativo, anotando-se o nome da Advogada indicada para fins de publicação dos atos processuais no diário eletrônico desta Justiça Federal (fl. 605).

Cumpram-se. Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos Ofícios Precatórios (fls. 600/601).

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-11.2012.403.6127 - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS (SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 270/278: Dê-se ciência à FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS acerca do cumprimento do ofício 074/2019 noticiado pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

HABILITACAO

0009536-58.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - JOSEFA DA COSTA LUSTRI X PEDRO LUSTRI X DAVID LUSTRI X APARECIDA LUSTRI MENDES X ISAUARA LUSTRE DA SILVA X PAULO LUSTRE X MIGUEL LUSTRE FILHO X PAULO CESAR LIMA LUSTRE (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de manifestação da parte requerente (fl. 98), intime-se-a para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0023575-60.2014.403.6100 - IVAN TADEU DOS SANTOS X CARINA APARECIDA ROQUE (SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 117, que indeferiu o pedido para intimação pessoal dos requerentes.

Decido.

As alegações trazidas na petição de fls. 118/119 são as mesmas já levadas à apreciação da instância superior (fls. 99 e 110/111), que consignou expressamente que o mandato outorgado aos patronos permanece vigente, tendo em vista a ausência de ciência inequívoca, por parte dos requerentes, da renúncia dos patronos (fl. 109).

Assim, ante a ausência de requerimentos no sentido de eventual cumprimento de sentença, e considerando o trânsito em julgado certificado em fl. 114, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027649-22.1998.403.6100 (98.0027649-1) - WALDETE DE CASTRO QUEIROZ X WALDIR HANASHIRO X WALDIR SILVA FILHO X WALTER RAMOS PERDIGAO X WANDA YARA DA COSTA CAMARGO DE LIMA X WANDERLEY FREDDI X WAGNER EMANUEL JARDIM (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP020291 SA - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X WALDETE DE CASTRO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X WALDIR HANASHIRO X UNIAO FEDERAL X WALDIR SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X WALTER RAMOS PERDIGAO X UNIAO FEDERAL X WANDA YARA DA COSTA CAMARGO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY FREDDI X UNIAO FEDERAL X WAGNER EMANUEL JARDIM X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038343-16.1999.403.6100 (1999.61.00.038343-8) - ANTENOR MOREIRA DOS SANTOS X EDVALDO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ZENILDE DE SOUZA) X FLORISVALDO DE SOUZA LIMA X JOSE APOLONIO DA SILVA X MANOEL BATISTA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE PAULA X MARIA JORGE CARDOSO X OSVALDO PAULINO DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA AVILA X RAIMUNDO ASSUNCAO REGO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANTENOR MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ZENILDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APOLONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JORGE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PAULINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PEREIRA AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ASSUNCAO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença movida por ANTENOR MOREIRA DOS SANTOS, EDVALDO PEREIRA DA SILVA, FLORISVALDO DE SOUZA LIMA, JOSÉ APOLONIO DA SILVA, MANOEL BATISTA DA SILVA, MANOEL FRANCISCO DE PAULA, MARIA JORGE CARDOSO, OSVALDO PAULINO DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA AVILA e RAIMUNDO ASSUNÇÃO REGO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Às fls. 127/136 foi proferida sentença que(a) julgou procedente o pedido de modificação do regime de remuneração progressiva de juros, com relação ao autor Manoel Batista da Silva e improcedente quanto aos demais autores;b) julgou procedente o pedido inicial e condenou a Caixa Econômica Federal a efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para adequar o índice de junho/87 ao disposto na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 176/194). Citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil de 1973, a Caixa Econômica Federal interpôs embargos à execução, autuados sob o nº 2004.61.00.14058-8 e liminarmente rejeitados, nos termos da sentença trasladada às fls. 312/314. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os termos de adesão para quem possui ação na Justiça (azuis), celebrados pelos exequentes Antenor Moreira dos Santos (fl. 171), José Apolônio da Silva (fls. 174 e 208), Paulo Pereira Ávila (fl. 198), Florisvaldo de Souza Lima (fl. 210) e Raimundo Assunção Rego (fl. 259). Ademais, comprovou os créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes Edvaldo Pereira da Silva (fls. 242/247) e Manoel Batista da Silva (fls. 248/250); juntou aos autos as cópias dos termos de adesão para quem não possui ação na Justiça (brancos) assinados por Manoel Francisco de Paula (fl. 256) e Osvaldo Paulino de Oliveira (fl. 258) e comprovou a adesão via internet da exequente Maria Jorge Cardoso (fl. 257). Na petição de fls. 272/310, a executada informou que o exequente Manoel Batista da Silva já havia sido beneficiado pela progressividade da taxa de juros. Intimados para manifestação a respeito das planilhas e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como para informar se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação (fl. 317), os exequentes nada requereram (fl. 317, verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008299-43.2001.403.6100 (2001.61.00.008299-0) - MARIO HERCULANO SAMASSA X NAZIRA VIALE SAMASSA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIO HERCULANO SAMASSA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito judicial da verba honorária e juntos aos autos a cópia do ofício enviado ao Banco Safra S/A (fls. 529/532). Na decisão de fl. 534, foi determinada a intimação dos exequentes para a manifestação acerca dos honorários advocatícios depositados, a fim de informarem se a obrigação foi satisfeita. Os exequentes, por meio da petição de fls. 536/537, manifestaram sua concordância com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal e requereram o bloqueio online de valores havidos em conta bancária do Banco Safra S/A, no total de R\$ 403,15 (quatrocentos e três reais e quinze centavos). Conforme decisão de fl. 541, foi determinado o sobrestamento da expedição do alvará de levantamento até o cumprimento do julgado pelo executado Banco Safra S/A e indeferido o pedido da parte exequente quanto ao bloqueio BaacenJud. À fl. 543, os exequentes requereram intimação do executado Banco Safra S/A, para o pagamento do valor de R\$ 366,50 (trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), sob pena de multa de 10% e posterior bloqueio de ativos. Na decisão de fl. 544, foi determinada a intimação do executado Banco Safra S/A para o pagamento dos honorários devidos. À fl. 555, foi juntada a guia de depósito judicial no valor de R\$ 366,50 (trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos). Pela decisão de fl. 566, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação dos exequentes, bem como foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 530 e 555. Os exequentes informaram concordância com os valores depositados (fls. 530 e 555) e requereram expedição dos alvarás de levantamento (fl. 568). À fl. 569, foi juntada a guia de depósito judicial no valor de R\$ 370,90 (trezentos e setenta reais e noventa centavos). Na decisão de fl. 570, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para esclarecer a juntada de mais de uma guia de depósito judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Na petição de fls. 575/581, o Banco Safra S/A juntou a documentação para liberação da hipoteca. Nas petições de fls. 582/583, a Caixa Econômica Federal afirmou que o depósito judicial de fl. 569 não foi de sua autoria. Pela decisão de fl. 584, foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento, bem como a retirada dos documentos necessários para liberação da hipoteca pelo patrono da parte exequente. Ademais, foi determinada a intimação do Banco Safra S/A para esclarecimento do depósito de fl. 569 e fornecimento dos dados para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada. Em 23 de maio de 2016, foram expedidos os alvarás de levantamento nos 84/2016 e 85/2016 (fl. 584, verso), retirados em 01 de junho de 2016 (fl. 586). Em cumprimento a decisão de fl. 584, o Banco Safra S/A informou que o depósito no valor de R\$ 366,50 (trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) era referente a verba honorária. Às fls. 589/590 foram juntados os alvarás de levantamento liquidados. Constatada a duplicidade de pagamento da verba honorária devida pelo Banco Safra S/A, na decisão de fl. 591, foi determinada a expedição de ofício para transferência eletrônica da quantia depositada à fl. 569. O Banco Safra S/A, por meio da petição de fl. 592/593, informou os dados da conta de sua titularidade. Em 28 de março de 2019 foi expedido o ofício nº 063/2019, enviado a Caixa Econômica Federal (fl. 594/598). A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento do ofício expedido (fl. 597/598). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022923-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022923-8) - DIRCEU CAMARGO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X DIRCEU CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença movida por DIRCEU CAMARGO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Às fls. 144/151 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do autor, sem condenação em honorários. O autor, ora exequente, interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento afastando a ocorrência da prescrição e reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros (fls. 196/202). O autor opôs embargos de declaração, rejeitados conforme acórdão de fls. 220/226. Ademais, interpôs recurso especial, ao qual foi dado parcial provimento invertendo, assim, o ônus da prova em favor do mesmo, julgando parcialmente procedente o pedido de aplicação dos juros progressivos e extinguindo, sem resolução do mérito, o pedido de creditamento dos índices de correção monetária (fls. 287/294). Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Caixa Econômica Federal requereu o prazo de 30 dias para juntada dos extratos da conta vinculada ao FGTS do exequente, ante a necessidade de sua reconstituição para cumprimento do julgado (fl. 301). A executada juntou aos autos ofícios enviados ao antigo banco depositário da conta fundiária da parte exequente, solicitando que o mesmo enviasse os extratos necessários para viabilizar o cumprimento da sentença (fls. 302/325). A Caixa Econômica Federal comprovou os créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS do exequente (fls. 326/385). Intimado para manifestação a respeito das planilhas e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como para informar se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação (fl. 389), o exequente nada requereu (fl. 389, verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042580-40.1992.403.6100 (92.0042580-1) - ROMEU MIGUEL X ARI RAYMUNDO DOMINGUES X AZARIAS DO ESPIRITO SANTO NETO X ODIMIR DE GOES MENINO X PAULO MOTOMI AOYAGUI X MARIA FUGIKAWA AOYAGUI X RAUL SHIGUETAKA AOYAGUI X ELZA SHIGUEKO AOYAGUI X CARLOS DOS SANTOS TERRA X FRANCIOSI CONSTRUTORA E IMOVEIS LTDA X REGINA CELIA WARTO CYRINEU X ERES PAOLO FRANCIOSI X ANTONIO PEREIRA X JOAQUIM ALVES DOMINGUES X LUIZ TADASHI IWASAKI X TOKIO WATANABE X VICENTE FERREIRA X ALVARO JABUR X SERGIO DOS SANTOS FRANCA X JOSE ANTONIO SAAD X VICENTE DE ALMEIDA BUENO X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X OLIMPIO THEOPHILO DO ESPIRITO SANTO X CLAUDIO EIGI IWASAKI X EDSON KATSUMI IWASAKI X CARLOS TOSHIYUKI IWASAKI (SP072105 - MIGUEL DANIEL NETO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ROMEU MIGUEL X UNIAO FEDERAL X ARI RAYMUNDO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X AZARIAS DO ESPIRITO SANTO NETO X UNIAO FEDERAL X ODIMIR DE GOES MENINO X UNIAO FEDERAL X PAULO MOTOMI AOYAGUI X UNIAO FEDERAL X MARIA FUGIKAWA AOYAGUI X UNIAO FEDERAL X RAUL SHIGUETAKA AOYAGUI X UNIAO FEDERAL X ELZA SHIGUEKO AOYAGUI X UNIAO FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS TERRA X UNIAO FEDERAL X FRANCIOSI CONSTRUTORA E IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA WARTO CYRINEU X UNIAO FEDERAL X ERES PAOLO FRANCIOSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ TADASHI IWASAKI X UNIAO FEDERAL X TOKIO WATANABE X UNIAO FEDERAL X VICENTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALVARO JABUR X UNIAO FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS FRANCA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO SAAD X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE ALMEIDA BUENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO THEOPHILO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO EIGI IWASAKI X UNIAO FEDERAL X EDSON KATSUMI IWASAKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS TOSHIYUKI IWASAKI X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e a inclusão dos números dos CPFs dos exequentes no sistema de acompanhamento processual (rotina MV/AB), bem como a solicitação à Seção de Distribuição, por meio eletrônico, para que seja retificada o cadastramento dos nomes dos exequentes que estejam em desconformidade com o cadastro da Receita Federal (fls. 380/405).

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos exequentes que estão com o cadastro regular perante a Receita Federal (fls. 380/405), intimando-se as partes para manifestação (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto aos exequentes ROMEU MIGUEL, ODIMIR DE GOES MENINO, LUIZ TADASHI IWASAKI, SERGIO DOS SANTOS FRANCA, OLIMPIO THEOPHILO DO ESPIRITO SANTO e CLAUDIO EIGI IWASAKI, que estão com a situação cadastral cancelada perante a Receita Federal, o que impede a requisição de pagamento, emrazão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 101/2000 e conforme determinado no item 9.1.3 do Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário, fica, por ora, indeferida a requisição de pagamento, devendo ser providenciada a devida regularização cadastral, ou ser requerido o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025172-02.1993.403.6100 (93.0025172-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-27.1993.403.6100 (93.0019124-1)) - TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA X STICKERS INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D' AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP183615 - THIAGO D' AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA X STICKERS INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e STICKERS INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0006339-66.2012.403.6100. À fl. 587 foi trasladada cópia da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, tornou líquida a sentença pelo valor de R\$ 167.954,91, atualizado até outubro/2012 e fixou a sucumbência recíproca. Na decisão de fl. 590, foi determinada a intimação da parte exequente para manifestação sobre seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado. A exequente reiterou seu interesse na expedição de ofício requisitório para o pagamento dos valores (fls. 593/594). A União Federal, por meio da petição de fls. 598/606, informou que a co-exequente Stickers Indústria de Etiquetas Ltda possuiu débitos inscritos em Dívida Ativa da União, anexou o demonstrativo dos mesmos e comunicou o envio de ofício à Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região para efetuar a penhora no rosto dos presentes autos. Ademais, noticiou a inexistência de débitos em nome da co-exequente Toyland Comercial, Distribuidora, Tecido e Aplicativos de Construção Civil Ltda. Na decisão de fl. 607, foi determinada a expedição dos ofícios precatórios para Toyland Comercial, Distribuidora, Tecido e Aplicativos de Construção Civil Ltda., sem restrição quanto ao levantamento e para Stickers Indústria de Etiquetas Ltda como observação de que o depósito seria realizado à ordem do Juízo. Às fls. 611/613 o Juízo de Direito da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais solicitou a penhora no rosto dos autos do crédito pertencente à co-exequente Stickers Indústria de Etiquetas Ltda, para garantia da execução fiscal nº 0025775-66.2006.403.6182. Na decisão de fl. 614, foi determinada a anotação da penhora realizada no rosto dos autos, bem como a expedição dos ofícios requisitórios, na forma determinada na decisão de fl. 607. Em

02 de junho de 2014 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça a expedição dos ofícios requisitórios n20140000007 e n20140000008 (fls. 617/619). Os ofícios requisitórios foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27 de junho de 2014 (fls. 620/621). Foi comunicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cancelamento da requisição n20140000008 (referente a co-exequente Stickers Indústria de Etiquetas Ltda), em virtude de divergência de nomes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal (fls. 623/627). Na decisão de fl. 628, foi determinada a retificação do polo ativo da ação, para que passasse a constar Stickers Indústria de Etiquetas Ltda - ME como o CNPJ correto, bem como o cancelamento do precatório n20140000008 e a expedição de novo ofício precatório. O ofício requisitório n20140000008 foi cancelado em 04 de setembro de 2014 (fl. 631). O novo ofício requisitório de n20140000987 foi expedido em 15 de outubro de 2014 e transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23 de outubro de 2014 (fl. 633). O Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais requereu informações acerca dos valores penhorados (fl. 635). Na decisão de fl. 636, foi determinada a expedição de comunicação eletrônica informando que a transferência dos valores penhorados aguarda o pagamento do ofício precatório expedido. À fl. 671 foi juntado o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, tendo como beneficiário Toyland Comercial, Distribuidora, Tecidos e Aplicativos de Construção Civil Ltda. Conforme comprovantes de fls. 672/674, o valor depositado foi levantado pela parte. À fl. 689 foi juntado o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, tendo como beneficiária Stickers Indústria de Etiquetas Ltda. Na decisão de fl. 693, foi determinada a expedição de ofício para transferência do valor total depositado à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado aos autos n0025775-66.2006.403.6182. Em 13 de junho de 2018 foi expedido o ofício n074/2018, devidamente cumprido pelo Banco do Brasil (fl. 707/708). Intimadas para manifestação, as partes exequentes informaram que os valores depositados satisfazem seu crédito (fl. 710). Na decisão de fl. 712, foi determinada a comunicação, por meio eletrônico, ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, acerca da transferência de valores efetuada para o autos da Execução Fiscal n0025775-66.2006.403.6182. Às fls. 713/714 foi juntado o comprovante do e-mail enviado à 9ª Vara Federal de Execução Fiscal. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11376

MONITORIA

0017023-89.2008.403.6100 (2008.61.00.017023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANKLIN PEREIRA DA SILVA

Fl. 83 - Indefero o requerimento formulado pela parte autora, para elaboração de nova sentença, visto que já foi proferida a r. sentença nos presentes autos, às fls. 80 e verso, inclusive com trânsito em julgado certificado em 18 de fevereiro de 2009, conforme certidão lançada à fl. 82.

Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos, visto que esgotada a prestação jurisdicional.

PROCEDIMENTO COMUM

0012947-37.1999.403.6100 (1999.403.61.00.012947-9) - HYRON TADASHI TAKEUCHI SUGAL X MONICA DE CASSIA DINIZ ROSSETO (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA (SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 655/659: Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do ofício nº 135/2019 informado pela CEF. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-45.2015.403.6100 - ALEXANDRE MANOEL GONCALVES (SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL. SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença em que foi julgado procedente o pedido e extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 168/172). Alega a embargante a existência de omissão no julgado, no tocante à análise da prescrição. Sustenta que, na petição inicial, insurgiu-se contra o seu enquadramento na Terceira Classe do cargo público, no qual foi nomeado e empossado, de modo que, reflexamente, há impugnação das regras relativas ao concurso público, cujo prazo prescricional é anual. Afirma que o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, já se consumou, uma vez que a nomeação do embargado se deu em 13/12/2006. Alternativamente, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 03/02/2010 (fls. 175/178). É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O reconhecimento da existência de omissão na decisão embargada pressupõe a constatação de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No caso dos autos, não observo a presença do vício apontado pela parte embargante. Ao contrário do alegado, na decisão embargada foi apreciada, pormenorizadamente, a temática da prescrição. Assim constou do julgado (fl. 172): (...) Assim, fixada a forma de verificação do valor devido ao autor, passo à análise da eventual ocorrência de prescrição quanto ao crédito a que teria direito o autor. A contagem do prazo de prescrição dá-se, no presente caso, na forma da Súmula 85 do e. STJ. SÚMULA N. 85 Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública afigure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O direito ao crédito originado da ocorrência de desvio de função, aqui reconhecido, refere-se ao seguinte período: - de 23/12/2006 - data da posse e exercício do autor como Delegado de Polícia Federal de Terceira Classe, até 31/12/2009 - data do último dia que esteve como Delegado de Polícia Federal de Terceira Classe. Conforme se verifica da fl. 59, o autor ingressou com a ação perante o Juizado Especial Federal, em 10/07/2014, como mesmo pedido efetuado nestes autos. Em 19/09/2014, foi determinada a expedição de mandado de citação à União Federal e, em 02/02/2015, foi certificado seu trânsito em julgado. Nos termos do artigo 240, caput e 1º, do CPC a citação ordenada interrompe a prescrição retroagindo à data da propositura da ação, que no caso é 10/07/2014, e torna a correr como o trânsito em julgado, que se deu em 02/02/2015. Não obstante, o autor ingressou com a presente ação em 03/02/2015, o que configura nova interrupção do prazo prescricional. Assim, a partir do dia 10/07/2014 o prazo prescricional encontra-se suspenso, estando prescritos, dessa forma, os valores anteriores a 10/07/2009. Dessa forma, é cabível ao autor a diferença de valores dos vencimentos relativos à remuneração da Segunda Classe exercida de forma desviada, no período compreendido entre 10/07/2009 e 31/12/2009 (...). Cabe destacar que a presente demanda objetiva percepção de prestação de trato sucessivo. Dessa forma, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas tão-somente das prestações eventualmente devidas e não pagas antes de cinco anos contados a partir da propositura da ação, conforme exaustivamente explicitado na sentença combatida. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal qual lançada. Publique-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0012652-38.2015.403.6100 - SAVE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011897-77.2016.403.6100 - GOLDLOG BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP (SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, interpostos por GOLDLOG BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. - EPP, em face da sentença em que foi julgado improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora foi condenada a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante omissão no julgado, em razão da falta de enfrentamento da questão relativa à Solução de Consulta Interna nº 2, por meio da qual a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, concluiu que, as alterações e as retificações de informações prestadas não configuram prestação de informação fora do prazo, pelo que é incabível a multa hostilizada. Acrescenta que, no caso em tela, não se trata de inclusão de informação após o prazo, mas sim de retificação de informação já prestada, de modo que não é aplicável a multa de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66. Afirma, ainda, não ter sido apreciada e julgada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, por ferir os princípios constitucionais do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados (fls. 179/182). É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A embargante alega a presença de omissão no que diz respeito à apreciação da Solução de Consulta nº 2- Cosit e à inconstitucionalidade do artigo 107, IV, do Decreto-Lei nº 37/66 por ferir os princípios do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Não assiste razão à embargante. Constatou expressamente a sentença combatida o seguinte: (...) Verifica-se, da planilha de fl. 68, que os conhecimentos eletrônicos foram alterados, em 24/05/2013, às 13:33, ou seja, vários dias após a data e horário da atracação, em 10/05/2013, às 14:00. Sendo assim, a parte autora foi autuada por obrigação própria, e não por ser representante de terceiro, mas por ter efetivamente deixado de prestar as informações no momento oportuno. (...) Por conseguinte, as informações foram prestadas após a atracação em evidente descumprimento pela parte autora de obrigação a ela imposta, a ensejar a aplicação da multa, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. No caso dos autos, tendo a autora retificado a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, encontra-se enquadrada na hipótese de infração do artigo 107, inciso IV, alínea e do citado Decreto-Lei nº 37/66, devendo responder pela multa imposta, nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66. Assim, ao contrário do alegado pela parte embargante, na decisão embargada foram esclarecidas, pormenorizadamente, as razões pelas quais o pedido improcede. Cabe destacar que, apesar de constar o pedido de retificação na Planilha de Conhecimento Eletrônico, ele consistiu, apenas, em alterações de dados básicos da declaração e não, somente, em correção de vício meramente formal. Sendo assim, a atracação ocorreu em 10/05/2013 e, somente em 24/05/2013, houve a retificação do consignatário, restando evidente o descumprimento pela parte autora de obrigação a ela imposta, a ensejar a aplicação da multa, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. Saliente-se que o artigo 45, caput, e parágrafo 1, da IN RFB nº 800/07, que determinou a equiparação do ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, sujeitando, portanto, à pena de multa, foi expressamente revogado pelo art. 4 da IN nº 1.473, de 02 de junho de 2014. Entretanto, no caso dos autos, a penalidade, além de não ser gerada no momento em que, ainda, vigoravam as disposições do artigo 45, da IN nº 800/07, não se tratou de mera retificação das informações prestadas após o prazo, pois a ocorrência descrita aponta como motivo a alteração de dados da própria importação (Dados de Longo Curso Importação - fl. 72), não se limitando à correção de vício formal, razão pela qual a previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações de conhecimento eletrônico, quando importe na sua prestação fora do prazo fixado. No tocante ao valor da multa, verifica-se que, na sentença combatida, houve ampla fundamentação das razões pelas quais a penalidade imposta encontra-se amparada na legislação tributária. O afastamento da multa, baseado em princípios ou por meio da analogia, não pode ser admitido, notadamente, diante da existência de norma que expressamente enuncia a obrigação acessória, cujo descumprimento, resulta na sua conversão em obrigação principal, conforme dispõe o artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional. A esse respeito, cumpre esclarecer que, foi exposto o fundamento no sentido de que o artigo 108, do Código Tributário Nacional indica a forma de interpretação e integração da legislação tributária. Confira-se: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Percebe-se, assim, a possibilidade do emprego da analogia, dos princípios e da equidade, apenas, diante da existência de lacuna normativa, pois, em atenção ao próprio princípio da legalidade que caracteriza o Direito Tributário, havendo regramento expresso sua aplicação é impositiva. Resta, pois, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal qual lançada. Publique-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0018028-68.2016.403.6100 - APARECIDA BARBOSA DONATO LEITE X DINALDO ALVES DE LIMA X ELAINE BERGAMASCO GOMES VEGA X ELISABETE DOS SANTOS X JOELMA RODRIGUES TELLES CARLOS X MARA LUCIA BATISTA X MARCIA SILVA DE SOUZA X MARIA LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA X NEUSA APARECIDA NOVELLI X VALDETE BARBOSA DE JESUS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
SENTENÇA(Tipo M)Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face da sentença em que foi julgado parcialmente procedente o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a incidência da contribuição para a Seguridade Social sobre o Adicional de Plantão Hospitalar e condenar a União a restituir a quantia indevidamente recolhida nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda (fls. 367/374). Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, em razão de não ter constado, do dispositivo da sentença, o reconhecimento da legitimidade passiva de parte da UNIFESP, distribuindo-se, por consequência, os ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, Iº. No caso dos autos, assiste razão à parte embargante, pois existe, no julgado, o vício apontado pela parte embargante. Extraí-se da fundamentação da sentença o reconhecimento da legitimidade passiva de parte da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), tendo em vista que atua como mero agente arrecadador das contribuições, não sendo a destinatária final dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social e do imposto de renda. De fato, assim constou da fundamentação da sentença (fl. 369): (...) Reconhecida a legitimidade passiva da UNIFESP, impõe-se a sua exclusão do polo passivo do processo, ficando prejudicada a análise das demais alegações expostas em sua contestação. Sendo assim, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja integrado o dispositivo da sentença embargada. Tendo em vista que a UNIFESP foi incluída no polo passivo do processo pela parte autora e considerando que foi apresentada defesa, devemos autores arcar com os honorários advocatícios em favor da UNIFESP. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que o dispositivo da sentença de fls. 367/374, seja assim integrado: (...) Diante do exposto) acolho a preliminar de legitimidade passiva de parte da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e determino a sua exclusão do polo passivo do processo, pelo que, em relação à UNIFESP, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, b) no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a incidência da contribuição para a Seguridade Social sobre o Adicional de Plantão Hospitalar e condenar a União a restituir a quantia indevidamente recolhida nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, na forma acima explicitada, acrescida da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento devido. Reconhecida a legitimidade passiva da UNIFESP, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida (fls. 286/286). In casu, justifica-se a aplicação do juízo de equidade, previsto no artigo 85, 8º do Código de Processo Civil, em razão de tratar-se de processo recente em que não se verificou discussão jurídica de elevada complexidade. Esse entendimento foi adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 1.789.913/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma, DJE data 11.03.2019). E, relativamente à União e à parte autora, tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devendo a parte pagar ao advogado da parte contrária, 50% (cinquenta por cento) da quantia que deverá ser apurada a tal título na fase de cumprimento de sentença, devendo, também, haver o rateio das custas e despesas processuais, nos termos dos artigos 85, caput, e 14 e 86, do Código de Processo Civil de 2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. No mais, a sentença permanece tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021090-19.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X BRUNO TITZ DE REZENDE(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO)
SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de BRUNO TITZ DE REZENDE, Delegado de Polícia Federal, matriculado sob nº 15.405, visando à condenação do réu ao pagamento da multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do último vencimento básico auferido pelo requerido, nos termos do disposto a Lei nº 8.429/92. Narra o MPF que, no âmbito da Delegacia de Repressão aos Crimes Financeiros, tramitou o Inquérito Policial nº 0005070-35.2015.403.6181, para a apuração da prática do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, supostamente cometido por Raphael Henrique Tobias, por ter se identificado como Carlos Henrique da Silva Pereira e firmado, como BV Financeira, contrato de financiamento do veículo VW/Gol, placa EZT 7018. Informa ter sido requisitado pelo Ministério Público Federal ao ora réu, Bruno Titz de Rezende, Delegado de Polícia Federal, diligência no sentido de obter e encaminhar cópia do aludido contrato, o que não foi cumprido, sob a justificativa de não se tratar de diligência policial. Sustenta que a diligência enfocada é imprescindível à própria caracterização da materialidade do ilícito, em apuração no inquérito mencionado, e que a recusa do cumprimento da requisição, regularmente formulada, atenta contra os princípios que regem a atuação da Administração Pública. Assevera que o poder requisitório, atribuído pela lei aos membros do Ministério Público - artigo 13, inciso II, do Código de Processo Penal - vincula o seu destinatário, não havendo discricionariedade quanto ao atendimento de determinação legalmente dirigida à autoridade policial. Alega que inexistia dispositivo legal que atribua à autoridade policial o poder ou a capacidade de avaliar ou julgar a pertinência, oportunidade, razoabilidade, eficiência ou qualquer outro aspecto normal de uma requisição que legalmente seja dirigida a uma outra autoridade investida de poder para tanto. Aduz que a conduta improba imputada ao réu subsume-se à norma do artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, razão pela qual pugna pela imposição de condenação à sanção prevista no artigo 12, inciso III, da referida Lei. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/141). Pela r. decisão de fl. 144, foi determinada a notificação do réu para apresentação de manifestação escrita, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. O réu foi notificado e, em fls. 153/171, alegou manifesta atipicidade da conduta, bem como ausência de dolo. Informou ter sido oferecida denúncia por suposto crime de desobediência, em relação aos mesmos fatos; sendo inequívoca a conclusão acerca da inexistência de ato de improbidade. O réu juntou aos autos cópia da decisão que rejeitou a denúncia oferecida por ausência de dolo específico (fls. 187/192). Em seguida, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento da perda superveniente do interesse de agir (fls. 203/205). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de improbidade administrativa, prevista na Lei nº 8.429/92, para a defesa do patrimônio público e garantia do respeito aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, entre os quais os da moralidade e da eficiência no desempenho das funções públicas. A Lei de Improbidade Administrativa, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, advoca para regulamentar o comando constitucional veiculado no artigo 37, 4º, da Constituição Federal, principalmente, por meio das sanções previstas no seu artigo 12. No que tange ao procedimento, dispõe o artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, que, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. Em seguida, recebida a manifestação, o juiz, em decisão fundamentada, poderá rejeitar liminarmente a ação, se convencer da existência do ato de improbidade, da incompetência da ação ou da inadequação da via eleita. Se, no entanto, não for hipótese de rejeição liminar da petição inicial será recebida e o réu citado, para apresentar contestação (art. 17, 9º, L. 8.429/92). No caso em tela, observa-se que, já na fase inicial, após notificação e manifestação prévia do réu, entendeu o Ministério Público Federal, em face dos esclarecimentos prestados, foi sanada a dúvida, quanto ao elemento subjetivo do ato que lhe foi imputado, resultando na perda superveniente do interesse de agir (fls. 203/205). Desse modo, diante da manifestação do titular da ação, tratar-se de desistência do processo. Não há que se falar em necessidade de anulação do réu, pois, segundo dispõe o artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, a desistência, antes da citação, dispensa a concordância da parte adversa. Destaque-se que as normas veiculadas no Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.429/92, sendo firme a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. A propósito, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI Nº 4.717/1965. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Confira-se: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013, e REsp 1.098.669/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010.2. Portanto, é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973. Nesse sentido: EREsp 1.220.667/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 30/6/2017.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1540031/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 10/08/2018) Portanto, a desistência manifestada antes da citação, enseja a extinção do processo, nos exatos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não se confunde a notificação, para o fim de apresentação de defesa prévia, com a citação para oferecimento da contestação. É que a ação de improbidade prevê a possibilidade de manifestação da parte ré antes mesmo do recebimento da petição inicial, ocasião em que admite a rejeição preliminar da própria ação. Frise-se que, apesar da manifestação do réu, na forma de defesa preliminar, o Ministério Público Federal já pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, não se confundindo a notificação para apresentação da defesa prévia com a citação para oferecimento da contestação, é dispensada a anulação do réu. Acerca do tema, a lição de Renato Resende Beneduzzi, na obra Improbidade Administrativa - Aspectos Processuais da Lei nº 8.429/92 (2015:382)(...) Sob a perspectiva de que a citação ostenta um caráter bifronte - simultaneamente substância e forma - faz-se necessário precisar a natureza jurídica da notificação a que alude o art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Falta-lhe, sem dúvida alguma, o elemento formal que caracteriza a citação. Mas notificado o demandado, e comparecendo espontaneamente, embora não citado, estaria suprida, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, a citação? Realizado inequivocamente o escopo de identificação da demanda e de seus termos ao demandado, embora defeituosamente, quer a lei, em sentido geral, que se dê por realizada a citação. Mas não - e aqui reside a peculiaridade deste procedimento especial - na ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Quer a lei neste caso, excepcionalmente, e pelas razões que tomam especialíssima esta ação repressiva, que o demandado só se torne efetivamente réu com o recebimento da petição inicial. A lei, em outras palavras, nega à hipótese o suprimento que admite de modo geral, conforme dispõe o art. 214, 1º, do CPC. Com esta explícita vontade da lei, deve o intérprete conformar-se. Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, assim, a notificação não se confunde com a citação, mas consiste na identificação, ao demandado, de um preceito para a prática de um ato específico: oferecer manifestação por escrito, a que a praxe forense deu o nome de defesa prévia. Embora esta seja a definição que o direito anterior ao Código de 1973 dava à notificação, posteriormente incorporada ao conceito de intimação, esta talvez seja a maior aproximação que se possa fazer entre a notificação da Lei nº 8.429/92 e as outras espécies de comunicação de atos processuais; com a ressalva de que ela não se destina a alguém que seja parte do processo, mas um terceiro que é chamado para realizar um ato específico, sem ser ainda parte (em seu conceito puro) - ele é parte na demanda, mas só será do processo após o eventual recebimento da petição inicial - pela mesma razão por que, mutatis mutandis, uma testemunha não se torna parte na relação processual, apenas por comparecimento de um ato do processo (testemunhando, por exemplo, na audiência de instrução e julgamento). Somente, enfim, após o juízo prévio de seriedade positivo da petição inicial, realizado após a manifestação do requerido, é que ele deverá ser citado, citação esta que, viciada por qualquer motivo formal, poderá ser suprida pelo comparecimento espontâneo, nos termos do mesmo art. 214, 1º, do CPC. Apenas aí o demandado tornar-se-á réu, sujeito principal do processo; antes disso, embora interessado, é apenas requerido, como quer a lei. E a distinção é útil, porque preserva este mero requerido dos efeitos substanciais, processuais e, por que não, também políticos-sociais da litispendência, especialmente gravosos por se tratar de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa (...). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015843-62.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0)) - PAULO CESAR GOMES DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)
SENTENÇA(Tipo M)Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença em que foram julgados procedentes os embargos à execução, para reconhecer a consumação da prescrição, e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil (fls. 374/375). Alega a embargante a existência de vício no julgado, quanto à fixação da verba honorária. Sustenta que o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil não prevê condenação sobre o valor do débito, mas apenas sobre o valor da causa. Assevera não ser possível utilizar o valor da execução como parâmetro aos embargos, especialmente porque não houve indicação do valor da causa neste feito. Afirma, ainda, que os embargos foram opostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o qual previa como regra para arbitramento dos honorários, nessa hipótese, a apreciação equitativa do juízo. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a contradição e a omissão apontadas e afastando-se a condenação honorária, ou, alternativamente, aplicando-se a equidade, segundo os ditames do CPC/1973 (fls. 379/380). É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, Iº. A embargante alega a existência de omissão e obscuridade na sentença, no que diz respeito à fixação da verba honorária. Inicialmente, cumpre registrar que foi consolidado o entendimento no sentido de que a sentença é o marco temporal processual para a identificação das normas que regulam a verba honorária advocatícia. Isto, porque é a partir da sentença que surge o direito aos honorários advocatícios a serem pagos à parte vencedora, de sorte que, tendo sido proferida a sentença sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, este é o regramento aplicável ao caso dos autos. Confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS. ATINENTES A ATO EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A

APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.1. (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e como o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.8. Recurso especial provido.(Resp 1465553/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016)No mais, observa-se que, na sentença, foram julgados procedentes os embargos à execução de título extrajudicial, para reconhecer a prescrição da cobrança do referido débito, na execução autuada sob nº 002457-43.2005.403.6100.Saliente-se que, nos presentes embargos à execução, a parte embargante insurgia-se contra a cobrança do débito no importe de R\$ 48.841,69 (fls. 19/21). Acerca do valor da causa, o artigo 291 do Código de Processo Civil é claro quanto à necessidade de corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a ação, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Diante dessa regra, no caso dos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante questionado pelo devedor. Na hipótese dos autos, o embargante sustenta a ocorrência da prescrição, insurgindo-se contra a cobrança da totalidade do débito, razão por que este é o valor a ser atribuído à causa nos embargos à execução. E, apesar da omissão do embargante quanto ao valor da causa na exordial dos embargos, deve ele ser idêntico ao valor da execução.Segue precedente o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA QUE OS FIXOU EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. OFENSA AO COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.3. Consoante precedentes desta Corte, a ausência de indicação do valor da causa na peça dos embargos à execução não tem o condão de torná-la insubsistente, porquanto pacífico o entendimento de que o valor dos embargos guardam equivalência como o valor da execução.4. O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, como escopo de liquidação, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com sua fundamentação. E, adotando-se tal providência, não há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado. Apenas se põe às claras o exato alcance da tutela antes prestada.5. Precedente análogo: AgRg no Ag 1.030.469/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe de 7/6/2010. Recurso especial improvido.(Resp 1490701/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)No tocante à fixação da verba honorária, o Código de Processo Civil estabelece, como parâmetros, o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, autorizando a utilização do valor da causa, apenas, diante da ausência de condenação, impossibilidade de mensuração do proveito econômico (art. 85, 4º, III, CPC) ou nas causas em que este for inestável ou irrisório (art. 85, 8º, CPC). Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, o proveito econômico obtido pela parte embargante corresponde exatamente ao valor do débito e considerando que o reconhecimento da prescrição afeta integralmente a pretensão, não há qualquer vício na fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, tal qual constou na sentença embargada. Resta, pois, notório o caráter infrigente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal qual lançada.Publicue-se. Intimem-se as partes.

HABILITACAO

0009561-71.2014.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - DANTE ZOCCANTE - ESPOLIO X CECILIA TREVISAN - ESPOLIO X MARIO ZOCANTE X JOCELI DE ALMEIDA ZOCANTE (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X UNIAO FEDERAL (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, interpostos ROSELI ZOCANTE CORREIA DE ARAÚJO, em face da sentença em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para deferir a habilitação dos sucessores de FIORAVANTE ZOCCANTE nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (fls. 186/189). Alega a embargante a existência de erro material na sentença, em razão de não ter constado, no dispositivo, o nome da herdeira Roseli Zocante Correia de Araújo (fls. 191/194). É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, Iº. No caso dos autos, assiste razão à parte embargante. Extraí-se da fundamentação da sentença, o reconhecimento judicial da qualidade de sucessora da embargante Roseli Zocante Correia de Araújo, em razão de ser descendente de Mauro Zocante, o qual era filho do autor da herança Fioravante Zocante. De fato, assim constou da sentença (fl. 188-verso): (...) Igualmente, habilitam-se os herdeiros de MAURO ZOCCANTE, cujo óbito data de 27.11.2007 (fl. 08). São eles: MARIA AUGUSTA ZOCCANTE (fl. 50), LOURDES ZOCCANTE FILGUEIRAS (fl. 43), MARIO ZOCCANTE (fl. 20), CLAUDIO ZOCCANTE (fl. 46), ROSELI ZOCCANTE CORREIA DE ARAÚJO (fl. 38), ALMIR ZOCCANTE (fl. 53) e OSMAR ZOCCANTE (fl. 56). No entanto, não constou no dispositivo da sentença o seu nome. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que o dispositivo da sentença de fls. 186/189, seja assim integrado: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para deferir a habilitação dos sucessores de FIORAVANTE ZOCCANTE nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira: A) 1/5 à filha IGNES ZOCCANTE VENTURIN; B) 1/5 ao filho JOSÉ ZOCCANTE; C) 1/5 a ser rateado entre os herdeiros de ANTONIO ZOCCANTE da seguinte maneira: - 1/2 à viúva JULIA BELLUCI ZOCCANTE, correspondente à sua meação, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens; - 1/2 a ser dividido entre os filhos AUGUSTA ZOCCANTE MIYAMURA, IRENE ZOCCANTE ARANTES BRAGA GUIMARÃES, MARLENE ZOCCANTE DE MOURA e CLAUDIO ZOCCANTE; D) 1/5 a ser rateado entre os herdeiros de LUSIA ZOCCANTE POPE: APARECIDA POPI, MARIO POPI, APARECIDO POPE e MAURILIO POPE; E) 1/5 a ser rateado entre os herdeiros de MAURO ZOCCANTE: MARIA AUGUSTA ZOCCANTE, LOURDES ZOCCANTE FILGUEIRAS, CLAUDIO ZOCCANTE, ROSELI ZOCCANTE CORREIA DE ARAÚJO, ALMIR ZOCCANTE, OSMAR ZOCCANTE e MÁRIO ZOCCANTE. Publique-se. Registre-se e intimem-se. No mais, a sentença permanece tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

HABILITACAO

0011332-16.2016.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - ALEXANDRE TUDISCO - ESPOLIO X ANTONIO TUDISCO X MARINA DZIOBA TUDISCO X ANGELINA TUDISCO MENEGATE X EMILIA TUDISCO MEIDAS X ALEXANDRE TUDISCO NETO X MARIA TUDISCO RIBEIRO DE SOUZA X OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA (SP352610 - LINCOLN SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação, formulado por ANTONIO TUDISCO e sua esposa MARINA DZIOBA TUDISCO, ANGELINA TUDISCO MENEGATE, EMILIA TUDISCO MEIDAS, ALEXANDRE TUDISCO NETO, MARIA TUDISCO RIBEIRO DE SOUZA e seu esposo OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA, em razão do óbito de MAURO TUDISCO, herdeiro de ALEXANDRE TUDISCO, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100. Os requerentes relatam que são filhos e herdeiros de Mauro Tudisco, falecido em 02 de setembro de 1988, e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 687 e 688 do Código de Processo Civil. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 11/50. Distribuído o feito por dependência, sobreveio manifestação da União discordando da presente habilitação, sob o fundamento da prescrição da pretensão executiva, em relação ao sucedido Mauro Tudisco, tendo em vista que seu óbito data de 1988 e a presente habilitação foi proposta, apenas, em 2016 (fls. 60/62). É o relatório. Decido. Observa-se que, em 02 de fevereiro de 2018, foi endereçada ao processo nº 0022469-69.1991.403.6100 a petição nº 2018.61000014035-1, na qual os herdeiros do coautor Mauro Tudisco requerem sua habilitação nos autos do mencionado processo. Verifica-se que, nos autos do processo principal nº 0022469-69.1991.403.6100, os mesmos requerentes que figuram na presente habilitação (Alexandre Tudisco Neto, Antonio Tudisco, Marina DzioBa Tudisco, Emilia Tudisco Meidas, Maria Tudisco Ribeiro de Souza, Osvaldo Ribeiro de Souza e Angelina Tudisco Menegate) pleiteiam habilitação, em conjunto com os herdeiros de Roque Tudisco, José Tudisco, Miguel Tudisco, Izidoro Tudisco, Grazia Tudisco Stevanato, Rosa Tudisco Pavan e Antonio Tudisco. Tendo em vista o pedido de habilitação acima mencionado, formulado conjuntamente com os demais herdeiros de Alexandre Tudisco, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100, concedo aos ora requerentes o prazo de quinze dias para que esclareçam e informem o interesse jurídico na apreciação do presente pedido, destacado dos demais herdeiros. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intimem-se os requerentes.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000701-45.2015.403.6133 - TOYOTA DO BRASIL LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, interpostos por TOYOTA DO BRASIL LTDA., em face da sentença, em que foi concedida a segurança, para declarar o direito ao pagamento da taxa pelo valor anterior (R\$ 30,00) e para condenar a parte impetrada a devolver a quantia paga a maior, via compensação ou restituição, atualizada pela SELIC e respeitada a prescrição quinquenal (fls. 326/329 e 339). Afirma o embargante a existência de omissão no julgado, sustentando que não ficou expressa na sentença a possibilidade de restituir e compensar o período correspondente aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, correlação ao aumento instituído (fls. 344/346). Os embargos de declaração interpostos pela União (fls. 350/351), foram rejeitados (fl. 352). É o relatório. Decido. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, Iº. A existência de omissão no julgado pressupõe ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No caso dos autos, não se verifica a alegada omissão, pois, na sentença em que foi concedida a segurança constou, de forma expressa, a condenação da ré à devolução do quanto pago a maior, via compensação ou restituição, atualizando-se pela SELIC (somente) - fl. 326/329. E, na decisão de fls. 339, em que foram acolhidos os embargos de declaração da impetrante, ora embargante, a sentença foi declarada, passando a integrar do seu texto de fls. 326/329, o reconhecimento do aproveitamento dos créditos decorrentes da indevida elevação da taxa SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, excluídos apenas aqueles eventualmente verificados em período superior a 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. Verifica-se, assim, que as duas decisões judiciais complementam-se como um único julgamento, para o fim de considerar concedida a segurança para reconhecer o direito de a impetrante obter a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, via compensação ou restituição, atualizando-se pela taxa SELIC (somente). Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025154-72.2016.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, interpostos por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, em face da sentença cujo dispositivo segue transcrito: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não devendo incidir sobre os valores correspondentes aos incentivos fiscais de ICMS conferidos pelo Estado de Pernambuco (PRODEPE), Mato Grosso, Bahia (DESENVOLVE) e Goiás (PRODUZIR). Fica autorizada a compensação, na forma explicitada na fundamentação, quanto aos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido. Alega a embargante a existência de contradição na sentença, relativamente à limitação do direito à compensação, quanto às competências de dezembro de 2011 a outubro de 2015. Afirma que não se discute no presente feito o valor do indébito a ser compensado, mas sim o direito de compensar tributo recolhido indevidamente. Assevera que permanece sujeita ao recolhimento da exação até a presente data, motivo pelo qual pugna pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja afastada a restrição do direito de compensação, quanto às competências de dezembro de 2011 a outubro de 2015 (fls. 358/364). Em razão do caráter infrigente pretendido no julgamento dos embargos de declaração, a embargada foi instada a manifestar-se (fl. 366). afirmou a parte embargada sustentou a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença, pugrando para seja mantida (fl. 370). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, Iº. A existência de contradição na decisão exige a presença de proposições ou afirmações inconciliáveis, que causem dúvidas. No caso dos autos, não observo a presença da contradição apontada pela parte embargante. Ao contrário do alegado pela embargante, na sentença embargada, foi esclarecida, pormenorizadamente, as razões pelas quais o direito à compensação restringiu-se ao período compreendido entre dezembro de 2011 a outubro de 2015. Constatou expressamente da sentença embargada a seguinte fundamentação: (...) Não é demais salientar que, para sepultar a controvérsia, foi editada a Lei nº 12.973/2014 que, em seus artigos 54 e 55, dispõe que as receitas resultantes de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. A discussão remanesceu em relação aos períodos anteriores à vigência da referida Lei,

sendo certo que, conforme planilha apresentada às fls. 303/312, a impetrante restringiu seu pedido às competências de dezembro de 2011 a outubro de 2015, não alcançadas assim, pela Lei nº 12.973/2014. Portanto, observa-se que, na decisão embargada, foram claramente elucidados os motivos pelos quais o direito reconhecido restringiu-se às competências de dezembro de 2011 a outubro de 2015. Ou seja, sobrevivendo a Lei nº 12.973/2014, que solucionou a controvérsia, não se vislumbra mais a existência de ato coator a amparar a pretensão da impetrante; de sorte que, somente a imposição de novo óbice à sua pretensão configuraria novo ato coator a ser combatido por meio de ação mandamental; o que, por sua vez, não restou comprovado nos autos. Não se justifica a alegação de que a planilha de cálculos apresentada representava mera amostragem visava, apenas, atender à determinação judicial. Isto porque, o mandado de segurança foi impetrado em 09/12/2016, de modo que, caso prosperassem as razões da embargante, seu cálculo deveria abarcar, no mínimo, as competências até a data de ajuizamento da demanda; o que não ocorreu. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0025595-53.2016.403.6100 - PINHEIRO NETO ADVOGADOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP22832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de declaração interpostos PINHEIRO NETO ADVOGADOS (fls. 215/217) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 218/219) em face da sentença, que concedeu parcialmente a segurança, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, incidentes sobre os primeiros quinze dias auxílio-doença e auxílio-acidente, do adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. Reconheceu, outrossim, o direito de a impetrante compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, observando-se a prescrição quinquenal (fls. 198/204). Sustenta o embargante PINHEIRO NETO ADVOGADOS ter havido omissão na sentença no tocante aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, nas férias e no adicional de 1/3 de férias. Pleiteia, também, o reconhecimento da não-incidência em relação aos 30 primeiros dias que antecederam o auxílio-doença/auxílio-acidente, na época em esteve vigente a Medida Provisória nº 664/2014. E afirma que, com relação ao reconhecimento do direito à compensação, deixou de ser mencionada a possibilidade de compensação de contribuições destinadas a terceiras entidades com débitos dessas mesmas contribuições. Finalmente, sustenta não ter havido manifestação sobre o direito de o impetrante optar pela restituição administrativa, bem como sobre a condenação da União a se abster de praticar quaisquer atos tendentes ao recolhimento de tais contribuições, inclusive o cumprimento das obrigações acessórias (fls. 215/217). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, opôs embargos de declaração para sustentar omissão no tocante à sua alegada ilegitimidade passiva de parte (fls. 218/219). É o relatório. Decido. Observo que, nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, pleiteia-se efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixemos os autos em diligência e intimem-se as partes manifestação acerca dos embargos opostos pela parte adversa, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024636-30.1989.403.6100 (89.0024636-4) - BDF NIVEA LTDA X TUIUIU COSMETICOS LTDA X TILU S/C LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E SP0925974 - HELENA PADUA NASCIMENTO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO FLS. 255/256:

DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação judicial, em fase de execução de sentença, que julgou procedente em parte o pedido para reconhecer indevidos os recolhimentos relativos ao ano-base de 1988 e condenar a União à restituição de tais valores, corrigidos monetariamente e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 54/57). Após o trânsito em julgado, os autores pugnam pela citação da União, com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil/1973. Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0010841-39.1998.403.6100), julgados parcialmente procedentes (fls. 112/116). Realizados os cálculos em consonância com a decisão proferida nos embargos à execução, as partes manifestaram concordância (fls. 144/145 e 148/152). À fl. 153 foi proferido despacho que determinou a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. A União requereu a penhora do rosto dos autos em face da coautora Tilu Sociedade Civil Ltda. (fl. 158), em razão da existência de valores devidos por esta empresa no bojo da execução fiscal nº 0026608-26.2002.403.6182. Por meio da decisão de fl. 184 reconheceu-se que a execução da sentença não foi requerida pela coautora Tilu Sociedade Civil Ltda., mas apenas por BDF Nivea Ltda, razão por que expedido ofício requisitório apenas relativamente aos valores devidos a esta (fls. 192/193). As fls. 205 e 241 foram juntados aos autos os respectivos Extratos de Pagamento de Precatórios e às fls. 247, o juízo da execução fiscal requereu o levantamento da penhora anteriormente determinada. É o relatório. Decido. Conforme já assinalado na decisão de fl. 184, as empresas TILU S/C LTDA. e TUIUIU C. LTDA. não deram início à execução contra a Fazenda Pública, apesar de a Contadoria do Juízo ter apurado valores em seu favor (fls. 149/152. Por outro lado, às fls. 79 a empresa BDF Nivea Ltda. fez juntar aos autos substatamento, reserva de poderes, de modo que as coautoras passaram a contar com procuradores distintos a partir daquele momento processual. Assim, antes de extinguir-se a execução de sentença, intimem-se as empresas TILU S/C LTDA. E TUIUIU COSMÉTICOS LTDA, para que se manifestem quanto a eventual prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Atente-se a Secretaria para que as publicações saiam em nome dos patronos por ela constituídos (procuração de fls. 09/10). No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007942-78.1992.403.6100 (92.0007942-3) - COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA (SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/300:

I. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos comprobatórios da alteração da denominação social, tendo em vista o cancelamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos ofícios requisitórios nº (s) 20190008719, 20190008723 e 20190008726, por estar a empresa exequente com nome divergente no cadastro de CNPJ perante a Receita Federal, o que impede o pagamento em seu favor.
II. Decorrido o prazo assinalado no item I sem cumprimento, remetem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).
III. Int.

Expediente Nº 11377

PROCEDIMENTO COMUM

0013145-88.2010.403.6100 - ROBERTO CAPUANO (SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO Processo nº 0013145-88.2010.403.6100 Autor: ROBERTO CAPUANO Réu: União Federal DECISÃO Converto o julgamento em diligência Fls. 999/1003: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente e extinto seu pedido, conforme segue: ... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de anulação do processo TC 001.994/1999-1 e: JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de suspensão da ação penal nº 00015967-06.2007.403.6181... Afirma o autor que a sentença embargada deve ser reparada para suprimir omissões quanto a matéria relevante e não apreciada. Aduz que ao menos dois aspectos deixaram de ser apreciados na sentença proferida. O primeiro, relativo a ausência de identificação do embargante quanto ao procedimento de inspeção realizada pelo TCU, que entende ter maculado de nulidade todo procedimento administrativo. Afirma que todo procedimento de inspeção, instauração do processo administrativo e fase de instrução e produção de provas, transcorreu sem qualquer identificação do embargante, uma vez que nem seu nome constava naqueles autos, tendo em vista que durante toda a tramitação fora incorretamente identificado como ROBERTO NICASTRO CAPUANO. O outro, relativo a utilização como razões de decidir de provas e providências realizadas no processo administrativo antes da regularização do polo passivo da demanda. Alega que a prolação do acórdão condenatório como o aproveitamento de provas produzidas sem a participação das partes, constitui grave ameaça aos princípios da ampla defesa e contraditório. Requer a apreciação da matéria não somente como intuito de suprimir as omissões apontadas, mas como requisito essencial de questionamento de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, bem como evidente violação de lei federal, que como é cediço configura requisito essencial de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores. É o breve relatório. Decido. Observo que, nos embargos de declaração opostos, a parte autora, ora embargante, pleiteia efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, intime-se o embargado para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007439-90.2011.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo Procedimento Comum Ordinário Processo nº 0007439-90.2012.403.6100 Autor: ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA., em face da sentença em que foi julgado procedente o pedido da parte autora e condenada a União Federal a reembolsar as custas judiciais e os honorários periciais e a pagar honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da soma da condenação, com fundamento no artigo 85, 3º, III, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de obscuridade e omissão no julgado, no tocante ao arbitramento dos honorários de sucumbência. Afirma ser necessária a especificação da forma de atualização dos honorários de sucumbência, a fim de se determinar a base de cálculo a ser aplicada. Sustenta, ainda, a necessidade da condenação da parte vencida ao pagamento da verba sucumbencial, considerando os percentuais estabelecidos no parágrafo 3º, e as diretrizes dos parágrafos 4º, inciso IV, e parágrafo 5º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil, pois aplica-se ao caso os percentuais compreendidos entre 8% e 10% e não de 5%, conforme estabelecido na sentença. Requer o acolhimento dos embargos. Foi determinada a manifestação da parte contrária, diante do pedido de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (fl. 1074). A União Federal, ora embargada, manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos, alegando que a irresignação da autora deve dar-se por meio do recurso de apelação (fl. 1075). É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Assiste razão, parcialmente, à parte embargante. Constatou a sentença embargada a fixação dos honorários advocatícios em 5% da soma do valor da condenação indicada, sendo RS 881.705,25, a título de IRPJ, e RS 587.681,25, a título de CSLL, valores apurados na forma do laudo acostado às fls. 1022/1035. Depreende-se do laudo pericial que tais somas correspondem aos valores do crédito oriundo do saldo negativo de CSLL e IRPJ, os quais devem sujeitar-se à incidência da taxa SELIC. O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, firmou entendimento no sentido de que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICAÇÃO. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. - Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desnecessando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa

orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário. Quanto ao escalonamento previsto nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, considerando o valor a ser atualizado, na forma acima exposta, como base para a condenação da verba honorária o percentual de 5% fixado na sentença atende plenamente o previsto no artigo 85, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração da parte autora, para dar parcial provimento, para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para autorizar a restituição/compensação dos valores recolhidos ou retidos na fonte, conforme apurado pelo perito judicial, correspondentes ao IRPJ (R\$ 881.705,25) e à CSLL (R\$ 587.681,25), ano-calendário 2007 (exercício 2008), pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União a reembolsar à autora as custas judiciais e os honorários periciais e a pagar honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da soma da condenação indicada na fundamentação, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária. No mais, a sentença permanece tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de setembro de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009191-97.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021450-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021450-8)) - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTAE PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAque de Procedimento Comum Processo nº 0009191-97.2011.403.6100 Autor: HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO FLS. 928/929: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando, em síntese, a presença de omissão quanto ao fundamento do motivo porque os ônus da sucumbência foi imposto à ela e não aquele que deu causa a demanda. Subsidiariamente, requer que se confira efeitos infringentes aos embargos e se corrija o equívoco apontado, impondo-se à autora os ônus da sucumbência. É o breve relatório. Decido. Observo que, nos embargos de declaração opostos, a parte autora pleiteia efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixemos os autos em diligência e intime-se o embargado para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-49.2015.403.6100 - BANCO J. SAFRA S.A.(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-14.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-76.2016.403.6100 ()) - EDGARD PEREIRA BRAGA - ESPOLIO X DEISE PEREIRA BRAGA SILVEIRA DA CUNHA (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPPROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO Processo nº 0006023-14.2016.403.6100 Autor: EDGAR PEREIRA BRAGA - ESPOLIO Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Converte o julgamento em diligência FLS. 125/128: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente do interesse processual. Afirma a embargante que interpôs esta ação declaratória de nulidade de título (CDA), decorrente da ação cautelar para sustação de protesto da CDA de nº 80.1.12062470-19, protocolada sob o nº 1877/15.02.2016, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Informa que só houve o reconhecimento da cobrança excessiva pela ré, ora embargada, como o consequente cancelamento da inscrição na dívida ativa sob o nº 80.1.16.110207-68, após o ajuizamento desta ação. Requer a apreciação dos embargos a fim de que seja proferida sentença com a apreciação do mérito da demanda e a condenação da embargada nas cominações legais. É o breve relatório. Decido. Observo que, nos embargos de declaração opostos, a parte autora, ora embargante, pleiteia efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, intime-se o embargado para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021382-04.2016.403.6100 - ACOS VIC LTDA (SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM

0025644-94.2016.403.6100 - VERA ELENA PESSINI PENTEADO X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI (SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA SAAD E SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
5ª Vara Federal Cível de São Paulo Procedimento Comum Ordinário Processo n.º 0025644-94.2016.403.6100 Autores: VERA ELENA PESSINI PENTEADO, HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES, JOÃO CARLOS PESSINI e JOSÉ EDUARDO PESSINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Decisão Converte o julgamento em diligência FLS. 117/122: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nos autos, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a(a) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a cada um dos saques indevidos (R\$ R\$ 10.742,51 e R\$ 82.812,77 (fl.72), devidamente atualizados, pela taxa SELIC, incidente a partir da data da respectiva retirada (Resolução 134/2010 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ); e b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela taxa SELIC desde a data desta sentença. Alega que informou em fevereiro de 2019 o depósito dos valores pleiteados pela parte autora, conforme petição e documentos protocolados e juntados às fls. 104/115 e que, diante do informado, a sentença proferida foi omissa quanto à recomposição das contas judiciais. Requer o conhecimento e acolhimento destes embargos para o fim de que seja suprimida a omissão apontada, como intuito de aperfeiçoar o julgado e viabilizar seu fiel cumprimento. É o relatório. Decido. Observo que, nos embargos de declaração opostos, a ré, ora embargante, pleiteia efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, intime-se a parte embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004181-04.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-88.2010.403.6100 ()) - ROBERTO CAPUANO (SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA E SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPEmbargos à Execução Processo nº 0004181-04.2013.403.6100 Embargante: ROBERTO CAPUANO Embargada: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO DECISÃO Converte o julgamento em diligência FLS. 217/223: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução de título extrajudicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz haver conexão destes autos com os Embargos à Execução de nº 0013145-88.2010.403.6100, que a embargante informa ter proposto para ver sanadas as nulidades apontadas no processo administrativo a que fora submetido. Alega a parte embargante, em síntese, a presença de omissões quanto a matéria relevante e não apreciada na sentença proferida, acerca da existência de nulidade nos procedimentos administrativos a que fora submetido o embargante no Tribunal de Contas da União. Requer que a matéria seja apreciada não somente como o intuito de suprimir as omissões apontadas, mas como requisito essencial de prequestionamento de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, bem como evidente violação de lei federal, que como é cediço configura requisito essencial de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores. É o breve relatório. Decido. Observo que, nos embargos de declaração opostos, a parte embargante pleiteia efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, intime-se o embargado para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016927-30.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ADOLFO ANTONIO DA CONCEICAO VASQUEZ X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES GOMES PEDRO X VALDEMIR INOCENCIO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
5ª Vara Federal Cível de São Paulo Procedimento Comum Ordinário Processo n.º 0016927-30.2015.403.6100 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargados: ADOLFO ANTONIO DA CONCEIÇÃO VASQUES e ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA Decisão Converte o julgamento em diligência FLS. 61/63: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, em face da sentença que julgou improcedente os embargos a execução da sentença e fixou o valor da condenação em R\$ 132.560,95, para fevereiro de 2015. Alegamos embargantes que o valor homologado não está incorreto, no entanto, não foi apresentada planilha correspondente demonstrando o valor devido a cada um dos embargados, tampouco o valor devido a título de honorários advocatícios. Requeremos o acolhimento dos embargos para que seja suprida a lacuna apontada e para crescer à sentença que o valor homologado é o atualizado para abril de 2016, no valor de R\$ 155.043,10. É o relatório. Decido. Observo que, nos embargos de declaração opostos, a parte embargada nos embargos a execução opostos, aqui embargante, pleiteia efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, intime-se a parte aqui embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, venhamos os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000799-61.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014986-45.2015.403.6100 ()) - WILLIAM MARTINS RICARDO (SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPEMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo nº 0000799-61.2017.403.6100 Embargante: WILLIAM MARTINS RICARDO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA (Tipo C) WILLIAM MARTINS RICARDO opõe embargos à execução de título executivo extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 914 do Código de Processo Civil, na qual foi requerida sua citação para pagamento da quantia de R\$ 114.311,02, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Como inicial, o embargante apresentou procuração e declaração de pobreza (fls. 10/11). À fl. 15, foi deferido ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial. Foi deferida a emenda à inicial, os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, e foi determinada a manifestação da embargada (fl. 39). A embargada manifestou-se nas fls. 42/66. Às fls. 67/68, sobreveio notícia de acordo realizado nos autos principais (nº 0014986-45.2015.403.6100). O feito veio à conclusão para sentença. Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para traslado de cópia da sentença proferida nos autos principais (fl. 70). Às fls. 72/74, foi juntada a cópia da sentença proferida nos autos da execução subjacente aos presentes embargos e cópia da certidão do respectivo trânsito em julgado. É O BREVE RELATO. DECIDO. Tendo em vista a afirmação na petição inicial e a declaração de pobreza firmada pelo embargante, com fundamento no artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Considerando que nos autos principais foi proferida sentença de homologação do acordo celebrado entre as partes, reconheço a superveniente ausência do interesse processual nestes embargos à execução. Isso, porque, o provimento judicial reclamado mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Sendo assim, impõe-se

a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizamos artigos 485, 3º, e 337, XI, e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que nessas situações costumam já estar incluídos no acordo. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 20 de setembro de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003180-76.2016.403.6100 - EDGARD PEREIRA BRAGA - ESPOLIO X DEISE PEREIRA BRAGA SILVEIRA DA CUNHA (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL 5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPCAUTELAR INOMINADA Processo nº 003180-76.2016.403.6100 Autor: EDGAR PEREIRA BRAGA - ESPOLIO Ré: UNIAO FEDERAL DECISÃO Converte o julgamento em diligência Fls. 102/106: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente do interesse processual. Afirma a embargante que propôs esta ação cautelar para sustação de protesto da CDA de nº 80.1.12062470-19, protocolada sob o nº 1877/15.02.2016, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Informa que a sentença embargada foi proferida por ter sido entendido que houve o cancelamento da inscrição da CDA nº 80.1.16.110207-68. Alega que se não tivesse interposto esta ação, o protesto da CDA, objeto dos autos, teria sido levado a efeito no valor integral da dívida. Requer a apreciação dos embargos a fim de que seja proferida sentença com a apreciação do mérito da demanda. É o breve relatório. Decido. Observo que, nos embargos de declaração opostos, a parte autora, ora embargante, pleiteia efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, intime-se o embargado para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046961-91.1992.403.6100 (92.0046961-2) - BRANDAO PIROMAL FILHO X CRISTIANA BORGIANI X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X RENE DE CASTRO LAGRECA X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BRANDAO PIROMAL FILHO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANA BORGIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X UNIAO FEDERAL X RENE DE CASTRO LAGRECA X UNIAO FEDERAL

Fl. 346: Intime-se o interessado BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Fls. 347/351: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente para que requerá o que de direito para o exequente ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035553-20.2003.403.6100 (2003.61.00.035553-9) - DROGARIA METROFARMA LTDA X MIZIAEL TRISTAO MOCO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA METROFARMA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I. Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, a expedição de mandado (ou alvará) de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

II. Tendo em vista o depósito de fl. 303, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado na conta nº 0265.005.86415939-3, a saber: titular da conta, CNPJ, instituição financeira, agência e número da conta.

III. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal (agência nº 0265), para as providências necessárias à transferência acima mencionada.

IV. Noticiada a transferência pela agência bancária, dê-se vista à parte exequente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RI HAPPY BRINQUEDOS S.A em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato desbloqueio do sistema PER-DCOMP, possibilitando à empresa impetrante a utilização do crédito decorrente do recolhimento da multa de mora de 20%, em razão da denúncia espontânea dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos de 2007 a 2010, já reconhecidos pela autoridade impetrada.

A impetrante relata que, em razão de um equívoco na apuração de seus tributos federais, deixou de declarar e recolher valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos períodos de 2006 a 2010.

Descreve que, ao perceber o equívoco cometido, imediatamente levantou todas as informações relativas ao período acima, regularizando o recolhimento dos tributos por meio de denúncia espontânea.

Narra que, não obstante estivesse diante de denúncia espontânea, não excluiu a multa moratória ao efetuar os recolhimentos dos tributos, os quais foram corrigidos pela Taxa SELIC e que, em 06 de junho de 2014, ajuizou ação declaratória cumulado com condenatória e repetição de indébito, visando à declaração de inexistência de vínculo jurídico tributário que a obrigasse ao recolhimento da multa de mora quando da realização da denúncia espontânea (Ação nº 0010437-26.2014.403.6100, distribuída à 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo).

Afirma que, em 18 de setembro de 2014, a Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório no processo administrativo nº 13811.720980/2012-18, reconhecendo a ocorrência de denúncia espontânea para o período de 2007 e 2010, bem como a possibilidade de a impetrante aproveitar imediatamente o crédito na via administrativa.

Informa que, em razão do reconhecimento da denúncia espontânea pela própria Receita Federal do Brasil, a ação judicial nº 0010437-26.2014.403.6100 foi extinta sem resolução do mérito com relação ao período de 2007 a 2010, conforme sentença proferida em junho de 2015.

Ressalta que interpôs recurso de apelação discutindo apenas os tributos recolhidos em 2006 e, atualmente, a ação aguarda a análise da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário por ela interpostos.

Alega que vem buscando, na via administrativa, de diversas maneiras, o aproveitamento do crédito relativo ao período de 2007 a 2010, contudo todos os pedidos formulados foram indeferidos.

Argumenta que se encontra absolutamente impossibilitada de aproveitar os créditos, quer por meio de restituição ou de compensação, embora tenham sido reconhecidos em seu favor no curso do Processo Administrativo nº 13811.720980/2012-18.

Ao final, requer a concessão da segurança, com a confirmação do pedido de liminar formulado, consistente no desbloqueio do programa PER/DCOMP, bem como o reconhecimento de ausência de prescrição em relação aos períodos de 2007 a 2010, uma vez que a ação ordinária nº 0010437-26.2014.403.6100 se encontra pendente de trânsito em julgado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi proferido despacho que afastou a prevenção com os processos listados no termo de id 15710295 e determinou à impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a juntada de cópia integral da ação n. 0010437-26.2014.4.03.6100 (id 15709260, pág. 167).

A impetrante apresentou emenda à inicial (id. 17028573).

Pela decisão id nº 18807960, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para manifestação acerca da possibilidade de ter ocorrido a decadência para fins de impetração de mandado de segurança, dado o prazo de cento e vinte dias para tanto.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 19775952, na qual defende que “*não seria o caso de se falar em transcurso do prazo decadencial para impetração do vertente mandado de segurança, na medida em que, mantido o impedimento sistêmico ao aproveitamento dos referidos créditos, o ato coator se renova e se perpetua sempre a cada tentativa da Impetrante de requerer, via sistema PERDCOMP, a compensação dos respectivos montantes*”.

Além disso, argumenta que não foi devidamente intimada a respeito do despacho proferido em 01 de novembro de 2018, não havendo que se falar em transcurso do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

As cópias dos processos administrativos nºs 13811.720980/2012-18, 10010.006424/0818-54, 13804.728625/2017-82 e 10010.006439/0818-12, revelam que o último pedido de aproveitamento do crédito decorrente do recolhimento da multa de mora de 20%, em razão da denúncia espontânea dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos de 2007 a 2010, **foi indeferido pela autoridade impetrada em 01 de novembro de 2018**.

Intimada para manifestação, acerca do transcurso do prazo de cento e vinte dias, para impetração de mandado de segurança, a empresa impetrante afirma que não foi devidamente intimada a respeito do despacho proferido em 01 de novembro de 2018, não havendo que se falar em decurso do prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada acerca do pedido liminar formulado nos presentes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017030-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECCOES FERRAZ LTDA., FATOR 3.9 MODAS LTDA, FATOR 5.0 MODAS LTDA - EPP, FATOR 5.1 LAPA LTDA, GAMELEIRA MODAS LTDA, DORINHO'S MODA JOVEM CONFECCOES LTDA, FATOR 5.3 MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONFECÇÕES FERRAZ LTDA, FATOR 3.9 MODAS LTDA, FATOR 5.0 MODAS LTDA, FATOR 5.1 LAPA LTDA, GAMELEIRA MODAS LTDA, DORINHO'S MODA JOVEM CONFECÇÕES LTDA e FATOR 5.3 MODAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS, objetivando a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes, desobrigando as impetrantes de recolherem o IRPJ e a CSLL sob a sistemática do lucro presumido, acrescidos dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo.

Pleiteiam, também, sejam declarados compensáveis os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes sobre a receita bruta, na forma do lucro presumido.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alegam que o conceito de receita bruta adotado pela autoridade impetrada contraria o conceito constitucional de faturamento ou receita previsto no artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Argumentam que o fato de os valores relativos ao ICMS estarem agregados aos preços das mercadorias não retira seu caráter de tributo.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A medida liminar foi deferida, para determinar a autoridade impetrada abster-se de exigir das impetrantes a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas relativas ao IRPJ e à CSLL, calculadas na sistemática do lucro presumido, bem como de autuar as impetrantes em razão de tal exclusão. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada (id. 9668864).

A União Federal, pelo id. 11002641, requereu seu ingresso no feito e, preliminarmente, pugnou pela suspensão do processo (id. 9939047). No mérito, requereu a denegação da segurança, sob o fundamento de que não é correto afirmar que o IRPJ e a CSLL, no regime do lucro presumido, incidem sobre o ICMS que se incorpora ao preço das mercadorias vendidas. Aduziu que o ICMS é excluído da base de cálculo das exações em comento quando da aplicação do respectivo percentual de presunção do lucro.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu seja esclarecido que, apenas, o ICMS efetivamente pago (e não aquele destacado na nota) pode ser objeto de suspensão da exigibilidade/compensação. Pugnou, também, para que seja limitada a exclusão do ICMS à entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014 e que seja reconhecida a inadequação do pedido de repetição, no bojo de mandado de segurança e observadas às restrições legais quanto à compensação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 10003918).

Alegou ser parte ilegítima, para figurar no pólo passivo, pois não tem competência para praticar os atos descritos pela impetrante.

Aduziu que as competências da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) estão delimitadas na Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017.

Requeru sua exclusão do polo passivo da demanda.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 13223553).

É o relatório.

Considerando que, em suas informações, a autoridade impetrada alega sua ilegitimidade passiva de parte, determino a intimação da parte imperante para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013686-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSTA PINTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, PEDRO MARQUES NETO - SP411504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Costa Pinto S.A., em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca a "reconsolidação do seu débito (saldo remanescente do REFIS) no parcelamento da Lei 11.941/2009, acrescido de juros calculados pela TJLP, como manda o artigo 3º, inciso I, da Lei 11.941/2009 c/c o artigo 2º, § 4º, inciso I, da Lei 9.964/2000, e não pela SELIC".

Decido.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014818-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHÃES – ME, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT-SP, objetivando determinação para que as autoridades impetradas: a) pratiquem os atos administrativos necessários ao saneamento do erro cometido pelo impetrante no momento da adesão ao PERT (recibo nº 08986299899617811210) e reconheçam a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.4.05.084194-01 (processo administrativo fiscal nº 10880.244963/2005-21); 80.4.09.005545-87 (processo administrativo fiscal nº 10880.555197/2009-51) - execução fiscal nº 00464-50.2010.403.6500; 80.4.10.032185-63 (processo administrativo fiscal nº 10880.543245/2010-01) e 80.4.11.003509-00 (processo administrativo fiscal nº 10880.464767/2004-91) - execução fiscal nº 0061171-31.2011.403.6182; e, b) adotem as medidas necessárias para que a adesão ao PERT e os pagamentos realizados pelo impetrante passem a figurar no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aferindo a regularidade das entradas e pagamentos das parcelas desde 31 de janeiro de 2018.

O impetrante relata que pretendia incluir no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, disciplinado pela Lei nº 13.496/2017, os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.4.05.084194-01 (processo administrativo fiscal nº 10880.244963/2005-21); 80.4.09.005545-87 (processo administrativo fiscal nº 10880.555197/2009-51) - execução fiscal nº 00464-50.2010.403.6500; 80.4.10.032185-63 (processo administrativo fiscal nº 10880.543245/2010-01) e 80.4.11.003509-00 (processo administrativo fiscal nº 10880.464767/2004-91) - execução fiscal nº 0061171-31.2011.403.6182.

Aduz, por equívoco, em 08 de setembro de 2017 solicitou a adesão ao PERT, mediante transmissão eletrônica à Receita Federal do Brasil, quando o correto seria manifestar a adesão ao programa perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, eis que os débitos estão inscritos em Dívida Ativa.

Afirma que realizou o pagamento das prestações mensalmente devidas, porém o equívoco cometido no momento da adesão acarretou o indeferimento do parcelamento.

Alega que, em 12 de abril de 2018, apresentou o requerimento administrativo nº 20180095720, informando o erro cometido e pleiteando a aceitação da adesão ao PERT, o reconhecimento dos pagamentos realizados e a suspensão da exigibilidade dos débitos, mas seu pedido foi indeferido em 20 de abril de 2018.

Argumenta que a conduta do Procurador da Fazenda Nacional contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois se trata de erro escusável, cometido por microempresa no momento da adesão ao PERT, inexistindo qualquer prejuízo ao erário.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida, para determinar que as autoridades impetradas pratiquem os atos administrativos necessários à correção do equívoco cometido pelo impetrante no momento da adesão ao PERT (recibo nº 08986299899617811210) e reconheçam a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.4.05.084194-01; 80.4.09.005545-87; 80.4.10.032185-63 e 80.4.11.003509-00; adotem as medidas necessárias para que a adesão ao PERT e os pagamentos realizados pelo impetrante passem a figurar no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aferindo a regularidade das entradas e pagamentos das parcelas desde 31 de janeiro de 2018; bem como que o Procurador da Fazenda Nacional suspenda a exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.4.05.084194-01; 80.4.09.005545-87; 80.4.10.032185-63 e 80.4.11.003509-00, bem como se abstenha de adotar qualquer ato para sua cobrança (id. nº 8919347).

Nas suas informações, a autoridade impetrada afirmou que o parcelamento é medida de política fiscal que visa a recuperar créditos e permitir que contribuintes inadimplentes voltem à situação de regularidade, gozando durante o curso do acordo dos benefícios legais de tal situação, havendo, em contrapartida, o preenchimento de certas condições e imposições de deveres aos optantes, sem os quais não se faz jus ao benefício legal (id. nº 9360382).

O Ministério Público Federal entendeu inaplicável ao caso sua manifestação meritória (Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do CNMP) – id. nº 10737830.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos a seguir:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.” – grifei

Em 30 de junho de 2017 foi publicada a Portaria PFGN nº 690/2017, posteriormente alterada pela Portaria PFGN nº 1.052/2017, que regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e disciplinou a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida, nos seguintes termos:

“Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PFGN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PFGN, opção “Programa Especial de Regularização Tributária”, disponível no menu “Benefício Fiscal”, no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017. (Redação dada pelo(a) Portaria PFGN nº 1052, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir.

§ 2º A adesão prevista no caput:

I - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.

§ 3º A adesão ao parcelamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º deverá ser realizada nas agências da Caixa Econômica Federal (Caixa) localizadas na Unidade da Federação na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º (...)

Art. 5º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão.

Art. 6º A adesão ao Pert:

I - implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - importa em aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria e na Medida Provisória nº 783, de 2017;

III - implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - implica a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior; ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - implica o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VI - implica a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;

VII - importa expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico, no e-CAC PGFN, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento; e

VIII - implica o dever de o sujeito passivo acessar periodicamente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão do Darf para pagamento do valor à vista e das parcelas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI, em se tratando de imóvel penhorado ou oferecido em garantia em execução fiscal, o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, sendo o valor resultante da alienação utilizado para a quitação do parcelamento. [\(Incluído\(a\) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017\)](#)

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Deste modo, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

O documento id nº 8898186, página 01, comprova que a impetrante aderiu, em 08 de setembro de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal e não da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Contudo, deixou de atender ao quanto estabelecido nas normas de regência - Lei nº 13.496/2017 e nas Portarias nº 690/2017 e subsequentes - na medida em que efetuou a adesão perante órgão diverso.

Não bastasse, efetuou recolhimentos mediante guia DARF, não emitida pelo sistema de controle de parcelamento da Procuradoria da Fazenda Nacional; o que afasta o efeito de pagamento do parcelamento e, via de consequência, impede o reconhecimento da adesão ao PERT, já que não atendidas as condições legalmente impostas.

Assim, sendo o parcelamento uma **faculdade** do contribuinte; ao aderir a ele deve se submeter aos **requisitos e prazos** previstos em lei.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legítima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo relativamente à sua legalidade, não podendo se imiscuir no mérito administrativo. 3. **O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele.** A parte agravante apelante logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade perpetrada pela União quando da sua exclusão do parcelamento, ou qualquer justa causa a justificar a concessão da tutela de urgência, estando ausentes a plausibilidade do direito e verossimilhança das alegações. 4. Agravo de instrumento desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570785 0025754-94.2015.4.03.0000, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) – grifei.*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/73. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência dominante desta Corte a respeito da matéria trazida aos autos.

3. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco reaver o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revele boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautado pela má-fé, porquanto não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.

4. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para efetivação do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o cancelamento do pedido, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.

5. Esta e. Turma já decidiu que “aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretirável” (AC 00313118220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/10/2008).

6. O entendimento do então relator está em consonância com a jurisprudência recente deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341006 0000757-20.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368655 0011731-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367886 0004193-13.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017; e AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340647 0019407-20.2011.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.

7. Agravo legal improvido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833727 - 0003169-71.2012.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/11/2018).

“DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretirável.

2. *O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. III e 155-A do Código Tributário Nacional.*

3. *A exigência contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e 02/2011 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.*

4. *Não há qualquer vício no procedimento adotado para a exclusão do contribuinte do parcelamento. Nos termos do artigo 12, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a adesão ao REFIS IV importa em adoção do domicílio fiscal eletrônico, bastando, portanto, a intimação eletrônica do contribuinte a respeito da exclusão do parcelamento.*

5. *Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei.*

6. *Recurso de apelação improvido*”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346500 - 0015406-55.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013894-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos seus empregados a título de décimo terceiro salário, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Requer, outrossim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa SELIC ou a condenação das impetradas à restituição de tais valores.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, destinadas a retribuir o trabalho prestado.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de décimo terceiro salário, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno, situações em que inexistente a contraprestação laboral.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 195 da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, pois as verbas acima enumeradas possuem natureza meramente indenizatória e não remuneram o trabalho prestado ou o tempo a disposição do empregador.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do RE nº 593.068/SC, “pendente de julgamento de apenas um dos 11 Ministros, mas que não será alterado, pois já decidiu, por maioria dos votos que ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a ilegalidade e a inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de décimo terceiro salário, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno. Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 8853011).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 9160811).

Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias sobre verbas que possuem nítido caráter remuneratório (id. nº 9540898).

Houve interposição de agravo de instrumento, distribuído sob nº 5016625-72.2018.4.03.6100, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id. nº 9625521).

O Ministério Público Federal manifestou-se, no sentido da inexistência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 10903536).

É o relatório.

Decido.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) décimo terceiro salário, b) horas-extras e c) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Décimo-Terceiro salário (Gratificação Natalina)

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91. Eis a redação do dispositivo legal mencionado:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

É certo que a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas Súmulas, conforme seguem:

“Súmula 688. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

“Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.”

Horas extras

As horas extras compõem o salário do empregado e representam remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Constitui parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.

Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, “in” *Iniciação ao direito do trabalho*, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras “integra a remuneração – base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário”.

A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.

2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ – 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013).

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO.

(...)

4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (...)

6. Agravo legal improvido.” (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 – 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014).

Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.

Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade

Embora não exista um conceito preciso de salário, momento pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7.º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, artigos 73 e seguintes e 189 e seguintes.

Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a impetrante, que tais verbas, bem como o que delas advém, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.

Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste ponto cumpre destacar que não se desconhece a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, submetido à repercussão geral:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

No entanto, tal entendimento não afeta o quanto decidido nestes autos, haja vista não se relacionar propriamente à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos.

No *leading case* – RE 593.068, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, fez-se a análise à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, concluindo-se que *somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.*

É preciso deixar claro que o quanto ali decidido não teve o condão de alterar o entendimento firmado quanto à natureza remuneratória de tais verbas. Ao contrário, essa ideia foi, inclusive, reforçada, como se denota do trecho extraído do voto do Relator:

(...) A verdade, porém, é que a doutrina controverte acerca da natureza de tais verbas, sendo possível identificar uma certa prevalência pela tese de que elas têm caráter remuneratório, e não indenizatório. É o que sustentam, por exemplo, Arnaldo Sussekind[3], Amauri Mascaro Nascimento[4], entre outros. De fato, não parece haver uma correlação necessária entre verbas não incorporáveis à aposentadoria e parcelas indenizatórias. Seja como for, o deslinde dessa questão não é indispensável para a afirmação da solução aqui defendida. Ela decorre da letra expressa dos dispositivos relevantes, bem como dos vetores constitucionais aplicáveis.

Desse modo, o caso em exame não se subsume ao apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo objeto era a **não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria dos servidores públicos**.

Na hipótese dos autos, existe um *distinguishing*, conduzindo a controvérsia para solução diametralmente oposta àquela firmada do Recurso Extraordinário nº 593.068.

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5016625-72.2018.403.6100 (Segunda Turma).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013083-38.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

I - Fls. 257/263-v - Verifico que não foi exposto nenhum fato ou fundamento aptos a possibilitar a retratação da decisão agravada.

Posto isso, mantenho a decisão de fls. 247/250-v, por seus próprios fundamentos.

II - Fls. 252/253 - Em cumprimento às decisões de fls. 57, 71/74 e 247/250-v, expeça-se mandado de intimação de VALDIRENE MENDES MOURA no endereço indicado à fl. 253, para que ela, querendo, venha integrar o polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013083-38.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

I - Fls. 257/263-v - Verifico que não foi exposto nenhum fato ou fundamento aptos a possibilitar a retratação da decisão agravada.

Posto isso, mantenho a decisão de fls. 247/250-v, por seus próprios fundamentos.

II - Fls. 252/253 - Em cumprimento às decisões de fls. 57, 71/74 e 247/250-v, expeça-se mandado de intimação de VALDIRENE MENDES MOURA no endereço indicado à fl. 253, para que ela, querendo, venha integrar o polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025853-49.2005.4.03.6100
AUTOR: SERRA LESTE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011430-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento das decisões de id 20461862 e 14282709, devendo manifestar-se acerca da alegação de que o imóvel objeto da matrícula nº 114.052 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, localizado na Rua Dezesseis, nº 31, apartamento 112, bloco A, Pirituba, São Paulo, SP, foi arrematado em leilão, bem como trazer aos autos cópias das notificações da parte autora para purgar a mora e cópia da intimação do autor sobre as datas designadas para a realização dos leilões referentes ao imóvel arrematado, devendo ser instruídas com cópias dos respectivos comprovantes de recebimento.

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão de Marlene Santos de Mendonça e José Carlos Santos (arrematantes do imóvel) no polo passivo do feito, e expeça-se mandado para respectivas citações, no endereço constante dos autos (Rua Tito, 535, apto 61-A, Vila Romana, São Paulo/SP, CEP 05051-000), conforme documento de id 5019744.

Oportunamente, venham conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011430-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento das decisões de id 20461862 e 14282709, devendo manifestar-se acerca da alegação de que o imóvel objeto da matrícula nº 114.052 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, localizado na Rua Dezesseis, nº 31, apartamento 112, bloco A, Pirituba, São Paulo, SP, foi arrematado em leilão, bem como trazer aos autos cópias das notificações da parte autora para purgar a mora e cópia da intimação do autor sobre as datas designadas para a realização dos leilões referentes ao imóvel arrematado, devendo ser instruídas com cópias dos respectivos comprovantes de recebimento.

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão de Marlene Santos de Mendonça e José Carlos Santos (arrematantes do imóvel) no polo passivo do feito, e expeça-se mandado para respectivas citações, no endereço constante dos autos (Rua Tito, 535, apto 61-A, Vila Romana, São Paulo/SP, CEP 05051-000), conforme documento de id 5019744.

Oportunamente, venham conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025661-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por NESTLÉ DO BRASIL LTDA, em face da decisão em que foi indeferida a tutela de urgência, em que foi formulado pedido de suspensão da exigibilidade da multa, com a consequente determinação para abstenção de eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob o fundamento de estar garantido o Juízo.

Alega a embargante a existência de omissão na decisão embargada, no tocante ao pedido de abstenção e suspensão de eventuais protestos, o qual não foi apreciado na decisão antecipatória da tutela.

Sustenta, ainda, a existência de premissa equivocada decorrente de erro material, com relação ao pedido de abstenção/suspensão da inscrição no CADIN, tendo em vista a desnecessidade de acréscimo de 30% ao seguro garantia, pois a discussão diz respeito à suspensão de registro no CADIN e não de penhora ou sua substituição.

Defende que, estando o débito devidamente garantido através da Apólice de Seguro Garantia, é possível suspender a inscrição no CADIN e os protestos, sem necessidade de depósito integral e em dinheiro (id. nº 16812319).

Por meio da petição id. nº 17097194, a autora, ora embargante, informa a distribuição da execução fiscal sob nº 5003064-79.2018.403.6143, perante o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira, pugnando, em razão disso, pela declaração de prevenção deste juízo.

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A embargante alega a presença de omissão na decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela, no que diz respeito à apreciação do pedido de abstenção/suspensão de protesto, bem como existência de erro material atinente à necessidade de acréscimo de 30% ao seguro garantia.

Constou expressamente da decisão combatida que o artigo 835 do Código de Processo Civil equiparou o seguro garantia a dinheiro, para fins de substituição da penhora.

No entanto, embora admissível o referido seguro para garantia da dívida, ele não se subsume às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas taxativamente no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Restou consignado na decisão embargada que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é restrita ao depósito integral e em dinheiro do valor do débito.

Desse modo, em razão de a parte autora pretender caucionar a dívida por meio de seguro garantia, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do valor das multas e, por consequência, não ficam impossibilitados os atos de cobrança/execução do crédito, entre os quais, a inscrição em dívida ativa, a inscrição no CADIN, bem como a efetivação de protesto.

Desta feita, embora não tenha constado de modo explícito o indeferimento do pedido de abstenção / suspensão do protesto, ele decorre de toda a fundamentação exposta na decisão embargada, no sentido do não-reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, não havendo que se falar em óbice aos atos tendentes à sua cobrança.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu acerca do tema. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A irrisignação não merece conhecimento.

2. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp. 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012).

3. Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a regra estabelecida na Súmula 83/STJ.

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1796295 2019.00.05020-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019)

No tocante ao alegado erro material decorrente do reconhecimento da necessidade do acréscimo da garantia, correspondente a 30% ao valor do débito, verifica-se que a insurgência da parte embargante volta-se ao conteúdo da decisão, não se verificando vícios passíveis de serem sanados por embargos de declaração.

É que, da decisão embargada, constou o seguinte:

"O artigo 835 do Código de Processo Civil, por sua vez, equiparou o seguro garantia a dinheiro, para fins de substituição da penhora, nos termos a seguir:

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

(...)

No caso em tela, o seguro garantia apresentado pela parte autora não impede a inclusão de seu nome no CADIN, pois o valor assegurado é inferior ao valor do débito, acrescido de trinta por cento, razão pela qual não atende aos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil."

Assim, ao contrário do alegado pela ora embargante, constou da decisão embargada, pormenorizadamente, as razões pelas quais o caucionamento do valor do débito, sem o acréscimo de 30%, não se afigura suficiente.

Neste ponto, resta notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas, para que passe a constar da decisão embargada que o indeferimento do pedido de tutela de urgência, engloba o pedido de abstenção e suspensão do protesto, nos termos da fundamentação supra.

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Finalmente, **indefiro o pedido de reconhecimento da prevenção com o executivo fiscal nº 5003064-79.2018.403.6143**, formulado na petição id. nº 17097194, pois é possível a reunião da execução fiscal com a ação anulatória de débito, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos previstos nas normas de organização judiciária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp.

Também não cabe a este juízo proferir decisão no sentido de determinar a suspensão do processo de execução fiscal, já que não detém competência para atuar em feitos dessa matéria.

Assim, incumbe à parte formular pedido de reconhecimento da prejudicialidade perante o juízo competente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001659-56.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS BALABEM
Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - Fls. 334/335 - Intimem-se as partes da juntada dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito judicial, para os fins do disposto no artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - No mesmo prazo, informe o autor se persiste seu interesse na produção da prova testemunhal requerida, justificando, em caso afirmativo, a sua pertinência e relevância.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a imediata conclusão das diligências e o retorno ao órgão julgador dos processos administrativos nºs 10880.944.860/2013-75, 10880.944.859/2013-41 e 10880.916.047/2013-13, sob pena de multa diária.

A parte impetrante narra que formulou pedidos de ressarcimento de tributos, os quais geraram os processos administrativos nºs 10880.944.860/2013-75, 10880.944.859/2013-41 e 10880.916.047/2013-13.

Relata que os processos administrativos acima relacionados foram encaminhados, em 13 de julho de 2016 (10880.916.047/2013-13) e, em 26 de março de 2018 (10880.944.860/2013-75 e 10880.944.859/2013-41), ao DIOR/DERAT, setores vinculados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para realização de diligências, os quais permanecem paralisados desde então.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei nº 9.874/99.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período e contado do final de sua instrução, para a solução dos processos administrativos em geral.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12213247, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12921340.

Ante a juntada de documentação incompleta, foi deferido o prazo adicional de quinze dias, para a impetrante trazer as cópias integrais dos processos administrativos, conforme decisão id nº 13034049.

Manifestação da impetrante (id nº 14436690).

Por meio da decisão id. nº 15444862, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, acerca do andamento dos processos administrativos nºs 10880.916.047/2013-13, 10880.944.859/2013-41 e 10880.944.860/2013-75.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 15986384).

Notificada, a parte impetrada deixou de se manifestar, ensejando nova determinação, sob pena de multa (id. nº 18764699).

Foram prestadas informações, pela autoridade impetrada, em que afirmou que o Processo nº 11080.732744/2018-06 foi apensado ao Processo nº 10880.944860/2013- 7 e o Processo nº 11080.734251/2018-01 ao Processo nº 10880.944859/2013- 41. Alegou que foi expedido de Termo de Intimação Fiscal, em 14/06/2019, para realização de diligências. Aduz que, em 10/07/2019, o contribuinte juntou documentos. Afirmou que os processos encontram-se com a equipe competente para análise (id. nº 19756714).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, determina o seguinte:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Portanto, é de 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo da autoridade impetrada para que aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte.

No caso em tela, a impetrante relatou, na petição inicial, que os processos administrativos, nos quais formulou pedidos de compensação de créditos PERDCOMPs foram encaminhados, em 13 de julho de 2016 (10880.916.047/2013-13) e 26 de março de 2018 (10880.944.860/2013-75 e 10880.944.859/2013-41), ao DIOR/DERAT, setores vinculados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para realização de diligências, permanecendo paralisados desde então.

Em suas informações (Id 19756714) a autoridade impetrada limita-se a afirmar que, em 06.06.2019, realizou apensamento de processos administrativos em nome da impetrante, e em 14.06.2019, expediu o Termo de Intimação 001/2019 para adoção de providências, tendo a impetrante ciência na mesma data. Informa, ainda e tão-somente, que a impetrante formalizou juntada de petição e documentos em 26.06.2019 e 10.07.2019.

Sendo assim, é certo que os pedidos foram protocolados pela impetrante há mais de trezentos e sessenta dias, tendo sido cumpridas pela impetrante exigência requisitadas pela autoridade impetrada, encontram-se os processos administrativos pendentes de apreciação por prazo superior ao prazo legal, o que caracteriza omissão ilegal da Administração Pública.

Nesse sentido, a jurisprudência pacificada, conforme julgados que seguem transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VII - Remessa Oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000823-77.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:29/03/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

3. No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).

4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

5. Remessa oficial não provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA:26/03/2019)

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.

2. Reexame necessário desprovido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA:07/03/2019).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRECIACÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.

2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.

3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor; estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceituou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 - 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2019).

“ADMINISTRATIVO—AGRAVO DE INSTRUMENTO—MANDADO DE SEGURANÇA—PEDIDOS DE RESSARCIMENTO—PRAZO PARA ANÁLISE.

1. O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2. A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

3. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).**

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de restituição protocolado pela parte impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida, conclusivamente, sobre o pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 16592.727180/2016-63.

Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Considero, portanto, razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição nºs 10880.916.047/2013-13, 10880.944.860/2013-75 e 10880.944.859/2013-41, no prazo de trinta dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências, cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Intimem-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014232-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

ID 17315017: Ante o trânsito em julgado da sentença ID 16152538 em 13/05/2019 (ID 22871716), especia-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, apropriar-se do saldo do depósito judicial 0265-005-86413059-0.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017949-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO DOMINGOS CAMUASO SEGUNDO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO DOMINGOS CAMUASO SEGUNDO** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP**, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de naturalização, sem a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais do país de origem.

O impetrante, natural de Angola, entrou no Brasil em 13.09.2007 e possui cédula de identidade de estrangeiro, com validade até 06.01.2020, estando, portanto, regular no país.

Relata que estando no Brasil há mais de 12 anos, ao comparecer na Polícia Federal para obter naturalização, o pedido não foi aceito em razão da ausência da certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Alega que a obtenção do documento é inviável, tendo em vista ser solicitante de refúgio e ter vindo para o Brasil em razão de crise econômica em seu país e violação de direitos humanos.

A Defensoria Pública da União, que assiste o impetrante nestes autos, informa que recomendou a flexibilização das exigências documentais. Contudo, em resposta ao questionamento, o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça afirmou que a dispensa de documentos prevista pelos artigos 129, §1º e 68, §2º do Decreto n. 9199/2017, em regulamentação à Lei de Migração, aplica-se apenas a refugiados reconhecidos, e não aos solicitantes que, durante o processo, obtenham regularização por outro fundamento.

Sustenta, em suma, a necessidade de flexibilização em relação às exigências documentais.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro ao Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) dispõe sobre o procedimento de naturalização, prevendo, em seu artigo 65, os seguintes requisitos para a sua concessão, na forma ordinária:

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 11/2018, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, em seu Anexo I, lista os documentos que devem instruir o pedido de naturalização ordinária, nos seguintes termos:

O requerimento de naturalização ordinária deverá ser instruído com a seguinte documentação:

1. Formulário devidamente preenchido e assinado pelo requerente;

2. Declaração de interesse em traduzir ou adaptar o nome à língua portuguesa;

3. Cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório e via original para conferência;

4. Comprovante de situação cadastral do CPF-Cadastro de Pessoas Físicas;

5. Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residu nos últimos cinco anos;

6. Certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde residu nos últimos quatro anos, legalizada e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016;

7. Comprovante de reabilitação, nos termos da legislação vigente, se for o caso;

8. *Comprovante de residência, nos termos do art. 54 desta Portaria;*
9. *Cópia do passaporte, observadas as normas do Mercosul;*
10. *Certidão de casamento atualizada;*
11. *Documentos que comprovem união estável;*
12. *Certidão de nascimento do filho brasileiro; e*
13. *Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros expedido pelo Ministério da Educação.*

O impetrante afirma residir no Brasil há aproximadamente 12 anos, de forma que, nos termos da legislação aplicável, não seria necessária a apresentação de certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem.

Desta forma, não se pode obstar o recebimento e processamento do pedido de naturalização do impetrante, em razão de não apresentar certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem, por falta de amparo legal.

Assim, reconheço a plausibilidade do direito alegado pelo Impetrante, bem como o *periculum in mora*, na medida em que o processamento do pedido de naturalização é de essencial importância para o exercício da cidadania, viabilizando a prática dos atos da vida civil.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao pedido de naturalização do impetrante, sem a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Intime-se e notifique-se a autoridade, para cumprimento da determinação e para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025362-27.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UILSON NASCIMENTO ROSA, ELAINE REGINA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
ASSISTENTE: GAIA SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se: **Homologo a desistência da oitiva da testemunha conforme requerido e concedo o prazo de quinze dias para apresentação de razões finais pelas partes. Oportunamente, tomem conclusos para sentença.**

SÃO PAULO, 8 DE OUTUBRO DE 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5013691-43.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, PEDRO MARQUES NETO - SP411504
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 21963053: recebo como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018346-58.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASMOTOR S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **BRASMOTOR S A** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP** objetivando, em pedido liminar, a declaração de desnecessidade da exigência de publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o arquivamento da Ata de Reunião Anual de Sócios Quotistas perante a Impetrada.

Sustenta a ilegalidade da exigência constante da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, por extrapolar o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, mencionando exigência de publicação das demonstrações financeiras, o que não consta no texto da lei mencionada.

Intimada para regularização da inicial (ID 2273664), a impetrante peticionou ao ID 22753766.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 22753766 como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no presente caso.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observe que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob nº 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido no processo referido não se apresenta apto a tomar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Deliberação Jucesp nº 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638/07. 2. Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros. 3. A correta exegese do art. 3º, da lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei nº 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. 4. A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação. 5. Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ATO NORMATIVO. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. DELIBERAÇÃO DE JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. I - Não há falar em carência de ação, pois segundo a jurisprudência pacífica do STJ é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato normativo, de efeitos concretos, que incide diretamente na esfera jurídica do impetrante (AgRg no Resp 1518800/SC, 06/05/2015). II - Também não merece acolhida a arguição de decadência, uma vez que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de modo que o ato coator e, por consequência, o prazo decadencial se renova a cada ano. III - Ainda, legítima a parte para figurar no polo passivo da demanda, já que o ato impugnado é a Deliberação n. 2/2015 de sua competência. IV - A Lei n.º 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei n.º 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação tal como estabelece a Deliberação JUCESP n.º 2/2015.. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita. V - A disponibilização dos livros e dos balanços antes da reunião de prestação de contas e de destinação do resultado do exercício cumpre o papel de informação. VI - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-3. ApReeNec 5006934-04.2017.4.03.6100, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, DATA: 29/07/2019.)

Verifico também o perigo na demora, uma vez que o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para declarar a inexigibilidade de publicação das demonstrações financeiras da impetrante, como condição para o arquivamento da Ata de Reunião Anual de Sócios Quotistas perante a Impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

L.C.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003218-64.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HONORIO DE RESENDE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HONORIO DE RESENDE MORAIS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, objetivando não ser limitado no exercício de sua profissão, na condição de tecnólogo, com a manutenção das anotações de todas as atribuições previstas nos itens 1 a 18 da Resolução nº 218/73.

Narra ser Tecnólogo em Construção Civil, mas que o exercício de suas atividades profissionais é restringido pelas Resoluções CONFEA nº 218/73 e 313/86.

Sustenta a ilegalidade dos atos normativos, tendo em vista a inexistência de previsão legal das restrições veiculadas pelas resoluções, bem como a suficiência de sua formação escolar, para fins do exercício de todas as atribuições da profissão.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (fls. 82/85), com intimação do impetrante para regularização da inicial.

Ante o descumprimento da determinação, foi indeferida a inicial (fl. 119).

O impetrante interps o recurso de apelação (fls. 127/134), ao qual foi dado provimento, com determinação para retorno dos autos à primeira instância, para regular prosseguimento do feito (fls. 278/280).

Após o retorno dos autos, a autoridade foi notificada, prestando informações ao ID 15544334, aduzindo a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, bem como a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória para averiguação da qualificação profissional do impetrante. No mérito, sustenta a legalidade das restrições impostas às atividades exercidas pelos tecnólogos, com base na grade curricular dos cursos técnicos.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido

Emque pese conste dos autos prova de que o impetrante colou grau no Curso Superior de Tecnologia da Construção Civil em 14.01.2010 (fl. 42), não foram juntados documentos que comprovem a data de sua inscrição junto ao conselho impetrado, tampouco a data de sua ciência a respeito das restrições profissionais que lhe foram impostas.

Assim, não há como averiguar o decurso do prazo decadencial previsto pela Lei nº 12.016/2009, de forma que afasto a preliminar suscitada.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, pois, tendo em vista que a discussão diz respeito à legalidade das restrições impostas ao exercício da profissão aos tecnólogos, trata-se de questão eminentemente de direito, não se verifica a necessidade de dilação probatória para o deslinde da questão.

Superadas as questões preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). No caso das profissões de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-Agrônomo, o seu exercício é regulamentado pela Lei nº 5.194/66, nos termos que seguem:

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

O artigo 27, “I” da mesma Lei dispõe que compete ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei.

Assim, no exercício de suas atribuições, o CONFEA editou as Resoluções nº 218/73 e 313/86, que disciplinam atividades de Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo, nos seguintes termos:

Resolução 218/73 - Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Resolução 313/86 - Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

A legislação atribui o exercício de atividades progressivamente mais abrangentes, de acordo com o grau de formação do profissional, restando impossibilitada a equiparação das atribuições conferidas ao tecnólogo com aquelas específicas ao de um engenheiro, que realizou curso distinto com carga horária e grade curricular diferentes.

Não obstante os apontamentos acerca da qualidade e abrangência do curso técnico realizado pelo impetrante, evidente o fato de que o perfil profissional do bacharel em engenharia supera o do tecnólogo, restando impossibilitada sua equiparação.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade nos atos editados pelo CONFEA, que apenas particularizaram, para fins de fiscalização da profissão, as atividades reguladas pela Lei nº 5.194/66. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. TECNÓLOGO. EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO. RESOLUÇÕES DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA NS. 218/73 E 313/86. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos. 2. O embargante requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 27, “I”, da Lei nº 5.194/1966, por não recepção pela CF (art. 25, I, do ADCT) e, deste modo, não recepção das Resoluções nºs 218, 313 e 344/90 do CONFEA. 3. A aplicação do referido dispositivo já foi tema do C. STJ no sentido de que é competência do Conselho editar resoluções para regulamentação e execução da própria lei. 4. É pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a formação do Tecnólogo diverge daquela correspondente ao Engenheiro, devendo ser respeitados os limites impostos pelas Resoluções nº 218/1973 e nº 318/1986 ao exercício da profissão. 5. Os Impetrantes pretendem extrapolar os limites legitimamente impostos para o exercício da profissão, querendo ampliação para além do que os referidos atos normativos lhes permitem, não sendo possível equiparar a profissão de Tecnólogo com a de Engenheiro, dadas as diferenças existentes na formação de cada um. 6. Por fim, descabe aplicar analogicamente o Decreto nº 90.922/1985, pois a matéria relativa às atribuições profissionais dos tecnólogos já está devidamente regulamentada, inexistindo omissão legislativa. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito infringente. (TRF-3. ApelRemNec 0000708-24.2010.4.03.6000, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª TURMA, DJF:24/09/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AMPLIAÇÃO DE ANOTAÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de equiparação, para fins de anotações de atribuições em carteira profissional, entre Tecnólogo de Construção Civil e Engenheiro Civil. (...). V - Agravo Regimental improvido. (STJ. AGARESP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 1ª Turma, DJE:11/05/2015).

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade nos atos editados pelo CONFEA, que não extrapolou os limites de seu poder regulamentar, não restando comprovada a violação de direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018693-91.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEO SISTEMAS DE GESTÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEO SISTEMAS DE GESTÃO LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito a não recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação no curso da demanda, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica, nesta sede de cognição sumária, a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 7 DE OUTUBRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018666-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMINIC - SOLUCOES E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OMINIC – SOLUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA** contra ato atribuído ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada promova os atos administrativos no âmbito de suas respectivas competências, a fim de que seja dado seguimento à análise e processamento das Declarações de Importação números 19/1339112-6 e 19/1399320-7, sob a modalidade limitada, com posterior seguimento ao desembaraço aduaneiro da carga importada.

Narra ter tido deferido, no contexto do Sistema “Siscomex”, o pedido de enquadramento na modalidade “Pessoa Jurídica, Submodalidade Limitada”, veiculado em 03.10.2018.

Informa, todavia, que ao proceder à consulta ao Portal Único do Siscomex, verificou permanecer habilitada pelo sistema na Modalidade “Pessoa Jurídica – Submodalidade Expressa”.

Relata, então, ter veiculado pedido para correção do possível equívoco no sistema, ensejando a abertura do Processo Administrativo nº 10120.006782/0919-63, no qual restou consignado pela autoridade impetrada que a habilitação na Submodalidade Expressa teria sido deferida na data de 08.08.2019.

Entretanto, alega ter efetuado a importação de duas cargas (DIs números 19/1339112-6 e 1399320-7) nos meses de junho e julho de 2019, com a justa expectativa de que fossem submetidas aos trâmites aduaneiros aplicáveis à Submodalidade Limitada, sem, todavia, lograr êxito, em virtude dos valores envolvidos.

Sustenta o direito líquido e certo de prosseguimento como o processo de desembaraço aduaneiro e nacionalização das cargas.

Atribui à causa o valor de R\$ 548.080,23 (quinhentos e quarenta e oito mil, oitenta reais e vinte e três centavos).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro referente às Declarações de Importação nº 19/1339112-6 e 19/1399320-7, datadas de 24.07.2019 e 02.08.2019, respectivamente, obstado pela autoridade impetrada em razão da classificação da Impetrante no sistema SISCOMEX.

A Lei nº 9.779/1999, em seu artigo 16, dispõe que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

No exercício de suas atribuições, a SRFB editou a Instrução Normativa nº 1.603/2015, estabelecendo procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

A IN supramencionada possibilitou ao interessado o requerimento de habilitação em diversas modalidades, entre as quais destaco as seguintes:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

(...)

b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

O artigo 4º, por sua vez, prevê que, para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar, sendo que a estimativa da capacidade financeira poderá ser revista de ofício pela RFB a qualquer tempo (§3º).

Já o artigo 3º traz os requisitos a serem preenchidos quando do requerimento de habilitação, a serem observados também em caso de pedido de revisão (art. 5º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;

II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e

III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.

(...)

2º Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput.

(...)

§ 9º O disposto no § 1º não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 10. O requerimento apresentado nos termos previstos no caput, desde que assinado mediante utilização de certificado digital, será suficiente para a habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e dispensa a exigência de documentos adicionais.

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

(...)

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

No caso em tela, o pedido de revisão de estimativa da habilitação no Siscomex formulado pela Impetrante ensejou a abertura do processo administrativo nº 10010.005705/1018-31, tendo sido proferido o despacho decisório de ID nº 22866193, deferindo o requerimento para enquadrá-la na “Modalidade Pessoa Jurídica – Submodalidade LIMITADA”, na data de 03.10.2018.

Ainda, é possível constatar que em 26.06.2019, pedido ulterior formulado pela Impetrante e recepcionado pela autoridade administrativa como revisão de estimativa manteve a classificação anteriormente outorgada.

Nesse contexto, instada a manifestar-se sobre eventual incongruência sistêmica, sobreveio, no âmbito do e-dossiê nº 10120.006782/0919-63, parecer da DELEX informando que “em análise da situação, verifica-se que houve alteração na sub-modalidade de habilitação do contribuinte através de procedimento AUTOMÁTICO realizado pelo próprio contribuinte (REQUERENTE) no Portal HABILITA (Vide extrato de histórico do sistema anexado). Portanto, NÃO se trata de ERRO no sistema RADAR ou no Portal HABILITA” (ID nº 22866503).

Assim sendo, a possibilidade de erro cometido pela própria Impetrante afasta, em primeira cognição, a verossimilhança da alegação de justa expectativa quanto ao procedimento de desembaraço aduaneiro.

Desta forma, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 7 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-15.2017.4.03.6100

AUTOR: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 16705612: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031331-77.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO MANTENEDORA JOAO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 17449265: Concedo dilação de prazo por trinta dias para o início do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, iniciando-se a contagem de prazo da prescrição intercorrente.

I.C.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010007-84.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FIGUEIREDO NUNES - SP239243, NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE CESARE - SP179415, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

ID 16655750 e 16852567/16852567: Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil IDS 16211505/16211511, homologando os cálculos e liquidando o valor da sucumbência em R\$ 867,80 (oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos-atualização até abril de 2019).

Indevida inclusão de juros de mora no cálculo da sucumbência. O despacho de fl. 371, determinou a utilização da Tabela de Correção do Manual de Cálculos da Justiça Federal e não houve manifestação das partes.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor do patrono da exequente, e intím-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017 – CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria.

I.C.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011653-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MIRIAM PASCHOAL MACHADO

AUTOR: LUIZ GUSTAVO MACHADO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória na qual a parte autora requer seja declarado que o imóvel descrito na matrícula nº 4183 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP trata-se de bem de família, como o consequente cancelamento definitivo da penhora realizada nos autos nº 5003380-61.2017.403.6100.

É o essencial. Decido.

Compulsando os autos nº 5003380-61.2017.403.6100, verifica-se que o pedido formulado nesta presente ação também consta na contestação apresentada pelo então réu Luiz Gustavo Machado e reiterado pelo seu espólio.

Dessa forma, tal pedido será analisado no bojo da Tutela Cautelar Antecedente.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, I, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005634-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PAR CONDICIONADO LTD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022030-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO COMETAS A
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 3256936: A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 413.518,74, para 10/2017.

ID 8976538: A União impugnou a execução, entendendo como correto o montante de R\$ 270.648,00, para 10/2017.

ID 10062214: A parte discordou da impugnação.

ID 14823387: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 396.638,94, para fevereiro/2019.

ID 15699969: A União alterou o valor para R\$ 207.382,07, para 02/2019.

ID 19670450: Retornados os autos à Contadoria, o cálculo foi retificado, apurando-se o valor de R\$ 416.547,04, para 02/2019.

ID 20873918: A União discordou dos valores, no tocante aos juros de mora.

A parte exequente não se manifestou.

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista a discordância da União em relação aos novos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ORLANDO DE ALENCASTRE NETO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e como Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

[illegible]

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre as petições, inclusive sobre o pedido de habilitação de sucessores.
3. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre a petição da CEF, informando o cumprimento do acordo.

São Paulo, 05/09/2019.

EXECUTADO: JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES, JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BILHER - SP380823
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BILHER - SP380823

1. ID 17692936: fica o executado intimado para, no prazo de 10 dias, distribuir os embargos à execução no sistema PJe por dependência a esta demanda.

2. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 124.161,13 (cento e quatro mil, cento e sessenta e um reais e treze centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente. O excedente deverá ser desbloqueado independentemente de novo despacho.

3. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

4. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

Nome: SERGIO DA COSTA XAVIER FILHO
Endereço: RUA BELA VISTA, 44, CENTRO, JUQUITIBA - SP - CEP: 06950-000

MONITÓRIA (40) Nº 5006336-79.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO DA COSTA XAVIER FILHO

Advogado do(a) RÉU: MERIELI APARECIDA SOARES - SP352532

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001600-18.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: X-5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011638-89.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ROSAN FURQUIM - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VIEIRA DE PINHO - SP328810

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016267-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SANTORO DI CUNTO, FABIO LUIZ SANTORO DI CUNTO, MARIA APARECIDA SANTORO DI CUNTO, CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 21517736: Trata-se de Liquidação de Sentença na qual a parte exequente, em face do Banco do Brasil, alega que o Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 04/12/2014, acolheu os recursos do Ministério Público Federal, da Sociedade Rural Brasileira e da Federação das Associações de Arrozeiros do Estado do Rio Grande do Sul, em Ação Civil Pública contra a União Federal, Banco Central e Banco do Brasil, para determinar a redução dos percentuais de 84,32% e 74,6%, aplicados nos meses de março/abril de 1990, para 41,28%, nos contratos de financiamento rural corrigidos pelos índices da poupança, requerendo a restituição dos valores pagos a título de Plano Collor.

A parte exequente foi intimada a recolher custas ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica, bem como regularizar a representação processual (ID 21936069).

A parte exequente informou que não há como recolher as custas no momento, haja vista não ter o valor real do valor devido por necessitar dos extratos da cédula rural aqui em comento, que até o momento não fora entregue pelo banco réu, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00, tendo regularizado a representação processual (ID 22259885).

Decido.

Tendo em vista que se trata, inicialmente, de liquidação de sentença, aceito, por ora, o valor de R\$ 1.000,00 atribuído pela parte a título de alçada, até que seja obtido o valor a ser executado.

Compulsando os autos, verifico a necessidade da parte autora proceder a diversas complementações, tais como:

1. Apresentar cópia integral dos autos do processo que requer a execução;
2. Indicar corretamente o polo passivo da presente ação, vez que, ao que tudo indica, a execução não se dará somente contra o Banco do Brasil;
3. Recolher as custas processuais;
4. Esclarecer a prioridade na tramitação do feito indicada nos autos.

Intime-se a parte exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Os documentos juntados aos autos não merecem atribuição de sigredo de justiça atribuído pela parte. Retire a Secretaria a indicação do sigilo dos autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015876-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

São Paulo, 05/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034197-53.2004.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: PROJETO EDITORA, EVENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que a parte autora é exequente.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 30.357,22, para junho/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080199-88.1999.4.03.0399 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVA FRANCISCA FILHO, LEDA AUGUSTA DE REZENDE, LIDIA BERTOLINI GOUVEA, NORIVALDO RIBEIRO, VALDIRENE DE ALMEIDA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora em relação ao item "3", do despacho de fl. 495 dos autos físicos, remeta-se o arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação de pagamento do RPV 20180034325.

São Paulo, 06/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010294-73.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDRE RICHETTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

D E S P A C H O

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010294-73.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDRE RICHETTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

D E S P A C H O

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0034078-92.2004.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES - SP87112, JACKSON KAWAKAMI - SP204110

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO SCARNERA - SP30559, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

D E S P A C H O

1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 0006535-03.2012.4.03.0000, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011632-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ISABELLE SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA LUZIA LONGO - SP425816

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012124-49.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO FORD SA, CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Ante o despacho ID. 13760354 - Pág. 160 e certidão subsequente, restituo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do item 2 do despacho ID. 17856457.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012321-29.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003396-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRANDI COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ARLINDO BRANDI JUNIOR, FLAVIA SENSULINI MACHADO, GILIARDE REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução nos quais os executados informam a realização de acordo entre as partes com a quitação do débito objeto da ação de execução de título extrajudicial nº. 5016699-62.2018.4.03.6100. Requereram expedição de guia de levantamento do valor depositado judicialmente no montante de R\$ 4.164,89 (ID 19794548).

A CEF informou a composição amigável entre as partes, bem como a quitação integral do débito.

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual para prosseguimento destes embargos.

Anoto, ademais, que já foi proferida sentença de extinção nos autos da execução de título extrajudicial nº. 5016699-62.2018.4.03.6100, em 27/09/2019.

Dessa forma, de rigor também a extinção da presente demanda.

O levantamento do depósito deverá ser pleiteado nos autos nº. 5016699-62.2018.4.03.6100, visto que vinculado ao referido processo (ID 15152005).

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015577-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ISABEL DE SOUSA - SP432009

DECISÃO

A impetrante, leiloeira oficial autorizada pela JUCESP, requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência de caução profissional/funcional em dinheiro, conforme previsto na Instrução Normativa DREI nº 44 de 07/03/2018.

Decido.

Apesar da repercussão geral reconhecida pelo C.STF, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C.STJ é pacífica no sentido da constitucionalidade, legalidade e razoabilidade na exigência de caução do Leiloeiro Oficial.

Neste sentido, transcrevo voto do Exmo. Desembargador Johnsonson Di Salvo, cujos fundamentos adoto, proferido no bojo da APELAÇÃO CÍVEL - 345475/SP0019799-23.2012.4.03.6100:

“A exigência de pagamento de caução para exercício da profissão de leiloeiro teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 611.585, achando-se o feito sob conclusão ao Min. Marco Aurélio desde 10/3/2014.

Até que o STF decide de vez a questão, mantenho o entendimento pela legalidade e a constitucionalidade da obrigatoriedade de caução para o exercício da atividade profissional de leiloeiro, bem como a necessidade de sua complementação ante a estipulação de novos valores, tema que encontra ressonância em nossa jurisprudência.

A exigência de caução e sua complementação não se destinam a inibir a profissão de leiloeiro oficial, mas sim de assegurar contra prejuízos que possam surgir durante e por conta do exercício dessa profissão. Nesse sentido colho manifestação já antiga do TRF da 4ª Região

ADMINISTRATIVO E COMERCIAL. LEILOEIROS OFICIAIS. CAUÇÃO. DECRETO Nº 21.981/32. COMPATIBILIDADE COM A CF/88. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É razoável a exigência de garantia - como forma de evitar danos à futura clientela em razão de atos ilícitos - para a matrícula necessária ao exercício da atividade de leiloeiro oficial. 2. Jurisprudência do STJ. Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-4 - AMS: 1365 SC 2002.72.00.001365-4, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 03/09/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/10/2002 PÁGINA: 697).

E mais:

ADMINISTRATIVO E COMERCIAL - LEILOEIROS OFICIAIS - CAUÇÃO PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS OU RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE MULTAS, INFRAÇÕES E IMPOSTOS - ATUALIZAÇÃO - CABIMENTO. Se o valor da caução prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais, para responder pelas dívidas ou responsabilidade decorrentes de multa, infrações e impostos, tornar-se insignificante pelo decurso do tempo, a sua atualização em novos valores não configura nenhuma ilegalidade. Recurso improvido.

(RESP 200100355994 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. GARCIA VIEIRA / DJ DATA:20/08/2001)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - LEILOEIROS OFICIAIS - DECRETO Nº 21.981/32 - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 01/96 - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR - LEGALIDADE - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, encontrando-se tecnicamente subordinadas ao DNRC, órgão integrante do Ministério da Indústria e do Comércio (art. 6º da Lei nº 8.934/1994). Nas hipóteses em que se discute a correção de atos praticados pelas Juntas Comerciais, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito. Precedentes do C. STJ. 2. A profissão de leiloeiro encontra regulamentação no Decreto nº 21.981/32, diploma ainda vigente em nosso ordenamento jurídico. 3. Dentre os requisitos necessários para a inscrição e o exercício da função de leiloeiro, insere-se a prestação de fiança, com vistas a assegurar o ressarcimento de eventuais dívidas ou responsabilidades assumidas perante o Fisco ou terceiros (arts. 6º a 8º do Decreto nº 21.981/32). 4. Não se deve tomar a prestação da fiança como mero requisito para "nomeação e expedição de matrícula" de leiloeiro. Em verdade, a reserva do numerário deve ser suficiente para ressarcir os prejuízos surgidos durante todo o período de exercício da função de leiloeiro. Não é por outro motivo que o art. 7º, caput, do Decreto 21.981/32, estabeleceu que a caução "subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento". 5. A revisão e atualização do valor devido a título de fiança, por conseguinte, encontra-se no âmbito da discricionariedade conferido pela legislação de regência à JUCESP, visando assegurar o acompanhamento da evolução econômica da praça comercial paulista. 6. Inversão dos ônus da sucumbência.

(AC 00125943119984036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN / e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Em relação a legalidade da Instrução Normativa DREI 44 de 7/03/2018, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região reconheceu a legitimidade na exigência de caução profissional em dinheiro.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 44/2018. PROFISSÃO DE LEILOEIRO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA POUPANÇA. OBJETIVO DE ATRIBUIR MAIOR EFICÁCIA E SOLVABILIDADE À GARANTIA PRESTADA PELOS LEILOEIROS. LEGITIMIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

1. Embora a questão atinente à exigência de pagamento de caução para o exercício da profissão de Leiloeiro esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgado alçado à égide da repercussão geral (Tema nº 455 – RE nº 611585/RS), não houve determinação do Eminent Relator que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País.

2. Em 01/03/2019, a Jucesp enviou Notificação ao agravante para que apresente extrato bancário original de conta poupança relativo à caução funcional, vez que sua apólice de seguro garantia teve vencimento em 31/10/2018.

3. O Decreto nº 21.981/1932, que regula a profissão de Leiloeiro, estabeleceu em seus artigos 6º a 8º a obrigação de prestação de caução para que os leiloeiros possam dar início ao regular exercício de sua profissão.

4. A Instrução Normativa DREI nº 44/2018 revogou o artigo 27 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013 e os §§ 4º e 5º de seu artigo 28, além de alterar a redação do caput e de seu § 1º, acrescentando-lhe os parágrafos 7º e 8º. Na prática, foi suprimida a possibilidade de que a garantia em apreço seja apresentada nas formas de fiança bancária e de seguro garantia, sendo exigido que se aperfeiçoe em dinheiro, mediante depósito em caderneta de poupança.

5. A restrição da caução funcional à hipótese de depósito em conta poupança não se revela de plano desproporcional ou desarrazoada, tampouco consubstancia empecilho ao livre exercício da profissão. Trata-se de uma forma de atribuir maior eficácia e solvabilidade à garantia prestada pelos leiloeiros, de forma a constituir meio idóneo para assegurar a restituição (ao Erário ou a terceiros) de valores atinentes a dívidas ou demais responsabilidades decorrentes do exercício desta profissão.

6. Não restou comprovada nesta cognição inicial a probabilidade do direito, tampouco foi demonstrada eventual ineficácia da medida caso seja concedida apenas por ocasião da sentença, circunstância necessária para a suspensão do ato impugnado, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006696-78.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

PROCURADOR: SÉRGIO MAIA MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de autuação cumulada com repetição de indébito e pedido de danos morais na qual a autora pleiteia seja declarada a nulidade das perícias realizadas nos autos 6101101772/2015, em virtude da violação literal à norma prevista no art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, uma vez que não houve efetiva comunicação da realização da perícia; seja declarada a nulidade dos processos administrativos 25076/2014, 6101101974/2015, 6101101772/2015, 6101103305/2015 e 6101102087/2015, em virtude da violação à norma prevista no § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal; seja a ré intimada para que informe o valor efetivamente pago, referente ao processo administrativo 25076/2014; com a consequente repetição do indébito dos valores pagos indevidamente, no valor de R\$ 103.046,40, ou ao menos de forma simples, no importe de R\$ 51.523,20, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 20.000,00.

A autora alega, em síntese, que foi autuada pelo IPEN/SP e AEM/MS, porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Para honrar com sua marca e evitar a inscrição em dívida ativa, CADIN, Registro no Tabelionato de Protestos, bem como, para evitar futuras execuções, a empresa efetuou o pagamento das multas impostas.

Segundo a autora, em análise do Processo Administrativo 6101101772/2015, que tramitou perante a Agência Estadual de Metrologia do Estado do Mato Grosso do Sul - AEM-MS, o "Comunicado de Perícia" foi supostamente encaminhado para a autora via fax. No entanto, o comunicado encaminhado à empresa refere-se a outro termo de coleta, sobretudo em horários diferentes.

Assim, a autora requer a anulação da perícia realizada em 14/04/2015, referente ao Auto de Infração 2652607, em virtude da violação literal à norma prevista no art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, § 2º e § 5º, da Lei nº 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal.

Além disso, alega a autora que houve preenchimento inadequado e/ou ausência de informações no "quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade".

Entende também que os Processos Administrativos são nulos com relação à aplicação da penalidade de multa, uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multas em valor exorbitante, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade.

A autora foi intimada a recolher as custas processuais (ID 4192949), o que restou feito (ID 4343934), bem como se manifestar sobre as prevenções apontadas, as quais foram afastadas (ID 5166785).

O INMETRO apresentou contestação, alegando em preliminar, falta de interesse de agir em relação aos processos 6101101772/2015; 6101101974/2015 e 6101102087/2015, pois a autora não pagou os valores apurados (ID 5918131).

A parte autora apresentou réplica (ID 8760443).

Intimadas, as partes pugnam pela inclusão do IPEN/SP e AEM/MS no polo passivo do feito (ID 11999211).

Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul – AEM/MS contestou (ID 16992641).

Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEN/SP – contestou (ID 17010411).

A autora apresentou réplica, alegando revelia substancial e preclusão consumativa (ID 19963705).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos processos 6101101772/2015; 6101101974/2015 e 6101102087/2015 alegada pelo INMETRO. Ainda que a autora não tenha recolhido as multas, a pretensão da autora trata da validade das multas extraídas dos processos administrativos 25076/2014, 6101101974/2015, 6101101772/2015, 6101103305/2015 e 6101102087/2015, em virtude da violação à norma prevista no § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, e não apenas a restituição do valor pago. Assim, persiste o interesse processual da autora em relação a esses processos administrativos.

Afasto também a revelia substancial sustentada pela autora em sede de réplica. Os réus apresentaram defesa compatível com o pleiteado pela autora, afastando as alegações de nulidade da autora, portanto, revelia não há.

Passo ao exame do mérito.

A autora se insurge contra as autuações lavradas pelos órgãos de regulação metroológica em relação a produtos pré-medidos, que estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configura infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

A Lei nº 9.933/99 dispõe, entre outras matérias, sobre as competências do INMETRO.

O artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.933/99 estabelece que:

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

Conforme é possível extrair da análise dos procedimentos administrativos juntados aos autos, o princípio do contraditório e da ampla defesa foi largamente observado em todos eles.

A autora foi devidamente notificada das referidas decisões, tendo apresentado defesa para as infrações (ID 4182736 – Pág. 13; 4182739 – Pág. 13; 4182740 – Pág. 13; 4182743 – Pág. 16; 4182743 – Pág. 46; 4182744 – Pág. 14).

Tais defesas foram analisadas de maneira fundamentada pelos réus, como se observa nos IDs 4182736 – Págs. 23/25; 4182740 – Págs. 22/26; 4182743, Págs. 76/80.

Em síntese, destacou as autoridades julgadoras a ocorrência de lesão ao direito dos consumidores ante a fabricação de produto em desconformidade com as normas expedidas pelo CONMETRO/INMETRO, no caso, produtos abaixo do peso indicado nas embalagens, extrapolando a tolerância legal concedida.

Igualmente, a autora foi notificada das decisões que homologaram os autos de infração, tendo apresentado recursos administrativos (ID 4182736 – Pág. 29; 4182743 – Pág. 85), os quais acolheram os pareceres dos membros da Comissão Permanente, mantendo a decisão originária, ante a ausência de fatos novos que justificassem a reapreciação do julgado (ID 4182736 – Págs. 47/50), além de um recurso ter sido provido em parte para redução do valor da penalidade (ID 4182743 – Pág. 104). Dessas decisões finais, a autora foi devidamente notificada (ID 4182736 – Págs. 51/53).

Não verifico qualquer nulidade na comunicação da data da perícia realizada pelo IPEN/SP e AEM/MS.

Em todos os processos administrativos há comunicação de perícia (ID 4182736 – Pág. 6; 4182739 – Pág. 7; 4182740 – Pág. 7; 4182743 – Pág. 11; 4182744 – Pág. 8), que obedece a Resolução nº 08/2016 do Inmetro, que exige a comunicação prévia e por escrito da hora e do local em que serão realizados os exames e ensaios.

As comunicações, por sua vez, ressaltam que o não comparecimento ao ato pericial não implicará em nulidade do mesmo.

No tocante ao Auto de Infração 2652607, pertencente ao Processo Administrativo 6101101772/2015, que tramitou perante a Agência Estadual de Metrologia do Estado do Mato Grosso do Sul - AEM-MS, a autora alega que o comunicado encaminhado à empresa refere-se a outro termo de coleta, sobretudo em horários diferentes.

Com efeito, essa perícia se refere ao Termo de Coleta nº 1567449 (ID 4182740 – Págs. 3, 4 e 7), cuja perícia foi realizada em 14/04/2015, às 14 horas.

Não obstante, o log de transmissão constante no processo administrativo faz referência à perícia a ser realizada em 14/04/2015, às 14h20, no produto “preparado para caldo” (ID 4182740 – Pág. 8).

Apesar dessa divergência, verifico que a parte autora não mencionou isso em sua defesa administrativa (ID 4182740 – Pág. 13), o que leva à conclusão de que a autora foi corretamente identificada na realização da perícia, existindo somente equívoco na juntada do log de transmissão.

Dessa forma, não se vislumbra a presença de qualquer nulidade apta a desconstituir as decisões administrativas proferidas.

Em relação ao preenchimento inadequado e/ou ausência de informações no “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade”, também não assiste razão à autora.

Segundo a autora, “de uma simples análise do referido documento juntado nos autos dos Processos Administrativos englobados na presente demanda, é possível concluir que as informações lançadas se encontram incorretas, incompletas, ou ainda ilegíveis, dificultando a identificação da justificativa para a penalidade aplicada, restando a evidente nulidade do documento, o qual deverá culminar no reconhecimento da nulidade e consequente devolução do valor pago indevidamente a título de multa”.

Observando os quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidade, é inverídica a afirmação de que estão incompletos. Todos os dados necessários para a apuração da penalidade foram preenchidos pelo agente metrologico.

Também não há que se falar em rasura em um dos quadros. É perfeitamente visível que a consequência do fato gerador de penalidade diz respeito à letra “L”, de lucro.

Além disso, em todos eles é possível verificar que a autora foi reprovada no critério individual ou no critério da média.

Nesse contexto, é indiferente o fato de a autora ter sido aprovada em um dos critérios, visto que é suficiente, nos termos da regulamentação existente, a reprovação de seu produto em apenas um dos critérios. A aprovação, portanto, só se dá com a satisfação de ambos os critérios.

Como bem demonstrado pela parte ré, os Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré Medidos indicaram quantidades abaixo do mínimo legal permitido, extrapolando, pois, a tolerância legal concedida, tanto no que respeita ao critério da média quanto ao critério individual e, em algumas vezes, o mesmo produto desatendia aos dois critérios simultaneamente, sendo indiferente a porcentagem.

Sustenta ainda a autora a ausência de motivação e justificativa para o apenamento nas dimensões concluídas, com inobservância dos parâmetros legais para graduação das penalidades e desproporcionalidade e incoerência dos valores das multas aplicadas.

No caso dos autos, foram lavrados quatro Autos de Infração em desfavor da autora por desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e pelo não atendimento das exigências da Portaria nº 248/2008 do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Metrologico, relativamente ao atendimento simultâneo do critério individual.

Como se sabe, o C. STJ já se manifestou de forma conclusiva, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática repetitiva (REsp 1102578/MG), acerca da legalidade dos atos normativos editados tanto pelo INMETRO como pelo CONMETRO, relativos à fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes da ofensa às normas e critérios estabelecidos no âmbito da metrologia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a questão aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). – destaqueei.

Havendo infração legal, cabe ao INMETRO processá-la e julgá-la, aplicando ao infrator as penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Os Autos de Infração demonstram toda a irregularidade constante nos produtos da autora que foram analisados pela parte ré.

As decisões proferidas nos processos administrativos deixam expresso que a lei não prevê que a ordem indicada deve ser seguida pelo administrador, como requer a parte autora ao impugnar a não aplicação da pena de advertência.

Por sua vez, o artigo 9º assim prevê:

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

Pelo fato de a autuada ser fabricante de grande porte, pela vantagem auferida pelo infrator, pela sua condição econômica, seus antecedentes e pelo prejuízo causado ao consumidor, o julgador fundamentou a necessidade da aplicação de multa, tendo cada uma delas sido aplicada num valor distinto, ou seja, com efetiva análise da quantidade de produtos irregulares analisados, cumulada com os incisos acima mencionados.

Assim, os valores apurados para cada Auto de Infração são compatíveis com os parâmetros legais e as condições das infrações cometidas.

Desta feita, ausentes quaisquer ilegalidades nas atuações das autoridades fiscalizadoras, mormente quanto à aplicação dos critérios fixados na Portaria nº 248/2008 do INMETRO para avaliação metrologica dos produtos da autora, devem ser mantidas as multas arbitradas, inexistindo qualquer valor a ser devolvido, seja em dobro ou não.

Reconhecida a regularidade das atuações, desnecessária a comprovação pela parte ré do valor que foi efetivamente recolhido no bojo do processo administrativo 25076/2014.

Incabível, ainda, qualquer indenização a título de danos morais.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025227-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE S. FELIX CONFECÇÕES - ME, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA FELIX SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 94.233,18, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 22407673).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024575-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: DUETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, ANA SUELY ALMEIDA NOBRE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 110.223,07, referente a Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a composição entre as partes (ID 22724473).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados, conforme determinado na decisão ID 21896678.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5027881-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILARUI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Não há notícia nos autos de retirada e levantamento do alvará expedido.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5025655-67.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FAMULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP56495, PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE - SP368011

IMPETRADO: GERENTE GERAL PV DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004278-06.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CIVIL PRO INDIVISO SANTO AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004907-14.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VECTAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOLINA MELES - SP299572

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018347-43.2019.4.03.6100

AUTOR: KEUN SHIL LEE

REPRESENTANTE: LYONE MONICA SUH

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0231753-06.1980.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA DORIA, OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO, LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI, LUCIANA MARA DORIA CASTELLI ASSMANN, ROSSANA DORIA CASTELLI, ALESSIO CASTELLI JUNIOR, RACHEL DE LIMA DORIA, ALESSIO CASTELLI, BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RANZANI - SP32377, WALDEMAR CORREA - SP97995, MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO - SP118599, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS - SP108419

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RANZANI - SP32377, WALDEMAR CORREA - SP97995, MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO - SP118599, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS - SP108419

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RANZANI - SP32377, WALDEMAR CORREA - SP97995, MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO - SP118599, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS - SP108419

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RANZANI - SP32377, WALDEMAR CORREA - SP97995, MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO - SP118599, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS - SP108419

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RANZANI - SP32377, WALDEMAR CORREA - SP97995, MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO - SP118599, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS - SP108419

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RANZANI - SP32377, WALDEMAR CORREA - SP97995, MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO - SP118599, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS - SP108419

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Expeça-se a certidão requerida na petição ID 20072196.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011447-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INTEGRAL MEDICAL CONSULTORIA S.A, PROFARMA SPECIALTYS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019257-34.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: APARECIDA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010782-28.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO INTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5008040-64.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: DSWETIQUETAS LTDA - EPP, SANDRO MONTEIRO CORTEZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007206-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE LIMA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 16840419: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 12.547,26.

ID 18398445: A União impugnou a execução e alegou necessidade de comprovação do direito creditório, impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015, cumulação indevida de juros com Selic e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

É o relato do essencial. Decido.

Em relação à existência de execução coletiva de nº 0017510-88.2010.403.6100, cabe à parte exequente informar naqueles autos o ajuizamento desta execução individual.

Dessa forma, antes da análise de qualquer cálculo, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar o juízo da 13ª Vara Federal Cível desta subseção e comprovar nestes autos a desistência/renúncia àquela ação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022022-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA ALICE DA SILVA BENETTI, LUZIA RODRIGUES DA SILVA, NEREIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

DECISÃO

Baixou os autos em diligência e alterou a conclusão para decisão.

ID 20669934: A Contadoria apresentou cálculos para 02/2017.

ID 21347668: A União impugnou a utilização do IPCA-e pela Contadoria.

É o relato do essencial. Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão, o que vale até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

Assim, não estando pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, reputo prudente analisar as contas das partes utilizando os dois índices.

Ante a discordância dos valores pelas partes, necessária a remessa dos autos à Contadoria, que deverá apresentar duas planilhas de cálculo, uma com a aplicação da TR e outra com a aplicação do IPCA-e, observando-se o título judicial transitado em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à Contadoria.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017908-32.2019.4.03.6100

AUTOR: RONALDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES - SP123628

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012322-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAB MEDICINA MASCULINA LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito objetivando assegurar a apuração e o recolhimento do IRPJ e da CSLL de forma minorada para os serviços tipicamente hospitalares, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, com a consequente repetição do indébito desde a data do efetivo registro na Jucesp.

A autora relata que é sociedade empresária limitada e tem como objeto social atividades de reprodução humana assistida, os quais se sujeitam ao percentual reduzido de 8% para a apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% para a CSLL, nos exatos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, diretamente voltados à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 19933589).

A União contestou (ID 20180689).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 20410246).

A autora apresentou réplica e alegou estar cadastrada no Sistema da Vigilância Sanitária e possuir o devido alvará (ID 21623774).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de tutela antecipada.

De fato, a redução das alíquotas do IRPJ e CSLL pressupõe que o estabelecimento contribuinte preste *serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa*, conforme previsão da segunda parte da alínea *a*, inciso III, do art. 15 da Lei 9.249/95, em sua última redação.

Assim, o gozo do benefício fiscal pressupõe, cumulativamente, que o contribuinte seja prestador de serviços hospitalares ou correlatos, e estes conforme taxativa descrição legal, que constitua sociedade empresária, e que possua credenciamento perante o serviço de vigilância sanitária.

O C. STJ, em recurso repetitivo, assentou o seguinte entendimento sobre o conceito de serviços hospitalares:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

No sentido da interpretação restritiva do conceito de “serviços hospitalares”:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CSLL E IRPJ. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI N. 9.249/1995. ATIVIDADE HOSPITALAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o benefício fiscal sob análise "não contempla a pura e simples atividade de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar", e, "por decorrência lógica, também é certo que o benefício em tela não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas" (EDcl nos EDcl no REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/9/2010).

2. A decisão ora executada, prolatada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 998.466/SC, não reconheceu a isenção pretendida pela agravante de forma ampla e irrestrita. Ao contrário, ficou consignado, expressa e claramente na decisão, que a sociedade recorrente faz jus ao benefício fiscal sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços hospitalares.

3. As normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente. Precedente: REsp 938.540/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 316.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1539817/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017).

Assim, no entendimento da Corte Superior, as atividades prestadas em consultório médico, salvo comprovação técnica em contrário, não estão enquadradas no conceito de serviços hospitalares e, desta forma, não podem ser beneficiadas com a redução das alíquotas.

A autora foi cadastrada no CNPJ como atividade econômica principal de “atividades de reprodução humana assistida” (ID 19310827).

No entanto, tanto o cadastro no CNPJ, quanto o objeto social que consta de seus atos constitutivos não são suficientes para demonstrar o enquadramento técnico da autora, sendo indispensável a comprovação de que possui cadastro válido, bem como a respectiva classificação técnica conferida pelo Serviço de Vigilância em Saúde da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

A autora foi enquadrada pelo serviço sanitário municipal como “atividade de reprodução humana assistida”, reproduzindo o mesmo que consta do CNPJ.

As atividades da autora não se enquadram, portanto, em atividades similares aos executados pelos estabelecimentos hospitalares.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais, a autora não tem direito ao benefício fiscal pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da União, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5020104-39.2019.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R. G. L.
REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ante a ausência de oposição da União (ID 21874688), **defiro** o pedido do autor para o levantamento da quantia depositada nos autos (R\$ 5.182,00) – ID 20375217 – destinada a aquisição dos demais medicamentos necessários ao seu tratamento. O autor deverá prestar contas sobre o uso do numerário para a finalidade destinada.

Fica a parte autora intimada a informar os seus dados bancários, no prazo de cinco dias, para efetivação da transferência do valor depositado nos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 906, do CPC.

Em relação ao alegado descumprimento do fornecimento do medicamento Eteplisen (Exondys 51), **manifeste-se a União no prazo de 48h (quarenta e oito horas).**

O pedido de depósito direto das próximas quantias na conta da genitora do autor será examinado juntamente como requerimento de bloqueio de verbas públicas, após a oitiva da União, conforme assinalado.

Expeça-se mandado com urgência.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial (ID 22641786), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016280-08.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra-se a decisão que deferiu a antecipação da tutela (id 218.12017).

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018498-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em ação anulatória de crédito fiscal, a autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário constituído por auto de infração, e pela não homologação de pedidos de compensação.

Decido.

A suspensão da exigibilidade de crédito tributário, e em especial o deferimento de antecipação da tutela jurisdicional nesse sentido, exige a pronta comprovação documental da plausibilidade jurídica do direito invocado.

A autora limitou-se em juntar cópias de centenas de notas fiscais, com as respectivas cartas de correção, e cópia de uma carta de cobrança do fisco.

Omitiu-se a autora em apresentar cópia do auto de infração, das decisões que não acolheram os pedidos de compensação e de eventuais decisões recursais proferidas.

A análise dos fundamentos do ato administrativo é pressuposto necessário para a sua correção judicial.

Assim, inviável, por ora, o acolhimento do pleito da autora.

Ante o exposto, eventual complementação da prova documental somente será admitida mediante expressa concordância da parte contrária, pois preclusa a oportunidade à autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a União Federal – Fazenda Nacional.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018599-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRIGADEIRO - ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE CASTILHO - SP97946
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DECISÃO

fiscal. A autora requer a antecipação da tutela para compelir o fisco a incluir em parcelamento, créditos tributários que foram constituídos posteriormente e, consequentemente, a expedição de certidão de regularidade.

A autora é optante pelo SIMPLES.

Decido.

invocado. A suspensão da exigibilidade de crédito tributário, e em especial o deferimento de antecipação da tutela jurisdicional nesse sentido, exige a pronta comprovação documental da plausibilidade jurídica do direito.

A autora alega que foi concedido em seu favor parcelamento dos créditos contraindidos no regime do SIMPLES, parcelamento supostamente concedido no início do presente ano.

Agora, pretende a inclusão de novos débitos fiscais, constituídos após a suposta concessão do parcelamento.

Ora, em primeiro lugar, omitiu-se a autora em apresentar cópia dos documentos aptos a comprovar a concessão do alegado parcelamento, o que inviabiliza a análise judicial da eventual plausibilidade do seu direito de reparcèlement tributário.

Em segundo lugar, o requerimento de inclusão manual de novos débitos foi formulado somente em 26 de setembro de 2019, ou seja, há menos de 10 (dez) dias úteis.

Analisando o histórico do requerimento, verifico que o procedimento administrativo está com regular andamento, inclusive com ato praticado em 27/09/2019.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro caracterizada morosidade, ilegalidade ou irregularidade nos procedimentos e condutas da administração tributária, a justificar a intervenção judicial pretendida.

Assim, inviável, por ora, o acolhimento do pleito da autora.

Antecipo que eventual complementação da prova documental somente será admitida mediante expressa concordância da parte contrária, pois preclusa a oportunidade à parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

comum. Retifico, de ofício, o polo passivo para União Federal – Fazenda Nacional, pois é cediço que a Delegacia da Receita Federal não possui legitimidade processual para figurar em demandas sob o procedimento.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015287-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEIRDEN A ROCHA DE FREITAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MONEZI LELIS - SP357585
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Id 22875143, a autora reconhece o recebimento de rendimento líquido mensal de R\$ 3.200,00, o que ainda é incompatível com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, especialmente se considerados os valores ínfimos das custas judiciais exigidas pela Justiça Federal.

Assim, mantenho a decisão id () por seus próprios fundamentos.

Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Inclua-se a União Federal no polo passivo.

Recolhidas as custas, cumpra-se a decisão id ().

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0651336-67.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 22479109.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5017602-30.4.03.0000.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041485-33.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União (ID 18736975), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 848/851 do processo físico e ID 13413604 - pág. 21/24).
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - ID 16564287.
3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
5. Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022001-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PASQUALE GIULIANI - ME, PASQUALE GIULIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

DESPACHO

ID 21494443: No prazo de 10 (dez) dias, indique a executado PASQUALE GIULIANI, CPF nº 112.277.888-00, os seus dados bancários (conta bancária em seu próprio nome) para transferência dos valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DABELA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018873-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PROCOPIO CORREIA - SP194084
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação visando à correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, da Relatoria do Min. Roberto Barroso, decidiu pela suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação da Ré, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, como o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão na ADI acima.

1. Emende o autor a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, cite-se. O prazo para contestação começará a fluir após nova intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012979-80.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: G. E. RAMOS PURIFICADORES-ME, GERALDO EDSON RAMOS SANTOS

DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Foi proferida decisão que determinou bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores e pesquisa no sistema INFOJUD e, em caso de não localização de bens, foi determinado o arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC (ID 20298955).

A pesquisa realizada no sistema RENAJUD foi negativa (ID 20373337-20373345).

Em vista da liquidação comunicada pela CEF de um dos contratos ao ID 13727341 - Pág. 122, mas diante da apresentação de planilhas de cálculos ao ID 20261713 que seriam referente ao contrato liquidado, além de planilhas dos outros contratos, sem a somatória do valor total a ser penhorado, foi proferida decisão que determinou à CEF que informasse quais são os contratos a serem executados, bem como o valor total que deveria ser penhorado pelo sistema BACENJUD.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

Ante o exposto, cumpra-se a determinação da decisão ID 20298955, com o arquivamento do processo nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Suspendo a execução pelo prazo de 1 ano, com fundamento do artigo artigo 921, §1º, do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017928-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA LIKANIWA MENDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação ajuizada por **REGINA LIKANIWA MENDES TEIXEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e a inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19 do Decreto 84.669/80, bem como para que o réu seja obrigado a observar o interstício de 12 (doze) meses para a realização das progressões e promoções e seja condenado ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da não observância desse interstício.

Alega, em síntese, que é servidora pública federal desde 16/03/2007, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social e que, com as alterações sofridas pela Lei nº 11.501/2007, em especial as veiculadas pela Lei nº 10.855/2004, passou a ter suas progressões e promoções funcionais dentro da Carreira do Seguro Social realizadas a cada 18 (dezoito) meses, não mais a cada 12 (doze) meses, como era até então.

Sustenta que o único critério para a progressão funcional e promoção é o interstício de 12 (doze) meses, nos moldes em que previsto pelo Decreto nº 84.669/1980.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o réu apresentou contestação ID 14839254, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que foi formalizado acordo entre o Governo Federal, Presidência do INSS e entidades sindicais e a incompetência absoluta do JEF para processamento e julgamento do pedido. Impugnou a gratuidade da justiça e arguiu, como preliminar de mérito a prescrição biennial e/ou quinquenal. No mérito propriamente dito, alega que a Lei nº 10.855/2004 traz os requisitos para promoção e progressão funcional, cuja aplicabilidade dependeria de regulamentação infralegal (artigo 8º), bem como que a MP 479/2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010, determinou a aplicação das normas referentes aos servidores do PCC (Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980) enquanto não editado o regulamento mencionado ao artigo 8º. Defende, entretanto, que a aplicação do Decreto só cabe naquilo em que não conflita com a lei específica em vigor e que o interstício a ser observado para fins de promoção é aquele previsto no artigo 7º da Lei nº 10.855/2004.

Réplica ao ID 17181226.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que tal pedido foi indeferido pela decisão ID 13459567, tendo a autora recolhido as custas ao ID 13821633.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS em razão do termo de acordo firmado entre a Autarquia Previdenciária e seus servidores deve ser afastada, tendo em vista que o acordo em questão restabeleceu a aplicação do interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional dos servidores, contudo, somente a partir de janeiro de 2016 e sem efeitos retroativos. Por tal razão, remanesce o interesse da Autora na prestação jurisdicional pretendida através da presente ação.

Quanto à prescrição, na medida em que a matéria referente ao recebimento de diferenças decorrentes de vantagem devida a servidor público caracteriza relação de natureza sucessiva, na qual figura como devedora a Fazenda Pública, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Não se aplica prazo prescricional biennial estabelecido no art. 206 do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito, a questão posta nos autos se refere ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), da seguinte forma:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei."

Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, nos seguintes termos:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984)

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)."

Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS e previu, em seu artigo 2º, § 2º, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento.

"Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor."

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01. Nessa lei houve uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, tendo sido estabelecido no artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção. Ademais, o artigo 8º determinou que a progressão e a promoção estariam sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, consoante se observa:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

(...)."

Na sequência, foi editada a Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, alterando a redação dos artigos acima transcritos, para que fosse observado o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, nos seguintes termos:

"(...

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

(...)." (grifado)

Assim, conforme expressa previsão do artigo 7º, § 2º, inciso I, esse novo interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e para promoção deveria ser "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", o qual, desde a redação original já apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

A Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009, modificou novamente a Lei nº 10.855/2004, estabelecendo o seguinte em seu artigo 9º:

"Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. "

Conforme se depreende das transcrições supra, o legislador sempre intencionou que se aguardasse até a edição do regulamento específico da Carreira da Previdência Social para a imposição dos novos critérios para progressão e promoção.

Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir, até a edição da regulamentação, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80.

Vale ressaltar, por fim, a posterior edição da Lei nº 13.324/2016, nos seguintes termos:

"(...

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

....."(NR)

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

(...)."

Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Todavia, a legislação em questão não pode atingir o direito adquirido da Autora, que, até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, tinha direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes do equívoco praticado pela Ré quanto à sua situação funcional.

Também deve ser julgado procedente o pedido da parte autora para que a contagem dos interstícios ocorra a partir da data do efetivo exercício. Com efeito, o Decreto nº 84.669/80 unificou o termo inicial de contagem do interstício para fins de progressão funcional, na medida em que determinou a contagem a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho; ainda, determinou que os efeitos dos atos de efetivação da progressão funcional vigorariam a partir de setembro e março.

Nota-se, pois, que o ato administrativo que regulou a legislação, ao dispor indistintamente sobre os critérios temporais acima referidos, não observou as particularidades de cada um dos servidores.

Nessa esteira, o ato regulamentador fere o princípio da isonomia, cuja observância é constitucionalmente assegurada (art. 5º, da CRFB/1988), na medida em que institui tratamento único a servidores em situação desigual, quando, em verdade, o correto seria estabelecer um critério que observasse a individualidade de cada servidor.

Assim, os efeitos financeiros da progressão funcional devem retroagir ao momento em que a parte autora completou o interstício de 12 meses de efetivo exercício, contado da data de início do exercício no cargo e, assim, sucessivamente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para de declarar seu direito às progressões funcionais observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de início no cargo. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição quinquenal. O valor apurado devera ser corrigido desde a data em que deveria ter sido pago pela Ré, com correção monetária e juros de mora, de acordo com Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025402-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENISE YASSUE
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação ajuizada por **LENISE YASSUE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e a inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19 do Decreto 84.669/80, bem como para que o réu seja obrigado a observar o interstício de 12 (doze) meses para a realização das progressões e promoções e seja condenado ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da não observância desse interstício.

Alega, em síntese, que é servidora pública federal desde 27/02/2007, ocupante do cargo de Técnico previdenciário e que, com as alterações sofridas pela Lei nº 11.501/2007, em especial as veiculadas pela Lei nº 10.855/2004, passou a ter suas progressões e promoções funcionais dentro da Carreira do Seguro Social realizadas a cada 18 (dezoito) meses, não mais a cada 12 (doze) meses, como era até então.

Sustenta que o único critério para a progressão funcional e promoção é o interstício de 12 (doze) meses, nos moldes em que previsto pelo Decreto nº 84.669/1980.

Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação ID 15067674, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que foi formalizado acordo entre o Governo Federal, Presidência do INSS e entidades sindicais e a incompetência absoluta do JEF para processamento e julgamento do pedido. Impugnou a gratuidade da justiça e arguiu, como preliminar de mérito a prescrição biennial e/ou quinquenal. No mérito propriamente dito, alega que a Lei nº 10.855/2004 traz os requisitos para promoção e progressão funcional, cuja aplicabilidade dependeria de regulamentação infralegal (artigo 8º), bem como que a MP 479/2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010, determinou a aplicação das normas referentes aos servidores do PCC (Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980) enquanto não editado o regulamento mencionado ao artigo 8º. Defende, entretanto, que a aplicação do Decreto só cabe naquilo em que não conflitar com a lei específica em vigor e que o interstício a ser observado para fins de promoção é aquele previsto no artigo 7º da Lei nº 10.855/2004.

Réplica ao ID 12183449.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, convém enfrentar a impugnação à Justiça Gratuita, apresentada no bojo da contestação, como prevê o art. 337, XIII, do CPC, sob o argumento de que os vencimentos da autora são superiores a R\$8.527,20.

Contudo, essa situação já havia sido verificada pela decisão ID 11581224, que determinou a intimação da autora para comprovar os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

A autora juntou documentos aos IDs 12183408-12183438, que foram considerados suficientes para demonstrar a falta de recursos para pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios.

O réu não se manifestou quanto aos documentos juntados pela autora.

Não se trata no presente caso de mera declaração de hipossuficiência, a autora demonstrou a insuficiência de recursos para pagamento das custas despesas e honorários advocatícios.

Desse modo, a Impugnação não merece acolhimento.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS em razão do termo de acordo firmado entre a Autarquia Previdenciária e seus servidores deve ser afastada, tendo em vista que o acordo em questão restabeleceu a aplicação do interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional dos servidores, contudo, somente a partir de janeiro de 2016 e sem efeitos retroativos. Por tal razão, remanesce o interesse da Autora na prestação jurisdicional pretendida através da presente ação.

Quanto à prescrição, na medida em que a matéria referente ao recebimento de diferenças decorrentes de vantagem devida a servidor público caracteriza relação de natureza sucessiva, na qual figura como devedora a Fazenda Pública, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Não se aplica prazo prescricional bienal estabelecido no art. 206 do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito, a questão posta nos autos se refere ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), da seguinte forma:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei."

Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, nos seguintes termos:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984)

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)."

Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS e previu, em seu artigo 2º, § 2º, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento.

"Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor."

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01. Nessa lei houve uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, tendo sido estabelecido no artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção. Ademais, o artigo 8º determinou que a progressão e a promoção estariam sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, consoante se observa:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

(...)."

Na sequência, foi editada a Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, alterando a redação dos artigos acima transcritos, para que fosse observado o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, nos seguintes termos:

"(...).

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

(...)" (grifado)

Assim, conforme expressa previsão do artigo 7º, § 2º, inciso I, esse novo interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e para promoção deveria ser "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", o qual, desde a redação original já apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

A Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009, modificou novamente a Lei nº 10.855/2004, estabelecendo o seguinte em seu artigo 9º:

"Art. 9. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. "

Conforme se depreende das transcrições supra, o legislador sempre intencionou que se aguardasse até a edição do regulamento específico da Carreira da Previdência Social para a imposição dos novos critérios para progressão e promoção.

Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir, até a edição da regulamentação, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80.

Vale ressaltar, por fim, a posterior edição da Lei nº 13.324/2016, nos seguintes termos:

"(...)

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7o

§ 1o

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será:

....." (NR)

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em doze meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

(...)."

Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Todavia, a legislação em questão não pode atingir o direito adquirido da Autora, que, até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, tinha direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes do equívoco praticado pela Ré quanto à sua situação funcional.

Também deve ser julgado procedente o pedido da parte autora para que a contagem dos interstícios ocorra a partir da data do efetivo exercício. Com efeito, o Decreto nº 84.669/80 unificou o termo inicial de contagem do interstício para fins de progressão funcional, na medida em que determinou a contagem a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho; ainda, determinou que os efeitos dos atos de efetivação da progressão funcional vigorariam a partir de setembro e março.

Nota-se, pois, que o ato administrativo que regulou a legislação, ao dispor indistintamente sobre os critérios temporais acima referidos, não observou as particularidades de cada um dos servidores.

Nessa esteira, o ato regulamentador fere o princípio da isonomia, cuja observância é constitucionalmente assegurada (art. 5º, da CRFB/1988), na medida em que institui tratamento único a servidores em situação desigual, quando, em verdade, o correto seria estabelecer um critério que observasse a individualidade de cada servidor.

Assim, os efeitos financeiros da progressão funcional devem retroagir ao momento em que a parte autora completou o interstício de 12 meses de efetivo exercício, contado da data de início do exercício no cargo e, assim, sucessivamente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para de declarar seu direito às progressões funcionais observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de início no cargo. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição quinquenal. O valor apurado devesse ser corrigido desde a data em que deveria ter sido pago pela Ré, com correção monetária e juros de mora, de acordo com Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028625-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CREMON ORLANDI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação ajuizada por **FABIO CREMON ORLANDI RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e a inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19 do Decreto 84.669/80, bem como para que o réu seja obrigado a observar o interstício de 12 (doze) meses para a realização das progressões e promoções e seja condenado ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da não observância desse interstício.

Alega, em síntese, que é servidor público federal desde 23/02/2004, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social e que, com as alterações sofridas pela Lei nº 11.501/2007, em especial as veiculadas pela Lei nº 10.855/2004, passou a ter suas progressões e promoções funcionais dentro da Carreira do Seguro Social realizadas a cada 18 (dezoito) meses, não mais a cada 12 (doze) meses, como era até então.

Sustenta que o único critério para a progressão funcional e promoção é o interstício de 12 (doze) meses, nos moldes em que previsto pelo Decreto nº 84.669/1980.

Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação ID 12479779, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que foi formalizado acordo entre o Governo Federal, Presidência do INSS e entidades sindicais e a incompetência absoluta do JEF para processamento e julgamento do pedido. Impugnou a gratuidade da justiça e arguiu, como preliminar de mérito a prescrição biennial e/ou quinquenal. No mérito propriamente dito, alega que a Lei nº 10.855/2004 traz os requisitos para promoção e progressão funcional, cuja aplicabilidade dependeria de regulamentação infralegal (artigo 8º), bem como que a MP 479/2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010, determinou a aplicação das normas referentes aos servidores do PCC (Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980) enquanto não editado o regulamento mencionado ao artigo 8º. Defende, entretanto, que a aplicação do Decreto só cabe naquilo em que não conflitar com a lei específica em vigor e que o interstício a ser observado para fins de promoção é aquele previsto no artigo 7º da Lei nº 10.855/2004.

Réplica ao ID 20221259.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O autor requereu a concessão da gratuidade da justiça, o pedido não havia sido apreciado.

O réu apresentou impugnação à Justiça Gratuita, no bojo da contestação, como prevê o art. 337, VIII, do C.P.C., ao argumento de que o autor recebe vencimentos de R\$7.742,29, mais verba indenizatória de R\$873,97, o que equivale a mais de oito vezes o valor do salário mínimo.

Instado a manifestar-se o autor nada manifestou a este respeito.

Pelo que se depreende dos artigos 98 a 100 do CPC, a simples declaração de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 100 do CPC.

No caso dos autos, o autor limita-se a requerer a concessão do benefício sem apresentar documentos que comprovem a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. Assim sendo, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS em razão do termo de acordo firmado entre a Autarquia Previdenciária e seus servidores deve ser afastada, tendo em vista que o acordo em questão restabeleceu a aplicação do interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional dos servidores, contudo, somente a partir de janeiro de 2016 e sem efeitos retroativos. Por tal razão, remanesce o interesse da Autora na prestação jurisdicional pretendida através da presente ação.

Quanto à prescrição, na medida em que a matéria referente ao recebimento de diferenças decorrentes de vantagem devida a servidor público caracteriza relação de natureza sucessiva, na qual figura como devedora a Fazenda Pública, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Não se aplica prazo prescricional biennial estabelecido no art. 206 do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito, a questão posta nos autos se refere ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), da seguinte forma:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei."

Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, nos seguintes termos:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984)

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)."

Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS e previu, em seu artigo 2º, § 2º, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS e ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento.

"Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor."

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01. Nessa lei houve uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, tendo sido estabelecido no artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção. Ademais, o artigo 8º determinou que a progressão e a promoção estariam sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, consoante se observa:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

(...)."

Na sequência, foi editada a Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, alterando a redação dos artigos acima transcritos, para que fosse observado o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, nos seguintes termos:

"(...)".

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

(...)" (grifado)

Assim, conforme expressa previsão do artigo 7º, § 2º, inciso I, esse novo interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e para promoção deveria ser "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", o qual, desde a redação original já apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

A Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009, modificou novamente a Lei nº 10.855/2004, estabelecendo o seguinte em seu artigo 9º:

"Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. "

Conforme se depreende das transcrições supra, o legislador sempre intencionou que se aguardasse até a edição do regulamento específico da Carreira da Previdência Social para a imposição dos novos critérios para progressão e promoção.

Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir, até a edição da regulamentação, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80.

Vale ressaltar, por fim, a posterior edição da Lei nº 13.324/2016, nos seguintes termos:

"(...)

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

....." (NR)

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

(...)"

Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Todavia, a legislação em questão não pode atingir o direito adquirido da Autora, que, até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, tinha direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes do equívoco praticado pela Ré quanto à sua situação funcional.

Também deve ser julgado procedente o pedido da parte autora para que a contagem dos interstícios ocorra a partir da data do efetivo exercício. Com efeito, o Decreto nº 84.669/80 unificou o termo inicial de contagem do interstício para fins de progressão funcional, na medida em que determinou a contagem a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho; ainda, determinou que os efeitos dos atos de efetivação da progressão funcional vigorariam a partir de setembro e março.

Nota-se, pois, que o ato administrativo que regulou a legislação, ao dispor indistintamente sobre os critérios temporais acima referidos, não observou as particularidades de cada um dos servidores.

Nessa esteira, o ato regulamentador fere o princípio da isonomia, cuja observância é constitucionalmente assegurada (art. 5º, da CRFB/1988), na medida em que institui tratamento único a servidores em situação desigual, quando, em verdade, o correto seria estabelecer um critério que observasse a individualidade de cada servidor.

Assim, os efeitos financeiros da progressão funcional devem retroagir ao momento em que a parte autora completou o interstício de 12 meses de efetivo exercício, contado da data de início do exercício no cargo e, assim, sucessivamente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para de declarar seu direito às progressões funcionais observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de início no cargo. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição quinquenal. O valor apurado devesa ser corrigido desde a data em que deveria ter sido pago pela Ré, com correção monetária e juros de mora, de acordo com Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o autor para recolher as custas do processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013871-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTO TADAAKI SAWASATO, CELSO SONCINI, EDUARDO KARABOLAD FILHO, FRANCISCO HENRIQUE LOURENCO DE ALMEIDA, JULIO CESAR RAMOS LOPES,
WALDIR GOVINO, LUIZ ANTONIO AZZINI, NADIA HELENA GAMA RIBEIRO DE LOUREDO, SEIITI ARATA, TERUO NARIMATSU, YUKIO AKUTSU

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquê-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRLENE GIUSTI SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ELOA ETELVINA NIGLIA - SP387557, THIAGO SANCHEZ THOMAZ - SP337494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pela autora, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios face ao acordo entabulado entre as partes.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED MEDICAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
IMPETRADO: DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, devendo informar se persiste o interesse na presente ação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012088-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029692-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T. F. RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, a parte impetrante postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguarde-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014546-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO CORREA CASTILHO - SP183666
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015386-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000343-19.2004.403.6181 (2004.61.81.000343-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ENRIQUE ZARAGUETA MARTINS SCALISE (SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ E SP187043 - ANDREA ALESSANDRA NASSAR DE MORAES E SP043419 - LUIZ AGUINALDO DE MATTOS VAZ E SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)
Processo à disposição em Secretaria para consulta por (30) trinta dias, após o que retornarão ao arquivo, caso não haja requerimento formulado.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013916-36.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENY BRIGATTO SILVERIO (SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY E SP149451 - RILDO TEIXEIRA)
(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 5 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)
Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste (...) nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011854-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5004033-11.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobrevida fiscalização, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; e iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e quanto à análise dos próprios produtos importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 10895615), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 11823537), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 12941620 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação e documentos de ID 13299774, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo (consistente no preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades), requereu a realização de perícia na sua unidade fabril de São José do Rio Pardo/SP em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar.

A parte embargada requereu o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, do Código de Processo Civil (ID 13788185).

Quando proferiu a decisão de ID 19364506, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar (no prazo de quinze dias).

Intimadas, as partes de mantiveram inertes (eventos de 09.08.2019, às 00h31 e 13.08.2019, às 00h31).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

A primeira preliminar aventada tem a ver com a suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Apesar de suas alegações, verifica-se pelo laudo de exame de produtos pré-medidos anexado no documento de id ID 32822067 que dele consta expressamente que o produto examinado consistia em preparado de caldo de carne maggi, de 126 g, cabendo frisar, nesse ponto, que a embargante não procedeu a juntada aos autos, embora lhe fosse plenamente possível, da íntegra do processo administrativo.

Assim, não se pode dizer, de forma extrema de dúvidas, que o produto objeto de exame não tenha tido sua embalagem anexada àquele procedimento, de modo a possibilitar sua completa identificação.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou que a contribuinte cometeu infração ao disposto nos artigos 1º a 5º, da Lei nº 9.933/1999, sendo de rigor consignar que, como de conhecimento notório de todos que se dedicam ao estudo do direito, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, não trouxe a embargante aos autos a íntegra do processo administrativo, limitando-se a alegar, de maneira genérica, que as decisões nele proferidas são desprovidas de fundamentação.

Os únicos documentos juntados à inicial são o laudo de exame de produtos pré medidos e o auto de infração.

Ora, não é minimamente razoável que contribuinte do porte da embargante formule alegação de tamanha relevância sem que tenha produzido pálido lastro probatório a lhe dar suporte, mormente em se considerando a facilidade que a pessoa jurídica teria para obter tais documentos.

Não tendo assim procedido, por inércia que somente a ela pode ser atribuída, não há sequer como se analisar a plausibilidade da alegação, devendo prevalecer a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.

Resta consignar, por último, que a embargante, por ocasião de sua manifestação a respeito das provas que pretendia produzir, alegou o preenchimento equivocado do quadro demonstrativo para imposição de penalidades, alegação que não havia sido feita na inicial.

Esbarra-se, também quanto a tal ponto, na completa insuficiência probatória, causada pela própria embargante, repita-se, que não juntou aos autos sequer as cópias do processo administrativo indispensáveis à análise de seus requerimentos.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, não trouxe a embargante aos autos cópias do processo administrativo que culminou com a imposição da multa e sequer a decisão que homologou o auto de infração, prevalecendo, portanto, a presunção de legalidade de ambos.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual goza de presunção de legalidade, em nenhum momento abalada nestes autos, especialmente por não ter embargante trazido mínima prova de suas alegações, como exposto no parágrafo anterior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decism monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no acima, para frisar o descabimento da reforma, seja porque não trouxe a embargante aos autos sequer a cópia da decisão que impugna, seja porque esta goza de presunção de legalidade, comato administrativo que é.

Por fim, a parte embargante aduz uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e também no que concerne aos produtos analisados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz a diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007290-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5001811-70.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal e, especificamente no que concerne ao Processo Administrativo nº 16.493/2015, ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26, da DIMEL; ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constam as penalidades a que estaria sujeita; e iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 12537814), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 12812203), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em dobro ora requerida.

Por meio do despacho de ID 16131780 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação e documentos de ID 8258898, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a existência de outra nulidade, relacionada ao preenchimento equivocado dos campos do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE” e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

A parte embargada não se manifestou (evento de 12.05.2019, às 00h13).

Quando proferiu a decisão de ID 19376553, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, que restou precluso, tendo em vista a ausência de manifestação da embargante (evento de 09.08.2019, às 00h43)..

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Serão vejamos:

A primeira delas consiste na suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”; e, em relação ao processo administrativo nº 16.493/14, que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 26 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Apesar de suas alegações, os documentos de Ids 1857604 (PA nº 14.083), 1857609 (PA nº 10.662/14), 1857630 (PA nº 20.381/14), 1857588 (PA nº 19.480/14), 1857620 (PA nº 19.307/14), 2018790 (PA nº 12.477/14), 2018791 (PA nº 23.705/14, 1857621 (PA nº 14.439/14) e 1857598 (PA nº 16.493/15) demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 26 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Na verdade, trata-se de indicação que constou do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos anexado ao documento de ID 1857598, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) o produto fiscalizado ter sido considerado como “produto indispensável”; iii) ter constado de tal documento que a diferença de conteúdo das embalagens examinadas estaria na faixa de 1,6% a 3,0%.

Pois bem, quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão com o respectivo processo administrativo e, consequentemente, com o produto que fora alvo da fiscalização.

Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como “indispensável”, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se em todos os documentos denominados “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”, anexados pelos Ids 1857604 (PA nº 14.083), 1857612 (PA nº 10.662/14), 1857630 (PA nº 20.381/14), 1857588 (PA nº 19.480/14), 1857620 (PA nº 19.307/14), 2018790 (PA nº 12.477/14), 2018791 (PA nº 23.705/14), 1857621 (PA nº 14.439/14) e 1857598 (PA nº 16.493/15) que é considerado “produto indispensável”: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool.

Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar:

1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool)

É, portanto, de clareza cartesiana que os produtos fiscalizados no caso dos autos – caldos de carne, tempero para carne, biscoito cream cracker, biscoito wafer a achocolatado empó – enquadram-se na categoria “comida a peso” (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação nos autos de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro da execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada, e confirmada em grau de recurso, por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, tanto as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, quanto as que apreciaram os recursos administrativos interpostos, anexadas pelos Ids ¹, anexados pelos Ids 1857606 (PA nº 14.083), 1857614, 1857617 e 1857619 (PA nº 10.662/14), 1857633 (PA nº 20.381/14), 1857589, 1857590 e 1857593 (PA nº 19.480/14), 1857620 (PA nº 19.307/14), 2018790 (PA nº 12.477/14), 2018791 (PA nº 23.705/14), 1857624 e 1857629 (PA nº 14.439/14) e 1857602 (PA nº 16.493/15), o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, tanto as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram as multas, como as decisões que indeferiram os recursos administrativos, foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas e das decisões que mantiveram tal penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Por fim, a parte embargante aduz uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos fiscalizados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527902-66.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S.A., ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO, RICARDO AUDI, MARCO ANTONIO AUDI, RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA D'ARC RODRIGUES CARVALHO PEREIRA - SP207076

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA GINDRO - SP315268

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA GINDRO - SP315268

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA GINDRO - SP315268

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA GINDRO - SP315268

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES - SP254755

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012798-97.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste sobre o requerimento de ID 19060487, quanto ao endosso da apólice e sua regularização, conforme manifestação da Fazenda Nacional.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011878-26.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: PEPISCO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a Executada para se manifestar sobre as considerações da exequente de ID 19796863, especialmente quanto à indicação para que apresente a apólice de seguro garantia devidamente formalizada.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001089-02.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANILA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4327

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0008548-19.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017558-97.2007.403.6182 (2007.61.82.017558-0)) - POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de outubro de 2019, às 10:00h para início dos trabalhos periciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0031260-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017726-28.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

DECISÃO

Vistos etc.

ID. 17150684: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de ID. 16808418, que rejeitou a exceção de pré-executividade de ID. 13265295, porque suas alegações e documentos carreados aos autos não foram capazes de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Afirma a embargante/excipiente a ocorrência de contradição na decisão atacada, porque foi reconhecido pelo Juízo que, nos processos cível e criminal, foi proferida decisão transitada em julgado, declarando que a executada não exerce qualquer atividade que demande fiscalização da SUSEP, mas decidiu que a resolução da questão demandaria uma análise minuciosa de provas, não compatível com o rito da exceção de pré-executividade. Alega que é desnecessária qualquer dilação probatória, porque já foi esclarecido no processo criminal e na ação civil pública que a embargante/executada não exerce e nunca exerceu qualquer atividade equiparada à CIA. Seguradora, portanto, não está sujeita a fiscalização da SUSEP.

Instada a manifestar-se, a exequente afirma que os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, porque a decisão atacada não padece de vício algum. Alega que o que pretende o embargante é a rediscussão da justiça da decisão.

É o Relatório. Decido.

A suposta contradição é puramente aparente, mas os embargos de declaração podem ser aproveitados para esclarecer premissas implícitas na decisão embargada.

O crédito em cobro trata-se de multa por infração administrativa, aplicada à executada, em cumprimento ao poder de polícia da exequente (SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS).

Na exceção de pré-executividade de ID. 13265295, a executada alega que a multa aplicada pela exequente - sob o argumento de que estava a praticar a venda de seguros como se seguradora fosse, sem autorização da SUSEP - não merece acolhimento, tendo em vista que se derivou do Procedimento Administrativo n. 15414.999946/2012-23 (que deu origem ao crédito em cobro), os seguintes processos:

• **Ação Civil Pública nº 0012745-06.2012.4.03.6100**, proposta pela SUSEP, na qual pretendia a paralisação das atividades da ASSETRAC, sob o argumento de que referida associação, exercia atividades de seguradora sem a respectiva autorização daquele órgão, julgada improcedente em 12 de dezembro de 2018;

• **Ação Penal nº 0011878-22.2016.04.03.6181**, promovida pelo Ministério Público Federal, julgada improcedente para absolver o Sr. Joaquim Estevo Rubio, presidente da ASSETRAC das acusações de que referida associação de proteção atuava no mercado securitário, como se seguradora fosse, sem a respectiva autorização da excepta;

Em Consulta ao Sistema Informativo Processual, constata-se que:

Na Ação Penal n. 0011878-22.2016.403.6181, movida pelo **Ministério Público Federal** em face de **JOAQUIM ESTEVO RUBIO**, foi proferida sentença de improcedência em 21/09/2018, como seguinte teor:

(...)

Em breve síntese, aduz, a denúncia que JOAQUIM ESTEVO RUBIO, na qualidade de Presidente da Associação de Proteção das Empresas de Transportes de Carga ("ASSETRAC"), desde janeiro de 2009, exerceu atividade atípica de seguradora sem a devida autorização da Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"), operando, assim, instituição financeira por equiparação.

Verifica-se que tanto o órgão acusador como a defesa pleiteou a absolvição do réu.

Acolho o entendimento manifestado pelas partes.

Transcrevo abaixo o trecho pertinente do parecer ministerial (fls. 530/540): "(...)16. Verifica-se que toda a questão jurídica travada no âmbito desta ação penal remete ao enquadramento jurídico civil das atividades da ASSETRAC, ou seja, se típica de uma sociedade empresária de seguros ou não. 17. No caso, parece incontroverso, Excelência, que os associados da ASSETRAC são todos proprietários de caminhão e, nessa condição, pagam à citada associação uma contribuição mensal para a constituição de fundo mútuo destinado a cobrir despesas em situações previstas pela ASSETRAC, como, verbi gratia, a ocorrência de dano ou furto do veículo. 18. Sob esse contexto, a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS ("SUSEP"), no processo administrativo nº 15414.100058/2010-48, gravado na mídia encartada a fls. 06, sustenta que essa atividade enquadra a ASSETRAC como seguradora. Fundamenta sua posição, em síntese, no fato de que (i) os contratos celebrados pela ASSETRAC com seus associados conteriam todas as características de um contrato de seguro, nos termos do art. 757 do Código Civil, e que (ii) a atividade exercida pela associação possuiria todos os elementos de uma operação de seguro, sendo esses a previdência, a incerteza e o mutualismo, dentre outras semelhanças, como o pagamento de franquia, a realização de vistorias nos veículos segurados, o aviso de sinistros, e disposições sobre concorrência de apólices e bens salvados. 19. Por outro lado, JOAQUIM, que, por sinal, não nega nenhum dos fatos a ele imputados, aduz que as atividades da ASSETRAC não a tornam empresa de seguros, principalmente porque (i) a ASSETRAC não compra o risco dos associados, que permanecem responsáveis, ainda que em conjunto, pelo ressarcimento mútuo de danos causados pela concretização de riscos previamente acordados, (ii) a associação não possui fins lucrativos, e (iii) os associados participam ativamente da gestão da ASSETRAC. 20. Pois bem. Cotejando os elementos probatórios amealhados aos autos com o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, de rigor reconhecer que assiste razão ao acusado. 21. É que o fato dos acordos celebrados pela ASSETRAC com seus associados ter semelhança com um contrato de seguros não atrai para si, por si só, a incidência do Decreto-Lei 73/1996, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e que, em seu art. 24, determina que somente podem operar seguros privados Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. 22. Veja-se: havia, no artigo 1.466 do Código Civil de 1916, a figura do seguro mútuo. Sobre o instituto, o Código assim dispunha: Pode ajustar-se o seguro, pondo certo número de segurados em comum entre si o prejuízo, que a qualquer deles advenha, do risco por todas corrido. Em tal caso o conjunto dos segurados constitui uma pessoa jurídica, a que pertencam as funções, (grifos apostos) 23. Distinta era a previsão do art. 1.432 do mesmo Diploma Legal, que regulamentava o contrato de seguro, a saber: Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizar-lhe o prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato. (grifos apostos) 24. Embora a distinção não tenha sido replicada no Código Civil de 2002, disso não decorre a extinção do instituto do seguro mútuo, que é diverso do contrato de seguro do art. 757, pois, como é cediço nas relações jurídicas de Direito Privado, ao particular é permitido fazer tudo aquilo que não é vedado em Lei, inclusive a celebração de contratos não previstos no ordenamento, a teor do art. 425 do vigente Código Civil (contratos atípicos). 25. Esse entendimento, aliás, é o reproduzido pelo Enunciado nº 185 da III Jornada de Direito Civil do C.J.F., segundo o qual: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão. (grifos apostos) 26. Argumentação similar é adotada pelo ilustre e saudoso jurista Antonio Junqueira de Azevedo, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, conforme se denota do parecer juntado a fls. 81/96/27. Em trecho de referido parecer, o Professor assevera que, em relação às associações similares à ASSETRAC, os serviços de proteção por autogestão oferecidos a seus associados não correspondem a contratos de seguro, tendo natureza jurídica de contratos de comunhão de escopo para repartição de riscos (grifos apostos). E, ainda: a contribuição mensal e a devolução do bem ao associado são características de entidades de mútuo socorro, das quais se aproximam as associações ligadas à FENACAT. (grifos apostos)(...)30. Ante o exposto, com a devida licença, não assiste razão à acusação originariamente formulada na esteira das alegações da SUSEP quando aduz que a mera semelhança das atividades da ASSETRAC com empresa de seguros torna a associação sujeita às normas aplicáveis à última.31. Pelo contrário: restou comprovado no curso desta ação penal que a ASSETRAC constitui grupo restrito de ajuda mútua, cumprindo com todos os requisitos previstos no Enunciado nº 185 do C.J.F. o que a distingue de forma cabal das empresas de seguro tradicionais.32. A característica de grupo restrito depreende-se, por exemplo, de que só serão aceitos novos integrantes quando indicados por 2 (dois) associados que já pertençam à ASSETRAC há mais de 6 (seis) meses, nos termos do art. 5º, II, alínea a, do Estatuto da ASSETRAC [cf. fls. 24].33. Ademais, a testemunha arrolada pelo acusado asseverou, em sua oitiva, que os associados da ASSETRAC participam efetivamente das assembleias da associação e podem influir nas decisões da entidade.34. Não menos importante é o fato, Excelência, de que, ao contratar a proteção da ASSETRAC, o associado não transfere o risco à associação, mas o divide com os demais associados. Esse fato foi comprovado tanto pelo depoimento de REGINA como pelo relato de JOAQUIM: ambos disseram que, se o saldo do fundo da ASSETRAC ficar negativo, o valor para recompor-lo será rateado entre os associados.35. Aliás, o art. 8º do Estatuto da ASSETRAC também corrobora tal fato, visto que prevê expressamente a responsabilidade solidária dos associados diante das obrigações da associação [cf. fls. 24v].36. Por fim, pondere-se que a ASSETRAC não possui fins lucrativos e não distribui lucros, conforme alegado por JOAQUIM e comprovado pelas demonstrações financeiras juntadas no Apenso 137. Dessa forma, impõe-se reconhecer que existem relevantes distinções entre a ASSETRAC e uma verdadeira empresa de seguros, visto que, na ASSETRAC: (i) o grupo de associados é restrito, o que não ocorre na atividade securitária tradicional; (ii) o risco é repartido entre todos, diferente de uma seguradora, que responde sozinha pelo ressarcimento dos sinistros; (iii) não há finalidade lucrativa, e (iv) a gestão é realizada pelos próprios associados, preenchendo o requisito de autogestão do Enunciado nº 185 do C.J.F., também mencionado no recurso especial colacionado alhures.38. Uma vez caracterizadas as atividades da ASSETRAC como grupo restrito de ajuda mútua, a ela não se impõe autorização legal para que exerça suas atividades, que não são, de igual modo, sujeitas à fiscalização da SUSEP. Concretamente: a associação não se enquadra no conceito de entidade equiparada à instituição financeira nos termos do art. 1º da Lei 7.492/1986.39. Por consequência, a conduta de JOAQUIM, ao presidir a associação, não configura o delito delineado no art. 16 da Lei nº 7.492/1986, constituindo, pois, fato atípico, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal."

Os fundamentos apresentados pelo Parquet Federal, merecem ser integralmente encampados. Com efeito, as provas amealhadas ao longo da instrução criminal demonstraram que a ASSETRAC não exercia atividades típicas de seguradora, conforme bem asseverado pelo i. Procurador da República.

Conclui-se, portanto, que os fatos são atípicos, sendo de rigor a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Cumpra registrar que o Ministério Público Federal, titular privativo da ação penal pública (artigo 129, I, da Constituição Federal), ao requerer a absolvição do acusado, demonstrou não ter mais interesse em prosseguir com o jus puniendi.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial para ABSOLVER JOAQUIM ESTEVO RUBIO, nesta ação penal, quanto aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.

A decisão transitou em julgado em 15/05/2019.

- A coisa julgada penal formou-se entre partes diferentes, pois a pessoa jurídica não tem responsabilidade jurídico-penal (com exceção de crimes ambientais, o que não é o caso);
- A sentença absolveu o réu por ATIPICIDADE DO FATO;
- O fato não foi negado, nem a autoria, mas apenas a sua qualificação jurídico-penal;
- Em conformidade ao Código de Processo Penal, a coisa julgada criminal só opera no cível quanto à autoria, materialidade do fato e excludentes de ilicitude penal;
- Atipicidade penal do fato não é relevante no cível.

Na Ação Civil Pública nº 0012745-06.2012.4.03.6100, proposta pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP em face da ASSETRAC, foi proferida em 21/09/2018 sentença de improcedência com o seguinte teor:

(...)

Pretende a parte autora determinação judicial que faça cessar a atividade da associação ré de atuar como sociedade seguradora, sob a fundamentação de que a mesma faz seguro de veículos para seus associados sem a autorização e fiscalização do órgão competente. Os corréus afirmam que sua atividade não configura a contratação de apólices de seguro para seus associados, o que também afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo o fornecimento de qualquer serviço. Desta forma, não existe qualquer interesse individual homogêneo a ser tutelado, somente o interesse da autarquia autora. Alegam que, no seguro automobilístico, existe a transferência de risco para a seguradora, transferência contratada através da apólice de seguro. Na proteção veicular, prestada pela associação, é realizado um contrato de responsabilidade mútua, ou seja, os associados se reúnem em assembleia e definem as condições para proteção e geração de um fundo mútuo que dá a cobertura financeira no caso de avarias nos veículos dos contratantes. Prossegue, afirmando que não existe ilegalidade no mutualismo, que prevê que todos os contratantes são protetores e protegidos. Vejamos. O ponto controvertido que determinou a presente lide é o reconhecimento, ou não, de atividade típica de sociedade seguradora pela ASSETRAC. Tal questão restou superada, com a sentença proferida no feito criminal promovido em face de um dos corréus, o Sr. Joaquim Estevo Rúbio, na qual restou decidido pela inexistência de atividade securatória nos atos praticados por essa associação ou seus membros (fls. 2513 e seguintes): (...) Transcrevo abaixo o trecho pertinente do parecer ministerial: (...) 16. Verifica-se que toda a questão jurídica travada no âmbito desta ação penal remete ao enquadramento jurídico civil das atividades da ASSETRAC, ou seja, se típica de uma sociedade empresária de seguros ou não. 17. No caso, parece incontroverso, que os associados da ASSETRAC são todos proprietários de caminhão e, nessa condição, pagam à citada associação uma contribuição mensal para a constituição de fundo mútuo destinado a cobrir despesas em situações previstas pela ASSETRAC, como, verbigratia, a ocorrência de dano ou furto do veículo. 18. Sob esse contexto, a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), no processo administrativo nº 15414.100058/2010-48, sustenta que essa atividade enquadra a ASSETRAC como seguradora. Fundamenta sua posição, em síntese, no fato de que (i) os contratos celebrados pela ASSETRAC com seus associados conteriam todas as características de um contrato de seguro, nos termos do art. 757 do Código Civil, e que (ii) a atividade exercida pela associação possuiria todos os elementos de uma operação de seguro, sendo esses a previdência, a incerteza e o mutualismo, dentre outras semelhanças, como o pagamento de franquia, a realização de vistorias nos veículos segurados, o aviso de sinistro e disposições sobre concorrência de apólices e bens salvados. 19. Por outro lado, JOAQUIM, que, por sinal, não nega nenhum dos fatos a ele imputados, aduz que as atividades da ASSETRAC não a tornam empresa de seguros, principalmente porque (i) a ASSETRAC não compra o risco dos associados, que permanecem responsáveis, ainda que em conjunto, pelo ressarcimento mútuo de danos causados pela concretização de riscos previamente acordados, (ii) a associação não possui fins lucrativos, e (iii) os associados participam ativamente da gestão da ASSETRAC. 20. Pois bem. Cotejando os elementos probatórios amealhados aos autos com o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, de rigos reconhecer que assiste razão ao acusado. 21. É que o fato dos acordos celebrados pela ASSETRAC com seus associados ter semelhança com um contrato de seguros não atrai para si, por si só, a incidência do Decreto-Lei 73/1996, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e que, em seu art. 24, determina que somente podem operar seguros privados Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. 22. Veja-se: havia, no artigo 1466 do Código Civil de 1916, a figura do seguro mútuo. Sobre o instituto, o Código assim dispunha: Pode ajustar-se o seguro, pondo certo número de segurados em comum entre si o prejuízo, que a qualquer deles advinha, do risco por todas corrido. Em tal caso o conjunto dos segurados constitui uma pessoa jurídica, a que pertencem as funções. 23. Distinta era a previsão do art. 1432 do mesmo Diploma Legal, que regulamentava o contrato de seguro, a saber: Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizar-lhe o prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato. 24. Embora a distinção não tenha sido replicada no Código Civil de 2002, disso não decorre a extinção do instituto do seguro mútuo, que é diverso do contrato de seguro do art. 757, pois, como é cediço nas relações jurídicas de Direito Privado, ao particular é permitido fazer tudo aquilo que não é vedado em Lei, inclusive a celebração de contratos não previstos no ordenamento, a teor do art. 425 do vigente Código Civil (contratos atípicos). 25. Esse entendimento, aliás, é o reproduzido pelo Enunciado nº 185 da III Jornada de Direito Civil do CJF, segundo o qual: A disciplina dos seguros do Código Civil e a normas da previdência privada que impõe a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão. 26. Argumentação similar é adotada pelo ilustre e saudoso jurista Antônio Junqueira de Azevedo, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, conforme se denota do parecer juntado a fls. 81/96. 27. Em trecho de referido parecer, o Professor assevera que, em relação às associações similares à ASSETRAC, os serviços de proteção por autogestão oferecidos a seus associados não correspondem a contratos de seguro, tendo natureza jurídica de contratos de comunhão de escopo para repartição de riscos. E, ainda: a contribuição mensal e a devolução do bem ao associado são características de entidades de mútuo socorre, das quais se aproximam as associações ligadas à FENACAT. 30. Ante o exposto, com a devida licença, não assiste razão à acusação originariamente formulada na esteira das alegações da SUSEP quando aduz que a mera semelhança das atividades da ASSETRAC com empresa de seguros torna a associação sujeita às normas aplicáveis à última. 31. Pelo contrário: restou comprovado no curso desta ação penal que a ASSETRAC constitui grupo restrito de ajuda mútua, cumprindo com todos os requisitos previstos no Enunciado nº 185 do CJF, o que a distingue de forma cabal das empresas de seguro tradicionais. 32. A característica de grupo restrito depreende-se, por exemplo, de que só serão aceitos novos integrantes quando indicados por 2 (dois) associados que já pertencem à ASSETRAC há mais de 6 (seis) meses, nos termos do art. 5º, II, alínea a, do Estatuto da ASSETRAC. 33. Ademais, a testemunha arrolada pelo acusado asseverou, em sua oitiva, que os associados da ASSETRAC participam efetivamente das assembleias da associação e podem influir nas decisões da entidade. 34. Não menos importante é o fato de que, ao contratar a proteção da ASSETRAC, o associado não transfere o risco à associação, mas o divide com os demais associados. Esse fato foi comprovado tanto pelo depoimento de REGINA como pelo relato de JOAQUIM: ambos disseram que, se o saldo do fundo da ASSETRAC ficar negativo, o valor para recompor-lo será rateado entre os associados. 35. Aliás, o art. 8º do Estatuto da ASSETRAC também, corrobora tal fato, visto que prevê expressamente a responsabilidade solidária dos associados diante das obrigações da associação. 36. Por fim, pondera-se que a ASSETRAC não possui fins lucrativos e não distribui lucros, conforme alegado por JOAQUIM e comprovado pelas demonstrações financeiras juntadas no Apenso I. 37. Dessa forma, impõe-se reconhecer que existem relevantes distinções entre a ASSETRAC e uma verdadeira empresa de seguros, visto que, na ASSETRAC: (I) o grupo de associados é restrito, o que não ocorre na atividade securitária tradicional; (II) o risco é repartido entre todos, diferente de uma seguradora, que responde sozinha pelo ressarcimento dos sinistros; (III) não há finalidade lucrativa, e (IV) a gestão é realizada pelos próprios associados, preenchendo o requisito de autogestão do Enunciado nº 185 do CJF, também mencionado no recurso especial colacionado alhures. 38. Uma vez caracterizada as atividades da ASSETRAC como grupo restrito de ajuda mútua, a ela não se impõe autorização legal para que exerça suas atividades, que não são, de igual modo, sujeitas à fiscalização da SUSEP. Concretamente: a associação não se enquadra no conceito de entidade equiparada à instituição financeira nos termos do art. 1º da Lei 7492/1986. 39. Por consequência, a conduta de JOAQUIM, ao presidir a associação, não configura o delito delineado no art. 16 da Lei nº 7492/1986, constituindo, pois, fato atípico, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. -Os fundamentos apresentados pelo Parquet Federal, merecem ser integralmente encampados. Com efeito, as provas amealhadas ao longo da instrução criminal demonstraram que a ASSETRAC não exercia atividades típicas de seguradora, conforme bem asseverado pelo i. Procurador da República. (...) Assim, utilizo como fundamento de decidir as razões da decisão proferida no procedimento criminal nº 0011878-22.2016.04.03.6181, restando demonstrado que não há atividade da associação ré a ser impedida de continuar, uma vez que não guarda identidade com a atividade de entidade seguradora. Ainda, há que se considerar que: "O artigo 110 do Código de Processo Civil atribui ao juiz, a faculdade de sobrestar o processo civil para a verificação de fato delituoso, desde que este influencie no conhecimento da lide não penal. Como se vê, cuida-se de ato discricionário, portanto, sujeito à avaliação da conveniência e a oportunidade acerca dessa suspensão. Extrai-se essa faculdade também do parágrafo único do artigo 64 do Código de Processo Penal. Nenhuma dessas duas normas legais atribui direito subjetivo às partes à sustação do processo civil. O Código Civil, no art. 935, estabelece que a responsabilidade civil independe da criminal, salvo quando ficar positivado que o fato não houve, ou que lá na esfera penal seja reconhecido não ser o réu o autor do fato, ou quando lá se reconhecer que o réu agiu em legítima defesa (...)" (TJ-RJ - APELAÇÃO APL 01455224620068190001 RJ 0145522-46.2006.8.19.0001 (TJ-RJ) Data de publicação: 01/04/2014) - grifamos Portanto, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, tanto por ter sido demonstrada sua improcedência quanto pela vinculação à sentença penal que decidiu pela inexistência de fato típico, qual seja, a atividade de seguradora da associação ré. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito em relação ao corréu Edgar Fornias, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 20% do valor atribuído à causa, a ser pago pelo autor aos advogados dos réus. P.R.I.

A sentença transitou em julgado em 15/05/2019.

- A coisa julgada em questão refere-se à questão principal, a imposição de obrigação de fazer negativa consistente em cessação de atividade;
- Não se trata de ação declaratória ou anulatória do crédito inscrito como dívida ativa; essa, sim, faria coisa julgada insuscetível de rediscussão na seara fiscal;
- Os motivos e a verdade dos fatos não fazem coisa julgada (art. 504 CPC). Examinando-se o teor da exceção, é bem claro que é sobre uns e outros que a excipiente monta o seu caso;
- Independente disso, não é possível determinar, pelo *mero exame* da sentença, se os fatos são cronológica e substancialmente os mesmos que deram ensejo à constituição e inscrição do crédito. Isso só seria possível percutindo fatos e provas, o que não é viável em exceção de pré-executividade.

Por todas as razões acima expostas e que agora tenho a oportunidade de explicitar, a questão não percuta imediatamente sobre coisa julgada e sim sobre o exame prévio de fatos, que demandariam instrução incompatível como incidente da exceção de pré-executividade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, recebo os presente embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes **parcial provimento, apenas para acrescentar as premissas que ficaram implícitas na decisão embargada, sem modificação do dispositivo.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017889-71.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: PAO DE QUEIJO HADDOCK LOBO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017719-05.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011366-5)) - ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.
No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034013-30.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019203-84.2012.403.6182 ()) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA. (SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de valores não vertidos ao FGTS. Alega, em síntese: A nulidade do título executivo e a necessidade de que seja acompanhado de cópias do processo administrativo; A prescrição dos créditos em execução; A necessidade de compensação dos valores em cobro com créditos que a embargante eventualmente tenha perante a embargada em virtude de pagamentos feitos em reclamações trabalhistas. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Agravo de instrumento contra a decisão de recebimento dos embargos, pedindo a concessão de efeito suspensivo (fls. 234/242). O pedido liminar foi negado e o recurso foi julgado improcedente (fls. 247/248). Em impugnação de fls. 263/266 a embargada aduz que: É regular o título executivo e este goza de presunções de liquidez e certeza; A alegação de pagamentos em sede de acordos trabalhistas pressupõe comprovação; A prescrição é trintenária e não ocorreu no caso concreto. Processo administrativo a fls. 242/310. Determinou-se a manifestação da embargada sobre a alegação de compensação (fls. 312). A fls. 313/317 a embargada defendeu que por força da Lei nº. 9.491/97 o pagamento direto aos empregados foi abolido, mesmo em sede de ação trabalhista, de modo que os pagamentos alegados sequer poderiam ser considerados. É o relatório. DECIDIDO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguiam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título

executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a executante nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida como nas alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - BoletimAASP nº 1465/11).Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado afirmar com precisão a exação devido, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.(...)(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dissem-se das normas emanadas dos arts 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatoria tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incolúme se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas. Cumpre salientar, outrossim, que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do executante um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, como discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa uma obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisorio agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental provido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 20020135676/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.(ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.).A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozamos pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a origem dos únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam a espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz, e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorrem de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundariam no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nempode dizer que delas não tem conhecimento.Do exposto, desprovidas de fundamento tais alegações.PRESCRIÇÃO De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei.O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido.(REsp 898274/SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2009; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236)No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu firmestramente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 134328/DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação:DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906)É muito tranquila nos tribunais - que não registram vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990.O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública.De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem aclunha de tributos.Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional.Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o tritênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos.Esse, aliás, foi o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ.A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212/DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212/DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque o quinquênio não retroage (efeitos ex nunc) e, outrossim, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014).De acordo como parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica emaplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, daí porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos.Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. No presente feito, os créditos em cobrança dizem respeito à competência de 01/2004 a 07/2004, tendo a NFGV nº. 505376342 sido lavrada em 27/08/2004. Assim sendo, é

bastante evidente a inocorrência da prescrição. Por isso rejeito a prejudicial de mérito. FGTS. CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO RESCISÓRIO. REFLEXO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E ACESSÓRIOS Discute-se, se, em face do crédito atestado pela certidão de dívida ativa, poderia o pagamento realizado diretamente ao empregado desligado ser deduzido da contribuição devida ao FGTS. Essa situação é prefigurada pelo art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990, verbis: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Como se vê, em princípio, o depósito em conta vinculada é obrigatório, mesmo com respeito ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. Sustenta a parte embargada que, para aproveitamento dos valores pagos através de acordos realizados na Justiça Obreira, o embargante deveria comprovar tais pagamentos com a juntada das petições iniciais, dos acordos devidamente homologados pelo Juízo trabalhista e dos recibos de quitação. Este Juízo entende que nem mesmo a decisão homologatória da Justiça do Trabalho tem o condão de liberar o obrigado às contribuições, simplesmente porque ela não visa a esse objeto. Afinal, o acordo entre empregado desligado e ex-empregador é negócio cuja eficácia é relativa às partes envolvidas. Em relação ao Fundo, trata-se de res inter alios. O Juízo não ignora que o Fundo seja desprovido de personalidade jurídica, mas deve levar em consideração a legislação de cunho cogente, cujos preceitos acabam por induzir idêntico efeito. Se nenhum pagamento fundiário se admite em lei sem a devida versão à conta vinculada, aquele feito à revelia da imposição legal pode extinguir a pretensão do empregado, mas não a do próprio FGTS em haver suas contribuições, acrescidas de juros, correção monetária e da multa do art. 18, par 1º, da Lei n. 8.036/1990. Em outras palavras, embora o FGTS tenha natureza puramente contábil e não seja dotado de capacidade jurídica, a forma com que é tratado pela lei de regência termina por equipará-lo a um ente distinto, para efeito de titularidade das contribuições, seus acréscimos e acessórios. Nenhum pagamento alheio às contas vinculadas constitui fato modificativo ou extintivo dos créditos a que faça jus. Em verdade, a legislação criou um patrimônio separado, que não qualificou como pessoa, mas deu privilégio semelhante (uma espécie de capacidade jurídica limitada, como em outros casos de patrimônios não-pessoalizados), no sentido de não ser atingido por acordos celebrados por terceiros, homologados ou não. Sintetizando, considerando-se a natureza de ordem pública da Lei n. 8.036/1990 e a do Fundo como um ente contábil necessário e separado, decorrente de garantia constitucional do trabalhador, quasi persona, não é tolerável que transações de eficácia relativa às partes sejam-lhe opostas. Há mais. Sem prejuízo da argumentação esposada, fere de morte a pretensão da embargante a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o empregador deve necessariamente depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, vedado o pagamento direto ao empregado (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017; AgRg no REsp 1551718/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016; AgRg nos EDe no REsp 1364697/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015; AgRg nos EDe no REsp 1493854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015; REsp 754538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 310). Assim, vigente a Lei nº. 9.491/97, os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos ao Fundo não de ser creditados na conta vinculada do empregado, vedado o pagamento direto ao trabalhador, mesmo dos valores referentes ao ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. In casu, é de se notar que os acordos juntados aos autos, realizados em audiências na Justiça do Trabalho, são todos posteriores à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, de modo que inteiramente aplicáveis as suas disposições (art. 6º, LINDB). Por isso rejeito a alegação de compensação. A embargante não tem créditos hábeis para proceder encontro de contas com os créditos fundiários, requisito, esse, elementar. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo de 10% constante da Lei n. 9.964/2000 (art. 8º), incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053455-45.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029220-48.2013.403.6182 ()) - CREDITAGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E (SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Como manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034897-88.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042959-54.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Como manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061524-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7)) - TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA (PR063442 - GUNNAR NELSON FERREIRA E PR015356 - CARLYLE POPP) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA, 19/10/2015. O feito encontra-se paralisado desde o ajuizamento, aguardando a garantia da execução. Compulsando os autos da execução fiscal n. 00458491520044036182, verifico que: A execução fiscal foi ajuizada em 29/07/2004; Houve penhora de um veículo Vectra (fls. 390), que foi levantada em cumprimento a decisão de fls. 549; Foi ofertado bem imóvel à penhora (fls. 507/509), sem que apresentasse documentos essenciais para a construção do bem. É síntese do necessário. Decido. No caso, não há garantia útil formalizada na execução fiscal, bem como a simples expectativa de construção de bem ofertado, não justifica a procrastinação da admissibilidade dos presentes embargos. Diante disso, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067266-38.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-47.2013.403.6182 ()) - FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO O PROMOLLA E SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que, na execução fiscal objeto dos presentes embargos, foi concedido prazo 60 (sessenta) dias para manifestação da exequente quanto ao cancelamento das inscrições em cobro naquele feito, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 2718 por igual período.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025080-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-30.2010.403.6182 (2010.61.82.000225-8)) - VIACAO CIDADE DUTRA LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 112/3: Ciência ao embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007622-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-85.2017.403.6182 ()) - COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 94/5: Ciência ao embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009226-58.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-49.1999.403.6182 (1999.61.82.011242-0)) - EDITORA RIO S.A. (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 555/590: Suspendo o presente feito por três meses. Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007779-35.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507846-41.1998.403.6182 (98.0507846-9)) - IGREJA VIDA NOVA (SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção da prova pericial a ser elaborada por perito na área de engenharia civil.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Wagner Luiz Baratella.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intimem-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0542739-92.1997.403.6182 (97.0542739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X IND/DE MOVEIS ITAIM LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0548478-46.1997.403.6182 (97.0548478-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X EDITORA RIO S.A.(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Fls. 2061: diante da concordância da exequente, torno insubsistente a penhora sobre os bens móveis penhorados às fls. 309/318 e 584/590.

Fls. 1949/1953: Trata-se de petição da exequente, na qual pretende a inclusão da empresa TIM PARTICIPAÇÕES S/A no polo passivo da ação executiva, como sucessora de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA.

A empresa JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 02.609.580/0001-44) foi incluída no polo passivo da ação executiva com fulcro no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91 (fls. 1298), por fazer parte do mesmo grupo econômico das empresas executadas.

É o Relatório. Decido.

SUCCESSÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 133 CTN

O artigo 133, inciso I e II, do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 133: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. Subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Como se percebe, a sucessão independe da forma ou da denominação escolhida pelo sucessor. A sucessão não se limita à transmissão de estabelecimentos comerciais, mas também a outras modalidades de exploração econômica, inclusive a profissional liberal, como resulta da dilação do já referido art. 133 (RESP n. 790.112/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. (Tese julgada pelo STJ pelo rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 382 e Súmula n. 554/STJ).

Há duas formas de sucessão. Primeiramente, aquela em que a responsabilidade é assumida de modo integral, quando houver cessação de atividade pelo alienante. Repare-se que isso não exclui a corresponsabilidade deste (alienante). A lei não o exclui: existe para beneficiar o Fisco e não para prejudicá-lo. Assim, o que o legislador deu a entender foi que o Fisco pode exigir os tributos devidos, até a transmissão, integralmente, seja do responsável por sucessão (o adquirente do estabelecimento), seja do alienante (porque este, afinal, era o contribuinte). O que ocorre e deve ter sido levado em conta pelo legislador é que, se o alienante cessou atividades, geralmente não terá meios para responder. Daí a responsabilidade integral do sucessor. Comentando esse tópico, diz Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, p. 110):

Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. (...) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. (...) A palavra integralmente há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente. (...) havendo mais de uma interpretação possível, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes.

E com relação ao inciso II, arremata: Significa que em primeiro lugar a dívida há de ser cobrada ao alienante do fundo ou estabelecimento, e se este não tiver com que pagar será cobrada do adquirente.

A segunda forma de sucessão implica em responsabilidade subsidiária. Ela pressupõe que o transmitente do estabelecimento empresarial prossiga na exploração de atividade econômica ou a inicie, no prazo de seis meses, independentemente do ramo escolhido.

Em conclusão, de acordo com as circunstâncias peculiares da transmissão, o adquirente de estabelecimento destinado à exploração de atividade econômica pode responder solidária ou subsidiariamente, conforme o caso.

Os documentos contidos nos autos permitem que se conclua que:

I. JVCO Participações também integra o grupo Gazeta Mercantil, tendo em vista que Docas Investimentos S/A por intermédio de outras empresas é controladora indireta de Botofoga Ltda, que controla a JVCO Participações Ltda (fl. 65 - Anexo II). Saliente-se que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure exerce o controle direto da Docas Investimentos S/A e o controle indireto da JVCO Participações;

II. TIM Participações S.A. adquiriu todo o acervo patrimonial da Intelig Telecomunicações Ltda, por meio da incorporação da Holdco Participações Ltda. Para realizar a operação, contratou a JVCO e DOCAS;

III. JVCO e DOCAS não tem mais patrimônio, sendo o acervo líquido patrimonial da Intelig Telecomunicações Ltda seu único patrimônio.

No caso, o patrimônio de JVCO Participações Ltda constituía-se exclusivamente das ações da empresa Holdco Participações Ltda, que por sua vez, detinha a integralidade das ações da empresa Interlig Telecomunicações Ltda.

A Tim Participações S/A incorporou Intelig Telecomunicações Ltda, com a compra da participação societária de Docas e JVCO, portanto, é sucessora dessas.

Dessa forma, fica caracterizada a sucessão nos termos do artigo 133, I, do CTN, entre a empresas executadas (JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA e DOCAS INVESTIMENTOS SA) e a empresa TIM PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ 02.558.115/0001-21, portanto, a empresa TIM deverá ser incluída no polo passivo da ação executiva, para responder solidariamente pelo crédito em cobro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a responsabilidade tributária da empresa TIM PARTICIPAÇÕES S.A., por sucessão das empresas executadas (JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA e DOCAS INVESTIMENTOS SA).

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada.

Após, dê-se vista à exequente para que apresente as cópias necessárias para contrafe.

Posteriormente, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, deprecando-se a citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls 1953 verso.

EXECUCAO FISCAL

0586803-90.1997.403.6182 (97.0586803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO (BRASIL) LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504309-37.1998.403.6182 (98.0504309-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ DE CALCADOS SEMERDJIAN X EUGENIA SEMERDJIAN - ESPOLIO(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X HADJI SEMERDJIAN - ESPOLIO(SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0504386-46.1998.403.6182 (98.0504386-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X W GRILL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente.

Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0518672-29.1998.403.6182 (98.0518672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES X PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0522139-16.1998.403.6182 (98.0522139-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo

Executado (fls. 612). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável

pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0540039-12.1998.403.6182 (98.0540039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SALSA/ (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0029359-88.1999.403.6182 (1999.61.82.029359-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ DE CALCADOS SERMERDJIAN X EUGENIA SEMERDJAIN - ESPOLIO (SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Após, dê-se vista, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053325-80.1999.403.6182 (1999.61.82.053325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA (SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO E SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA)

Cumpra-se a determinação da sentença de expedição de ofício para a inscrição da dívida referente às custas devidas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055954-17.2005.403.6182 (2005.61.82.055954-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIRTEL & CENTROTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP175820 - CLAUDETE IRENE BATISTA) X MARIA TEREZA GONCALVES (SP187446 - ADRIANA PADRÃO FRANCISCO VALERIO) X ROSELI ALVES SIMOES (SP187446 - ADRIANA PADRÃO FRANCISCO VALERIO) X JOSE CARLOS SIMOES (SP187446 - ADRIANA PADRÃO FRANCISCO VALERIO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Fls. 330 vº : acolho a manifestação da exequente e indefiro o pedido de fls. 320/321.

2. Fls. 337: ofício-se, conforme requerido pela exequente, com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013631-60.2006.403.6182 (2006.61.82.013631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida.

Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.

Pela falta dos pressupostos acima descritos, não conheço os embargos de declaração opostos.

O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.

Abra-se vista ao exequente conforme requerido a fls. 89 vº. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031175-61.2006.403.6182 (2006.61.82.031175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENARES E CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053186-84.2006.403.6182 (2006.61.82.053186-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA) (PR015823 - JORGE WADIH TAHECH E PR029326 - ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA)

Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Eventual pedido de prazo, não será óbice ao arquivamento do feito ora determinado.

Cientifique-se o exequente.

EXECUCAO FISCAL

0031188-89.2008.403.6182 (2008.61.82.031188-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CLICK TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOACYR REYNALDO (SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FERNANDO JANINE RIBEIRO

Fls. 166/177: Não conheço do recurso interposto, considerando sua inadequação em face de decisão interlocutória. Na hipótese também não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de apelação contra decisão proferida em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução caracteriza erro grosseiro.

EXECUCAO FISCAL

0025427-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA DE CAMARGO AZEVEDO FINCK SAWELJEW)

Intime-se a patrona da executada, Dra Juliana de Camargo A. F. Saweljew, a comparecer em secretaria, no prazo de 10 dias, para retirar o alvará de levantamento expedido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031957-92.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CENTRO AUTOMOTIVO MARAJÓ LTDA (SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP358059 - GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ROBERTO TRINDADE ROJAO

Fls. 167: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face de decisão anteriormente proferida.

Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.

Alega a exequente, ora embargante, que a decisão de fls. 163/4 é omissa porque teria deixado de apreciar o pedido de inclusão de Marlene Pereira do Nascimento à luz do art. 18, 3º, da Lei n. 9.847/99.

A decisão de fls. 163/4 indeferiu a inclusão da sócia, porque, conforme documento carreado aos autos, NÃO tinha poderes de gestão.

Nesse sentido: Saliente-se que a responsabilidade prevista no artigo 18, 3º, da Lei n.º 9.847/99 não se aplica isoladamente, mas necessita ser corroborada por uma das situações do artigo 135, inciso III, do CTN (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0021597-44.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nabarette, D.E. 31.01.2018).

Diante deste quadro, para inclusão do sócio com fundamento no art. 18, 3º, da Lei n. 9.847/99, faz-se necessário que ele seja diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado, ou seja, tenha poderes de gestão.

Assim, denota-se que não houve qualquer omissão do Julgador em relação às questões trazidas aos autos, uma vez que pronunciou-se de forma clara e suficiente.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nega-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Prossiga-se, como cumprimento da decisão exarada às fls. 163/4.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027111-27.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO PANTERA LTDA (SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/Jud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039850-32.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 53/56 e fls. 68/69: Considerando que a executada não comprovou que a habilitação noticiada (fls. 55) diz respeito ao crédito em cobro nesta execução fiscal e que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, consoante dispõe o artigo 29 da Lei 6. 830/80, não há falar em perda de interesse processual da exequente.

Desta feita, defiro a penhora no rosto dos autos filantropos indicados a fls. 46.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

Outrossim, para apreciação do pedido de justiça gratuita, junte a executada cópia de seus balancetes.

EXECUCAO FISCAL

0046357-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DASKIM FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA E SP187448 - ADRIANO BISKER)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 114/135.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047066-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CK & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP386063A - RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS)

Aguardar-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0021078-84.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SANTARITA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

Dê-se vista à exequente para que informe os dados necessários à conversão em renda. Como resposta, oficie-se à CEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039123-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMOS MOREIRA RAMOS(SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

Espeça-se mandado de penhora sobre o imóvel ofertado pelo executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0068087-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HONMA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI)

Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada (fls. 34), dou-a por citada.

Dê-se vista à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005498-87.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTEFIX COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP(SP307565 - EVELIN DA SILVEIRA ROSA)

Fls. 255/8 e 262/3: Ciência à parte exequente.

Fls. 264/273: Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

EXECUCAO FISCAL

0016074-32.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA(SC008685 - CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da Lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em

um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agrado interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados como tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO: Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) levante-se os valores depositados a fls. 25/26. Intime-se a executada a fornecer os dados bancários para a transferência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048485-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ICLAS/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPO(SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 94. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0578051-32.1997.403.6182 (97.0578051-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542861-08.1997.403.6182 (97.0542861-1)) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

Os presentes autos tratam de cumprimento do v. acórdão que extinguiu os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 296, V, do CPC de 1973 e condenou a parte embargante em honorários de advogado (fls. 328). Interpostos declaratórios, a decisão foi integrada para esclarecer-se que os honorários, arbitrados em 1%, incidem sobre o valor do débito consolidado em parcelamento, nos termos da Lei n. 10.189/01, art. 5º, 3º. A União apresentou demonstrativo que orçava o valor a executar em R\$ 573.562,77, em termos de novembro de 2012 e o devedor foi intimado ao pagamento por ordem emanada a fls. 354, com a advertência de acréscimo previsto pelo art. 475-J do CPC de 1973. A devedora manifestou-se a fls. 359 e ss, oferecendo crédito que afirmava ter nos autos da ação de repetição de indébito n. 0033388-15.1994.403.6100, oferta essa recusada a fls. 411/13, ocasião em que a exequente apresentou atualização do valor para R\$ 715.083,65, para o mês de novembro de 2014, já integrado da multa de 10%. Extraído mandado de penhora livre, a diligência resultou negativa (fls. 420). A oficial constatou a paralisação das atividades da empresa e constatou a existência de móveis antigos no local, nada suscetível de penhora. Afirmando que a executada SWIFT possui valores a levantar nos autos 0054323-42.1995.403.6100, a FN requereu a penhora no rosto dos autos, providência essa que se frustrou por ausência de valor remanescente a ser levantado. Diante disso, foi determinada, a pedido da FN, a penhora de ativos financeiros, também sem sucesso, conforme relatórios juntados a fls. 438. Por fim, foi deferida a penhora no rosto dos autos n. 0065581-35.2011.403.6182, então em curso perante a 11ª. VEF, pelo valor de R\$ 883.669,42, atualizado até maio de 2018. Somente então a SWIFT voltou a se manifestar nos autos, protestando contra a constrição, sob a alegação de que havia parcelado seus débitos. O instrumento para tanto foi anexado em declaração de fls. 452/7 (em que se alegou que o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário), rejeitados a fls. 488 (os débitos parcelados se referem apenas às inscrições em cobro na execução fiscal, não abrangendo os honorários fixados por sentença transitada em julgado). Foram interpostos novos embargos de declaração, insistindo na tese do parcelamento; negando natureza alimentar aos honorários arbitrados em favor da União; afirmando que a FN não detém legitimidade, interesse ou capacidade postulatória; tudo fundado na alegação de que inexistiria lei que permitisse à União comparecer em Juízo para cobrar honorários. Tais embargos - deve-se reconhecer, manifestamente infundados - foram rejeitados pela decisão de fls. 525, em face do que foi interposto agravo de instrumento e, afinal, manifestou-se a JBS S/A, nos seguintes termos: (a) não é parte no presente cumprimento de sentença; (b) o Juízo responsável pela EF n. 0065277-17.2003.4.903.6182 transferiu o importe de R\$ 3.516.619,94 para os autos da EF n. 0065581-35.2011.4.03.6182, em trâmite perante a 11ª. VEF; (C) em vista do cancelamento das dívidas cobradas na execução n. 0065581-35.2011.4.03.6182 a petiçãoária, suposta proprietária dos recursos, estaria livre para levantá-los; (d) a ordem de penhora viola o contraditório e a ampla defesa; (e) a decretação de indisponibilidade ou bloqueio de ativos só seria aplicável quando não localizados outros bens. Pede o cancelamento da ordem de penhora no rosto dos autos. A União se manifestou em sentido oposto, terçando que: (a) a petiçãoária não é parte na presente ação e não se valeu do remédio correto; (b) a guia de fls. 443 indica que o titular do depósito constrito é a SWIFT. A JBS S/A tomou a se manifestar, no sentido de que: (a) a manifestação da FN é intempestiva; (b) o direito de petição a dispensa de apresentar embargos de 3º; (c) os valores constantes da EF n. 0065581-35.2011.403.6182 foram bloqueados em conta da JBS e essa é a prova cabal de que são de sua propriedade. Juntado o extrato de fls. 651, as partes tomaram a se manifestar, insistindo nos respectivos pontos de vista. Passo a decidir as diversas questões pendentes: 1. Sobre a eventual intempestividade da manifestação da União, o fato é irrelevante. Inevitavelmente, este Juízo terá de se pronunciar sobre as questões processuais envolvendo a penhora, dando destino ao valor penhorado e transferido e, de qualquer modo, trata-se de simples incidente no cumprimento de sentença, provocado por terceiro, de modo que não se pode dizer que o prazo fosse peremptório. Julgo essa alegação prejudicada; 2. Sobre a necessidade dos embargos de terceiro: de fato, o instrumento ortodoxo para que 3º - caso da JBS S/A - oponha-se à constrição de bens de que se julga senhor ou possuidor são os embargos de terceiro e a interveniente não se valeu deles. Embora alegue que a penhora pode ser discutida por simples petição e que haja precedente nesse sentido, o fato é que essa impugnação alternativa só caberia quando o defeito da penhora fosse por demais evidente, o que não ocorre neste cumprimento de sentença - tanto assim que se avolumaram. As evidências pro e contra. 4. A discussão aventada importa em complexidade incompatível com simples petição apresentada em autos de cumprimento de sentença. O fato é que o valor penhorado por ordem deste Juízo o foram no rosto de autos de execução movida contra a SWIFT ARMOUR, a embargante vencida e condenada ao pagamento de honorários de advogado. Assim, para demonstrar que os valores, mesmo que bloqueados em suas contas, escapavam à responsabilidade patrimonial, por razões ocorridas em outros autos, perante outro Juízo, a JBS S/A teria mesmo de interpor embargos de terceiro, pois resta clara a necessidade de instrução - bem como a necessidade de que a União possa defender-se, apresentando contraprova. 5. Enfim, o que quero deixar claro é que, mesmo que os valores tivessem sido bloqueados em outra execução em contas de pretensa titularidade da JBS, tal fato não é por si suficiente para que a penhora no rosto dos autos n. 0065581-35.2011.4.03.6182, em curso perante a 11ª. VEF seja reputada ilegal. Em algum momento, a responsabilidade patrimonial foi estendida a esses valores e, para solução dessa questão, bem mais complexa do que a simples titularidade originária dos depósitos, seria necessária a interposição da medida correta, permitindo ampla instrução. Aliás, o volume que tomou este cumprimento de sentença, bem como os obstáculos - manifestamente protelatórios - opostos pela SWIFT e, depois, pela JBS ao seu regular andamento são indícios para que se chegue à mesma conclusão. 6. Pelo exposto, indefiro o petiçãoário apresentado pela terceira JBS S/A. Abra-se vista à FN para requerer o que entender de direito. 7. INT.

Expediente Nº 4316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059186-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6)) - DOCAS INVESTIMENTOS LTDA (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Fls. 316: Suspendo o presente feito por três meses.
Após, tomem conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015717-18.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048201-28.2013.403.6182 ()) - FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 641 e 773: Suspendo o presente feito por três meses.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0523543-10.1995.403.6182 (95.0523543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA (SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA)

Fls. 546: dê-se ciência à executada.
Após, tomem conclusos para análise do pleito da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508488-14.1998.403.6182 (98.0508488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA X INALPONTES DE CARVALHO JUNIOR X SANTA PONTES DE CARVALHO X LUIZ GUIDORZI (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUALE SP122238 - MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA E SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP207299 - FABRICIO AUGUSTO CALAFIORI RISSATO E SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 409/418: trata-se execução de pré-executividade apresentada pelo corresponsável LUIZ GUIDORZI, na qual alega impenhorabilidade dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (fls. 392/393). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 438 verso) concorda com o levantamento, por estar suficientemente demonstrado tratar-se de valores impenhoráveis. Requeru vista após o desbloqueio, para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento nos termos da Portaria 396/2016. É síntese do necessário. Decido. Considerando a concordância da exequente, defiro o levantamento da constrição realizada às fls. 392/394. Providencie a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, conforme requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0559835-86.1998.403.6182 (98.0559835-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS EDUARDO VALENZA DINIZ) X EROTEC IND E COM/LTDA-ME X MANOEL FERNANDO ALFERES DOS SANTOS(SP203187 - PATRICIA TATIANA DI FRANCO) X ERDEL BONONI

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Aguarde-se, por 10 (dez) manifestação. No silêncio, retorne ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007001-32.1999.403.6182 (1999.61.82.007001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 342. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027751-55.1999.403.6182 (1999.61.82.027751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRIGO POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA X VALDEMIRO PARREIRAS DE SOUZA X AGNALDO BORGES SANTIAGO(Proc. NATALIA FERREIRA JORGE/MG74940)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 154/160) oposta por FRIGO POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 170/174) impugnou a exceção de pré-executividade, asseverando: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) inocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que a exequente não foi intimada do sobrestamento. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento torrar letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP julgado na sistemática dos recursos repetitivos). Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/04. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o tempo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Como efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitam a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2002). De modo que, embora a execução se estrutura em benefício do credor, é seu ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Na presente execução, após ter sido devidamente intimada para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, a exequente afirmou a inocorrência de prescrição intercorrente, porque não foi intimada para manifestação nos autos desde 2009. Vejamos: A execução fiscal foi ajuizada em 29/03/1999 pela Fazenda Nacional, em face de FRIGO-POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, para cobrança do crédito inscritos sob o número 80 7 99 000029-89. Como o retorno negativo da Carta de Citação da empresa executada, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, em 02/08/2000, e desarquivados em 21/03/2001, para juntada de petição da sociedade executada, na qual afirmava a adesão ao parcelamento REFIS. A exequente, em 08/10/2002 (fls. 45), informou que o pedido da executada foi indeferido e requereu o prosseguimento da execução, com expedição de mandado de livre penhora. Foi determinado o prosseguimento do feito, em despacho proferido em 04/12/2002 (fls. 48). O mandado de penhora resultou negativo em 17/06/2003 (fls. 52). A exequente requereu a inclusão do representante legal (Valdenir Parreiras de Souza). O pedido foi deferido (fls. 58). O Corresponsável foi citado em cumprimento a Carta Precatória (fls. 90 verso). A exequente, em 03/10/2005 (fls. 96/97) requereu a inclusão do outro sócio (AGNALDO BORGES SANTIAGO). O pedido foi deferido (fls. 106). A Cartar Precatória destinada a citação do corresponsável resultou negativa (fls. 118 verso), em 01/12/2006. A exequente foi intimada por vista dos autos em 28/06/2007 e requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. O pedido foi indeferido (fls. 124). A exequente foi intimada do indeferimento em 13/11/2008 (fls. 124 verso) e interpsó Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 2008.03.00.047240-0. O Juízo determinou que se aguardasse o julgamento definitivo do recurso. O Agravo teve seu seguimento negado (fls. 145/149). Equivocadamente (fls. 153), foi determinado o arquivamento do feito, nos termos da portaria 05/2007 deste Juízo, para que se aguardasse no arquivo, sobrestado, decisão final do Agravo. Os autos foram arquivados em 10/12/2010 e desarquivados em 10/07/2018. No caso, embora a exequente tenha sido intimada do indeferimento de seu pedido de constrição de ativos financeiros, o arquivamento do feito deu-se de forma equivocada, pois já constava dos autos informação de rejeição do Agravo Interposto pela União. Além disso, não houve a intimação da Fazenda Nacional do sobrestamento. Dessa forma, não há como atribuir à Fazenda Nacional a culpa pela paralisação do feito. Como não foi intimada, não havia como manifestar-se sobre o sobrestamento. A delonga imputável exclusivamente aos mecanismos do Poder Judiciário não está sob controle do credor-exequente e, portanto, não lhe é imputável, não podendo dar azo à decretação da prescrição. A contrario sensu, quando houver culpa do exequente (mesmo a culpa concorrente) pode ser decretado o fator extintivo do crédito inscrito. Nesse sentido, precedente julgado segundo pelo E. STJ sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973)/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabelecer-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl.02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl.06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl.08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi

a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Diante disso, não merece prosperar a alegação da executada de prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035496-52.2000.403.6182 (2000.61.82.035496-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PENTAGONO IND MOV LTDA X ANGELA BRIONES VELASCO X MARIA LUISA BRIONES VELASCO(SP048267 - PAULO GONCALEZ)

Chamo o feito a ordem.

Antes de dar cumprimento a decisão de fls. 608, solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta referente a penhora sobre o faturamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052927-89.2006.403.6182 (2006.61.82.052927-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HASSAN GEBRIM X EDSON COMIN X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da exequente dos valores depositados, conforme requerido a fls. 251, ou seja, a conversão de R\$ 83.248,65 (valor histórico em 28/12/2007).

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção deste executivo fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053631-05.2006.403.6182 (2006.61.82.053631-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS ALBERTO BUSATO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055322-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Tendo em conta que os embargos à execução pendem de julgamento definitivo, não há como a exequente dar cumprimento à sentença trasladada a fls. 34/45.

Considerando o valor do débito, mantenho o bloqueio.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045582-38.2007.403.6182 (2007.61.82.045582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Intimada a executada da rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 331/338), apresentou nova petição (fls. 339/341), carregando aos autos cópias de sentença prolatada pela 20ª Vara Federal que supostamente lhe beneficiaria, com a suspensão da exigibilidade do crédito.

Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 354) afirma que a executada não demonstrou inequivocamente que a decisão ora carreada aos autos realmente abrange o crédito em cobro na presente execução.

Razão assiste a exequente. As alegações e documentos ora carreados aos autos não demonstram inequivocamente que o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Portanto, a execução deverá prosseguir. Cumpra a executada a decisão de fls. 338 verso, a qual não apresentou recurso a tempo e modo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049872-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000175-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarmamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007998-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELAINE SHIROMA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028146-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AETEC CONSTR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058044-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIEL DA SILVEIRA GOES TEIXEIRA(SP287731 - WAGNER LUCIO BATISTA E SP328453 - WILLIAM MOURA DE SOUZA)

Fls. 70: as alegações do executado não procedem.

Não há nestes autos procuração outorgada para o advogado Paulo Ricardo Gois Teixeira. Conforme certidão de fls. 44 houve a inclusão dos nomes dos advogados Adriano de Campos Assis e Mendes e Eduardo Branco de Menezes após a juntada do instrumento de procuração de fls. 43.

Considerando que não há qualquer nulidade a ser sanada nestes autos, prossiga-se.

Tendo em vista as certidões de fls. 58/59, informe a executada a localização dos veículos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0068142-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

Fls. 255: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0073570-92.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA - MASSA FALIDA (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 33/36) oposta pelo executado, na qual alega: (i) prescrição; (ii) que o crédito deve ser habilitado na Massa Falida. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 48/50) alega: (i) incorrência de prescrição; (ii) não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (iii) que a execução do crédito fiscal da Fazenda Nacional não está sujeita ao Juízo Universal; (iv) que os Benefícios da Justiça Gratuita são indevidos ao executado. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inextoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principalidade publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (RSP 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RSP 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no RSP 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA em cobrança na presente execução, estabelecida no artigo 17-B da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, o crédito teve vencimento em 03/02/2011. A execução foi ajuizada em 12/12/2011, com despacho citatório proferido em 20/01/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RSP 1.120.295/SP. Assim, não há se falar em prescrição. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MASSA FALIDA O crédito tributário da exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra pessoa jurídica que se encontra com falência decretada, deverá a execução prosseguir conforme orientação contida na Súmula nº 44 do extinto TFR. Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Diante disso, considerando que a Recuperação Judicial foi concluída em Falência, a penhora realizada às fls. 30 encontra-se em consonância com a orientação sumulada, bem como a intimação de fls. 47 surtiu os efeitos legais, quanto ao início de prazo para oposição de Embargos à Execução. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF. O simples fato de decretação de Falência não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido, EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumula com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, e da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RSP 201700119057, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 10/04/2017 ..DTPB:) (grifo nosso) No caso, a exequente não apresentou documentos que comprovem que a Massa Falida não pode arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e indefiro o pedido de concessão de gratuidade, conforme fundamentação. Considerando que o Administrador Judicial já foi intimado da penhora no rosto dos autos (fls. 47), fica prejudicado o pedido da exequente de fls. 50 verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032106-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREM - CONFECÇÕES LTDA (SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP276986 - MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOCIS VITANGELO E SP286704 - PAULO ANDRÉ PEDROSA E SP335020 - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP355217 - PAULA MARTINS FOGLI E SP351008 - RAFAEL EIDI ENJIU)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048449-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 69.

A decisão atacada foi devidamente fundamentada e não padece de vício algum. A EXECUTADA pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acionada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à recusa do representante legal da empresa em assumir os encargos de depositário e administrador da penhora sobre o faturamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054002-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIACAO CIDADE VERDE LTDA(MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Aguarda-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Dê-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003828-38.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAN FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009132-81.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO KLEINFELDER RODRIGUEZ

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002429-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L F PESSOA INSTALACAO ELETRICA E HIDRAULICA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 89/99) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;d) Cobrança de multa com efeito de confisco.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 115/119) rechaça as alegações da excipiente.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguiam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado afirmar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesemos inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - BolstinaAASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DALIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida como instituto da cláusula penal.Alfias, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstramos juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35.É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPREMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de aza a elidir a aplicação de reprimenda que tem duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em

20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE AMULTAR SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIÉB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE-SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, conforme requerido às fls. 119. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008942-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTD(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 37/43) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição/decadência; (ii) a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de cunho indenizatório. Também ofertou bem imóvel rural à penhora. A executada apresentou nova petição (fls. 83) informando a inclusão do débito em cobro emparelhamento. Intimada a manifestar-se sobre a desistência da execução, a executada (fls. 90/95) requereu sua apreciação. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 98/100) assevera (i) a inoccorrência de prescrição; (ii) que os valores em cobro são exigíveis. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juiz. Ao contrário sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) expiciente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradição. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n.º 07/STJ. II - É entendimento pacífico desta Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstruir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada como finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n.º 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n.º 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em sede da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto a profundidade em que a cognição possa ser exercida. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomençando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n.º 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n.º 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso se admita caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não corretem juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n.º 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco

exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/205, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. No caso, conforme se infere das informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que fundamenta a petição inicial da execução fiscal, os créditos em cobrança tiveram fato gerador no período de 01/2006 a 13/2007 e 09/2011 e foram constituídos por auto de infração, com notificação do contribuinte em 29/09/2011. Aplica-se ao caso, a regra inerente ao lançamento ex officio: conforme determina o artigo 173 do CTN, a exequente teria o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados. Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Assim, o poderia ter sido lançado a partir de 1º de janeiro de 2007, no caso do fato gerador mais remoto. Deve ser notado também que não se aplicam aqui as disposições próprias do lançamento por homologação (art. 150, par 4º, CTN), porque disso não se cuida. O imposto foi exigido por lançamento de ofício (auto de infração) pela Administração. Tomado o termo inicial (1º de janeiro de 2007), denota-se que o crédito não foi atingido pela decadência, tendo em vista que o contribuinte foi notificado do lançamento em 23/11/2009 (fls. 196 do anexo), ainda dentro do quinquênio para formalizar o lançamento ex officio, com as peculiaridades acima explicitadas. Tomado o termo inicial apropriado à hipótese (1º de janeiro de 2007), denota-se que o crédito não foi atingido pela decadência, tendo em vista que o Contribuinte foi notificado do lançamento em 29/09/2011, ainda dentro do quinquênio para formalizar o lançamento ex officio, e apresentou Impugnação Administrativa tempestivamente, sendo notificado da decisão final em 24/10/2016 (fls. 107). Há de se observar que a constituição definitiva do crédito tributário não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nesta ocasião abre-se o prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, considerando que enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, não se pode dar início ao prazo prescricional. Conclui-se então que a constituição definitiva do crédito tributário pode dar-se em dois momentos distintos: (i) Caso o contribuinte, notificado do lançamento, deixar decorrer in albis o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o contribuinte, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo prescricional começará a fluir após o trânsito da decisão administrativa que julgar o recurso - e o mesmo raciocínio deve ser repetido para quantos recursos forem interpostos. Assim, o prazo prescricional começou a fluir em 24/10/2016, data da notificação do contribuinte da decisão administrativa final. A execução foi ajuizada em 14/03/2017, com despacho citatório proferido em 09/06/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil lição que o crédito foi constituído a tempo de afastar a decadência e a execução foi intentada dentro do prazo disposto no artigo 174 do CTN. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. INCERTEZA QUANTO À PRESENÇA NO TÍTULO EXECUTIVO. ÔNUS DA PROVA. Alega a excipiente que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devem ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. A tese jurídica é aceitável, mas não há prova consistente e a priori do alegado. Sucede que não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial importaria impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir demonstrados de forma inequívoca com a exceção (objeção) de pré-executividade, de modo que se pudesse cindir o que possa ou não ser considerado base de cálculo legítima da contribuição em discussão. A petição que veiculou a exceção de pré-executividade não veio acompanhada de qualquer documento que pudesse comprovar as alegações nela contida. Mais grave: a pesquisa sobre a incidência da contribuição sobre as verbas levaria à análise da escrita fiscal da parte excipiente; ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito da execução. A excipiente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de parcelas alegadamente ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o ônus de comprovar a frágil arguição, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobrança neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010949-49.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO FRAM ZOBOLI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013419-53.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000461-98.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEBORA TORRES ESAUDITO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001527-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LANES TRANSPORTE, TURISMO E LOCADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610

DECISÃO

Cumpra-se a decisão ID 21700227.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006224-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravio regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018402-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EN PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sementar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “*demora*” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008572-83.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301, RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685, CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO - SP305552

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008461-02.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONSOLLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NAVARRO - SP45906

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011936-29.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GABRIELE CARVALHO ASSESSORIA EM PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002714-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20671745 - Por medida de cautela, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias - a contar da intimação da embargante dessa decisão - prazo esse razoável para que seja apreciado o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte.

Decorrido o prazo, venham estes embargos conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018124-72.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Em 15/07/2019 a ANTT manifestou-se acerca da regularidade do segundo endosso apresentado à apólice de seguro garantia oferecida nestes autos, oportunidade em que se insurgiu apenas contra a ausência de comprovação do registro do referido endosso junto à SUSEP.

Em 25/09/2019, por meio do documento de ID 22436503, a empresa executada comprovou o registro do endosso junto à SUSEP, na forma requerida pela exequente.

Desse modo, a apólice de seguro garantia de ID 13684419 foi registrada junto à SUSEP, conforme documento de ID 16208802. Por sua vez, os endossos 01 e 02 também foram devidamente registrados junto à SUSEP, conforme se depreende dos documentos de ID 16256373, 16256370, 18696757 e 22436503, respectivamente.

Em 01/10/2019, a exequente aponta nova irregularidade na garantia ofertada. Todavia, a matéria encontra-se preclusa, uma vez que a ANTT já teve a oportunidade de manifestar-se acerca do seguro garantia em 15/07/2019, razão pela qual deixo de apreciar a alegação da parte.

Diante do exposto, aceito o seguro garantia apresentado pela empresa executada.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 2 (dois) dias, anote em seus registros a garantia do débito exequendo e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001398-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO19700

DECISÃO

É fundamental que a executada apresente termo de anuência expressa dos proprietários do imóvel oferecido à penhora (matrícula nº 79.987 - 3º CRI/SP), a fim de demonstrar, de forma irrefutável, que os proprietários estão de acordo com a penhora de seu bem para a garantia desta execução fiscal. Assim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do termo de anuência.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001402-94.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LUZIA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019442-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.A.C. BEGNINI EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Indefiro o pedido da executada de reunião/apensamento dos autos, por entender que a medida não se mostra conveniente e/ou adequada nesta fase processual. (Súmula 515 – STJ).

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que nomeie bens para fins de reforço da garantia. Cumpra a executada, no mesmo prazo, o determinado na decisão ID 21907200 (assinatura do termo de nomeação de depositário).

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000759-73.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RICARDO NAVAS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C.Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3157

PROCEDIMENTO COMUM

0004820-57.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052554-14.2013.403.6182 ()) - SUEDE LOGISTICA NACIONAL LTDA - ME (SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO OLIVEIRA ZOLA
Trata-se de Ação Anulatória de Arrematação ajuizada por SUEDE LOGISTICA NACIONAL LTDA - ME., onde a parte requer a concessão de tutela antecipada para suspender a tramitação da execução fiscal nº 0052554-14.2013.403.6182, por entender que houve nulidade da citação e da intimação das datas para leilão, bem como que a arrematação do bem seu deu por preço vil. Assim, entendendo pela verossimilhança de suas alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de emissão da carta de arrematação do bem móvel de propriedade do autor, postula pela concessão de tutela antecipada, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Da tutela A tutela de urgência, na forma prevista pelo Código de Processo Civil, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudicaria de tal forma a parte que justificaria o deferimento da medida pleiteada em caráter antecedente. É o que se extrai da leitura dos artigos 300 e 301 do CPC: Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificada prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Por sua vez, o artigo 903 do CPC expõe de forma clara que a ação anulatória ajuizada após a arrematação possibilita ao executado/autor (da anulatória) apenas ser ressarcido dos danos suportados. Vale dizer que mesmo na hipótese do autor sair vencedor ao final da demanda, o arrematante nada sofrerá em relação ao bem adquirido. Dessa maneira, em que pese ser cabível a discussão apresentada pela via da ação anulatória e possível reparação dos danos eventualmente sofridos pelo autor, no que concerne, exclusivamente, ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendendo não estarem demonstrados os requisitos necessários ao seu deferimento. Isso porque o Autor pretende a concessão da tutela antecipada, a fim de suspender a execução fiscal e os efeitos da arrematação, sem apresentar prova inequívoca do seu direito. Ademais, de acordo com a documentação acostada aos autos, a arrematação já produziu seus efeitos na esfera jurídica, uma vez que já foi expedido auto de arrematação do bem e mandado de entrega (fls. 22/24). Assim, se o bem já está incorporado ao patrimônio do arrematante ADRIANO OLIVEIRA ZOLA e não podendo recair sobre ele (arrematante) nenhum prejuízo em relação ao bem adquirido em leilão (mesmo na hipótese de o resultado da demanda ser favorável ao autor), não se justifica a concessão de tutela antecipada na forma pleiteada. Por fim, entendo que não se sustenta a tese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o bem arrematado já integra o patrimônio do arrematante. Dessa forma, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulados por SUEDE LOGISTICA NACIONAL LTDA - ME e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do arrematante ADRIANO OLIVEIRA ZOLA, no polo passivo da ação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0052554-14.2013.403.6182. Após, cite-se os réus. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0030081-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-16.2016.403.6182 ()) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)
Tendo em vista o reconhecimento do pagamento e da compensação na esfera administrativa, noticiado pela embargada às fls. 274/286, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil e a extinção da execução fiscal, em apelo. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 59.481,54 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), aplicando os percentuais mínimos indicados no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento do pedido por parte da embargada, tendo como base de cálculo o valor do débito (R\$ 1.437.138,61 - fl. 31). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0013763-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019177-13.2017.403.6182 ()) - SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTD (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos. Estes embargos foram interpostos após a realização de penhora nos autos da execução fiscal, entretanto, a requerimento da embargante e pela concordância da exequente foi desconstituída a penhora (fls. 128-ef). Nesse sentido, foi concedido prazo para que o embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 84/86). Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que o embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo. O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. (grifo nosso). Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese de a Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil. Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0013781-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034116-42.2010.403.6182 ()) - DROG HELPFARMA LTDA - ME (SP403701 - GISELE APARECIDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0034116-42.2010.403.6182, movida em face do embargante pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, o embargante alega, em síntese, que após o ajuizamento da execução fiscal obteve o parcelamento do débito, que não chegou a ser adimplido integralmente, o que resultou no prosseguimento da execução fiscal. Sustenta que em razão do seu interesse em liquidar o débito, efetuou novo pedido de parcelamento administrativo, sem obter sucesso. Assim, por meio dos presentes embargos formula proposta de parcelamento e requer a concessão do benefício de justiça gratuita. Os embargos foram recebidos como suspensão da execução, ocasião em que foi indeferido o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que a parte não comprovou a sua situação de hipossuficiência (fls. 34). O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança e informa que a única forma de composição entre as partes se restringe a concessão de parcelamento do débito que poderá ser obtido na via administrativa (fls. 36/39). Sem réplica ou requerimento de provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Do parcelamento/pagamento No caso dos autos, o embargante reconhece que deixou de cumprir o parcelamento administrativo (obtido em 2011), o que inviabilizou a liquidação do seu débito e requer que este juízo acolha sua proposta de parcelamento, argumentando que o credor não lhe concedeu o novo parcelamento solicitado administrativamente. Inicialmente destaco que o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e para que surta os seus efeitos legais, precisa ser homologado/consolidado pelo credor/exequente. Assim, se o parcelamento está adstrito ao órgão administrativo, não cabe a este juízo intervir para determinar e/ou impor ao Conselho de Farmácia aceitação/validação do parcelamento administrativo nos termos pretendidos pelo embargante. Vale mencionar que a parte não comprova ter apresentado novo pedido de parcelamento e tampouco as eventuais causas do seu indeferimento. Dessa forma, considerando que falta interesse processual (necessidade) ao embargante, haja vista que a sua pretensão pode ser apresentada diretamente ao embargado, a extinção dos presentes embargos à execução é medida que se impõe. Decisão. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargado, os quais fixo em R\$ 602,74 (seiscentos e dois reais e setenta e quatro centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na planilha de fls. 67-ef (R\$ 6.027,41) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000923-21.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019819-83.2017.403.6182 ()) - IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA - ME (SP237024 - ALESSIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA DELMONDES E SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0019819-83.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência da cobrança de créditos tributários. Na inicial, a embargante alega prescrição parcial, nulidade da CDA e inconstitucionalidade da taxa SELIC, assim como insurge-se contra a multa, os juros de mora e demais encargos legais, por considerá-los abusivos. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal, uma vez que o débito executando não foi integralmente garantido (fls. 86). Em impugnação, a embargada defendeu a regularidade da cobrança (fls. 87/99). Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I. Da prescrição do crédito tributário A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial. III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ... EMEN (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ... DTPB:) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do

crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida como o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado como uma suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Código Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicamos os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente como o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejam-se: A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil. Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em aplicação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.) Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm de ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law. Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anterior (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm. Consultado em 11.02.2016). Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court.) Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou a importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turnos ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable.) É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, quando tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. (grifo nosso) 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º. O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de

08/2011 a 12/2011 e de 02/2012 a 11/2012 (CDA 804 16 084062-02 - fls. 02/40 da execução fiscal em apenso), que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte, respectivamente, em 11/04/2012 (fls. 97) e 27/03/2013 (fls. 99). Em 08/09/2016, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 31/01/2017 (fls. 95). O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN: Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que o parcelamento foi rescindido em 31/01/2017 (fls. 95), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional. Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação na execução fiscal foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 31/08/2017 (fls. 60) e se consumou em 15/09/2017 (fls. 61), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 30/05/2017. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 31/01/2017 e o ajuizamento da ação em 30/05/2017, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. II. Da nulidade da CDAREjeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (*iuris tantum*), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: "...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., item). As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e de seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, o valor do débito, sua origem e seu fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de nulidade da CDA e de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. III. Da Taxa SELIC Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referência lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC. IV. Da multa moratória, dos juros e da correção monetária A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, com se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) No tocante ao tempo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário. O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte torna-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios - correção monetária e juros - já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário. Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente. Do encargo do Decreto-lei 1.025/69. A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO. 1. As razões do presente recurso, quanto à inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. 3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2019. ... FONTE: REPUBLICAÇÃO...) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTOS DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DLN. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA (...). No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do extinto TFR, a qual dispõe que o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios, ainda vige, de modo que afasta a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inequívoco bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Pezanha Martins, DJ 10.04.2000). (...) (STJ, Recurso Especial 281736, P. processo: 200001034464/RS, Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 14/12/2004. Fonte: DJ - 25/04/2005, página 259. Relator(a) Franciulli Netto) Ademais, não há que se falar em revogação do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a execução fiscal é regida por legislação especial, devendo o CPC, no âmbito das execuções fiscais, ser aplicado apenas em caráter subsidiário (art. 1º da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. Lei nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. ENCARGO LEGAL. (...) 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 11. Em face das peculiaridades do processo executivo, que possui lei específica que o rege, não se cogita de eventual revogação do encargo legal pelo novo Código de Processo Civil. (...) (APELAÇÃO CÍVEL. 5001414-23.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador(a) Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do Julgamento: 08/10/2018. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial1 - 11/10/2018). Portanto, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido. Decisão: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001104-22.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053690-80.2012.403.6182 (I) - CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CO(S)P182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0053690-80.2012.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência da cobrança de créditos tributários. Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade das CDAs, ilegitimidade da base de cálculo dos tributos em comento, inconstitucionalidade/ilegalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao IN CRA e ao RAT/SAT, caráter confiscatório da multa e, por fim, aplicação indevida da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 187). A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 188/212). Réplica às fls. 214/243, em que a embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu a produção de prova pericial e a intimação da Fazenda Nacional para que juntasse aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos débitos em discussão. Por decisão de fls. 244, este juízo indeferiu a prova pericial requerida, eis que meramente protelatória. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias à embargante para que, querendo, juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo ou comprovasse a recusa do órgão competente em fornecer a la. Não houve nova manifestação das partes, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da nulidade da CDAREjeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (*iuris tantum*), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: (...) a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno (...) concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., item). As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e de seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, o valor do débito, a sua origem e seu fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de nulidade da CDA, bem como a tese de cerceamento de defesa pela suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária, bem como das contribuições relativas ao Sistema S, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98. A redação do dispositivo em questão assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre a folha de salários foi disciplinada pela Lei nº. 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº. 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho

pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. O artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91 dispõe que: "9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Vale dizer que se os valores pagos ao empregado forem recebidos de forma eventual ou consistir em abonos desvinculados do salário, não devem compor a base de cálculo das contribuições. Fixadas tais premissas, cumpria examinar se as verbas questionadas se enquadram ou não nas hipóteses de incidência, aferindo se podem ou não compor a base de cálculo das contribuições, sendo imprescindível a análise de a que título esses valores são recebidos pelo empregado. Todavia, a empresa embargante deixou de apontar quais verbas entende que foram indevidamente consideradas como parte integrante da base de cálculo das contribuições em comento, não estipulando os valores que entende incorretos e a que título teriam sido computados em sua folha salarial (participação nos lucros, vale alimentação, reembolso de despesas, férias, salário maternidade, auxílio doença, etc.). Registre-se, por oportuno, que para insurgir-se contra a cobrança não havia a necessidade da produção de prova pericial, mas tão somente a indicação dos valores entendidos como indevidos. Desse modo, sem indicação das verbas que a embargante entende terem sido indevidamente consideradas para o cálculo da tributação, não há como apreciar a suposta irregularidade da cobrança. Vale lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto como a inicial, dando o caráter especial desse procedimento, como se depende do artigo 16, 2 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de especificar os valores que entende indevidos, a embargante não o fez como lhe competia, razão pela qual julgo improcedentes suas alegações. Dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) O RAT (Riscos Ambientais do Trabalho, anteriormente denominado SAT - Seguro Acidente do Trabalho), tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 da Constituição Federal de 1988. A base infraconstitucional do SAT/RAT está na Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II (com redação dada pela Lei nº 9.732/98) define o fato gerador da obrigação tributária, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos ativo e passivo da contribuição ao SAT. O Decreto nº 3.048/99 (que revogou o Decreto nº 2.173/97), ao conceitar atividade preponderante, respeitou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 com sua atual redação dada pela Lei nº 9.732/98, observando-se, portanto, o princípio da legalidade na cobrança da referida exação. Assim, tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT/RAT prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiriam o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/92, Decreto 2.173/97; Decreto 3.048/99) e grau de risco, apenas complementando o sentido do artigo 22, II, da Lei nº 8.213/91, sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a impedir a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários. Ademais, a contribuição ao SAT/RAT já teve a constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que em sessão plenária assentou a constitucionalidade da respectiva cobrança ao dispor: I. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE nº 343.446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388; ARE 1025504 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico DJe-124 Divulg 09-06-2017, Public 12-06-2017). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, além de sumular a matéria posicionou-se favoravelmente à regulamentação da contribuição ao SAT/RAT por meio de decreto, conforme segue: Súmula 351: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Por todo o exposto, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do SAT/RAT. No que se refere à alegação de que as mudanças no cálculo do SAT/RAT previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que instituiu o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), estariam em desacordo com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, melhor sorte não assiste à empresa embargante. Inicialmente registro, por oportuno, que atualmente a matéria encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 677.725 (tema 554), cuja repercussão geral foi reconhecida em acórdão publicado em 01/07/2013, não havendo a determinação de suspensão dos demais feitos em tramitação no território nacional que abordem o referido tema, razão pela qual aprecio a alegação da empresa embargante nesta decisão, conforme segue. A contribuinte alega ser inconstitucional a competência atribuída ao Conselho Nacional de Previdência Social para estabelecer a metodologia de cálculo para minorar, manter ou majorar as alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, uma vez que os parâmetros e critérios para o cálculo da FAP não poderiam decorrer exclusivamente do Poder Executivo, pois tal atividade seria reservada à Lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade tributária. Todavia, entendo que o FAP possui previsão legal e que o art. 202-A do Decreto 3.048/99 apenas regulamentou a forma de cálculo, dentro dos limites estabelecidos no art. 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela constitucionalidade do cálculo do FAP de acordo com os parâmetros técnicos/estatísticos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do art. 202-A do Decreto 3.048/99, que no entendimento da colenda corte regulamentou a questão dentro dos limites estabelecidos no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido: APELAÇÃO - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI Nº 10.666/03. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AMPLA DEFESA DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 7. Cumpre ressaltar que o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados estatisticamente acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes. 8. No caso dos autos, os critérios utilizados para a fixação do índice do FAT estão adequados, pois foram definidos utilizando-se os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/99), de maneira a compor uma classificação do índice composto desses três fatores, que possibilitou a verificação adequada do desempenho da empresa dentro da sua CNAE-Subclasse, razão pela qual não há qualquer violação a princípio da ampla defesa ou do devido processo legal. Os dados que compõem o FAP são devidamente divulgados por Portaria Interministerial Anual da Previdência Social, conforme dispõe a regulamentação devidamente aprovada, permitindo-se à empresa ter acesso a todas as informações que lhe permitam verificar o FAP que lhe foi aplicado, sendo concedida a oportunidade, inclusive, de contestar os índices aplicados. (APELAÇÃO CÍVEL/SP 000734-97.2017.4.03.6126. Relator(a) Desembargador Federal VALDECIO DOS SANTOS, Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 29/08/2019. Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema em 03/09/2019) Diante do exposto, e considerando que o art. 202-A do Decreto 3.048/99 não excedeu os limites estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, entendo que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da cobrança. Da contribuição ao SEBRAE A contribuição ao SEBRAE, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, trata de adicionais às alíquotas das contribuições ao SESI/SENAI e ao SESC/SENAC, embora autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Ademais, tal exação é classificada como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não sendo exigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie diretamente como aplicação dos recursos arrecadados, bastando a observância dos princípios gerais da atividade econômica. Nesse sentido a jurisprudência do STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicionais às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SEI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE - Recurso Extraordinário nº 396266. Relator(a) CARLOS VELLOSO. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Plenário, 26.11.2003) EMENTA: Contribuição em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE: constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, Velloso, DJ 27.2.2004, quando se afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda - tendo em vista tratar-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico -, entendeu-se ser inexistível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie como aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica. (RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 389016. Relator(a) Sepúlveda Pertence. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Em 30/06/04.) Assim, não procede a alegação da embargante de que a contribuição ao SEBRAE seria exigível apenas de micro ou pequenas empresas, uma vez que ela cabe a todas as empresas, seja qual for o seu porte. Dessa forma, entendo ser devida a contribuição ao SEBRAE. Da contribuição ao INCRA Considerando a decisão proferida pelo STF no RE nº 630.898 (tema 495), no sentido de que o reconhecimento de repercussão geral não implica, necessariamente, na suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional que versem sobre assunto semelhante ao tratado no processo piloto, oportunidade em que foi determinada a regular tramitação dos feitos que versem sobre a contribuição ao INCRA, passo à análise da questão. Entendo que é constitucional e, portanto, exigível a cobrança da contribuição social de empresas urbanas para financiar o INCRA/Funrural, eis que se trata de exação que incide sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas a empregados rurais. Aplica-se, portanto, no presente caso, a prevalência do princípio da solidariedade social que tem fulcro no artigo 195 da Constituição Federal. É nesse sentido o entendimento predominante dos nossos tribunais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE. I. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana. Embargos de divergência providos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 432504 Processo: 200201522021 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/11/2007 Documento: STJ000790230 Fonte: DJ DATA: 03/12/2007 PÁGINA: 251 Relator(a) - HUMBERTO MARTINS PROCESSO CÍVEL CIVIL AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. I - As contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela CR/88 e são devidas por empresas urbanas. Princípio da Solidariedade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2 - Agravo a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300764 Processo: 200561090041585 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300162138 Fonte: DJF3 DATA: 06/06/2008 Relator(a) - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Superada a questão sobre a constitucionalidade da contribuição social ao INCRA e ao Funrural e sua exigibilidade das empresas urbanas, passo a análise dos efeitos da edição da Lei nº 7.787/89. O parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.787/89 dispõe que: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento), sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% (dois por cento) o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRO-RURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social (...). Da leitura do dispositivo acima, nota-se que o adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigível, em face da supressão da contribuição para o PRORURAL. O adicional ao INCRA não integra a contribuição para o PRORURAL. O seu objetivo é financiar o desenvolvimento das questões vinculadas a reforma agrária. Nesse sentido (...) O 1º do art. 3º da Lei n. 7.787/89 expressamente se refere ao Prorural, significando com isso as fontes de receita do Programa instituído pela Lei Complementar n. 11/71, não as do INCRA. A circunstância de tal Lei Complementar, em seu art. 15, II, partilhar as receitas decorrentes do adicional instituído pela Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70, entre o Funrural (autarquia criada para execução do Prorural) e o INCRA não deve conduzir ao equívoco de fundir exações diversas em uma só para então reputá-las simultaneamente extintas pela norma unificadora das alíquotas das contribuições previdenciárias. (PROCESSO: AC 200303990247205, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 809471, RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF 3ª REGIÃO, ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA, FONTE: DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 343). Do exposto, conclui-se que a Lei nº 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA. Assim, entendo ser devida a cobrança da referida contribuição social. Da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA A empresa embargante aduz que como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF/88, a base de cálculo das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, qual seja, a folha de salário da empresa contribuinte, teria se tornado inconstitucional. A alegação da embargante se sustenta no fato de o art. 149 da CF/88 não prever a possibilidade de a folha de salário constituir a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, sendo citados para este fim apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Assim dispõe o referido dispositivo: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Esclareço que o STF, nos autos do RE 603.624/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à indicação das bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico após o advento da EC nº 33/2001 (Tema 325), mas não determinou a suspensão nacional dos processos que abarcam a matéria, razão pela qual aprecio a alegação formulada pela empresa embargante, conforme segue. Em que pese a ausência de indicação no texto constitucional da folha de salário como base de cálculo para a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, entendo que o art. 149, 2º, III, a da CF/88 apresenta rol meramente exemplificativo de fatos econômicos passíveis de tributação, inexistindo óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo para as referidas contribuições. Nesse sentido a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA C/D.A. AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE OBRA

CIVIL. FATO GERADOR. DATA DO HABITE-SE. DECADÊNCIA. AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)11. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema S, decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu como advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 (Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.), ainda não dirimido. 12. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, a da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 13. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitaram às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade, verbis: RE-Agr 389020, ELLEN GRACIE, STF. 14. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. (...)16. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR–segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. 17. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...) (Acórdão nº 0015907-44.2015.4.03.9999. Apelação Cível. Relator(a) Desembargador Federal Wilson Zauhy. Origem: TRF - Terceira Região. Órgão julgador: Primeira Turma. Data: 06/08/2019. Data da publicação: 15/08/2019. Fonte: e-DJF3 Judicial 1) Diante do exposto, entendo que são devidas as dívidas em tela, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da cobrança. Da multa moratória, dos juros e da correção monetária A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrado, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582.461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário. O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte torna-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios - correção monetária e juros - já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário. Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Por fim, embora a embargante alegue a indevida incidência concomitante dos juros e da multa moratória, o que se verifica da CDA é que não há a incidência da SELIC sobre a multa de mora, mas tão somente sobre o valor principal. Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente. Da Taxa SELIC Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser autoaplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, este Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e físico e que não se trata de imposição tributária... (RE 582.461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005657-15.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046046-91.2009.403.6182 (2009.61.82.046046-5)) - LIEGE PEREIRA DE SANTANA (SP157475 - IRA CRISTINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos. O executado, após garantir a execução, tem trinta dias para interpor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Analisando os autos da execução fiscal nº 0046046-91.2009.403.6182, em apenso, verifico que o embargante/executado foi intimado da penhora em 24/07/2016 (fls. 196-EF), abrindo-se então prazo para a oposição de embargos. Em 09/09/2019, foram protocolados os presentes embargos à execução fiscal. Portanto, considerando que a oposição dos embargos se deu de forma intempestiva, isto é, quando já expirado o prazo de 30 (trinta) dias assinalado no artigo 16 da Lei 6.830/80, rejeitá-los é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002879-72.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038639-10.2004.403.6182 (2004.61.82.038639-5)) - IGREJA BATISTA MANANCIAL (SP124879 - SERGIO CICCONE MARANESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)
Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por IGREJA BATISTA MANANCIAL. Na inicial, a embargante aduz ser proprietária do imóvel de matrícula nº 23.600, penhorado na execução fiscal em apenso de nº 0038639-10.2004.403.6182, que a Fazenda Nacional move em face de PROMOCAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS PROMOFARMA LTDA E.B. e outros. Aduz que o bem em referência (imóvel de matrícula nº 23.600 - CRI de São Bernardo do Campo/SP) pertencia ao coexecutado EUGENIO ADOLFO SCHNEIDER e que este o teria vendido a ANTÔNIO LUIS ROBLES em 1991. Afirma, ainda, que em 2011 a embargante IGREJA BATISTA MANANCIAL teria adquirido, de boa-fé, a propriedade do referido imóvel por meio do contrato de cessão de direitos de fls. 24/28, sendo cessionários GENI BAEZA ROBLES, DANIELA ROBLES DE SOUZA E EDER BATISTA DE SOUZA, respectivamente esposa, filha e genro de ANTÔNIO LUIS ROBLES. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação (fls. 56). Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional defende a manutenção da penhora ao argumento de que as alegações da embargante não teriam restado devidamente comprovadas nos autos (fls. 62/63). Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A execução fiscal que deu origem ao débito em cobro foi ajuizada em 16/07/2004. Conforme se verifica da CDA acostada aos autos da execução, o débito foi inscrito em dívida ativa em 24/12/2003 (fls. 03/21 - E.F.). A citação do coexecutado EUGENIO ADOLFO SCHNEIDER se deu em 09/08/2005 (fls. 41 - E.F.). Para a garantia da execução foi expedida em 19/03/2019 carta precatória que resultou na penhora do imóvel de matrícula nº 23.600 (CRI de São Bernardo do Campo/SP), objeto destes embargos de terceiro (fls. 16/17). O artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, caracteriza fraude à execução quando realizada alienação ou oneração de bem do executado quando ao tempo da alienação ou da oneração tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Por outro lado, o art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A embargante alega ter adquirido o imóvel em 12/08/2011 por meio de contrato de cessão de direitos, firmado entre os cedentes GENI BAEZA ROBLES, DANIELA ROBLES DE SOUZA E EDER BATISTA DE SOUZA e a cessionária IGREJA BATISTA MANANCIAL (embargante). Alega ainda que, anteriormente, o coexecutado EUGENIO ADOLFO SCHNEIDER teria vendido o referido bem a ANTÔNIO LUIS ROBLES em 18/06/1991. Todavia, a documentação juntada aos autos pela embargante é frágil e insuficiente para comprovar suas alegações. O documento referente à declaração de arrolamento de bens do então falecido EUGENIO ADOLFO SCHNEIDER (fls. 19/22) não demonstra cabalmente a transferência da propriedade do referido imóvel antes da inscrição do débito em dívida ativa (24/12/2003) e antes da citação do coexecutado (09/08/2005), de modo que não é possível aferir se houve ou não fraude à execução por meio de alienação à época em que já tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Por sua vez, o documento de fls. 23 também não é suficiente para comprovar a venda do imóvel de matrícula nº 23.600 que supostamente teria ocorrido em 18/06/1991, eis que se trata de documento cujas assinaturas não estão devidamente identificadas e que não demonstra ter sido registrado em cartório. Assim, ante a fragilidade das provas apresentadas em relação à primeira transferência de propriedade, resta também prejudicada a alegação quanto à segunda transferência, oportunidade em que a embargante alega ter adquirido a propriedade do imóvel objeto destes embargos de terceiro. Vale lembrar que nos embargos à execução toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, o embargante não o fez como lhe competia. Cabe então relembrar uma das velhas premissas do direito: alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Diante do exposto, entendo que são improcedentes as alegações formuladas pela embargante. Decisão. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos de terceiro. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante a arcar com as custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em R\$ 13.410,00 (treze mil, quatrocentos e dez reais), tendo como base de cálculo o valor dado à causa (R\$ 134.100,00 - fls. 56) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011755-12.2002.403.6182 (2002.61.82.011755-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 375/382). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 391/394. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou peça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057565-10.2002.403.6182 (2002.61.82.057565-1) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COPAX COMERCIAL PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X GUSTAVO SILVA FAVANO X ARTHUR TOLENTINO DA SILVA
Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela INSS/FAZENDA em face da executada acima nomeada para a cobrança de crédito de natureza tributária. O feito foi ajuizado em 12/12/2002. Ante a informação apresentada

pela executada de decretação da falência, foi realizada a citação na pessoa do síndico/administrador judicial e posteriormente a penhora no rosto dos autos. Os autos foram remetidos ao arquivo até o término do processo falimentar e desarquivados em 12/06/2019 (fl. 211) para a juntada da exceção de pré-executividade oposta pelo devedor, objetivando o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 212/213). A exequente, intimada a se manifestar, refuta a ocorrência de prescrição, argumentando que os autos foram suspensos em razão do processo falimentar, de modo que, durante esse período, estava suspensa a contagem do prazo prescricional. Sustenta ainda, que como encerramento do processo falimentar em 29/11/2013 (fls. 219), não foram apurados indícios de ilícito e requer a suspensão do processo pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 215/218). É o relatório. Decido. Preliminarmente, destaco que com a decretação da falência é transferida para a massa falida, na pessoa do administrador judicial, a legitimidade exclusiva para representar os interesses da empresa em juízo. Ademais, encerrada a falência a empresa não mais possui personalidade jurídica e, consequentemente, capacidade processual. Todavia, em que pese a irregularidade na representação do executado, entendo que a matéria pode e deve ser apreciada de ofício o que passo a fazer. Correlação a tese de ocorrência de prescrição intercorrente, registro que não restou configurado o mencionado instituto, uma vez que este juízo determinou a suspensão do curso da execução fiscal até o término do processo falimentar (fls. 208). Assim, ainda que os autos tenham sido remetidos ao arquivo em 18/02/2011 (fls. 208v), a paralisação do feito decorreu exclusivamente do processo falimentar e não da desídia da exequente. Portanto, sem fundamento a tese de prescrição intercorrente. Do encerramento da falência a falência está prevista em lei e não configura modo irregular de dissolução da sociedade. Nesse sentido, eis decisões de nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. EMPRESA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) 4. O STJ consolidou entendimento de que, ocorrendo dissolução da sociedade empresária pela via da falência, não há falar em irregularidade na dissolução, e de que somente é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios gerentes, acaso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, que não são passíveis de averiguação via Recurso Especial. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. contrato social ou estatutos. (Origem: STJ Classe: RESP 1768992/SP Processo: 2018/0248871-2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/11/2018 Relator(a) - HERMAN BENJAMIN) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER E VIOLAÇÃO À LEI. DISSOLUÇÃO REGULAR POR MEIO DA FALÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) 10. Nesse sentido, é entendimento pacificado das Cortes Superiores que a decretação de falência em processo judicial não equivale a dissolução irregular da empresa. (...) (Origem: TRF3 Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 5023710-12.2018.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/09/2019 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. DÉBITOS DE IRRF E IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA A FIM DE RESPONSABILIZAR OS SÓCIOS QUANTO AOS DEMAIS DÉBITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pretende a exequente o redirecionamento da execução fiscal aos sócios/diretores de empresa falida. (...) 5. No tocante à dissolução irregular da empresa executada, anota-se que houve processo falimentar, encerrado por sentença que decretou o pedido de falência em 10.09.2002. Sucede que o decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência. 6. E ainda, inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. (...) (Origem: TRF3 Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581832/SP - Processo: 0009137-25.2016.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 05/09/2019 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) Assim, como o fim do processo falimentar e não tendo a exequente comprovado a ocorrência de crime falimentar apurado em sentença judicial, a extinção destes autos é medida que se impõe. Nesse sentido, eis decisão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ Classe: AgRg no Ag 1396937/RS - Processo: 2011/0014495-4 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/05/2014 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA) Decisão Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030101-74.2003.403.6182 (2003.61.82.030101-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRAVA METAIS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037958-74.2003.403.6182 (2003.61.82.037958-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRAVA METAIS LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001542-05.2006.403.6182 (2006.61.82.001542-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANE BAM PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X PAULO ROSARIO CARVALHO DE OLIVEIRA COSTA (SP074450 - GLAUCIANEVES ARENA) X ADALTON BORRO X JOAO FERREIRA NETO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado PAULO ROSÁRIO CARVALHO DE OLIVEIRA COSTA alega a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito (fls. 151/156). Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente à fl. 157. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065901-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALUF E GERAIGIRE ADVOGADOS (SP183190 - PATRICIA FUDO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008134-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 70/79, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 59.481,54 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor do débito (R\$ 1.437.138,61 - fl. 02). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011887-44.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: M S CARVALHO NOVO TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO JOSE PEREIRA - SP90289, ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO - SP180202
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Alvará(s) de levantamento expedido(s) nos termos da Resolução CJF nº 110/2010, Provimento CORE nº 1/2016 e da RESPOSTA CORE 3471032/2018.

ALVARÁ(S) Nº 5167972 - PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS DA EXPEDIÇÃO)/ASSINATURA Expediente SEI nº: 0000355-77.2019.4.03.8001)

Intime-se a advogada ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO para que compareça em Secretaria e proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Após, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008213-70.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA OLIVEIRA SANTOS PAULO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI - SP188588

ATO ORDINATÓRIO

Alvará(s) de levantamento expedido(s) nos termos da Resolução CJF nº 110/2010, Provimento CORE nº 1/2016 e da RESPOSTA CORE 3471032/2018.
ALVARÁ(S) Nº 5167981 - PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS DA EXPEDIÇÃO/ASSINATURA Expediente SEI nº : 0000355-77.2019.4.03.8001)
Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que compareça em Secretaria e proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005903-57.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESTRE AMBIENTAIS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

ATO ORDINATÓRIO

Alvará(s) de levantamento expedido(s) nos termos da Resolução CJF nº 110/2010, Provimento CORE nº 1/2016 e da RESPOSTA CORE 3471032/2018.
ALVARÁ(S) Nº 5167993 - PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS DA EXPEDIÇÃO/ASSINATURA Expediente SEI nº : 0000355-77.2019.4.03.8001)
Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que compareça em Secretaria e proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011905-09.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

ATO ORDINATÓRIO

Alvará(s) de levantamento expedido(s) nos termos da Resolução CJF nº 110/2010, Provimento CORE nº 1/2016 e da RESPOSTA CORE 3471032/2018.
ALVARÁ(S) Nº 5168003 - PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS DA EXPEDIÇÃO/ASSINATURA Expediente SEI nº : 0000355-77.2019.4.03.8001)
Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que compareça em Secretaria e proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
São PAULO, 9 de outubro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5013304-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAÍME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013228-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JIRAIRARAKELIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012724-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDGAR AMBROSIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: CHEFE-GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012970-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: CHEFE-GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012570-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS DONIZETI SEVERIANO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006521-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERIANO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Severiano Antonio de Oliveira Neto.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 20514882 e 201517782).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Tomo sem efeito o despacho de ID Num. 19970848.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009526-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO - SP278035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Almir Pereira de Souza em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação, conforme ID Num. 21044867.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007046-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALONSO TRAVASSOS SARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Alonso Travassos Sarinho.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 21056820).

Houve manifestação do Ministério Público Federal (ID Num. 21538680).

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, como o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 21056820).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D. S. B. A. D. F.
REPRESENTANTE: ANDIARA SANTOS BAESTERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Damon Santos Baestero Almeida de Farias contra ato do Gerente Executivo INSS Ermelino Matarazzo, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18998324.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 21376935.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que deu regular andamento no requerimento administrativo.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada – LOAS.

A Autoridade Impetrada analisou o processo administrativo, requerido em 16/11/2018 (ID Num. 18998324), indeferindo o pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008854-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - SP68646

IMPETRADO: SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS 2150112, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Luiz Alfredo Ribeiro da Silva Paulin.

Deferida a justiça gratuita.

Devidamente intimada, não foram prestadas as informações pela autoridade coatora.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20906853.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação trazida aos autos pelo impetrante, a autoridade coatora já deu prosseguimento à análise de recurso administrativo, objeto desta ação (ID Num. 20651397 e 20652552).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010169-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUEL SOUTO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MANUEL SOUTO DA COSTA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 21573270).

Houve manifestação do Ministério Público Federal (ID Num. 21854471).

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 21573270).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009833-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA PRADO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por HELENA PRADO MACHADO.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 21559613).

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 21972848.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de prestação continuada - LOAS (ID Num. 21559613).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012812-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR CORREIA DANEZI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DANEZI DOMINGUES - SP364160
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003884-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHYRLI MARTINS MOREIRA - SP159367
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Edilton de Oliveira Sampaio.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 19384293 e 12384293).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID Num. 21563654).

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 19384294).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009992-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR MOREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por OSMAR MOREIRA DE ARAUJO.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 21578185).

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 21846441.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de amparo social ao idoso (ID Num. 21578185).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012812-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR CORREIA DANEZI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DANEZI DOMINGUES - SP364160
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009844-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSILA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ROSILA MARIA DA SILVA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 21554003).

Houve manifestação do Ministério Público Federal (ID Num. 21847433).

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de amparo social ao idoso (ID Num. 21554003).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004964-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAMARGO LUIZ - SP310684
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula o reconhecimento de período de atividade comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de idade.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecutória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015174-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELY CHAVES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por NELY CHAVES MOREIRA.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 21114827 e 21114841).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita..

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao MPE.

P.I.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMUALDO ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ROMUALDO ANTONIO DE LIMA.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 20518002).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita..

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao MPE.

P.I.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010482-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por PAULO SEVERINO DA SILVA.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num 21479954 e 21479955).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao MPE.

P.I.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010857-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOAO FRANCISCO DA SILVA JOSE.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num 21479097 e 21479100).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao MPE.

P.I.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA MENDES CEZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por CONCEIÇÃO APARECIDA MENDES CEZAR.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16518542).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18792957.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com a concessão do pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ID Num. 16518542).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006446-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PASSADOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, VALDEREZ BOSSO - SP228793, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Antonio Carlos Passador.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 19189393.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20062843.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com a conclusão do procedimento de auditoria e liberação de pagamentos atrasados (ID Num. 19189393).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006494-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA CRISTINA MASSOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA CRISTINA MASSOLA - SP328298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por Rita Cristina Massola em face de ato coator do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte.

A parte autora formula o pedido de renúncia da ação (ID Num. 20150706).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014675-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRIGIDA CAMILO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito comum proposta Brígida Camilo Vieira em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de renúncia da ação (ID Num. 20150706).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011617-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR JOSE VILAS BOAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito comum proposta ODAIR JOSÉ VILAS BOAS DA SILVA em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de renúncia da ação (ID Num. 121240794).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECI BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Valdeci Bispo dos Santos.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de ID 15352209 e 15828453, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008988-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUZINETE COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO PEREIRA LEITE - SP39881
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIA LUZINETE COSTA.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num. 19548029, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESDRAS JOAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Esdras Joas de Freitas.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num. 20457067, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001175-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOEL VICENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Joel Vicente.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 18907036 e 18907037).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao MPE.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005129-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA QUEDAS
REPRESENTANTE: CATARINA ULTRAMARI DE LIMA MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES - SP191219
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Katia Quedas contra ato do Gerente Executivo da agência do INSS de Tucuruvi, pleiteando a análise conclusiva de seu pedido de revisão de benefício.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19953822.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID Num. 20451861.

É o relatório.

Decido.

Em relação ao pedido de pagamento de valores atrasados, é de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos de implantação retroativa de benefício, ou pagamento de valores em atrasado, já que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento já pacificado pelo STF:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecratória.

Quanto ao pedido de análise conclusiva do pedido de revisão, conforme se depreende da informação constante do ID Num. 19953822, houve regular andamento com decisão proferida pelo INSS .

Assim, evidente falta de interesse de agir, tendo em vista que o pedido do impetrante já foi cumprido pelo INSS.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE EUGENIO REDLING
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cibele Eugenio Redling contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19088064, 20669450 e 20669452.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20170570.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que deu regular andamento ao requerimento administrativo, concluindo por seu deferimento.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO de 45 dias** para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, **45 (quarenta e cinco) dias** após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONA TURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada analisou e concedeu o benefício, requerido em 16/10/2018 (ID Num. 20670152).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009203-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20795323.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20457323.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve a conclusão do pedido administrativo, com o requerimento de desistência do impetrante da via administrativa (ID Num. 20795323).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009203-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 20795323.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20457323.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve a conclusão do pedido administrativo, com o requerimento de desistência do impetrante da via administrativa (ID Num. 20795323).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA PRESUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PELIZZUDA DE OLIVEIRA - SP112647
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Solange Aparecida Presuda.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num 20234942).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011616-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à 1ª Vara Osasco/SP, haja vista que a presente execução refere-se a feito que tramitou naquele Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012954-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à 6ª Vara Previdenciária SP, haja vista que a presente execução refere-se a feito que transitou naquele Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016437-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MARCOS PROVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21735954: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR DANTAS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia **legível** da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/185.244.586-3, em nome do Sr. JURANDIR DANTAS MOURA, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/03/1982 a 05/07/1995, de 21/04/2011 a 01/07/2011 e de 01/08/2011 a 12/09/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR DANTAS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia **legível** da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/185.244.586-3, em nome do Sr. JURANDIR DANTAS MOURA, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/03/1982 a 05/07/1995, de 21/04/2011 a 01/07/2011 e de 01/08/2011 a 12/09/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006627-22.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE FRANCISCO, IRENE FRANCA FRANCISCO
SUCESSOR: ALEXANDRE FRANCISCO
SUCECIDO: IRENE FRANCA FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de ID 16936743.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006627-22.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE FRANCISCO, IRENE FRANCA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRENE FRANCA FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Torno sem efeito as decisões a partir de fls. 116 ID 13170341.
3. Fls. 105 a 115 e 118 a 142 do ID supra: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.
4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 158/159.
5. Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006627-22.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE FRANCISCO, IRENE FRANCA FRANCISCO
SUCESSOR: ALEXANDRE FRANCISCO
SUCEDEDOR: IRENE FRANCA FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADÉ - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADÉ - SP254716, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 16936743: Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as decisões a partir de fls. 116 ID 13170341. Fls. 105 a 115 e 118 a 142 do ID supra: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra cláusula pétrea (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido. Decorrido *in albis* o prazo recursal, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 158/159. Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do Termo de Prevenção de ID 5518263, bem como pelas cópias do processo de nº. 5006628-77.2017.403.6183 que tramitou pela 3ª Vara Federal Previdenciária conforme ID 7572698, 7572699 e 7572700, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litis consórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 284, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA LEITE, PEDRO LORETTI LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LORETTI LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

ID 22616195: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004290-89.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-94.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPEDITO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003506-15.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO REZENDE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22927368: Ciência dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
 2. Após, cls.
- Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004945-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GILBERTO BARBOSA FABRICIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012672-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de ID's Num. 10272542 e Num. 13696438, **indeiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DA SILVA REBOUCAS
Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/180.735.140-5 em nome de WAGNER DA SILVA REBOUCAS, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 02/05/1986 a 03/07/1987, 05/10/1989 a 11/05/1995 e de 04/06/2013 a 20/08/2013, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO DONIZETI VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 46/178.434.935-0 em nome de LUCIANO DONIZETI VICENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 02/01/1990 a 05/03/1997, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 16/08/1993 a 03/12/2004, de 13/12/2004 a 06/07/2006 e de 11/07/2006 a 19/02/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013738-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BENTO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007495-44.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONE CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009093-18.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MESSIAS CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002700-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAILSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010165-74.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDO THEODORO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO JORDAO - SP260333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010260-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEIR XAVIER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002926-48.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDVALDO OLIMPIO PEREIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, ROSELAINE PRADO - SP340180
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006668-18.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: JOAO BATISTA NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011780-12.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GUILHERMINO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DA COSTA CACAO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM HIROCO SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003461-55.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DEL GRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007092-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBSON MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005959-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CALVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-71.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008179-95.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTO SALVADOR NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009759-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO BLANCO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007920-37.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075, WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001796-67.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002801-95.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002504-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERTE POLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA TAVARES - SP387820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000364-86.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA, ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISEIS PATRICIO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22274061: Tendo em vista a manifestação do Senhor Perito, torno sem efeito, o despacho ID 22128350.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006861-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por CELSO ARAUJO DOS SANTOS.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 19754398 e Num. 19754399.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 21855939.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 19754398 e Num. 19754399).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015233-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR CELSO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por VALDEMAR CELSO DE SOUZA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 13904901.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 21854478.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 13904901).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19718625: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010777-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20311325: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que esclareça as alegações da parte autora.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012083-21.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA PASSARELI CHIANFRONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011326-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENOALDO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES DE FREITAS - SP180205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/108.828.079-7 em nome de Leonaldo de Araújo Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora para informar o atual andamento da Ação de ressarcimento ao erário.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012597-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CELESTINO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JALCENI DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019560-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALUCIA SANTORO PAREJA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO SECCO - RS99544B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011281-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIVANI MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por RIVANI MARTINS DE OLIVEIRA.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num.21372345).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita..

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao MPE.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010881-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO SILVA BENDASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Silva Bendassoli.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num. 20649369, **indeferido a inicial** na forma do 76, § 1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002147-79.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TORRES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (Tema 995 STJ), ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR MARTINS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 15637250: Cumpra-se a r. decisão do E. TRF, oficiando-se à AADJ.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 13375194), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-49.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIDIO ANTONIO DE SOUSA, SELMA REGINA AGULLO, JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA AGULLO - SP192323, JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Doutora Selma Regina Agullo (OAB/SP 192.323), para que indique o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.
2. Após, e se em termos, tendo em vista a manifestação do ID 20703206, expeça-se o Alvará de Levantamento.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA ROSA CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR BERTOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20898430: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012828-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20644965: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-23.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANCHES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20863981: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020413-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDETE GONCALVES DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO DO(A) INTERESSADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Manifeste(m)–se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.
2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.
3. No silêncio, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014804-19.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORINA BEZERRA DA CONCEICAO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste(m)–se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.
2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.
3. No silêncio, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019744-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES DE TOLEDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002527-97.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CURVELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARMY MENDONCA - SP13630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19449247: vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013622-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDLENE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO IVAN VILLACA AVOGLIO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das peças juntadas no ID 17029043 relativas ao processo de n.º 5021257-22.2018.403.6183, que tramitou pela 3ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das peças juntadas no ID 16237391 relativas ao processo n.º 5015012-92.2018.403.6183, que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012692-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do documento juntado no ID 22295889, referente aos autos do processo de n.º 5005573-91.2017.403.6183, que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das peças juntadas no ID 21449394 referentes aos autos do processo n.º 000334216.2016.403.6183, que tramitou pela 6ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAETE JOAQUIM DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Retifico, de ofício, o erro material apresentado na sentença de ID Num. 20450102, para revogar a tutela concedida, fazendo constar o que segue:

“(…)

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/08/1979 a 17/08/1989 – na empresa Alcan Alumínio do Brasil S/A, de 04/12/1998 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 27/11/2008 – na empresa, de – na empresa Cofiap - Cia. Fat. de Peças, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2009 - ID Num. 15265991 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5002533-33.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LAETE JOAQUIM DE MOURA

DER: 02/06/2009

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/08/1979 a 17/08/1989 – na empresa Alcan Alumínio do Brasil S/A, de 04/12/1998 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 27/11/2008 – na empresa, de – na empresa Cofap - Cia. Fat. de Peças, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2009 - ID Num. 15265991 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal”.

Oficie-se à AADJ acerca da revogação da tutela.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007956-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca ordem para que o INSS restabeleça benefício de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, o Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Em relação ao direito de rever seus atos, como no caso, cessar benefício, a Lei de Benefícios, em seu art. 103-A prevê a regra geral de 10 anos, serão vejamos:

“Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.(...)”

Entretanto, a mesma Lei 8.213/91, em seu art. 101, prevê requisitos específicos, inclusive prazo, para a revisão do benefício por incapacidade, conforme é o caso, que prevalece sobre a regra geral, quais sejam:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade. ”

Havendo norma específica para o caso da aposentadoria por invalidez esta deve prevalecer sobre a norma geral.

No caso dos autos, porém, não vislumbro a presença de prova inequívoca da decadência do direito de a Administração rever o ato concessório, já que não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 101, par. 1º e incisos, da Lei 8.213/91.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Ausentes os requisitos legais e, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

Intime-se o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011885-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO JOSE DE FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590, RAPHAEL CORREIA DOS SANTOS - SP388953
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula o restabelecimento de benefício por incapacidade até o esgotamento da via recursal administrativa.

Deferida medida liminar no ID 10252199.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Manifestação do Ministério Público no ID 12904284.

O INSS interpôs agravo de Instrumento em face da Liminar, cuja decisão preliminar suspendeu seus efeitos.

É o relatório.

Passo a decidir:

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso (necessidade de perícia médica).

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indeiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o juízo ad quem acerca desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

***PA1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12032

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003512-6) - LAZARA APARECIDA LOURENCO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Fls. 176 a 179: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006080-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006080-7) - JOSE ANTONIO MAROSTEGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Fls. 184 a 191: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008968-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008968-8) - DOLANIR MARTINS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Fls. 222 a 225vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009120-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009120-8) - AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Fls. 175 a 182: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002723-7) - JOSE AIRTON GRASSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Fls. 292 a 295: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003108-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003108-3) - JOSE CESARIO NETO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Fls. 190 a 193: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003418-7) - LUIZ ANTONIO MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Fls. 199 a 201: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006742-9) - MARIA MARQUES DOS SANTOS FILHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Fls. 342 a 345vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008644-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008644-8) - MARIA TEREZA CAMPOS (SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Fls. 151 a 159: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008924-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008924-3) - DORALICE HERNANDES (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Fls. 164 a 165: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009958-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009958-3) - VERA LUCIA BERNARDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Fls. 189 a 194: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010588-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010588-1) - ELZA VIEGA DA ROCHA (SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Fls. 692 a 700: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014759-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014759-0) - ROZILDA MARIA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Fls. 235 a 238vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015134-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015134-9) - JOSE EVANGELISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 304 a 308: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015535-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015535-5) - SILVIO RIBEIRO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 177 a 185: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017634-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017634-6) - SUELI DE LIMA RIBEIRO ALMEIDA FREITAS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 138 a 141vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004052-46.2010.403.6183 - CELIA BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 270 a 272: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004886-49.2010.403.6183 - MESSIAS NAZARETH DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 178 a 181: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006306-89.2010.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 218 a 221vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-64.2010.403.6183 - VENCESLAU RIBEIRO CORONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 221 a 224vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009077-40.2010.403.6183 - JOSE EDNILSON DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 217 a 221: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-42.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 162 a 163: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-41.2013.403.6183 - JOSELITO QUEIROZ DE MATOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 191 a 196: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011543-02.2013.403.6183 - VERGINIA HELENA COSTA RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 184 a 188vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-82.2015.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS PINTO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 304/304vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010359-40.2015.403.6183 - JOSE QUARESMA ARAUJO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 124 a 125: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-92.2016.403.6183 - PEDRO CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 167 a 168: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002466-61.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BUSTAMANTE(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 120 a 121: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003883-30.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: DIRCE RIBEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO - SP38004, FRANCISCO PAULO MARTINHO - SP68820, LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DO ID 22705968:

1. ID 12721515: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.

2. Tendo em vista o acordo firmado às fls. 147 a 150 do ID 13171837, expeça-se ofício requisitório de 50% (cinquenta por cento) do crédito referente aos honorários advocatícios para a advogada Laura Carolina Pachani Moreira.

3. Quanto à cota parte referente ao espólio do advogado Francisco Paulo Martinho, intime-se o patrono José Paulo Adorno Abrahão para que promova a habilitação *de ofício* apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003883-30.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

1. ID 12721515: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.
2. Tendo em vista o acordo firmado às fls. 147 a 150 do ID 13171837, expeça-se ofício requisitório de 50% (cinquenta por cento) do crédito referente aos honorários advocatícios para a advogada Laura Carolina Pachani Moreira.
3. Quanto à cota parte referente ao espólio do advogado Francisco Paulo Martinho, intime-se o patrono José Paulo Adorno Abrahão para que promova a habilitação do *de cujus* apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12341

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007960-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007960-5) - ELDA AVELAR DE SOUZA X PAULO SERGIO DE SOUZA X REGINA CELIA DE SOUZA LEITE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDA AVELAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor da exequente falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de PAULO SERGIO DE SOUZA, CPF: 022.982.358.05, REGINA CELIA DE SOUZA LEITE, CPF: 105499.468-45 e CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF: 007.035.978-41, como sucessores processuais de Elda Avelar de Souza, fls. 674-691 e 696-697.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida à falecida exequente, ora sucedida (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelos referidos sucessores.

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE.

Após, expeçam-se os alvarás de levantamento aos exequentes acima habilitados (filhos), do depósito de fl. 664.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGAR SOUZA MEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDGAR SOUZA MEIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 14/11/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 191398117, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007007-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARILDO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMARILDO ROCHA DA SILVA, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 25/03/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

O impetrante relata, ainda, que efetuou reclamação na ouvidoria, sob o nº CCKD42153.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável, portanto, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1961341824, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Remetam-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007470-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO MARTINS ALCALDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **REINALDO MARTINS ALCALDE**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 25/10/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 2088567226, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Remetam-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007150-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO FURTUOSO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FRANCISCO FURTUOSO FILHO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 22/11/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1693099720, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Remetam-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010043-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA INGRID BORGES DE BELLIS KUHN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TELMA INGRID BORGES DE BELLIS KUHN**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 09/05/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 788608921, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Remetam-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACELI FERNANDES DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ARACELI FERNANDES DE JESUS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu cônjuge, João Raimundo de Oliveira, ocorrido em 13/09/2010, desde a data da cessação, ocorrida em 30/12/2016. Requer, ainda, a cessação da cobrança no montante de R\$ 325.529,39, atualizado em 02/01/2017, referente ao período de 13/09/2010 a 31/12/2016, em que a autora recebeu a pensão.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 6577672).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 7471625).

Sobreveio réplica.

Foram juntados documentos (id 8606071).

Realizada audiência, foi ouvida testemunha arrolada (id 10375784).

Juntados documentos pela parte autora e pela autarquia (ids 11113055 e 11158815).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a cessação ocorreu em 30/12/2016 e a demanda foi distribuída em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A autora alega, em suma, que houve a cessação do benefício de pensão por morte (NB 300.498.001-2) pela constatação de indícios de irregularidade na concessão da aposentadoria por idade do *de cujus*, benefício que deu ensejo à pensão.

Narra que a autarquia considerou irregulares os vínculos empregatícios do falecido exercidos na EMPRESA TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS no período de 02/01/1994 a 30/12/2005 e na EMPRESA ACEPAM ACCESSÓRIOS PARA MÁQUINAS S/A no período de 01/12/2005 a 28/12/2007, e que, sem os quais o finado não perfazia tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Ademais, sustenta que foram efetuadas as contribuições para a autarquia e que os vínculos estão devidamente comprovados, consoante cópias da CTPS e anotações do CNIS. Relata, ainda, que, apesar dos recolhimentos efetuados em relação aos aludidos períodos, a autarquia procedeu à cobrança dos valores recebidos a título de pensão.

Pleiteia o restabelecimento da pensão por morte (NB 21-300.498.001-2), bem como a inexigibilidade do débito no montante de R\$ 235.529,39 até 02/01/2017, referente ao período de 13/09/2010 a 31/12/2016.

A parte autora juntou parte do processo administrativo de revisão da pensão. Posteriormente, foram juntadas cópias dos processos administrativos de revisão dos benefícios da pensão e da aposentadoria por idade (ids 4839634 e anexos, 11158815 e anexos e 13761558).

Foi ouvida testemunha, que afirmou que o falecido laborava na Empresa Taquaral, que o finado era registrado e que trabalhava todos os dias. Informou, ainda, que ele e o falecido não tinham contato diário, mas mensal. Afirmou que ele, depoente, entrou com reclamação trabalhista em face da empresa e que teve seu vínculo empregatício reconhecido, mas não soube dizer se o falecido pleiteou o mesmo (id 10375784).

Inicialmente, nota-se, da cópia do processo administrativo, que foi dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa à autora, tendo se valido dos meios de defesa e recursos disponíveis. Assim, não caracterizada a ofensa a tais princípios.

Cabe destacar que, ao contrário do alegado pela autora, não foi juntada cópia da CTPS do finado na exordial. Tampouco tal documento consta no processo administrativo de aposentadoria por idade do falecido. Ademais, a alegação da parte autora de que constam no CNIS não tem o condão de produzir o efeito por ela pretendido, pois o CNIS goza de presunção relativa de veracidade e tais vínculos são o próprio motivo da controvérsia, subsistindo a resistência, portanto, da autarquia previdenciária. No mais, quanto à EMPRESA TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS, ganha relevo a informação do responsável de que, em que pese a inatividade na Receita Federal desde 2004, houve o encerramento das atividades em 1994, quando demitiu os funcionários e não contratou outros (id 11158817, fl. 68).

A constatação de fraude fica mais evidente pelo fato de o responsável ter noticiado à autoridade policial e à Receita Federal no ano de 2010 que, a despeito da inatividade, surgiram dívidas imputadas à empresa, relativas ao INSS e FGTS, quando esta já estava inativa, ressaltando que não teve empregados a partir de 1994, conforme ids 11158817, fls. 70-71 e 73-78. Tais apontamentos estão corroborados pelo documento que indicam que a emissão da última RAIS foi em 01/01/1993, do último CAGED em 01/12/1994 e dos últimos FGTS e INSS em 01/02/1994 (id 11158817, fl. 85).

No tocante à EMPRESA ACEPAM ACCESSÓRIOS PARA MÁQUINAS S/A há declaração da responsável de que a empresa encerrou suas atividades em 1999, ou seja, muito tempo antes do período anotado como tendo sido o vínculo empregatício do *de cujus*, de 01/12/2005 a 28/12/2007 (id 11158817, fls. 61). Frise-se que não se trata tão somente de recolhimentos extemporâneos, mas de recolhimentos quando a empresa já se encontrava inativa (id 11158817, fls. 104-106).

Em que pese não ter havido menção expressa pela autora acerca do período laborado na KTZ Informática Comércio e Serviços Ltda., supostamente exercido no período de 02/01/1994 a 30/11/2001, considerando que fez parte do processo administrativo juntado com a exordial e que a autora objetiva o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade do finado a fim de obter o direito à pensão por morte, é o caso de analisá-lo.

Compulsando o processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade, verifica-se que há poucas informações acerca de tal vínculo. Todavia, ao que parece, o INSS não o computou na contagem da aposentadoria, consoante trecho do relatório conclusivo que transcrevo a seguir: (...) *“Considerando que os vínculos constatados irregulares completa quase todo o período de cálculo do benefício e ainda, que em diligência foi encontrada irregularidade para a empresa KTZ INFORMÁTICA COMÉRCIO DE EVENTOS S/C LTDA, não analisada no contexto da irregularidade do benefício haja vista não compor o tempo de serviço do mesmo (...)”* (id 11158817, fl. 105).

Por outro lado, apesar da prova testemunhal produzida em relação à Empresa Taquaral, a autora não juntou início de prova material dos vínculos supramencionados, restringindo-se a alegar que os períodos laborados nas empresas ACEPAM e TAQUARAL constam no CNIS e que devem ser computados, sem trazer informes acerca do vínculo supostamente exercido na KTZ, que tampouco foi computado. À míngua de quaisquer elementos trazidos pela parte autora, os períodos laborados nas três empresas não devem ser computados na contagem administrativa da aposentadoria por idade do falecido.

Considerando as demais anotações constantes no CNIS e contagem administrativa do benefício de aposentadoria por idade (NB 146.132.1767), descontando-se as concomitâncias, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Cont p/ carência ?
TECIDOS MITIDIERI PAIVA	01/12/1968	01/12/1968	1,00	Sim
NUTRIGEL	11/08/1975	30/10/1985	1,00	Sim
NUTRIGEL	05/01/1986	02/04/1990	1,00	Sim
AUXÍLIO-DOENÇA	11/06/1990	07/01/1993	1,00	Sim
RECOLHIMENTO	01/12/2001	30/06/2004	1,00	Sim
Até a DER (08/05/2008)	19 anos, 7 meses e 16 dias			239 meses

Observa-se que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois tinha mais de 65 anos, tendo também cumprido a carência de 180 contribuições. Logo, detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 13/09/2010 (id 11113058, fl.2), tendo recebido devidamente o benefício de aposentadoria por idade desde 08/05/2008.

Outrossim, não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da autora, cônjuge do segurado, consoante certidão de casamento (id 11113058, fl.1).

Enfim, com base nos apontamentos acima, é caso de reconhecer o direito ao restabelecimento da pensão por morte, desde a data da cessação, pela comprovação da existência dos requisitos necessários à sua obtenção, devendo, ainda ser cessada a cobrança no valor de R\$ 325.529,39 atualizado em 02/01/2017, referente ao período de 13/09/2010 a 31/12/2016.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda a fim de cessar a cobrança da quantia cobrada pelo INSS, no período de 13/09/2010 a 31/12/2016, e restabelecer a pensão por morte NB 300.498.001-2, desde a cessação, em 30/12/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a reimplantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA; Beneficiário(a): ARACELI FERNANDES DE JESUS OLIVEIRA; Benefício restabelecido: Pensão por morte (NB 300.498.001-2); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/09/2010, com efeitos financeiros desde 31/12/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009503-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CELIO DE ASSIS SANTOS, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 09/05/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 293708450, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001706-83.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA - SP86027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se a contagem recíproca dos períodos laborados em regime próprio de Previdência Social. Requer, ainda, que a renda mensal inicial seja calculada com base nos 80% maiores salários-de-contribuição, recebidos pelo autor no serviço público, afastando-se as limitações impostas pela legislação previdenciária, pretendendo auferir um benefício no valor de R\$ 13.647,12 e, subsidiariamente, no valor do teto previsto na legislação previdenciária.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 12302392, fls. 161-162).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12302392, fls. 166-170), alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Dada oportunidade para a especificação de provas, o autor nada requereu (id 12302392, fls. 91-192).

Houve conversão em diligência a fim de esclarecer acerca de anotações constantes na certidão emitida pelo Governo do Estado do Mato Grosso, bem como em relação ao período de 01/06/1973 a 30/11/1975 referentes à iniciativa privada.

A parte autora requereu a suspensão do processo (id 12302392).

A Procuradoria do Estado do Mato Grosso prestou esclarecimentos de que a pesquisa acerca da veracidade do vínculo de 01/06/1973 a 30/11/1975 foi negativa (id 14238204).

A parte autora, novamente, requereu a suspensão do feito, com a qual o INSS não concordou (id 17293608).

A seguir, a parte autora requereu a desistência da ação (id 17706425).

Instado a se manifestar, o INSS condicionou a desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (id 18178097).

A parte autora requereu dilação de prazo (id 18486695).

Deferido o prazo de 15 dias (id 18526321).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora (id 19916035).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O autor alega, em síntese, que foi admitido na Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso, tendo exercido o cargo de fiscal de tributos estaduais, nomeado em 01/10/1990 com demissão em 04/02/2010. Assim, é evidente que não utilizou os lapsos laborados nos regimes estatutários para fins de obtenção de benefício no regime próprio.

Assim, em tese, não há nenhum impedimento legal para o autor obter a aposentadoria junto ao INSS, mediante a contagem recíproca, haja vista que possui períodos contributivos no RGPS e não utilizou os lapsos laborados nos regimes estatutários para fins de obtenção de benefício no regime próprio.

O artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República assegura o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Quanto à observação constante na referida certidão de que houve contagem em dobro de três meses de licença prêmio não usufruídas e de férias não gozadas, como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feita a contagem em dobro de tais interregnos, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) "(grifo nosso)"

Assim, quanto ao tempo de serviço público exercido na SECRETARIA DO ESTADO DO MATO GROSSO, deve ser considerado tão somente o período ali indicado, ou seja, de 01/10/1990 a 03/02/2010, sem contagem de tempo adicional.

O autor sustenta que possui mais de 38 anos de tempo de contribuição. Consoante se observa no CNIS, restaram averbados os períodos de 01/08/1980 a 19/08/1984 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO), de 19/06/1984 a 19/01/1987 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO) e de 01/10/1990 a 03/02/2010 (SECRETARIA DO ESTADO DO MATO GROSSO).

No tocante ao período laborado no MINISTÉRIO DA DEFESA, o autor juntou a certidão de tempo de contribuição, indicando que o período de **16/05/1971 a 31/03/1972**, no regime estatutário (id 12302392, fls. 87-88).

Ademais, compulsando os autos, verifico que há inconsistências no CNIS quanto aos termos iniciais e finais de períodos em que o autor contribuiu como empregador, sob o NIT 1.093.244.554-0. Considerando a certidão emitida pela própria autarquia, devem ser retificados os períodos no CNIS de acordo com o mencionado documento, devendo constar os intervalos de 01/12/1975 a 31/01/1976, 01/06/1976 a 28/02/1977, 01/05/1977 a 30/08/1977, 01/10/1977 a 31/12/1977, 01/01/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/03/1992, 01/05/1992 a 30/08/1992 e 01/02/1978 a 31/12/1984 (id 12302392, fls. 129-131). Além disso, deve ser mantido o período de 03/10/1966 a 30/04/1970 (EXTERNATO SÃO DOMINGOS S.C.).

Cabe salientar que, embora conste informação da Procuradoria do Estado do Mato Grosso acerca da não comprovação do vínculo de 01/06/1973 a 30/11/1975, não há documentos que permitam tal aferição, não havendo, ainda, alegação da autarquia nesse sentido. Considerando, ainda, que as informações constantes no CNIS tem presunção relativa de veracidade, diante da ausência de questionamento da autarquia, mantenho o período de 01/06/1973 a 30/11/1975 na contagem de tempo do autor.

Logo, o período de **16/05/1971 a 31/03/1972**, deve ser computado como tempo comum.

Computando-se o lapso supramencionado, os períodos constantes na certidão do INSS com id 12302392, fls. 129-131 e o CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 156.185.494-5, em 17/01/2012, **totaliza 40 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/01/2012 (DER)	Carência
EXTERNATO SÃO DOMINGOS	03/10/1966	30/04/1970	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 28 dias	43
MINISTÉRIO DA DEFESA	16/05/1971	30/03/1972	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 15 dias	11
EMPRESÁRIO	01/06/1973	30/11/1975	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 0 dia	30
EMPRESÁRIO	01/12/1975	31/01/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
EMPRESÁRIO	01/06/1976	28/02/1977	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
EMPRESÁRIO	01/05/1977	31/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
EMPRESÁRIO	01/02/1978	31/07/1980	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 0 dia	30
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SP	01/08/1980	18/06/1984	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 18 dias	47
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	19/06/1984	18/01/1987	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia	31
EMPRESÁRIO	19/01/1987	30/09/1990	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 12 dias	44
GOVERNO DO MATO GROSSO	01/10/1990	03/02/2010	1,00	Sim	19 anos, 4 meses e 3 dias	233
Marco temporal	Tempo total		Carência		Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	29 anos, 4 meses e 29 dias		354 meses		46 anos e 11 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	30 anos, 4 meses e 11 dias		365 meses		47 anos e 10 meses	
Até a DER (17/01/2012)	40 anos, 6 meses e 16 dias		488 meses		60 anos e 0 mês	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Por fim, em 17/01/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial do benefício e o montante do benefício.

A alegação de que não há norma constitucional prevendo limite máximo quanto ao valor do benefício obtido no Regime Geral de Previdência Social, não significa que a lei que o prevê seja inconstitucional, uma vez que estas tem previsão de constitucionalidade.

Em relação aos recolhimentos efetuados em diferentes regimes, deve ser utilizada a contagem recíproca, na qual caberão aos diferentes regimes previdenciários se compensarem financeiramente, sendo feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, vale dizer, deverão ser aplicadas as regras previstas na legislação previdenciária para os benefícios concedidos no RGPS, independentemente do regime sob o qual ocorreram os recolhimentos.

Assim, como no Regime Geral de Previdência Social há o limite máximo previsto para o valor do benefício e, não sendo tal limitação inconstitucional, deverá ser aplicada ao benefício do autor caso o valor alcance o teto, devendo o valor ser apurado na fase de liquidação.

Ressalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2012, sendo a demanda proposta em 2014.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período comum de **16/05/1971 a 31/03/1972**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 22/05/2018, **num total de 40 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 156.185.494-5; DIB: 17/01/2012; Tempo comum reconhecido: 16/05/1971 a 31/03/1972; Retificação dos seguintes períodos no CNIS: 01/12/1975 a 31/01/1976, 01/06/1976 a 28/02/1977, 01/05/1977 a 30/08/1977, 01/10/1977 a 31/12/1977, 01/01/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/03/1992, 01/05/1992 a 30/08/1992 e 01/02/1978 a 31/12/1984; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante os documentos juntados pela parte autora não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0003539-49.2008.403.6183, 0001162-27.2016.403.6183 e 5010831-48.2018.4.03.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado – é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001597-32.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE ZANINI LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID Num. 15426772 e dada a especificidade do presente feito, providencie a Secretaria o cadastro da Procuradoria da Fazenda Nacional como órgão de representação da União e, após, proceda-se nova intimação eletrônica do ente acerca da decisão de ID Num. 13666233 - Pág. 9/10.

Int. e cumpra-se.

DECISÃO DE ID Num. 13666233 - Pág. 9/10: "Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da ilegitimidade passiva "ad causam": Alega o INSS que não possui legitimação passiva para a causa, especificamente em relação ao pedido de recálculo do índice da FAP, esclarecendo que "apesar da concessão dos benefícios acidentários se dar no âmbito do INSS, com identificação dos parâmetros epidemiológicos como um dos critérios para o estabelecimento do nexo de causalidade entre o agravo à saúde do segurado e o trabalho por ele exercido, não é atribuição do Instituto disponibilizar o rol de ocorrências consideradas para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP relativo a cada empresa, o que é feito no âmbito do Ministério da Previdência Social. "O INSS ressalta, ainda, que as atribuições relativas ao FAP estão a cargo do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que Autarquia Previdenciária somente concentra, na atualidade, os serviços de manutenção e concessão de benefícios previdenciários do RGPS. Por fim, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da manifesta ilegitimidade passiva. Intimada para manifestação, a parte autora manteve-se silente (fl. 264). Dada a especificidade dos fatos, a preliminar arguida pelo réu será apreciada quando da prolação da sentença. - Da legitimidade do Ministério da Previdência Social/União Federal: Alega o INSS que como cabe ao Ministério da Previdência Social e à Secretaria da Receita Federal do Brasil a operacionalização do FAP e o cálculo do SAT, devendo ser determinada a citação de tais órgãos. Em relação a preliminar de legitimidade passiva do Ministério da Previdência Social, não obstante discutível tal questão, para melhor cognição desse Juízo, providencie a Secretaria a citação da União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal, representante de tal órgão, no polo passivo da ação. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se."

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008114-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDINO RIBEIRO DE BARROS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800, RUBEN FINZI SCHECHTER - SP173553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o feito foi encaminhado à AADJ, em 13/08/2019, para cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença. Contudo, quase dois meses depois, em 04/10/2019, a AADJ devolveu os autos a este Juízo sem o devido cumprimento da determinação judicial e com a informação de que solicitou orientações à Procuradoria para o regular cumprimento, conforme ofício ID 22824361.

Nestes termos e diante do lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a intimação do I. Procurador do INSS, com urgência, para que no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias tome as providências internas, cabíveis, no sentido de orientação da AADJ para o efetivo cumprimento da determinação judicial, devendo, ainda, informar este Juízo sobre as diligências realizadas.

Ressalto, por oportuno, que todos os parâmetros necessários ao cumprimento da ordem judicial encontram-se encartados nos autos.

Sem prejuízo, após a publicação do presente despacho, remetam-se os autos novamente à AADJ para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a determinação constante do ID 20508259, fl. 04, sob pena de responder, eventualmente, pelo crime de desobediência.

Como o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria a publicação da sentença constante do ID nº 20508259.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010233-34.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (item 3 de ID 19751827 - Pág. 15), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente impossibilidade de execução de atrasados no presente feito, nos termos da sentença de ID 19751827 - Pág. 8/17 (itens 3 e 4 do "Dispositivo") que transitou em julgado, ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001532-21.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORTHON PELOSINI
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE PEREIRA - SP59062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20631204: Ciência ao INSS da juntada pela parte autora das demais peças dos autos físicos.

Nada mais sendo requerido, e tendo em vista que disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008038-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE VIEIRA LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que após a apresentação de impugnação pelo INSS (ID 9423306) e manifestação da parte impugnada (ID 11616111), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que em seu parecer informou não haver repercussão financeira favorável a exequente, uma vez que o cálculo trazido neste cumprimento de sentença se refere a montante relacionado ao benefício do instituidor de sua pensão por morte (ID 16918794).

Não obstante as informações trazidas pela Contadoria, tendo em vista que a parte exequente é titular do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do NB 42/102.178.722-9, não havendo que se falar em ausência de legitimidade da mesma, remetam-se COM URGÊNCIA os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018414-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RITA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG - SP306713, SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG - SP139418, OSMIR DE MELLO STRASBURG NETO - SP351275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação da qualificação das suas testemunhas, informando o endereço completo e atualizado das mesmas.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003630-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945, CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a juntada de documentos retro, intime-se novamente a parte EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 20633776, devendo para isso promover a juntada de cópias da sentença dos autos do processo referência nº 0013429-41.2010.403.6183.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0066012-32.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: APARECIDO BIANCHI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive para designação de perícia com Assistente Social.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21517405 - Pág. 08: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002776-72.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DA SILVA - SP167949, THIAGO FERNANDES DA SILVA - SP367516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5158897, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ante o pedido de ID 19417180, promova a Secretaria a exclusão dos documentos de ID 19412319.

No mais, ante a informação de ID 19414081 - Pág. 1/2 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e verificada a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 20009066), intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos (i) honorários de sucumbência, (ii) juros de mora, (iii) termo inicial de sua conta, (iv) devendo ainda discriminar nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada, (v) bem como informar a data de competência dos cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010731-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006111-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLAIR FLORIANO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CEOLIN DA SILVA - SP319008
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da documentação pela parte EXEQUENTE, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012926-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 01134272620044036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013138-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELVIRA MAGNO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer a afirmação da concessão do benefício nº 158.445.511-7 anteriormente à promulgação da CF de 88, tendo em vista a data da DIB, 15/11/2011, devendo, se for o caso, efetuar a adequação dos fatos e pedidos.

-) item 'd', de ID nº 22368109, pág. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005921-44.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0005921-44.2010.403.6183 (petição inicial e eventual decisão de retificação do valor da causa), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013129-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRACOLLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 02187017620044036301, à verificação de prevenção.

-) item 'd', de ID nº 22365962, pág. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008376-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DUARTE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARINHEIRO - SP328462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se o i. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ratifica ou não os termos da contestação de ID Num. 19057477 - Pág. 54/56.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012909-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO JOSE CAMPELLO
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013005-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO PASCUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 01400708420054036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON CASTELLO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 03454033320054036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013006-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUCCAS BAENA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010729-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA GONCALVES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUTENBERG ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005093-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAN ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227, ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21478146: Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS GONCALVES, THIAGO AUGUSTO GONCALVES
SUCEDIDO: ALARY GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 20223315.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021239-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. F. S.
REPRESENTANTE: VIVIANA FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CHRISTINA BETTIOL GUIDO AGRELLA - SP271908,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18987909: Defiro a realização de perícia médica, bem como de estudo socioeconômico.

ID 21759752: Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

No mais, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive para designação de perícia com Assistente Social.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010072-24.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MARTIN PEREIRADE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008829-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAGMAR MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 22711005, ante a informação ao ID 22488644 e 22488645 de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013148-85.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000323-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELAIDE BARBERATO BORNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 20150129, fixando o valor total da execução em R\$ 184.060,27 (cento e oitenta e quatro mil e sessenta reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 169.290,17 (cento e sessenta e nove mil e duzentos e noventa reais e dezessete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.770,10 (quatorze mil e setecentos e setenta reais e dez centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22327936.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-48.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16831145, fixando o valor total da execução em R\$ 119.168,67 (cento e dezenove mil e cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 113.957,59 (cento e treze mil e novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.211,08 (cinco mil e duzentos e onze reais e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22120646.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010878-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARLY XAVIER MENDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO FLORENTINO DA SILVA - SP369283
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 21762366: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 20683563, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003387-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002197-18.2005.4.03.6115 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARQUES, MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ, PEDRO DE ALBUQUERQUE SEIDENTHAL, IZIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SOUZA QUEIROZ, LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE WILLIAMS
SUCEDIDO: GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191,
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003030-50.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 21177566), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010376-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDO NERY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 21107670, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00001418920124036301, à verificação de prevenção.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010410-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO SALES - SP243226, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIA LOPES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 20325638, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0014148-23.2010.403.6183, 0020056-56.2014.403.6301, 0005677-71.2018.403.6301, 0044169-06.2016.403.6301, 0056561-75.2016.403.6301, 0027253-28.2015.403.6301 e 0043210-40.2013.403.6301, à verificação de prevenção.

Semprejuízo deverá a parte autora regularizar o polo passivo da demanda, com a inclusão de ANGÉLICA CRISTINA LOPES DO AMARAL, beneficiária da pensão por morte.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-67.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILEIDE PINTO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente ao ID 21380049 e a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 21250791), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA LEITE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5015170-38.2019.4.03.0000, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA COELHO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de ID Num. 19563376, a qual tomou sem efeito a transação homologada no presente feito, devolvo ao réu o prazo para apresentação de contestação.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0070648-07.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE ISABEL TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-10.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de ID 18598772 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado (ID 12269627 – págs. 247/252), procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012951-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SUZETE DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a)AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0025623-92.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o adiantamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretensor instituidor, a ser obtida junto ao INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010970-90.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011063-29.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOACIR AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010604-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO BETINASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11488633 e seguintes: Ante a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007656-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORGIVAL BARROS PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008288-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA COSTA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, deverá a parte autora, oportunamente, apresentar cópia da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo de revisão.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012946-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO STRUMENDO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00686253520074036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não requerido pela parte, determino a realização de perícia médica, bem como de estudo socioeconômico.

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive para designação de perícia com Assistente Social.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000784-08.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22508205 e seguintes: Ante a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018754-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO MIRANDA
CURADOR: CASSIANA MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21748162: Defiro a realização de perícia médica e indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Após, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010496-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 21109444, devendo para isso:

-) não obstante os esclarecimentos, deverá a parte autora apontar expressamente o valor da causa apurado, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009536-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIDALIA SCHIVIATTI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006335-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:LUIZ CARLOS BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-46.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONESIMO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

ID 20960074: Requer a subscritora da petição de ID acima expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao Ofício Precatório expedido em ID 16325047 (20190025105) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em ID 20960080.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3.

No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima mencionado, pelas razões aqui expostas.

Sendo assim, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010272-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CESAR VASCONCELOS SALES
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014414-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR BISPO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Ante o sugerido pelo perito ao ID 22190099 - Pág. 05, à Secretaria para as devidas providências acerca da designação de perícia com médico clínico geral.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007631-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE GOMES AMARAL GUIMARAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15550

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003806-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003806-0) - ERIBERTO AUGUSTO SOARES (SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ERIBERTO AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos constantes do despacho de fl. 473.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2) - ANGELA ALMEIDA DA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ E SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)

Fls. 330/338: Ante as informações da agência do Banco do Brasil e da Colenda Presidência do E. TRF-3 de fls. acima mencionadas, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 5020960-37.2018.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos constantes do despacho de fl. 283.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0010287-58.2012.403.6183 - ADENILSON DAMACENO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIM E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADENILSON DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a verificação da procuração juntada em fl. 362, onde constam dois patronos como representantes da cessionária MANARIM E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, informe a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de que advogado deverá ser oportunamente expedido o Alvará de Levantamento relativo à 70% do valor referente ao depósito noticiado em fl. 457.

Após, venham conclusos venham os autos urgentemente conclusos para expedição dos alvarás de levantamento, 70% em favor da cessionária MANARIM E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. e 30% em favor de JOSÉ EDUARDO DO CARMO, OAB/SP 108.928, referente à verba honorária contratual a que tem direito, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 539.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI (SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES X PAULO AMERICO ALVES (SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO (SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISSE X MICHEL JORGE GERAISSE FILHO X LIGIA MARIA GERAISSE BORDA X MARIA CRISTINA GERAISSE X MARIA ELIZABETH GERAISSE X FERNANDA GADEIA GERAISSE X EDUARDO GADEIA GERAISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

Fls. 858/865: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procurações outorgadas às pessoas físicas dos patronos, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Sendo assim, e tendo em vista o fato de vários patronos terem sido individualmente constituídos nas procurações de fls. 706, 710, 714, 721 e 724, informe a parte exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios proporcionais, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 857.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0760710-47.1986.403.6100 (00.0760710-5) - ANGELO BURIM X LAERCIO BURIM X AYRTON APARECIDO BURIM X HYGINO RASERA X NEUSA ROSA RASERA MAJCZAN X MARCOS ANTONIO RASERA X WANDERLEY JOSE RASERA X ANTONIO RAZERA X ANSELMO RIBEIRO X SONIA MARCHETTI X DENISE RIBEIRO X MARCELO RIBEIRO X THOMASIA JODA (SP060730 - AURORA PREBIANCHI PROTA E SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E SP024952 - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO) X ANGELO BURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E SP024952 - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO) X ANGELO BURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no que tange aos sucessores habilitados na decisão de fls. 435, bem como em relação à verba sucumbencial, verifico que não fora cumprida a determinação constante no item 1 do despacho de fls. 284/284.

Sendo assim, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação posterior em contrário pelos sucessores acima referidos, bem como pelo patrono dos mesmos, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

No que tange à exequente falecida THOMASIA JODA, ante o manifestado por seus possíveis sucessores, no que tange à desistência dos mesmos em relação à presente ação, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução quanto à falecida supracitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004860-12.2014.403.6183 - VANIR JOSE FERRAZ (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHARLES DONIZETE FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Ante a ausência de manifestação da PARTE EXEQUENTE, intime-se novamente a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 292.

No silêncio, depreendendo-se que houve total satisfação do seu crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15551

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X MARIA HELOISA MOREIRA MARMO X LUIZ FERNANDO MOREIRA MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X ZILDA DE ALMEIDA GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINES X JOSE BENITO PAZOS FERNANDEZ X MARIA OSITA RODRIGUEZ VILAS X MARGARITA

APARECIDA PAZOS FERNANDES X ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X X NASSIM JOAO JOSE X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X PRISCILA HELENA DA COSTA JOSE DOS REIS X PATRICIA HELENA DA COSTA JOSE RAYMUNDO X MARIANA MOTTADA COSTA E SOUZA X FLAVIA MOTTADA COSTA BURLACENKO X PAULA MOTTADA COSTA JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARLENE ARGARATE PATRAO X EDUARDO ARGARATE PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIZ DE FORBES KNEESE STRANG X SAUL BIAZON (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito nestes autos, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referentes aos valores principais dos sucessores do exequente falecido WALTER SARAIVA KNEESE encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 2354.

Em seguida, voltem conclusos, inclusive para as demais providências.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008000-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA SILVA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - SP398085-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21116846: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

ID 22050830 - Pág. 3, item 9: Em relação ao pedido de prioridade, não obstante o determinado no despacho de ID 16408307, verificado no sistema PJE/SP que ainda não consta tal anotação, providencie a Secretaria a devida regularização.

ID 22050806: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELSON CARLOS JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003594-92.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS MARQUES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. MARIA FERNANDA LADEIRA, OAB/SP 237.365 não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

ID 20963809: Requer a subscritora da petição de ID supracitado a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao percentual correspondente a 70% do OFÍCIO PRECATÓRIO expedido em ID 15064382 (**20190012261**) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em ID acima.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito da parte exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (ID 15811358) com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima citado, pelas razões aqui expostas.

No mais, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008032-88.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: POLY SIMELIOVICH

Advogados do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da autarquia – ré – ID 12302689, p. 93, observando-se os termos do art. 432 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012067-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE CAPETTINI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP272301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da informação ID 22932565, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 22903310.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002922-70.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS, RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FERNANDO FERNANDES - SP85520

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 22385977: A alegação de eventual insuficiência de pagamento deve ser demonstrada com a respectiva memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do C.P.C., cujo ônus apresentá-la é do credor, consoante dispõe o mesmo artigo.

Mantida a alegação de insuficiência do pagamento, assino o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do cálculo de diferenças.

Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado sem a apresentação do cálculo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DEZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 16695616: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia legível dos documentos constante do Id n. 19293767 e seguintes, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CONTARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15136991: Equivocada a manifestação da autarquia-ré, diante da determinação do prosseguimento do feito, ID 11235930, não tendo a autarquia-ré recorrido desta decisão.

A própria autarquia cumpriu referida determinação, apresentando os valores das rendas mensais iniciais do benefício judicial e administrativo da parte autora – ID 11880291, em cumprimento à referida determinação.

Ademais, este juízo procedeu à pertinente certificação da regularidade processual, conforme informação – ID 10783977.

Dessa forma, cumpra a autarquia-ré a determinação ID 15032150, esclarecendo a divergência de valores entre as RMI's do benefício judicial apurados pelo próprio INSS – ID's 13354103 e 11880292 (manifestação da parte autora ID 14116526), indicando, no prazo de 10 (dez) dias, qual RMI a parte exequente deve se basear para que possa optar pelo benefício administrativo ou judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005982-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MINGORANCE OGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012958-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS APARECIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVAM DUARTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 22967394, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 17284720. Recebo a petição ID 17398044 como emenda à inicial. Ao SEDI para incluir, no termo de autuação, o Sr. José Duarte da Silva (CPF nº 663.444.688-15), como curador do autor, conforme documento ID 17398558.

À vista da alegada incapacidade, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve elaboração de laudo médico-pericial nos autos da ação de tutela e curatela nº 1003286-04.2016.8.26.0003, trazendo cópia integral deste, que tramitou no âmbito da Justiça Estadual, bem como junte documentos médicos recentes que comprovem sua incapacidade.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8867

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002020-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002020-1) - JOSE ROBERTO DOMINGUES (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/305: ciência às partes do estorno da RPV expedida às fls. 283, em nome de ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quê de direito.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003529-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003529-8) - CARLOS EDUARDO PINTO DE ALBUQUERQUE (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PINTO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/334: ciência às partes do estorno da RPV expedida às fls. 310, em nome de CARLOS EDUARDO PINTO DE ALBUQUERQUE, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quê de direito.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016871-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016871-4) - LUIZ VERISSIMO FLORENCIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VERISSIMO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.267/274: ciência às partes do estorno da RPV expedida às fls. 341, em nome de REGINA MARIA NORONHA ALVES, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quê de direito. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005826-14.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO RODRIGUES (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.307/314: ciência às partes do estorno da RPV expedida às fls. 296, em nome de JOSE ARNALDO RODRIGUES, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quê de direito. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003291-78.2011.403.6183 - IPOLITO MANOEL GAMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPOLITO MANOEL GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.205/212: ciência às partes do estorno da RPV expedida às fls. 192, em nome de ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quê de direito. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-60.2013.403.6183 - REGINA MARIA NORONHA ALVES (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA NORONHA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.352/359: ciência às partes do estorno da RPV expedida às fls. 341, em nome de REGINA MARIA NORONHA ALVES, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quê de direito. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004770-72.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS DE ANDRADE (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.318/325: ciência às partes do estorno da RPV expedida às fls. 305, em nome de DOUGLAS ABRIL HERRERA, devendo a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quê de direito. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013821-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA TOMIE SIMONO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

de 28/04/05. Traga a impetrante cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64,

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a impetrante a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003634-06.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.786.732-9, em aposentadoria especial. Requer, ainda, a conversão dos períodos comuns em especial mediante a aplicação do fator 0,71.

Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão da RMI do seu benefício.

Com a petição inicial vieram documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (Id 13913446, fl. 211).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 13913446, fls. 213/222).

Houve réplica (Id 13913446, fls. 229/232).

Indeferido pedido de expedição de ofício a empresa empregadora, bem assim a produção de prova pericial e testemunhal (Id 13913446, fl. 239).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (Id 12301872, fls. 03/19).

Determinada, em sede de recurso, a expedição de ofício a empresa empregadora para fins de apresentação de PPP de todo o período de trabalho do autor (Id 12301872, fl. 20), cumprido às fls. 29/32 do Id 12301872, ciência as partes às fls. 35/37.

Cópia do Processo Administrativo (Id 12301872, fls. 42/102).

Conversão do julgamento em diligência para que o autor apresentasse quadro resumo do INSS indicando os períodos reconhecidos administrativamente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/155.786.732-9 (Id 12301872, fl. 105).

Expedido ofício à APS mantenedora do benefício para apresentação do quadro resumo com indicação dos períodos utilizados na concessão do benefício (Id 12301872, fl. 174), documentos juntados às fls. 180/191 do Id 12301872.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de **08/05/1978 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 30/09/2001** e de **01/10/2001 a 11/04/2011** laborados junto à empresa Light Serviços de Eletricidade S/A.

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de **01/11/2006 a 11/04/2011** deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade, consoante atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 12301872, fls. 30/31, devidamente subscrito por profissional habilitado.

Destaco, que nas atividades do autor, descritas no PPP, encontram-se "Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras de rede, equipamentos e subestações energizadas acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.". De sorte que, tenho por demonstradas a habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente agressivo eletricidade.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE

AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 01/11/2006 a 11/04/2011.

Por outro lado, constato que os períodos de **08/05/1978 a 30/04/1985**, **01/05/1985 a 30/09/2002** e de **01/10/2002 a 31/10/2006** não devem ser considerados especiais, ante a ausência de exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, observo que o PPP apresentado pela empresa (Id 12301872, fls. 30/31) não indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, arrolados como especiais pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada.

Referido PPP não indica exposição, em tais períodos, à eletricidade acima de 250 volts. Em relação a estes períodos, observo que a descrição das atividades exercidas pelo autor indicam atividades administrativas, como, por exemplo, "auxiliar de serviços gerais administrativos" e "dar suporte aos processos comerciais", bem assim atividades de "tomar leituras de consumo de energia elétrica em medidores", incompatíveis, a meu ver, com a exposição habitual e permanente superior a 250 volts.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsidar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.**

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.786.732-9, em 11/04/2011 (Id 12301872, fl. 191), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.

Desta forma, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial de **01/11/2006 a 11/04/2011**, convertido em comum, seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de **01/11/2006 a 11/04/2011** (Light Serviços de Eletricidade S/A), convertê-lo em comum, e a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.786.732-9, desde a DER de 11/04/2011, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013132-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 22377065 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013115-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEISA GERALDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- b) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012989-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.001.210-2, concedido em 08/04/2008 – (Id. 22275740 – pág. 1), através do reconhecimento de período especial, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a existência da decadência.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003432-34.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16435550: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma designo audiência para o **dia 07 de novembro de 2019, às 16:30 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 16579517, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil do CPC.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018778-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA MARCIA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autora foi examinada no processo trabalhista n. 10001015-23.2017.5.02.0062, por perito médico (Laudo Médico - Id n. 16354871), que analisou de forma conclusiva, para fins trabalhistas, a capacidade laborativa da parte autora em relação as doenças alegadas na inicial, intimo-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que apresente Laudo Pericial que abranja as doenças alegadas pela autora.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012734-84.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ALVES SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ALVES SIQUEIRA FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1430199538, formulado em 19/07/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003902-75.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA FILHO, OSMAR PEREIRA, ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, RODRIGO DA SILVA PEREIRA, LUANA NUNES PEREIRA, LUCAS NUNES PEREIRA, BRUNA NUNES PEREIRA, TAMIRES NUNES PEREIRA, FERNANDA LARISSA NUNES PEREIRA, SILVANA SIMAO
SUCEDIDO: IDANELSO DE LIMA, HILDA EUFLAZINA SIMAO, VITALINO PEREIRA
SUCESSOR: VERA LUCIA ALVES DE LIMA, LUCIA ALVES DE LIMA, ANA CRISTINA ALVES DAVILA, CRISTIANE ALVES DE LIMA, ANA PAULA ALVES DE LIMA SANTOS, GRACIANA ALVES DE LIMA, ANDRE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004703-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDERICO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010738-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LINDINALVA DO NASCIMENTO BASILIO ZANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente (documento "ID 9336056 - Pág. 4/5").

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-09.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que promova a distribuição da referida carta precatória, diretamente naquela Comarca, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013663-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREZ FAVARAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000267-08.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SANA E SAKAE YATABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010576-25.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTH FONZAR - SP210579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016472-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que promova a distribuição da referida carta precatória, diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.
Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. L. D. S. S., FABIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia designada.
Oportunamente, registre-se para sentença

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005920-98.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prestados os esclarecimentos solicitados por este Juízo e requisitados os honorários, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010884-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, AMANDADOS SANTOS SILVA - SP375904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente os documentos requeridos no id 21432760.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011388-28.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de id 21771353.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016635-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Subseção de Araçatuba, para que seja realizada a perícia na empresa indicada pela parte autora no id. 21457807, situada em Araçatuba/ SP.

Após sua expedição, deverá o patrono do autor promover a distribuição das 2 (duas) Cartas diretamente naquelas Subseção/Comarca, devendo informar a este Juízo o número dos processos distribuídos.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-79.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000517-70.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BARBARA RITA TEMPERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJP nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016317-14.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por entender necessário a perícia com especialista em neurologia, nomeio a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista, para atuar no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013752-43.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAGOBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA - SP277527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da duplicidade como processo nº 5013758-50.2019.403.6183, de-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019890-60.2018.4.03.6183
AUTOR:ADENIR FRASCOLLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013660-65.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993, LINDINALVA ROSA GOMES - SP239521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010278-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante se manifeste sobre as informações prestadas.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013704-84.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDRE DONIZETE MOURAO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007499-39.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL DAMIAO LOZANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante se manifeste sobre o ofício Id. 22219940, devendo, se for o caso, emendar a petição inicial.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011278-02.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO HORACIO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011265-03.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011909-43.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o impetrante cumpra o despacho anterior.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013480-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22983921/22983924 - Ciência às partes.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012236-22.2018.4.03.6183
AUTOR: ELENI SILVA NEVES IZABEL
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON YUKIO KANEIYA - SP281791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020561-83.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 04/12/2019 às 13h00, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, § 1º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008830-25.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE SOUZA AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22984604/22984606 - Ciência às partes.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-30.2018.4.03.6183

AUTOR: K. R. D. S.

REPRESENTANTE: AGUIDA MYLLEN A RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514, CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA - SP330099,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno audiência de instrução para o dia **19 de novembro de 2019, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS e o MPF por meio eletrônico.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. L. D. S. S., FABIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Oportunamente, registre-se para sentença

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.